

Organização

Ruan Didier Bruzaca
Franklin Douglas Ferreira
Lorena Lima Moura Varão
Melissa Ely Melo
Mônica Teresa Costa Sousa
Thaís Emília De Sousa Viegas



ANAIS DO

II CICLO DE DEBATES DO GPDNES

(RE)PENSANDO O DIREITO E AS POLÍTICAS AMBIENTAIS NA **DEMOCRACIA**
CONTEMPORÂNEA



EDUFMA

**ANAIS DO II CICLO DE
DEBATES DO GPDNES**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Reitor Prof. Dr. Fernando Carvalho Silva
Vice-Reitor Prof. Dr. Leonardo Silva Soares



SIBi
SISTEMA INTEGRADO
DE BIBLIOTECAS

SISTEMA INTEGRADO DE BIBLIOTECAS

Diretor Prof. Dr. César Augusto Castro



EDUFMA EDITORA DA UFMA

Coordenadora Irenilma Cadête Lima
Conselho Editorial Profa. Dra. Andréa Katiane Ferreira Costa
Profa. Dra. Débora Batista Pinheiro Sousa
Prof. Dr. Edson Ferreira da Costa
Prof. Dr. José Carlos Aragão Silva
Profa. Dra. Jussara Danielle Martins Aires
Profa. Dra. Karina Almeida de Sousa
Prof. Dr. Luís Henrique Serra
Prof. Dr. Luiz Eduardo Neves dos Santos
Profa. Dra. Luma Castro de Souza
Prof. Dr. Márcio José Celeri
Profa. Dra. Maria Áurea Lira Feitosa
Profa. Dra. Raimunda Ramos Marinho
Profa. Dra. Rosângela Fernandes Lucena Batista
Bibliotecária Iole Costa Pinheiro



**Associação Brasileira
das Editoras Universitárias**

Associação Brasileira das Editoras Universitárias



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International license.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento 4.0.

Ruan Didier Bruzaca
Franklin Douglas Ferreira
Lorena Lima Moura Varão
Melissa Ely Melo
Mônica Teresa Costa Sousa
Thaís Emília de Sousa Viegas
(Organização)

ANAIS DO II CICLO DE DEBATES DO GPDNES

(re)pensando o direito e as políticas ambientais na
democracia contemporânea

São Luís

EDUFMA
2025

Projeto Gráfico, diagramação e capa: Bruno Azevêdo (pitomba! livros e discos)
Revisão Herberte Gomes Aleixo

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Ciclo de Debates do GPDNES (2.: 2025: São Luís, MA).

Anais do II Ciclo de Debates do GPDNES: (re)pensando o direito e as políticas ambientais na democracia contemporânea / Ruan Didier Bruzaca ... [et al.] (organização). — São Luís: EDUFMA, 2025.

825 p.: il.

ISBN 978-65-5363-520-3

1. Direito – Políticas ambientais – Grupo de Pesquisa. 2. Meio ambiente – Direito. 3. Desenvolvimento sustentável. 4. Políticas públicas ambientais. 5. Direitos humanos – Meio ambiente. 6. Crise ambiental. 7. Mudanças climáticas. I. Bruzaca, Ruan Didier. II. Ferreira, Franklin Douglas. III. Varão, Lorena Lima Moura. IV. Melo, Melissa Ely. V. Sousa, Mônica Teresa Costa. VI. Viegas, Thaís Emília de Sousa. VII. Título.

CDD 344.046

CDU 34:504:001.32(812.1)

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Marcia Cristina da Cruz Pereira
CRB 13 / 418

CRIADO NO BRASIL [2025]

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte deste livro pode ser reproduzida, armazenada em um sistema de recuperação ou transmitida de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico, mecânico, fotocópia, microimagem, gravação ou outro, sem permissão do autor.

| EDUFMA | EDITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Av. dos Portugueses, 1966 | Vila Bacanga

CEP: 65080-805 | São Luís | MA | Brasil

Telefone: (98) 3272-8157

www.edufma.ufma.br | edufma@ufma.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

Ruan Didier Bruzaca

16

GRUPO DE TRABALHO 1 - QUESTÃO SOCIOAMBIENTAL, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Segurança alimentar em territórios quilombolas:
agroquímicos, escassez e resistência em Data Saco das Almas (MA)
*Ana Catarina Lima Teixeira Mota, Isabela Marisa Câmara Sousa,
Jacira Neves Brito, Ruan Didier Bruzaca*

20

Justiça socioambiental e comunidades tradicionais:
participação, saberes e direitos na governança sustentável
*Ana Luísa Pires Costa, Helena Cristina Nogueira de Alencar, Maria
Eduarda Ferreira*

39

Enclave espacial e as comunidades tradicionais:
o centro espacial de Alcântara e os avanços nas
fronteiras do espaço geográfico
*Any Jamily Aires Pereira, Tainá A. Santiago Moraes,
Rodolfo Francisco Soares Nunes*

58

Projetos de desenvolvimento sobre territórios quilombolas
no maranhão: o conflito socioambiental de Alcântara
Catarina Araújo Fialho

80

Racismo ambiental e invisibilidade social na periferia urbana:
um olhar para o bairro da Ilhinha em São Luís, MA
*David Costa Pinheiro, Gleyce R. Reis, Lanna R. Pereira,
Rodolfo F. Soares Nunes*

96

Identidade, memória e cultura: a expansão urbana no território
quilombola de juçatuba em São Jose de Ribamar, Maranhão
Gustavo Henrique Furtado Gomes, Sávio José Dias Rodrigues

113

O papel do estado no combate e na consolidação da grilagem no estado do Maranhão <i>Jorge Kayk Costa Saraiva, Samuel Garcez Cascaes</i>	129
Impactos socioeconômicos de programas habitacionais: Estudo de caso da comunidade tradicional ludovicense do Maracanã <i>Laryssa Saraiva Queiroz, Eloá Lima Uta da Silva</i>	148
Curumim perdido: O impacto das queimadas oriundas da crise climática na vivência de crianças e adolescentes indígenas do povo Tremembé na região de São José de Ribamar/MA <i>Maria Luiza Belfort Rodrigues</i>	159
A judicialização dos conflitos socioambientais: uma análise sociojurídica da tutela dos direitos socioambientais das comunidades tradicionais de São Luís/MA <i>Maria Luiza Nogueira de Barros, Jeovana de Oliveira Santos, Pollyana Regina Silva Vasconcelos, Ruan Didier Bruzaca</i>	172
Aquilombar a propriedade senhorial: a agência das comunidades negras rurais na anc1987/1988 <i>Rodrigo Portela Gomes</i>	186
Direitos de comunidades quilombolas e abertura na linguagem jurídica a partir da obra literária “Torto Arado”, de Itamar Vieira Junior <i>Ruan Didier Bruzaca</i>	201
Desenvolvimento sustentável e a questão quilombola: um olhar sobre o caso de Alcântara-MA e a convenção nº 169 da OIT <i>Samara Micaela Lima da Silva, Suzana do Rosário da Hora Baia, Waleska Lima e Silva, Rodolfo Francisco Soares Nunes</i>	220
O Território Quilombola Santa Maria dos Moreiras e a expansão do agronegócio: conflitos e trabalho escravo contemporâneo <i>Suela Simone Correa Monteiro, Ana Raquel Santos Everton, Sávio José Dias Rodrigues</i>	232

GRUPO DE TRABALHO 2 – POLÍTIICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS

- A responsabilidade civil decorrente do dano ambiental no direito brasileiro
Alanna Corrêa dos Santos Silva, Beatryz da Costa Oliveira, Sara Geovana L. Santos 249
- Carcinicultura na Baixada Maranhense: entre o lucro e a degradação socioambiental
Ana Beatriz M. Abreu, Ana Victoria Ramos, Lara V. F. Catarino, Richardson S. Souza 270
- A gestão das unidades de conservação no estado do Maranhão
Daiane Leticia Freire Azevedo, Willian Barbosa Filho 285
- Planejamento urbano sustentável: a relevância da arborização nas políticas ambientais na cidade de São Luís
Débora S. de Jesus Rêgo, Eline Beatriz Costa Pinheiro, Natália de A. Fernandes Neri 300
- Os efeitos invisíveis dos pesticidas: direito ambiental, responsabilização e justiça restaurativa como mecanismo na solução de conflitos socioambientais
Isabel Cristina da Cruz Vieira 315
- Falta de incentivo estatal nas sucatas de São Luís do Maranhão: uma visão pela sucata cabeça branca
Lara Castelo Branco Gedeon, Levy Santos Lima, Natália Fernandes Ferreira 334
- Captura e Armazenamento de Carbono (CCS) no Brasil: discussões para construção de uma licença social para operar
Ludmilla Valente Viana Silva 357

Tratados e Cooperação Internacionais como indutores de políticas públicas na Amazônia Brasileira <i>Luíza H. Amorim de Sousa, Geovanna S. Pinheiro, Poliana de C. Araújo Ferreira</i>	372
Análise da gestão de resíduos sólidos na região metropolitana da grande São Luís <i>Oscar Brito Soares</i>	394

GRUPO DE TRABALHO 3 – DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

- Conflitos socioambientais e a violação dos direitos humanos:
causas e efeitos, um olhar sob as perspectivas do caso da
cidade peruana de La Oroya
Adriely Gonçalves Cunha, Camil Santos Costa 411
- A violação do direito ao meio ambiente saudável no desastre de
Brumadinho: possibilidades de responsabilização do estado
brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos
Alícia Souza de Oliveira, Lucas de Sousa Ribeiro 427
- Conflitos socioambientais e a proteção internacional
dos direitos humanos: o caso Belo Monte
Ana Paula Araújo, Maria Clara Lima Cerveira 442
- O caso La Oroya vs Peru na Corte IDH:
a luta pelos direitos ambientais e humanos
Cibele Cristina Ripardo dos Santos 454
- Direitos humanos, racismo e pós-positivismo jurídico no Brasil:
reflexões a partir do Caso Ellwanger
*Davi Galhardo Oliveira Filho, Ruan Didier Bruzaca, Priscila de Oliveira
Silva, Élica Karoliny Barbosa Soeiro, Levy Santos Lima* 475
- Mudanças climáticas, exploração ambiental e Direitos Humanos:
um estudo de caso entre os Povos Munduruku e Inuítes
*Julia Vitoria M. Pessoa, Larissa D. Ribeiro,
Laryssa Fernanda Castro Silva* 495
- Direitos humanos e justiça ambiental:
caso do complexo termoeletrico Parnaíba
Luiza Helena Amorim de Souza, Ruan Didier Bruzaca 510

O caso Braskem em Maceió: violação de direitos humanos e desastre socioambiental à luz do direito internacional <i>Marcia Helena da Silva Moreira, Tainá Aryane Moraes</i>	522
Capital, ecologia e direitos humanos: uma análise crítica do mercado de carbono <i>Rafael Magalhães de Lima Silva, Maria Rita Jansen de Oliveira</i>	540

GRUPO DE TRABALHO 4 – RELAÇÕES INTERNACIONAIS, CRISE AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

- Entre o desenvolvimento e a sustentabilidade:
o meio ambiente na política externa brasileira
Adrian Kaike Oliveira Araújo, Luiza Pereira de Sousa 554
- Segurança nacional e biopirataria: a luta contra a
exploração ilegal dos recursos amazônicos
*Ana Luisa Romano Campos, Fábio Augusto Siqueira dos Santos, Marcela
Vitória Batalha Marinho, Thays Regina de Macedo Araújo* 568
- A crise ambiental no âmbito internacional contemporâneo:
uma perspectiva interdisciplinar
*João Paulo Mendes Gonzaga, Ana Beatriz Abreu Nogueira,
Monique Mendes Costa, Athena Fernandes Aguiar Silva* 594
- As fraudes em certificações sustentáveis
e os desafios à governança global
Lara K. Austríaco Almeida, Paulo Júnior Marques Bezerra 603
- Amazônia na geopolítica global: soberania,
meio ambiente e relações internacionais
*Marcella Eduarda Leão Dias Pinheiro,
Raimundo Nonato Pinheiro Pires* 615
- A expansão do BRICS e o desenvolvimento sustentável:
o papel do novo banco de desenvolvimento no fortalecimento das
práticas sustentáveis em economias emergentes
*Márcia H. da Silva Moreira, Maria T. F. Cunha dos Santos,
Rodolfo F. Soares Nunes* 629

Polarização política global: como o extremismo
compromete o futuro ambiental do planeta
Maria Fernanda Ribeiro dos Reis, Luisa Abreu Ferreira 644

As Relações Internacionais e a Filosofia Ubuntu:
algumas notas sobre a interconexão e interdependência
para a preservação do meio ambiente
Sofia Tainá de Sousa Freire, Rodolfo Francisco Soares Nunes 657

GRUPO DE TRABALHO 5 – ECOPOLÍTICA, ODSS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

- Os quilombos da Amazônia e a COP: a vez e a voz
das comunidades tradicionais na COP 30, em Belém (PA)
*Ana Luiza Luz dos Santos, Giovanna G. da C. Pohl de Castilho,
Ruan Didier Bruzaca* 672
- Governança climática e a transição energética:
o progresso das ecopolíticas de descarbonização
nas agendas sino-brasileiras e suas potencialidades
*Catarina O. Macieira, Maria Luiza Bezerra Bonfim,
Maria Luiza F. Gomes Mendonça* 685
- A adaptação do direito ambiental brasileiro ao Acordo de Paris
*Danilo Arruda Castelo Branco Santos,
Maria de Jesus Rodrigues Araujo Heilmann* 703
- Deslocamento ambiental e exclusão social:
quando os mais vulneráveis são os mais afetados
Élida Karoliny Barbosa Soeiro, Levy Santos Lima 723
- Justiça climática e a ascensão das comunidades
quilombolas como novos atores internacionais
*Giovanna G. da C. Pohl de Castilho, Ana Luiza Luz dos Santos,
Ruan Didier Bruzaca* 739
- Agenda 2030: impactos dos ODS na formulação de políticas públicas
ambientais nas macrorregiões brasileiras
*Isabela dos Santos Mel, Marcela Vitória Batalha Marinho,
Sophia Pontes Feres, Taiza Helena da Luz Corrêa,
Fábio Augusto Siqueira dos Santos* 752

ODS e moda em conflito? uma análise dos indicadores de poluição têxtil global na década de 2010 <i>Livya Ellen Ivo Araújo, Louise Carolina Nascimento Matos</i>	767
O direito climático internacional e a proteção dos refugiados climáticos: perspectivas e reflexões <i>Marcella Eduarda Leão Dias Pinheiro, Natália de Andrade Fernandes Neri</i>	780
Necropolítica e direitos humanos: a militarização da Amazônia no contexto das mudanças climáticas e do progresso tecnológico <i>Rayssa M. Cutrim Araujo, Samara M. Lima da Silva, Rodolfo F. Soares Nunes</i>	798
Impactos das mudanças climáticas na qualidade da água para consumo humano em São Luís -MA <i>Ricardo Nikson Lima Cunha</i>	814

APRESENTAÇÃO

O “II Ciclo de Debates do Grupo de Estudos em Direito, Natureza e Sociedade: (re)pensando o Direito e as políticas ambientais na democracia contemporânea” consistiu em um evento científico realizado em maio de 2025. Buscou debater científica, jurídica e socialmente o contexto ambiental brasileiro no contexto posterior ao avanço da extrema direita e de constantes atos antidemocráticos. Os últimos anos do contexto brasileiro foram marcados pelo avanço de um discurso extremista, liberal, de direita e antidemocrático que implicou negativamente na prestação do Estado brasileiro quanto a políticas públicas – em especial as no âmbito ambiental.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no ambiente natural, rural e urbano, é garantido constitucional e infraconstitucionalmente no Brasil, com marcos importantes como: a Lei nº 6938/1981, chamada de Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA); os arts. 182 e 225 da Constituição Federal de 1988, que tratam respectivamente da política nacional urbana e do meio ambiente ecologicamente equilibrado; a Lei nº 10.257/2001, o chamado Estatuto da Cidade.

Não obstante, apesar dos direitos assegurados, a questão ambiental e urbana tem sofrido prejuízos nos âmbitos do executivo, legislativo e judiciário, com retrocessos e inefetividade de políticas públicas. Durante o Governo Federal de Jair Bolsonaro, empreendeu-se no Brasil um modelo de desenvolvimento ambientalmente prejudicial, com casos de flexibilização das normas referentes ao meio ambiente natural e urbano, aumentando riscos de desastres ambientais agravados pela ação antrópica, ameaças aos povos e comunidades tradicionais e a movimentos sociais de defesa do meio ambiente e incentivando a grandes empreendimentos econômicos e ao agronegócio.

Com a nova gestão do Governo Federal, do terceiro mandato de Luís Inácio Lula da Silva, identificam-se aspectos da fragilidade da democracia contemporânea, como com os atos antidemocráticos que abalaram o país em 8 de janeiro de 2023, mostrando-se salutar compreender as possibilidades para (re)pensar as políticas públicas ambientais diante dessa realidade brasileira marcada historicamente por conflitos socioambientais

– inclusive mantidos em uma proposta que não se distancia do neodesenvolvimentismo marcante dos governos federais do PT (2003-2016).

Com isso, o diálogo junto a pesquisadores, profissionais e representantes de movimentos sociais possibilitou desvelar aspectos nos poderes executivo, legislativo e judiciário quanto ao debate ambiental, visando compreender problemas e para a identificação de caminhos que possam garantir a tutela de direitos ambientais, sociais e culturais.

No âmbito local, identifica-se na realidade maranhense e ludovicense a existência de grandes projetos e de políticas urbanas social e ambientalmente nocivos, desde poluições praticadas pelo monocultivo no ambiente agrário até a reformulação do Plano Diretor em favor de interesses imobiliários e industriais – como ocorreu no município de São Luís/MA.

O evento busca contribuir com debates relacionados aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), principalmente: 1) Erradicação da pobreza; 2) Fome zero e agricultura sustentável; 10) Redução das desigualdades; 16) Paz, justiça e instituições eficazes. As mesas e grupos de trabalho do evento pretendem trazer debates que se relacionam com acesso à terra e ao território, manutenção de ecossistemas, sustentabilidade, atuação de instituições do sistema de justiça, função social da cidade, bem-estar da população, dentre outros.

Os ODS consistem em temáticas que tangenciam as pesquisas sobre conflitos socioambientais e conflitos na cidade, em especial com o avanço do discurso da extrema direita, considerados ambiental e socialmente prejudiciais à concretização de políticas públicas, tendo em vista seus fundamentos no pensamento econômico liberal. Espera-se que as contribuições de painelistas e tesistas reflitam na preocupação e na busca de soluções na tutela ambiental, propostos no presente encontro científico. Assim, tem-se o intuito de promover a divulgação e a popularização da ciência partindo de um diálogo tanto regional quanto nacional, incentivando a conexão com pesquisadores, representantes da sociedade civil, juristas e movimentos sociais do Maranhão e do Brasil.

O evento contou com a participação de convidados no âmbito nacional e regional. Iniciou-se com a conferência de abertura, proferida pelo Dr. José Maurício Arruti (UNICAMP). Posteriormente, seguiram-se as mesas: “Povos indígenas, Direito e políticas públicas”, mediada pela Dra. Lorena Lima Moura Varão (UFT), com exposição da Me. Rosa Tremembé (Liderança indígena) e do Dr. Sérgio Pessoa Ferro (UFOB); “Questão quilombola, racismo e conflitos”, mediada pela mestrandia Larissa Carvalho Coelho (PPGPP/UFMA), com exposição do Me. Danilo Serejo (Co-

munidade quilombola de Canelatiua, Alcântara/MA) e do Dr. Rodrigo Portela Gomes (UFPB). No dia seguinte, pela manhã ocorreram os Grupos de Trabalho simultâneos, seguidos das mesas: “Direito Internacional, Direitos Humanos e desenvolvimento”, mediada pela Me. Thaís Emília de Sousa Viegas (UNDB), com exposição da Dra. Melissa Ely Melo (UFSC) e da Dra. Monica Teresa Costa Sousa (UFMA); e “Conflitos territoriais no Brasil contemporâneo”, mediada pela Me. Thayana Bosi Oliveira Ribeiro (PPGPP/UFMA), com exposição da Me. Daniela Ferreira dos Reis (UnB) e Me. Vitor Hugo Souza Moraes (CEST). Finalizou-se com a conferência de encerramento da Dra. Luly Rodrigues da Cunha Fischer (UFPA). No evento, também ocorreu a campanha em defesa da criação da Resex de Tauá-Mirim, em parceria com a Rede Justiça nos Trilhos, bem como o Lançamento do relatório da Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (Coecv).

O encontro foi realizado no município de São Luís, capital do Maranhão, estado-membro marcado por conflitos socioambientais dos quais merecem atenção as dificuldades decorrentes do avanço do discurso da ultradireita no Brasil. Além de debates acadêmicos, foi possível realizar debates com representantes da sociedade civil, movimentos sociais e representantes de instituições do sistema de justiça, não apenas do Maranhão, mas de outros estados do país cujos cenários e contribuições se aproximam da realidade maranhense.

Desejamos uma boa leitura!

Prof. Dr. Ruan Didier Bruzaca
Líder do Grupo de Estudos em Direito, Natureza e Sociedade

GRUPO DE TRABALHO 1

QUESTÃO
SOCIOAMBIENTAL,
POVOS E
COMUNIDADES
TRADICIONAIS

SEGURANÇA ALIMENTAR EM TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS: AGROQUÍMICOS, ESCASSEZ E RESISTÊNCIA EM DATA SACO DAS ALMAS (MA)

Ana Catarina Lima Teixeira Mota
Universidade Federal do Maranhão
catarina.ana@discente.ufma.br

Isabela Marisa Câmara Sousa
Universidade Federal do Maranhão
camara.isabela@discente.ufma.br

Jaciara Neves Brito
Universidade Federal do Maranhão
jaciara.nb@discente.ufma.br

Ruan Didier Bruzaca
Universidade Federal do Maranhão
Universidade Estadual do Maranhão
ruandidier@gmail.com

RESUMO

O modo de produção adotado no país, com destaque para as monoculturas, impacta fortemente a vida de comunidades rurais, trazendo prejuízos em diversas áreas. Nesse sentido, a temática do presente artigo trata sobre a segurança alimentar em comunidades quilombolas. Com enfoque nos impactos do agronegócio e da utilização de agrotóxicos em comunidades quilombolas, sobretudo no território de Saco das Almas, localizado no Baixo Parnaíba Maranhense, o estudo visa identificar as principais dificuldades enfrentadas por seus moradores. O objetivo do presente trabalho científico é analisar a relação existente entre o agronegócio, as monoculturas e o uso de agroquímicos e a fragilização do direito fundamental à alimentação, que leva comunidades rurais à situação de insegurança alimentar. Trabalha-se

com a hipótese de que o modelo de produção de alimentos das comunidades tradicionais caracteriza-se por ser sustentável, contrapondo-se ao modo de produção massivamente adotado no Brasil, que se mostra nocivo nas esferas socioambiental e cultural. Realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, com a utilização do relatório produzido pelas autoras em visita à comunidade no âmbito da Residência Jurídica em Acesso à Justiça vinculada a Universidade Federal do Maranhão.

Palavras-chave: Insegurança alimentar. Comunidades tradicionais. Baixo Parnaíba maranhense. Agrotóxicos. Agronegócio.

INTRODUÇÃO

As discussões acerca da Segurança e Soberania Alimentar, que derivam do direito à alimentação adequada, estão em destaque atualmente, principalmente devido à evolução desses conceitos e à sua importância para os direitos humanos. No contexto internacional, apesar de uma tradição anterior no tocante ao aparecimento do termo, o direito humano à alimentação foi contemplado e reconhecido com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, sendo reafirmado no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) em 1966, emergindo enquanto uma norma que visava a proteção contra a fome e necessidade de um bem-estar alimentar (Camera, Wagner, 2017).

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à alimentação emergiu enquanto direito humano e fundamental com a promulgação da Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional n. 64 de 2010, sendo expressamente regulamentado através da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional sancionada em 2006. Em suma, a máxima que carrega os conceitos, diz respeito à necessidade de proteção e amparo em relação à dignidade alimentar para todos.

Consequentemente, os conceitos de Soberania e Segurança Alimentar derivam do direito humano à alimentação, emergindo enquanto o exercício de escolha e gerenciamento dos sistemas alimentares e do acesso de maneira equilibrada e permanente a alimentos de qualidade. Em síntese, ambos os direitos estão fortemente ligados à vida e à dignidade da pessoa humana a partir de uma alimentação segura, saudável, irrestrita e regular, a partir da autonomia na forma de produção, qualidade e quantidade (Burity, *et. al*, 2010)

No entanto, os evidentes conflitos socioambientais emergentes nas áreas rurais do país em face ao avanço do agronegócio direcionam o fomento do referido direito fundamental a um nítido retrocesso. Através de um modelo de negócio fincado na distante relação de preservação do meio ambiente, o agro se volta para a monocultura e a utilização de venenos, o que acaba por causar grandes impactos à segurança e a soberania alimentar, em contextos gerais, mas principalmente, dos povos e territórios tradicionais que possuem uma relação direta com a natureza.

O Baixo Parnaíba Maranhense, especificamente, o território quilombola de Saco das Almas, ao longo das últimas décadas vem sendo diretamente afetado pela aproximação do agronegócio na região. A segurança e soberania alimentar dos quilombolas se encontram impactadas em decorrência do desmatamento e a utilização de agrotóxicos – que por conseguinte envenenam os rios e solos da região, culminando em um cenário de desequilíbrio socioambiental. Dessa maneira, o presente artigo possui o objetivo de investigar de que forma a presença de agroquímicos na região culminam na escassez dos recursos naturais afetando a segurança e a soberania alimentar da população do território quilombola.

A metodologia desta pesquisa foi delineada a partir da vivência dos autores na Residência Jurídica em Clínica em Acesso à Justiça, vinculada à Pós-Graduação Lato Sensu da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), cuja abordagem se destaca por promover uma formação crítica e interdisciplinar em contraposição ao ensino jurídico tradicional, predominantemente positivista e voltado ao mercado.

Ao integrar teoria e prática, o método clínico possibilita uma análise contextualizada dos fenômenos jurídicos e incentiva o desenvolvimento de competências analíticas, sensibilidade social e compromisso ético-político com a efetivação dos direitos humanos, ampliando, assim, o horizonte de atuação do profissional do Direito para além das limitações dogmáticas e empresariais, e promovendo uma prática jurídica orientada pela justiça social (Bustamante, 2019).

Através de visitas ao Território Quilombola de Saco das Almas com o objetivo de propor um diálogo interdisciplinar em face aos conflitos socioambientais e a garantia dos direitos humanos, as mesmas puderam construir um olhar crítico sobre o cenário relacionado à Segurança e Soberania Alimentar na localidade. Para além da construção de uma pesquisa puramente teórica, este estudo visa contribuir com as soluções práticas voltadas para o auxílio jurídico diante as situações de violação de direitos humanos e ao acesso à justiça.

1 TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS: REALIDADE E DESAFIOS

Enquanto parte desta pesquisa, torna-se primordial a apresentação do território quilombola Data Saco das Almas e de suas problemáticas. O território, localizado no município de Brejo/MA, está inserido na mesorregião Baixo Parnaíba maranhense, marcada por conflitos agrários em razão da presença do agronegócio, implicando na agudização da questão ambiental e agrária, incluído os conflitos envolvendo comunidades quilombolas prejudicadas pela morosidade na titulação do território (Bruzaca, 2018, p. 27-28).

Para compreender o cenário conflituoso envolvendo Saco das Almas, inicia-se abordando, principalmente, o Relatório de Visita realizado pelas autoras a partir da viagem realizada em setembro de 2025, através da Residência Jurídica em Clínica de Acesso à Justiça, pós-graduação lato sensu promovida pela UFMA. No entanto, também trabalharemos com referências bibliográficas de estudos anteriores da localidade.

Todo o relatório foi construído a partir de pequenas reuniões com as principais lideranças do território, trazendo a oralidade como um principal meio de reconstrução e afirmação da história do quilombo. Ademais, como mencionam Pereira, Costa e da Silva (2023), em Saco das Almas, a socialização dos pensamentos e das vivências dos remanescentes quilombolas, também são ferramentas de se afirmar e resistir enquanto um grupo social produtor de saberes e significados além do tempo, principalmente através de suas lideranças históricas.

O território quilombola Data Saco das Almas está localizado na região do Baixo Parnaíba Maranhense, abrangendo os municípios de Brejo e Santa Quitéria. O território é composto por sete comunidades: Vila das Almas, Pitombeira, São Raimundo, Santa Cruz, Faveira, Criulis e Boca da Mata e São José. Segundo dados de 2022, o quilombo abriga 1.371 famílias, distribuídas entre as comunidades, com a maior concentração em Vila das Almas (411 famílias) e Criulis e Boca da Mata (377 famílias). Durante uma visita ao local, conversas com moradores e membros da associação de moradores revelaram a rica história e as problemáticas atuais e antigas enfrentadas pela comunidade quilombola.

Ainda no período em que estivemos junto aos moradores visitando as vilas tivemos a oportunidade de ouvir a história que deu origem ao seu nome. Durante a época do império brasileiro, mais precisamente ao longo das guerras no interior do Maranhão, o território era utilizado por esconder armamentos dos exércitos imperiais, no entanto, no processo de

regularização do território, um erro ortográfico acabou tornando “vila das almas” ao invés de vila das armas.

Acerca da formação do território quilombola, Pereira, Costa e da Silva (2023) explicam através das palavras de seu Claro Patrício, uma das lideranças históricas da região, que as terras pertenciam a um capitão chamado Timóteo, angolano que veio de seu país junto aos primeiros negros trazidos para o Brasil. As terras foram ocupadas por Capitão Timóteo desde a sua chegada ao município, mas a propriedade se concretizou através de doação realizada pelo prefeito de Brejo/MA. Desde então, o donatário se fixou e gerou herdeiros, fazendo com que sua família se multiplicasse até os dias de hoje.

No que diz respeito à organização e formalização das terras de Saco das Almas, parte do processo se iniciou antes da posituação dos direitos quilombolas em uma constituição no Brasil. No ordenamento jurídico brasileiro, a Carta Magna de 1988 foi responsável por fincar o direito à propriedade definitiva de remanescentes quilombolas, no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No entanto, em Data Saco das Almas, Caldas e Furtado (2025) discorrem sobre alguns fatos primordiais ocorridos anteriormente aos anos 1980. Dentre eles, a articulação dos quilombolas em face à emergência do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) durante os anos 1960. Um dos projetos do IBRA foi a “Semana da Reforma Agrária”, responsável por aproximar os quilombolas da tão almejada regularização do seu território. A partir da própria articulação entre os moradores de Saco das Almas através da prefeitura de Brejo e o IBRA, o estado promoveu o processo de desapropriação do território quilombola.

No entanto, este primeiro procedimento se concretizou de forma problemática, visto que a área foi demarcada em lotes, indo de encontro ao uso comum da terra já enraizado no modo de vida dos moradores. Mais tardar, no ano de 1975, Data Saco das Almas foi reconhecido enquanto Assentamento Rural, o que culminou em mais alterações sociais no território quilombola (Caldas; Furtado, 2025).

Retornando ao direito constitucional fincado na Constituição de 1988, os remanescentes quilombolas de Data Saco das Almas se organizaram novamente para buscar a concretização do título definitivo de suas terras. Em 2004, o território quilombola iniciou o pedido da titulação junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), e em 2005 conquistou a certificação de território quilombola da Fundação Palmares. No entanto, o processo se tornou uma problemática para os

quilombolas, visto que apesar de já ter cumprido etapas essenciais, nunca se concretizou.

Durante a visita, percebemos a dimensão que a morosidade processual do INCRA, os erros cometidos nos procedimentos de demarcação e assentamento rural, impactam na vida dos quilombolas. Os moradores constantemente se queixam e até mesmo chegam a desacreditar que algum dia a regularização fundiária poderá acontecer. A ausência da concessão do título impacta o acesso à políticas públicas, fragiliza o modo de vida e faz com que o território seja constantemente ameaçado.

Com a fragilidade na regularização das terras, emergiram os conflitos fundiários com os gaúchos, que cada vez mais se aproximam do Baixo Parnaíba Maranhense – região em que se localiza Brejo e Santa Quitéria/MA. A chegada dos gaúchos na região se deu a partir de uma crescente do agronegócio no Baixo Parnaíba Maranhense, com a produção de soja e outras monoculturas. Para a concretização e expansão de seus negócios, as suas ações se direcionaram para o desmatamento das chapadas da região, inclusive, nas proximidades de Saco das Almas.

As informações trazidas pelos moradores durante nossa visita é de que hodiernamente o conflito direto com os gaúchos “cessou”, no entanto, no passado, os fazendeiros tentaram espoliar terras, promovem desmatamentos, ameaçaram e praticaram atos de violência contra os moradores e a natureza. Contudo, apesar de que diretamente não exista na atualidade um conflito direto, as práticas do agronegócio reverberam em Data Saco das Almas.

A monocultura promovida pelo agronegócio tem práticas características do modo de produção que se insere esse movimento, isto é, através da perspectiva que a natureza é uma fonte quase que inesgotável de matéria prima e precisa “trabalhar” de acordo com o ritmo de produção do sistema capitalista, os usos de agrotóxicos e outras técnicas são altamente empregados nesse cenário para acelerar processos naturais.

O agronegócio no contexto brasileiro, o que inclui o cenário do Baixo Parnaíba maranhense, está relacionada com o modelo de desenvolvimento no qual o país é considerado “produtor de bens primários para exportação, como é o caso da soja, grão que assume grande importância no mercado de exportações”, implicando o avanço das monoculturas em impactos ambientais, territoriais e sociais (Bruzaca, 2020, p. 131).

Ademais, destaca-se:

Trata-se de um esquema de produção associado a concepções desenvolvimentistas que se aprofunda no Brasil. Como exemplo, tem-se a monocultura da soja, que assume a posição de um dos

principais produtos de exploração do país. Isto também pode ser observado em regiões e estados específicos, como é o caso do Maranhão. Ocorre que o agronegócio, na esteira daquele modelo de desenvolvimento, impõe uma lógica de produção e apropriação da natureza distante das formas de cultura e criação realizadas pelas comunidades tradicionais (Bruzaca, 2020, p. 133).

O modelo de produção agrária hegemônica é caracterizado por Augusto *et al.* (2015, p. 97) como “perverso em seu modo de apropriação/exploração/expropriação da natureza e da força de trabalho”, sendo o agrotóxico “expressão de seu potencial morbígeno e mortífero”. Caracteriza-se pela expansão dos latifúndios agroindustriais, marcados por “práticas predatórias, a fraude e a extração violenta, que se aplicam aproveitando as desigualdades e assimetrias entre os grupos sociais, para pilhar os recursos dos mais frágeis”.

Dito isto, o reflexo da utilização de agrotóxicos e outros venenos implica diretamente em uma série de problemáticas no território Data Saco das Almas, sendo uma delas, na soberania alimentar e segurança alimentar de seus moradores. Na oportunidade que tivemos de visitar o território, observamos e ouvimos acerca do modo de vida dos remanescentes quilombolas na região, podendo constar que a relação direta com o entorno natural é primordial para sua existência, inclusive, alimentar.

A agricultura familiar com plantio de milho, feijão e mandioca, o extrativismo do bacuri e do babaçu, a criação de animais e a pesca artesanal estão presentes no território quilombola. São dessas práticas que os moradores da área tiram o seu sustento - inclusive através da comercialização. Pereira, Costa e da Silva (2023), ao falar das práticas alimentares demonstraram que no território quilombola de Saco das Almas, a comida possui um valor cultural extremamente importante, sendo inclusive, parte da preservação do modo de vida.

O uso de agrotóxicos e o desmatamento causado pelo agronegócio têm gerado impactos negativos significativos no território quilombola de Saco das Almas. Os moradores relatam que os pesticidas utilizados nas plantações de soja contaminam o solo, os rios e suas próprias lavouras, inviabilizando diversas práticas tradicionais da comunidade. A pesca em certos rios tornou-se impraticável devido à contaminação, enquanto a extração de bacuri foi prejudicada pela derrubada de árvores. Além disso, a produção de farinha foi afetada pelo aumento de pragas provenientes das monoculturas vizinhas.

Não se distancia das consequências do modelo químico-dependente de agrotóxicos, como destaca Augusto *et al.* (2015, p. 108):

(...) a cadeia produtiva do agronegócio se configura como um processo de insustentabilidade ambiental, pois no seu espaço se cria um território com muitas e novas situações de vulnerabilidades ocupacionais, sanitárias, ambientais e sociais. Tais vulnerabilidades induzem eventos nocivos que se externalizam em trabalho degradante e escravo, acidentes de trabalho, intoxicações humanas, cânceres, máscaras, mutilações, sequelas e ainda contaminação com agrotóxicos e fertilizantes químicos das águas, do ar, da chuva e do solo.

No caso em tela, o desmatamento causado pelo agronegócio tem reduzido a disponibilidade de recursos naturais essenciais para a subsistência e para a construção de moradias na comunidade, ameaçando seu modo de vida tradicional. Assim, a segurança e a soberania alimentar se tornaram desafios para os quilombolas de Data Saco das Almas, visto que seu modo de vida tradicional é fragilizado por problemáticas territoriais e constantemente ameaçado por outros modos de produção, fazendo com que a qualidade de vida dos moradores se torne extremamente baixa.

2 SEGURANÇA E SOBERANIA ALIMENTAR

O direito à alimentação adequada deve ser compreendido como um direito humano fundamental, positivado nacional e internacionalmente, e entendido sob os enfoques político, social, cultural e econômico que permeiam essa temática. Apesar de ser um direito básico previsto constitucionalmente, ainda é alta a presença de insegurança alimentar no Brasil. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ao final de 2023, 27,6% dos domicílios pesquisados encontravam-se em situação de insegurança alimentar, correspondendo a 21,6 milhões de lares.

Para início do debate, em um resgate histórico, importa ressaltar o das discussões sobre o tema, no período da Primeira Guerra Mundial, na década de 1910, seguido, posteriormente, pela Conferência de Alimentação de Hot Springs, ocorrida em 1943, nos Estados Unidos, na qual fora criada a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO). Na década de 1970 ocorre a I Conferência Mundial de Alimentação (1974), em Roma, com o nascimento da chamada Revolução Verde. Já na década de 1990, fora realizada a Conferência Internacional de Nutrição de Roma, em 1992, e conforme Custódio *et al.* (2015, p. 6), foi admitido o

aspecto nutricional, biológico, sanitário e cultural dos alimentos.

No Brasil, a Cúpula Mundial de Alimentação de 1996 abordou a concepção de segurança alimentar e nutricional, considerando aspectos como o acesso permanente e suficiente a alimentos qualificados como seguros e de qualidade (Custódio *et al.*, 2015, p. 3). Já no cenário brasileiro atual, observa-se a presença de “um modelo de produção ainda baseado no uso de agrotóxicos, transgênicos, monoculturas e latifúndios”, segundo Bruzaca e Nogueira (2023). Este modelo de produção advém da Revolução Verde, anteriormente citada, caracterizada pela presença da monocultura e do latifúndio, além da intensa mecanização e uso de agrotóxicos na busca por produtividade (Ferraz, 2017, p. 22).

No plano normativo internacional, a Declaração Universal dos Direitos do Humanos (1948) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) são marcos relevantes do direito humano à alimentação. Já no plano normativo brasileiro, a direito à alimentação está previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988. Além disso, importante marco normativo nacional foi a criação Lei nº. 11.346/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar (SISAN). Segundo Bruzaca e Nogueira (2023), a referida Lei implementou uma rede de garantia de segurança alimentar à população brasileira, trazendo conceitos importantes acerca da alimentação adequada como direito fundamental, bem como dimensões a serem protegidas quando da criação de políticas públicas.

Após o breve resgate histórico e normativo, necessário conceituar o direito à alimentação a fim de compreender suas nuances no contexto brasileiro, e sobretudo, no contexto de comunidades quilombolas, foco do presente estudo:

O direito à alimentação adequada é um direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garantam uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva (Leão, 2013, p. 27).

Já o artigo 3º, da Lei nº. 11.346/2006 conceitua segurança alimentar e nutricional:

A Segurança Alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a ou-

tras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (Brasil, 2006).

No mesmo sentido, Valente (2002, p. 48) destaca que segurança alimentar e nutricional “consiste em garantir a todos condições de acesso a alimentos básicos seguros e de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”. Tem como base práticas alimentares saudáveis, viabilizando dignidade do ser humano e seu desenvolvimento integral.

Nesse contexto, Bruzaca e Nogueira (2023) destacam que “a necessidade de uma abordagem do direito à alimentação que seja efetivado de maneira sustentável, a partir da produção de alimentos seguros, livres de produtos químicos nocivos à saúde e ao meio ambiente”, em um modelo produtivo oposto à monocultura, que fora pensado para atender as demandas de mercado externo e não as necessidades alimentares do país.

Sob o enfoque sociocultural, a segurança alimentar relaciona-se com outro conceito importante dentro do direito à alimentação: a soberania alimentar, traduzida no direito dos povos à alimentação saudável e culturalmente adequada, conferindo às comunidades autonomia para decidir sobre os seus sistemas alimentares, através de práticas sustentáveis, produção local e acesso equitativo aos alimentos. Este conceito surgiu na Cúpula Mundial de Alimentação, em 1966, durante um fórum paralelo da sociedade civil.

Apesar de relacionados, os conceitos de segurança alimentar e soberania alimentar atendem a diferentes interesses. Segundo pontua Alem *et al.* (2015, p. 19):

Enquanto a Segurança Alimentar surgiu das condições criadas pelo aparecimento de um paradigma tecnológico, relacionado a existência dos oligopólios, a Soberania Alimentar se originou do exercício democrático das camadas mais populares de diferentes partes do mundo. Ou seja, a formulação do conceito de Soberania Alimentar teve como protagonista as organizações representativas daquela parcela da população mundial que não é integrada aos segmentos pactuados com os interesses das grandes empresas e corporações de alimentos, os quais, em última instância, formulam as maneiras de pensa a Segurança Alimentar.

Coadunando com este pensamento, Hoyos e D'Agostini (2017) pontua que “a Soberania Alimentar é a proposta dos trabalhadores do campo e da cidade; já a Segurança Alimentar é a proposta dos Organismos Multilaterais”.

Assim, a soberania alimentar preocupa-se com a origem e forma de produção dos alimentos, colocando produtores, distribuidores e consumidores no centro dos sistemas alimentares, ultrapassando exigências tão somente econômicas e mercantis.

Sob o contexto rural e de comunidades quilombolas, a insegurança alimentar é multifatorial: conflitos territoriais, modos de produção baseados em monoculturas, condições financeiras precárias e falta de políticas públicas eficazes comprometem a garantia de direitos básicos dessas comunidades.

De acordo com a Avaliação da Situação de Segurança Alimentar e Nutricional em Comunidades Quilombolas Tituladas, realizada em 2011 e abrangendo 169 comunidades, foi encontrada um nível elevado de insegurança alimentar (55,6%):

Os resultados encontrados no presente estudo sinalizam para uma situação de grande vulnerabilidade vivenciada pelos quilombolas. Como fator condicionante, poderiam ser mencionados o isolamento geográfico e social e a baixa integração dos territórios quilombolas com outros espaços geopolíticos dos municípios onde a oferta de bens e serviços públicos é maior. Uma vez que a relação com o território é tão particular para este segmento, a violência decorrente dos conflitos persistentes e dos problemas não resolvidos em termos de ocupação territorial agrava este quadro.

Somado a este dado, de acordo com uma pesquisa realizada em comunidades rurais situadas na Bahia, sendo nove delas quilombolas, “a prevalência de insegurança alimentar em quilombolas foi significativamente superior à observada entre os não quilombolas, sendo de 64,4% e 42%, respectivamente” (Silva *et al.*, 2017).

Apesar de contraditório, um número significativo de famílias residentes em áreas rurais encontra-se em situação de insegurança alimentar. De acordo com dados da Embrapa (2021), o Brasil foi o quarto maior produtor de grãos e o maior exportador de carne bovina do mundo. Tais dados comprovam que o atual modelo de produção, massivamente utilizado no território brasileiro, volta-se aos interesses de mercado, negligenciando as necessidades básicas da população.

Nesse sentido, necessária a conexão entre saúde e meio ambiente, no que se refere à produção sustentável de alimentos, como forma de enfrentamento à insegurança alimentar e garantia da segurança alimentar das comunidades. Ademais, garantir a soberania alimentar dessas comunidades é, também, garantir o fortalecimento de suas práticas culturais muitas vezes invisíveis para o restante da sociedade.

3 OS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS E A RELAÇÃO COM A CRISE ALIMENTAR

A pesquisa de campo foi realizada no Território Quilombola de Saco das Almas, nos dias 05, 06 e 07 de setembro de 2024, onde as 03 residentes jurídicas e o professor coordenador da Residência Jurídica em Acesso à Justiça da Universidade Federal do Maranhão – UFMA¹, mapearam e realizaram escuta ativa nas 07 (sete) comunidades que compõem o território. As lideranças dessas comunidades destacaram em suas falas as principais problemáticas enfrentadas, sendo a contaminação por agrotóxicos utilizados no cultivo de soja pelos chamados “gaúchos” e o desmatamento, os mais graves.

Nesse contexto, várias árvores frutíferas específicas desse bioma foram suprimidas com o desmatamento, destacando-se, sobretudo, os bacurizeiros, pequizeiros e cajueiros, além de palmeiras de babaçu que serviam para a subsistência das comunidades. Acrescido a esse problema, os animais que viviam nessa região também foram prejudicados, uma vez que não conseguem sobreviver ao desmatamento e suportar o uso de agrotóxicos.

Foi possível verificar uma mudança substancial da vegetação, da qual muito pouco ainda existe do bioma de cerrado. O cerrado é conhecido como a “caixa d’água do Brasil”, pois abriga as nascentes de nove das doze bacias hidrográficas nacionais, como as dos rios São Francisco, Paraná, Araguaia e Parnaíba. A destruição tem ocorrido sobretudo devido ao avanço das monoculturas de soja e cana-de-açúcar. (Bombardi, 2023, p.29).

O desmatamento do cerrado é intensificado com a expansão da fronteira agrícola e com a chegada dos chamados “gaúchos” na microrregião de Chapadinha, atraídos pelo baixo preço das terras, tendo papel signifi-

¹ Especialização em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Universidade Federal do Maranhão (UFMA), tem como proposta mapear os conflitos fundiários e socioambientais na região do Baixo Parnaíba no Maranhão, atuando por meio da Clínica de Acesso à Justiça.

cativo no que se refere aos conflitos agrários e socioambientais. É possível perceber que desde a década de 1980, quando passou a ser cultivada, a monocultura da soja não parou de crescer e teve um salto significativo de 491.083 toneladas em 2001 para 1.322.363 em 2010 (Guimarães, 2012, p. 62-63).

A maior parte dessa microrregião está em área localizada no alto do vale da bacia hidrográfica do rio Munim, leste do estado, no espaço de planície levemente ondulada, drenada pelos rios que se desenvolvem na bacia do Alto Munim (Guimarães, 2012, p. 68). Com efeito, a contaminação das águas por agrotóxicos é uma realidade preocupante. Várias pesquisas apontam a presença dessas substâncias mesmo com o decorrer do tempo. Nesse sentido, o impacto dos agrotóxicos ao meio ambiente e a saúde humana são evidentes e suas consequências são comprovadas pelas pesquisas científicas (Fiori *et al.*, 2024, p.18 *apud* Oliveira *et al.*, 2014, Soares *et al.*, 2021; Fundação Heinrich Böll, 2023):

Os agrotóxicos destacam-se entre as substâncias químicas sintéticas que estão associadas à malformação congênita de fetos e até o abortamento espontâneo por esse mesmo efeito nocivo. A exposição aos agrotóxicos, que possuem efeitos desreguladores endócrinos, mutagênicos e teratogênicos, pode ocorrer por diversos modos: o trabalho direto com essas substâncias, o residir próximo a lavouras, por aplicação indoor ou peridomiciliar, por consumo direto de alimentos e água contaminada, entre outros, como a lavagem de roupas de seus cônjuges ou de outros homens da família, pela exposição direta no preparo da mistura e em sua aplicação e na lavagem das embalagens, além da exposição ambiental em geral, por deriva da aplicação aérea ou pela persistência no solo e nos sedimentos dos reservatórios de água.

Augusto *et al.* (2015, p. 109) atentam que o uso de agrotóxicos implica em poluições, contaminações e intoxicações agudas e crônicas, atingindo quem vende, transporta, manipula e pulveriza tais insumos, bem como afetam famílias que moram nas plantações ou nas proximidades. Aplicados para atingir determinados alvos, “algumas névoas atingem o objeto, outras atingem as plantas e o solo e várias evaporam ou são levadas, pelo vento ou pela chuva, para outros locais”.

É característica a pulverização próxima a “residências, córregos, criação de animais e reservas florestais”, desconsiderando a proibição de pulverizar naquelas localidades, como as previstas no Código Florestal, na Lei

dos Agrotóxicos, no Decreto nº 4.074/2002 e na Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento n. 02/2008. Inexiste uso seguro de agrotóxicos, implicando na “contaminação das águas, do ar, da chuva, dos alimentos, do leite materno, do sangue e da urina dos humanos e dos outros animais” (Augusto *et al.*, 2015, p. 111-112).

No contexto de Saco das Almas, a comunidade de São Raimundo é a mais afetada pela exposição dos agrotóxicos, consequência da proximidade com a maior parte da área de cultivo de soja. Os moradores dessa comunidade relataram que não utilizavam agrotóxicos em suas roças de arroz, milho, feijão e mandioca, mas devido ao aumento de pragas advindas da área de plantação de soja, sobretudo a chamada “mosca branca”, precisaram intensificar o uso dessas substâncias para que possam produzir algum alimento².

Na comunidade de São José, a água apresenta-se imprópria para o consumo humano, caracterizada por sua salubridade. Essa condição impõe aos moradores a necessidade de aquisição de água mineral em galões. Adicionalmente, o receio de contaminação por agrotóxicos nos riachos impede o seu uso para consumo direto, muito embora alguns moradores pela necessidade acabem utilizando-a.

Nas demais comunidades (Vila das Almas, Pitombeira, Santa Cruz, Faveira, Criulis e Boca da Mata), a problemática da utilização hídrica dos cursos fluviais adjacentes, principalmente os riachos, também foi mencionado. Constatou-se a dificuldade de aproveitamento da água, agravada pela ausência de condições sanitárias para consumo. Adicionalmente, foram reportados casos de cercamento não autorizado desses mananciais por outros moradores, deflagrando um cenário de conflito intracomunitário.

Sabidamente, a sojicultura destina-se à produção de commodities agrícolas para exportação, sendo o glifosato o herbicida de maior prevalência em seu manejo. Este insumo fitossanitário é aplicado de diversas maneiras no processo produtivo, com destaque para a pulverização aérea, realizada por aeronaves ou veículos aéreos não tripulados (VANTs), conhecidos popularmente como drones, prática recorrente no estado do Maranhão.

As lideranças em Saco das Almas relataram que em razão de uma lei do município de Brejo (Lei nº 809/2022), a pulverização aérea foi proibida. Contudo, os moradores apresentaram algumas situações observadas na plantação que evidencia que ainda há a utilização de agrotóxico por via

2 Relatório de visita *in loco* Quilombo Saco das Almas, Brejo – MA, produzido pela Clínica de Acesso à Justiça, em 2024.

aérea e suspeitam do uso de drones para esta finalidade. Recentemente, nos primeiros meses de 2025, mesmo com a proibição, ainda há denúncias de pulverização aérea em plantio de soja utilizando aeronave. Nesse sentido, percebe-se que a fiscalização tem sido insuficiente para que episódios como esse sejam coibidos.

Tal situação é agravada pela falta de regularização fundiária, principalmente no que se refere à morosidade no processo de titulação dos territórios das comunidades quilombolas, e a pulverização aérea tem sido vista como uma prática intencional e criminosa, com o objetivo de desterritorializar grupos populacionais que ocupam terras

Todos esses fatores associados, implicam na escassez de alimentos para a manutenção das comunidades, impactando nos seus modos de vida e preservação da identidade cultural. Nessa perspectiva, destaca Bombardi (2023, p. 40):

A despeito do avanço do desmatamento e da ocupação das áreas florestais por cultivos de soja e criação de gado – e da contaminação química, como será discutido –, ao contrário do que se poderia supor, essa agropecuária altamente tecnicizada não tem respondido às necessidades da alimentação humana. A insegurança alimentar aumentou significativamente no Brasil nos últimos anos – e a fome, sua forma mais severa, mais do que dobrou entre 2013 e 2020.

Assim, é possível verificar que os impactos do desmatamento e o uso de agrotóxicos nas áreas no entorno das comunidades acarretam prejuízos ambientais, à saúde humana, à preservação da cultura e identidade dos povos e comunidades tradicionais, sendo uma consequência da expansão desenfreada do agronegócio e falta de interesse do próprio Estado que muito pouco tem feito para a garantia dos direitos fundamentais dessas comunidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que as comunidades do Território de Saco das Almas vêm sendo prejudicadas das mais variadas formas e buscam resistir às pressões do agronegócio que visam se apropriar do território. Nesse sentido, é possível perceber três fatores que, associados, colocam a população em situação de extrema vulnerabilidade social, quais sejam, a concretização da regularização fundiária por meio da titulação, desmatamento e o uso indiscriminado de agrotóxicos. Com efeito, este último tem sido o mais

grave, pois afeta diretamente a saúde dos moradores das comunidades e impacta nos modos de vida por meio da agricultura de subsistência e dos recursos hídricos, prejudicando a qualidade da água e inviabilizando o consumo de peixes.

Estudos destacam que os agrotóxicos têm sido utilizados como arma química para desterritorialização, sobretudo quando empregados por meio da pulverização aérea. Para além disso, a violência psicológica a qual são submetidos fragiliza a luta quilombola de acesso ao território, vez que os mais novos já se veem desacreditados em alguma melhora na situação de vida que enfrentam em relação à regularização fundiária. Ademais, é de crucial importância que o próprio Estado cumpra seu papel constitucional de garantidor dos direitos fundamentais das comunidades quilombolas, sobretudo para a implementação de políticas públicas.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva, et. al. Parte 2 – Saúde, ambiente e sustentabilidade. In.: CARNEIRO, Fernando Ferreira, et. al. (Orgs.). **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. São Paulo: Expressão Popular, 2015. pp. 89-191.

ALEM, Daniel *et al.* **Segurança Alimentar e Soberania Alimentar: construção e desenvolvimento de atributos**, Bahia: UFBA. Disponível em: https://geografar.ufba.br/sites/geografar.ufba.br/files/geografar_oliveira_seguranca_alimentar.pdf. Acesso em: 19 abr. 2025

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Avaliação da situação de segurança alimentar e nutricional em comunidades quilombolas tituladas**. Brasília: MDS, 2013. Disponível em: https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/pesquisas/documentos/pdf/ficha_135.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

BOMBARDI, Larissa Mies. **Agrotóxicos e colonialismo químico**. São Paulo: Elefante, 2023.

BRITO, Jaciara; CAMARA, Isabela; Bruzaca, Ruan Didier; MOTA, Ana Catarina. **Relatório de acompanhamento de visitação território quilombola Data Saco das Almas**. Universidade Federal do Maranhão (UFMA), São Luís, MA, 2025.

BRUZACA, Ruan Didier. Atuação das instituições do sistema de justi-

ça na proteção da posse e do território nas ações possessórias ajuizadas contra comunidades quilombolas no Baixo Parnaíba Maranhense: projeto. In: BRUZACA, Ruan Didier. **Atuação das instituições do sistema de justiça na proteção da posse e do território nas ações possessórias ajuizadas contra comunidades quilombolas no Baixo Parnaíba Maranhense**. São Luís: PAJUP, 2018. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/17BJnqKdcEhiaHq1EDZK-wT_oJqEt5sqC/view?usp=drive_link. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRUZACA, Ruan Didier. Direito de comunidades tradicionais face ao agronegócio: análise da tutela de direitos desde resistências à monocultura da soja no Baixo Parnaíba maranhense. **Direito e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 129–147, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1299>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRUZACA, R. D.; NOGUEIRA, D.C.B. O fim do direito humano à alimentação e à nutrição adequadas. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 20, e202447, 2023. Disponível em: <https://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2447>. Acesso em: 20 abr. 2025

BURITY, Valéria; FRANCESCHINI, Thaís; VALENTE, Flavio; RECINE, Elisabetta; LEÃO, Marília; CARVALHO, Maria de Fátima. **Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: ABRANDH, 2010.

CALDAS, J. de JC.; FURTADO, M. LS. Aquilombamento em Saco das Almas: luta e resistência aos efeitos socioterritoriais do agronegócio no Leste Maranhense. **REVISTA NERA**, Presidente Prudente, v. 28, n. 1, 2025. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/10153>. Acesso em: 24 abr. 2025.

CAMERA, Sinara; WEGNER, Rubia. Direito humano à alimentação, (in) segurança alimentar e desenvolvimento: os desafios à realização progressiva na América Latina. In: **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 20-34, abr. 2017. Editores gerais: Marcelo Dias Varella, Nitish Monebhurrun. Editores especiais: Bruno Valim Magalhaes, Christiani Amaral Buani. ISSN 2237-1036

CUSTÓDIO, M. B. *et al.* Segurança alimentar e nutricional e a construção de sua política: uma visão histórica. **Segurança Alimentar e Nutricional**, Campinas, v. 18, n. 1, p. 1, 9 fev. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unesp.br/index.php/segurancaalimentar/article/view/10153>.

sbu.unicamp.br/ojs/index.php/san/article/view/8634683. Acesso em: 20 abr. 2025.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). Brasil é o quarto maior produtor de grãos e o maior exportador de carne bovina do mundo. **EMBRAPA**. 1º de junho de 2021, Brasília, DF. Disponível em <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/62619259/brasil-e-o-quarto-maior-produtor-de-graos-e-o-maior-exportador-de-carne-bovina-do-mundo-diz-estudo>. Acesso em: 15 abr. 2025

FERRAZ, M. A. **Direito humano à alimentação e sustentabilidade no sistema alimentar**. São Paulo: Paulinas: 2017.

FIORI, Nádia Spada *et al.* **Produção Científica Brasileira sobre Saúde Reprodutiva no Contexto de Exposição aos Agrotóxicos**. In: AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva (Org.) Saúde Reprodutiva e a Nocividade dos Agrotóxicos Relatório de Projeto – ABRASCO 2024.

GUIMARÃES, Alanildo Gomes. **Dinâmica agrícola da soja no cerrado da microrregião de Chapadinha-MA: sua inserção no município de Anapurus**. 2012. 129 p. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Socioespacial e Regional) – Universidade Estadual do Maranhão, São Luís. 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Segurança alimentar nos domicílios brasileiros volta a crescer em 2023. **Agência de Notícias IBGE**, Rio de Janeiro, 18 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39838-seguranca-alimentar-nos-domicilios-brasileiros-volta-a-crescer-em-2023>. Acesso em: 22 abr. 2025.

HOYOS, C. J.; D'AGOSTINI, A. Segurança Alimentar e Soberania Alimentar: convergências e divergências. **Revista Nera**, Presidente Prudente, ano 20, n. 25, p. 174-498, 2017. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/4855>. Acesso em: 10 abr. 2025.

LEÃO, Marília. **O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional**. Brasília: ABRANDH, 2013. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/DHAA_SAN.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

MENDES, Cristiano *et al.* Segurança e soberania alimentar: o caso

brasileiro (1994-2015). **Caderno Crh**, [S.L.], v. 36, p. 1-18, 4 set. 2023. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/ccrh.v36i0.42137>. Disponível em: [https://www.scielo.br/j/ccrh/a/8RNJrYrVL3xFVTsD5nrZsWD/?lang=pt#:~:text=7\),m%C3%A9todos%20ecologicamente%20corretos%20e%20sustent%C3%A1veis..](https://www.scielo.br/j/ccrh/a/8RNJrYrVL3xFVTsD5nrZsWD/?lang=pt#:~:text=7),m%C3%A9todos%20ecologicamente%20corretos%20e%20sustent%C3%A1veis..) Acesso em: 10 abr. 2025.

PEREIRA, Dirlene da Cunha; COSTA, Keliene do Nascimento; SILVA, Vivian dos Santos Ferreira da. **Imersão cultural para o turismo de base comunitária no Quilombo Saco das Almas, Brejo - MA**. UFMA, 20 dez. 2023.

SILVA, Etna Kaliane Pereira da *et al.* Insegurança alimentar em comunidades rurais no Nordeste brasileiro: faz diferença ser quilombola?. **Cadernos de Saúde Pública**, [S.L.], v. 33, n. 4, p. 2-14, jun. 2017. FapUNI-FESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x00005716>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/XmQMNwcCT8jPq5gp36Jv7pF/?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2025

VALENTE, F. L. S. **Direito humano à alimentação: desafios e conquistas**. São Paulo: Cortez, 2002.

JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E COMUNIDADES TRADICIONAIS: PARTICIPAÇÃO, SABERES E DIREITOS NA GOVERNANÇA SUSTENTÁVEL

Ana Luísa Pires Costa
Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)
analuisapcosta06@gmail.com

Helena Cristina Nogueira de Alencar
Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)
helena.cn.alencar@gmail.com

Maria Eduarda Ferreira
Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)
mf2254448@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho aborda as diferentes esferas do que se entende por justiça socioambiental na atualidade e a sua relação com as comunidades tradicionais, sendo o corpo textual dividido em tópicos específicos que abordam temas como os conceitos do termo, o combate às desigualdades, direitos territoriais de povos indígenas e seu reconhecimento legal, práticas sustentáveis utilizadas por esses grupos e casos emblemáticos relacionados com o assunto em questão. Por meio da comparação e estudo de diversos autores, tem por objetivo central aprofundar os conceitos expostos e definir a função deles na construção de um conceito que abrange temas tão importantes para o estudo da relação entre o homem e o meio ambiente. Nesse sentido, o estudo apresenta questões presentes no âmbito socioambiental, por meio da análise de casos relacionados à busca da garantia de direitos humanos das comunidades tradicionais, bem como trata da importância da valorização da cultura desses povos. Portanto, o artigo fundamenta-se na tese da preservação cultural como forma de combate às práticas discriminatórias realizadas com esses grupos ao longo dos anos,

posto que a manutenção desses costumes é imprescindível para o que se entende por governança sustentável.

Palavras-chave: Justiça socioambiental. Comunidades tradicionais. Governança sustentável.

INTRODUÇÃO

Mormente, nota-se que a sociedade contemporânea vem sendo apresentada e desenvolvida sob um cenário de desigualdades sociais e ambientais, as quais vêm afetando de modo desproporcional minorias como quilombolas, indígenas, ribeirinhos e comunidades tradicionais em geral. Tendo isso em vista, a sociedade vem buscando obter um projeto de desenvolvimento para a garantia dos direitos humanos para essas “associações” ou grupos sociais, além dos direitos fundamentais de um cidadão e a elaboração de sistema de sustentabilidade, visto que tais comunidades possuem como pilar principal o meio ambiente.

Sob essa linha de pensamento, é perceptivo os grandes números de conflitos em campo devido ao descaso de empresas privadas, públicas e até mesmo outros grupos sociais em relação aos conhecimentos das comunidades tradicionais e a ausência de políticas públicas aplicáveis para o reconhecimento da importância das biodiversidades para essas associações, considerando que tal bolha social está envolvida de modo submersível a essa atividade de preservação dessa diversidade biológica.

Infere-se, portanto, que esse artigo tem como objetivo transmitir importante da dialogação sobre a justiça socioambiental para com a sociedade contemporânea, a fim de que haja o diagnóstico. É de grande importância pensar em uma biodiversidade não apenas na visão econômica, e sim na dos que sofrem a ação e são importantes para preservação da biodiversidade, além de retratar os desafios da governança ambiental.

Para abordar tal perspectiva de modo aprofundado, a pesquisa é trabalhada sobre análises de estudos sobre os temas abordados, artigos científicos e conceitos de notáveis teóricos, como por exemplo: o renomado professor Robert Ballard, o doutor em agronomia Tomaz Ribeiro, a doutora em filosofia e antropologia Loretta A. Cormier, entre outras fontes.

I JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E O COMBATE ÀS DESIGUALDADES

Seguindo essa linha de raciocínio, o paralelo entre os direitos humanos e a biodiversidade surge a partir da segunda parte do séc. XX, visto que os direitos humanos passaram a ser reconhecidos e existe uma relação de dependência entre o homem e meio ambiente, sendo o meio ambiente a fonte vida e a limitação de recursos. Nesse panorama, dois acontecimentos que contribuíram para fortalecer essa ligação foram: a Declaração Universal dos Direitos dos Homens e a Segunda Guerra Mundial – a partir desses acontecimentos os direitos passaram a atingir escala global, chegando, assim, no campo das relações internacionais e da economia.

Por conseguinte, com essa expansão para outros campos, foram-se desenvolvendo tecnologias relacionadas à biodiversidade e aos benefícios tanto econômicos quanto territoriais. Assim, foram postos em pauta os debates relacionados à preservação dos recursos naturais e a justiça em prol dos conhecimentos das comunidades tradicionais. Ainda nesse sentido, o Brasil é o país que mais apresenta biodiversidade, sendo reconhecido pela grande dimensão de diversidade, seja macro ou microbiológica no âmbito terrestre e por ser um dos maiores negociadores internacionais nesse campo. Outrossim, é necessário desenvolver de modo sistemático um projeto para a aplicação sustentável do uso dos recursos naturais.

Surge na década de 80 o conceito de justiça ambiental, o qual fundamenta a justiça socioambiental, sendo considerado uma reação às práticas discriminatórias que expõem comunidades de baixa renda e grupos étnicos minoritários a riscos ambientais de alto grau de risco. A partir de pesquisas sobre o assunto, muitos estudiosos propuseram diferentes definições para esse conceito, as quais se complementam e integram a esfera do que se entende por justiça socioambiental e a defesa dos direitos de comunidades em estado de vulnerabilidade presentes no meio ambiente.

Nessa perspectiva, ao analisar a participação de indústrias e de políticas públicas na marginalização de grupos mais vulneráveis durante a ocorrência de desastres ambientais, naquela época já se fazia necessária a garantia de que grupos sociais desfavorecidos não seriam desproporcionalmente afetados por danos ambientais. Dessa forma, evidencia-se que a justiça ambiental reconhece que não existe igualdade em relação ao nível em que cada comunidade é afetada, principalmente quando a comparação é feita entre a sociedade urbana e comunidades tradicionais. Logo, serão abordados estudos realizados por pesquisadores e especialistas em fatores socioambientais.

Nos anos 2000, após quatro décadas defendendo a causa ambiental, o sociólogo e professor universitário Robert Bullard expõe em suas pesquisas que a justiça ambiental, a princípio, possui correlação com o que chama de “injustiça ambiental”, termo que remete a desigualdade na distribuição dos impactos ambientais, e, posteriormente, comenta sobre o que seria o “racismo ambiental”, que se trata da negligência sofrida por comunidades em razão de sua raça, etnia ou classe social, no que diz respeito ao resultado de políticas públicas que ignoram a existência desses grupos sociais e as discriminam. Com isso, o autor propõe que o conceito de justiça socioambiental refere-se à garantia de que todas as pessoas, independentemente de raça, origem ou situação socioeconômica, tenham o direito a um ambiente saudável e seguro, bem como à plena participação em decisões ambientais que afetam suas vidas.

Nesse sentido, constata-se que a justiça socioambiental é um conceito que abrange tudo aquilo que envolve as dimensões sociais e ambientais envolvidas na relação entre homem e natureza, assim como estuda e reconhece a interdependência entre a preservação do meio ambiente e a garantia de direitos sociais de indivíduos pertencentes a grupos historicamente marginalizados. Além disso, essa abordagem parte do pressuposto de que não é possível trabalhar questões ambientais sem discutir os impactos das desigualdades sociais na natureza, posto que as comunidades tradicionais são as mais afetadas com tragédias ambientais e emergências climáticas, as quais se fazem cada vez mais presentes na atualidade. Outrossim, nota-se que a área abordada busca garantir os direitos básicos para as comunidades tradicionais ao lhes assegurar o acesso equitativo aos recursos naturais e a proteção dos seus modos de vida, bem como contribuir para a participação efetiva dos integrantes dessas comunidades nos processos de tomada de decisões judiciais, no que diz respeito às leis elaboradas que possuem relação com as suas terras.

Depreende-se, portanto, a aplicação correta da justiça socioambiental proporciona o funcionamento das atividades tradicionais dessas comunidades, as quais são pioneiras e principais atuantes na manutenção de recursos naturais existentes na atualidade, sendo essas de extrema importância para o controle e para as dinâmicas que envolvem as mudanças climáticas presentes no cenário global. Logo, o estudo dessa área representa um caminho essencial para enfrentar as desigualdades estruturais e construir uma sociedade mais justa e sustentável.

2 DIREITOS TERRITORIAIS E RECONHECIMENTO LEGAL DAS COMUNIDADES

Sob essa análise, a garantia de direitos territoriais para as comunidades tradicionais, por sua vez, é um fator imprescindível para a preservação cultural de povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, seringueiros e outros grupos sociais que possuem uma relação profunda com os territórios que ocupam historicamente, os quais garantem não apenas sua subsistência, mas também sua identidade cultural. Assim, tem-se o avanço na garantia de direitos que englobam a esfera socioambiental, posto que, depois de muitos anos de luta, atualmente a regulação de suas terras se faz presente em diversas leis, como é o caso da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a qual assegura o direito à terra para as comunidades que estão situadas no local.

Entretanto, mesmo com os avanços legais alcançados ao longo dos anos, o acesso e a garantia efetiva da posse das terras por essas comunidades continuam sendo um grande desafio, mesmo que sejam – teoricamente – garantidos em diversas documentações. Logo, a existência de obstáculos, como a demora dos processos de demarcação, a falta de vontade política e a pressão de setores econômicos como o agronegócio e a mineração, são fatores contribuintes para o aumento dos conflitos fundiários em questão. Na maioria dos casos, nota-se a ocorrência de comunidades que aguardam por anos ou décadas a regularização de suas terras, posteriormente se tornando vítimas de ameaças, expulsões violentas e perseguições por órgãos interessados ilegalmente na exploração da terra.

Nesse sentido, o advogado e estudioso sobre direitos humanos James Anaya, em seus estudos sobre a causa indígena e direitos das comunidades tradicionais, revela, ao dar ênfase para a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a importância da garantia de direitos para esses povos em escala global. Por ser um tratado internacional vinculante que reconhece e protege os direitos dos povos indígenas e tribais, a OIT 169, criada em 1989, assegura direitos relacionados à causa socioambiental.

Em seu artigo 14º, o decreto afirma que se deve reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, afirma que “deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência.”

Mediante o exposto, evidencia-se que, ao decorrer do documento em questão, três fundamentos básicos são expostos, os quais moldam os aspectos específicos citados no texto. A princípio, surge o conceito da autoidentificação, no qual o próprio indivíduo ou grupo deve se identificar como parte de uma comunidade tradicional, baseando-se em aspectos históricos e sociais de sua criação na população em que diz ser parte. O segundo fundamento, por sua vez, se trata do direito à posse e uso das terras em que a comunidade se faz presente, uma vez que permanecer nesse ambiente é essencial para a preservação da cultura local e da natureza presente ao redor.

Ademais, o terceiro – e último – fundamento perceptível nesse código legal diz respeito à participação nas decisões judiciais que os afetam como povo, como na criação de leis que interfiram em suas terras ou em suas práticas culturais. Logo, percebe-se que a base para a OIT 169 está fundamentada em garantir a total participação das comunidades tradicionais em decisões, no que concerne a sua integridade como grupo social, e em proporcionar, por meios legais, a sua moradia.

Desse modo, também visto como um marco importante da conquista dessas comunidades, tem-se o relatório final da Comissão Nacional da Verdade (CNV) à sociedade brasileira e à Presidência da República. Com um total de mais de 4300 páginas divididas em três volumes, o documento inclui povos indígenas entre as vítimas de graves violações de direitos humanos ocorridas entre 1946 e 1988, reconhecendo que estes povos foram de fato vistos pelo Estado brasileiro como opositores erroneamente por muitos anos.

Ao longo do relatório da CNV, nota-se que, no capítulo sobre os povos indígenas, se faz presente a inclusão das populações indígenas nos debates oficiais sobre a Justiça de Transição, assim, em conjunto com o processo, concedeu anistia política a um grupo de 14 indígenas do povo Aikewara, também conhecidos como Suruís-Aiqueuaras, que se encontram na região sudeste do Estado do Pará. “O Estado brasileiro, por meio da CNV, reconhece a sua responsabilidade, por ação direta ou omissão, no esbulho das terras indígenas ocupadas ilegalmente no período investigado e nas demais graves violações de direitos humanos que se operaram contra os povos indígenas articuladas em torno desse eixo comum”.

Nesse sentido, o capítulo “Violações de direitos humanos dos povos indígenas” apresenta que pelo menos 8.350 indígenas foram mortos no período estudado, a partir da exposição de diversos casos de exploração e marginalização desses povos. Como uma das particularidades dessas

violações, o fato de se destinarem não a indivíduos, mas a comunidades como um todo – por meio do roubo de suas terras, remoções forçadas de seus territórios, contágio por doenças infectocontagiosas, prisões, torturas e maus-tratos. Em seguida, tem-se uma lista de recomendações que vão desde pedidos públicos de desculpas do Estado até a regularização, desintração e recuperação ambiental de terras indígenas, abrindo perspectivas de reparação coletiva.

No Brasil, de acordo com a Constituição Federal de 1988, os direitos à terra para essas comunidades são considerados fundamentais, sobretudo por meio dos artigos 231 e 232 (para os povos indígenas) e do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (para os quilombolas), além de outras legislações complementares que reforçam o reconhecimento de seus territórios.

Com isso, constata-se que a legislação brasileira é relativamente avançada no que diz respeito à proteção dos direitos territoriais, mas enfrenta obstáculos significativos em sua aplicação. A titulação de terras quilombolas, por exemplo, torna-se um processo demorado em detrimento da identificação, delimitação, desintração e emissão de título definitivo, podendo levar anos para ser concluída. Para os povos indígenas, a demarcação é um processo técnico e jurídico igualmente complexo, frequentemente paralisado por disputas políticas e interesses econômicos. Essas demoras não são apenas burocráticas, mas resultam em violações de direitos humanos e ambientais.

3 SABERES TRADICIONAIS COMO BASE PARA PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS

Mediante o exposto, constata-se que grupos tradicionais, por meio seus estilos de vida, além de garantirem a sua sobrevivência e desenvolvimento como sociedade na natureza, contribuem para a manutenção da biodiversidade local, sendo muitos dos costumes presentes em seu cotidiano coletivo reconhecidos com o título de Patrimônio Imaterial Cultural da Humanidade.

Tendo em vista os conhecimentos intergeracionais transmitidos de forma oral ou escrita na rotina das comunidades em questão, é possível perceber o costume desses grupos em promover uma aproximação de seus sucessores em relação ao ecossistema, por meio da transmissão de conhecimentos acerca do papel da coletividade e da preservação do meio ambiente na realidade em que eles se encontram, de forma que esses prin-

cípios continuem fazendo parte dos hábitos comunitários e permaneçam enriquecendo a cultura local.

Outrossim, nota-se que indígenas, ribeirinhos e quilombolas possuem suas existências pautadas no meio ambiente, local onde montam seus lares, obtêm seus alimentos, suas fontes de renda e lazer, além de pôr em prática suas crenças, nas quais, muitas vezes, a natureza assume o papel de protagonista. Desse modo, é fato que os costumes presentes em suas culturas servem como exemplo para a sociedade urbana, uma vez que as tradições que envolvem a manutenção do meio ambiente têm como objetivo alcançar um equilíbrio entre sobrevivência, utilização de recursos naturais e cuidados ambientais, por meio práticas sustentáveis elaboradas pelos seus antepassados.

A exemplo de hábitos, tem-se a aldeia indígena Guajá, situada na parte oriental da Floresta Amazônica no estado do Maranhão, que apresenta em seu estilo de vida características como a pouca dominância de gênero a forte crença no animalismo, sendo essa a convicção de que animais da mata possuem almas como as dos seres humanos, mas de hábitos e formas físicas diferentes. Assim, existem práticas presentes no cotidiano desse povo que demonstram a importância de uma forte relação do homem com a fauna, a qual é responsável por parte do funcionamento do ecossistema em que se fazem presentes.

“Na cultura dos guajás, mulheres que tiveram abortos espontâneos recebem macacos para amamentar, e mulheres que já passaram da idade fértil têm o maior número de animais de estimação” (Cormier, 2003, p. 12). A partir da citação exposta, percebe-se que um aspecto socioambiental característico dessa comunidade é a prática de adoção de crias de macacos e pássaros durante a caça, apenas quando a mãe do animal é morta para servir de alimento e os filhotes acabam ficando desamparados.

Para eles, existe uma forte relação entre esses animais e a feminilidade, por isso as mulheres dessa comunidade compreendem eles melhor do que os homens, sendo assim a figura feminina encarregada pelos cuidados dos mesmos. Essa prática demonstra a forte relação entre comunidades tradicionais e a fauna, a qual é responsável por grande parte do funcionamento do ecossistema em que se fazem presentes.

A exemplo da relação entre o homem e a fauna, na Floresta Amazônica, especificamente no Peru, a aldeia Ese Eja se destaca pelos hábitos de proteção com as árvores centenárias, ao usufruir, sem exageros, da coleta de castanhas-do-pará - alimento muito importante para a dieta e cultura local - sem derrubá-las, mesmo que tenham consciência que o aumento da

coleta desse grão seria muito benéfico para a dieta da população, dando, assim, prioridade para a preservação da natureza.

As árvores dessas castanhas caracterizam-se por poderem alcançar mais de 45 metros e por sua folhagem densa, dessa maneira, também são consideradas o habitat de diversas espécies, como aves e insetos. Logo, a partir da preservação dessas árvores, é possível que os indígenas Ese Eja, a fauna e a flora local consigam entrar em harmonia no que diz respeito à cooperação entre partes.

Ademais, outra forma de conhecimento indígena está presente na sua prática de agricultura. Os indígenas da Terra Indígena de Kaxinawá de Nova Olinda, no estado do Acre, apresentam um vasto conhecimento sobre plantações, tendo como os principais tipos a de cultivo de praia, bananal, roçado tradicional, bananal e quintal agroflorestal. Dessa forma, são analisados alguns fatores prévios, como os meses do ano eficientes para a cultura, áreas específicas para o plantio, raleio das plantas locais, se são de subsistência e/ou comerciais, tipos de espécies a serem cultivadas, se são de ciclo curto ou longo e se são anuais ou bianuais (Lanza; Ming; Haverroth; Ferreira, 2023).

Nesse sentido, todas essas formas de manejos citadas apresentam fontes de conhecimento ancestral que garantem a diversidade de culturas, a subsistência das famílias locais e a manutenção do ecossistema, visto que os cultivos não agridem a fauna ou a flora.

Ainda sobre a agroecologia presente na cultura de grupos indígenas, na aldeia Panambizinho, no estado do Mato Grosso do Sul, há o entendimento de que a agricultura não é considerada um castigo ou fardo, mas uma atividade de lazer, afinal é com ela que os povos Guarani e Kaiowá podem obter seus alimentos e conseguem ensinar as suas crianças sobre a sua ancestralidade. Dessa forma, entre as técnicas para uma melhor colheita ressalta-se a de descansar a terra que já estiver gasta por dois ou três anos para que ocorra a melhor recuperação dos componentes presentes no sol, a fim de permitir a sua reutilização e, posteriormente realizar a exposição do milho colhido e guardado a uma fumaça, com o intuito de afastar pragas.

Além disso, ressalta-se a cosmologia desses grupos, de maneira que fortemente influencia em suas atividades, como a crença que todos os elementos possuem alma, logo toda plantação é um exercício espiritual, e a influência da Lua nos cultivos, em que a lua minguante é considerada vantajosa no plantio de milho por indicar um próximo temporal úmido e chuvoso.

Portanto, em oposição ao “homem branco” que visa apenas ao lucro e não visualiza o ecossistema como um ciclo, de modo que constantemente

agride o meio ambiente causando consequências na vida selvagem e humana ao redor, a agroecologia de povos Guarani e Kaiowá representa o entendimento da natureza que os cerca, enxergando-a com o teor espiritual que proporciona valorização e conservação dela, assim como a valorização do conhecimento ancestral desses grupos.

Ademais, a pesca é um fator comum em diversas comunidades tradicionais, tendo em vista o fator cultural, coletivo e de subsistência presente na técnica de predação sustentável. Dessa forma, com o passar dos anos esses grupos ampliam suas táticas e melhoram seus equipamentos ancestrais, como redes, peneiras, armadilhas e anzóis. A exemplo, o povo indígena Tapirapé, no Mato Grosso, utilizam-se do timbó, uma planta tóxica caracterizada como cipó, para asfixiar e, então, matar peixes.

A prática em questão é repleta de conhecimentos da hidrografia da região e da flora, de modo que há certas condições que os fazem optar pela pesca em rios ou igarapés, como as estações de baixa ou alta águas, e a melhor época para se coletar o timbó seria o inverno em que os córregos estão secos. Outrossim, uma das regras existentes é que “crianças devem estar acompanhadas de pai ou mãe, devido ao perigo do cipó, e homens não devem ter relações sexuais antes da pesca, pois acredita-se que o espírito do timbó reprova tal ação ao ponto de extinguir a sua toxicidade” (Tapirapé; Leão, 2017).

Nesse sentido, ao falar da pesca como principal fonte de renda de muitas populações, infere-se a necessidade de elaboração e manutenção de códigos legais que tenham relação com a preservação do meio ambiente como forma de garantir a sobrevivência das comunidades dependentes dessa prática.

Desse modo, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a pesca, umas das principais atividades tradicionais, passou por instabilidades em detrimento de suas normas. A partir da década de 90 o Brasil tem apresentado mudanças para a prática pesqueira e de manejo tradicional de recursos, como por exemplo a Lei n 11.959/2009 que determina a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, que regulamenta a pesca com o intuito de promover a sua atividade sustentável e a garantia da sua continuidade, o Decreto 11.626 que estabeleceu o Programa Povos da Pesca Artesanal que tem como foco a proteção e desenvolvimento da atividade e a Portaria MPA n 375/2024 que indica os procedimentos para a regularização da Licença Profissional do Pescador Artesanal.

Entretanto, nas últimas décadas também foram perceptíveis os retrocessos para a prática, entre eles a ausência da monitoração do desembarque

pesqueiro de forma sistemática, desde a criação do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), dado que o último levantamento ocorreu em 2009, o que dificulta a estruturação sustentável da atividade pesqueira, e o impedimento da proteção legal dos animais marinhos, visto que, em 2015, foi solicitado ao Ministério do Meio Ambiente a suspensão da Lista de Espécies da Fauna Ameaçados de Extinção- Peixes e Invertebrados Aquáticos, o que ocorreu por volta de dois anos (Seixas, *et al.*, p. 9, 2020).

Logo, evidencia-se ainda a carência no que diz respeito à valorização desses povos no âmbito da governança sustentável. Tendo isso em vista, a sustentabilidade é efetuada, em grande parte, por meio dos conhecimentos ancestrais das comunidades em questão, mesmo que, atualmente, as atividades do mundo capitalista não estejam devidamente alinhadas com essas práticas sustentáveis, de forma que gera consequências negativas no meio ambiente e sociedade, principalmente para os povos tradicionais, os quais sobrevivem por meio de práticas realizadas na natureza. Portanto, faz-se necessária a valorização de todas as práticas relacionadas com os saberes tradicionais dessas comunidades e sua participação na manutenção do meio ambiente.

4 CONFLITOS AMBIENTAIS E RESISTÊNCIA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

É necessário lembrar que houve uma mudança estrutural econômica e social devido a dois acontecimentos: Segunda Guerra Mundial e a Declaração Universal dos Direitos dos Homens. Seguindo esse mesmo parâmetro de transformação da conjuntura, a crise mundial de 2008 fez com que o capitalismo em geral tanto globalizado quanto nacional fosse remodelado em bases de expropriação, assim consequentemente, gerando crises ambientais, sociais e civilizatórias.

Tomando consciência de tais fatores, diversos conflitos, resistências e impactos vêm nascendo em territórios de posse de comunidades tradicionais ou parques nacionais em decorrência ao discurso capitalista de desenvolvimento tanto econômico quanto sustentável, desse modo, têm sido aplicadas estratégias como o expansionismo do capital no campo, desmatamentos, eliminação de nascentes, deslocamento de populações nativas de suas áreas e avanço na biotecnologia.

Sob essa linha de raciocínio, para entender de modo mais submersível esse cenário, na tese “Meu quintal não é parque!” Populações locais e Gestão Ambiental de Guanaes, é discorrido que as transformações do meio

social desses grupos começam a partir do momento em que ocorre a troca de sentidos do lugar, modificando os “quintais” dessas populações em parques nacionais trazendo dentro desse novo conceito regras e normas, as quais, vão de encontro com a verdadeira realidade, isto é, a ideia de parque nacional traz em sua vitrine a imagem de um território preservação de ecossistemas, da biodiversidade e segurança das populações nativas que estão integradas ali, no entanto, a exclusão social e concentração agrária predominam nessas regiões.

Outrossim, sobre as construções ligadas às realidades em relação ao meio ambiente e os povos tradicionais, observar-se a ambiguidade do que seria a terra para esses povos, a qual não é delimitada por linhas de demarcação, mas sim, de cultura, da liberdade, a sobrevivência e identidade entre outros, enquanto a visão capitalista se baseia em uma perspectiva exploratória seja de mão de obra ou de recursos naturais. Por conseguinte, percebe-se o descaso estatal para com a realidade dessas comunidades e a camuflagem de um projeto exploratório sob a ideologia da sustentabilidade, defendendo somente o “campo de visão” da burguesia, essa que internacionalmente serve de apoio para a burguesia estrangeira garantindo assim mão de obra barata, taxa de juro máxima, exportação de recursos naturais, entre outros.

Por analogia, esse descaso que ocorre em relação às comunidades tradicionais está enraizado de um longo processo de recorrente deslegitimidade dos conhecimentos dessas populações, tais conhecimentos são interligados a biodiversidade, os quais deveriam ser valorizados para a preservação dessas biodiversidades, porém em virtude ao caráter capitalista esses saberes são relacionados a biopirataria. Dessa maneira, por conta dessa negligência, os saberes tradicionais tornam-se pilares para conflitos e disputas de racionalidades.

Ademais, é de grande importância destacar alguns conflitos socioambientais, principalmente no Brasil, que são expostos de modo bem límpido as ambiguidades dessa sistematização sustentável de caráter capitalista expansionista, isto é, de desenvolvimento juntamente aos direitos humanos. Para exemplificar, três dos casos bem reconhecidos no Brasil são:

4.1. USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE

Considerada um dos casos mais emblemáticos de marginalização dos povos tradicionais no Pará, a Usina Hidrelétrica de Belo Monte, a princípio, foi idealizada como um grande projeto de infraestrutura energética

para abastecer o país, mas se tornou problemática ao prejudicar as comunidades que se faziam presentes no local.

Belo Monte resultou em grandes consequências socioambientais para os povos indígenas, ribeirinhos e comunidades extrativistas da região do Xingu. A barragem modificou submersível o deslocamento do rio, atingindo diretamente atividades básicas para sobrevivência das comunidades como por exemplo: a pesca, a navegação, os ciclos naturais e a segurança e memória cultural ou social de todo um território.

Ademais, analogamente a ausência de fiscalização estatal em relação aos parques nacionais, houve denúncias da falta de uma verificação antecipada, conforme é discorrido pela Convenção 169 da OIT, além de infrações sistemáticas de direitos humanos durante todos os estágios do empreendimento. O conflito em torno de Belo Monte revela a forma como grandes projetos são frequentemente impostos sob o discurso de “interesse nacional”, ignorando os danos ambientais e sociais permanentes para as populações locais, isso para camuflar a visão ideológica capitalista exploratória.

4.2 RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES

Outro exemplo importante é o das comunidades extrativistas da Reserva Extrativista Chico Mendes, no Acre. Desenvolvida como resultado da histórica luta dos seringueiros liderados por Chico Mendes, a reserva atualmente como palco de novos conflitos, com a progressão de atividades ilegais como o desmatamento, a grilagem e a pecuária clandestina. Embora a função inicial da reserva — conservar a floresta e afirmar o modo de vida sustentável das populações locais —, a tenção econômica e a redução da fiscalização têm ameaçado o equilíbrio ecológico e social da região.

4.3 AMAZÔNIA BRASILEIRA

Outro exemplo que possui destaque não só nacionalmente, mas internacionalmente, são os conflitos na região amazônica, que fazendeiros, os quais sustentam-se de uma renda e especulação de terras providas do extrativismo e do agronegócio, além de mineradores, tanto ilegais quanto legais, são os sujeitos dominantes que se sistematizam para expulsam de comunidades locais, visto que, essas estão integradas sobre espaços ricos em recursos naturais (Santos, 1993). Ainda nessa linha de raciocínio, também são incrementados empreendimentos econômicos para que a exploração seja de modo mais profundo (Martins, 1975).

Vale pôr em ressalva a resistência dos povos indígenas da Terra Indígena Yanomami, localizada entre os estados de Roraima e Amazonas. Nos últimos anos, o território tem sido ocupado por milhares de garimpeiros ilegais, os quais, agem com base de redes criminosas e, a maioria, com a conivência de autoridades públicas. A atividade garimpeira tem causado desmatamento, poluição por mercúrio, disseminação de doenças e embates armados com os indígenas. Além da destruição ambiental, existe uma grave crise humanitária com os índices de desnutrição, ausência de assistência médica e violações sistemáticas de direitos.

4.4 QUILOMBOLAS EM ALCÂNTARA

A região de Alcântara vem sofrendo com desafios desde a década de 1980, na qual, comunidades remanescentes de quilombos têm sido expulsas de seus territórios tradicionais para dar lugar ao Centro de Lançamento de Alcântara, uma base aeroespacial desenvolvida pelo Estado brasileiro.

Na contemporaneidade, tal rivalidade vem se amplificando com novos acordos entre o governo federal e os Estados Unidos para o uso comercial da base. As populações quilombolas denunciam a ameaça de novas remoções, a falta de uma regularização fundiária devida e a carência de participação nos processos decisórios. Em suma, é evidente o racismo ambiental e institucional que está sobre povos historicamente aquém da sociedade e cujas formas de vida não são reconhecidas como compatíveis com o “progresso”.

4.5 O ESBULHO DOS TERRITÓRIOS AVÁ-GUARANI

O caso refere-se à história de violência e invasão que o povo Avá-Guarani vem sofrendo ao longo dos anos, especialmente após a construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, entre os anos de 1975 e 1982. A situação em questão levou à ocorrência de remoções forçadas, invasões de terras tradicionais e a negação da sua identidade étnica por terceiros. Os Avá-Guarani lutam para ter seus direitos territoriais reconhecidos e para que as áreas que tradicionalmente ocupavam sejam demarcadas.

Nesse sentido, a principal problemática perceptível nesse caso é a invasão territorial, posto que os Avá-Guarani foram removidos das suas terras durante a construção de Itaipu, e desde então, têm enfrentado invasões e conflitos por terras. Além disso, tem-se a discussão sobre o chamado “marco temporal” na demarcação de terras indígenas, posto que a loca-

lização territorial dessa comunidade no momento de sua criação poderia negar o direito de demarcação a ela.

A invasão territorial tem causado diversas consequências para os Avá-Guarani, incluindo a perda de seus meios de subsistência, a destruição de locais considerados sagrados e a grande ameaça à sua cultura e identidade. Como forma de combate a violência, essa comunidade tem enfrentado muitos obstáculos judiciais para a retomada de suas terras, mas continuam na luta em busca de seus direitos.

4.6 COMUNIDADES CAIÇARAS (JUREIRA-ITATINS, SÃO PAULO)

Um caso emblemático do litoral brasileiro é o das comunidades caiçaras da região da Jureia-Itatins, em São Paulo. Tradicionalmente relacionada à pesca artesanal e ao extrativismo sustentável, essas populações vêm sendo alvo de grandes tensões devido ao desenvolvimento de unidades de conservação ambiental de modo restritivo. Conquanto, essas áreas sejam essenciais para a conservação da biodiversidade, o modelo de preservação adotado, diversas vezes, negligencia a presença histórica e o papel ecológico positivo das comunidades locais. Em vez de proporcionar um diálogo intercultural e maneiras de manuseio compartilhado, o Estado impôs regras que criminalizam práticas tradicionais, causando conflitos jurídicos e sociais.

Infere-se, portanto, que tais exemplos afirmam que os embates socioambientais no Brasil não são casos reservados, mas manifestações estruturais de um projeto de desenvolvimento heterogêneo e desigual. As comunidades tradicionais, embora sejam guardiãs relevantes da biodiversidade e do conhecimento associado às biodiversidades, ainda seguem sendo negligenciadas por uma ideia que privilegia o acúmulo de capital ou lucro em detrimento da vida. Superar essa barreira exige o reconhecimento dos direitos coletivos, a valorização dos saberes tradicionais e o fortalecimento de mecanismos de participação social na governança ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse trabalho, buscou-se discutir a justiça socioambiental e as comunidades tradicionais, no que concerne à participação, saberes e direitos na governança sustentável. Por meio da exposição de conceitos que integram a esfera da justiça socioambiental, é possível perceber a importância do estudo das várias camadas do assunto, uma vez que existem muitas questões a serem abordadas de forma aprofundada.

Para isso, dividiu-se a discussão em quatro tópicos: justiça socioambiental e o combate às desigualdades, que aborda diferentes conceitos do termo e discute a sua importância para a preservação ambiental e cultural por parte dos povos tradicionais; Direitos territoriais e reconhecimento legal das comunidades, que trata sobre as jurisdições que compõem a esfera socioambiental; saberes tradicionais como base para práticas sustentáveis, que expõe as diversas práticas presentes no cotidiano dessas comunidades que são de extrema relevância para a concretização da sustentabilidade; e, por último, conflitos ambientais e a resistência das comunidades tradicionais, que mostra as dificuldades enfrentadas por muitas comunidades, tendo como exemplo 6 casos emblemáticos para fins de comparação.

Depreende-se, portanto, que, a partir de um panorama histórico e teórico, o artigo busca expor a resistência das comunidades por meio da busca pelos direitos presentes na justiça socioambiental, termo que emergiu como forma de combate às desigualdades sociais e às injustiças ambientais. Logo, os tópicos presentes nessa dissertação têm por objetivo ampliar questões importantes para a discussão de assuntos relacionados com a preservação do meio ambiente e com a garantia dos direitos humanos dos povos tradicionais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Guilherme Assis. **Direitos Humanos e não violência**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- ANDRIOLLI, C. S. et al. Ações, Discursos e Conflitos no território: o caso dos Caiçaras da Jureia. **OLAM – Ciência & Tecnologia**, [s. l.], ano XIII, v. 1, n. 2, p. 271, jul./dez. 2013.
- BAGGIO, Roberta Caminero. **Justiça Ambiental entre redistribuição e reconhecimento**: a necessária democratização da proteção da natureza. 2008. 259 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.
- BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha. O princípio da solidariedade e os direitos humanos de natureza ambiental. **Revista da Faculdade de Direito (USP)**, São Paulo, v. 105, p. 509-535, 2010.
- BULLARD, Robert. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, Henri et al. **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará/Fundação Ford, 2004.

CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. **Desenvolvimento Sustentável: dimensões e desafios**. Campinas, SP: Papirus, 2003.

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS. Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Genebra, 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

CORMIER, Loretta A. Animism, Cannibalism, and Pet-keeping among the Guajá of Eastern Amazonia. **Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America**, New Orleans, v. 1, n. 1, p. 81-98, 2003. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/tipiti/vol1/iss1/5/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

DA-GLORIA, Pedro; PIPERATA, Barbara A. Modos de vida dos ribeirinhos da Amazônia sob uma abordagem biocultural. **Ciência & Cultura**, São Paulo, v. 71, n. 2, p. 45-51, 2019.

DIEGUES, Antonio Carlos. Conhecimentos, práticas tradicionais e a etnoconservação da natureza. **Revista UFPR Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 50, p. 116-126, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/66617/38436>. Acesso em: 25 abr. 2025.

DIEGUES, Antonio Carlos; ARRUDA, Rinaldo Sérgio Vieira (org.). **Os saberes tradicionais e a biodiversidade no Brasil**. São Paulo: NUPAUB-USP: MMA, 2000.

FAO. **Indigenous Peoples' Biocentric Restoration**: How Indigenous Peoples' knowledge and food systems inform cosmogonic restoration processes. Rome: Food and Agriculture Organization of the United Nations, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://www.fao.org/indigenous-peoples/news/detail/indigenous-peoples-biocentric-restoration-how-indigenous-peoples-knowledge-and-food-systems-inform-cosmogonic-restoration-processes/en>. Acesso em: 25 abr. 2025.

LANZA, Tomaz Ribeiro et al. Etnobotânica no Acre: três décadas de pesquisas científicas realizadas no estado (1990–2020). **Ethnoscintia: Brazilian Journal of Ethnobiology and Ethnoecology**, Belém, v. 5, n. 1, p. 1-20, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ethnoscintia/article/view/10300>. Acesso em: 25 abr. 2025.

LUCIANO, Rosenilda Rodrigues de Freitas; SIMAS, Hellen Cristina Picanço; GARCIA, Fabiane Maia. Políticas públicas para indígenas: da educação básica ao ensino superior. **INTERFACES DA EDUCAÇÃO**, [Campo Grande], v. 11, n. 32, p. 571-605, 2020. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/interfaces/article/view/4009>. Acesso em: 21 abr. 2025.

NASCIMENTO, M. M. Conflitos Socioambientais em áreas de preservação: O caso das comunidades tradicionais do Nacional da Chapada Diamantina. **Tempos Históricos**, [s. l.], v. 23, p. 299-327, 1. sem. 2019.

OLIVEIRA, Anátalia Daiane de, et al. Capitalismo, território e conflitos: a resistência dos povos e comunidades tradicionais no Brasil. **PerCursos**, v. 19, n. 40, p. 186-220, 2018.

PERALTA, Anastácio. A Agroecologia Kaiowá: tecnologia espiritual e bem viver, uma contribuição dos povos indígenas para a educação. **Movimentação**, Dourados, v. 4, n. 06, p. 01-19, 2017. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/movimentacao/article/view/7542>. Acesso em: 21 abr. 2025.

RAMOS, A. M. **A construção da usina hidrelétrica de Belo Monte: conflito socioambiental e impacto sobre as comunidades locais**. 2015. 92 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos, 2015.

REIS, Sebastiana Arruda; BELLINI, Luzia Marta. Ribeirinhos e suas representações sociais de meio ambiente sob impactos de represas na bacia hidrográfica dos rios Paraná/PR e Cuiabá/MT. **Ambiente & Educação: Revista de Educação Ambiental**, Rio Grande, v. 15, n. 2, p. 155-176, 2011. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/ambeduc/article/view/996>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SEIXAS, C. S. et al. Governança ambiental no Brasil: rumo aos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS)? **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, São Paulo, v. 25, n. 81, 2020. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cgpc/article/view/81404>. Acesso em: 25 abr. 2025.

TAPIRAPÉ, Xawapá'io; LEÃO, Marcelo Franco. A importância da pesca com timbó para o Povo Indígena Apyãwa (Tapirapé) de Mato Grosso. **Revista Destaques Acadêmicos**, Lajeado, v. 9, n. 3, 2017. Disponível em: <https://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/1472>.

Acesso em: 21 abr. 2025.

VIEIRA, Cecília; SANTIAGO, Bernardo Xavier dos S. **Comunidades Quilombolas de Alcântara levam caso histórico contra o Brasil à Corte Interamericana de Direitos Humanos**. EarthRights International, 2023. Disponível em: <https://earthrights.org/blog/comunidades-quilombolas-de-alcantara-levam-caso-historico-contra-o-brasil-a-corte-interamericana-de-direitos-humanos/#:~:text=O%20caso%20levado%20pelas%20Comunidades,opera%C3%A7%C3%A3o%20e%20expans%C3%A3o%20de%20uma>. Acesso em: 11 jun. 2025.

ENCLAVE ESPACIAL E AS COMUNIDADES TRADICIONAIS: O CENTRO ESPACIAL DE ALCÂNTARA E OS AVANÇOS NAS FRONTEIRAS DO ESPAÇO GEOGRÁFICO

Any Jamily Aires Pereira
Universidade Estadual do Maranhão
any.20230049912@aluno.uema.br

Tainá Aryane Santiago Moraes
Universidade Estadual do Maranhão
tainaarysan@gmail.com

Rodolfo Francisco Soares Nunes
Universidade Estadual do Maranhão
rodolfofsnunes@gmail.com

RESUMO

O estudo analisa a implantação do Centro Espacial de Alcântara (CEA) como um enclave econômico, destacando seus impactos sobre as comunidades quilombolas e a dependência tecnológica brasileira. Baseado em teorias como o Sistema-Mundo de Wallerstein e o ciclo hegemônico norte-americano descrito por Arrighi, o trabalho demonstra que o CEA opera de forma isolada da economia local, atendendo a interesses externos, especialmente após o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas (AST) com os EUA em 2019. A expansão do CLA gerou desapropriações, restrições territoriais e ameaças aos modos de vida tradicionais, evidenciando a lógica de exclusão socioeconômica típica dos enclaves. Além disso, o estudo critica a falta de transferência de tecnologia e a marginalização das comunidades quilombolas nos processos decisórios, violando direitos humanos e territoriais garantidos por convenções internacionais. Conclui-se que o modelo atual reforça assimetrias globais e prioriza o desenvolvimento tecnológico em

detrimento da justiça social. Em suma, o caso de Alcântara sintetiza, portanto, os dilemas das fronteiras geográficas na era neoliberal: de um lado, a corrida espacial como vetor de soberania disputada; de outro, a permanência de estruturas coloniais que marginalizam populações tradicionais.

Palavras-chave: Enclave Econômico. Alcântara. Quilombolas. Direitos Territoriais. Soberania Tecnológica.

INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva analisar a implantação do Centro Espacial de Alcântara (CEA) sob a ótica da economia de enclave, discutindo seus impactos sobre as comunidades tradicionais de Alcântara em face da expansão do Centro de Lançamento (CLA). O conceito de enclave, amplamente discutido no âmbito da economia política internacional, descreve espaços econômicos inseridos em territórios nacionais, mas voltados para atender interesses externos, operando de forma isolada da economia local e gerando exclusão socioeconômica.

Este estudo pretende demonstrar que tal lógica se manifesta na Base Espacial de Alcântara, especialmente após a assinatura do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas (AST) entre os governos brasileiro e norte-americano em 2019, que reforçou a dependência tecnológica e impôs restrições à participação brasileira no setor aeroespacial (Bojikian, 2022).

Para compreender essa dinâmica, este trabalho se baseia não apenas nas formulações acerca do enclave econômico, mas também na teoria do Sistema-Mundo de Immanuel Wallerstein, que possibilita a análise das relações assimétricas do mundo globalizado. A estruturação da economia global em uma lógica centro-periferia evidencia a formação de enclaves como um mecanismo de perpetuação da dependência econômica, concentrando benefícios em atores externos enquanto limita o desenvolvimento autônomo das economias periféricas.

Além disso, a pesquisa dialoga com as formulações de Giovanni Arrighi acerca do atual ciclo hegemônico norte-americano, destacando como a prerrogativa do livre comércio se torna uma ferramenta para garantir a permanência dos Estados Unidos no centro da economia global. Arrighi (1994) argumenta que, em períodos de crise hegemônica, as potências dominantes recorrem a estratégias de expansão financeira e controle sobre setores estratégicos, como o tecnológico e o aeroespacial, para manter sua posição privilegiada na economia-mundo.

O estudo fundamenta-se no método do materialismo histórico-dialético, que analisa os fenômenos sociais a partir das contradições materiais e históricas inerentes ao desenvolvimento das relações humanas (Badiou; Althusser, 1979; Engels, 1979; Lakatos, Eva M., 2021). Nessa perspectiva, o Centro Espacial de Alcântara é compreendido como um locus de tensões entre o avanço tecnológico e a reprodução das desigualdades socioespaciais, onde a expansão do enclave espacial dialoga criticamente com a realidade das comunidades tradicionais. A abordagem permite examinar como as estruturas econômicas e políticas condicionam a ocupação e transformação do espaço geográfico, revelando os conflitos entre capital, Estado e territórios ancestralmente ocupados.

Quanto ao procedimento metodológico, adotou-se uma pesquisa qualitativa baseada em levantamento bibliográfico e documental, abrangendo fontes acadêmicas, relatórios institucionais, legislações e registros históricos. A revisão crítica da literatura permitiu mapear as discussões sobre desenvolvimento espacial, soberania nacional e direitos territoriais, enquanto a análise documental focou em normativas governamentais, dados oficiais e manifestações das comunidades impactadas. Essa triangulação de fontes visa contextualizar as dinâmicas do Centro Espacial de Alcântara dentro de um quadro mais amplo de reconfigurações geopolíticas e resistências locais (Lakatos, Eva M., 2021; Lakatos, Eva Maria, 2021).

A partir dessa base teórica, este trabalho examina o impacto do CEA sob diferentes perspectivas. A princípio, se faz um preâmbulo acerca do conceito de enclave econômico e sua relação com a lógica de desenvolvimento da base espacial. Por conseguinte, discute-se o histórico da base de Alcântara, os sujeitos envolvidos em sua estruturação e o papel do Estado brasileiro na condução desse projeto. Posteriormente, investiga-se o impacto socioeconômico sobre as comunidades quilombolas, evidenciando como o enclave restringe o acesso à terra, impõe barreiras à mobilidade territorial e ameaça os modos de vida tradicionais. Por fim, são analisadas as estratégias de resistência das comunidades locais e os desafios para o atendimento efetivo de suas reivindicações.

1 O ENCLAVE ECONÔMICO E A SOCIALIZAÇÃO DO PROGRESSO TECNOLÓGICO

A palavra “enclave” tem sua origem no francês medieval *enclaver*, que significa cercar, e no latim vulgar *inclavare*, que significa fechar. Na geografia política, um enclave é um território com distinções políticas, sociais e

culturais cujas fronteiras geográficas ficam inteiramente dentro dos limites de um outro território. Exemplos disso são o Estado do Vaticano, rodeado pelo Estado Italiano, o Reino de Lesoto, que fica inteiramente no território da África do Sul, e a base militar dos Estados Unidos em Guantánamo que está inserida em Cuba.

Nesse sentido, o termo se refere a uma área isolada por um território que lhe é estranho. Na economia, enclave faz referência a uma atividade econômica separada de outros setores produtivos. O enclave, em seu conceito, é um modelo social de produção que é, ao mesmo tempo, econômico, geográfico e social (Cademartori, 2010). Caracterizado pela atuação do capital, o enclave se consolida como um meio pelo qual atores externos exercem controle sobre um território.

Em tal modelo de controle externo, os agentes econômicos locais não possuem o controle da produção gerada na região, pois o enclave funciona como uma extensão tecnológica e financeira das economias mais desenvolvidas (Cademartori, 2010). Formam-se economias dualistas, onde coexistem, em paralelo, o centro do enclave, caracterizado por um setor capitalista tecnologicamente avançado, e sua periferia, baseada em um setor tradicional. Com efeito, o modelo de enclave se manifesta como um caso local da relação centro-periferia a nível mundial.

Apresentada pela primeira vez na obra *The Modern World System* (1974), de Immanuel Wallerstein, a teoria do sistema-mundo (ou economia-mundo) descreve o sistema capitalista global como caracterizado por uma divisão internacional do trabalho fundada em uma relação desigual entre o centro, constituído por países desenvolvidos, industrializados e detentores de tecnologia que se ocupam da produção de alto valor agregado, e uma periferia (ou semiperiferia), composta por países menos desenvolvidos que fabricam bens de baixo valor e fornecem recursos naturais e mão de obra (Bueno, 2024). Nesse sentido, o enclave, como manifestação da relação centro-periferia no sistema-mundo, representa uma microestrutura capitalista dentro de economias periféricas onde o capital estrangeiro controla setores estratégicos de maneira isolada sem integrar-se à economia local.

O enclave tradicional, historicamente, caracterizava-se por atividades extrativistas voltadas para a exportação, refletindo a dinâmica centro-periferia. Em geral, eram enclaves de mineração, petróleo, agronegócios ou produtores de matérias-primas, intensivos em insumos importados para processamento posterior e consumo em países capitalistas desenvolvidos (Cademartori, 2010). Na América Latina, tal processo remonta às estrutu-

ras econômicas implantadas durante a colonização europeia, que operavam em um modelo produtivo no qual a riqueza gerada era apropriada por agentes externos, enquanto as populações locais permaneciam em condições de dependência.

O enclave moderno difere do tradicional por se apresentar como um “polo de crescimento”, impulsionado pelos efeitos de encadeamento gerados pelos investimentos estrangeiros, ao mesmo tempo que mantém elementos de uma “modernização conservadora”:

O enclave moderno muda de forma, mas não altera sua essência, uma vez que “no enclave moderno existem laços econômicos entre as empresas estrangeiras e as empresas locais.” Por meio de “laços sociopolíticos...o enclave moderno tanto como o tradicional, estrutura um território funcional às necessidades das empresas transnacionais que estabelecem uma aliança com o Estado e as elites locais” (Burnett, 2024).

Na era da globalização de tipo neoliberal, o progresso tecnológico se acelera dando espaço para novas formas de subordinação. O capital estrangeiro se insere em países subdesenvolvidos sob a prerrogativa de proporcionar desenvolvimento tecnológico e crescimento econômico para a região. No entanto, o que se observa é a manutenção da posição periférica dos países pobres na estrutura produtiva internacional liderada pelas inovações do centro (Cademartori, 2010). Essa lógica representa uma das estruturas do atual ciclo hegemônico (o norte-americana), como detalha Giovanni Arrighi:

O livre comércio ideologizado pelo governo dos Estados Unidos, em todo o período de seu predomínio hegemônico, tem sido, antes, uma estratégia de negociação intergovernamental — bilateral ou multilateral — sobre a liberalização do comércio, visando basicamente abrir as portas das outras nações aos produtos e às empresas norte-americanos (Arrighi, 1994, p. 71).

O livre comércio, longe de ser um princípio neutro, é uma estratégia que garante a expansão dos interesses econômicos e políticos dos Estados Unidos. No campo da tecnologia espacial, o Estado norte-americano que, desde a Guerra Fria, busca o monopólio global da tecnologia estratégico-militar, utiliza esses mecanismos para favorecer sua própria indústria espacial, restringindo o potencial de desenvolvimento de outros setores, como o brasileiro (Bojikian, 2022).

Acordos como o de Salvaguardas Tecnológicas são apresentados como investimentos em tecnologia espacial, criando a impressão de que os governos nacionais estão promovendo uma política de desenvolvimento endógeno (Costa; Barbosa, 2022). Mas, na realidade, “tais acordos estabelecem a outros países regras para lidar com a tecnologia e com dados confidenciais relacionados às atividades espaciais norte-americanas”, assim como também “impedir que outros países alcancem autossuficiência tecnológica na indústria espacial” (Bojikian, 2022, p. 10).

O Acordo de Salvaguardas Tecnológicas (AST), assinado entre Brasil e Estados Unidos em 2019, apresenta-se como um polo de crescimento e inovação tecnológica, mas mantém a lógica de exclusão e dependência. O Centro de Lançamento, embora situado em território brasileiro, opera sob controle estrangeiro, com restrições à participação nacional no desenvolvimento da tecnologia espacial, caracterizando um enclave espacial e representando uma ameaça à soberania nacional. Além disso, nesse contexto, observa-se outra tendência dos enclaves: a ameaça à sobrevivência dos modos de produção das comunidades tradicionais.

Desde a construção do Centro de Lançamento na década de 1980, o território quilombola de Alcântara já sofreu grandes impactos. A implantação da base militar no município autorizou a desapropriação de mais de 52 mil hectares, abrangendo cerca de 2 mil famílias de agricultores rurais distribuídos em diversas comunidades tradicionais (Costa; Barbosa, 2022). O deslocamento forçado de famílias de suas terras ancestrais compromete diretamente o modo de vida tradicional, que depende da agricultura, pesca e extrativismo sustentável.

Mesmo para as comunidades que não foram remanejadas, a transformação da região em um enclave gera impactos significativos, como a imposição de restrições à circulação e ao uso do território. Nesse contexto, percebe-se o impacto socioeconômico das economias de enclave, marcadas pela acumulação de riqueza, destruição ambiental e exclusão. Onde os investidores, por não pertencerem à área, não se comprometem com a sua proteção nem direcionam uma parte significativa do excedente para o desenvolvimento local (Cademartori, 2010).

2 O CENTRO ESPACIAL DE ALCÂNTARA E SEUS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS

De 1964 até 1985, o Brasil foi marcado por um período autoritário, de censura, repressão a opositores políticos e um projeto de desenvolvimento

nacional voltado para a modernização econômica e tecnológica. José Paulo Netto (2008) apresenta as finalidades do golpe de abril de 1964 a partir de três objetivos: 1) adequar os padrões de desenvolvimento nacional aos moldes da economia capitalista, através da internacionalização do capital; 2) imobilizar a resistência dessa reinserção subalterna ao sistema capitalista; 3) por fim, potencializar as tendências que fortalecessem essa contrarrevolução (Rita, 2022). Nesse contexto, durante esse regime, o governo investiu fortemente em áreas estratégicas, como infraestrutura, telecomunicações e defesa, buscando consolidar a soberania nacional e reduzir a dependência externa.

Diante disso, em 1982, foi instituído o Grupo para Implantação do Centro de Lançamento de Alcântara (GIGLA), visando gerenciar as atividades de implementação do centro e possibilitando a ativação do Núcleo do Centro de Lançamento de Alcântara (NUCLA), no ano seguinte, que tinha como objetivo proporcionar apoio logístico e de infraestrutura e garantir a segurança dos trabalhos de implantação do CLA (Israel, 2018). Localizado no município de Alcântara, no Maranhão, o Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) foi criado como parte do esforço brasileiro para desenvolver sua capacidade aeroespacial. Sua construção em um local estratégico, próximo à linha do Equador, traz vantagens significativas: a rotação da Terra nessa região proporciona uma aceleração adicional aos foguetes, reduzindo o consumo de combustível e permitindo lançamentos mais eficientes. Tais fatores garantem ao CLA atributos como segurança, economia e disponibilidade, conferindo-lhe importantes diferenciais competitivos que, bem aproveitados, podem torná-lo um dos melhores centros espaciais do mundo (Israel, 2018).

Nos últimos anos, o Centro de Lançamento de Alcântara tem sido alvo de negociações internacionais, evidenciando sua importância geopolítica e econômica. O Estado brasileiro, ao longo da formação e atualmente com sua pauta de expansão territorial do CLA para instalação de novos sítios de lançamentos, busca através de Acordos de Salvaguardas Tecnológicas justificar uma política de cooperação internacional com países que detêm o monopólio da tecnologia aeroespacial para viabilizar uma defasagem tecnológica e assim tentar nivelar seus interesses em participação dentro deste nicho do mercado internacional aeroespacial (Costa; Barbosa, 2022).

Historicamente, o Brasil tem buscado parcerias internacionais para fortalecer seu programa espacial, enfrentando desafios tanto tecnológicos quanto políticos. Um dos principais esforços nesse sentido ocorreu na década de 1990, quando o país iniciou uma cooperação com a Ucrânia. Essa

parceria começou em 1995, com a visita do então presidente ucraniano Leonid Kutchma ao Brasil, e tinha como objetivo viabilizar o uso do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) para lançamentos do foguete ucraniano Cyclone-4 (Ucrânia, 2019).

Ao Brasil caberia ceder o local e a infraestrutura do CLA e, aos ucranianos, desenvolver o veículo Cyclone-4. Em 21 de outubro de 2003, foi assinado em Brasília, o Tratado sobre a Cooperação de Longo Prazo na Utilização do Veículo de Lançamento Cyclone-4. Esse documento ensejou a criação da empresa binacional Alcântara Cyclone Space (ACS) que teve sob sua responsabilidade promover a realização de lançamentos comerciais (Ucrânia, 2019). No entanto, problemas financeiros, entraves burocráticos e falta de apoio político levaram ao encerramento do projeto em 2015. Esse desfecho evidenciou a dificuldade do país em consolidar acordos que garantem benefícios tecnológicos concretos.

Dessa forma, com a assinatura do Acordo de Salvaguardas (AST) com os Estados Unidos em 2019, o Brasil retomou sua estratégia de cooperação internacional, desta vez com restrições mais rígidas ao acesso à tecnologia sensível. Segundo a Agência Espacial Brasileira, o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas (AST) reporta-se a um instrumento assinado entre dois países em que estes se comprometem a proteger as tecnologias das partes. Além de uma declaração de confiança, é uma condição obrigatória para o uso do Centro Espacial de Alcântara (CEA) como base de lançamento de objetos espaciais de quaisquer países que possuam componentes americanos (Barros, 2019).

Entretanto, embora o acordo tenha sido apresentado como uma oportunidade para inserir o Brasil no mercado global de lançamentos espaciais, ele também gerou controvérsias. Uma das principais críticas ao AST está na ausência de mecanismos que garantam a transferência de tecnologia para o Brasil, o que pode perpetuar a dependência do país em relação às potências aeroespaciais. Além disso, a expansão do Centro Espacial de Alcântara (CEA) para atender às demandas de lançamento reforça tensões sociais, especialmente com as comunidades quilombolas da região, que há décadas reivindicam seus direitos territoriais. O risco de novos deslocamentos e a falta de um diálogo efetivo com essas populações levantam questionamentos sobre os impactos sociais do projeto, evidenciando a necessidade de um equilíbrio entre desenvolvimento tecnológico e justiça social.

Nesse contexto, o avanço do setor aeroespacial brasileiro, impulsionado pelo AST, não pode ser analisado apenas sob a ótica econômica e estratégica, mas deve levar em consideração as consequências para as populações

locais. O histórico de desapropriações ocorridas desde a implantação do CLA na década de 1980 demonstra que o progresso tecnológico muitas vezes ocorre à custa de comunidades vulneráveis, sem que sejam garantidas condições adequadas de reassentamento e compensação.

É necessário compreender como os direitos humanos à territorialidade negra e seus consectários, como direito à igualdade e não discriminação, às manifestações culturais, à relação intrínseca com o meio ambiente natural, à igualdade de condições em quaisquer situações de vida como: trabalho, educação, propriedade, entre outros estão dispostos nas normativas internacionais, na perspectiva do sistema interamericano de direitos humanos. Isso porque todo esse aparato de regras compõe um sistema especial de proteção dos direitos humanos dos quilombolas, que devem ser efetivados em respeito à primazia do ser humano (Barros, 2019).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos prevê o direito ao território – ainda que o trate como propriedade – é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que inaugura o sistema global de proteção da dignidade. Há no artigo 17 da Declaração o reconhecimento do direito ao território: “1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade” (Barros, 2019).

Em acréscimo, a Convenção n. 169, da sua Organização Internacional do Trabalho antevê o direito à autodeterminação dos povos tribais, os quais estão incluídos os quilombolas, reconhecendo o sentido de proteção de seus territórios e a importância de se respeitar o domínio a partir dos próprios costumes (Barros, 2019). No entanto, a implementação do Programa Espacial Brasileiro e a expansão do Centro Espacial de Alcântara (CEA) têm ignorado, em grande medida, os princípios estabelecidos pela Convenção n. 169 da OIT. A ausência de consultas prévias, livres e informadas às comunidades quilombolas, conforme determina o tratado, reforça a marginalização desses povos nos processos decisórios que afetam diretamente suas vidas e territórios.

Essa negligência por parte do Estado brasileiro evidencia um conflito entre desenvolvimento e direitos humanos, em que o avanço tecnológico e econômico se sobrepõe às garantias legais e constitucionais das populações tradicionais. Seguindo estas prerrogativas de análise, podemos identificar incongruências no tocante ao modelo do paradigma territorial de desenvolvimento que o Estado brasileiro negligência para buscar uma imposição estratégica dentro de um modelo neoliberal baseado na reestruturação do capitalismo contemporâneo (Costa; Barbosa, 2022).

Ao longo dos últimos anos da tentativa do Estado brasileiro em expandir o território do CLA sem definir a titulação dos territórios quilombolas, alguns instrumentos institucionais foram criados no intuito de criar ao menos uma abertura de diálogo, mesmo que não atendessem efetivamente ao que se espera de uma participação mais efetiva e horizontal na execução de políticas públicas que viabilizasse uma descentralização política e mecanismos de participação social nas ações governamentais e em diferentes esferas administrativas (Costa; Barbosa, 2022).

A criação do Grupo Executivo Interministerial para o Desenvolvimento Sustentável de Alcântara (GEI – Alcântara), em 2004, representou uma tentativa do governo brasileiro de equilibrar os interesses estratégicos do Programa Espacial Brasileiro com as demandas sociais das comunidades locais (Costa; Barbosa, 2022). No entanto, as ações propostas pelo grupo não foram suficientes para resolver os conflitos territoriais e garantir um modelo de desenvolvimento que respeitasse plenamente os direitos quilombolas. A falta de medidas concretas para superar esses impasses gerou um cenário de incerteza, onde o Estado passou a justificar os atrasos na política de expansão do CLA como obstáculos ao avanço do setor aeroespacial nacional.

Esse contexto levanta um questionamento fundamental: o Brasil deve condicionar seu desenvolvimento aeroespacial às limitações impostas por uma agenda de cooperação internacional? Durante décadas, os embargos tecnológicos aplicados pelos Estados Unidos restringiram o acesso do Brasil a tecnologias estratégicas, tornando o país dependente de acordos bilaterais que muitas vezes não garantiam transferência de conhecimento. O Acordo de Salvaguardas Tecnológicas (AST), por exemplo, reforçou essa dinâmica ao permitir o uso comercial do CLA, mas sem assegurar um avanço significativo na capacitação tecnológica nacional.

Diante dessas dificuldades, o Estado brasileiro adotou uma nova estratégia, materializada na criação do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro, em 1º de março de 2021. Esse comitê busca fortalecer a governança do setor, integrar diferentes órgãos públicos e definir diretrizes que possibilitem a expansão do programa espacial de forma mais estruturada (Costa; Barbosa, 2022). No entanto, ainda há desafios a serem superados, especialmente no que diz respeito à inclusão das comunidades quilombolas nas decisões sobre o futuro do CLA.

3 A PRESERVAÇÃO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS EM ALCÂNTARA

A formação da identidade quilombola é um aspecto importante para compreender a atual configuração das comunidades tradicionais do município de Alcântara. Os territórios quilombolas foram constituídos a partir de um conjunto diverso de dinâmicas sociais, que refletem múltiplas auto-definições e distintos processos de territorialização, expressando as formas pelas quais os sujeitos sociais se relacionam com a terra. Os povos estabelecidos naquela região desenvolveram mecanismos próprios de convivência como forma de manter a coesão social dos diversos grupos ali presentes, a partir de seu processo de autonomia, alcançada ainda muito antes do fim do regime escravocrata brasileiro (Pereira Júnior, 2017).

O processo histórico de formação das comunidades tradicionais de Alcântara possui profundas raízes no passado colonial da região e é marcado por lutas contínuas pela afirmação da terra e da própria identidade de seu povo. Tais comunidades descendem, em grande parte, de africanos escravizados e indígenas que trabalhavam em terras e fazendas de algodão e de cana-de-açúcar, pertencentes a ordens religiosas. Durante a administração do Marquês de Pombal, em 1759, as propriedades dos jesuítas foram confiscadas e vendidas a particulares, enquanto as propriedades das Ordens Religiosas dos Carmelitas e Mercedários permaneceram até o fim do século XIX. Após a desagregação das grandes propriedades de ordens religiosas ou de particulares, os ex-escravos e libertos permaneceram nas terras, seja por meio de doações, aquisições ou pelo próprio apossamento diante do abandono dessas áreas pelos antigos sesmeiros (Pereira Júnior, 2017).

O processo de aquilombamento do município de Alcântara é marcado por uma complexidade histórica e social, em que os territórios quilombolas se constituíram a partir de experiências e formas diversas de relação com a terra. Dentro dessa configuração, podem ser destacadas as “terras de preto, terras de santo, terras de índio, terras de parente, terras de ausente, terras de Santa, terras de santíssima e terras de pobreza” (Pereira Júnior, 2017), cada uma representando a singularidade das relações constituídas por determinadas coletividades com seu território e com o uso dos recursos ecológicos (Martins, 2016). Tal processo conferiu às comunidades a autonomia para forjarem suas próprias formas de organização social. Conforme sustenta Pereira Júnior:

Os agentes sociais ressignificaram a forma de uso da terra, substituindo modelo escravista baseada em uma grande unidade produ-

tiva monocultora voltada para atender o mercado externo, por um sistema produtivo autônomo baseado no uso comum das terras e dos recursos naturais existentes (Pereira Júnior, 2017, p. 15).

Os moradores desenvolveram um modelo de “uso comum” onde são considerados os aspectos ligados à tradição e à utilidade da terra. As comunidades estabeleceram uma relação descentralizada com a terra, em direta oposição ao modelo desenvolvimentista centralizador que impera até os dias atuais. Nos quilombos se cria uma relação de envolvimento com o ambiente, prática que se reflete nas formas de reprodução e manutenção da vida nessas comunidades. Segundo a cosmovisão quilombola,

(...) chegamos como habitantes, em qualquer ambiente, e vamos nos transformando em compartilhantes. No quilombo, somos compartilhantes, desde que tenhamos nascido aqui ou que tenhamos uma relação de pertencimento. E quando digo da relação de pertencimento com o quilombo, falo de uma relação com o ambiente como um todo, com os animais e as plantas (Santos, 2023, p. 22).

Vemos em Alcântara a confluência dos saberes indígenas e africanos que se refletem na identidade desses povos e em sua relação com a terra. Outro elemento que contribui para os processos de consolidação da identidade destes grupos são os instrumentos normativos que asseguram os modos de reprodução e manutenção da vida nessas comunidades tradicionais, a exemplo dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988³ que garantem a valorização dos modos de vida tradicionais e do patrimônio imaterial das comunidades. Bem como o artigo 68 que trata dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), cujo dispositivo reconhece aos “remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras” o direito à propriedade definitiva, sendo dever do Estado “emitir-lhes os títulos respectivos” (Brasil, 1988, p. 83).

3 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 215, §1º: O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216: Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

II – os modos de criar, fazer e viver.

Além disso, outros dispositivos entram nesse cenário como o decreto nº 4.887 que regulamenta o processo de titulação das terras quilombolas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e detalha o papel do Estado no reconhecimento, demarcação e regularização fundiária (Brasil, 2003). E, também, o decreto nº 6040 que define “povos e comunidades tradicionais” e estabelece princípios como o direito à consulta prévia, o respeito aos modos de vida tradicionais e à gestão comunitária dos recursos naturais (Brasil, 2007) e que instituiu em julho de 2006 a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – CNPCT (Martins, 2016). Ademais, no plano do direito internacional dos direitos humanos, se destaca a já referida Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Brasil em 2004, que reconhece como legítimos os critérios de autoidentificação para o reconhecimento de povos indígenas e tribais e assegura a manutenção de suas formas de vida e instituições próprias (Brasil, 2004; OIT, 1989).

No entanto, no contexto de Alcântara observa-se uma aparente contradição entre o ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito à garantia de direitos territoriais das comunidades quilombolas, frente à interesses estratégicos do Estado, como a expansão do CLA. O projeto de expansão do Centro de Lançamento de Alcântara desapropriou 52 mil hectares, o que corresponde a 312 famílias deslocadas compulsoriamente para as chamadas “agrovilas” entre os anos de 1986 e 1987 (Pereira Júnior, 2017). As famílias dispersas foram alocadas nas agrovilas, espécies de conjuntos habitacionais de baixíssima qualidade, além de receberem lotes de terra de 17 hectares, cujos títulos nunca foram emitidos (Pereira Júnior, 2017). A dimensão da área dos lotes era inferior à fração mínima prevista no Estatuto da Terra (Martins, 2016), além de ser expressamente proibida a construção de qualquer edifício dentro das “agrovilas”, representando uma violação da tradicional prática da construção da residência dos filhos próxima a de seus pais após o casamento.

O deslocamento dessas comunidades também desconsiderou as práticas laborais dos indivíduos, ao transferi-las do litoral para o interior do município, restringindo o acesso ao mar e, conseqüentemente, impossibilitando a prática da pesca. Além disso, houve o impedimento do livre acesso às áreas de extração e coleta – como os babaçuais, juçarais, muricizais – forçando os moradores a se adaptar a uma nova dinâmica de vida. Sem contar as diversas práticas relacionadas a rituais e cerimônias religiosas que não poderão ser exercidas devido ao afastamento das comunidades de seus territórios ancestrais.

Diante desse cenário de ataque, “os agentes sociais atingidos pela implantação deste projeto”, organizaram-se em movimentos sociais e “passaram a acionar antigas territorialidades, historicamente consolidadas, explicitando percepções próprias de direito que convergiram para a reivindicação coletiva como comunidade remanescente de quilombo” (Martins, 2016, p. 75). Entidades organizativas como o Movimento dos Atingidos pela Base Espacial (Mabe), Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (STTR), Movimento das Trabalhadoras Rurais de Alcântara (Motra) e Associação Territorial Étnico de Alcântara (Atequila), foram responsáveis pela articulação e defesa dos interesses das comunidades afetadas pelo projeto espacial brasileiro. E, temendo serem vítimas de atos autoritários semelhantes, lideranças de diversas comunidades passaram a se organizar e engajar em movimentos pela defesa dos direitos dos quilombolas (Pereira Júnior, 2017).

A principal reivindicação das comunidades quilombolas de Alcântara é a titulação integral de seus territórios. Atualmente, o processo de titulação segue seis etapas principais: a autodeterminação da comunidade, com certificação emitida pela Fundação Cultural Palmares; a elaboração e publicação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID); a emissão da portaria de reconhecimento; os decretos de desapropriação; e, por fim, a concessão do título de propriedade coletiva (Justiça Global, 2025). Todas essas etapas estão sob a responsabilidade do INCRA. No caso do território dos atingidos pela base espacial, os procedimentos necessários para a titulação das terras já foram realizados. O território já possui laudo antropológico desde 2003 e o RTDI foi publicado oficialmente em 2008 pelo INCRA, reconhecendo aproximadamente 159 comunidades (Pereira Júnior, 2017).

Nessa circunstância, em julho de 2024 a OIT emitiu uma recomendação ao Estado brasileiro solicitando a titulação dos territórios das comunidades quilombolas de Alcântara. A recomendação foi resultado de uma representação apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcântara e pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Alcântara no ano de 2019, frente à violação do direito de Consulta Prévia, Livre e Informada em relação a instalação do CLA. Essa foi a primeira vez na história que a OIT decidiu um caso de comunidades tradicionais afrodescendentes no mundo (Justiça Global, 2024).

Em resposta à recomendação da OIT, em setembro de 2024 foi assinado um Acordo de Conciliação entre a União e as Comunidades Quilombolas de Alcântara. No acordo a União se compromete em reconhecer oficialmente 78 mil hectares, área correspondente à totalidade do território de-

limitado pelo RTDI, incluindo as áreas anteriormente destinadas à expansão do Centro de Lançamento. O acordo estabelece um prazo de 12 meses para o início do processo de titulação do território pelo INCRA (Agência Gov, 2024). Após a assinatura do acordo, entidades quilombolas se manifestaram a respeito do documento ponderando a falta de efetividade e a possível fragilização do processo em curso de deliberação da Corte Interamericana após mais de 20 anos de tramitação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Justiça Global, 2024).

O caso de Alcântara foi apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2001. Após anos de tramitação, a Comissão apresentou o caso à Corte em 2022 e a audiência foi realizada em abril de 2023 em Santiago no Chile, contando com uma delegação de cerca de 20 pessoas representando os peticionários. No dia 13 de março de 2025 a Corte emitiu a sentença declarando a responsabilidade internacional do Estado do Brasil por violações de direitos humanos de 171 comunidades. A Corte declarou a violação de diversos direitos, dentre eles o “direito à propriedade coletiva, à livre circulação e residência, à autodeterminação e à consulta prévia, livre e informada” (Corte IDH, 2025). Em razão dessas violações, foram ordenadas, como medidas de reparação, o reconhecimento do título coletivo dos 78.105 hectares do território e o pagamento de uma indenização coletiva no valor de US\$4 milhões (aproximadamente R\$23 milhões) às associações representativas das comunidades afetadas.

A decisão da Corte Interamericana representa um dos marcos mais expressivos da movimentação em favor da proteção e preservação das comunidades tradicionais no Brasil. A sentença reconheceu a omissão do Estado brasileiro em garantir os direitos territoriais dos povos em Alcântara. Embora tal reconhecimento da responsabilidade internacional do Brasil revista-se de amplitude significativa, é importante destacar que os quilombos de Alcântara ainda não possuem o título de propriedade coletiva sobre seu território. Isso evidencia a complexidade e a continuidade das violações de direitos humanos perpetuadas ao longo de mais de quatro décadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do Centro Espacial de Alcântara (CEA) sob a ótica do conceito de enclave espacial revela as complexas tensões entre o avanço tecnológico e científico e os direitos territoriais das comunidades quilombolas. O caso de Alcântara é particularmente emblemático, pois ilustra como projetos estratégicos do Estado brasileiro, voltados para o fortalecimento do

setor aeroespacial e da soberania nacional, acabam gerando impactos profundos e, muitas vezes, devastadores sobre populações locais que mantêm vínculos históricos, culturais e econômicos com o território há gerações.

Ao longo deste trabalho, foi possível observar como a lógica do enclave espacial se materializa na reconfiguração do território alcantarense. Nesse contexto, o desenvolvimento tecnológico e a modernização, frequentemente apresentados como expressões de progresso, colidem com a realidade de comunidades que, longe de serem integradas a esse processo, são frequentemente marginalizadas e subordinadas a ele.

O estudo evidenciou que o Centro Espacial de Alcântara (CEA) consolida-se como um enclave espacial na periferia do sistema-mundo, reproduzindo as assimetrias do capitalismo global. Aplicando o materialismo histórico-dialético e a teoria do Sistema-Mundo de Wallerstein, percebe-se que o projeto, embora estratégico para o Brasil, opera sob uma lógica de dependência tecnológica e subordinação geopolítica, especialmente após o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas (AST) com os EUA. A ausência de transferência de tecnologia e o controle estrangeiro sobre atividades sensíveis reforçam a posição periférica do país, alinhando-se ao ciclo hegemônico analisado por Arrighi, no qual potências dominantes instrumentalizam setores estratégicos para manter sua supremacia.

O conceito de enclave contribui para compreender de que maneira determinados espaços geográficos são recortados e destinados a finalidades específicas, quase sempre de interesse externo às comunidades que ali vivem. No caso de Alcântara, o enclave se concretiza na apropriação do território para uso exclusivo do CEA, desconsiderando as necessidades, os direitos e a história das comunidades quilombolas. Essas comunidades, cujas raízes remontam ao período escravocrata, sustentam uma trajetória marcada pela resistência e pela organização coletiva, mas seguem sendo tratadas como obstáculos ao desenvolvimento, e não como sujeitos de direitos.

Conforme é interpretado na obra “A Natureza do Espaço” de Milton Santos, o território não é uma entidade neutra nem tampouco estática. Trata-se de uma construção social, moldada por forças políticas, econômicas e culturais que envolvem diversos atores. Portanto, reduzir Alcântara a um espaço militar e científico é ignorar que ali se encontra um território vivo, habitado por pessoas que carregam memórias, práticas culturais e modos de vida singulares. A instalação do CEA, nesse sentido, representa não apenas uma mudança no uso do solo, mas uma ruptura profunda com a história e com a forma como essas populações se relacionam com a terra, relação essa marcada pela ancestralidade, pelo pertencimento e pela autonomia.

A expansão do CEA acirrou conflitos territoriais com as comunidades quilombolas, cujos modos de vida tradicionais foram historicamente negligenciados em nome do “progresso”. O deslocamento compulsório, a restrição ao acesso a recursos naturais e a ruptura de práticas culturais revelam a contradição fundamental entre desenvolvimento espacial e justiça socioambiental. A resistência organizada dessas comunidades — por meio de movimentos como o MABE e a recente conquista do Acordo de Conciliação (2024) — demonstra a resiliência de suas territorialidades ancestrais frente à pressão do Estado e do capital transnacional.

Infelizmente, a violação dos direitos territoriais das comunidades quilombolas de Alcântara não é um episódio isolado. Insere-se em uma longa trajetória de negligência histórica do Estado brasileiro em relação aos povos e comunidades tradicionais. Embora a Constituição Federal de 1988 reconheça os direitos territoriais dos quilombolas, e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2004, assegure a consulta prévia, livre e informada, esses instrumentos legais muitas vezes não são colocados em prática. Na realidade, o que se vê é a persistência de políticas que ignoram ou violam esses direitos, seja por omissão, seja por ações deliberadas que desconsideram a complexidade das relações com o território.

No caso de Alcântara, a ausência de consulta prévia é um dos aspectos mais preocupantes. A Convenção nº 169 da OIT estabelece que qualquer medida que possa afetar diretamente povos indígenas ou tribais deve ser discutida com eles antes de sua implementação. Entretanto, os relatos das comunidades evidenciam que não houve um processo legítimo de escuta e participação. A consulta não pode ser uma mera formalidade, um rito burocrático. Ela deve ser um processo real de diálogo, em que os povos tradicionais possam expressar suas preocupações, propor alternativas e participar das decisões que impactam suas vidas.

Outro ponto que merece atenção é a ausência de mecanismos eficazes de reparação. Mesmo nos casos em que houve algum tipo de compensação financeira, os danos causados pelo deslocamento forçado das famílias quilombolas vão muito além do aspecto material. A perda da terra não significa apenas perder um espaço físico, mas também os vínculos afetivos, as referências culturais e o modo de vida construído ao longo de gerações. Essas perdas são, em muitos casos, irreparáveis. E as políticas públicas que se limitam ao assistencialismo não conseguem — nem pretendem — restaurar a dignidade e os direitos dessas comunidades.

Diante disso, a discussão sobre justiça territorial torna-se essencial. Mais do que uma simples redistribuição de bens ou recursos, trata-se de reconhecer as assimetrias de poder, a história dos povos tradicionais e sua relação profunda com a terra. A justiça territorial exige o respeito à autonomia das comunidades, o reconhecimento de seus saberes e práticas e a formulação de políticas públicas construídas com sua participação ativa. Isso inclui, também, a implementação de medidas de reparação que sejam sensíveis aos aspectos simbólicos, culturais e espirituais da perda territorial.

Além disso, é igualmente importante repensar o modelo de desenvolvimento que orienta as ações do Estado brasileiro. O avanço tecnológico na área espacial pode, sim, ser uma prioridade nacional. No entanto, esse progresso precisa caminhar lado a lado com a garantia dos direitos humanos e com a valorização das formas de vida tradicionais. Não se trata de impedir o desenvolvimento, mas de construir caminhos para que ele seja mais justo, inclusivo e democrático.

O caso de Alcântara sintetiza, portanto, os dilemas das fronteiras geográficas na era neoliberal: de um lado, a corrida espacial como vetor de soberania disputada; de outro, a permanência de estruturas coloniais que marginalizam populações tradicionais. A conciliação firmada em 2024 sugere um avanço, mas sua efetiva implementação será crucial para romper com a lógica do enclave. O desafio permanece: como conciliar inovação tecnológica com direitos territoriais, garantindo que o espaço geográfico seja um campo de emancipação, e não apenas de exploração. O futuro do CEA dependerá não apenas de foguetes, mas do reconhecimento de que desenvolvimento verdadeiramente sustentável exige integrar — e não suprimir — as vozes daqueles que há séculos constroem Alcântara.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA GOV. **Acordo reconhece território quilombola de Alcântara e projeto espacial brasileiro.** 19 set. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202409/acordo-reconhece-territorio-quilombola-alcantara-projeto-espacia-brasileiro>. Acesso em: 13 abr. 2025.

ARRIGHI, Giovanni. **O Longo Século XX.** 1ª. ed. São Paulo, SP: Unesp, 1994.

BADIOU, Alain; ALTHUSSER, Louis. **Materialismo Histórico e Materialismo Dialético.** 1. ed. São Paulo, SP: Global Editora, 1979.

BARROS, F. **A base de Alcântara e os direitos humanos às comunidades quilombolas no Maranhão.** Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, v. 7, n. 2, p. 61–75, 2019.

BOJIKIAN, Neusa Maria Pereira; MARIANO, Karina L. Pasquariello; THOMAZ, Laís Forti. O Acordo de Alcântara e o Desenvolvimentismo Oculto dos Estados Unidos. **Caderno CRH**, Salvador, Bahia, v. 5, p. 1-23, 2022. DOI <https://doi.org/10.9771/ccrh.v35i0.47382>. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/47382>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de abr. 2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Edição administrativa do Senado Federal. Brasília: Secretaria de Editoração e Publicações, 2021. p. 83.

BRASIL. **Decreto nº 4.887**, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 21 nov. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.040**, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 8 fev. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.051**, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 20 abr. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm Acesso em: 18 abr. 2025.

BUENO, Guilherme. **Teoria dos sistemas mundo: resumo e aspectos centrais.** ESRI, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://esri.net.br/teoria-dos-sistemas-mundo/> . Acesso em: 30 mar. 2025.

BURNETT, F. L. O cativo da Terra e do Trabalho: Política neoextrativista e planejamento em São Luís, Maranhão. **Revista brasileira de estudos urbanos e regionais**. V. 26, E202415pt, 2024. <https://doi.org/10.22296/2317-1529.rbeur.202415pt>.

CADEMARTORI D. J. J. **Inversión extranjera en el desarrollo de la región minera de Antofagasta (Chile): historia y perspectivas**. Antofagasta, Chile: Universidad Católica de Antofagasta, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Comunicado de Imprensa 18/2025: o Brasil é responsável por não cumprir sua obrigação de proteger os direitos das comunidades quilombolas Alcântara**. San José, Costa Rica: Corte IDH, 13 mar. 2025. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 18 de abr. 2025.

COSTA, A. M.; BARBOSA, Z. M. O Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) e os impasses com as comunidades quilombolas de Alcântara: conflitos em um paradigma de desenvolvimento territorial. **Anais do Simpósio Latino-Americano de Estudos de Desenvolvimento Regional**, v. 1, n. 1, 2018.

COSTA, Artemio Macedo; BARBOSA, Zulene Muniz. A expansão do Centro de Lançamento de Alcântara no contexto do novo imperialismo. **Revista Brasileira de Desenvolvimento Regional**, Blumenau, p. 127-142, 2022. DOI 10.7867/2317-5443.2022V10N1P127-142. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/rbdr/article/view/9257>. Acesso em: 30 mar. 2025.

ENGELS, Friedrich. **A Dialética da natureza**. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Paz e Terra, 1979. (Pensamento Crítico). v. 8

ISRAEL *et al.* **O Centro de Lançamento de Alcântara: abertura para o mercado internacional de satélites e salvaguardas para a soberania nacional**. Ipea.gov.br, 2025.

JUSTIÇA GLOBAL. **Em decisão histórica, OIT recomenda que Brasil titule o território quilombola de Alcântara**. 4 jul. 2024. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/em-decisao-historica-oit-recomenda-que-brasil-titule-o-territorio-quilombola-de-alcantara/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

LAKATOS, Eva M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2021.

LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa**. 9. ed. SÃO PAULO, SP: Editora Atlas Ltda, 2021.

MARTINS, Cynthia Carvalho; NUNES, Patrícia Portela; PEREIRA JÚNIOR, Davi. Quilombos e Mocambos: **As “Terras De Preto” do Maranhão e a Diversidade de Territorialidades Específicas**. In: Oliveira, Osvaldo Martins De. Direitos Quilombolas & Dever De Estado Em 25 Anos Da Constituição Federal De 1988. Rio de Janeiro: : Associação Brasileira de Antropologia, 2016. cap. 3, p. 71-82. ISBN 978-85-87942-39-5.

MA - **Comunidade Quilombola de Alcântara continua luta contra o Centro de Lançamento e pelo seu direito de ficar na terra**. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/ma-comunidade-quilombola-de-alcantara-continua-luta-contr-o-centro-de-lancamento-e-pelo-seu-direito-de-ficar-na-terra/>.

MOREIRA, R. A Natureza do Espaço. Técnica e tempo, razão e emoção. **GEOgraphia**, v. 1, n. 1, p. 151, 9 set. 2009.

NATIONAL GEOGRAPHIC. **Eu não sabia que ia ser militar**. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2021/07/ampliao-de-base-espacial-da-ditadura-ameaca-repetir-despejo-de-quilombolas>. Acesso em: 21 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra: OIT, 1989.

PEREIRA JÚNIOR, Davi. Os Filhos da Santa: Processo de Reivindicação do Território Como Quilombola Na Baixada Maranhense. **Wamon** - Revista dos alunos do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da UFAM, v. 2, 2017.

RITA. **Memória e Direitos Humanos: Memórias das Famílias Quilombolas Remanejadas para Implantação do Centro de Lançamento de Alcântara - MA na Ditadura Militar (1964-1985)**. Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/items/b84a44e0-c23d-4906-8ce4-eac2e46e4de2>. Acesso em: 21 mar. 2025.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **A terra dá, a terra quer**. São Paulo: Ubu Editora, 2023.

UCRÂNIA. **Disponível em**: <https://www.gov.br/aeb/pt-br/programa-espacial-brasileiro/cooperacao-internacional/ucrania>.

WALLERSTEIN, Immanuel. **The modern world-system I**: capitalist agriculture and the origins of the European world-economy in the sixteenth century. New York: Academic Press, 1974.

PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SOBRE TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS NO MARANHÃO: O CONFLITO SOCIOAMBIENTAL DE ALCÂNTARA

Catarina Araújo Fialho
Universidade Estadual do Maranhão
catarinaaf123@gmail.com

RESUMO

Nas últimas décadas, a opção governamental pelo crescimento econômico na Amazônia Legal, centrado em grandes empreendimentos, intensificou debates socioambientais. No Maranhão, esse modelo de desenvolvimento contrapõe-se à preservação dos territórios e dos modos de vida tradicionais. Por isso, com o objetivo de analisar como o crescimento econômico promovido pelo Estado intensifica conflitos socioambientais sobre territórios tradicionais quilombolas, a partir da lógica colonial que permeia a dominação estatal sob a justificativa de desenvolvimento, este estudo focaliza o conflito no município de Alcântara (MA), território étnico predominantemente quilombola, alvo da Política Espacial brasileira. Nesse ponto, o acesso à terra é visto como um direito fundamental, essencial para a reprodução física e social das comunidades remanescentes de quilombos. Portanto, a partir da análise da legislação nacional e internacional, bem como das condenações do Estado brasileiro entre 2023 e 2025, conclui-se que a postura ambígua dos governos fomenta conflitos territoriais. Logo, a invasão de territórios, os deslocamentos forçados e a protelação da titulação de terras quilombolas reafirmam estruturas coloniais de exclusão e marginalização de grupos étnicos, comprometendo a autodeterminação dos povos.

Palavras-chave: Crescimento Econômico. Comunidades Quilombolas. Conflitos Socioambientais.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, observa-se, em nível nacional, a expansão de grandes empreendimentos sobre áreas rurais. Nesse contexto, a expansão do capital nacional e internacional sobre territórios ocupados por povos e comunidades remanescentes de quilombos gera uma série de conflitos socioambientais. A exemplo disso, o Maranhão, estado integrante da Amazônia Legal, protagoniza diversas situações de conflito decorrentes do suposto desenvolvimento econômico promovido pelo Estado.

Hodiernamente, as comunidades quilombolas possuem seus direitos resguardados pela Constituição Federal de 1988, pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, assim como por normas infralegais correlatas. No entanto, a incidência de interesses econômicos hegemônicos sobre os espaços que envolvem os quilombos provoca não só deslocamentos e perdas territoriais, mas também impacta a reprodução física e social dos grupos. Por isso, torna-se imprescindível a análise dimensional da lógica colonial expressa nos processos de dominação intrínsecos à instalação dos empreendimentos sobre o campo tradicional maranhense.

Diante disso, assim como destacam Almeida e Euzébio (2021), parte-se da premissa do Estado enquanto agente fundamental na mediação dos conflitos a partir do modelo de desenvolvimento adotado e das políticas que irão desencadeá-lo. Desse modo, busca-se examinar de que forma o crescimento econômico promovido pelo Estado contribui para a eclosão de conflitos socioambientais relacionados ao uso e à posse da terra por comunidades remanescentes de quilombos. De maneira específica, almeja-se compreender o território como elemento fundamental da identidade quilombola, bem como analisar a noção de desenvolvimento promovida pelo Estado.

Para tanto, a metodologia utilizada no trabalho é baseada em pesquisa bibliográfica, na qual a revisão de literatura desempenha um papel central para a compreensão do objeto de análise, ao tempo que abrange o estudo de caso da situação de conflito territorial existente no território étnico de Alcântara (MA), tendo em vista o cenário emblemático da luta quilombola no município. De maneira complementar, abordam-se institutos jurídicos essenciais para a investigação acerca dos direitos das comunidades negras rurais. Dessa forma, prioriza-se uma abordagem interdisciplinar, com contribuições das Ciências Sociais e da Antropologia.

Logo, o referencial teórico abrange estudos referentes ao tema, ao tempo que incorpora, prioritariamente, narrativas quilombolas como eixo

central da análise. Desse modo, foram consultados projetos de pesquisa pautados em autobiografias e relatos diretos de agentes quilombolas. Portanto, inspirada em Pierre Bourdieu (2012), que destaca a análise da representação como um mecanismo de intervenção social, propõe-se um instrumento de investigação científica capaz de integrar práticas de apoio aos povos estudados, contribuindo para a publicização e o fortalecimento das demandas dos grupos no cenário jurídico e político.

1 A DIMENSÃO SIMBÓLICA E EXISTENCIAL DOS TERRITÓRIOS DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS QUILOMBOLAS

Povos e comunidades tradicionais são um conceito amplamente discutido na arena política, jurídica e social, abrangendo diversas designações identitárias, permeadas por concepções particulares de existência. Dentre os sujeitos sociais emergentes, encontram-se as comunidades remanescentes de quilombos, cujas identidades coletivas estão fundamentadas em direitos territoriais e na autoconsciência cultural, como dispõe Brito (2018).

O levantamento realizado pelo Censo Demográfico de 2022, conduzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelou a existência de 8.441 localidades quilombolas no Brasil. Na ocasião, o Nordeste foi apontado como a região com o maior quantitativo de localidades identificadas, com 5.386 (63,81%) ocorrências, ao passo que o estado do Maranhão registrou o maior número, com 2.025 localidades (23,99%). Nesse ponto, Alcântara emerge como o município com a maior proporção de população quilombola no Brasil, com 84,6% dos moradores.

De acordo com Almeida (2011), a compreensão dos espaços autodenominados remanescentes de quilombos perpassa uma leitura crítica acerca da representação jurídica de quilombo enquanto espaço isolado, confinado em suposta autossuficiência e desvinculado da disciplina do trabalho. Tal conceito jurídico-formal data de 1740, em resposta a uma consulta feita ao Conselho Ultramarino pelo rei de Portugal, na qual se definiu quilombo como “toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões nele” (Almeida, 2011, p. 59).

Posteriormente, a definição de quilombo atravessou o período imperial, apresentando variações quanto à interpretação sociológica do espaço, sendo considerado uma microssociedade alternativa ao regime escravista, conforme defende Handelman (1982). Por outro lado, na época da Re-

pública, o quilombo passou a ser visto sob a ótica da resistência cultural, política e negra no país (Arruti, 2008), sendo considerado parte de um projeto restaurativo da África no Brasil.

Dessa forma, a fossilização do conceito desconsiderou as diversas situações sociais contempladas pela formação dos quilombos. Logo, ao considerar apenas os elementos supracitados, com ênfase nos escravos fugidos e na distância das grandes plantações, reconhece-se de maneira restrita os direitos essenciais. Por isso, a ascensão do movimento negro, associada a autores como Carlos Magno Guimarães (1988), que defendeu a definição de quilombo a partir do elemento humano, e não apenas do local, foi essencial para a ressemantização do conceito (Silva, 2018).

Dessa maneira, a identidade dos povos e comunidades tradicionais transcende a figura do indivíduo, sendo integrada também pelo grupo social ao qual pertencem e pelo meio que criam e incorporam (Méo, 2004). Nesse sentido, de acordo com o artigo 2º do Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas, conforme o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos (...) os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (Brasil, 2003).

Nesse cenário, para Haesbaert (2004), o território étnico é composto tanto pela construção material da terra como abrigo e base de recursos quanto pelos referenciais simbólicos fundamentais à manutenção da cultura quilombola. Assim, diante do vínculo das comunidades quilombolas com o espaço físico e simbólico, ligado a uma ideologia de permanência, eternidade e independência, emerge a luta pela terra. No entanto, embora basilar, é importante destacar que a luta quilombola não se limita à reivindicação pelo território físico, de modo que os direitos étnicos não estão restritos à titulação das terras (Salomão, 2018).

Contudo, tendo em vista as bases elitistas e excludentes que envolveram não apenas a formação da propriedade, mas também da sociedade civil, as comunidades remanescentes de quilombos, por décadas, sofreram violações aos seus direitos personalíssimos. A negação de sua cidadania, por sua vez, afetava diretamente sua capacidade jurídica. Nesse contexto, foi

somente no século XX que houve o reconhecimento jurídico da identidade étnica e a garantia de posse de seus territórios.

Apesar da abolição formal da escravidão em 1888, ainda vigorava, à época, a Lei de Terras de 1850. Assim, a ausência de políticas públicas que garantissem a inserção do negro na sociedade, bem como assegurassem a aquisição de terras pelos quilombolas, ocasionou desigualdades sociais e econômicas persistentes até os dias atuais. Como consequência, os grupos sociais que habitavam os quilombos não possuíam qualquer garantia de posse do território.

Como destacam Miranda e Fraga (2019), o advento dos movimentos sociais proporcionou o reconhecimento constitucional dos direitos originários na América Latina, consolidando o princípio democrático de diálogo e de igualdade dos povos. Nesse cenário, foi somente em 1988, com a Constituição da República Federativa do Brasil, que se regulou, pela primeira vez, a propriedade das terras das comunidades quilombolas. O Estado brasileiro, por meio do Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, asseverou que: “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (Brasil, 1988). Assim, de maneira inédita, em um país marcado pela concentração de terras e pelo regime de escravidão, o Estado regula a propriedade das terras das comunidades quilombolas.

De modo análogo, a Constituição Estadual do Maranhão de 1989, em seu artigo 299, garante que: “o Estado reconhecerá e legalizará, na forma de Lei, as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos”. Logo, tanto em âmbito nacional, como estadual, o Poder Público torna-se obrigado a demarcar, titular e proteger, a partir do reconhecimento das particularidades dos povos e territórios, a forma de organização social quilombola.

No entanto, destaca-se que apenas em 2003, com a expedição do Decreto 4.887 de 20 de novembro, foi regulamentado o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos, conforme previsto no Art. 68 do ADCT.

Além disso, em 2002, o Brasil ratificou, por meio do Decreto Legislativo nº 143/02, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), um instrumento de Direito Internacional voltado para a proteção dos povos indígenas e tribais. Esse documento busca garantir direitos fundamentais às minorias étnicas, especialmente no que diz respeito à utili-

zação e posse de seus territórios. Para a Convenção, a autoidentificação dos povos é critério fundamental para a aplicação do instrumento, ou seja, “nenhum Estado ou grupo social tem o direito de negar a identidade de um povo indígena ou tribal que como tal ele próprio se reconheça” (OIT, p. 8, 2011).

As disposições da Convenção baseiam-se na consulta prévia, livre e informada, bem como na participação dos grupos étnicos interessados na definição de sua concepção de desenvolvimento, sempre que houver impactos sobre seu modo de vida e território. Diante disso, evidencia-se o caráter protetivo da Convenção no reconhecimento do direito de posse e propriedade da terra ocupada pelos povos tradicionais. Assim, ao ratificá-la, o Brasil comprometeu-se a garantir a esses povos direitos e princípios fundamentais, sem distinção, adequando sua legislação e prática governamental para sua plena aplicação.

Todavia, o cotidiano das comunidades quilombolas continua marcado por violações aos seus direitos fundamentais, sobretudo devido à expansão do capital. Nesse contexto, a luta pela terra se mostra essencial para todas as comunidades, uma vez que a identidade, existência e cidadania quilombola estão intrinsecamente ligadas ao território étnico. Assim, a existência quilombola contrasta não apenas com o passado nacional latifundiário e escravocrata, mas também com a sociedade individualista impulsionada pelos anseios do capitalismo, que busca o crescimento econômico e a modernização do país.

2 PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO: EXPANSÃO DO CAPITALISMO E RECONFIGURAÇÃO COLONIAL SOBRE TERRITÓRIOS TRADICIONAIS

A crescente promessa de desenvolvimento nacional na região da Amazônia maranhense gera a exploração dos recursos naturais, ao mesmo tempo que intensifica conflitos sociais. Nesse sentido, desde a política desenvolvimentista de Juscelino Kubitschek, na década de 1950, o Maranhão convive com os chamados grandes projetos, que, de acordo com Almeida (2012), expulsam e destroem os modos de vida das sociedades tradicionais. Desse modo, a questão agrária no estado reflete a síntese do cenário rural do país, marcado pelo latifúndio, pelo trabalho escravo, pela violência contra lideranças rurais e pela extrema pobreza (Almeida, 2012).

A Amazônia Legal compreende os estados da região Norte do país, além de partes do Mato Grosso, Tocantins e Maranhão (Becker, 2005). Segundo

Almeida (2012), o processo de capitalização da região se intensificou no período militar, por meio da ocupação e da suposta “modernização” do espaço. Nesse contexto, o anseio desenvolvimentista promovido pelo Estado provoca deslocamentos forçados e perdas territoriais das comunidades afetadas, que, de acordo com Mendonça *et al.* (2019, p. 94), estão “sentenciadas à extinção pelos grupos hegemônicos desde a empresa colonial”.

As políticas de desenvolvimento constituem estratégias expansionistas construídas sob estruturas coloniais. Consequentemente, fundamentadas na necessidade de infraestrutura logística para atividades como mineração e agronegócio, priorizam a construção de rodovias, estradas de ferro e portos. No entanto, tais empreendimentos frequentemente avançam sobre territórios ocupados por grupos étnicos, sobrepondo-se às suas formas particulares de organização social e modos de vida tradicionais.

Como ressalta Mendonça *et al.* (2019), a lógica colonial intrínseca ao processo de dominação se expressa não apenas por meio de ações violentas, mas também na promessa de desenvolvimento nacional às custas do sacrifício de determinados grupos. Dessa maneira, grande parte das comunidades tradicionais foi exposta ao risco e ao sacrifício de suas existências em nome do crescimento econômico promovido tanto pelo Estado quanto por grandes empresas (Mendonça *et al.*, 2019). Essa concepção de desenvolvimento, conforme argumentam Sandes e Lucio (2016), resulta da interação entre o Estado, o mercado e a sociedade, sendo orientada por definições políticas que reforçam a reconfiguração da lógica colonial, a qual se manifesta, sobretudo, pelo controle e pela exploração de grupos minoritários.

No entanto, Mendes (2008) defende que o desenvolvimento, em sua essência, não se restringe à simples geração de riquezas, mas deve envolver também sua distribuição equitativa. Por outro lado, o crescimento econômico, por sua natureza, tende a concentrar riquezas nas mãos de determinados grupos sociais. Dessa forma, a opção governamental por um modelo predatório de desenvolvimento se evidencia pelo incentivo à implantação de empreendimentos em áreas rurais tradicionais, negligenciando os direitos fundamentais das comunidades quilombolas e perpetuando dinâmicas de exclusão.

Diante desse cenário, verifica-se a incidência do fenômeno descrito por Herculano (2006) como racismo ambiental:

Racismo ambiental é o conjunto de ideias e práticas das sociedades e seus governos, que aceitam a degradação ambiental e humana, com a justificativa da busca do desenvolvimento e com a naturalização

implícita da inferioridade de determinados segmentos da população afetados – negros, índios, migrantes, extrativistas, pescadores, trabalhadores pobres, que sofrem os impactos negativos do crescimento econômico e a quem é imputado o sacrifício em prol de um benefício para os demais. (Herculano, p. 11, 2006)

Sob esse aspecto, Silva (2011) acrescenta que essa concepção se caracteriza, principalmente, pelas dicotomias criadas pela modernidade ocidental, como natureza versus cultura, tradicional versus contemporâneo, e selvagem versus civilizado. Assim, os grupos que enfrentam as chamadas injustiças ambientais possuem especificidades étnicas, sendo os conflitos marcados pela “chegada de novos empreendimentos responsáveis pela ruptura de um modo de vida local” (Rangel, 2016, p. 133).

Ao se analisar os conflitos envolvendo o racismo ambiental, são observáveis que as comunidades quilombolas, a exemplo de minorias historicamente vulnerabilizadas e ausentes nas arenas responsáveis pela tomada de decisões, sofrem diretamente com os impactos advindos dos empreendimentos econômicos e com a omissão do Estado. Ao lado disso, não se pode esquecer que, comumente, as tradições e aspectos peculiares das comunidades não são reconhecidos pelo poder público, pelas empresas e pelas organizações, desdobrando-se em projeto que são construídos para as comunidades quilombolas sem que haja a respectiva presença. (Rangel, p.137, 2016)

3 A POLÍTICA ESPACIAL BRASILEIRA E CONFLITO TERRITORIAL EM ALCÂNTARA (MA)

No Maranhão, o constante confronto entre interesses econômicos que visam à instalação de empreendimentos através da utilização do ambiente ocupado por grupos indissociáveis dos seus locais de habitação, como os remanescentes de quilombos, deu origem ao conflito territorial no município de Alcântara. Nesse caso, explicita-se, a partir da perspectiva da injustiça ambiental, a característica fundamental marcada por grupos vulnerabilizados, determinados a arcar com as cargas dos danos ambientais oriundos do processo de desenvolvimento.

Localizada a 22 km de São Luís, capital do Maranhão, Alcântara possui cerca de 85% da população autodenominada quilombola, conforme o censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de 2022.

De acordo com Nunes (2011), a formação dos agrupamentos rurais na região refere-se ao processo de desagregação das fazendas monocultoras de algodão e cana-de-açúcar. Assim, formaram-se relações sociais específicas, com características distintas em relação ao processo produtivo e à apropriação dos recursos naturais.

No entanto, a partir da década de 1980, as comunidades tradicionais da região passaram a enfrentar novos desafios com a instalação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), resultado do projeto de investimento em tecnologia aeroespacial promovido pelo regime militar. O Programa Nacional de Atividades Espaciais (PNAE) data da década de 1960/70 e surge com o intuito, incentivado pela lógica militar, de inserir o Brasil no cenário mundial dos países que exploram a tecnologia espacial (Lopes, 2020).

De início, o Programa concentrou-se no Centro de Lançamento da Barreira do Inferno (CLBI), localizado em Natal, no Rio Grande do Norte. Todavia, as restrições apresentadas pelo CLBI quanto à possibilidade de lançamento de foguetes de grande porte, somadas às características geográficas e climáticas oferecidas por Alcântara, como a proximidade do Equador terrestre, a posição próxima ao mar, a baixa densidade demográfica, o baixo custo de desapropriação, a facilidade de acesso aéreo e marítimo ao município (Filho, 2002), apresentaram-se como algumas das vantagens propostas para a implantação do CLA no território. Tudo isso conferiu atenção para o CLA, que se tornou objeto de cobiça nacional e internacional.

A incidência de interesses poderosos, contudo, extrapolou os limites da Base, que, dominada por uma lógica colonialista, desconsiderou as comunidades próximas e passou a afetar diretamente a vida existente no território étnico de Alcântara. Desse modo, em 1980, o Governador do Estado do Maranhão, João Castelo, publicou o Decreto 7.820, o qual desapropriou 52.000 hectares para fins de utilidade pública. Ademais, em 1991, o então Presidente Fernando Collor aumentou a área em mais 10.000 hectares, totalizando 62.000 hectares, mais da metade do município de Alcântara, destinados e controlados pelo Centro.

As interferências territoriais não pararam por aí. Nos anos de 1986 e 1987, trezentas e doze famílias de cerca de 23 povoados foram deslocadas compulsoriamente para 7 agrovilas, planejadas pelos militares (Lopes, 2020), sendo essas: São Peru (Novo Peru), Pepital, Cajueiro, Ponta Seca, Só Assim, Marudá e Espera. Nesses agrupamentos, as famílias eram obrigadas a seguir as medidas impostas pelos militares, além de serem inseridas em um modelo agrícola diferente daquele tradicionalmente adotado. Ou-

trossim, ainda no ano de 1986, o Presidente José Sarney publicou, também, o Decreto 92.571, o qual reduziu o módulo rural de 35 para 15 hectares.

Diante desse contexto, as famílias de trabalhadores rurais que, antes, encontravam-se inseridas em uma noção de uso comum da terra, passaram a conviver com a concepção individual da propriedade. Assim, todas essas restrições impostas, bem como a não observância das necessidades dos grupos, revelam uma série de violações ao texto constitucional, que incluem os direitos fundamentais como rol taxativo a todos os cidadãos: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)” (Brasil, 1988).

Em 2010, durante o governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, houve a reivindicação de 12 mil hectares do litoral alcantarense destinados à instalação de três plataformas de lançamento. Embora não confirmada, essa medida já afetava o cotidiano de famílias e comunidades, gerando temores pela perda de suas terras. Não suficiente, em 2019, sob o governo de Jair Messias Bolsonaro, foi firmado um contrato com os Estados Unidos para a intervenção na Base Espacial visando o lançamento de foguetes. Dessa maneira, por conseguinte, existia, novamente, a possibilidade de deslocamento dos quilombolas da região.

Assim, tanto o Programa quanto a instauração da Base acompanharam um discurso pautado em interesses políticos e econômicos que se justificavam por uma necessidade de desenvolvimento do município de Alcântara. Todavia, na prática, a promessa de progresso não estava associada ao respeito à existência e aos costumes tradicionais dos quilombolas. Logo, o processo de deslocamento do litoral para as agrovilas com o módulo rural reduzido gerou a insuficiência de terras para a prática de roça, principal meio de subsistência do povo, o que contribuiu para a insegurança alimentar das famílias, bem como alterou as relações comerciais e as práticas religiosas existentes.

Diante de denúncias e mobilizações realizadas pelos movimentos sociais quilombolas em face das violações cometidas, no ano de 2022, o caso nº 12.569 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sobre as comunidades quilombolas de Alcântara, concluiu que o Estado é responsável pelas violações de diversos direitos estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Logo, de acordo com o Organization of American States (2022), ressaltou a necessidade de adotar medidas para titulação das comunidades, que assegurem a autodeterminação dos povos

e reparem integralmente as consequências geradas pelas invasões em seu território.

Ademais, em 27 de julho de 2023, o Estado brasileiro reconheceu, em audiência pública da CIDH, em Santiago, Chile, que violou os direitos de propriedade e de proteção jurídica das comunidades quilombolas de Alcântara. Em audiência, foi apontado que as comunidades foram privadas do uso pacífico de suas terras, que houve descumprimento das obrigações internacionais pelo país, desrespeito à propriedade ancestral dos quilombolas e ausência de estudos ambientais e sociais adequados. Por isso, o Brasil realizou um pedido de desculpas formal às comunidades do município, além de emitir declaração de reconhecimento das violações, pela Advocacia Geral da União.

Diante de todas as movimentações, no dia 15 de junho de 2024, a OIT lançou Relatório da Comissão Tripartite para considerar a alegação de descumprimento, pelo Brasil, da Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989 (nº 169). Ainda, de acordo com informações do site Agência Pública (2025), em sentença divulgada no dia 13 de março de 2025, a CIDH decidiu que o Brasil violou direitos humanos de 171 comunidades quilombolas alcantarenses através da instalação da Base de Lançamento de Foguetes. Dessa forma, a propriedade coletiva das comunidades não foi respeitada, sendo o Estado condenado a pagar 4 milhões de dólares às comunidades afetadas, ao tempo que deve titular os 78.105 hectares, realizar consultas prévias, livres e informadas, bem como estabelecer um diálogo permanente com as comunidades.

Portanto, o caráter discriminatório e excludente do Programa Aeroespacial foi evidenciado internacionalmente, vistas as violações cometidas frente às necessidades das comunidades. Assim, o racismo estrutural presente na sociedade brasileira se materializa através dos erros cometidos durante o processo e a perpetuação da invisibilidade institucional perante os quilombolas, os quais, ainda, são relativizados enquanto sujeitos de direitos, sobretudo quando são instrumentalizados como objetos de tutela para a consecução de objetivos específicos, conforme argumenta Lobão (2010).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, são evidentes os atos dúbios do Estado brasileiro, visto o caráter garantidor no âmbito normativo, em contraponto com as ações violentas às quais são expostas as comunidades quilombolas no território nacional. Nesse ponto, resta claro que a desconstituição da sociedade co-

lonial brasileira não acompanhou a descolonização das relações de poder, à medida que grupos étnicos continuaram a ser excluídos do ideário de nacionalidade. Por isso, a constituição secular dos quilombos perpetua-se como elemento fundamental para a existência dos grupos.

A ocupação dos territórios, por sua vez, iniciada sob os marcos da Lei de Terras de 1850, que restringia a posse aos agentes sociais quilombolas, na contemporaneidade encontra novos empecilhos. Nesse contexto, as ameaças de desapossamento por grandes empreendimentos no espaço rural maranhense, a exemplo do Centro de Lançamento de Alcântara, são formalmente reconhecidas pelo Estado. Logo, paralelamente, a atuação do mesmo no sentido de garantir normas constitucionais e internacionais de direitos fundamentais caminha a passos lentos em direção à titulação e, por conseguinte, ao uso e à posse pacífica dos territórios tradicionais.

À vista da gravidade do cenário, bem como das mobilizações sociais de agentes comunitários quilombolas organizados em movimentos sociais, nos últimos anos, denúncias realizadas à Corte Internacional de Direitos Humanos e à Organização Internacional do Trabalho retornaram em ações positivas às comunidades afetadas pela situação de conflito. Desse modo, as conclusões quanto à responsabilidade do Estado enquanto autor das violências em face dos grupos étnicos envolvidos nas situações de conflitos socioambientais ressaltam a necessidade de medidas para titulação dos territórios, o reparo das consequências ocasionadas pelo processo de expansão do capital e a ampliação do diálogo com os agentes comunitários envolvidos.

Por fim, as condenações internacionais do Estado brasileiro revelam a violência perpetrada sobre os grupos étnicos, que são sacrificados em prol do crescimento econômico da nação. Sob esse aspecto, a lógica colonial expressa à luz do racismo ambiental explicita-se não só pela intrusão direta nos territórios, mas também pelo discurso de desenvolvimento que desqualifica o modo de vida e os saberes tradicionais, e pela morosidade para a conclusão dos processos de titulação das terras de que trata o Art. 68 do ADCT e o Decreto nº 4.887/2003.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Os Quilombos e as Novas Etnias. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Quilombos e as Novas Etnias**. Manaus: UEA Edições, 2011.

ALMEIDA, Desni Lopes. **Os trilhos do desenvolvimento na Amazônia Maranhense – conflitos e contrastes: o caso Piquiá de Baixo Açailândia – MA.** 2012. 145 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Socioespacial e Regional) – Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Socioespacial e Regional, Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2012.

ALMEIDA, Luíza Helena Salviano dos Santos; EUZEBIO, Umberto. A categoria desenvolvimento e os impactos das políticas públicas sobre comunidades tradicionais. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 6004-6027, 2021.

ARRUTI, José Maurício Adion. Quilombos. In: ARRUTI, José Maurício Adion. **Raça: perspectivas antropológicas.** Campinas: Ed. Unicamp; Salvador: EDUFBA, 2008.

BECKER, Bertha K. Amazônia: desenvolvimento e soberania. In: REZENDE, Fernando; TAFNE, Paulo. **Brasil: o estado de uma nação.** Rio de Janeiro: Ipea, 2005. p. 200-250.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** 16. ed. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL reconhece violação de direitos e pede desculpas a comunidades quilombolas de Alcântara (MA). **Gov.br - Advocacia-Geral da União**, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/brasil-reconhece-violacao-de-direitos-e-pede-desculpas-a-comunidades-quilombolas-de-alcantara-ma>. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.** Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRITO, C. de S. A Luta Continua: direito à terra e desafios à regularização fundiária de territórios de povos e comunidades tradicionais no Bra-

sil. **Revista de Direito e Desenvolvimento Sustentável**, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 1–27, 2018.

COSTA FILHO, Edmilson. **A Política Espacial Brasileira**: a política científica e tecnológica no setor aeroespacial brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

DI MÉO, Guy. Composantes spatiales, formes et processus géographiques des identités//Spatial components, geographical forms and process of identities. **Annales de Géographie**, Paris, p. 339-362, 2004.

GUIMARÃES, Carlos Magno. **Uma negação da ordem escravista**: quilombos em Minas Gerais no século XVIII. São Paulo: Ícone, 1988.

HAESBAERT, R. Da desterritorialização à multiterritorialidade. In: **Anais dos Encontros Nacionais da ANPUR**, v. 9, Rio de Janeiro: ANPUR, 2001.

HANDELMANN, Heinrich. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, 1982.

HERCULANO, Selene. Lá como cá: conflito, injustiça e racismo ambiental. In: **Anais do Seminário Cearense Contra o Racismo Ambiental**, 1., 2006, Fortaleza, 2006.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

LOBÃO, Ronaldo. **Cosmologias Políticas do Neocolonialismo**: como uma política pública pode se transformar em uma política do ressentimento. Rio de Janeiro: EdUFF, 2010.

LOPES, Danilo da Conceição Serejo. **A atemporalidade do colonialismo**: contribuições para entender a luta das comunidades quilombolas de Alcântara e a base espacial. São Luís: UEMA/PPGCSPA/PNCSA, 2020.

MARANHÃO. **Constituição do Estado do Maranhão**. São Luís: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 1989. Disponível em: <https://www.al.ma.leg.br/arquivos/constituicao.ma.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2024.

MENDES, Marina Ceccato. Desenvolvimento sustentável. **Centro de Divulgação Científica e Cultural da Universidade de São Paulo (USP)**, São Paulo, 2008. Disponível em: http://educar.sc.usp.br/biologia/textos/m_a_txt2.html. Acesso em: 8 fev. 2025.

MENDONÇA, Bartolomeu Rodrigues; BRUSTOLIN, Cíndia; ALVES,

Elio de Jesus Pantoja. Projetos de desenvolvimento e territórios tradicionais no Maranhão, Brasil: ameaças e processos de resistências. **Revista Pós Ciências Sociais**, São Luís, v. 16, n. 32, p. 93-116, 2019. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/13232>. Acesso em: 28 mar. 2025.

MIRANDA, José Alberto Antunes de; FRAGA, Moisés Noé de. O Estado Plurinacional e o Sistema Plurijurídico: Um avanço no desenvolvimento da sociedade latino-americana. **Direito e Desenvolvimento**, Rio Grande do Sul, v. 10, n. 1, p. 84-99, jun. 2019.

NUNES, Patricia Portela. **Canelatiua, Terra dos Pobres, Terra da Pobreza**: uma territorialidade ameaçada, entre a recusa de virar Terra da Base e a titulação como Terra de Quilombo. 2011. Tese (Doutorado em Antropologia) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011.

OAS - ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **A CIDH envia caso à Corte IDH sobre o Brasil por violação da propriedade coletiva de comunidades Quilombolas de Alcântara**. 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/013.asp>. Acesso em: 16 fev. 2025.

OLIVEIRA, Rafael. Brasil é condenado pela Corte Interamericana por violação a quilombolas em Alcântara. **Agência Pública**, Brasília, 13 mar. 2025. Disponível em: <https://apublica.org/nota/brasil-e-condenado-pela-corte-interamericana-por-violacao-a-quilombolas-em-alcantara/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Racismo ambiental às comunidades quilombolas. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Campinas, v. 4, n. 2, p. 129-141, 2016.

SALOMÃO, F. V.; CASTRO, C. V de. A Identidade Quilombola: Territorialidade Étnica e Proteção Jurídica. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/73034>. Acesso em: 10 out. 2024.

SANDES, Cyntia; LUCIO, Magda. A polissemia do conceito de desenvolvimento no seio da formulação estratégica nacional sobre ciência, tecnologia e inovação. **Guaju**, Matinhos, v. 2, n. 2, p. 26-58, jul./dez. 2016.

SILVA, André Ricardo Fonsêca da. Políticas públicas para comunidades quilombolas: uma luta em construção. **Política & Trabalho**, João Pessoa, n. 48, p. 128, 2018.

SILVA, Lays Helena Paes e. Ambiente e Justiça: racismo ambiental no contexto brasileiro. In: **Anais Congresso Luso Brasileiro De Ciências Sociais**, 2011, p. 1-16.

RACISMO AMBIENTAL E INVISIBILIDADE SOCIAL NA PERIFERIA URBANA: UM OLHAR PARA O BAIRRO DA ILHINHA EM SÃO LUÍS, MA

*David Costa Pinheiro
Universidade Estadual do Maranhão
davidcosta1705@gmail.com*

*Gleyce Rodrigues Reis
Universidade Estadual do Maranhão
gleyce.r.reis@gmail.com*

*Lanna Ribeiro Pereira
Universidade Estadual do Maranhão
lannaribeiropereira10@gmail.com*

*Rodolfo Francisco Soares Nunes
Universidade Estadual do Maranhão
rodolfofsnunes@gmail.com*

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo fomentar uma reflexão crítica acerca das dinâmicas do racismo ambiental e da invisibilidade social no bairro da Ilhinha, em São Luís (MA). A partir de uma abordagem interdisciplinar e contextual, busca-se compreender como desigualdades históricas e estruturais, atravessadas por marcadores sociais como classe, renda e território, impactam comunidades urbanas periféricas. A realidade da Ilhinha é tomada como referência para evidenciar os efeitos da precariedade habitacional, da ausência de infraestrutura e da negligência estatal, revelando a seletividade na distribuição dos direitos urbanos e ambientais. Ademais, destaca-se as mobilizações sociais organizadas pela própria comunidade, bem como iniciativas sustentáveis em prol de condições mais dignas. O trabalho também considera a relevância de tratados internacionais volta-

dos à justiça ambiental, apontando para a necessidade de articulação e efetivação de políticas públicas que assegurem a proteção socioambiental de comunidades vulnerabilizadas, a exemplo da Ilhinha. Ao iluminar a realidade de um território marcado pela exclusão, pretende-se contribuir não só para o reconhecimento dessas vidas, mas também para a valorização das periferias e de suas lutas por justiça e dignidade.

Palavras-chave: Racismo Ambiental. Justiça Ambiental. Ilhinha. Invisibilidade social. Periferias Urbanas.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as dinâmicas de racismo ambiental no contexto urbano brasileiro, a partir do estudo de caso do bairro da Ilhinha, em São Luís (MA), evidenciando as relações entre desigualdade socioespacial e invisibilidade social. A urbanização brasileira consolida-se enquanto processo estruturalmente excludente, reproduzindo desigualdades históricas que incidem desproporcionalmente sobre populações negras, pobres e periféricas. Desde o período colonial, observa-se a configuração de um padrão segregacionista espacial que reserva os territórios mais valorizados – topograficamente privilegiados e próximos aos centros decisórios – para as elites, ao mesmo tempo em que destina grupos marginalizados a áreas ambientalmente frágeis, como encostas, várzeas e zonas de mangue. Essa distribuição espacial desigual não constitui mero acidente histórico, mas manifestação concreta de estruturas racistas e classistas que perduram na contemporaneidade, determinando acessos diferenciados ao direito à cidade.

Nesse contexto, o bairro da Ilhinha, em São Luís (MA), configura-se como locus privilegiado para a compreensão das intersecções entre raça, classe e produção do espaço urbano. O racismo ambiental manifesta-se de forma particularmente aguda neste território: enquanto áreas nobres da capital maranhense concentram investimentos em infraestrutura e proteção ambiental, a Ilhinha - comunidade majoritariamente negra e trabalhadora – enfrenta sistematicamente inundações recorrentes, deficit de saneamento básico e exposição a resíduos sólidos. Tais problemas não decorrem só de fatalidades naturais, mas também resultam de opções políticas e econômicas que naturalizam a precariedade como destino desses territórios e de seus habitantes.

O presente artigo adota como referencial teórico três eixos principais: inicialmente, examina-se como o modelo de desenvolvimento urbano em São Luís privilegia grandes empreendimentos em detrimento de políticas

habitacionais populares; em seguida, destacam-se as estratégias de resistência desenvolvidas pela comunidade da Ilhinha, que confronta sua invisibilidade através de práticas inovadoras como a permacultura e intensa mobilização política; por fim, discutem-se os potenciais instrumentos oferecidos por acordos internacionais de justiça ambiental para a construção de políticas urbanas mais equitativas.

A presente pesquisa adota uma abordagem interseccional, a partir da revisão sistemática de artigos acadêmicos e documentos institucionais disponibilizados gratuitamente em plataformas como a Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e a Organização das Nações Unidas (ONU). O levantamento bibliográfico contempla publicações que abordam temas relacionados ao racismo ambiental, à justiça socioespacial e à invisibilidade social em territórios considerados periféricos. Adicionalmente, foram analisadas reportagens e denúncias realizadas pela população do bairro da Ilhinha, no município de São Luís (MA), no período compreendido entre os anos de 2021 e 2024. Para isso, foi utilizado o Índice de Vulnerabilidade Socioambiental (IVSA). O recorte temporal selecionado permite identificar as manifestações recentes de insatisfação popular frente à precariedade das condições de vida, bem como a omissão histórica do poder público diante das demandas populares.

1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS: RACISMO AMBIENTAL E NECROPOLÍTICA NA PERIFERIA URBANA

O conceito de racismo ambiental emerge da necessidade de entender como desigualdades históricas moldam o espaço urbano no Mundo. Quando fatores como raça, classe e território se entrelaçam, não apenas se somam, mas produzem formas específicas e mais intensas de vulnerabilidade. Essas dinâmicas revelam que os impactos ambientais são distribuídos de forma seletiva, refletindo estruturas de poder que marginalizam certos grupos. A partir dessa abordagem interseccional, torna-se evidente que as lutas por justiça ambiental não podem ser dissociadas das lutas por justiça racial, pois são os mesmos grupos historicamente marginalizados que enfrentam, de maneira desproporcional, os efeitos da degradação ambiental, da ausência de políticas públicas e da invisibilidade institucional. Desse modo, afirmar a justiça ambiental como justiça racial significa reconhecer que proteger o meio ambiente envolve, necessariamente, proteger as vidas que mais sofrem com sua destruição seletiva.

Nesse contexto, a jurista Virgínia Guimarães (2018) aponta a existência de uma naturalização perversa da lógica de sacrifício ambiental, fundada na ideia de que povos indígenas, comunidades tradicionais ou moradores de favelas devem suportar desproporcionalmente os efeitos da degradação ambiental para que outros grupos, historicamente privilegiados, possam manter seus estilos de vida sustentados por energia, mobilidade e infraestrutura urbana. Segundo a autora, essa racionalidade representa uma continuidade das discriminações históricas e atua na legitimação de um modelo de desenvolvimento que preserva os privilégios de poucos à custa da violação dos direitos de muitos.

Do ponto de vista teórico, o conceito de racismo ambiental insere-se nas discussões críticas sobre desigualdade estrutural, justiça ambiental e interseccionalidade. Formulado nos Estados Unidos na década de 1980, o termo ganhou relevância a partir das denúncias de comunidades negras, latinas e indígenas sobre a exposição desproporcional aos impactos ambientais em seus territórios. Tal noção foi consolidada pelo sociólogo Robert Bullard, que cunhou o termo a partir da análise das relações entre desigualdade racial e impactos ambientais. Isso é perfeitamente delimitado pelo autor, ao afirmar:

Racismo Ambiental é a discriminação racial na elaboração de políticas ambientais, aplicação de regulamentos e leis, direcionamento deliberado de comunidades negras para instalações de resíduos tóxicos, sanção oficial da presença de venenos e poluentes com risco de vida às comunidades e exclusão de pessoas negras da liderança dos movimentos ecológicos. (Bullard, 1994. p. 10-44)

A formulação do conceito, portanto, parte de uma realidade específica do Norte Global, na qual comunidades socialmente vulnerabilizadas enfrentavam práticas ambientais seletivas em um contexto de democracia liberal consolidada. No entanto, ao ser transposto para o Sul Global, o racismo ambiental adquire novas camadas de complexidade, acumulando-se a legados históricos como o colonialismo, a escravidão e a exclusão socioespacial. No Brasil, esse debate foi incorporado por autores como o professor Henri Acselrad (2009), ao propor que a justiça ambiental promova a participação das comunidades nas decisões que afetam seus territórios e que evite com que os grupos racializados ou de baixa renda arquem com o peso da degradação existente.

A negligência sistemática do poder público frente às populações historicamente marginalizadas se expressa em diversas esferas da vida social,

agravando a precariedade e naturalizando a exclusão como uma condição mortífera que determina onde esses corpos podem estar e a forma como são percebidos. Essa violência se intensifica, sobretudo, quando não há o reconhecimento efetivo dessas vidas como dignas de proteção, o que configura um quadro persistente de violação dos Direitos Humanos. Essa realidade por ser interpretada como uma faceta do racismo estrutural. A pesquisadora Judith Butler contribui para essa reflexão ao afirmar:

A condição compartilhada de precariedade conduz não ao reconhecimento recíproco, mas sim a uma exploração específica de populações-alvo. De vidas que não são exatamente vidas, que são consideradas “destrutíveis”. (Butler, 2015. p. 53)

Nesse prisma, ao adequar a noção de necropolítica desenvolvida por Achille Mbembe (2018) ao contexto das periferias urbanas brasileiras, observa-se uma ampliação da biopolítica foucaultiana voltada para a análise de como o poder moderno exerce soberania por meio da gestão da morte. Para o autor, a necropolítica consiste na capacidade do Estado de decidir quais vidas são preservadas e quais podem ser descartadas, operando por meio de políticas que expõem populações inteiras à morte lenta, à precariedade e à invisibilidade.

Essa articulação é evidenciada no estudo da realidade urbana brasileira, na qual comunidades periféricas como a Ilhinha, em São Luís (MA), exemplificam os efeitos concretos da necropolítica associada ao racismo ambiental. Muitos desses territórios urbanos são oficialmente categorizados como “Favelas e Comunidades Urbanas”⁴, termo utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para designar áreas urbanas caracterizadas por ocupações irregulares, ausência de planejamento e precariedade de serviços públicos.

Na Ilhinha, observa-se a recorrência de inundações, a ausência de saneamento básico adequado, infraestrutura urbana comprometida e moradias em condições precárias. Embora situada em uma região central da cidade, o bairro permanece invisível às políticas públicas efetivas, o que evidencia a seletividade da ação estatal na garantia de direitos. A per-

4 Até recentemente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) utilizava o termo “aglomerados subnormais” para se referir a áreas caracterizadas por ocupações irregulares e infraestrutura precária. A partir de atualizações metodológicas, passou-se a adotar a nomenclatura “favelas e comunidades urbanas”, reconhecendo o impacto social e simbólico que a linguagem carrega na produção e reprodução de desigualdades.

manência dessas populações em espaços marcados por vulnerabilidade ambiental e abandono institucional revela a naturalização da exclusão e a gestão desigual da vida urbana, numa espécie de segregação, onde a população de baixa renda é empurrada para áreas desvalorizadas, como um retrato da divisão de classe presente na cidade.

Nesse processo de expansão da marcha urbana, observa-se também a concentração de atividades extrativistas em territórios periféricos, o que contribui para a intensificação dos riscos ambientais. Ao mesmo tempo, o capital poluidor é convertido em formas materiais de valorização fundiária, como imóveis e empreendimentos urbanos, reforçando a lógica de mercantilização do espaço e aprofundando as desigualdades socioambientais.

2 ACORDOS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM PROL DA JUSTIÇA AMBIENTAL

A justiça ambiental emerge como um conceito fundamental para discutir a distribuição desigual dos impactos socioambientais, que recaem desproporcionalmente sobre comunidades marginalizadas, negras, indígenas e periféricas. O racismo ambiental, termo cunhado por Robert Bullard nos EUA, evidencia como essas populações são sistematicamente expostas a zonas de sacrifício, como áreas contaminadas, ausência de saneamento básico e vulnerabilidade a desastres (Bullard, 1993). Mariana Belmont questiona:

O racismo ambiental diz respeito sobre quem são as pessoas que moram nas favelas, morros, nas beiras dos rios e trilhos, beira de represas das pequenas e das grandes cidades. Qual a cor dos corpos levados pelas enchentes, soterrados pelos deslizamentos e que são afetados pela escassez de alimentos nas cidades? (Belmont, 2023. p.17)

Trata-se de uma realidade que expõe de forma clara como a desigualdade socioambiental estruturada demanda de respostas articuladas em nível global. Esta seção analisa os principais tratados e acordos globais que abordam a justiça ambiental, destacando sua relevância para realidades locais, como a do bairro da Ilhinha, em São Luís (MA), onde comunidades enfrentam invisibilidade social e degradação ambiental.

A cooperação internacional pode ser uma ferramenta eficaz para pressionar Estados a garantirem direitos socioambientais por meio de uma combinação de mecanismos políticos, econômicos e diplomáticos. Um dos principais instrumentos são os acordos e tratados internacionais, que estabelecem

compromissos vinculantes em áreas como mudanças climáticas, biodiversidade e direitos indígenas. Organizações como a ONU monitoram o cumprimento desses acordos, expondo violações e recomendando mudanças, o que pode levar à pressão diplomática e até a sanções em casos extremos.

Além disso, a cooperação econômica e comercial pode ser utilizada como alavanca para promover mudanças. Blocos como a União Europeia frequentemente incluem cláusulas ambientais e de direitos humanos em seus acordos comerciais, suspendendo benefícios em caso de descumprimento. Instituições financeiras internacionais, como o Banco Mundial e o FMI, também podem condicionar empréstimos e auxílios à adoção de políticas socioambientais mais rigorosas.

Se consideradas as temáticas de justiça ambiental e racismo ambiental no Brasil, alguns compromissos vinculantes ganham destaque por sua relevância para o país. Dentre os mais importantes estão o Acordo de Paris (2015) que reconhece que ações climáticas devem proteger grupos historicamente marginalizados, e o Acordo de Escazú (2018) que embora não tenha sido ratificado e ainda esteja em tramitação no Congresso, é o primeiro tratado ambiental da América Latina e Caribe a incluir proteções específicas para defensores ambientais e garante acesso à informação, participação pública e justiça em questões ambientais, algo que é fundamental para combater o racismo ambiental, pois comunidades vulneráveis são as mais afetadas por desastres climáticos.

Essa preocupação com grupos vulneráveis está explicitada no Acordo de Paris (2015), que em seu preâmbulo destaca a necessidade de respeitar os direitos de povos indígenas, comunidades tradicionais e populações em situação de risco, um princípio que, se aplicado, poderia mitigar cenários como o da Ilhinha.

Reconhecendo que a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional. (Brasil, 2015. p.1)

O Acordo de Paris também ressalta em seu 7º artigo, o princípio da responsabilidade diferenciada, pelo qual os países que mais aceleraram

as mudanças climáticas devem assumir maior compromisso no apoio às nações mais afetadas, sendo elas frequentemente aquelas que menos contribuíram para o problema. Diante dessa abordagem a equidade é reforçada como pilar fundamental para a reversão da crise climática. (Brasil, 2015. p. 5-6)

Em São Luís (MA), comunidades como a Ilhinha enfrentam ciclos anuais de inundações e precariedade habitacional. Essa realidade é reflexo direto da urbanização desenfreada, da infraestrutura e da união entre as mudanças climáticas e o racismo ambiental que por sua vez concentram populações marginalizadas em localidades precárias. As populações marginalizadas, por falta de alternativas, ocupam áreas de risco, como as zonas alagáveis, onde a infraestrutura de prevenção a desastres é inexistente ou precária (Costa, 2022).

Como afirma Ariana Costa (2022. p.50) “A segregação socioespacial é intrínseca à formação do espaço urbano de São Luís”. Essa combinação entre a exclusão socioespacial, a degradação ambiental e a crescente intensificação de chuvas e elevação do nível do mar faz com que essas comunidades sejam as primeiras e as mais duramente atingidas, perpetuando um ciclo de desigualdade e insegurança. A realidade enfrentada pela comunidade da Ilhinha, exemplifica o racismo ambiental denunciado por Bullard (1993), em que populações marginalizadas são sistematicamente expostas a zonas de risco sem políticas de mitigação.

O primeiro tratado regional da América Latina e Caribe sobre justiça ambiental, o Acordo de Escazú (2018), garante três pilares essenciais: acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em temas ambientais. Sua importância para o racismo ambiental está na proteção de defensores de territórios tradicionais e periféricos, frequentemente ameaçados por conflitos ligados a grandes empreendimentos. Embora o acordo enfrente resistência de setores do agronegócio e do governo federal, se for ratificado pelo Brasil, o acordo poderá ser útil para que comunidades como a Ilhinha possam exigir informações sobre fontes de poluição no bairro ou garantir que a comunidade seja ouvida em políticas de saneamento.

Outras convenções internacionais também oferecem recursos para a criação de um arcabouço contra o racismo ambiental no Brasil. A Convenção 169 da OIT (1989) assegura o direito à consulta livre, prévia e informada a povos indígenas e comunidades tradicionais, impedindo que grandes projetos avancem sem considerar seus impactos socioculturais e ambientais, uma salvaguarda crucial contra a marginalização desses grupos. No §1º do Artigo 13 da Convenção é defendido que:

Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação (OIT, 1989. p.4)

Esse destaque da conexão entre territórios e identidade cultural, frequentemente ameaçada por práticas de racismo ambiental, também acontece na Convenção sobre Diversidade Biológica (1992) que busca proteger conhecimentos tradicionais associados à natureza, combatendo a biopirataria e exigindo repartição justa de benefícios, o que evita a exploração econômica dessas comunidades sem contrapartidas. Por fim, a Declaração do Rio (1992), com seus princípios como o do “poluidor-pagador” e da precaução, oferece bases para responsabilizar agentes poluidores e prevenir danos desproporcionais a territórios racial e economicamente marginalizados.

Assim, embora esses tratados ofereçam instrumentos essenciais para proteger comunidades vulneráveis, como a Ilhinha, garantindo acesso à informação, participação política e reparação de injustiças socioambientais, é preciso ressaltar que para que esses mecanismos saiam do papel, é fundamental a pressão social, a ratificação de acordos pendentes e a fiscalização rigorosa de suas aplicações. Somente assim será possível romper o ciclo de desigualdade que condena populações marginalizadas a viver em zonas de risco, assegurando o bem-estar dessas populações.

3 HISTÓRIA DA ILHINHA

O bairro da Ilhinha, situado entre áreas nobres de São Luís, como o Renascença e a Ponta d’Areia, possui uma trajetória marcada pela ocupação popular de espaços urbanos negligenciados. Nesse sentido, o nome “Ilhinha” surgiu em razão da frequência de alagamentos que isolam a região, resultando no aspecto de uma pequena ilha dentro da cidade. O processo de formação desse território remonta às décadas de 1970 e 1980, período em que famílias de baixa renda passaram a ocupar áreas de mangue, até então consideradas impróprias à urbanização formal. Tal movimento está inserido em um contexto mais amplo de crescimento urbano desigual em São Luís, que favoreceu empreendimentos turísticos e comerciais em detrimento da população pobre, forçada a ocupar as chamadas “zonas de sacrifício” ambiental e social (Costa, 2022).

Diante disso, os primeiros moradores da região foram, em sua maioria, migrantes vindos de zonas rurais do Maranhão ou de áreas urbanas precarizadas, expulsos por processos de especulação imobiliária e políticas de remoção forçada. Essas pessoas construíram suas moradias com materiais improvisados sobre palafitas, numa tentativa de garantir abrigo frente à omissão do Estado em assegurar o direito à habitação digna. Com o passar dos anos, essas construções improvisadas foram sendo substituídas por casas de alvenaria, resultado de iniciativas autônomas da própria comunidade, sem apoio efetivo por parte do poder público.

Paralelamente, o contexto político da época, ainda sob influência do regime militar e da lógica desenvolvimentista, favoreceu a expansão de grandes avenidas, condomínios e centros comerciais nas imediações da Ilhinha, mas negligenciou completamente o bairro em formação. O contraste urbano entre a Ilhinha e seus vizinhos evidencia não apenas uma segregação socioespacial, mas também um processo sistemático de exclusão territorial e ambiental, profundamente enraizado na estrutura urbana da cidade. Essa lógica urbana se consolidou por meio de investimentos públicos e da atuação de promotores imobiliários, resultando em uma ocupação dispersa e excludente, que desvalorizou áreas centrais e empurrou populações vulneráveis para as periferias. (Silva *et al.*, 2022)

Assim, a ocupação do território revela um outro lado da urbanização ludovicense, que, enquanto o progresso se apresentava em determinadas áreas da cidade, comunidades como a Ilhinha eram empurradas para a invisibilidade. A ausência de um planejamento integrado e igualitário contribuiu para a consolidação do bairro sem infraestrutura básica, sem reconhecimento formal e com uma identidade social frequentemente estigmatizada, o que marca o início de um ciclo de racismo ambiental e de invisibilidade institucional.

3.1 POPULAÇÃO E VULNERABILIDADES ATUAIS

Atualmente, a população da Ilhinha é composta majoritariamente por trabalhadores informais, jovens e pessoas em situação de vulnerabilidade social. Embora não existam dados precisos do IBGE⁵ com recorte exclusivo para o bairro no tempo recente, o último dado fornecido pelo instituto aponta para uma população estimada em 6.900 habitantes, sendo 63% da

⁵ A Ilhinha não possui dados populacionais atualizados, sendo a última estimativa oficial proveniente do Censo do IBGE de 2010.

população negra⁶ (Carvalho, 2011). De acordo com a pesquisadora Ariana Costa (2022), cerca de 41% dos moradores têm até 24 anos, e grande parte da comunidade vive com uma renda mensal inferior a dois salários mínimos. Além disso, o nível de escolaridade é considerado baixo, com predominância de pessoas que não concluíram o ensino médio. Tais condições refletem uma distribuição desigual de unidades educacionais na região, o que impõe obstáculos logísticos ao acesso à educação e, conseqüentemente, compromete a permanência na escola.

As limitações econômicas enfrentadas pela população se intensificam diante da carência de infraestrutura básica, outrora mencionada. Muitas moradias não dispõem de saneamento adequado, recorrendo às fossas rudimentares e ao despejo de esgoto em áreas públicas. A coleta de lixo é irregular, e os resíduos sólidos frequentemente se acumulam em terrenos baldios, utilizados também como depósitos de entulho. Esses fatores afetam diretamente a saúde e a qualidade de vida dos moradores, ao passo em que contribuem para um ciclo contínuo de degradação ambiental.

Nesse contexto, um indicador relevante para a compreensão da realidade local é o Índice de Vulnerabilidade Socioambiental (IVSA), que avalia parâmetros como renda, escolaridade, habitação e acesso a serviços públicos. Segundo a pesquisa realizada por Priscila Ribeiro (2022), a Ilhinha apresentou um IVSA médio de 0,697, valor considerado alto dentro da escala de vulnerabilidade. O índice revela a sobreposição de fatores de risco socioambiental e expõe com clareza a desigualdade na distribuição dos impactos urbanos dentro da capital maranhense.

Por fim, a localização do bairro em área de mangue potencializa os impactos ambientais negativos. A região é constantemente atingida por alagamentos durante o período chuvoso, situação agravada pela ausência de sistemas de drenagem e pavimentação. Os riscos sanitários são significativos, e os moradores enfrentam dificuldades tanto na mobilidade quanto na preservação de suas moradias. Tais condições reforçam um quadro de injustiça ambiental, pois a degradação não é resultado do modo de vida da comunidade, mas sim de uma histórica omissão do poder público (Pereira, 2017).

⁶ Esses dados foram coletados pela Associação de Moradores da Ilhinha (AMI) em 2006 e, desde então, nenhuma nova ação foi realizada para atualizar o perfil dos moradores.

3.2 RACISMO AMBIENTAL E INVISIBILIDADE SOCIAL NA PRÁTICA

A partir dessa realidade, a Ilhinha revela-se como um exemplo expressivo de racismo ambiental, entendido como a distribuição desigual dos riscos e degradações ambientais que recaem, de forma desproporcional, sobre comunidades racializadas e socialmente marginalizadas. Apesar de estar localizada em uma zona central de São Luís, o bairro é sistematicamente excluído das políticas de urbanização e infraestrutura, revelando a seletividade das ações estatais, muitas vezes guiadas por critérios econômicos e raciais (Cunha, 2017).

É fundamental destacar que essa exclusão não ocorre de maneira isolada, mas integra uma lógica persistente de invisibilização das periferias urbanas brasileiras. Enquanto bairros vizinhos recebem investimentos em iluminação pública, mobilidade, arborização e segurança, os moradores da Ilhinha convivem com acúmulo de lixo, ausência de áreas de lazer adequadas e precariedade nos serviços urbanos. Tal disparidade explicita uma verdadeira geografia do abandono, em que determinadas populações são tratadas como descartáveis, relegadas a uma cidadania de segunda classe.

Além disso, a marginalização também se expressa na forma como a mídia retrata o bairro. A Ilhinha é frequentemente associada à violência e ao crime organizado, o que contribui para a estigmatização de seus moradores e enfraquece suas reivindicações por direitos. A criminalização simbólica promovida por esses discursos reforça o ciclo de exclusão que “naturaliza” as desigualdades presentes na região, dificultando que as demandas da comunidade sejam reconhecidas e atendidas pelo poder público.

Dessa forma, a negligência do Estado ganha contornos ainda mais profundos, trazendo à tona a ideia da necropolítica. A ausência de políticas que cuidem da vida, somada à manutenção proposital de condições precárias, deixa evidente um abandono estruturado, que empurra comunidades inteiras para uma morte lenta, simbólica e concreta. Nesse cenário, o racismo ambiental não aparece isolado, mas como parte de uma engrenagem maior de desigualdade que organiza a cidade, transformando a marginalização em destino para determinados corpos (Couto, 2021).

3.3 REIVINDICAÇÕES E MOBILIZAÇÕES RECENTES (2019–2025)

Nos últimos anos, a comunidade da Ilhinha tem demonstrado crescente organização em torno da luta por direitos e pela melhoria das condições de vida. A atuação da Associação de Moradores da Vila Portelinha, sob a

liderança de figuras como Carreirinha, tem sido central nesse processo. As demandas giram em torno do saneamento básico, pavimentação de vias, requalificação de áreas livres e implantação de equipamentos públicos, como praças e áreas de lazer. Além disso, têm sido recorrentes as denúncias feitas ao Ministério Público e à Defensoria Pública sobre as condições do bairro (Costa, 2022).

Como exemplo, em abril de 2021, quando moradores denunciaram a infestação de urubus na região, um reflexo direto do acúmulo de lixo e da precariedade do serviço de coleta (G1 Maranhão, 2021). A presença constante das aves, atraídas pelos resíduos sólidos espalhados pelas ruas e terrenos baldios, tornou-se símbolo da negligência urbana enfrentada cotidianamente pelos residentes. Em outra ocasião, registrada em março de 2024, moradores realizaram um protesto por moradias dignas, bloqueando vias e exigindo do poder público uma resposta concreta à situação de vulnerabilidade habitacional (G1 Maranhão, 2024). As manifestações foram marcadas por falas que expressavam a insatisfação diante das promessas não cumpridas e da exclusão histórica do bairro nos planos de urbanização da cidade. Esse tipo de mobilização tem se consolidado como uma estratégia essencial para romper o silenciamento imposto e pressionar as autoridades.

Apesar dos inúmeros desafios, a população da Ilhinha tem desenvolvido iniciativas de resistência e sustentabilidade. Dentre elas, destaca-se a adoção de práticas da permacultura em áreas subutilizadas, como alternativa para gerar renda, promover o uso sustentável do solo e fortalecer a identidade comunitária. Longe de serem meras ações pontuais, essas práticas revelam estratégias concretas de enfrentamento à negligência estatal e reafirmam o protagonismo da própria comunidade na construção de soluções locais (Costa, 2022).

Por fim, mesmo que os resultados práticos ainda sejam tímidos, essas mobilizações têm gerado impactos simbólicos significativos, rompendo com a lógica da invisibilidade. Ao ocupar espaços, denunciar injustiças e apresentar alternativas sustentáveis, a comunidade da Ilhinha reafirma seu direito de existir na cidade e expõe, de forma concreta, os efeitos do racismo ambiental e da necropolítica urbana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na vivência de comunidades periféricas urbanas, a história da Ilhinha, situada em São Luís (MA), evidencia de maneira contundente

como o racismo ambiental é uma realidade presente no cotidiano de seus moradores. A comunidade da Ilhinha resiste diariamente à precariedade da infraestrutura, à ameaça constante de remoções forçadas e à ausência de políticas públicas que atendam, de fato, às suas necessidades. Tais empecilhos afetam, sobretudo, grupos historicamente vulnerabilizados e sistematicamente excluídos do acesso pleno a direitos sociais, urbanos e ambientais que deveriam ser garantidos a todos.

Nesse contexto, discutir a justiça ambiental é, acima de tudo, defender o respeito, dignidade e o pleno exercício do direito à cidade. Implica reconhecer que os desafios ambientais estão profundamente interligados às questões sociais e raciais, uma vez que os impactos ambientais recaem de forma desproporcional sobre os segmentos mais vulneráveis da população. Frequentemente, esses mesmos grupos enfrentam exclusão social. Assim, quando reivindica acesso a saneamento, moradia digna e participação nas decisões sobre o território representa, ao mesmo tempo, uma luta por reconhecimento, pertencimento e justiça social.

Ademais, os tratados internacionais como o Acordo de Paris e o Acordo de Escazú apontam caminhos viáveis, nos quais a proteção ambiental caminha lado a lado com a inclusão social e o combate às desigualdades estruturais. No entanto, para que esses acordos tenham efetividade, é fundamental que comunidades como a da Ilhinha, sejam ouvidas, respeitadas e integradas aos processos decisórios. Enfrentar o racismo ambiental exige, fundamentalmente, o reconhecimento dessas vivências e o esforço coletivo na construção de soluções mais equitativas para as cidades.

Portanto, reconhecer o racismo ambiental como um problema estrutural é um passo essencial para promover transformações consistentes. Para isso, são indispensáveis escuta, sensibilidade, vontade política e o engajamento da sociedade como um todo. O caso da Ilhinha revela que resistir é também construir alternativas, e que uma cidade mais justa e humana somente será possível quando todas as vozes forem verdadeiramente consideradas na construção de seu presente e de seu futuro.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental?** Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 41.

BELMONT, Mariana. **Racismo Ambiental e Emergências Climáticas no Brasil**. São Paulo: Instituto de Referência Negra Peregum, 2023.

BRASIL. **Acordo de Paris**. Paris, 2015. Disponível em: https://antigo.mma.gov.br/images/arquivos/clima/convencao/indc/Acordo_Paris.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

BULLARD, Robert D. **Confronting environmental racism: voices from the grassroots**. Boston: South End Press, 1993.

BULLARD, Robert D. Overcoming racism in environmental decisionmaking. **Environment: Science and Policy for Sustainable Development**, v. 36, n. 4, p. 10–44, 1994.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. p. 53.

CARVALHO, Lucimar Ferreira. **O significado identitário do reggae para a comunidade no bairro popular de São Francisco de São Luís – Maranhão – Brasil**. 2011. Tese (Licenciatura em Antropologia Aplicada) – Universidad Politécnica Salesiana, Sede Quito, 2011.

COSTA, Ariana. **Áreas subutilizadas na Ilhinha, São Luís-Maranhão: a requalificação por meio da Permacultura, como alternativa de sustentabilidade ambiental**. 2022. Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2022.

COUTO, Aiala Colares de Oliveira. Necropolítica e racismo na construção da cartografia da violência nas periferias de Belém. **Revista USP**, São Paulo, n. 129, p. 63–80, 2021. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.i129p63-80>. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/188623>. Acesso em: 20 abr. 2025.

CUNHA, Caroline Silva da; FALCÃO, Alexandra Maryllen Roges Costa. Conflitos socioambientais urbanos: o caso da Vila Luizão/MA. **Geographia Opportuno Tempore**, v. 3, n. 2, p. 319–330, 2017. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/Geographia/article/view/32489>. Acesso em: 20 abr. 2025.

G1 MARANHÃO. Infestação de urubus na Ilhinha revolta moradores de São Luís. **G1**, São Luís, 06 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2021/04/06/infestacao-de-urubus-na-ilhinha-revolta-moradores-de-sao-luis.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2025.

G1 MARANHÃO. Moradores da Ilhinha protestam por moradias dignas em São Luís. **G1**, São Luís, 15 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2024/03/15/moradores-da-ilhinha-protetam-por-moradias.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2025.

GUEVARA, Daniela. Habitar ante la cotidianidad de la contaminación del agua: contestaciones a las actividades extractivas en las periferias urbanas de Ecuador. **Íconos: Revista de Ciencias Sociales**, Quito, n. 75, p. 75–93, 2023. Disponível em: <https://revistas.flacsoandes.edu.ec/iconos/article/view/5370>. Acesso em: 20 abr. 2025.

GUIMARÃES, Virgínia Totti. Justiça ambiental no direito brasileiro: fundamentos constitucionais para combater as desigualdades e discriminações ambientais. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 3, n. 1, p. 36–63, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/17547/12538>. Acesso em: 20 abr. 2025.

LOUBACK, Andréia Coutinho; LIMA, Letícia Maria R. T. (Orgs.). **Quem precisa de justiça climática no Brasil?** GT de Gênero e Justiça Climática, do Observatório do Clima, Hivos, 2022. p. 24–34.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). CEPAL. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. Escazú, 2018. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/29b2d738-4090-45c5-a289-428b465ab60c/content>. Acesso em: 25 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: <https://www.cbd.int/convention/text/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: https://www.un.org/esa/dsd/agenda21_spanish/res_rio-decl.shtml. Acesso em: 25 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra: OIT, 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025

PEREIRA, Márcio Rodrigo da Silva. **A organização social do espaço urbano de São Luís – MA**. 2017. Dissertação (Mestrado em Planejamento Urbano e Regional) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/16/16139/tde-26062017-122610/pt-br.php>. Acesso em: 20 abr. 2025.

PETRUS, Júlia Kátia Borgneth. **Confrontando o território com a desigualdade socioespacial da cidade de São Luís-MA/Brasil**. 2013. Tese (Doutorado em Geografia, Planificação Territorial e Gestão Ambiental) – Universidade de Barcelona, Barcelona, 2013. Disponível em: https://diposit.ub.edu/dspace/bitstream/2445/42015/27/10.JKBP_10de18.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025

RIBEIRO, Priscilla. **Vulnerabilidade socioambiental a inundações: estudo de caso para eventos de inundações por rios e marés para o município de São Luís, Maranhão, Brasil**. 2022. Dissertação (Mestrado em Saúde e Ambiente) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2022.

SILVA, Bruno das Mercês; MARTINES, Marcos Roberto; BURGOS, Rosalina.

Planejamento urbano e segregação socioespacial: estudo sobre os efeitos da expansão de condomínios fechados na produção do espaço urbano. **Revista do Departamento de Geografia**, São Paulo, v.42, e191575, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/eISSN.2236-2878.rdg.2022.191575>. Acesso em: 20 abr. 2025.

IDENTIDADE, MEMÓRIA E CULTURA: A EXPANSÃO URBANA NO TERRITÓRIO QUILOMBOLA DE JUÇATUBA EM SÃO JOSE DE RIBAMAR, MARANHÃO

*Gustavo Henrique Furtado Gomes
Universidade Federal do Maranhão-UFMA
Gustavo-hfg@hotmail.com*

*Sávio José Dias Rodrigues
Universidade Federal do Maranhão-UFMA
savio.jose@ufma.br*

RESUMO

A expansão urbana trouxe profundas mudanças aos territórios Quilombolas, afetando sua organização espacial, econômica e cultural. Este artigo analisa o impacto desse processo, com foco no desenvolvimento e na análise crítica de autores como David Harvey, David Clark e Niel Brenner que debatem sobre a expansão urbana e seus impactos na sociedade como a especulação imobiliária, nas mudanças nas formas tradicionais de ocupação da terra e nos desafios que as comunidades quilombolas enfrentaram para manter seu modo de vida. A urbanização conduz frequentemente a conflitos fundiários, deslocamentos populacionais e alterações na dinâmica produtiva, ameaçando a identidade cultural e a sustentabilidade destas áreas.

Palavras-chave: Quilombo. Expansão urbana. Especulação imobiliária. Território. Identidade cultural.

INTRODUÇÃO

O Estado do Maranhão concentra o maior número de comunidades autodeclaradas quilombolas do Brasil. Dados atualizados disponibilizados pela Fundação Cultural Palmares (FCP, 2023) dão conta de cerca de 908 quilombos, reunidos em quase processos de certificações já finalizados

pela entidade. Esse número pode ser ainda maior, considerando-se que, em média, 40 novos requerimentos de certificação são apresentados anualmente à FCP. E dentro desses territórios está o quilombo de Juçatuba localizado em São José de Ribamar, Maranhão, Brasil, lugar que é dotado de ancestralidade e ao mesmo tempo um quilombo moderno transformado pelo sistema capitalista e da globalização.

São comunidades negras rurais, cujo modo de vida origina-se das tradições e culturas herdadas dos seus antepassados escravizados, que ao longo do tempo foram configurando territórios de uso comum, resultado de fugas das fazendas ou mesmo após a abolição da escravatura, formando grupos comunitários seja nas “terras de dono” (fazendo referência aos lugares em que se reconhece a existência de um suposto proprietário das terras), “terras herdadas”, “terras de santo”, “terras de santíssima”, “terras de preto” conforme destaca Almeida (2008); seja nas terras livres (devolutas). Foram assim, constituindo suas territorialidades a partir do processo de ocupação espontânea. Entretanto, esse processo muito raramente foi considerado pelo Estado na definição, planejamento e execução das políticas, especialmente no que tange às políticas de colonização e de desenvolvimento regional.

A partir da década de 1970, pioneiramente no Maranhão, o movimento negro ganha força e a questão dos quilombos eleva-se ao debate nacional, sendo reconhecidos seus direitos étnicos e territoriais, consoante prevê o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Com a publicação do Decreto 4887/2003 que regulamenta o referido artigo 68 do ADCT, o território entra definitivamente no debate jurídico da questão quilombola, uma vez que lhes é assegurado o direito à titularidade das terras ocupadas. Para além das conquistas no campo jurídico, o debate quilombola despertou inúmeros estudos e pesquisas nos campos da História, Ciências Sociais, Antropologia, Direito e Geografia. Esta, mais tardiamente, procura analisar o quilombo sobre a perspectiva do território, da territorialidade, das disputas e da dinâmica socioambiental desses grupos. Muito raramente tem-se visto esforços no sentido de analisar o quilombo enquanto fenômeno geográfico não linear no tempo, concepção esta que, do ponto de vista metodológico, nos permite uma ponderação para entendê-lo enquanto parte de um processo de desenvolvimento mais lento, não comparável ao sistema econômico preponderante. Essa mesma perspectiva metodológica é mencionada por Saquet (2011) ao propor uma compreensão dos ritmos e das desigualdades, lembrando o papel das noções de temporalidade e

territorialidade na “apreensão das identidades, das relações de poder, das desigualdades e das diferenças”

Além de um fenômeno histórico, antropológico ou sociológico é preciso considerar o quilombo como um fenômeno geográfico transtemporal, observando as configurações territoriais por eles definidas, bem como as trajetórias percorridas e pouco exploradas pela ciência. Além do processo de ocupação, nas suas diversas frentes, evoca-se nesta proposta, as trajetórias ocultadas pelas narrativas, inclusive das ciências, que durante décadas limitaram-se ao reconhecimento do quilombo como espaço de insurgências e também as transformações ocasionadas pelo processo urbano que afeta os quilombos tanto em função socioambiental, cultural e de identidade.

Estudar o processo de territorialização dos quilombos exige, de antemão, esclarecer conceitos como território, territorialidade, territorialização, temporalidade e suas principais interpretações no sentido de apontar um direcionamento da pesquisa, evitando equívocos interpretativos do fenômeno ora proposto. Nesse sentido aborda-se a contribuição do francês Claudie Raffestin (1993), para quem “o território está associado a uma reordenação do espaço na qual a ordem está em busca dos sistemas informacionais dos quais dispõe o homem enquanto pertencente a uma cultura”. Neste mesmo sentido o autor destaca também o conceito de territorialidade, que adquire um valor bem particular, refletindo “a multidimensionalidade do vivido territorial pelos membros de uma coletividade, pelas sociedades em geral”.

1 O QUILOMBO E A JUSTIÇA SOCIAL DE DAVID HARVEY

A comunidade Quilombola de Juçatuba está localizada a 20 km da cidade de São José de Ribamar, e 24 km do centro da cidade de São Luís, capital do Estado do Maranhão a mesma tem sua organização dado por meio da espacialização socioterritorial, cuja comunidade está próxima do ambiente urbano, modificando drasticamente sua cultura, seus costumes e causando principalmente a perda de suas características tradicionais.

A Constituição de 1988, formaliza direitos que já haviam sido apresentados por representantes dos movimentos sociais organizados e que, de maneira expressiva, atuaram nas subcomissões referentes as suas demandas. Dessa forma, as forças políticas do movimento negro organizado conquistaram a criação de uma fundação específica para tratar da questão da presença afrodescendente como formadora da pluralidade da “nação brasileira”, sendo esta a Fundação Cultural Palmares.

A criação da Fundação Cultural Palmares em 1988, vinculada ao Ministério da Cultura, tem por finalidade “promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira” (Brasil, 1998).

Apesar da grande quantidade de comunidades quilombolas no Estado do Maranhão, pouco se sabe sobre elas. Estudos mais relevantes partem do conjunto de situações de conflitos socioambientais nos quais estão envolvidas, como o caso dos territórios quilombolas de Alcântara ou casos mais específicos como os estudos etnográficos, no campo da antropologia, estudos históricos e, mais recentemente, estudos destacando as ações políticas de grupos mobilizados pela garantia de direitos territoriais e de enfrentamentos aos conflitos impostos.

Segundo Benedito Filho (2015, p. 85), “no passado, quilombo era definido como uma unidade social, territorial e também uma instituição guerreira, no presente a noção de quilombo conserva esse entendimento de unidade territorial, mas passa a significar uma categoria política e sociocultural referida a elementos de base étnica”. A comunidade quilombola Juçatuba foi reconhecida como remanescente de quilombos pela Fundação Cultural Palmares (FCP, em 2007).

O recorte espacial transformou-se um Quilombo a partir da fuga de negros e pessoas escravizadas; segundo Munanga (1996, p. 59) o quilombo é: A palavra quilombo tem a conotação de uma associação de homens, abertas a todos sem distinção de filiação a qualquer linhagem, na qual os membros eram submetidos a dramáticos rituais de iniciação que os retiravam do âmbito protetor de suas linhagens e os integravam como co- guerreiros num regimento de super homens invulneráveis às armas de inimigos.

O quilombo, seguindo a definição do rei de Portugal, em resposta ao conselho ultramarino, de 2 de dezembro de 1740, era definido como toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles. No Brasil, como em outras partes da América onde existiu o sistema escravista moderno, os quilombos proliferaram como sinal de protesto do negro escravo as condições desumanas e alienadas a que estavam sujeitos.

Nessa lógica deve-se embasar no conceito de território, buscando compreender e identificar as territorialidades no quilombo Juçatuba em São José de Ribamar - MA. Neste sentido sobre território Souza (1996, p. 78), inspirado em ideias de Raffestin (1993), assevera que “território é um espaço definido e delimitado por, e a partir das relações de poder”.

Reforçando a ideia desses autores citados acima, Haesbaert (2006) traz um conceito interessante sobre essa categoria de análise, na qual ele faz uma assimilação entre esse conceito e o acesso à terra, fazendo ligação com o seu uso e controle:

(...) uma sociedade ao se apropriar de um território é o acesso, o controle e o uso, tanto das realidades visíveis quanto dos poderes invisíveis que as compõem, e que parecem partilhar o domínio das condições de reprodução da vida dos homens, tanto a deles própria quanto a dos recursos dos quais eles dependem (Haesbaert, 2006, p. 37).

A ocupação do território é compreendida como as vivências mais significativas das comunidades quilombolas e de diversas comunidades tradicionais existentes, cujo sentido está relacionado ao espaço ocupado, as relações entre as pessoas e os laços vivenciados, através do pertencimento do lugar habitado e na formação do movimento social. O território que configura e organiza o espaço geográfico através da conquista da terra da construção da identidade e da territorialidade.

A compreensão desse território através das comunidades quilombolas se dá na discussão e concepção de territorialidade e de identidade.

(...) a territorialidade adquire um valor bem particular, pois reflete a multidimensionalidade do vivido territorial pelos membros de uma coletividade, pelas sociedades em geral. Os homens "vivem", ao mesmo tempo, o processo territorial e o produto territorial por intermédio de um sistema de relações existências e /ou produtivistas. (Raffestin, 1993, p.158).

O território quilombola é constituído por um grupo de pessoas que vivem no mesmo espaço geográficos, marcados pelo processo histórico pelo período colonial, formados a partir da fuga de pessoas escravizadas fugidas pelo período escravocrata, onde mostravam sua resistência e suas formas de luta a esse regime. É nesse espaço que lá vivem se identificam, mostrando o seu pertencimento, construindo sua identidade quilombola, através da cultura, da ancestralidade e de crenças.

Paul Claval (2001), refere-se a cultura como um elemento de forte influência na constituição do espaço. As relações que o indivíduo estabelece com o espaço, demarcam seus lugares e suas culturas e o território é a ocupação deste espaço. Seria a delimitação das feiras, dos lugares das regiões, das nações.

A inserção da cultura nos povos se inicia na infância e também é uma herança dos seus ancestrais, as famílias os laços afetivos, as vivências na comunidade são determinantes para a construção da manifestação cultural, nesse meio que as práticas da economia das relações políticas, sociais, culturais se manifestam com a ancestralidade e religiosidade.

Santos (2011, p. 13), na obra “Território, territórios: ensaios sobre o ordenamento territorial” conceitua território como “o lugar em que desembocam todas as ações, todas as paixões, todos os poderes, todas as forças, todas as fraquezas, isto é, onde a história do homem plenamente se realiza a partir das manifestações da existência”. Assim, o autor analisa o território tendo em vista a relação sociedade e natureza nas mais diversas acepções.

Para Santos (2011) o território,

(...) não é apenas o conjunto dos sistemas naturais e sistemas de coisas superpostas; o território tem que ser entendido como o território usado, não o território em si. O território usado é o chão mais a identidade. A identidade é o sentimento de pertencer àquele que nos pertence. O território é o fundamento do trabalho; o lugar da residência, das trocas materiais e espirituais e de exercício da vida (Santos, 2011, p. 14).

Dentro desse aspecto a obra “A justiça social e a cidade”, de David Harvey traz contribuições ao projeto acerca do processo do capitalismo vivenciados pelos modos de produção, o solo é tratado como mercadorias é possível entender que o território quilombola passou durante anos desde o período escravocrata, formas de resistência a questão do uso da terra pelos agricultores e pelos fazendeiros que são influenciados pelo capitalismo.

Marx (1859) observou com bastante atenção ao significado de valor de uso e valor de troca na sociedade capitalista, ele identifica a criação de valor de troca reside no processo social de aplicação de trabalho socialmente necessário aos objetos da natureza para criar os objetos materiais apropriados para o consumo de uso pelo homem que são transformados e modificados pelos mesmos.

O processo capitalista se expandiu nas cidades e também no campo e os quilombos são afetados pelos modos de produção com o uso do solo pela pecuária, especulação imobiliária bem como a invasão de terras das comunidades tradicionais que colocam em risco a identidade e aos aspectos socioculturais e socioterritoriais causados pelo processo e ligação urbanas atreladas ao capitalismo e também dos impactos ambientais como o desmatamento e as queimadas.

Dentre esse aspecto é possível entender que para Marx (1859) a escravidão era um elemento central do capitalismo e que sua forma moderna era uma combinação de brutalidade antiga com a produção de valor onde as pessoas escravizadas eram mercadorias espalhadas por todo o território brasileiro. Para Marx a escravidão era uma forma de exploração histórica atrasada que deveria desaparecer, pois o trabalho assalariado livre representava o futuro capitalista, ambos tinham forma de produção como a produção do uso do meio natural pelo homem para a fabricação de materiais para uso, assim como tinha os escravos que possuíam um senhor que colocava para trabalhar e governava comercializando as pessoas.

Para Harvey (1980) o espaço só tem significado quando há uma forma das pessoas se definirem no mesmo, assim o homem reconheceria o relacionamento entre seus vizinhos, e o que leva a julgar a importância dos acontecimentos de outros lugares nesse sentido a maneira como o espaço é encarado por ter um efeito profundo sobre os processos sociais.

Na escala da ciência geográfica com uma ciência global entre os objetivos busca por uma justiça social, nas relações humanas é inerente uma profunda e arraigada desigualdade entre os grupos sociais, entre os povos e entre todo o mundo, isto se dá em função da disseminação do modelo capitalista global, sabemos que esse modelo depende da relação explorador-explorado.

Existem duas dimensões que Harvey denomina de imaginação sociológica e imaginação geográfica, ambos são fundamentais para a construção espacial da cidade, além de estabelecerem os usos que se fazem dela a imaginação sociológica é o objeto que dá habilidade ao homem de reconhecer a sua própria existência, as relações entre o indivíduo e a sociedade e o papel do indivíduo na história, a imaginação geográfica ou consciência espacial habilita o indivíduo a reconhecer o papel do espaço e do lugar em sua própria biografia.

Dentre esse aspecto analisar um quilombo que está inserido em uma cidade que é São José de Ribamar-MA dentro da grande ilha do Maranhão é entender o processo de expansão urbana com a aproximação da capital São Luís-MA, a cidade está cada vez mais urbanizada e a influência do homem na transformação do espaço geográfico, causa uma perda das tradicionalidades bem como as territorialidades quilombolas que é dotada de ancestralidade, cultura e identidade.

Harvey (1980) também explica em sua obra o conceito de justiça social que se baseia em um conjunto de fatores que surgem da necessidade de cooperação social é a distribuição justa de benefícios que são obtidos através da cooperação social e para todos, onde todos possam ter justiça nas

idades e igualdade na sociedade, com esse aspecto as cidades estão cada vez mais atreladas ao domínio do capitalismo causando diversas injustiças sociais provocados pelo sistema político de corrupção e desvios desenfreados por processos ideológicos.

A cidade é a maior expressão a maior representação desta relação uma vez que temos todas as classes, muitas relações de explorações em um espaço restrito em termos de tamanho de sua área, pelo crescimento desordenado das cidades, o aumento demográfico também é um fator que vem aumentando as injustiças sociais principalmente nas áreas periféricas, onde a classe mais pobre é injustiçada através da desigualdade social, trabalho escravo e discriminação.

2 O TERRITÓRIO QUILOMBOLA E A GEOGRAFIA URBANA DE DAVID CLARK

Dentre os estudos da geografia urbana Clark (1985) referindo-se às abordagens da geografia urbana enfatiza que os aspectos urbanos foram sendo adicionados nos estudos urbanos com o surgimento de outras tendências que explicavam a realidade as produções sobre as cidades, ao longo do tempo foram sendo feitas sobre uma diversidade de enfoques em seu conteúdo, entre diversas abordagens da geografia urbana ,enfatizadas pelo autor, coloca-se em destaque a análise e modelização de sistemas urbanos, a análise social das áreas e a abordagem política.

Sobre os estudos geográficos urbanos o objetivo da natureza em geografia urbana é explicado através dos dados relacionados a cidade que formam um estudo principal de estudo geográfico urbano. A primeira relação é o uso do solo tal como o uso pela população, habitação e indústria, o outro com diferentes tipos de intercâmbio. As cidades e partes delas estão listadas em várias formas que a compõe e na sua forma estrutural como as características demográficas, econômicas, políticas e ambientais contemporâneas, o uso do solo associado ao desenvolvimento das cidades que se expandiu no decorrer dos anos, principalmente com o êxodo rural que é a saída do homem do campo para as cidades em busca de melhoria de condições de vida e a intensificação das máquinas no campo, as cidades nesse viés que Clark ressalta dentro desse critério das cidades o aumento das áreas periféricas e dos aspectos demográficos pela intensificação da mancha urbana e das consequências socioambientais no uso do território.

Para Milton Santos, o conceito de território é subjacente, composto por variáveis, como a produção, as firmas, as instituições, os fluxos, os fixos,

relações de trabalho etc, interdependentes umas das outras, essas variáveis constituem a configuração territorial:

Formada pela constelação de recursos naturais, lagos, rios, planícies, montanhas, florestas e também de recursos criados: estradas de ferro e de rodagem, condutos de toda ordem, barragens, açudes, cidades, o que for. É esse conjunto de todas as coisas arranjadas em sistema que forma a configuração territorial cuja realidade e extensão se confundem com o próprio território de um país. (Santos, 1998, p. 75-76)

Milton Santos referencia o território no carácter de Estado-nação, onde tudo é centrado nas relações de poder do próprio Estado como principal agente de normatização e regulação da vida em sociedade. Dentre essa forma o território quilombola é um lugar onde se tem vários recursos naturais que são afetados pelo desmatamento, especulação imobiliária e de determinados impactos ambientais. O território na visão de Milton Santos é o vivido aquilo que está relacionado ao pertencimento do espaço, como nas comunidades quilombolas a identidade cultural, religião e da prática da ancestralidade.

O Quilombo de Juçatuba em São José de Ribamar - MA, encontra-se na ilha do Maranhão próximo ao grande centro urbano e da capital do Estado do Maranhão São Luís, por esses motivos do crescimento urbano ouve-se uma mudança significativa na vida das pessoas da comunidade como o uso indevido da terra por agricultores ou fazendeiros, a migração principalmente de jovens para trabalhar no comércio da capital e das relações com as diversas formas de costumes que a cidade oferece. A expansão imobiliária também afeta o quilombo com o uso de suas terras e destruindo uma comunidade rica em cultura e dotada de ancestralidade.

A matriz dos dados geográficos fala sobre os fluxos, movimentos e trocas que são geradas e por sua vez, mantém atividades do uso do solo como as trocas comerciais, os fluxos de pessoas entre os lugares aqui pode associar a globalização por essa troca de informações, bens e ideias como a migração que está associada ao comércio e ao capital com a intensificação do campo urbano e na formação do comércio e de indústrias e a migração pendular.

A migração pendular é um tipo de migração diária que se refere ao deslocamento de todos os dias, seja para trabalhar ou para fins voluntários. A principal questionamento é como esses processos migratórios se intensificam pelos jovens da comunidade seja para estudar na capital ou para trabalhar em lojas, feiras ou em determinados meios comerciais, causando uma mudança das relações de vivências e reconhecimento.

Martins (2010, p. 36) ao trabalhar a relação campo e cidade no Brasil, descreve que a mesma é assimétrica, pois:

(...) ocorre por meio de um conjunto de atividades que passaram a ser desenvolvidas nestes ambientes, no qual na cidade temos a materialização da produção de bens materiais ligados ao ciclo da terra com a agricultura urbana, e no campo tem-se arraigado as atividades ligadas ao lazer, à prestação de serviços e ao trabalho não propriamente agrícola.

Lefebvre (1999, p 178) afirma que “A perda dessas características tradicionais está diretamente relacionada as novas relações estabelecidas entre a população quilombola e a cidade”, portanto a saída das pessoas da comunidade de Juçatuba para realização de atividades na cidade tem contribuído para perda de tradicionalidades, já que os moradores mais jovens acabam se interessando por atividades urbanas e deixando de lado os costumes de origem quilombola, não perpetuando suas tradicionalidades e costumes

O uso da terra é uma problemática vivenciada nos dias atuais pelos quilombos, muitas terras quilombolas são invadidas por fazendeiros, pela formação de pastos e pela especulação imobiliária, a especulação imobiliária afeta a comunidade devido a invasão de território e de formação e tradição quilombola causando em um problema de formação histórica e sociocultural.

O desmatamento e o uso pela posse da terra e com a expansão das cidades e do processo urbano tem contribuído para conflitos, muitos dos moradores dos quilombos são invadidos e causando uma problemática ambiental, o desmatamento afeta áreas para construção de pastos, e nem sempre a comunidade usufrui da sua própria terra ,devido a construção de prédios, pastos os garimpos ilegais que causam a poluição dos rios com a utilização do mercúrio.

Na introdução a geografia urbana o aumento da urbanização favoreceu as desigualdades sociais principalmente aos países emergentes que o capitalismo aconteceu de forma tardia e conseqüentemente a especulação imobiliária que se expandiu nas cidades e também em zonas rurais e fora delas. Os aspectos sociais é um elemento importante para o desenvolvimento das cidades como a cultura, esporte, saúde e educação que é visto por uma pequena parcela da população nos centros urbanos que não é aproveitada em outros bairros causando uma segregação socioespacial tanto nas comunidades quilombolas como por outros sistemas sociais.

David Clark (1985) estabelece os processos que moldam as cidades e a urbanização contemporânea na expansão da mancha urbana e classifica esse crescimento urbano como um fenômeno global, onde se pode analisar diferentes fatores como econômico, social, político e culturais na formação e no desenvolvimento das cidades mostrando os avanços das cidades com a globalização que se mostra evoluída com as trocas comerciais, evolução dos meios de transporte para deslocamento de pessoas e no fluxo de mercadorias associado ao capitalismo e ao uso do solo.

Clark (1985) Contribui com a pesquisa ao entender as transformações urbanas com a proximidade da mancha urbana conectando os fenômenos globais. Dentro dessa análise é essencial compreender a urbanização nas cidades e o que ela oferece, com isso as cidades se apresentam com a população marginalizadas com segregação como em comunidades quilombolas tanto urbanas como rurais enfrentando fluxos sociais e materiais.

3 TERRITORIALIDADE QUILOMBOLA E A TEORIA CRÍTICA URBANA DE NEIL BRENNER

A teoria crítica de espaços da urbanização de Neil Brenner envolve e faz críticas da ideologia e uma crítica das relações de poder que causam a desigualdade da injustiça e das explorações existentes nas cidades e ao redor delas. Dentro desse aspecto Marx entende a crítica da economia política não só como uma crítica das ideias e sobre o capitalismo, mais sim como uma crítica o próprio capitalismo que está entrelaçado as formas de poder, exclusão social a partir da segregação causando injustiças e tornando as cidades em um ambiente desigual.

Nas relações de poder o Estado tem um papel fundamental na transformação e na construção do espaço urbano, através de políticas públicas de qualidade favorecendo as comunidades carentes e dentro dessa política trazer o bem-estar e oportunidades para as populações das áreas urbanas e rurais ou em diversos tipos de comunidades tradicionais como áreas quilombolas, essas políticas muitas das vezes são deixadas de lado e a população cada vez mais marginalizada pelo sistema capitalista e pelo viés ideológico sem acesso à saúde, educação e moradia digna ou até mesmo violentada e discriminada perante o Estado.

Dentro da pesquisa a teoria crítica urbana relaciona-se com a pesquisa através da influência do capitalismo urbano que envolve a comunidade quilombola de Juçatuba através do capítulo o que é a teoria crítica urbana?, assim é possível analisar como o capitalismo molda o espaço urbano

e traz consequências para as territorialidades quilombolas ,bem como as transformações a identidade da população como a desigualdade e exclusão e também as resistências quilombolas que lutam pelos seus territórios invadidos através do capitalismo, pôr isso é importante a discussão sobre território e territorialidades e entender como o sistema transforma o espaço geográfico.

Saquet (2011) lembra que o “território é resultado do processo de territorialização e das territorialidades vividas por cada grupo social em cada relação espaço-tempo”. Ainda segundo o autor:

a territorialização pode ser compreendida como apropriação social de um fragmento do espaço a partir das relações sociais, das regras e normas, das condições naturais, do trabalho, das técnicas e tecnologias, das redes (de circulação e comunicação) e das conflitualidades que envolvem as diferenças e desigualdades bem como identidades e regionalismos, historicamente determinados (Saquet, 2011, p. 22).

Para Raffestin (1977) *apud* Saquet (2011) a territorialidade compreende-se como “um conjunto de relações que se inscrevem no tempo e no espaço é múltipla e acontece na relação sociedade-natureza como relações simétricas e dissimétricas (relações de poder) que permitem ou não satisfazer as necessidades dos homens”. Ainda segundo o autor, são relações que acontecem em diferentes níveis de escala, podendo ser permanentes ou temporárias.

As concepções acima apresentadas nos permitem analisar o contexto no qual se estabelecem as relações de produção do espaço denominado quilombo e como agem os sujeitos e agentes envolvidos nesse processo. Isto inclui atentar ainda para a construção de identidades que dão sentido ao território, efetivando-o enquanto unidade constituída de valor simbólico, o que reflete na maneira de apropriação e uso dos recursos e no estabelecimento de novas relações na comunidade, conforme aponta Oliveira e Silva (2017)

Little (2002) *apud* Cruz (2013) destaca que, no processo de territorialização dos quilombos, observa-se o “regime de propriedade comum”, o “sentido de pertencimento a um lugar específico” e a “profundidade histórica da ocupação guardada na memória coletiva” como elementos marcantes. Para Cruz (2013, p. 24 e 25), a importância da territorialidade desses grupos está na dimensão fundamental da afirmação dos direitos coletivos, pois é nela que reside a garantia do reconhecimento de uma identidade coletiva e a defesa da integridade dos diferentes modos de vida associados

a matrizes de racionalidades pautadas nas diferentes formas de uso-significado do espaço e da natureza.

É nesse contexto que os territórios quilombolas autodeclarados, aqui delimitados, se destacam, na medida em que decidem romper com um sistema de exploração e adotar uma postura de resistência pelo direito ao território livre. Aqui, novas trajetórias e novos processos de redefinição do sentido do território ganham ênfase. O sentido dado ao território pelos antepassados, sob determinadas circunstâncias, já não pode ser considerado o mesmo atualmente. Essa evolução temporal do sentido do território ganha notoriedade à medida que novos desafios são postos, tanto do ponto de vista dos sujeitos, passando pelo próprio território até as possíveis interpretações, especialmente na Geografia, ainda bastante carente de argumentações para compreender a plenitude de tal processo e que são influenciadas pelo capitalismo atrelados ao modelo global de produção.

Diferente da ciência urbana convencional com o paradigma ecológico, a teoria crítica urbana envolve uma crítica a ideologia dominante do poder das injustiças, das desigualdades e explorações existentes tanto nas cidades como entre outra forma de urbanização mais democrática, socialmente justa e sustentável é possível (Brenner,2010, p.21)

Com base nesta perspectiva, a ideia de estrutura é modificada a partir de outras matrizes teórico-conceituais e com base nessa perspectiva a ideia de estrutura é modificada a partir de outras matrizes teórico – conceituais e com base em evidências empíricas deixando de ser frutos processos ecológicos de competição e adaptação funcional e biótica como ciência urbana convencional a estrutura urbana passou a ser entendida como resultado de conflitos sociais de classes em que atuam os mais variados agentes na produção do espaço urbano em articulação entre processos e dinâmicas locais com a escala mais amplas, envolvendo a dimensão econômica, política e cultural.

Assim, pensar a estrutura urbana no âmbito de um pensamento urbano crítico requer estar ciente de que a cidade é produzida por agentes sociais e sujeitos coletivos, e que as suas diversas partes que compõe a relação do uso do solo, ou até mesmo os fatores naturais e aspectos ambientais que são os processos ecológicos e analisar que a estrutura urbana é uma totalidade e pensar a cidade urbana como um todo mais democrática sem separação de classes ou de direitos.

Em muitas décadas, várias transformações são produzidas na cidade ou em alguma cidade particular, essas transformações seriam um processo de estruturação urbana, ou seja, na medida em que se expande para a perife-

ria que se fazem novos usos nos espaços urbanos ela está sendo transformada no decorrer dos anos e por conseguinte estruturada.

A cidade está sendo estruturada nesse mesmo sentido estão sendo produzidos o centro principal as áreas de residência. As áreas indústrias, não o bastante nesse exemplo não há reestruturação, uma vez que os elementos da estrutura urbana não são redimensionados em sua natureza e importância como ocorre, por exemplo com a chegada de um empreendimento como shopping center ou em um supermercado instalado em uma periferia que modifica a estrutura urbana local. Pensar as transformações das cidades é também pensar nas transformações sociais de forma mais democrática favorecendo a cidade em uma totalidade, a ideologia e a separação de classes e as formas de lutas como resistências são frutos do processo do capitalismo atrelado as mazelas sociais das cidades e das áreas tanto urbana como rurais e tanto da população dos centros como em comunidades tradicionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A expansão urbana em comunidades quilombolas é um processo complexo que apresenta oportunidades e desafios. Por um lado, pode melhorar as infraestruturas, o acesso aos serviços básicos e a qualidade de vida dos residentes. No entanto, também pode ter impactos negativos, como a especulação imobiliária, o deslocamento forçado, a perda de território tradicional e a perda de identidade cultural. Para garantir que a expansão urbana seja sustentável e respeite a história e os direitos dos escravos fugitivos, são necessários planejamento participativo, políticas públicas inclusivas e respeito às leis de proteção territorial, como os direitos à terra garantidos pela Constituição e pelo Decreto 4.887/2003. Desta forma, o desenvolvimento urbano poderia ocorrer sem comprometer a identidade e a autonomia das comunidades de ex-escravos fugitivos, o artigo permitiu fazer uma análise sobre as transformações urbanas através do capitalismo global, a produção do espaço e como as políticas privilegiam o mercado, o crescimento das cidades no decorrer dos anos e aumentando as desigualdades sociais e aos impactos ambientais. Os três autores David Harvey, David Clark e Niel Brenner que juntamente foram fundamentais para entender a dinâmica quilombola na Ilha do Maranhão a partir da mancha urbana pela capital São Luís e consequentemente mostrar as desigualdades relacionadas a segregação, uso do solo e pelas resistências por causa das especulações imobiliárias e entender como o homem configura o espaço transformando sua própria natureza, as cidades e o espaço geográfico.

REFERÊNCIAS

- BRENNER, N.; KEIL, R. (Orgs.). **The Global Cities Reader**. New York: Routledge, 2005.
- CLARK, David. **Introdução à Geografia Urbana**. São Paulo: DIFEL, 1985.
- CLAVAL, Paul. **A Geografia Cultural**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2001.
- CRUZ, Walter do Carmo. Das lutas por redistribuição de terra às lutas pelo reconhecimento de territórios: uma nova gramática das lutas sociais? In: ACSELRAD, Henri (org). **Cartografia social, terra e território**. Rio de Janeiro: IPPUR/UFRJ, 2010.
- HAESBAERT, Rogério. Concepções de Território para entender a desterritorialização. In: SANTOS, Milton; BECKER, Bertha K. (Orgs.). **Território, territórios: ensaios sobre o ordenamento territorial**. Rio de Janeiro: PPGG/UFF/DP&A, 2006.
- HARVEY, David. **A justiça social e a cidade**. São Paulo: Hucitec, 1980.
- LEFEBVRE, H. **A revolução urbana**. Tradução de Sergio Martins e revisão técnica de Margarida Maria de Andrade. Belo Horizonte: Editora UFRG, 1999.
- LEITE, Ilka Boaventura. Os Quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas. **Etnográfica**, [s. l.], v. 4, n. 2, p. 333-354, 2000.
- MARTINS, G. I. A relação campo e cidade: novas urbanidades e ruralidades, definições e (re) definições. **Caminhos de Geografia**, Uberlândia, v. 11, n. 36, p. 37-51, dez. 2010.
- MUNANGA, K. Origem e histórico do quilombo na África. **Revista de Antropologia da USP**, São Paulo, n. 28, 1995/1996.
- OLIVEIRA, Andressa Rodrigues Sensato; SILVA, Carla Holanda da. Território, territorialidade e identidade territorial: categorias para análise da dinâmica territorial quilombola no cenário geográfico. **Cadernos de Geografia**, Belo Horizonte, v. 27, n. 49, 2017.
- RAFFESTIN, C. **Por uma Geografia do Poder**. São Paulo: Ática, 1993.
- SANTOS, Milton. **Metamorfoses do espaço habitado**. São Paulo: Hucitec, 1988.

SANTOS, M. O dinheiro e o território. In: SANTOS, Milton; BECKER, Bertha K. (Orgs.). **Território, territórios**: ensaios sobre o ordenamento territorial. Rio de Janeiro: PPGG/UFF/DP&A, 2006.

SAQUET, Marco Aurélio. **Por uma Geografia das territorialidades e das temporalidades**: uma concepção multidimensional voltada para a cooperação e para o desenvolvimento territorial. São Paulo: Outras Expressões, 2011.

SOUZA FILHO, Benedito. **Os novos capitães do mato**: conflitos e disputa territorial em Alcântara. São Luís: EDUFMA, 2013.

SOUZA, M. J. L. O território: sobre espaço e poder, autonomia e desenvolvimento. In: CASTRO, I. E.; GOMES, P. C. C.; CORRÊA, R. L. (Org.). **Geografia**: conceitos e temas. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

O PAPEL DO ESTADO NO COMBATE E NA CONSOLIDAÇÃO DA GRILAGEM NO ESTADO DO MARANHÃO

*Jorge Kayk Costa Saraiva
Universidade Estadual do Maranhão
jorgekayk03@gmail.com*

*Samuel Garcez Cascaes
Universidade Estadual do Maranhão
sgarcez411@gmail.com*

RESUMO

Este trabalho aborda a questão fundiária no Maranhão durante o século XX, analisando o período posterior à Lei Sarney de Terras. Além disso, examina o fenômeno da grilagem no estado como consequência das políticas governamentais voltadas para a integração nacional e a regularização fundiária. O estudo também discute os institutos do direito civil relacionados à posse e à propriedade, bem como os instrumentos que legitimam seus efeitos. Ademais, são apresentadas tanto as leis que combatem a grilagem quanto aquelas que, de alguma forma, a favorecem, proporcionando uma compreensão mais ampla da atuação do Estado sobre o tema. Por fim, o problema é ilustrado por meio de casos relatados em sites de notícias, que denunciam as dificuldades enfrentadas pelas comunidades tradicionais devido à grilagem e também pelas políticas adotadas pelo Estado do Maranhão.

Palavras-chave: Grilagem. Conflito. Posse.

INTRODUÇÃO

A terra é essencial para a existência da vida humana. A propriedade sobre ela garante a segurança e dignidade humana de quem a possui. Assim, o

modo como as relações sociais marcam o acesso à terra revela a extensão e a intensidade dos conflitos daí resultantes.

Paralelo a isso, existem as chamadas “comunidades tradicionais” que, conforme Decreto nº 6.040/2007, responsável por instituir a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, são:

Art. 3º (...) grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

O acesso ao título formal dos territórios ocupados por essas comunidades tem sido um desafio no território brasileiro, especialmente no Maranhão. Entre os obstáculos para a sua devida implementação está a prática da grilagem de terras. A utilização de títulos fraudulentos de terras reforça um cenário de exclusão social e de acirramento dos conflitos existentes no campo.

Este trabalho parte de uma análise crítica e reflexiva sobre o papel do Estado, Bourdieu (2011), no combate à grilagem no Maranhão, tendo como delimitação o papel do Estado no combate desta prática tão problemática para o desenvolvimento territorial.

O artigo tem como objetivo geral investigar o papel do Estado do Maranhão no combate ou na consolidação da grilagem de terras. Como objetivos específicos podemos citar: Analisar a formação histórica do acesso à terra no Maranhão e seus impactos nas formas e expedientes utilizados para legitimar títulos de origem fraudulenta; investigar quais ações e/ou políticas o Estado do Maranhão tem adotado, nos últimos cinco anos, de combate à grilagem de terras e investigar quais medidas jurídicas podem ser adotadas para reduzir o seu impacto no acesso à terra e a titulação de territórios de povos e comunidades tradicionais.

Recentemente, a Lei Estadual nº 12.169/2023 alterou a redação dos artigos 13 e 17 da Lei nº 5.315/91, para dispor sobre as terras de domínio do Estado do Maranhão.

A referida lei, no entanto, apresenta omissões, ao não estabelecer condicionantes quanto a terras obtidas por fraude documental, o que, por consequência, facilita a ocorrência da “grilagem” em terras maranhenses. Além disso, estimula a especulação imobiliária, ao não dispor sobre a venda posterior das terras públicas obtidas mediante regularização.

Sendo assim, evidencia-se um cenário propício ao acirramento de conflitos agrários, principalmente quando se trata de disputas territoriais com povos e comunidades tradicionais.

1 ASPECTOS GERAIS DA GRILAGEM, POSSE E A PROPRIEDADE DE TERRAS NO ESTADO DO MARANHÃO

O termo grilagem surge de uma prática que remonta ao período colonial de colocar papéis dentro de uma caixa ou gaveta com grilos, para que possam modificar a aparência do papel com a finalidade de parecer velho, isto é, desgastado pelo tempo, para utilizá-lo como legítimo título. Portanto, a grilagem surge como uma prática ilícita com a finalidade de adquirir um título que legitima a propriedade de um imóvel. Atualmente, a grilagem ocorre por meios mais complexos. Segundo o relatório da Transparência Internacional Brasil, a grilagem pode ser analisada sob a dimensão jurídico-administrativa que envolve fraudes documentais em registros, cadastros e processos de titulação e em sua dimensão física-econômica com a expulsão dos ocupantes, envolvendo a corrupção de policiais, extorsão das comunidades, exploração ilegal de madeira, desmatamento e ocupação com atividades produtivas ilícitas como o garimpo.

No Brasil, o título da terra é o documento que comprova a propriedade do bem de um sujeito. Durante a história do Brasil, muitos títulos foram emitidos, desde a instituição das sesmarias até o atual sistema. Contudo, a legislação atual, o Código Civil de 2002, não define o conceito de propriedade, de modo que é considerado o proprietário quem pode usar, gozar, dispor e reivindicar o imóvel, conforme o art. 1228 e 1245. Nesse sentido, quando se trata de bem imóvel é necessário identificar o registro deste bem e a origem de sua aquisição. Para saber se alguém é proprietária de terra, deve haver uma concessão direta da terra pelo Estado ao indivíduo ou deve existir uma cadeia dominial de antigos proprietários até o atual, tendo como origem o Estado brasileiro, haja vista a natureza pública do território brasileiro após a sua conquista pela coroa portuguesa.

Apesar de o direito brasileiro ter privilegiado a propriedade, é certo que, ao longo da história, o apossamento das terras do Estado teve maior aderência, em razão da não burocracia e, também, pela vasta disponibilidade de terras. Sendo assim, o direito brasileiro, protege a posse que corresponde ao direito de propriedade como também a posse como uma figura autônoma e independentemente da existência de um título (Gonçalves, 2024).

No Maranhão, que vigorou o sistema de sesmarias, as terras devolutas foram ocupadas por pessoas que eram descendentes de escravizados, indígenas e pessoas livres que encontraram na terra um meio de subsistência que não fosse a submissão ao proprietário de fazenda. Portanto, o cenário era de vários grupos de diferentes origens que tinham a posse de territórios que foram concedidos por meio das sesmarias aos colonos e tinham sido devolvidas ao Estado ou mesmo terras que não tinham sido destinadas. Nessa perspectiva, em meados do século XX, a Lei Sarney de Terras condicionou as políticas públicas de incentivo fiscal às atividades desenvolvidas no campo à comprovação da propriedade da terra que, por sua vez, ocorre por meio do título de terra registrado em cartório ou pelo reconhecimento da posse pelo Estado por meio de regularização fundiária. Assim, em razão da importância comercial que os governos começaram a dar à terra, o título começou a ser necessário para fins de obtenção de crédito rural e de permanência na posse. Com isso, os grileiros, inicialmente, começaram a fraudar títulos de propriedade.

Nessa perspectiva, no Maranhão, todos estes sujeitos, dada essa disponibilidade de terras devolutas, utilizam o território para a sobrevivência individual ou da comunidade. Ocorre que esta utilização se dava principalmente por meio da posse, pois não havia uma política eficiente para regularização fundiária. Além disso, em todo o território da Amazônia legal, que cobre os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e uma parte do estado do Maranhão, há terras públicas que não foram destinadas e que aguardam o cadastro e registro para serem formalizadas no patrimônio público. Esta morosidade, juntamente a posse irregular das comunidades tradicionais e pequenos posseiros, contribui para a grilagem, uma vez que é reflexo da fragilidade da governabilidade na gestão de terras, segundo o site da Transparência Internacional Brasil. Portanto, as terras devolutas ocupam espaço de grande discussão quando envolve a grilagem, juntamente as terras particulares de trabalhadores rurais e de comunidades dispersas. Por isso, faz-se necessário compreender o conceito de terra devoluta para entender os conflitos no campo maranhense.

Primeiramente, as terras devolutas são aquelas que estão sob o domínio público que não são utilizadas, nem destinadas a uma finalidade específica. (Meirelles; Burle Filho; Burle, 2015, p. 667). As terras devolutas, assim, foram definidas por um critério de exclusão no primeiro código de terras, Lei nº601, de 18 de setembro de 1850. (Lutero Xavier Assunção, 2008, p.43).

Atualmente, a constituição de 1988 confere ao domínio da União: “As terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares”; e ao domínio dos Estados, “as terras devolutas não compreendidas entre as da União” (art.26, inciso IV). No artigo 225, parágrafo 5º, determinou a indisponibilidade “das terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.” (Lutero Xavier Assunção, 2008, p.44)

Desse modo, as terras devolutas da União devem ser discriminadas e arrecadadas, conforme determina a Lei nº 6.383/1976. De acordo com Imazon (2021), na Amazônia legal, as terras públicas estaduais que representam 10% da região ainda não foram devidamente discriminadas e arrecadadas.

Cumprido, neste momento, expor de modo mais aprofundado a relação do sujeito maranhense com a terra e o interesse econômico de grupos e sujeitos na história do estado.

2 O ACESSO ÀS TERRAS NO ESTADO DO MARANHÃO: O COMBATE À PRÁTICA DA GRILAGEM

O processo de acesso à terra analisado neste trabalho não considera o período de colonização do Brasil, portanto, não será analisado o sistema de sesmarias. A opção pelo século XX se dá em razão de ter sido neste período que a fraude cartorial aparece com destaque no cenário dos conflitos agrários e, também, é o momento em que há formação de organizações civis de trabalhadores rurais e movimentos sociais à nível nacional e regional, resistindo ao avanço do capital no campo. Ao longo do século XX, o campo político fundiário no Maranhão passou por reestruturações que, conforme Bourdieu (2011), revelam disputas por capitais simbólicos e materiais. A legislação fundiária, nesse contexto, atua como instrumento de consagração da posição de determinados agentes em detrimento de outros, legitimando práticas como a grilagem sob a aparência da legalidade.

Nesse sentido, uma parte das disputas pela terra no Estado do Maranhão, atualmente, são reflexos de uma política de Estado iniciada no século XX que buscava, primeiramente, promover uma integração nacional com a abertura de estradas e obras de infraestrutura e que também visava a promoção de incentivos fiscais e creditícios, a fim de atrair grupos econômicos para a região. Assim, a Lei nº 2.979, de 17 de julho de 1969, editada pelo governo de José Sarney e promulgada no governo de Pedro Neiva de Santana, instituiu o início da corrida pela propriedade de terras no Estado, uma

vez que condicionava a obtenção de recursos financeiros, incentivos e subsídios à propriedade da terra (Tavares, 2008, p. 195). Estes incentivos fiscais e a própria redução dos tributos incidentes sobre a exportação beneficiam a atividade agropecuária e a sucroalcooleira com reflexos no meio urbano e rural. No meio rural, foi observada a expansão dos grandes latifúndios.

Assim, as consequências desta política podem ser observadas ainda no século XXI em paralelo com o crescimento das grandes propriedades, em razão da demanda das commodities, sobretudo no Estado do Maranhão e com os agentes econômicos que atuam para obter terras onde possam ser plantadas soja e a cana-de-açúcar ou outros produtos para exportação. A exemplo, tem-se a região do Baixo Parnaíba e dos municípios de Codó e Aldeias Altas. Nesta região, a ação dos grupos agroindustriais Costa Pinto e TG Agroindustrial afetou centenas de famílias (Carneiro *et al.*, 2008).

Diante destas ações do Estado do Maranhão, conforme Tavares (2008), o fenômeno aqui analisado foi impulsionado, ocasionando conflitos violentos. Ainda, outra ação do Estado do Maranhão, foi a criação, pelo governador José Sarney, da Delegacia de Terras, em 1968 que visava disciplinar a ocupação e titular as áreas, transferindo o domínio público para o domínio privado. De acordo com Victor Asselin (1982), com esse acontecimento, estourou de verdade a problemática da grilagem.

Importa destacar que os maranhenses, bem como os que migraram para esta região, não eram informados sobre a importância de regularização fundiária, o que representou um problema, posteriormente, na defesa de seus direitos, uma vez que se apossaram de terras que, em sua maioria, eram terras devolutas do Estado. A partir da década de 70 é que a corrida pela propriedade e regularização de posse vai ser impulsionada.

Além disso, décadas depois, foi promulgada a Lei nº 5.315 de 23 de dezembro de 1991, esta deve ser destacada em razão de seu conteúdo. Sob a mesma lógica da lei Sarney de Terras, o novo ato legislativo trata especificamente, com uma redação mais atualizada, sobre as Terras Públicas e as Particulares e a utilização das Terras Públicas Estaduais.

Desse modo, a Lei Sarney de Terras é apontada o ato que contribuiu com o crescimento da grilagem, mas outras ações do Estado também são tomadas como um impulsionador deste fenômeno. Nesse sentido, o processo de colonização das terras por meio de grandes obras de infraestrutura de rodovias como a construção de estradas ligando São Luís, com Belém-PA e Teresina-PI) e também entre as regiões dos rios Pindaré e Tocantins visando uma integração nacional, representa também um dos fatores que impulsionaram o problema. (Asselin, 2009).

Do mesmo modo, atualmente, o Projeto de Ferro Carajás da Cia. Vale do Rio Doce com o consequente desenvolvimento da siderurgia a carvão vegetal e produção de soja é um forte representativo da atuação econômica e política do mercado e do Estado. Apesar de proporcionar o progresso de mercado, estes grupos econômicos revelam o problema da desigualdade no campo maranhense, seja pela concentração fundiária, seja também pela demonstração da irregularidade com a qual os posseiros estavam e continuam em relação ao imóvel. Portanto, é neste cenário de latifundiários, estado de informalidade e política de incentivos fiscais que a grilagem emerge e se desenvolve no Estado do Maranhão.

Ademais, é importante destacar que no Maranhão as disputas no campo eram inicialmente entre latifundiários locais e o camponês médio e, atualmente, o que expressa de forma mais atenuada a atuação do capital no campo é o agronegócio representado por grandes empresas nacionais e internacionais com a compra de terras e também com a monocultura, como a soja no sul do estado, por exemplo, o eucalipto e outros produtos. Trata-se das produções de commodities agrícolas e florestais que buscam na expansão territorial seu meio de sobrevivência.

Por outro lado, a resistência dos camponeses ganha complexidade a partir de meados do século XX com uma ação política caracterizada pela organização social. A partir disso, por reflexo de uma transformação nacional, os sujeitos do campo começam a se reunir e reivindicar a terra. Segundo Martins:

Particularmente a partir dos anos 50, camponeses de várias regiões do país começaram a manifestar uma vontade política própria, rebelando-se de vários modos contra seus opressores, proprietários de terras aos tribunais para exigir o reparo de uma injustiça ou o pagamento de uma indenização; organizando-se em ligas e sindicatos; exigindo do Estado uma política de reforma agrária; resistindo de vários modos a expulsões e despejos; erguendo barreiras e fechando estradas para obter melhores preços para seus produtos. (Martins, 1983, p.10).

Assim, o capital tem avançado no campo e com força para determinar a economia e a distribuição do espaço. Nessa perspectiva, a grilagem é mais do que um fator econômico, trata-se também de um crime estruturado nas instituições do Estado, mas a organização política de agentes que antes eram invisibilizados pelos interesses de uma elite rural colonial, emerge como um fator de resistência e, no Maranhão, não foi diferente.

Nesse sentido, a região da Amazônia, por ser um território com grandes áreas sem destinação específica, corrobora para a ação de verdadeiras associações criminosas ao impulsionar um mercado ilícito de terras. Nesta região, segundo Loss (2021), os grileiros substituem o Estado na gestão de território ao lotear, vender e distribuir a terra.

Desse modo, a resistência, incorporada por diferentes segmentos da sociedade, como as diversas ligas camponesas que se desenvolveram ao longo dos conflitos, o movimento sem-terra e até organizações da igreja como a Comissão Pastoral da Terra, foram e são essenciais para frear o avanço do capital no campo. Contudo, esta balança de poderes sempre foi extremamente desproporcional, haja vista que a grilagem compreendia uma teia envolvendo governadores, senadores, polícia militar, membros dos poderes executivo, legislativo e judiciário, formando uma verdadeira rede articulada em nível nacional, principalmente tendo como origem os Estados de São Paulo, Paraná, Goiás, Espírito Santo e Bahia. Com isso, a grilagem efetivou-se através dos cartórios, forjando documentos de propriedade da terra por meios fraudulentos.

Tinha-se por objetivo a legalização da propriedade da terra para que, em seguida, estivesse em condições de receber dos governos estadual e federal, incentivos e financiamentos. (TAVARES, 2008, p. 197-198). Asselin (2009) enumera alguns políticos que teriam sido beneficiados por registros falsificados: senador Osires Teixeira (Arena), vice-governador de Goiás nos anos 1960, falecido em 1993; Sebastião Peixoto da Silveira, ex-prefeito de Itapaci (GO); e Orlando Zancaner (Arena), senador paulista entre 1971 e 1976 – falecido em 1995. Cada um deles, segundo o autor, foi beneficiado com 66 mil hectares de terra na região.

Nesse diapasão, os interesses entraram em conflito, resultando em violência extrema. No Maranhão, conforme extraído de entrevistas destaca-se a seguinte situação:

(...) No entroncamento todo mundo andava armado com revólver na cintura. Chegava um e falava: ‘Você vai morrer’. E atirava. Matavam por lá toda noite. Tinha um dito assim: ‘Quem matava cinco, deixava seis amarrados pra morrer no outro dia’. Tinha muito clandestino por aqui. Todo mundo que matava fugia para Imperatriz. Era refúgio de foragidos, assassinos e pistoleiros. Dizem que a própria Polícia Militar matava. (Asselin, 2009, p. 35, grifos nossos).

Importa destacar que o Estado brasileiro reage reprimindo os movimentos populares com a atuação da polícia militar e também se omite na

punição dos agentes causadores da violência. A mídia, além disso, contribui para reprimir as organizações do campo com a publicação de notícias enviesadas à sociedade dos movimentos sociais. Mais recentemente, no ano de 2019, foi deflagrada uma investigação chamada “Operação Faroeste” no estado da Bahia em que houve a participação de magistrados, através das vendas de sentenças, proprietários de terras e advogados, juntos, formaram uma organização criminosa complexa para fraudar a lei e obter a propriedade de grandes áreas que totalizaram cerca 366.000 hectares. Nesse sentido, primeiramente, o grupo desmembrou matrículas de grandes imóveis e abriram de modo fraudulento matrículas de imóveis menores, em nome de um laranja, por meio de decisões judiciais compradas. Todo esse sistema reflete uma insegurança jurídica que não é um dado apenas do estado da Bahia, mas também de outras regiões em que, com certa medida, os órgãos do estado atuam na consolidação da grilagem.

Atualmente, existe um projeto de lei de nº520 de 2022 que tramita no Senado Federal para tipificar o crime de grilagem de modo estrito e aumentar as penas previstas para este delito. O projeto é de autoria do Senador Jaques Wagner (PT/BA). Trata-se de uma proposta de alteração da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal), e a Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, para dispor sobre o crime de invasão de terras públicas a partir de fraude e falsificação de títulos de propriedade. Dentre as principais alterações está a previsão de aplicação em dobro da pena prevista no art.20, parágrafo 1 da lei nº 4.947 para quando houver participação de funcionário público ou quando o ato de invasão for praticado em razão do cargo por ele ocupado.

Ademais, tem-se a proposta de alteração do Código Penal, no capítulo intitulado “Do estelionato e outras fraudes” para adicionar os § 2º-C que determina;

a pena aumenta-se de um terço, se o criminoso se apossar de terras do poder público, de particular, ou em lide, mediante fraude e falsificação de títulos de posse ou de propriedade.” e “§ 2º-D No caso do parágrafo anterior, aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido: I - em terras pertencentes a Unidade de Conservação federal, estadual ou municipal, assim como remanescente de quilombos e terras indígenas; ou II - quando houver a participação de funcionário público ou for praticado em razão do cargo por ele ocupado.

Nota-se que a proposta do de alteração no Código Penal é mais ampla por envolver terras do poder público ou particular.

Em relação a Lei nº 6.739/79 que dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais, foi proposta a adição do § 2º com a seguinte redação:

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 6º (...)

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo deverão ser aumentadas em um terço quando se tratar de matrícula e registro ou retificação que resultem no apossamento de terras do poder público, de particular, ou em lide, mediante fraude e falsificação de títulos de posse ou de propriedade.

A justificativa do projeto enfatiza a importância do combate à prática de grilagem no país com o aumento das penas nos respectivos corpos de lei para punir o agente de modo proporcional à gravidade dos atos praticados. Além disso, destaca uma pena mais severa com a aplicação em dobro para a participação de funcionário público e a invasores das Unidades de Conservação Ambiental e de remanescentes de quilombos e terras indígenas.

Por sua vez, a atuação legislativa do Estado do Maranhão em questões fundiárias iniciou-se de fato com a Lei nº 2.979, de 17 de julho de 1969 que veio tratar da questão fundiária no Estado ao definir as terras devolutas e os modos de aquisição e uso destes territórios. Contudo, a lei não foi capaz de inibir ou diminuir o problema do conflito no campo, uma vez que, desde a sua promulgação, os casos não cessaram, ao contrário, outros problemas ganharam força. O que se percebe é que desencadeou uma corrida, por parte dos grileiros, para a titulação das terras do Maranhão, pois a forma mais viável de obtenção da propriedade das terras devolutas do Estado era a grilagem. Deste modo, para Tavares (2008), o Maranhão se transformou em palco de conflitos sociais gravíssimos, onde a violência e a corrupção destacam-se como seus principais símbolos.

A Constituição do Maranhão, por sua vez, promulgada em 1989, ou seja, duas décadas após a Lei de Terras, dispôs sobre as normas agrárias, contidas no Título VIII, Capítulo IV - Da Política Fundiária, Agrícola e Pecuária Seção I - Da Política Fundiária (artigos. 191 a 196); Seção II - Da Política Agrícola e Agrária (artigos. 197 a 200), do seguinte modo:

O Poder Executivo poderá alienar ou conceder terras públicas até o limite de dois mil e quinhentos hectares. (modificado Emenda à Constituição nº 043, de 11/12/2003).

Parágrafo único - A alienação ou concessão, a qualquer título, de

terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa. (modificado pela Emenda à Constituição nº 043, de 11/12/2003).

Além disso, somente no ano de 2010, o Estado do Maranhão, em matéria de proteção às comunidades tradicionais, promulgou a Lei Estadual n.º 9.169/2010 que dispõe sobre a legitimação de terras dos remanescentes das comunidades quilombolas e o artigo 2ª determina o dever do Estado em expedir títulos de terra, nos seguintes termos:

O Estado expedirá títulos de legitimação de posse de terras públicas estaduais aos remanescentes das comunidades de quilombos com a finalidade de regularizar a ocupação ou efetuará a doação de áreas de terras estaduais incidentes sobre os territórios de quilombos, nos termos dos incisos I, II e III do art. 11, da Lei nº 5.315, de 23 de dezembro de 1991.

Ademais, recentemente, a Lei Estadual nº 12.169/2023, alterou a redação dos artigos 13 e 17 da Lei nº 5.315, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre as terras de domínio do Estado. No entanto, referida lei silencia sobre as terras obtidas por meio de fraude documental, do mesmo modo que não menciona a especulação imobiliária que é, neste caso, a intenção de venda posterior das terras públicas obtidas mediante regularização, contrariando a função social da propriedade. Pelo contrário, a lei legitima a concentração de terras e retrocede em questões de reforma agrária. Importa destacar, ainda, que a especulação imobiliária é uma das causas para a grilagem.

Ocorre que, apesar deste corpo de normas federais e estaduais, a violência no campo persiste. Isto pode ocorrer, porque o problema da grilagem se institucionalizou entre personagens políticos, conforme exposto, e também agentes da segurança pública e funcionários públicos. Do mesmo modo, a atuação morosa do judiciário e de órgãos administrativos pode ser um empecilho para a proteção das comunidades tradicionais. Desse modo, o problema da grilagem deve ser combatido também de maneira institucional, não apenas com a promulgação de leis, mas também uma atuação conjunta de setores da sociedade civil organizada e do próprio Estado.

Para exemplificar, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão publicou em seu site uma notícia de que a então presidente da assembleia, a deputada Iracema Vale (PSB), reuniu-se com a secretária de Estado de Direitos Humanos, Lília Raquel Silva de Negreiros para discutir a situação

da Comunidade Jussaral, localizada no município de Urbano Santos. Neste caso, o conflito ocorre entre fazendeiros e a comunidade com a interface do Estado, pela atuação da polícia, na proteção dos interesses do fazendeiro, segundo consta na notícia extraída do site Amazônia Real publicado no dia 28 de junho de 2024. Trata-se, neste caso, de um problema de demarcação de terras em que a comunidade alega que os fazendeiros estão invadindo e destruindo os espaços onde ocorre a atividade extrativista, sobrepondo-se sobre a área da comunidade. Em uma entrevista feita na comunidade, o líder rural Raimundo Rodrigues Viana, presidente da associação que representa os moradores da comunidade afirmou:

“Eu queria que eles provassem que alguém do Jussaral vendeu terra para eles, entendeu? Eles compraram a fazenda e estão tentando grilar a comunidade Jussaral, então isso não é certo, as autoridades têm que ver isso. Quando eles chegaram já encontraram a comunidade Jussaral naquele território ali, por que não respeitam os direitos da comunidade?”, questiona Raimundo.

Observar-se, neste caso, que a atuação da suposta grilagem ocorre de modo direto e explícito, isto é, em sua dimensão física-econômica com a invasão, desmatamento e ameaças. A Assembleia Legislativa do Estado em conjunto com o governo do Estado, porém, tem, de acordo com as informações extraídas do aludido site, buscado meios de mitigar o problema da comunidade, que, segundo consta na notícia:

(...) apresentou um plano de ação que inclui a fiscalização ambiental e licenciamento; abertura de processos de investigação pela Polícia Civil; levantamento fundiário; programa de proteção das lideranças em situação de ameaça; identificação de grilagem e coordenação com Ministério Público e Judiciário.

Apesar disso, a lei do Estado do Maranhão nº 12.169, de 19 de Dezembro de 2023 de autoria do deputado estadual Eric Costa (PSD) e sancionada pelo governador Carlos Brandão (PSB) alterou de 200 hectares para 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares) o processo de transferência de domínio de terra devoluta a particular que “comprove a morada permanente e cultura efetiva, pelo prazo de 5 anos.” Referida lei, também apelidada por organizações de defesa dos trabalhadores rurais e entidades de direitos humanos de “Lei da Grilagem”, não só amplia de forma considerável a possibilidade de concentração fundiária no Estado como também, em seu artigo 3^a exclui as comunidades tradicionais do processo de regularização fundiária, nos seguintes termos:

Art. 3º - Ficam alterado caput dos arts.18, 27, 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 5.315, de 23 de dezembro de 1991, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - Não serão objeto de regularização fundiária as terras tradicionalmente ocupadas por população quilombola, quebradeiras de coco e demais povos e comunidades tradicionais.”

Tal lei é objeto da ADI 7588 no Supremo Tribunal Federal ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares. Em contrapartida, o ITERMA realizou o cadastro e registro de 19 comunidades quilombolas já tituladas para a homologação e acesso a créditos da Reforma Agrária junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Trata-se de uma medida inédita no governo Brandão, conforme informações extraídas do site do governo do Maranhão.

Para a Comissão Pastoral da Terra, a morosidade do Incra, juntamente a ameaças a lideranças e a participação crescente da polícia e do crime organizado agravam a situação da grilagem no país. Além disso, afirma que, apesar de o número de assassinatos de defensores de direitos humanos ter diminuído nos últimos anos, a violência ainda persiste de forma crítica em regiões como o sul do Amazonas e o do MATOPIBA, região formada pelos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia. Ainda, segundo a Comissão, a nível nacional, existem cerca de 517 conflitos agrários que afetam 94 mil famílias e 69 lideranças que sofrem ameaças. Ademais, no período em que foi feito o levantamento de dados, foram observados 125 casos de reintegrações de posse, neste cenário de conflitos, com destaque para os estados do Maranhão, Pará, Bahia e Alagoas.

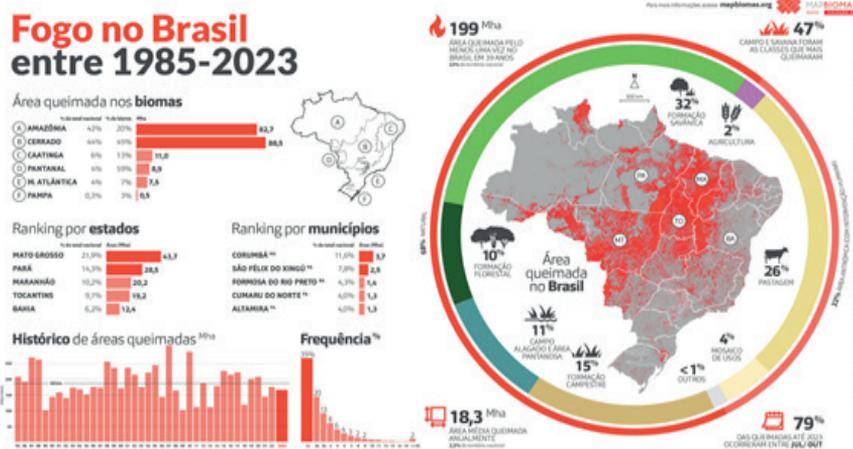
Neste sentido, o território quilombola Cancelas, em São Benedito do Rio Preto no Maranhão, é outro exemplo de comunidade tradicional que sofre as ações da grilagem de terras. Neste caso, mais do que a violação dos direitos da comunidade, a atuação dos criminosos prejudica diretamente o meio ambiente, pois é acompanhada de desmatamento de grandes áreas com a utilização de tratores e a provocação de queimadas com a finalidade de afastar os moradores. Essas queimadas diminuem as chances de sobrevivência do grupo, uma vez que são atingidas as áreas de extrativismo. Segundo a Comissão Pastoral da Terra, somente no quilombo Cancelas, os moradores afirmaram que as queimadas atingiram cerca de mil hectares de mata.

De acordo com a plataforma Monitor do Fogo, do site MapBiomias, dados do ano de 2024, apontam o Maranhão como uma região de destaque

em relação a queimada na região amazônica e que as queimadas nesta região não são um evento natural, mas determinado, na maioria das notificações, por ações humanas. Os dados da imagem 1 e 2 revelam o cenário preocupante das queimadas no Brasil e com destaque para o Maranhão em posições alarmantes.

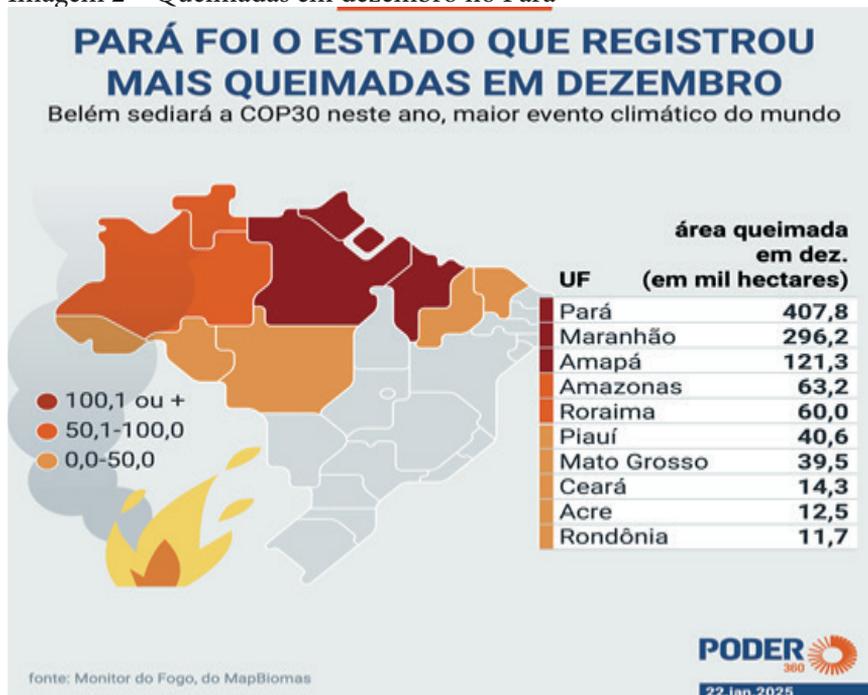
Neste sentido, é possível traçar um paralelo entre a grilagem, o desmatamento e a poluição, haja vista que o modus operandi destes grupos criminosos, por vezes, requer ações secundárias que provocam grandes perturbações ao meio ambiente. Por isso, a grilagem pode ser uma causa para o aumento das queimadas, apesar de não ser a única causadora. Ademais, a CPT aponta Balsas (MA) onde houve o maior registro de incêndio no Estado e justifica este dado com a presença do agronegócio nesta região do Sul do estado em que a cultura da soja e do milho foram introduzidas acompanhadas de conflitos agrários.

Imagem 1 – Fogo no Brasil entre 1985-2023



Fonte: MapBiomias.

Imagem 2 – Queimadas em dezembro no Pará



Fonte: Poder360; Monitor do Fogo, do MapBiomas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A grilagem não é um problema que se limitou ao antigo modus operandi. Atualmente, as formas de acesso à terra por meios ilícitos se tornaram mais complexas com a atuação de verdadeiras organizações criminosas ou grupos e indivíduos isolados. Este problema ainda persiste no Brasil e com foco na área da Amazônia Legal, em razão da ampla disponibilidade de terras devolutas.

Desse modo, o Maranhão é afetado, como é possível demonstrar pelas inúmeras denúncias de comunidades em conflito com grupos econômicos e fazendeiros no interior do Estado. Nesse sentido, as comunidades tradicionais, além de posseiros e pequenos proprietários, compõem um dos grupos que estão nesta teia de conflitos. A Lei nº 2.979, de 17 de julho de 1969, além disso, que visava à regulamentação fundiária é apontada pelos pesquisadores como um marco legal no Estado que contribuiu para o aumento da violência no campo por meio da grilagem de terras e também da especulação imobiliária.

No que tange à atuação legislativa federal, há leis vigentes que são aplicadas aos agentes criminosos. Ademais, há projetos de leis que visam agravar as penas existentes. Ocorre que, pela análise do problema, a grilagem não deve ser concebida apenas como uma consequência da falta de lei, haja vista que existem tais dispositivos, ainda que dispersos. Por se tratar de um problema que passa pelas instituições do Estado com a participação de diferentes sujeitos políticos e até mesmo com a corrupção de funcionários públicos, é que a lei não demonstra ser suficiente, e, tampouco o aumento da sanção pode ser capaz de inibir a ação dos criminosos.

Ainda, observa-se uma atuação do governo do Estado do Maranhão no enfrentamento da grilagem, através de programas de titulação e acesso ao crédito rural. Entretanto, ainda falta um efetivo enfrentamento no que tange às denúncias feitas por comunidades de constantes violações aos seus direitos. Mais recentemente, em contraposição a posição adotada em favor de uma reforma agrária como política pública de acesso à terra, o Estado promulgou a lei nº 12.169, de 19 de dezembro de 2023 que altera significativamente os direitos das comunidades tradicionais, retroagindo conquistas históricas garantidas pela Constituição Federal e por tratados internacionais.

Dentre as consequências da grilagem, além da violação de direitos humanos, existe também a violação do meio ambiente manifestada pelo desmatamento e pelas queimadas em regiões de conflitos agrários. Além disso, todas estas disputas que vão emergir no Maranhão revelam que o campo político abordado por Bourdieu, com suas regras, antes ditado apenas por grupos econômicos representados por políticos e fazendeiros, está em transformação, à medida que os sujeitos antes invisíveis, como os indígenas, quebradeiras de coco, quilombolas, seringueiros, começam a se reunir para reivindicar os seus direitos e buscam desde o reconhecimento de sua formação identitária até indenizações, seja por meio de representação nos espaços legislativos ou por meio de ações judiciais.

REFERÊNCIAS

ASSELIN, V. **Grilagem**: corrupção e violência em terras do Carajás. Imperatriz, MA: Ética, 2009.

ASSUNÇÃO, Lutero Xavier. **Direito Fundiário Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2008.

BARROS, Antonio Evaldo Almeida et al. (Orgs.). **Histórias do Mara-**

nhão em Tempos de República. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal:** parte especial. 18. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629264/>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BOURDIEU, Pierre. O campo político. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, 2011.

BRAGANÇA, Ana Carolina Haliuc; ROCHA, Rafael da Silva. A tipificação da conduta de receptação de terras públicas no contexto do enfrentamento à grilagem na Amazônia. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 30, n. 361, dez. 2022. Disponível em: <https://ibccrim.org.br>. Acesso em: 4 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 fev. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

CASTRO, Mariana. Lei que limita direito à terra de comunidades tradicionais maranhenses é questionada na Justiça. **Brasil de Fato**, [s. l.], 11 fev. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/02/11/lei-que-limita-direito-a-terra-de-comunidades-tradicionais-maranhenses-e-questionada-na-justica>. Acesso em: 4 abr. 2024.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Grileiros desmatam e provocam incêndio no Território Quilombola de Cancelas (MA) e agravam o conflito agrário.** 31 jan. 2025. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/noticias-2/7055-desmatamento-quilombola-cancelas>. Acesso em: 16 abr. 2025.

CRIME de grilagem poderá ser punido com prisão e multa de até 50 vezes o salário mínimo. **JusBrasil**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/crime-de-grilagem-podera-ser-punido-com-prisao-e-multa-de-ate-50-vezes-o-salario-minimo/811186384>. Acesso

em: 26 fev. 2025.

GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. 18. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628373/>. Acesso em: 26 fev. 2025.

GRILEIRO: o que é, significado. **Resumos Só Escola**, [s. l.], 11 jul. 2023. Disponível em: <https://resumos.soescola.com/glossario/grileiro-o-que-e-significado/>. Acesso em: 26 fev. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA (IPAM). **O que é grilagem de terras e como combater o crime na Amazônia**. IPAM Amazônia, [s. l.], 7 mar. 2024. Disponível em: ipam.org.br. Acesso em: 26 fev. 2025.

INSTITUTO DE TERRAS DO MARANHÃO (ITERMA). **Governo do Maranhão fortalece comunidades quilombolas com titulação de terras e acesso a créditos da reforma agrária**: o compromisso do Governo do Maranhão sob a liderança do governador Carlos Brandão. São Luís: ITERMA, 22 fev. 2024. Disponível em: <https://iterma.ma.gov.br/noticias/governo-do-maranhao-fortalece-comunidades-quilombolas-com-titulacao-de-terras-e-acesso-a-creditos-da-reforma-agraria-o-compromisso-do-governo-do-maranhao-sob-a-lideranca-do-governador-carlos-branda>. Acesso em: 16 abr. 2025.

MARANHÃO. **Lei Estadual nº 5.315, de 30 de novembro de 1991**. Dispõe sobre a regularização fundiária no Estado do Maranhão. São Luís, 1991. Disponível em: https://iterma.ma.gov.br/uploads/iterma/docs/Lei-Estadual-n%C2%BA-5.315-Lei-de-Terras-do-Estado-do-Maranh%C3%A3o_.pdf. Acesso em: 27 fev. 2025.

MARANHÃO. **Governo do Maranhão lança programa Paz no Campo**. 2024. Disponível em: <https://www.ma.gov.br/noticias/governo-do-maranhao-lanca-programa-paz-no-campo>. Acesso em: 27 fev. 2025.

NASCIMENTO, Jaine de Cássia do et al. Maranhão em face aos conflitos agrários: uma cartografia dos conflitos por terra (2001-2020). **Revista Campo-Território**, Uberlândia, v. 19, n. 54, p. 1-18, 2024. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/campoterritorio/article/view/71435>. Acesso em: 27 fev. 2025.

POLÍCIA investiga esquema de grilagem de terras no Maranhão. **MSN**

Notícias, [s. l.], 2025. Disponível em: <https://www.msn.com/pt-br/noticias/brasil/pol%C3%ADcia-investiga-esquema-de-grilagem-de-terras-no-maranh%C3%A3o/ar-AA1pc0Ez?ocid=BingNewsVerp>. Acesso em: 27 fev. 2025.

PRADO JÚNIOR, Caio. **A questão agrária no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

PROCESSO revela ação de milícias a mando de grileiros no Maranhão. **Agência Pública**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://apublica.org/2024/12/maranhao-processo-revela-acao-de-milicias-a-mando-de-grileiros/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

RECONHECIMENTO e proteção das comunidades quilombolas. **Agência Brasil**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202409/reconhecimento-e-protecao-das-comunidades-quilombolas>. Acesso em: 27 fev. 2025.

SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes; SANTOS, Dayanne da Silva. Se papai sai daqui, pra onde eu vou? Projetos desenvolvimentistas, deslocamentos compulsórios e conflitos territoriais no Maranhão. In: LIMA, Rosirene Martins; SHIRAISHI NETO, Joaquim; SOUZA FILHO, Benedito (orgs.). **Dinâmicas territoriais e conflitos socioambientais**. São Luís: EDUEMA, 2017.

SANTOS, Frednan Bezerra dos; TAVARES, João Claudino. Questão agrária e violência no Maranhão: grilagem, colonização dirigida e a luta dos trabalhadores. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 20, n. 1, p. 361-381, 2016. Disponível em: redalyc.org. Acesso em: 26 fev. 2025.

SODRÉ, Ronaldo Barros. Os conflitos não se isolaram: uma geografia dos conflitos agrários no Maranhão em 2020. In: CABRAL, Diogo Diniz Ribeiro et al. (orgs.). **Conflitos e lutas dos trabalhadores rurais no Maranhão**. São Luís: UEMA, 2021.

IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DE PROGRAMAS HABITACIONAIS: ESTUDO DE CASO DA COMUNIDADE TRADICIONAL LUDOVICENSE DO MARACANÃ

Laryssa Saraiva Queiroz
Universidade Federal do Maranhão
suporteprofalaryssa@gmail.com

Eloá Lima Utta da Silva
Faculdade do Maranhão
eloalutta@gmail.com

RESUMO

A comunidade tradicional do Maracanã, aqui entendida como espaço territorial e de sociabilidade historicamente desenvolvida pelos moradores do bairro Maracanã, reside na área rural de São Luís, capital do Estado do Maranhão, e está localizada em Área de Proteção Ambiental (APA). Na última década, houve grande incremento populacional nessa área em decorrência do estabelecimento de empreendimentos relacionados ao programa de habitação popular Minha Casa, Minha Vida (MCMV), a exemplo dos Residenciais Luís Bacelar, Amendoeiras e Santo Antônio, que se encontram localizados no interior da APA, de modo que já há registros de diminuição dos recursos naturais, destruição de ecossistemas e devastação da cobertura vegetal. O presente estudo explora, com base em revisão da literatura e análise de dados secundários, os impactos ambientais, que estão diretamente relacionados com as atividades sociais, econômicas e culturais sofridos pela comunidade local que, tradicionalmente, explora seus recursos naturais para sua sobrevivência e de suas famílias por meio de atividades tais como ecoturismo, extração e comércio de juçara, agricultura de subsistência e criação de pequenos animais.

Palavras-chave: Maracanã. São Luís/MA. Área de Proteção Ambiental. Programa de habitação popular. Impactos socioeconômicos.

INTRODUÇÃO

A comunidade tradicional do Maracanã, aqui entendida como espaço territorial e de sociabilidade historicamente desenvolvida pelos moradores do bairro Maracanã, reside na área rural de São Luís, capital do Estado do Maranhão. Formada por descendentes de escravos, sua construção se deu pela estrutura de parentesco, laços consanguíneos e por relações de solidariedade (Araújo, 2012).

A região é reconhecida, principalmente, em função de suas festividades, a exemplo da festa da juçara, festejos dos Santos Reis e o bumba-meu-boi do batalhão de ouro, com seu sotaque de matraca (Araújo, 2012). Localizada na Área de Proteção Ambiental (APA) do Maracanã, destaca-se na vegetação as palmeiras de juçara (*Euterpe edulis*), fonte de renda e valor cultural para as comunidades presentes nessa região, que desenvolvem ainda atividades como artesanato, agricultura e ecoturismo (Maranhão, 1991).

Ocorre que, na última década, houve grande incremento populacional nessa área em decorrência do estabelecimento de empreendimentos relacionados ao programa de habitação popular Minha Casa, Minha Vida (MCMV), a exemplo dos Residenciais Luís Bacelar, Amendoeiras e Santo Antônio.

Consoante mapa de delimitação das áreas urbanas e rurais do Plano Diretor, todos foram construídos na zona urbana (São Luís, 2006), o que remete à previsão legal que institui o programa MCMV relacionada à necessidade de instalação ou ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público; infraestrutura básica concernente à iluminação pública, saneamento básico, abastecimento de água e energia elétrica; além de adequação ambiental do projeto (Brasil, 2009).

Entretanto, todos os residenciais se localizam no interior da APA (Maranhão, 1991), de modo que estudos locais da área da Administração, Geografia e Meio Ambiente já registram diminuição dos recursos naturais, destruição de ecossistemas e devastação da cobertura vegetal, intensificando os processos erosivos de assoreamento dos rios (Silva, 2016; Morais *et al*, 2017; Aguiar, 2016).

Diante deste cenário, questiona-se: quais consequências socioeconômicas a comunidade tradicional do Maracanã tem suportado diante da implantação dessas políticas habitacionais?

A escolha desse objeto de pesquisa justifica-se pela relevância da questão, afinal, diante de políticas públicas tão importantes e necessárias como essa, costuma-se pensar e enfatizar seus benefícios. Contudo, no caso em comento, intenta-se explorar efeitos colaterais que parecem ter natureza adversa.

A escolha desse objeto de pesquisa justifica-se pela necessidade de análise da questão no âmbito social. Mais especificamente colateral, isto é, não relacionada aos beneficiários diretos do programa, mas a partir da perspectiva da comunidade tradicional do Maracanã, já residente na região da APA antes do advento dos empreendimentos.

1 ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO MARACANÃ

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), estabelecido pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, é um sistema de gestão das áreas protegidas do Brasil. Os objetivos principais do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) são garantir a preservação da diversidade biológica, promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais e proteção das comunidades tradicionais, seus conhecimentos e cultura (SNIF, 2017).

Após o advento da lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, este documento técnico passou a orientar todas as atividades a serem desenvolvidas nas unidades de conservação (Brasil, 2000).

O documento lança mão do entendimento dos aspectos ambientais, sociais, econômicos e políticos, que determinam a utilização dos recursos ambientais e a ocupação do território das unidades de conservação, visando assegurar a utilização do Ambiente de forma sustentável para usufruto das gerações atuais e futuras. (Brasil, 2000)

Muito embora a APA do Maracanã tenha sido reconhecida como tal desde 1991 (Maranhão, 1991) e o documento exigido desde 2000 (Brasil, 2000), somente em 2018 foi feito o procedimento licitatório e contratação da empresa responsável pela produção de seu Plano de Manejo, cuja publicação estava prevista para o ano de 2020, representando fonte de dados atualizada e diretamente relacionada aos objetivos desta pesquisa, mas, até então, ainda não fora publicado.

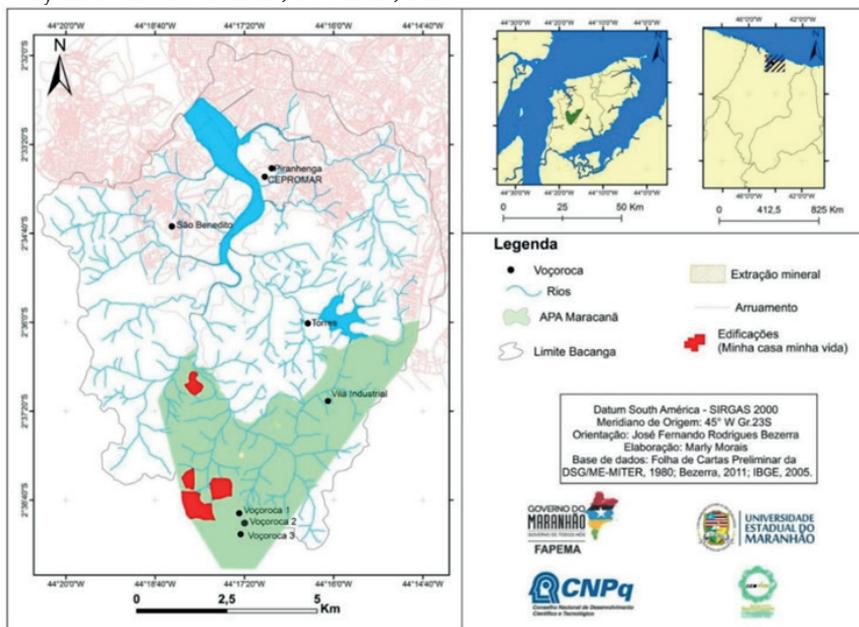
Como enfatizam Oliveira e Farias Filho (2012), a criação da APA do Maracanã não está relacionada apenas ao fator ambiental, mas principalmente ao ecológico, econômico, social e cultural do espaço onde ela está inserida, pois ali se encontram comunidades que utilizam esses recursos naturais para sua sobrevivência e de suas famílias, por meio da extração de juçara, agricultura de subsistência e a criação de pequenos animais.

A APA da Região do Maracanã abrange uma área de 1.831 hectares. Está a 18 km do centro da capital abarcando o bairro do Maracanã e partes

da Vila Sarney, Vila Esperança e Rio Grande. Situa-se próximo ao mar e é cortada por dois rios: o rio Grande e o rio Maracanã (Maranhão, 1991).

A fim de que se tenha uma noção da área do impacto que se pretende investigar, segue mapa em que é possível observar a localização de edificações do MCMV:

Figura 1 - Localização da APA do Maracanã com ocorrência de processos erosivos, área de extração mineral e construções de conjuntos habitacionais, São Luís, MA



Fonte: MORAIS *et al*, 2017, p. 1119.

Todavia, muito além dos impactos colaterais, por exemplo socioambiental e socioeconômico, que passaram a acometer a comunidade tradicional do Maracanã, não se pode olvidar do fato, já aduzido em linhas passadas, de que muitos desses elementos naturais também representam fatores de ordem cultural para esta população.

Por essa razão, uma análise que se propuser a examinar estes impactos e deixar de considerar o fator cultural estará fadada à incompletude. Sobretudo se percebido que a região passa por expansão em contingente populacional, recebendo pessoas que não necessariamente partilham da mesma identidade e memória com o lugar. O que tanto

pode representar ameaça de extinção, quanto oportunidade de difusão da cultura local.

Embora não haja um conceito de cultura definido, tome-se por base o conceito de Eagleton (2005, p. 54), para quem “a cultura pode ser aproximadamente resumida como o complexo de valores, costumes, crenças e práticas que constituem o modo de vida de um grupo específico”.

O autor promove ainda um exame da evolução do termo cultura ao longo dos tempos, que sofreu viragens partindo da noção de cultivo agrícola, passando, no início do capitalismo industrial e na aurora da modernidade, a ser vista como erudição enquanto sinônimo de civilização. Por fim, o termo cultura se volta para a afirmação de uma identidade específica. Em todo esse contexto se percebe uma tensão entre cultura e civilização, despontando também a querela entre tradição e modernidade (Eagleton, 2005).

E em tempos de ameaça da globalização cultural ou cultura global (Santos, 2002), se é remetido à noção de pertencimento e identidade com o lugar, pois significados que para alguns parecem invisíveis, para outros são carregados de histórias e de emoções (Nogueira, 2013).

Inclusive, um dos objetivos principais da SNUC é a proteção de Comunidades Tradicionais, em que garante a proteção dos recursos naturais necessários à subsistência de comunidades tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e cultura.

Fato é que a questão cultural precisa ser levada em consideração ante a intenção de se estudar uma comunidade tradicional tão rica em representações culturais como a do Maracanã. Que, aliás, explora economicamente recursos naturais de valor cultural, refletindo a relação direta entre os impactos de ordem socioambientais, socioeconômicos e socioculturais que se pretende investigar.

2 IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS APÓS IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS HABITACIONAIS

Um dos principais problemas urbanos do país é o acesso à habitação. Relacionando a habitação com o direito à cidade, é possível questionar o modo como o direito à moradia é implementado para população de baixa renda, nas periferias dos grandes centros urbanos, surgindo daí algumas ponderações que nos leva a questionar como o Estado vem implementando o direito à moradia para a população mais carente. Algumas dessas inquietações diz respeito ao grande número de famílias que precisa ser atendida, os problemas decorrentes das obras de urbanização em terrenos

periféricos e as consequências ambientais que surgem com as construções em áreas ambientalmente vulneráveis (Anchieta, 2018).

Em prol disso, o Plano de Manejo de Unidades de Conservação tem por objetivo interferir no processo de desenvolvimento local, a partir do entendimento dos aspectos ambientais, sociais, econômicos e políticos que determinam a utilização dos recursos ambientais e a ocupação do território das unidades, assegurando a utilização do ambiente de forma sustentável para usufruto das gerações atuais e futuras.

A ausência de um Plano de Manejo resulta em um descompasso entre os objetivos estabelecidos pelo decreto de criação da Área de Proteção Ambiental e as ações necessárias para preservar a Unidade de Conservação. Nesse ínterim:

A acentuada urbanização tende a produzir espaços desiguais em uma mesma cidade beneficiando a classe mais rica em detrimento dos grupos que possui poder aquisitivo mais baixo. A ocupação desordenada modificou a paisagem natural, pois causou desmatamento, aterramento de mangue, destruição de rios, para a construção de obras imobiliárias. Esse crescimento grande das áreas residenciais trouxe consigo a ocupação de espaços onde não poderia ter habitações ou fixação humana, geralmente por se tratarem de áreas de proteção ambiental. Mas, com o processo de urbanização ocorreu a necessidade de ocupar novas áreas, e assim, as APAs foram ocupadas por tantos empreendimentos imobiliários, como, casas, apartamentos, trazendo consigo, grandes problemas para a área. (Moraes, 2017, p. 13).

A ocupação desordenada vem modificando a paisagem natural, causando desmatamento e destruição de rios para a construção de obras imobiliárias. Esse crescimento grande de áreas residenciais na APA do Maracanã das áreas residenciais trouxe consigo a ocupação de espaços onde não poderia ter habitações ou fixação humana, geralmente por se tratar de área de proteção ambiental.

A APA da Região do Maracanã está inserida na região da Amazônia Legal, possuindo fauna e flora bem diversificadas. A vegetação conhecida localmente como “juçara” possui uma importância tão grande na localidade que há mais de 35 anos, no mês de outubro acontece a tradicional “Festa da Juçara” no Parque da Juçara no bairro do Maracanã, com o desmatamento, tem ocorrido grande impacto econômico.

Ressalta-se a importância de se refletir sobre em que condições vivem atualmente as pessoas que tiveram que mudar o seu modo de vida por

causa das transformações provocadas na área, principalmente no que se refere à poluição dos rios, onde alguns moradores praticavam a pesca, a derrubada dos juçaraís, cujo fruto é fonte de renda de muitos moradores do Maracanã (Moraes, 2017).

Outra fonte de renda e grande atrativo são as trilhas ecológicas, onde são oferecidos passeios nos quais o visitante conhece a cultura e a história do bairro do Maracanã, além de ter um contato direto com a natureza. Além de possuir festas tradicionais como o Bumba-meu-boi do Maracanã, o qual é uma das mais tradicionais manifestações culturais da comunidade e do estado do Maranhão.

A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que dispõe sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos ministérios, constituiu como uma das áreas de competência do Ministério do Meio Ambiente a política nacional de educação ambiental, em articulação com o Ministério da Educação.

O SNUC fornece mecanismos legais às esferas governamentais federal, estadual e municipal e à iniciativa privada para que possam promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Temos como exemplo o projeto “Despertar Olhares para Conservação”, lançado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA) no dia 09/08/2024, o projeto tem objetivo de fomentar a educação ambiental não formal, voltada tanto para a comunidade local quanto para os visitantes da APA do Maracanã, destacar a importância da preservação dos recursos naturais da região, estimular o senso de pertencimento entre os moradores, alertando sobre os impactos ambientais a curto e longo prazo.

Como, além dos impactos ambientais, esse crescimento populacional tem causado também impactos socioeconômicos, é imprescindível que haja políticas públicas voltadas à educação ambiental em territórios como a APA do Maracanã.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, podemos ver que a comunidade tradicional do Maracanã, após o grande incremento populacional em decorrência do estabelecimento do programa de habitação Minha Casa, Minha Vida (MCMV), vem registrando diminuição dos recursos naturais, destruição

de ecossistemas e devastação da cobertura vegetal, o que influencia diretamente nas manifestações tradicionais e culturais daquela comunidade.

A escolha desse objeto de pesquisa justifica-se pela necessidade de análise da questão no âmbito social a partir da perspectiva da comunidade tradicional do Maracanã, já residente na região da APA antes do advento dos empreendimentos.

Isso porque a legislação aponta para medidas de desenvolvimento social de toda a região, ao tempo em que os estudos já realizados indicam impactos ambientais que estão diretamente relacionados com as atividades sociais, econômicas e culturais desenvolvidas na localidade.

Criar um Plano de Manejo para a UC, educar ambientalmente e culturalmente os novos moradores da região do Maracanã, investir em saneamento básico, e a participação ativa dos órgãos competentes na fiscalização e gestão de modo eficaz são algumas das medidas que em conjunto, sem dúvida alguma contribuirão para a revitalização e conservação deste espaço tão importante.

Portanto, insta investigar em que medida a comunidade tradicional tem sido beneficiada e/ou prejudicada pela implementação do referido programa, explorando efeitos colaterais não previstos, declarados ou intencionados pela política habitacional. Tal avaliação é relevante na medida em que estes impactos colaterais, que podem ocorrer fora da área/público-alvo da política, podem gerar problemas que vão exigir novas intervenções.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alessandra A. M. L. de. **Os desafios da justiça ambiental no licenciamento da área de proteção (APA) do Maracanã/MA - De 2013 a 2017**. Dissertação (Mestrado em Meio Ambiente) - Universidade Ceuma, São Luís. 2016. Disponível em: <http://www.ceuma.br/mestrado-meioambiente/images/Dissertacoes/2018_ALESSANDRA_ANCHIETA.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019

ARAUJO, Marcelo de Sousa. **A identidade em movimento: um estudo sobre a comunidade do Maracanã (1930-1970)**. 144 f. Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2012. Disponível em: <<https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/24?mode=full>>. Acesso em: 12 nov. 2019

BRASIL. **Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1o , incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Na-

cional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 19 jul. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em: 14 nov. 2019

BRASIL. **Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009**. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 8 jul. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11977.htm>. Acesso em: 14 nov. 2019

DAGNINO, Renato. Metodologia de análise de políticas públicas. In: DAGNINO, R. *et al.* **Gestão Estratégica da Inovação: metodologias para análise e implementação**. Taubaté, Editora Cabral Universitária, 2002.

EAGLETON, Terry. **A ideia de cultura**. São Paulo: UNESP, 2005.

MARANHÃO. **Decreto Estadual nº 12.103/1991**. Cria, no Estado do Maranhão a Área de Proteção Ambiental da Região de Maracanã, com limites que especifica e dá outras providências. 1991. Disponível em: <https://documentacao.socioambiental.org/ato_normativo/UC/306_20100823_153930.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019

MARANHÃO. Governo do Estado. **Projeto “Despertar Olhares para Conservação” promove Educação Ambiental na APA do Maracanã**. São Luís, 2024. Disponível em: <https://www.ma.gov.br/noticias/projeto-despertar-olhares-para-conservacao-promove-educacao-ambiental-na-apa-do-maracana>. Acesso em: 25 maio 2025.

MARANHÃO. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA). **Termo de referência para elaboração do plano de manejo, Zoneamento da área de proteção ambiental (apa) da região do Maracanã**. São Luís, 2017. Disponível em: <https://legislacao.sema.ma.gov.br/arquivos/1513981474.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2025.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA (MMA). Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://dados.gov.br/dados/organizacoes/visualizar/ministerio-do-meio-ambiente-e-mudanca-do-clima>. Acesso em: 7 jun. 2025.

MORAES, Nadloyd da Conceição Pinheiro. **A APA do Maracanã sob os impactos do Programa Minha Casa Minha Vida: conflitos socioambientais em cena.** Monografias. Universidade Estadual do Maranhão. Curso de Ciências Sociais Bacharelado. 2017. Disponível em: https://repositorio.uema.br/bitstream/123456789/825/1/MONOGRAFIA%20NADY_PDF-A.pdf

MORAIS, M. S.; LISBOA, G. S.; VIANA, J. D.; BEZERRA, J. F. R. Análise da vulnerabilidade ambiental em áreas protegidas: o caso da APA do Maracanã. São Luís/MA. In: PEREZ FILHO, A. AMORIM, R. R. (Org.). **Os desafios da Geografia Física na Fronteira do conhecimento.** 1ed. Campinas: Unicamp, 2017, v. 1, p. 1115-1126. Disponível em: <<https://ocs.ige.unicamp.br/ojs/sbgfa/article/view/2024/1562>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

NOGUEIRA, Amélia Regina Batista. Lugar como representação das existências. In: HEIDRICH, Álvaro Luiz; COSTA, Benhur Pinós da; PIRES, Cláudia Luisa Zeferino (Orgs.). **Maneiras de ler: geografia e cultura.** Porto Alegre: Imprensa Livre, 2013. Disponível em: <https://laboter.iesa.ufg.br/up/214/o/MANEIRAS_DE_LER_GEOGRAFIA_E_CULTURAL.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

OLIVEIRA, Mayara Silva; FARIAS FILHO, Marcelino Silva. Uso do solo, industrialização e consequente urbanização na Área de Proteção Ambiental do Maracanã, São Luís - MA. In: **Anais do I Simpósio Maranhense Sobre Manejo e Conservação dos Solos.** São Luís: EDUFMA, 2012. v. 1. p. 1-10. Disponível em: <<http://www.gepepe.com.br/gepepe/arquivos/modeloIISimpósio.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **A globalização e as ciências sociais.** São Paulo: Cortez, 2002.

SÃO LUÍS. **Lei Municipal 4.669/2006.** Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de São Luís e dá outras Providências. 2006. Disponível em: <<https://www.camara.slz.br/plano-diretor/#>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

SILVA, Matheus Jinkings Rodrigues. **Avaliação de impacto ambiental e social na região do Bairro Maracanã em São Luís – MA:** uma pesquisa de campo sobre a construção de conjuntos habitacionais na região e seus impactos na natureza e na vida da população local. Monografia (Curso de Administração) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. Disponível em: <<https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/868>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

SISTEMA NACIONAL DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA (SNUC). Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/areas-protegidas/sistema-nacional-de-unidades-de-conservacao-da-natureza-snuc>. Acesso em: 25 abr. 2025.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES FLORESTAIS (SNIF). **Unidades de Conservação**. Disponível em: <<https://snif.florestal.gov.br/pt-br/conservacao-das-florestas/211-sistema-nacional-de-unidades-de-conservacao?modal=1&tipo=tableau#:~:text=Os%20objetivos%20principais%20do%20Sistema%20Nacional%20de,das%20comunidades%20tradicionais%2C%20seus%20conhecimentos%20e%20cultura>>. Acesso em 25/04/2025

CURUMIM PERDIDO: O IMPACTO DAS QUEIMADAS ORIUNDAS DA CRISE CLIMÁTICA NA VIVÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INDÍGENAS DO POVO TREMEMBÉ NA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA

*Maria Luiza Belfort Rodrigues
Centro Universitário UNDB
luizabelfortrodrigues@gmail.com*

RESUMO

Este estudo investiga o impacto do fator da crise climática nas comunidades indígenas, focando especificamente nas crianças do povo Tremembé em São José de Ribamar, Maranhão. A problemática envolve a exploração territorial e as políticas excludentes que agravam a vulnerabilidade dessas comunidades diante das mudanças climáticas e das queimadas, violando direitos e afetando os modos de vida. A hipótese do estudo é que as práticas de racismo ambiental, ao degradarem o ambiente, comprometem não apenas a subsistência material das crianças Tremembé, mas também seu vínculo com a natureza. O objetivo é compreender como as queimadas impactam o cotidiano e as memórias afetivas das crianças, explorando as relações delas com o ambiente como parte de sua identidade e qualidade de vida. A metodologia adotada foi a observação participante, com técnicas de pesquisa bibliográfica e de campo. No estudo de caso, utilizou-se uma abordagem exploratória com foco em atividades lúdicas de desenho, onde as crianças retrataram locais afetivos próximos a suas residências e refletiram sobre os impactos hipotéticos de queimadas nesses espaços. Os resultados revelam que as crianças Tremembé possuem uma conexão profunda com árvores e espaços naturais, percebendo-os como locais de convivência e afeto. A possibilidade de perda desses elementos, para elas, representa não apenas uma ameaça ao ambiente físico, mas uma ruptura

cultural. Os relatos e desenhos destacam a resiliência dessas crianças e a importância de políticas públicas que promovam justiça ambiental e respeitem a cultura indígena, integrando suas vozes nos debates climáticos para garantir o desenvolvimento sustentável e o seu bem-estar.

Palavras-chave: Racismo ambiental. Crise Climática. Crianças e Adolescentes.

INTRODUÇÃO

Narram as lideranças Tremembé que um pequeno curumim em uma pequena aldeia, todos os dias, ele caminhava pela floresta para explorar e brincar, guiando-se pelas grandes árvores que conhecia desde sempre, elas eram suas guardiãs, ajudavam-no a traçar o caminho de volta para casa, pois cada tronco, cada galho tinha um significado. Mas, numa tarde, ao tentar retornar, notou que algo estava diferente, onde antes havia árvores imponentes, agora restavam apenas pedaços carbonizados e chão seco.

Sem as árvores para guiá-lo, se sentiu perdido, sua trilha parecia desvanecer junto com a vegetação, às queimadas, que tinham devorado suas referências naturais, o deixaram vulnerável e sem direção, a floresta, que sempre fora seu lar e lhe proporcionava segurança, agora se tornava um lugar desconhecido.

Esta história se conecta à crise climática e à destruição ambiental, assim como o curumim que perdeu seu caminho sem as árvores que o orientavam, as comunidades indígenas e tradicionais, principalmente suas crianças veem seu modo de vida ameaçado pela degradação ambiental. Pois, a floresta, outrora fonte de sustento, lazer e memória afetiva, está desaparecendo, afetando diretamente aqueles que dependem dela para seu “bem viver”.

Nesse sentido, o presente estudo explora a relação entre o racismo ambiental e os impactos das queimadas na vida das comunidades indígenas, com foco na experiência das crianças do povo Tremembé, localizado em São José de Ribamar, Maranhão. A partir do conceito de racismo ambiental, investigamos como práticas de exploração territorial e políticas excludentes contribuem para a vulnerabilidade dessas crianças diante da crise climática.

Conforme Santos (2023), o racismo ambiental é uma manifestação de desigualdade estrutural que afeta desproporcionalmente comunidades indígenas e tradicionais, ameaçando seus modos de vida e seus territórios com desmatamento, expansão agrícola e queimadas. Conforme, a Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 215 e 216, reforça a im-

portância da preservação do patrimônio cultural e da garantia dos direitos territoriais dessas populações, assegurando o respeito à identidade cultural e ao bem viver dessas comunidades.

Este trabalho destaca o impacto das queimadas no cotidiano das crianças Tremembé, buscando evidenciar como essas práticas afetam não só o ambiente físico, mas também a memória afetiva, a subsistência e o lazer das crianças. Desse modo, a pesquisa de campo utilizou a metodologia de observação participante e atividades lúdicas com desenhos para entender as percepções das crianças sobre seu ambiente e as consequências que as queimadas poderiam trazer para suas vidas. Sendo assim, esses desenhos, que retratam elementos importantes do quintal, como árvores utilizadas para alimentação, brincadeiras e rituais, revelam o forte vínculo afetivo e cultural que as crianças têm com a natureza ao seu redor.

A análise dos relatos e das representações artísticas das crianças evidencia que o racismo ambiental se traduz em uma ameaça direta ao “bem viver” dessas comunidades, um conceito que abrange a relação harmoniosa com a natureza e a valorização de práticas sustentáveis e culturais, por fim, este estudo busca, contribuir para o entendimento das necessidades e direitos das comunidades indígenas, com foco nas crianças e adolescentes, no enfrentamento das crises ambientais, defendendo a inclusão de suas vozes e conhecimentos nos debates sobre justiça climática e sustentabilidade.

1 RACISMO AMBIENTAL E AS MANIFESTAÇÕES DE DIREITOS EM FACE DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS INDÍGENAS

A partir do conceito de racismo ambiental, emergem reflexões fundamentais sobre como povos tradicionais, incluindo indígenas, são sistematicamente marginalizados e vulnerabilizados diante das mudanças climáticas e da degradação ambiental. Com as consequências das mudanças do clima, causadas pela degradação ambiental, povos originários e tradicionais são sistematicamente marginalizados, emergindo reflexões fundamentais sobre a proteção desses atores sociais Segundo Dutra (2023), o racismo ambiental transcende a discriminação racial em contextos urbanos, afetando diretamente a vida e a subsistência de comunidades indígenas e quilombolas ao colocar seus territórios em risco. Esse racismo se materializa em práticas de exploração e negação de direitos, muitas vezes veladas sob a narrativa do progresso e desenvolvimento sustentável.

A perspectiva do racismo ambiental no Brasil é singular, pois associa raça, território e meio ambiente, revelando que populações vulneráveis sofrem o impacto desproporcional das políticas ambientais e dos desastres naturais. Conforme Dutra (2023), a ausência de titulação de terras indígenas e quilombolas e o avanço do agronegócio e da especulação imobiliária ilustram o enfraquecimento dessas comunidades. Além disso, o controle social sobre corpos negros e indígenas, perpetuado por meio de políticas excludentes, reforça desigualdades que dificultam o acesso a recursos básicos e prejudicam modos de vida tradicionais.

Neste contexto, o reconhecimento e a valorização dos saberes ancestrais são essenciais para enfrentar os desafios da crise climática. A inclusão desses saberes nas discussões sobre justiça climática e direitos ambientais promove uma abordagem mais equitativa e sustentável. Como enfatizado por Dutra (2023), a justiça climática só será alcançada quando questões de raça, gênero e classe forem integradas de forma central ao debate ambiental.

A luta contra o racismo ambiental requer um compromisso coletivo que aborde tanto a dimensão estrutural quanto as práticas cotidianas de exclusão. Ao analisar casos como o dos povos Tremembé, evidencia-se a importância de ouvir as vozes das comunidades afetadas e respeitar suas práticas culturais e ambientais como parte da solução para a crise climática. Dessa forma, a construção de políticas públicas deve priorizar não apenas a mitigação dos impactos ambientais, mas também a reparação das desigualdades históricas que afetam essas populações.

1.1 POVOS E COMUNIDADES INDÍGENAS NO CONTEXTO DO RACISMO AMBIENTAL

O conceito de racismo ambiental refere-se à distribuição desigual dos riscos e impactos ambientais, afetando desproporcionalmente comunidades vulneráveis, como povos indígenas e quilombolas. Concomitantemente, esses grupos não enfrentam apenas a manipulação ambiental, mas também são marginalizados nas discussões e nas políticas públicas ambientais. Dessa maneira, a forma como o racismo ambiental se manifesta no Brasil está diretamente ligada à negação histórica de direitos territoriais e à exploração de recursos naturais, muitas vezes sem consulta ou participação das comunidades afetadas (Dutra, 2023).

A colonização dinâmica é uma lógica de exploração e apropriação que permanece até hoje, negando aos povos tradicionais seus direitos sobre territórios e saberes. Como observa Almeida (2004), a ideia de terras “va-

zias” ou improdutivas foi utilizada para cometer a invasão e apropriação de territórios indígenas e tradicionais. Essa narrativa continua apresentando políticas de desenvolvimento que promovem grandes projetos, como hidrelétricas e mineração, resultando em deslocamento forçado e violação de direitos humanos (Almeida, 2004).

Além disso, as mudanças climáticas e as queimadas exacerbam a vulnerabilidade dessas comunidades. Como apontado por Dutra (2023), as áreas habitadas por povos indígenas são frequentemente vistas como alvos de expansão do agronegócio, agravando os impactos ambientais nessas regiões. A ausência de políticas eficazes para proteger esses territórios evidenciados pelo caráter estrutural do racismo ambiental.

Os povos indígenas possuem uma relação intrínseca com a natureza, baseada em práticas sustentáveis que garantem a preservação dos ecossistemas. Entretanto, esses saberes são constantemente desvalorizados nas discussões sobre desenvolvimento sustentável. De acordo com Dutra (2023), a inclusão dessas perspectivas nos debates climáticos é essencial para alcançar uma justiça climática real. A sustentabilidade, nesse contexto, não pode ser apenas uma questão técnica, mas deve incorporar experiências e saberes dos povos que historicamente convivem em harmonia com o meio ambiente.

As comunidades indígenas, apesar das adversidades, continuam a resistir e a lutar pelos seus direitos territoriais e culturais. As mobilizações em torno da titulação de terras e a participação em conferências climáticas internacionais são exemplos dessa resistência (Dutra, 2023). Conforme Almeida (2004) destaca, o reconhecimento e a efetivação dos direitos territoriais são fundamentais para enfrentar o racismo ambiental e promover uma relação mais justa e sustentável entre sociedade e meio ambiente.

Conclui-se que, o racismo ambiental não se limita à distribuição desigual dos danos ambientais, mas está profundamente enraizado nas estruturas sociais e econômicas do país. Por fim, para garantir um futuro mais justo, é necessário considerar e respeitar os direitos territoriais dos povos indígenas, incorporando seus saberes nos processos de tomada de decisão.

1.2 QUEIMADAS COMO EXPRESSÃO DO RACISMO AMBIENTAL E OS IMPACTOS NOS MODOS DE VIDA DA COMUNIDADE

As queimadas no Brasil e no Estado do Maranhão não são apenas um fenômeno ambiental: são também uma expressão de injustiça social e racial, que afeta diretamente as populações tradicionais e as comunidades indíge-

nas, quilombolas e rurais. Sob a ótica do racismo ambiental, as queimadas revelam um padrão de desenvolvimento excludente que ignora os modos de vida e as práticas culturais de muitas comunidades. A Constituição Federal de 1988, particularmente nos artigos 215 e 216, estabelece a proteção do patrimônio cultural e assegura a todos o direito à identidade cultural e ao modo de vida tradicional. No entanto, as práticas desenvolvidas pelo modo capitalista de concentração de riqueza, que faz uso das queimadas e do desmatamento desenfreado, estão em desacordo com princípios constitucionais, pois ameaçam a noção de “bem viver” dessas populações.

O racismo ambiental surge como uma expressão das desigualdades sociais e raciais, onde grupos marginalizados são mais vulneráveis a danos ambientais que, em geral, resultam de políticas públicas negligentes e práticas econômicas predatórias. Desse modo, as queimadas que devastam florestas, terras de uso coletivo e áreas protegidas impactam diretamente a cultura, a saúde e a subsistência dessas populações.

Segundo a Constituição Federal, o Estado tem a obrigação de garantir o bem-estar da sociedade, respeitando e promovendo as manifestações culturais, previsto no Art. 215, e de proteger o patrimônio cultural brasileiro, normatizado no Art. 216. No entanto, essa obrigação é continuamente violada pelas queimadas e pelo avanço da fronteira agrícola, que impõem um modelo de “desenvolvimento” em detrimento dos direitos constitucionais e ambientais dessas comunidades.

O conceito de “bem viver”, trazido por Nego Bispo, diz sobre o originário da cosmovisão indígena e de populações tradicionais, compreende uma vida harmoniosa com a natureza, onde a satisfação não se mede apenas pelo crescimento econômico, mas pela integração e respeito à biodiversidade e ao patrimônio cultural. Sendo assim, a imposição de um modelo agrícola extrativista ameaça esse ideal, ignorando a complexidade do “bem viver” e substituindo-o por uma concepção utilitarista de uso dos recursos naturais.

As queimadas afetam profundamente os modos de vida das comunidades tradicionais. Entre os impactos mais notáveis como a destruição de terras agricultáveis e áreas de coleta de alimentos e ervas medicinais, essenciais para a subsistência dessas comunidades. Aliado a isso, a dependência do solo e das florestas para alimentação, medicamentos e rituais culturais é parte da identidade e do modo de vida dessas populações, de tal forma que a fumaça das queimadas corrobora como causa doenças respiratórias e afeta a qualidade de vida de crianças e idosos, além de prejudicar a saúde mental, intensificando o sentimento de insegurança e vulnerabilidade.

Desse modo, com a devastação de áreas de plantio e coleta, as comunidades enfrentam insegurança alimentar, ficando cada vez mais dependentes de alimentos de fora, sendo assim, a perda de espécies nativas, muitas vezes causadas por queimadas, diminui a biodiversidade essencial para a dieta tradicional e para a manutenção da saúde dessas populações.

Os artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, são claros ao apontar a importância da preservação do patrimônio cultural e dos modos de vida tradicionais. O Artigo 215 afirma que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. O Artigo 216 complementa, definindo o patrimônio cultural brasileiro como “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

Esses direitos, no entanto, se tornam simbólicos quando se observam as consequências das queimadas e do avanço de políticas agrícolas agressivas. A destruição contínua do patrimônio ambiental é, em última análise, uma violação dos direitos culturais assegurados pela Constituição. Além disso, essa destruição gera efeitos que reverberam em diversas esferas, como a perda de biodiversidade, o aumento da emissão de gases do efeito estufa e o agravamento das mudanças climáticas, afetando a qualidade de vida de todos.

2 IMPACTO DA CRISE AMBIENTAL NAS COMUNIDADES INDÍGENAS E NAS CRIANÇAS

Uma crise ambiental global, exacerbada pelas mudanças climáticas, impõe desafios significativos às comunidades mais vulneráveis. Dentre estes, destacam-se os povos indígenas, que possuem um vínculo profundo com a terra e a natureza, e as crianças, cujo desenvolvimento saudável depende de condições ambientais adequadas. Este capítulo explorará como essas situações foram afetadas de forma desproporcional pela gestão ambiental e pela omissão estatal em garantir seus direitos fundamentais.

No contexto brasileiro, os impactos das mudanças climáticas são amplificados em territórios onde vivem comunidades tradicionais e periféricas. As enchentes, secas e penetrações frequentemente atingem áreas habitadas por povos indígenas e famílias em situação de vulnerabilidade, ameaçando suas formas de vida e suas culturas ancestrais. Ou seja, estas condições violam os direitos previstos na Constituição Federal, em seu artigo 4º que prelecionar a proteção prioritária à vida, saúde, educação e ambiente saudável

para crianças e adolescente, e na Lei Federal n. 8.069/1990, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA)

De acordo com o conteúdo abordado na Aula 3 do curso “Racismo Ambiental e Emergência Climática”, ministrado por Regina Lúcia dos Santos, a crise ambiental se manifesta como uma forma de violência contínua, impactando as populações mais marginalizadas e exigindo soluções que integrem a justiça social e ambiental (Santos, 2023). A exposição das crianças indígenas a essas condições também constitui uma violação dos direitos à liberdade, dignidade e segurança previstas nos Artigos 5º e 7º do ECA, enfatizando a necessidade de medidas urgentes e eficazes.

Dessa forma, é possível manifestar a necessidade de políticas públicas que promovam a justiça ambiental e racial, respeitando a integridade cultural dos povos indígenas, garantindo o desenvolvimento pleno de suas crianças e adolescentes. A partir dessa análise, espera-se fomentar uma discussão crítica sobre a interseção entre crise ambiental, direitos humanos e responsabilidade estatal, propondo caminhos para enfrentar essas emergências de maneira inclusiva e sustentável

2.1 A INFÂNCIA E A JUVENTUDE INDÍGENAS DIANTE DA CRISE CLIMÁTICA

A infância e a juventude indígena enfrentam desafios agravados pela crise climática, que comprometem não apenas seus direitos fundamentais, mas também a transmissão de saberes ancestrais e a preservação de seus modos de vida. Análogo a isso, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, garante o direito à consulta prévia e à participação dos povos indígenas em decisões que afetam seus territórios, mas essa prerrogativa frequentemente não é respeitada da OIT de 1989. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê a proteção integral e prioritária dessas populações vulneráveis, destacando o direito à vida e ao desenvolvimento em condições dignas, conforme o artigo 4º da Constituição Federal.

A manipulação ambiental intensificada pelas mudanças climáticas afeta diretamente a sobrevivência das crianças indígenas, desse modo, a Convenção nº 169 da OIT estabelece que a identidade cultural deve ser respeitada e preservada, algo que se torna desafiador diante da importação imposta e da perda de territórios tradicionais. Segundo a legislação brasileira, é dever do poder público garantir às crianças indígenas o desenvolvimento em ambiente que respeite suas tradições e valores culturais, confor-

me previsto no artigo 6º, Constituição Federal. No entanto, a exploração de recursos naturais e o desmatamento ameaçam tanto a saúde quanto a educação dessas crianças, ampliando a vulnerabilidade socioambiental.

Sendo assim, o conceito de racismo ambiental é essencial para entender como as crianças e jovens indígenas estão entre os mais afetados pela crise climática, apesar de serem os menos afetados para sua causa (Santos, 2023). As comunidades indígenas, historicamente marginalizadas, os efeitos da má gestão ambiental, mas também pela negação de seus direitos e sua exclusão de processos políticos, decisórios e de elaboração de políticas públicas.

Desse modo, o direito à consulta livre, prévia e informada, garantido pela Convenção nº 169 da OIT, é frequentemente desrespeitado, agravando o impacto das mudanças climáticas sobre as crianças indígenas. Projetos de infraestrutura, mineração e agricultura extensiva são implementados sem o devido consentimento das comunidades, violando direitos culturais e territoriais fundamentais.

É essencial que políticas públicas de mitigação e adaptação climática incluam a participação ativa das comunidades indígenas, respeitando suas tradições e promovendo o desenvolvimento sustentável. A integração entre conhecimentos tradicionais e científicos é uma estratégia eficaz para empoderar as novas gerações indígenas, preparando-se para lidar com os desafios impostos pela crise climática.

Iniciativas educacionais específicas também devem ser promovidas, respeitando a identidade cultural e garantindo às crianças e jovens indígenas um futuro onde possam se desenvolver plenamente, conforme preconizado pela ECA.

3 ESTUDO DE CASO: O IMPACTO DO RACISMO AMBIENTAL NO MANEJO TRADICIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA TREMEMBÉ

Nos presentes tópicos, discutir sobre o estudo de caso e examinará como o racismo ambiental afeta o manejo tradicional da comunidade indígena Tremembé, localizada em São José de Ribamar, Maranhão. Por meio da análise das práticas de exploração territorial e das políticas que desconsideram os direitos e a cultura dessa população, os tópicos discutirão sobre a metodologia aplicada no estudo de caso e os relatos das crianças entrevistadas, tendo como foco nas práticas tradicionais de manejo e subsistência, este estudo explora como as queimadas e a expansão agrícola ameaçam

diretamente o modo de vidas crianças e de suas famílias, comprometendo não apenas a preservação ambiental, mas também o patrimônio cultural e as relações de pertencimento da comunidade com seu território.

3.1 METODOLOGIA DO ESTUDO DE CASO: OBSERVAÇÃO PARTICIPANTE E ANÁLISE DE CONTEÚDO NO CAMPO

Este estudo adota a abordagem hipotética-dedutiva, que permite a formulação de hipóteses preliminares com base em teorias e dados já existentes, para então verificá-las no campo de pesquisa. Através dessa abordagem, buscou-se aprofundar a compreensão dos modos de vida e das práticas culturais das crianças indígenas do povo Tremembé, localizadas na região de São José de Ribamar, no Maranhão. A pesquisa foi conduzida com um caráter exploratório, visando investigar aspectos ainda pouco abordados no contexto dessas comunidades e compreender, a partir da observação participante, as nuances dos processos educacionais e culturais vivenciados pelas crianças indígenas.

Inicialmente, foi realizada uma pesquisa bibliográfica para contextualizar o estudo com base em teorias e estudos prévios sobre educação indígena, antropologia da infância e os direitos das crianças indígenas no Brasil, revisão de literatura especializada, legislações e estudos de caso anteriores relacionados aos povos indígenas, especificamente com foco em aspectos da infância e processos educativos em comunidades tradicionais.

A pesquisa de campo foi realizada na comunidade indígena Tremembé em São José de Ribamar/MA, o estudo de caso foi centrado nas crianças indígenas Tremembé, focando nas experiências educacionais e culturais que moldam seu desenvolvimento. Dessa forma, foram observados eventos específicos, como rituais, brincadeiras, práticas educativas e interações sociais que refletem os valores da cultura Tremembé. Por fim, a análise desses momentos proporcionou *insights* sobre a forma como as crianças aprendem e brincam ao mesmo tempo em que se adaptam a influências externas, como as introduzidas pela educação formal.

A metodologia adotada neste estudo, baseada na combinação de observação participante, análise de conteúdo e técnicas de história de vida, permitiu uma abordagem abrangente e respeitosa do universo cultural das crianças Tremembé, através do enfoque exploratório e do estudo de caso, foi possível captar a complexidade dos modos de vida das crianças e compreender como esses moldam as práticas culturais e educativas das crianças. A abordagem hipotética-dedutiva, por sua vez, garantiu que as

observações pudessem ser confrontadas com teorias e conceitos prévios, enriquecendo a compreensão dos processos de transmissão cultural e os impactos da cultura Tremembé no desenvolvimento infantil.

3.2 RELATOS DAS CRIANÇAS TREMEMBÉS

A pesquisa de campo realizada junto às crianças do povo Tremembé buscou explorar suas percepções e sentimentos em relação ao ambiente em que vivem, especialmente no que diz respeito aos impactos das mudanças climáticas e às queimadas. Sendo assim, para possibilitar uma abordagem lúdica e acessível às crianças, utilizamos desenhos como principal metodologia de comunicação e expressão. Por meio dessa atividade, foram convidadas as crianças a representar, com liberdade e criatividade, os locais ao redor de suas casas e a imaginar como seria sua vida caso esses lugares fossem afetados por fenômenos como as queimadas.

A atividade foi conduzida com o objetivo de proporcionar às crianças um espaço seguro e confortável para expressarem suas memórias, emoções e afetos em relação ao seu ambiente. A proposta era simples: pedir que cada criança desenhasse elementos da paisagem de sua casa que fossem importantes para sua vida cotidiana.

As crianças responderam com entusiasmo, criando desenhos coloridos e detalhados que evidenciaram sua conexão com a natureza ao redor de suas residências. Muitos desses desenhos retrataram árvores que têm significado especial para elas — árvores do quintal de suas casas que servem de ponto de encontro para brincadeiras, onde colhem frutos para alimentação e com as quais cultivam memórias afetivas com familiares e amigos.

Os desenhos revelaram uma relação íntima das crianças com a natureza, onde as árvores e o quintal não são apenas elementos paisagísticos, mas verdadeiros pilares de sua vivência comunitária e individual. Desse modo, essas árvores aparecem nos desenhos não só como parte do ambiente físico, mas como personagens que compõem o dia a dia das crianças. Dessa maneira, algumas árvores foram retratadas com detalhes de galhos e frutas, denotando como elas são utilizadas para sustento, através da coleta de frutas como manga, igá e urucum, que utilizam como corante e para passar no rosto como forma de brincadeira.

Para além da função alimentícia, as árvores e outras plantas do quintal aparecem como locais de lazer e convivência, onde as crianças sobem em seus galhos e compartilham histórias, brincadeiras e momentos com familiares. Os relatos das crianças (Saulo e Mariana de 6 anos e Henrique

de 11 anos) evidenciaram uma percepção instintiva sobre os impactos das queimadas: não apenas a perda de um recurso natural, mas também a ausência de um espaço de convivência e de um cenário que simboliza laços afetivos e culturais

Os relatos das crianças, mediados pelos desenhos, mostram uma visão própria da crise climática e de suas consequências. Embora ainda muito jovens, as crianças Tremembé demonstraram, através de suas representações artísticas, uma compreensão profunda da importância da natureza em suas vidas e dos impactos que a degradação ambiental pode trazer. Dessa maneira, o exercício de imaginar a perda de seu espaço ambiental mostrou-se um método eficaz para que expressassem suas preocupações e demonstrassem seu apego à cultura e ao território que habitam.

A experiência evidenciou que o quintal e suas árvores representam mais do que um simples espaço físico para as crianças Tremembé; trata-se de um ambiente integral ao seu bem-estar e à sua identidade, pois, a perda dessas árvores significaria a ruptura de uma conexão vital com suas raízes culturais e com a essência de sua comunidade, por fim, atividade dos desenhos, assim, não só promoveu uma aproximação das crianças ao tema da crise climática, mas também trouxe à tona as percepções e os sentimentos que revelam o impacto do racismo ambiental na sua realidade cotidiana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou compreender os impactos do racismo ambiental na vida das crianças indígenas Tremembé, analisando como as queimadas e a crise climática afetam seus modos de vida e suas relações com o ambiente natural, a partir de uma abordagem hipotética-dedutiva e exploratória, combinando observação participante e análise de conteúdo.

O estudo revelou a profundidade dos laços afetivos e culturais que essas crianças mantêm com seu território, desse modo, os relatos das crianças, mediados pelos desenhos, mostram uma visão própria da crise climática e de suas consequências, pois embora ainda muito jovens, as crianças Tremembé demonstraram, através de suas representações artísticas, uma compreensão profunda da importância da natureza em suas vidas e dos impactos que a degradação ambiental pode trazer.

Os resultados obtidos a partir dos desenhos e relatos das crianças mostraram uma percepção aguda e sensível sobre a importância dos elementos naturais presentes em seu cotidiano, como as árvores que fazem parte de seu quintal, sendo assim esses elementos não são apenas recursos mate-

riais, mas pilares fundamentais para a subsistência, o lazer e a construção de memórias afetivas. A hipótese de que a degradação ambiental compromete a subsistência material e a conexão cultural das crianças Tremembé foi confirmada, evidenciando que o racismo ambiental impõe uma ameaça direta ao seu bem-estar e à sua identidade.

A presente pesquisa destaca a urgência de políticas públicas que reconheçam e protejam os direitos territoriais e culturais das comunidades indígenas, integrando suas vozes e saberes nos processos decisórios sobre o meio ambiente. Além disso, reforça a importância de uma educação que valorize e transmita esses saberes ancestrais, preparando as novas gerações para enfrentar os desafios impostos pela crise climática e pela contínua ameaça de práticas coloniais e extrativista

Conclui-se que, para alcançar uma verdadeira justiça climática e social, é imprescindível que o Estado e a sociedade se comprometam com a reparação das desigualdades históricas e com a promoção de um desenvolvimento que respeite e preserve os modos de vida das populações tradicionais. Somente assim será possível garantir um futuro sustentável e justo para as crianças Tremembé e para todas as comunidades indígenas afetadas pelo racismo ambiental.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. W. B. de. (2004). Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais. **Revista Brasileira de Estudos Urbano e Regionais**, 6(1), 9. <https://doi.org/10.22296/2317-1529.2004v6n1p9>

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Senado Federal, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília DF: Senado Federal, 1988.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e resolução referente à ação da OIT**. Brasília: OIT, 2011

DUTRA, Andressa. **Racismo Ambiental: justiça climática é justiça racial**. Racismo Ambiental e Emergências Climáticas no Brasil. São Paulo.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **A terra dá, a terra quer**. São Paulo: Ubu Editora, 2023.

A JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DA TUTELA DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DE SÃO LUÍS/MA

*Maria Luiza Nogueira de Barros
Universidade Federal do Maranhão
maria.lnb@discente.ufma.br*

*Jeovana de Oliveira Santos
Universidade Federal do Maranhão
jeovana.santos@discente.ufma.br*

*Pollyana Regina Silva Vasconcelos
Centro Universitário do Maranhão
pollyana023576@ceuma.com.br*

*Ruan Didier Bruzaca
Universidade Federal do Maranhão
Universidade Estadual do Maranhão
ruandidier@gmail.com*

RESUMO

Este trabalho visa analisar o papel do judiciário na resolução de conflitos socioambientais envolvendo as comunidades tradicionais de São Luís, com foco na tutela dos direitos socioambientais. A judicialização, neste contexto, se refere ao processo das questões ambientais e sociais relacionadas às comunidades tradicionais, como quilombolas, indígenas e outras populações locais, são levadas ao judiciário para garantir seus direitos. A pesquisa pode explorar como o judiciário tem agido, considerando as es-

peculiaridades dessas comunidades e os impactos dos megaprojetos na Ilha Upaon-Açu, além de avaliar a efetividade das decisões judiciais em assegurar a proteção dos direitos coletivos e ambientais dessas populações. O estudo também investiga a atuação do judiciário nos conflitos agrários, observando que, muitas vezes, as decisões judiciais seguem um formalismo legislativo que desconsidera as especificidades culturais e históricas das comunidades. Em vez de promover mudanças significativas, o judiciário contribui para a perpetuação das desigualdades históricas. Por fim, a pesquisa ressalta a necessidade de qualificar as decisões judiciais à luz dos preceitos constitucionais e aumentar a repercussão social sobre esses conflitos, que persistem por séculos, devido à insuficiência do Poder Judiciário em lidar com tais questões de forma eficaz.

Palavras-chave: comunidades tradicionais; desigualdades históricas; efetividade.

INTRODUÇÃO

Para Dallari (1996) a judicialização pode ser compreendida como o fenômeno em que questões tipicamente políticas ou sociais, que tradicionalmente estariam fora do alcance do poder judiciário, passam a ser decididas pelos tribunais. Dallari, em sua análise, defende que a judicialização como um processo em que a função jurisdicional se expande para além da simples aplicação das leis, envolvendo a intervenção em assuntos que exigiriam uma análise política e social mais ampla.

Assim, pode-se compreender a judicialização como o processo em que a sociedade recorre cada vez mais ao poder judiciário para resolver questões relacionadas a direitos fundamentais, disputas econômicas ou assuntos de interesse do Estado. Esse fenômeno é frequentemente impulsionado pela percepção de que os outros poderes — Executivo e Legislativo — estão cada vez mais gerando a (in)efetividade na promoção da tutela jurisdicional.

Mesmo que a judicialização possa ser uma forma de o judiciário agir de maneira proativa na defesa dos direitos socioambientais, ela também pode resultar em um fortalecimento excessivo do poder judiciário. Isso ocorre quando o judiciário toma decisões que ultrapassam os limites da sua função constitucional e interfere em áreas de competência do Executivo ou Legislativo, como a implementação de políticas públicas ambientais.

De tal maneira que esse cenário pode gerar conflitos de competência, afetando a separação de poderes, e destacar a necessidade de uma análise

crítica sobre como a judicialização dos conflitos socioambientais está sendo manejada e os impactos que ela pode causar no equilíbrio institucional do Estado.

No contexto dos conflitos socioambientais, a judicialização tem se intensificado como uma resposta ao fracasso de políticas públicas e à insuficiência da atuação do Executivo e Legislativo na proteção ambiental e nos direitos das comunidades afetadas por megaprojetos. Os tribunais, então, acabam sendo chamados a intervir em disputas envolvendo o uso do solo, a preservação de recursos naturais e a proteção de direitos territoriais de comunidades tradicionais, como as populações indígenas e quilombolas. (Afonso, 2011)

Essa dinâmica reflete a tensão entre a busca por justiça social e ambiental e os riscos de concentração de poder no judiciário, que pode não estar preparado para lidar com a complexidade dos problemas socioambientais de maneira integrada e sustentável.

O problema de pesquisa que orienta este estudo está relacionado a atuação do judiciário na resolução de conflitos socioambientais envolvendo as comunidades tradicionais de São Luís do Maranhão, especialmente no que diz respeito à proteção de seus direitos territoriais e culturais, e quais são os impactos dessas decisões na efetividade da proteção ambiental e no acesso à justiça por essas populações.

O objetivo geral deste trabalho é examinar a forma como as cortes locais têm abordado os conflitos socioambientais em São Luís, focando na proteção dos direitos territoriais e culturais das comunidades tradicionais. Para tanto, os objetivos específicos são: a) analisar as decisões judiciais relacionadas a disputas por terras, uso de recursos naturais e a preservação da identidade cultural dessas populações. b) Investigar a efetividade da tutela dos direitos socioambientais dessas comunidades, evidenciando se as decisões judiciais têm contribuído para a proteção ambiental e o respeito aos direitos das comunidades tradicionais. c) Compreender o impacto social das decisões judiciais nas condições de vida das comunidades afetadas, avaliando como elas influenciam diretamente a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

A presente pesquisa justifica-se, portanto, pela necessidade de analisar como o Judiciário tem se posicionado diante dessas disputas, avaliando a efetividade da tutela dos direitos socioambientais e a possibilidade de construção de um direito plural e decolonial, que reconheça a diversidade normativa e a legitimidade das práticas comunitárias na produção da justiça.

Para atingir os objetivos propostos, a metodologia adotada será de análise bibliográfica, combinando pesquisa documental de caráter qualitativo. A pesquisa documental consistirá no estudo sociojurídico das decisões judiciais no contexto jurídico maranhense. Essa etapa permitirá identificar como o judiciário tem tratado questões de uso de terras, recursos naturais e a preservação cultural das comunidades tradicionais.

A pesquisa qualitativa se concentrará na análise das decisões judiciais, buscando avaliar sua eficácia na proteção dos direitos socioambientais dessas comunidades. Serão analisados os aspectos das sentenças relacionadas à preservação ambiental e à garantia de direitos territoriais, além de examinar como as decisões impactam as condições de vida das populações afetadas.

Por conseguinte, a pesquisa adotará uma perspectiva decolonial e plural, com foco na análise da forma como o direito e as decisões judiciais lidam com as culturas, valores e modos de vida das comunidades tradicionais, promovendo uma abordagem mais inclusiva e respeitosa aos seus saberes e direitos. Por fim, o estudo buscará refletir sobre a importância de uma visão plural e decolonial na abordagem desses conflitos, destacando a necessidade de garantir a participação ativa das comunidades nas decisões judiciais que afetam suas vidas e suas culturas.

Este trabalho visa contribuir para a reflexão crítica sobre o papel do judiciário nos conflitos socioambientais, especialmente no que tange à proteção dos direitos das comunidades tradicionais, oferecendo subsídios para repensar o acesso à justiça e a efetividade das decisões judiciais em um contexto de megaprojetos e disputas por recursos naturais. Espera-se também que o trabalho ofereça contribuições para uma abordagem mais inclusiva e decolonial da justiça, respeitando as identidades culturais e os direitos territoriais das comunidades tradicionais na resolução de conflitos socioambientais.

Acrescenta-se que as discussões do presente artigo dialogam com experiências na pesquisa “Mapeamento sociojurídico dos conflitos socioambientais envolvendo megaprojetos na Ilha Upaon-Açu”⁷ e no desenvolvimento por uma das autoras dos planos de trabalho “Mapeamento sociojurídico da atuação do judiciário na tutela de direitos nos conflitos socioambientais envolvendo megaprojetos na Ilha Upaon-Açu” e “Mapeamento de conflitos socioambientais e Judiciário: atuação judicial na (in)efetividade

7 O projeto resultou na obra em vias de publicação, intitulada “Mapeamento sociojurídicos dos conflitos socioambientais envolvendo megaprojetos na Ilha Upaon Açú” (Bruzaca, 2025a, no prelo).

de direitos na Ilha Upaon-Açu no contexto do novo Plano Diretor”, financiados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

1 OS IMPACTOS SOCIOJURÍDICOS DA EXPANSÃO DOS MEGAPROJETOS NA CAPITAL MARANHENSE: DESAFIOS PARA OS DIREITOS TERRITORIAIS E CULTURAIS EM SÃO LUÍS

O Estado da arte encontra-se delimitado no fato de que a intensificação dos megaprojetos econômicos na região da Ilha de Upaon-Açu tem gerado disputas que ultrapassam a dimensão ambiental e atingem diretamente os modos de vida, os saberes e os territórios historicamente ocupados por essas populações. Nesse contexto, a pesquisa busca compreender de que forma as decisões judiciais proferidas em tais conflitos têm contribuído — ou não — para a efetivação da proteção ambiental, a garantia dos direitos fundamentais dessas comunidades e a ampliação do acesso à justiça socioambiental.

A título de exemplo, Bruzaca (2025b, no prelo) pontua quanto ao referido cenário conflituoso:

(...) foi possível identificar os atores jurídicos e não-jurídicos atuantes nos conflitos. Quanto a comunidades afetadas, destacam-se: Ananandiba, Cajueiro, Camboa dos Frades, Limoeiro, Porto Grande, Rio dos Cachorros, São Benedito, Taim, Terreiro do Egito Ilê Nuame, Vila Maranhão e Vila conceição. Quanto aos empreendimentos: Alumar/Alcoa, Estrada de Ferro Carajás-São Luís, polo siderúrgico e industrial, Portaria Principal UTE Itaqui, Porto Alumar, Porto do Itaqui, Porto São Luís, Terminal Marítimo de Ponta da Madeira e Vale S/A.

Os megaprojetos econômicos consistem em grandes empreendimentos de infraestrutura ou exploração de recursos naturais, geralmente voltados à expansão do capital, como portos, rodovias, ferrovias, mineração e indústrias de grande porte. Esses projetos, frequentemente defendidos sob o argumento do desenvolvimento e do progresso, são implementados com forte apoio estatal e empresarial, impactando de maneira profunda os territórios onde são instalados.

No entanto, quando direcionados a regiões habitadas por comunidades tradicionais, como quilombolas, indígenas, ribeirinhos e campone-

ses, esses empreendimentos não apenas transformam a paisagem física, mas desestruturam modos de vida historicamente construídos, afetando vínculos culturais, espirituais e sociais. A imposição dessas obras ignora, muitas vezes, as formas próprias de existência e os saberes dessas populações, impondo valores externos que desconsideram suas lógicas culturais e territoriais. (Santos, 2015)

O processo é marcado pela reprodução da lógica colonial, que historicamente marginalizou saberes não hegemônicos e promoveu o apagamento de identidades coletivas. Assim, a chegada de megaprojetos gera uma série de conflitos socioambientais, como remoções forçadas, degradação ambiental, desproteção dos territórios tradicionais e perda de autonomia sobre os modos de uso da terra e dos recursos naturais. (Santos, 2021)

As decisões políticas e jurídicas em torno desses projetos tendem a privilegiar uma racionalidade econômica e estatal, frequentemente descolada da realidade vivida pelas comunidades afetadas. Ao não considerar os significados simbólicos e culturais que os territórios possuem para essas populações, o Estado, por meio do Judiciário e de seus aparatos institucionais, perpétua desigualdades históricas.

Especificamente quanto ao judiciário, destaca-se:

Há na atuação do judiciário uma imprevisibilidade quanto à tutela dos referidos direitos demandados por comunidades afetadas por grandes empreendimentos econômicos. Com isso, pode haver o alinhamento da referida instituição do sistema de justiça à continuidade de empreendimentos de desenvolvimento que implicam no desrespeito a direitos de comunidades e sujeitos afetados, incluindo o direito à vida, aproximando-se do conceito de necropolítica, que se desdobra em necropolítica do desenvolvimento e na necropolítica judicial (Bruzaca, 2025b).

Nesse contexto se evidencia a necessidade de repensar as formas de atuação estatal, incorporando epistemologias plurais que reconheçam a diversidade normativa e assegurem o direito das comunidades tradicionais à autodeterminação, ao território e à preservação de seus modos de vida.

Os avanços dos megaprojetos econômicos têm gerado grandes transformações nas paisagens e dinâmicas sociais, especialmente em áreas de grande importância ambiental e cultural, como a região de Upaon-Açu. Estes empreendimentos, frequentemente associados a disputas agrárias e ambientais, afetam diretamente as comunidades tradicionais, que são marginalizadas e excluídas de processos decisórios importantes (Santos, 2021).

A disseminação de modelos econômicos e sociais eurocêntricos, herdados do colonialismo, tem contribuído para o apagamento das identidades e culturas dessas populações, perpetuando um ciclo de opressão e injustiça.

O direito, muitas vezes entendido de forma formalista e estritamente positivista, não tem sido eficaz para garantir a proteção das comunidades tradicionais. As normas jurídicas em vigor frequentemente não reconhecem as especificidades culturais e históricas dessas comunidades, tratando suas questões de maneira isolada e descontextualizada. A atuação do judiciário, ao invés de promover mudanças substanciais, muitas vezes reforça padrões dominantes, negligenciando os princípios constitucionais e os direitos fundamentais das populações afetadas.

Este estudo visa analisar a atuação do judiciário nos conflitos socioambientais envolvendo megaprojetos, com uma perspectiva crítica e pluralista do direito. A promoção de justiça e igualdade só será possível se o direito for reinterpretado de forma a incorporar as múltiplas formas de normatividade, reconhecendo o valor das identidades e práticas das comunidades tradicionais. Além disso, o artigo busca aumentar a repercussão social sobre esses conflitos, com o intuito de chamar atenção para a necessidade urgente de uma abordagem mais justa e qualificada por parte do Poder Judiciário.

2 A REALIDADE DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS E O DIREITO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

As comunidades tradicionais no Brasil, como quilombolas, quebradeiras de coco babaçu, ribeirinhos e camponeses, têm enfrentado desafios significativos no que diz respeito à proteção de seus direitos, especialmente quando se trata do acesso ao território, à preservação de seus saberes e à garantia de sua autonomia.

Historicamente marginalizadas, essas comunidades possuem modos de vida, saberes e práticas culturais profundamente interligados aos territórios que habitam. No entanto, as disputas por terra e os impactos dos megaprojetos econômicos têm colocado em risco suas formas de existência, resultando em conflitos socioambientais que envolvem, de maneira intensa, a atuação do Estado e do Judiciário.

O direito das comunidades tradicionais, conforme delineado pela Constituição Brasileira de 1988, reconhece e garante a proteção de seus territórios e modos de vida. No entanto, a realidade enfrentada por essas populações muitas vezes se vê distante da efetivação desses direitos.

O processo de judicialização, que tem se intensificado nos últimos anos, surge como uma resposta da sociedade à falha dos outros poderes — Executivo e Legislativo — em proteger os direitos fundamentais dessas comunidades. Porém, o Judiciário, apesar de ser visto como um agente importante na defesa dos direitos socioambientais, frequentemente se mostra limitado, pois suas decisões tendem a adotar uma visão técnica e formalista, desconsiderando as especificidades culturais e sociais das comunidades afetadas. Na maioria dos casos, as decisões reforçam a lógica do desenvolvimento econômico, priorizando os interesses das grandes empresas e do Estado, sem levar em consideração os impactos devastadores sobre os territórios e as culturas dessas populações.

O reconhecimento jurídico do meio ambiente cultural e dos direitos territoriais das comunidades tradicionais exige uma abordagem pluralista e decolonial, que considere a dimensão cultural dos territórios e saberes ancestrais. Contudo, essa perspectiva ainda enfrenta resistência do sistema jurídico, que tende a desconsiderar formas normativas não hegemônicas.

Wolkmer (2001), destaca a necessidade de uma abordagem pluralista e decolonial do direito. Essa abordagem propõe um entendimento ampliado de meio ambiente, que não se limita à proteção dos recursos naturais, mas que engloba também o reconhecimento da dimensão cultural dos territórios e das identidades das comunidades tradicionais. No entanto, a implementação dessa perspectiva ainda enfrenta grandes obstáculos, principalmente no que diz respeito à resistência do sistema jurídico em acolher diferentes formas de normatividade, como as práticas e sabedorias ancestrais dessas populações.

A judicialização dos conflitos socioambientais tem se mostrado, em muitos casos, uma estratégia de resistência das comunidades tradicionais frente aos megaprojetos econômicos, que visam transformar seus territórios em áreas de exploração. Contudo, essa judicialização é uma faca de dois gumes.

Por um lado, oferece uma plataforma para que as comunidades possam reivindicar seus direitos, mas, por outro, coloca as decisões em um espaço onde as normas e lógicas jurídicas dominantes podem prejudicar a efetividade da proteção. O Judiciário, ao se basear em uma visão jurídico-formalista, muitas vezes desconsidera as nuances sociais e culturais dos conflitos, comprometendo, assim, a real proteção dos direitos territoriais e culturais das comunidades tradicionais.

Além disso, a atuação do Estado e do Judiciário diante dos conflitos socioambientais envolvendo comunidades tradicionais evidencia a per-

sistência de uma lógica colonial que marginaliza essas populações e suas formas de vida. Essa lógica, como abordado por Mbembe (2018), reflete uma biopolítica que controla e redefine quem importa e quem não importa, relegando as comunidades tradicionais à condição de “indesejáveis”. Essa subalternização, com raízes profundas na história do Brasil, continua a afetar a dignidade e a autonomia dessas populações, que são frequentemente tratadas como objetos de intervenção e não como sujeitos plenos de direitos.

Neste sentido, destaca-se:

O conceito de necropolítica também auxilia na forma como a estrutura judicial, de políticas públicas e infraestruturais, e investimentos destroem pessoas e comunidades, opondo-as a existência social única do desenvolvimento e do progresso, inviabilizando seus modos de ser e sua relação com a natureza, como se observa nos casos envolvendo comunidades afetadas por grandes empreendimentos na Ilha Upaon-Açu (Bruzaca, 2025b).

Em face dessa realidade, torna-se evidente que a proteção dos direitos das comunidades tradicionais exige uma mudança paradigmática no sistema jurídico. É necessário que o direito se descole da visão eurocêntrica e colonial, incorporando uma pluralidade de saberes e normativas que garantam a autonomia das comunidades e a preservação de suas culturas. Essa mudança não pode ser apenas teórica, mas deve se refletir em práticas judiciais que, ao reconhecer a identidade e o patrimônio das comunidades tradicionais, protejam suas terras e modos de vida de maneira efetiva. (Santos, 2015)

Portanto, é fundamental que o Judiciário, ao lidar com os conflitos socioambientais envolvendo comunidades tradicionais, adote uma postura de reconhecimento da diversidade cultural e de respeito aos direitos territoriais. A construção de um direito plural e decolonial é essencial para que essas populações possam continuar a existir de forma autônoma, preservando seus saberes, suas culturas e seus territórios frente à ameaça dos megaprojetos e ao avanço da lógica do desenvolvimento econômico que, muitas vezes, não respeita a vida e a dignidade das comunidades tradicionais.

3 A INVISIBILIDADE DA PATRIMONIALIDADE DE COMUNIDADES TRADICIONAIS NAS DECISÕES JUDICIAIS

O referencial teórico adotada parte das contribuições de Antônio Bispo dos Santos (2015) defende a centralidade dos territórios de existência e dos conhecimentos tradicionais na luta por autodeterminação dos povos e na construção de uma justiça enraizada em realidades plurais. A análise também se apoia na concepção de meio ambiente cultural apresentada por Paulo Fernando Soares Pereira (2012) e Maria Sueli Rodrigues (2020), que amplia a noção tradicional de meio ambiente ao integrar os elementos simbólicos, históricos e identitários como componentes essenciais à proteção ambiental e à dignidade dos povos tradicionais.

A partir desses aportes teóricos, a pesquisa problematiza a limitação das práticas judiciais que se mantêm atreladas ao formalismo jurídico e às lógicas desenvolvimentistas, questionando em que medida o Judiciário tem (ou não) contribuído para a reparação de desigualdades históricas e o fortalecimento das identidades coletivas marginalizadas pelo modelo hegemônico de produção do direito (Pereira, 2019). Assim, o artigo científico assume uma perspectiva crítica e interdisciplinar, entendendo o direito não apenas como um instrumento técnico, mas como espaço de disputa simbólica e política capaz de reproduzir ou transformar estruturas de dominação.

Pode-se destacar, no contexto de grandes projetos na Ilha do Maranhão, os impactos em relação ao Terreiro do Egito Ilê Nayme, um dos povoados do Cajueiro, localizado às margens da baía de São Marcos. Seu surgimento remete ao Século XIX, abrigando escravos fugidos, formando quilombos, sendo fundada por Massinoko Alapong. O referido terreiro é reivindicado pela comunidade para configurar como “território sagrado” (Bruzaca, 2025b, no prelo).

No entanto, o terreiro é afetado pelas investidas na construção do Porto São Luís, megaprojeto que articulou capital de empresas nacionais e estrangeiras, visando explorar o potencial portuário da região. É considerado empreendimento estratégico internacionalmente visto a sua localização, propícia para exportação de commodities (Bruzaca, 2025b, no prelo).

Em relação ao caso conflituoso que envolve não somente o terreiro, mas o território da comunidade do Cajueiro como um todo, chama a atenção por tratar especificamente sobre patrimônio cultural o processo nº 1012405-77.2019.4.03.3700, que corre na 8ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Justiça Federal no Maranhão. Consiste em ação civil pública ajuizada em face do Instituto do Patrimônio Artístico Nacional (IPHAN)

e do TUP Porto São Luís S/A, tendo em vista que foi encontrado possível potencial arqueológico na área, de origem pré-colonial. No entanto, a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito por não se apresentar complementação da inicial quanto à pertinência temática entre direito alegado e objeto em litígio (Bruzaca, 2025b).

Seguindo, a partir de Achille Mbembe (2018), é possível compreender como os conceitos de modernidade, soberania e biopoder se articulam na constituição de uma biopolítica voltada à manutenção de uma ordem social estruturada nos interesses da classe dominante. Para o autor, a soberania moderna opera seletivamente, definindo quem deve viver e quem pode morrer, quem importa e quem é descartável.

Sob esse viés, é central para pensar os conflitos socioambientais vivenciados por comunidades tradicionais, uma vez que tais populações são historicamente tratadas como corpos descartáveis dentro da engrenagem de um projeto de desenvolvimento excludente e colonial. Nesse contexto, a contribuição de Mbembe é fundamental para este estudo, pois permite compreender como a negação de direitos territoriais, culturais e ambientais dessas comunidades está inserida em uma racionalidade política que naturaliza a exclusão e legitima a violência institucionalizada. Ao relacionar esses conceitos com a proteção do meio ambiente cultural, observa-se que a soberania exerce seu poder a partir da imposição de uma narrativa única de nação, apagando memórias, identidades e patrimônios que não se adequam ao modelo hegemônico.

Como destaca o autor, “a soberania é a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é descartável e quem não é” (Mbembe, 2018, p. 41), o que evidencia a centralidade da crítica à necropolítica no entendimento das formas contemporâneas de marginalização. Pode-se eximir que a compreensão dos símbolos e significados culturais exige uma leitura enraizada nas lógicas internas das próprias comunidades, respeitando suas formas autênticas de existência. A imposição de valores externos distorce essa interpretação e reforça processos históricos de subalternização e apagamento cultural. (Santos, 2015).

Desse modo, o artigo revela a importância de reconfigurar a atuação do Estado, sobretudo do Judiciário, a partir de perspectivas plurais e emancipadoras, capazes de reconhecer e valorizar os saberes, territórios e modos de vida das comunidades tradicionais. O conflito destacado é reflexo da necropolítica, podendo definir não somente a população que morre, mas também a cultura e o modo de vida que morre.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas leituras teóricas e na análise das peças judiciais reunidas neste artigo, observou-se que a atuação do Poder Judiciário na tutela dos direitos socioambientais revela importantes contradições. A morosidade processual, em especial, destaca-se como um dos principais entraves à efetivação dos direitos fundamentais, impactando de forma direta populações vulnerabilizadas.

A comparação entre as decisões judiciais e o referencial bibliográfico demonstra que essas práticas não se afastam da realidade recorrente em contextos de marginalização social, como é o caso de muitas comunidades tradicionais da América Latina. De modo geral, verifica-se uma atuação judicial que, frequentemente, reproduz estruturas de poder e se alinha a interesses econômicos dominantes, negligenciando os direitos territoriais, culturais e ambientais das populações historicamente excluídas.

Na Ilha de São Luís, no estado do Maranhão, o avanço de megaprojetos econômicos tem intensificado conflitos socioambientais que extrapolam a esfera jurídica e atingem diretamente os modos de vida de comunidades quilombolas, ribeirinhas, camponesas e quebradeiras de coco babaçu. A localização estratégica da região, associada ao seu potencial logístico e portuário, tem atraído empreendimentos que resultam na expulsão de comunidades de seus territórios, na degradação ambiental e na violação de direitos fundamentais. Tais disputas, levadas ao Judiciário, transitam por diferentes ramos do direito — especialmente o ambiental, agrário e civil — e evidenciam um sistema jurídico que ainda carece de sensibilidade intercultural e capacidade de garantir a justiça social. (Santos, 2021)

Este artigo, ao analisar criticamente as decisões judiciais e a atuação institucional frente aos conflitos, contribui com o campo sociojurídico ao lançar luz sobre as lacunas na proteção dos direitos das comunidades tradicionais. Busca promover reflexões que superem a lógica legalista e colonial, propondo um direito que seja construído a partir de epistemologias plurais, sensível à diversidade sociocultural dos povos atingidos.

Ao reconhecer o meio ambiente cultural como parte essencial da identidade e da existência coletiva, aponta-se para a necessidade urgente de um reposicionamento do Judiciário — não como mero aplicador da norma positivada, mas como agente ativo na construção de justiça ambiental.

Portanto, a presente análise assume relevância não apenas acadêmica, mas também política e social. Ela reforça a urgência de transformar as práticas jurídicas a partir do reconhecimento das lutas por território, memó-

ria e dignidade, travadas diariamente por comunidades tradicionais em São Luís e em diversas regiões do Brasil.

Em última instância, reafirma-se a importância de um direito comprometido com a equidade, capaz de promover uma justiça que dialogue com os saberes e os modos de vida invisibilizados pela racionalidade ocidental hegemônica.

REFERÊNCIAS

BRUZACA, Ruan Didier. **Mapeamento sociojurídicos dos conflitos socioambientais envolvendo megaprojetos na Ilha Upaon Açú**. São Luís, 2025a [no prelo].

BRUZACA, Ruan Didier. Relatório “Mapeamento sociojurídicos dos conflitos socioambientais envolvendo megaprojetos na Ilha Upaon Açú”. In: BRUZACA, Ruan Didier. **Mapeamento sociojurídicos dos conflitos socioambientais envolvendo megaprojetos na Ilha Upaon Açú**. São Luís, 2025b [no prelo].

DALLARI, Dalmo. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Tradução: Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

PEREIRA, S. F. P. **Os esquecimentos da memória: o tombamento do patrimônio cultural quilombola e a formulação de uma política pública**. Brasília/ DF, UnB: Programa de Pós-Graduação em direito, 2019.

PEREIRA, Paulo Fernando Soares. **Território e identidade cultural: comunidades tradicionais e meio ambiente**. São Paulo: Outras Expressões, 2012.

RODRIGUES, Maria Sueli. **Justiça ambiental, conflitos territoriais e comunidades tradicionais no Maranhão**. São Luís: EDUFMA, 2020.

SANTOS, Luiz Eduardo Neves dos. **O urbano ludovicense: produção e fragmentação do espaço, território, planejamento, cultura e outras reflexões**. São Luís: Editora Fi, 2021.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonialismo, quilombos: modos e significados**. São Paulo: Instituto Kuanza, 2015.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **A terra dá, a terra quer: ensaios sobre**

educação, quilombos territorialidade. São Paulo: Instituto Kuanza, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Direitos humanos e direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

WOLKMER, Carlos, Antonio. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

AQUILOMBAR A PROPRIEDADE SENHORIAL: A AGÊNCIA DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS NA ANC1987/1988

*Rodrigo Portela Gomes
Universidade Federal da Paraíba
rodrigoportelag@gmail.com*

RESUMO

Neste artigo procuro operacionalizar os resultados da pesquisa de doutorado “Kilombo: uma força constituinte”, onde analiso a cultura jurídica dos quilombos enquanto experiência do constitucionalismo brasileiro. A conclusão da pesquisa é premissa do texto que analisa como a rede política das comunidades negras rurais, no contexto da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, impulsionou reconstruções significativas ao projeto constitucional, em particular a concepção de territorialidade como um contraponto à propriedade senhorial. Por meio dos registros físicos ou memoriais dessas comunidades, identificadas por levantamentos bibliográficos, biográficos e documentais, identifico um movimento constitucional de natureza espiralar que disputa princípios, narrativas e instrumentos da cena constituinte. Para analisar os dados organizamos o conteúdo dessa agência em três atos (ocupação, migração e territorialização) que de forma espiralar aludem às experiências diaspóricas que resistem à colonização. Concluo que a territorialidade constitui uma das tecnologias quilombolas para disputar a cultura jurídica brasileira.

Palavras-chave: Quilombos. Territorialidade. Poder constituinte.

INTRODUÇÃO

Era noite do dia 17 de agosto de 2023, quando dois homens invadiram a sede da associação do Quilombo Pitanga dos Palmares, no município de Simões Filho (BA) e dispararam 12 tiros contra a Ialorixá e liderança

quilombola Bernadete Pacífico⁸, de 72 anos de idade. O recente assassinato da mãe de santo e coordenadora da CONAQ⁹ foi um dos episódios mais cruéis¹⁰ vivenciados após o impulso democrático recente. A contradição expressa na simultaneidade da cidadania com a violência é uma inegável marca da trajetória-experiência negrindia no projeto moderno-colonial do ocidente (Gomes, 2022; Queiroz, 2017, 2022; Mbembe, 2019).

Um mês antes de ser assassinada, Mãe Bernadete denunciou as ameaças que vinha sofrendo desde a morte do seu filho para a maior autoridade do Poder Judiciário brasileiro em um encontro com outras lideranças quilombolas da Bahia. Nenhuma política pública, nenhuma instituição, nenhum código moral ou religioso foram capazes de evitar o seu assassinato. As tecnologias do racismo permanecem entranhadas e promovendo morte. Nós seguimos convivendo com esse horror sem parecer que a democracia constitucional esteja afetada. É um enquadramento racista que exclui o agenciamento da população negrindia privilegiando os padrões da branquidade para determinar que tipos de eventos, sujeitos, procedimentos e conteúdos podem ou não integrar a matriz constitucionalista.

Mas a nossa sobrevivência diante do terror racial também é reveladora do potencial político da diáspora africana, possibilitando reflexão sobre o modo como construímos o constitucionalismo brasileiro. A premissa decorre dos estudos pós-coloniais, em particular as investigações sobre os intercâmbios da diáspora africana que dimensionaram como a população negra vem disputando a modernidade (Gilroy, 2012; Queiroz, 2017). Embora a violência seja constitutiva dos nossos modos de fazer, criar e viver, não pode ser o elemento totalizante de nossa subjetividade (Gilroy, 2012; Queiroz, 2017). Por isso, mobilizar outros sentidos da diáspora africana e explorar os recursos do continuum da vida negrindia (Moura, 1983), esse conteúdo em relação aos quilombolas, segundo Bea-

8 A sua liderança política reconhecida pela defesa dos direitos das comunidades quilombolas e dos povos de terreiro ganhou outros contornos como justiça, reparação e memória de Flávio Gabriel Pacífico dos Santos, conhecido como Binho do Quilombo, seu filho que foi assassinado no ano de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/bahia/noticia/lider-quilombola-e-morto-a-tiros-dentro-de-carro-em-simo-es-filho.ghtml>. Acesso em: 27 mar. 2025.

9 A Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas é um dos movimentos sociais mais relevantes da atualidade. Disponível em: <https://conaq.org.br/>. Acesso em: 20 out. 2023.

10 Inúmeros foram os episódios de terror e violência racial experimentados pela população negra, indígena, quilombola e periférica neste ano de 2023: genocídio Yanomami; chacinas em Salvador, Recife, Rio de Janeiro e Baixada Santista;

triz Nascimento (2018), seria a paz quilombola, um impulso para a vida negra no Brasil.

Nesse sentido, o objetivo do texto é analisar os esforços empreendidos pela rede política de comunidades rurais negras, durante a Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1987/1988. O fundamento empírico do texto da narrativa desenvolvida na tese (Gomes, 2022), especialmente os registros físico-memoriais elaborados por lideranças, associações, sindicatos e organizações apoiadoras das comunidades negras no período entre os anos de 1986 e 1988. A narrativa da agência quilombola segue uma lógica espiralar, orientação refrataria à política do tempo linear e neste texto cumpre o objetivo tensionar a narrativa sequencial de retidão democrática, em que a heterogeneidade das forças em disputas estaria em posições equivalentes, seguindo-se os processos de ocupação, migração e territorialização experimentadas por essas comunidades negras rurais (Martins, 2002; Gomes, 2022; Queiroz, 2022).

Além disso, o esforço em trazer os testemunhos diretos ou indiretos dos quilombos é um compromisso epistêmico com a transdisciplinaridade enquanto instrumental do campo direito e relações raciais (Bertúlio, 1989; Gomes, 2021). Trata-se de uma disputa sobre os significados da constituinte, ainda encarnada na figura do sujeito constitucional branco, patriarcal e elitista (Gomes, 2022; Santos, 2019). Desse modo, identifico na territorialidade tecnologia constituinte, na medida que a confronta aspectos estruturais do racismo no Brasil, que deságuam em arranjos de direitos e garantias fundamentais hegemonzados pela branquidade. A força constituinte dos quilombos ao nos deslocar das faces violentas do racismo para os caminhos de sobrevivência revela não só desconformidades, mas múltiplos recursos de criatividades como o conteúdo normativo da territorialidade como eixo de descentramento da cultura jurídica senhorial.

1 INVASÃO COLONIAL

O tópico tem como fio condutor os processos de invasão nos territórios negros no contexto da ditadura civil-militar, renovanos as lógicas de violência racial. A estratégia decorre da premissa de que a análise da agência quilombola no contexto da democracia constitucional exigia uma compreensão das lutas pré-constituintes. O texto da Constituição não pode ser um ponto de partida que eliminou os equívocos do passado e projetou um futuro inquestionavelmente melhor que o presente. A historicidade que só considera como palco a ANC 1987/1988, ignora uma ampla rede de comu-

nicações produzidas por essas comunidades negras rurais em contexto de conflitos fundiários. Por exemplo, o tema do VII Encontro de Negros do Norte e Nordeste de 1987, foi Terra de Quilombo¹¹, a discussão de demandas dos quilombos nesse evento é um importante indício de que os contornos de espaço-tempo sobre o processo constituinte no Brasil precisam ser questionados para uma historicidade mais adequada aos direitos fundamentais.

Mais do que reminiscências do passado escravista, os quilombos eram territórios agenciando a constituição de pactos pela vida negra. Na literatura uma das primeiras comunidades a recorrerem à agenda territorial foram do território Kalunga (GO). Ainda nesse período, precisamente no ano de 1985, terras localizadas no município de Monte Alegre de Goiás (GO), os títulos individuais o mecanismo utilizado para assegurar o direito ao território das comunidades Kalungas. Vercilene Dias (2019), descrevendo e analisando a repercussão desse instrumento, identifica nesta regularização, uma modalidade que provoca danos até hoje no território, pois a individualização da terra vulnerabilizou as comunidades diante das práticas expropriatórias que constantemente alcançam-nas, sejam internas ou externas.

A contemporaneidade de um conflito fundiário que já se estende, por pelo menos, 40 anos, não é particularidade das comunidades do território kalunga. A insegurança jurídica dos territórios quilombolas é um diagnóstico comum nas distintas localidades, relatos de Dona Procópio e Tico, identificados em pesquisas mais recentes, reforçam que a agenda e o conteúdo do direito fundamental ao território quilombola são decorrências da prática das comunidades (Dias, 2019; Muniz, 2020).

Mapeando os conflitos fundiários nos anos de 1970 e 1980, pude verificar sua recorrência noutros territórios negros, recorri à revisão de literatura e observei a indicação de conflitos, destacando-se as pesquisas etnográficas. Assim, somaram-se pesquisas comunidades de diversos biomas e bacias hidrográficas que estavam sob ameaça de agentes de segurança nacional, empreendimentos infraestruturais e exploração econômica nos anos de 1970 e 1980. É possível afirmar que esses conflitos se desdobraram de forma mais intensa, pelos menos uma década antes do processo constituinte, em alguns casos, como Rio dos Macacos (BA), Jamary dos

11 Este foi o tema do VII Encontro de Negros do Norte e Nordeste de 1987, realizado em Belém/PA, por movimentos e organizações sociais que representam a população negra (Deus, 2006). A campanha marca a inserção do território quilombola na gramática jurídica-política do Brasil em transição, portanto, é a defesa desse direito como fundamental que se constitui a agenda desse período.

Pretos (MA), Invernada Paiol de Telha (PR) e Invernada dos Negros (SC) os conflitos decorrem de eventos ainda da primeira metade do século XX ou mesmo no século XIX.

No levantamento bibliográfico são apresentadas múltiplas razões para os processos de intervenção e expropriação desses territórios, mas que podem ser sistematizadas do seguinte modo: i) empreendimentos de infraestrutura – rodovias, barragens, estruturas portuárias e ferroviárias etc.; ii) empreendimentos privados e/públicos para fins econômicos – mineração, madeiras, agronegócio, especulação imobiliária, complexos turísticos etc.; iii) medidas de segurança nacional – instalação de bases para as forças de segurança; iv) medidas de proteção ambiental – constituição de áreas de conservação ambiental. Por essa caracterização destaco a recorrência de três fundamentos que se alternam, ou mesmo, se sobrepõem conjuntamente nos territórios negros: desenvolvimento econômico, segurança nacional e proteção ambiental.

Tabela 1 – Mapeamento de conflitos em territórios quilombolas nos anos 1970/1980

Comunidades	Marcos dos Conflitos	Agentes violadores
Rio dos Macacos, Bahia.	Instalação de uma Barragem na década de 1950. Posteriormente, construção de Vila 1970.	Forças Armadas do Brasil, precisamente as medidas de segurança nacional da Marinha do Brasil.
Marambaia, Rio de Janeiro.	Instalação do Centro de Recrutamento do Corpo de Fuzileiros Navais, 1972.	Forças Armadas do Brasil, precisamente as medidas de segurança nacional da Marinha do Brasil.
Frechal, Maranhão.	Expropriação e grilagem de terras por fazendeiros, 1974.	Particulares.
Campinho da Independência e Santa Rita do Bracuí, Rio de Janeiro.	Construção da BR-101 (Rio-Santos), 1970.	Departamento Nacional de Estradas e Rodagens.
Comunidades Negras do Território Kalunga, Goiás	Expropriação e grilagem de terras por fazendeiros, 1980;	Particulares.
Rio das Rãs, Bahia.	Expropriação e grilagem de terras por fazendeiros, 1981.	Particulares.

Comunidades negras do Território do Trombetas, Pará.	Instalação de atividades de exploração mineral e barramento do rio Trombetas, 1974.	Empresa de Mineração Rio Norte;
Comunidades negras do Território Alcântara, Maranhão.	Instalação da base de foguetes no Centro de Lançamento de Alcântara, 1980.	Agência Espacial Brasileira e Alcântara Cyclone Space.
Jamary dos Pretos, Maranhão.	Expropriação e grilagem por particulares e empresas privadas em 1976.	Particulares e Empreendimento Agropastoril Ceres.
Invernado dos Negros, Santa Catarina.	Expropriação das terras por empresas privadas e monocultura, 1970.	Empresa de Papel e Celulose Iguazu.
Mata Cavalo, Mato Grosso	Expropriação e grilagem por particulares e empresas privadas, 1964	Particulares.
Comunidades negras do Vale do Ribeira, São Paulo.	Expropriação e grilagem de terras; instalação de unidades de conservação ambiental; tentativa de barramento do Rio Ribeira, 1980.	Órgãos públicos – IBAMA, DPRN, ITESP, CESP – e empresas interessadas na construção das barragens – Grupo Votorantin.
Invernada Paiol de Telha (Fundão), Paraná.	Expropriação das terras por agentes públicos e empresas privadas, 1975.	Particulares e Cooperativa Central Agrária.
Quilombos de Sapê do Norte, Espírito Santo.	Expansão da monocultura de eucalipto, 1975.	Aracruz Celulose.
Quilombo Casca, Rio Grande do Sul	Expropriações de terras por particulares, 1960	Particulares.

Fonte: Gomes, 2022.

Também revela o envolvimento de agentes expropriadores com distintas características políticas, econômicas e culturais – acionando como fundamentos discursos de ordem de proteção ambiental, desenvolvimento econômico e segurança nacional. Portanto, projetando-se o tempo até o contexto da ANC, é provável que estes conflitos fundiários tenham ressoado sobre as negociações e disputas do projeto constitucional – análise

que ganha mais significado devido a tensão que esta demanda produziu no processo constituinte. O processo de ocupação desses territórios foi catalisador de inúmeras práticas de violência que inviabilizaram a vida negra, mas que não foram vivenciadas passivamente, recuperando os testemunhos dos conflitos desse período foi possível identificar a relação entre as resistências locais e a agenda de grupos políticos no processo constituinte, mas também os significados que as comunidades vinham empregando para defesa dos seus modos de vida.

Esses relatos espelham aspectos do quadro de conflitos identificados nos territórios, com destaque às: i) profusões de conflitos locais a partir das modificações do meio físico-ambiental por demandas econômicas, militares e ambientais; ii) mobilizações para resistências locais com capilaridade não só em grupos, mas também em organizações sociais de distintas concepções ideológicas e culturais; iii) conformação de uma agenda em defesa dos territórios, a partir de práticas e saberes que compreendem sua substancialidade para os modos de viver, fazer e criar destes grupos.

O testemunho de Josilene Brandão da Costa (Jô Brandão), nascida na comunidade Salôbo, município de Bacabal (MA), materializa os impactos da ocupação. Os sentidos de constituição, desconstituição e reconstituição da pertença com o lugar e a família ocupam posição central no desenvolvimento de sua historicidade. Remonta ao fato de que sobreviver tem uma estreita relação com o território, por isso, atentar para as histórias de vida, registradas noutras pesquisas, me revelaram um dos pontos de partida para descrever as redes constituídas pelos quilombos e a sua incidência política na esfera pública.

A mudança de Jô Brandão para Bacabal (MA) é apontada como uma quebra de vários vínculos, especialmente na relação com a sua mãe, mas também com o lugar. Jô Brandão indica como consequência dessas rupturas, a dificuldade de contar a sua própria história, que é em parte a história da comunidade. A importância dessa narrativa é por ela destacada, inclusive como agenda pessoal e coletiva, não é por acaso que contar suas próprias histórias se torna um dos principais repertórios da rede quilombola – comunidades e depois movimento social:

Eu não sei da história porque só agora tenho tentado resgatar isso com os meus parentes mais velhos, e muitos já morreram, mas a minha mãe conta que essa minha tataravô, eu não sei como, eles conseguiram esse título de terra. Eu não sei, mas eles tinham um título, um documento como minha mãe chama, ela chama de documento das terras dessa região. Chamava de terras de Colonjão. Inclusive

hoje eu estou pesquisando no Incra. Então minha tataravô tinha esse documento. O irmão dela, que é um tio já bem longe, guardava esse documento. Isso é muito comum nos quilombos (Costa, 2005, fl. 7).

A centralidade dos vínculos familiares para constituição da agência quilombola, pode ser encontrado na literatura de outras formas, destaco dois exemplos no âmbito das atividades econômicas, culturais e políticas das comunidades negras rurais: a prática do “puxirum” na região paraense da bacia do rio Trombetas; e o sistema dos “encarregados da terra” nas terras de Santa Teresa na baixada ocidental maranhense (Acevedo; Castro, 1998; Azevedo, 2002; Pereira Jr., 2009). É comum que as comunidades tenham sua base econômica a partir da estrutura familiar, por isso, são fundamentais os roçados, caças, criações e colheitas realizadas a partir do núcleo familiar. Essa memória do lugar como meio de manutenção vai sendo consolidada pelos registros dos mais velhos que é repassado, mesmo com as mudanças na gestão territorial.

Esses recursos de manutenção das vidas negras, não custa recordar, são vínculos, muitas vezes, seculares que se renovam ou reestabelecem. Como as leituras críticas apontam, esse continuum quilombola pela vida é uma significação de como reivindicam humanização (Nascimento, 2018; Gomes, 2015; Santos, 2019). Portanto, existiam intensas atividades políticas em contextos localizados e que remetem à plataforma política importante para construção dos direitos quilombolas a partir das violações ao modo de vida que essas ocupações promovidas pelo projeto ditatorial.

2 DIÁSPORA NEGRA

No primeiro momento, entre os anos de 1970 e 1990, as redes são mais visíveis localmente, predominando o emprego de recursos de grupos do sindicalismo, organizações confessionais e movimentos negros. Posteriormente, as experiências dessas redes produziram formas auto-organizadas como associações ou cooperações quilombolas, contudo não há uma ideia de substituição dos “modelos”, na verdade, a constituição de outras estratégias políticas da agência quilombola. As práxis quilombolas orientaram a articulação de redes locais na produção de repertórios para a autoinscrição dos quilombos no projeto político-jurídico de 1988.

Considero que a circularidade de saberes e práticas criaram vínculos que podem ser codificados como uma política da territorialidade, que não surge apenas diante da urgência dos processos de ocupação, mas é par-

te do modo de vida quilombola e que é mobilizado de forma mais evidente a partir desses conflitos. Avalio essas práxis locais ou micropolítica (Moura, 1983; Gilroy 2012; Nascimento, 2018) como pontos focais que deram sustentação à rede quilombola, criando recursos tão potentes como o movimento social, que se anuncia na esfera pública na segunda metade da década de 1990. Enquanto experiência da diáspora africana as vidas quilombolas evidenciam os atravessamentos do exílio, da perda e da fragmentação, bem como a criatividade para reconstrução de vínculos, sendo uma destas a migração de jovens lideranças como meio de intercâmbio das demandas dessas comunidades para atores políticos translocais.

Mais uma vez as memórias de uma liderança densifica essa hipótese, como observado em Jô Brandão, o testemunho de Ivo Fonseca da comunidade Frechal, município de Mirinzal (MA), também enfatize o movimento migratório como ponto-chave das novas articulações das comunidades negras rurais. O processo forjado pela violência das ocupações, demandou não só a reconstrução dos vínculos dilacerados, mas produziu a ampliação das redes políticas quilombolas, seja para denunciar as violências experimentadas ou para resistir diante novos processos expropriatórios. Sobre a sua juventude, Ivo se refira à necessidade de seguir a luta dos seus familiares (Gomes, 2022). A experiência do estudo na sua história é um primeiro deslocamento, devido a necessidade de acesso à educação se muda para cidade de São Luís, por volta de 1975.

Esse testemunho de Ivo Fonseca aproxima-se daquele de Josilene Brandão, muito embora, os impactos do conflito tenham sido distintos para os territórios. Mas o enfoque para esses registros é a importância dos vínculos familiares e da mobilidade de lideranças para a continuidade das lutas, que aos poucos associam agentes externos às suas litigâncias locais. O trânsito dessas lideranças é que produzirá uma correlação de vínculos interpessoais e interinstitucionais na defesa dos direitos das comunidades negras rurais. Assim, é que a rede política dos quilombos se amplia, na mobilidade das lideranças locais que agregaram outros repertórios discursivos e práticos na defesa dos seus direitos, a exemplo da constituição da personalidade jurídica das comunidades em associações.

Dentre os agentes mais recorrentes notamos forte interação com: sindicatos de trabalhadores rurais, organizações em defesa dos direitos humanos, partidos políticos, movimentos sociais negros e grupos acadêmicos. A constância desses agentes nos registros memoriais da luta quilombola, confirma a organização em rede, muito embora o léxico da crítica racial sobre as relações fundiárias ainda não tivesse a mesma expressividade que

as noções de classe, a racialização dos conflitos pode ser alcançada com o relato memorial das comunidades negras rurais. Aparentemente, o que configuraria um dissenso entre os interesses das comunidades com os dessas entidades, na verdade, constituiu um canal de denúncia das violações aos territórios e de disputa da semântica política-jurídica das relações fundiárias no país.

Os enxertos de histórias de vidas revelam como esses trânsitos ajudaram na identificação dos laços políticos e produzir entendimento sobre as redes quilombolas, foi na constituição desses espaços com agentes distintos e novos repertórios que se fortaleceu o agenciamento no processo constituinte. Por exemplo, a pesquisa de Mundinha Araújo, publicada em 1981 “Comunidades Negras no meio rural Maranhense”, trata-se de um mapeamento dos conflitos territoriais na região.

A iniciativa foi absorvida, tornando-se um modelo na atuação do CCN e da SMDH, de modo que no ano de 1986, já identificavam ameaças as comunidades negras de Mandacaru dos Pretos, Piratininga, Jareí dos Pretos, Cajueiro, Santa Rosa dos Pretos, Bom Jesus dos Pretos, Frechal, Matões da Rita e Santo Antônio dos Pretos. Parte considerável dessas comunidades estavam articuladas, um total de 46 reuniram-se em agosto do mesmo ano para realizar o “I Encontro de Comunidades Negras Rurais do Maranhão”, que teve como tema “O negro na Constituição”, segundo testemunho de Mundinha (Araújo, 2004, fl. 82).

Nesse sentido, as associações constituem instrumento jurídico que ao adotar a identidade quilombola, atribui forma política-jurídica a uma das principais estratégias de defesa da autonomia dessas comunidades e não se anula com as demais mobilizações que se inserem para denúncia e resistência ao terror racial. Ou seja, dessas migrações resultaram a constituição de mecanismos próprios para interagir com as entidades já tradicionais – como as formas associativas, cooperativas e coletivas que serão mais comuns no pós-1988. Pensemos o seguinte, essas entidades (sindicais, confessionais, sociais ou partidárias) possuíam representação em diversos níveis e ainda uma capilaridade na mobilização, por isso, são meios de trânsito de saberes e práticas, mas também de apoio fundamental para as agendas das comunidades negras rurais ameaçadas.

3 TERRITORIALIZAÇÃO QUILOMBOLA

Os processos de ocupação e migração são contrastados pela afirmação da identidade a partir da lógica da pertença territorial. É esse o principal

recurso de intervenção de denúncia e crítica ao racismo na estrutura fundiária perante comunidade política brasileira. Se o território é vida, como adverte a tradição quilombola, o confronto produzido diante do arranjo fundiário problematiza o seu resultado morte à experiência negra no Brasil. Na afirmação da territorialidade como agenda quilombola noto além de agendas locais, paralelamente em Brasília, mais precisamente em agosto de 1986, ocorria a “Convenção Nacional do Negro e a Constituinte”, na carta convite direcionada à vários grupos, identifico entre os conteúdos a questão da terra (CNNC, 1986a).

As denúncias e as proposições apresentadas ao longo dos anos 70 e 80 acumularam uma agenda que foi impulsionada pelo processo constituinte, ou seja, estavam subsidiadas nas formulações políticas e jurídicas anteriores, mas assumindo na Convenção um impacto direto sobre as disputas constituintes. Além dos debates, as memórias do evento indicam que as propostas foram apresentadas em formato de defesa por representações políticas, culminando na seguinte tese: 2 – Será garantido o título de propriedade da terra às comunidades negras remanescentes de quilombos, quer no meio urbano ou rural (...)” (CNNC, 1986b, fl. 6). Como resultado de uma memória constante nos relatos da constituinte, foi possível notar que além da criminalização do racismo é a demanda por terra das comunidades negras um dos principais consensos dentre as organizações dos movimentos negros nesse processo.

Havia uma intenção com esse dispositivo constitucional: enfrentar o problema da desigualdade racial. Assim, redistribuir ou assegurar o título de propriedade definitiva para outras experiências territoriais tinha uma estrita relação com a consolidação do conteúdo dos direitos sociais e culturais, mas uma alteração estrutural nas relações fundiárias. O fundamento da propriedade não deve se restringir aos preceitos da individualidade, principalmente sustentada em uma matriz de indivíduo que ignora as historicidades negrindias (Gonzalez, 2018; Pires, 2019). Na justificativa elaborada pela parlamentar Benedita da Silva (PT/RJ), o dispositivo derivado da Convenção articula uma reconstrução histórica da propriedade da terra, a partir do empreendimento colonial.

A concentração da propriedade privada no regime escravista foi um fator substancial para que a estrutura fundiária opere em favor das elites brancas e, mesmo com as transições jurídicas-políticas, a concentração da terra foi sendo aprofundada: “construtores da riqueza agrícola brasileira, os negros jamais foram aquinhoados com a propriedade fundiária. Esta propriedade continuou não apenas intocável para o negro, mas também

o principal esteio de poder a nível nacional” (DANC, 29 de maio de 1987, fl. 24). Daí a importância da rede política quilombola, pois as denúncias pós-1970, sobre a ampliação dos conflitos de terra em localidades de densa presença negra permitiam historicizações do direito de propriedade a partir das relações raciais, a propriedade privada no Brasil como matriz do poder senhorial.

A circulação dos repertórios das comunidades negras rurais pré-constituente não ficou restrita a uma ou outra experiência, foi partilhada na esfera pública de modo que, posteriormente, constituiu um direito fundamental que fundou um novo modelo de litígio estratégico para defesa dos direitos das comunidades negras rurais, a luta pelo território quilombola. O acesso a essas experiências em formas de memórias coletivas ou histórias de vida também é um valor significativo para compreender a força constituinte desses movimentos, pois a experiência, além de recurso de aprendizagem nos dá acesso aos fundamentos histórico-jurídico de direitos que foram inscritos na Constituição de 1988.

Por isso, o argumento que defendo é que essa potência, foi exercida a partir de uma rede ampla, que tem nos territórios negros apenas o ponto de difusão para reivindicações que conformariam as atuais semânticas de direitos quilombolas. Essa rede se ocupa das memórias quilombolas anteriores ao processo constituinte, o que é fundamental para que nos contextos locais assegurasse o território quilombola, mas também materialidade as premissas jurídicas defendidas na ANC 1987/1988. A territorialidade é recurso político que surge desse movimento e procura tensionar o aparato racista da propriedade da terra no Brasil, ainda compreendida predominantemente desde a matriz colonial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com esses argumentos pretendo destacar como a ampla rede política quilombola produziu resultados tanto em termos de direitos fundamentais, quanto de história constitucional. Escolhi um caminho pelo qual conseguisse demonstrar que foi um processo translocal, da qual os sujeitos dessas comunidades desenvolveram recursos de manutenção dos territórios que subsidiaram sua incidência na constituinte e retornam como fundamento da defesa dos territórios a partir de intercâmbios desenvolvidos no interior de litígios locais.

Para desenvolver o princípio da territorialidade são retomadas as narrativas de conflitos por terra estimulado pelo projeto de desenvolvimento

nacional da ditadura militar, com esse dado contesto o argumento de que as agências quilombolas não produziram incidência direta no processo constituinte. Na verdade, os reflexos extravasam o preceito da criminalização, pois ao confrontar o racismo na estrutura fundiária estavam convocando a sociedade brasileira para encarar como as noções liberais de propriedade manejadas para manutenção do status quo desigual.

Compreendo que o conteúdo formulado na ANC não possuía a mesma dimensão abrangente e complexa estabelecida pelas comunidades no presente, até porque os sentidos continuaram em disputa, independentemente dos pressupostos dos constituintes. Contudo, restringir a conformação do conteúdo ao processo formal é apegar-se à limitada compreensão sobre quem é o sujeito e o espaço-tempo da constituinte. Não foi apenas a discussão formalmente registrada nos anais da constituinte, mas a prática das comunidades, enquanto defesa da vida, que já reivindicava essa subjetividade jurídica sobre o território desde as décadas de 1970 e 1980. A idealização do texto não curvaria à estruturação racial do país naquele momento, como não o faz atualmente, mas não se pode encobrir a potência da territorialidade para a vida negra.

REFERÊNCIAS

DOCUMENTAIS

ARAÚJO, Maria Raimunda. Maria Raimunda Araújo (depoimento, 2004). Rio de Janeiro, CPDOC/Fundação Getúlio Vargas (FGV), (4h 30min). Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/historia-oral/entrevista-tematica/maria-raimunda-araujo>. Acesso em: 05 ago. 2021.

CONVENÇÃO NACIONAL DO NEGRO E A CONSTITUINTE (CNNC). Carta Convite aberta a toda comunidade negra brasileira, a todas as entidades negras, militantes negros e demais interessados na nossa luta, junho de 1986a.

CONVENÇÃO NACIONAL DO NEGRO E A CONSTITUINTE (CNNC). Reivindicações, outubro de 1986b.

COSTA, Josilene Brandão da. Josilene Brandão (depoimento, 2005). Rio de Janeiro, CPDOC/Fundação Getúlio Vargas (FGV), (1h 55min). Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/historia-oral/entrevista-biografica/josilene-brandao>. Acesso em: 05 ago. 2021.

DEUS, Zélia Amador de. Zélia Amador de Deus (depoimento, 2006).

Rio de Janeiro, CPDOC/Fundação Getúlio Vargas (FGV), (1h 55min). Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/historia-oral/entrevista-biografica/zelia-amador-de-deus>. Acesso em: 21 jul. 2021.

DIÁRIOS DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE (DANC). Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc. Acesso em: 05 out. 2021.

BIBLIOGRÁFICAS

ACEVEDO, Rosa; CASTRO, Edna. **Negros do Trombretas**: guardiães de matas e rios. 2ª ed. Belém: CEJUP/UFPA; NAEA, 1998.

AZEVEDO, Idaliana Marinho de (org.). **Puxirum**: memória dos negros do oeste paraense. Belém: IAP, 2002.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1989.

DIAS, Vercilene Francisco. **Terra versus território**: uma análise jurídica dos conflitos agrários internos na comunidade Quilombola Kalunga de Goiás. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) — Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019.

GILROY, Paul. **O Atlântico Negro**: modernidade e dupla consciência. Trad. Cid Kinpel Moreira. 2ª ed., 3ª reimp. São Paulo: Editora 34; Rio de Janeiro: UCM/CEA, 2012.

GOMES, Flávio dos Santos. **Mocambos e Quilombos**: uma história do campesinato negro no Brasil. 1ª ed. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

GOMES, Rodrigo Portela. Cultura jurídica e diáspora negra: diálogos entre Direito e Relações Raciais e a Teoria Crítica da Raça. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 2, pp. 1203-1241, 2021.

GOMES, Rodrigo Portela. **Kilombo**: uma força constituinte. 2022. 594 f., il. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

GONZALEZ, Lélia. **Lélia Gonzalez** – primaveras para as rosas negras. Diáspora Africana: UCPA, 2018.

MARTINS, Leda. Performances do tempo espiralar. In: RAVETTI, Graciela; ARBEX, Márcia. **Performance, exílio, fronteiras: errâncias territoriais e textuais**. Belo Horizonte: Departamento de Letras Românicas; Faculdade de Letras da UFMG; Programa de Pós-Graduação em Letras – Estudos Literários, pp. 69-92, 2002.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões da Senzala**. 3ª ed. São Paulo: Lech, 1983.

MUNIZ, Izadora Nogueira dos Santos. **A Face Feminina Kalunga frente ao Modelo de Desenvolvimento Nacional: a condução do Licenciamento Ambiental da PCH Santa Mônica no Sítio Histórico da Comunidade Quilombola Kalunga**. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) — Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2020.

NASCIMENTO, Maria Beatriz. **Beatriz Nascimento, quilombola e intelectual: possibilidade nos dias da destruição**. 1ª ed. Diáspora Africana: Editora Filhos da África, 2018.

PEREIRA JÚNIOR, Davi. **Quilombos de Alcântara: território e conflito o intrusamento do território das Comunidades Quilombolas de Alcântara pela empresa binacional Alcântara Cyclone Space**. Manaus: UFAM-PNCSA, 2009.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Direitos humanos e América Ladina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico**. Lasa Forum, v. 50, pp. 69-74, 2019.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **O Haiti é aqui: ensaio sobre formação social e cultura jurídica latino-americana (Brasil, Colômbia e Haiti, século XIX)**. 2022. 700 f., il. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

SANTOS, Antonio Bispo dos Santos. **Colonização, Quilombos: modos e significações**. 2 ed. rev. ampl. Brasília: Ayô, 2019.

DIREITOS DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS E ABERTURA NA LINGUAGEM JURÍDICA A PARTIR DA OBRA LITERÁRIA “TORTO ARADO”, DE ITAMAR VIEIRA JÚNIOR

Ruan Didier Bruzaca
Universidade Federal do Maranhão
Universidade Estadual do Maranhão
ruandidier@gmail.com

RESUMO

O presente artigo aborda o cenário de conflitos envolvendo direitos de comunidades quilombolas a partir da obra literária “Torto Arado”, de Itamar Vieira Júnior, que conta a história da fazenda de Água Negra, ocupada por população quilombola, estando inclusas as protagonistas Bibiana e Belonísia. Tem como tema Direito e Literatura, delimitada nas contribuições da obra Torto Arado para as aberturas na linguagem jurídica quanto aos direitos de quilombolas. Como problema, traz a pergunta: que medida Torto Arado contribui para aberturas na linguagem jurídica possibilitando práticas capazes de contribuir com a tutela de direitos de quilombolas? A hipótese é que a obra possibilita trazer substância para os direitos a partir do vivido por quilombolas. O objetivo geral é investigar em que medida a obra literária Torto Arado contribui para aberturas na linguagem possibilitando práticas capazes de contribuir com a tutela de direitos de quilombolas e, especificamente: 1) descrever o cenário de conflito envolvendo quilombolas em Torto Arado; 2) identificar a partir do vivido narrado em Torto Arado substância aos direitos de quilombolas; 3) compreender a abertura na linguagem jurídica possibilitada pela obra Torto Arado. Metodologicamente, vale-se de pesquisa bibliográfica quanto às temáticas referentes a direito de comunidades quilombolas e conflitos territoriais.

Palavras-chave: Comunidades Quilombolas. Torto Arado. Linguagem jurídica.

INTRODUÇÃO

A realidade brasileira é marcada por diversos conflitos de terra que, apesar das particularidades locais de diferentes regiões do país, guardam proximidades, como a violência no campo, o desrespeito a direitos humanos e fundamentais, a exploração da força de trabalho e ausência de reforma agrária e de titulação de terras. Diferentes grupos sociais estão inseridos nesse contexto, de camponeses a povos indígenas, historicamente excluídos e violentados em sua existência. Dentre aqueles diferentes grupos estão quilombolas ou, como nomeia a legislação pátria, remanescentes dos povos de quilombos.

Diante da contínua violação de direitos de comunidades quilombolas nos diferentes contextos de violência do campo, surge como potente contribuição para pensar tal cenário a obra literária “Torto arado”, de Itamar Vieira Júnior. Conta a história da fazenda de Água Negra, ocupada por pessoas que se reconhecem ao final da obra enquanto quilombolas, estando inclusas as protagonistas Bibiana e Belonísia.

A história dos quilombolas da Fazenda de Água Negra serve como caso exemplar na realidade brasileira de conflitos de terra. O vivido por comunidades quilombolas, narrado na referida obra, não se distancia dos diversos relatos de comunidades em situação de conflito no país. Da subsistência retirada da lavoura ao enterro na Viaração, cemitério da fazenda, o existir em Água Negra traz substância aos direitos e à dignidade humana, capazes de contribuir para pensar o Direito, não raro alheio ao vivido por comunidades quilombolas.

Com isso, o presente artigo tem como tema Direito e literatura, delimitando-o nas contribuições da obra *Torto Arado* para as aberturas na linguagem jurídica quanto aos direitos de quilombolas. Como problema, indaga-se em que medida *Torto Arado* contribui para aberturas na linguagem jurídica possibilitando práticas capazes de contribuir com a tutela de direitos de quilombolas.

Entendo enquanto resposta provisória que a obra de Itamar Vieira Júnior possibilita trazer substância para os direitos de quilombolas, possibilitando contribuir para as práticas jurídicas, ao narrar o vivido por quilombolas. Enquanto na formação jurídica o contato com a realidade de comunidades quilombolas pode se mostrar insuficiente, na leitura de *Torto Arado* é possível proximidades capazes de aproximar os juristas de respostas a perguntas não raras presentes no cenário jurídico, como: “quem é quilombola?”, “quais os direitos de quilombolas?”, “quem tem direito à

terra e ao território?”, “qual o patrimônio cultural a ser protegido?”, “qual o meio ambiente a ser protegido?”.

Assim, o objetivo geral do presente artigo científico investigar em que medida a obra literária *Torto Arado* contribui para aberturas na linguagem possibilitando práticas capazes de contribuir com a tutela de direitos de quilombolas. Como objetivo específico, pretendo: 1) descrever o cenário de conflito envolvendo quilombolas em *Torto Arado*; 2) identificar a partir do vivido narrado em *Torto Arado* substância aos direitos de quilombolas; 3) compreender a abertura na linguagem jurídica possibilitada pela obra *Torto Arado*.

Metodologicamente, utiliza-se de pesquisa bibliográfica quanto às temáticas referentes a direito de comunidades quilombolas e conflitos territoriais. No que diz respeito ao marco teórico, utilizo Theodor Wittgenstein, em “Investigações filosóficas”, nas contribuições à filosofia da linguagem, e Emílio Santoro, quanto à prática jurídica. Em relação aos direitos de quilombolas, valha-se das contribuições de Antônio Bispo dos Santos e Ruan Didier Bruzaca. Metodologicamente, a presente produção bibliográfica utiliza-se de pesquisa bibliográfica e estudo de caso dos quilombolas de Água Negra, narrado na obra literária *Torto Arado*, de Itamar Vieira Júnior.

1 CASO DA FAZENDA ÁGUA NEGRA: UM RETRATO DOS CONFLITOS DE TERRAS E DE ASSIMETRIAS NO CONTEXTO BRASILEIRO

“O documento da terra não vai lhe dar mais milho, nem feijão (...) a terra só tem valor se tem trabalho. Sem ele a terra não é nada”

Zeca Chapéu Grande
(Vieira Júnior, 2018, p. 162).

“*Torto Arado*” é uma obra literária, de autoria de Itamar Vieira Júnior, narrada pelas irmãs Bibiana e Belonísia, e pela encantada¹² Santa Rita Pescadeira, respectivamente nos capítulos “Fio de corte”, “*Torto arado*” e “Rio de Sangue”, conforme destacado na Tabela 1. A obra traz vários aspectos que afetam a população rural negra na atual realidade brasileira,

12 Os encantados são “verdadeiros ‘donos’ da terra”, que “abrem um leque de possibilidades para que percebamos o mundo e as relações sociais através de outras cosmovisões/perspectivas que nos ajudam a entender os outros sentidos para a manutenção do território” (Silva, Santos, 2020, p. 48).

como a ancestralidade negra, a religiosidade, as relações territoriais, as relações de parentesco, autodefinição quilombola, o patrimônio cultural e os conflitos de terra.

Tabela 1 – Divisão da obra *Torto Arado*, de Itamar Vieira Júnior

Capítulo	Resumo
Fio do corte	Conduzido pela voz Bibiana, tem-se “contato com os primeiros traços da família da forte ligação entre seus membros, da importância dos mais velhos”. Esta parte “termina com Bibiana, adolescente e grávida, fugindo da fazenda, confiando nos sonhos de Severo de ‘uma vida além da fazenda’, sem repetir as situações de exploração que todos sofriam em Água Negra, na qual Bibiana nascera e sempre vivera. Sair da fazenda significaria a possibilidade de parir outro futuro, que não o desenhado para todos que ali ficavam, do ciclo eterno das explorações, como a que deflagra a sua decisão de ir embora” (Sales, 2020, p. 187).
Torto arado	Conduzida por Belonísia, no qual na vida adulta “as irmãs seguem caminhos diversos: Bibiana, ausente por muitos anos de Água Negra – ainda que esta não possa sair nunca dela –, enfrenta situações adversas, sofre novas explorações de trabalho, pois o jugo ultrapassava os limites de Água Negra: ‘(...) percebeu que a vida além da Água Negra não era muito diferente no que se referia à escravidão.’ (...) Belonísia segue o fluxo de existência da fazenda, funde-se à terra mais e mais, sob a força do torto arado que rege as existências. E torna-se escritora: ‘Se soubesse que tudo que se passa em meus pensamentos, essa procissão de lembranças enquanto meu cabelo vai se tornando branco, serviria de coisa valiosa para quem quer que fosse, teria me empenhado em escrever da melhor forma que pudesse’” (Sales, 2020, p. 188).
Rio de sangue	Contada pela entidade Santa Rita Pescadeira que “tudo sabe e vê a transformação dos habitantes de Água Negra, construindo a percepção de seus direitos: ‘Muitos nunca estiveram conformados com os interditos, mas durante muito tempo foi necessário permanecer quieto e submisso para garantir a sobrevivência. Agora falam em direito dos pretos, dos descendentes de escravos que viveram errantes de um lugar para o outro’” (Sales, 2020, p. 188).

Fonte: Sales, 2020. Elaboração: autor.

Conforme pontuam Navarro e Paula (2021, p. 6), a obra está centrada “em duas irmãs que (sobre)vivem à violência em um cotidiano rural marcado pela luta pelo direito à terra”. No presente artigo, o conflito pela terra é nomeado de Caso da Fazenda Água Negra, consistindo em disputa que opõe a população quilombola¹³, como Bibiana, Belonísia e Zeca Chapéu

¹³ Art. 2º, Lei nº 4.887, de 20 de novembro de 2003: Consideram-se remanescentes das

Grande, de um lado, e fazendeiros e particulares, de outro. A leitura da obra literária possibilita identificar os problemas envolvendo a titulação de terras, a criminalização de quilombolas, bem como a utilização de instrumentos processuais, como as ações possessórias, persentes no dia a dia de várias comunidades rurais negras no Brasil.

Na epígrafe deste tópico, destaca-se fala de Zeca Chapéu Grande, liderança quilombola e pai de Bibiana e Belonísia, na qual associa os direitos à terra e ao território com o trabalho. No entanto, o Caso da Fazenda Água Negra, assim como tantas outras situações existentes na realidade brasileira, reflete um cenário na qual a terra e o território são negados, desconsiderados e violentados, primando o documento da terra e as formalidades jurídicas no reconhecimento dos direitos.

Como narra Bibiana, existiam “conflitos dos mais variados, desde animal comendo em roça alheia até construção erguida com material que descumprisse as interdições impostas aos moradores” (Vieira Júnior, 2018, p. 75). Conflitos estes que resultaram em violação de direitos, inclusive do direito à vida, como com a morte de Severo, esposo de Belonísia, conforme narra Santa Rita Pescadeira:

Severo morreu porque pelejava pela terra de seu povo. Lutava pelo livramento da gente que passou a vida cativa. Queria apenas que reconhecessem o direito das famílias que estavam havia muito tempo naquele lugar, onde seus filhos e netos tinham nascido. Onde enterraram seus umbigos, no largo de terra dos quintais das casas. Onde construíram casas e cercas (Vieira Júnior, 2018, p. 181, grifos nossos).

Segundo Fernandes (2021, p. 238-239), Severo era personagem que realizava reuniões e organizava a população rural, ou seja, era uma liderança, que lembrava a história e a consciência pela lutar pelo direito à terra. Complementa a referida autora que a sua morte se relaciona com o cenário no qual a morte das “pessoas negras acaba sendo registrada no Brasil, como resultado de envolvimento com algum ato criminoso” – inserindo-se no contexto de criminalização dos movimentos sociais.

comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (BRASIL, 2003).

O Caso da Fazenda Água Negra reflete o cenário brasileiro discutido por Santos (2013), ao tratar de conflitos envolvendo monoculturas e atividades do agronegócio, marcado por diversas questões como: grilagem de terra, degradação dos ecossistemas, violência contra lideranças e contra a população local. Assim, Torto Arado traz “denúncias de desigualdades sociais, das violências de gênero, do projeto genocida sempre presente, do peso da fome, do abandono e do desrespeito sofrido pelos trabalhadores rurais” (Sales, 2020, p. 189).

Em outros termos, a concentração de terras, intrinsecamente relacionada com o avanço do latifúndio e da monocultura, torna aguda as situações de violência no campo, desde situações de deslocamentos forçados até assassinatos. O caso em comento, apesar de constituir narrativa presente em obra literária, não se distancia do cotidiano da população camponesa e quilombola no Brasil.

Diante do conflito de terras, percebe-se que o Caso da Fazenda Água Negra expõe o choque entre duas visões de mundo. Tal contraposição aproxima-se do embate entre o uniforme e o diverso exposto por Shiva (2003, p. 17), que envolve tanto as “maneiras de usar a terra” quanto as “maneiras de pensar e viver”. Neste compasso, “as monoculturas são uma fonte de escassez e pobreza, tanto por destruir a diversidade e as alternativas quanto por destruir o controle descentralizado dos sistemas de produção e consumo”. No caso em tela, trata-se da contraposição, de um lado, do uso e pensamento de latifundiários e, de outro, das formas de ser, criar e fazer de comunidades quilombolas.

Diferente do trabalho que dá valor à terra, conforme afirma Zeca Chapéu Grande, Bibiana identifica que a relação da família Peixoto, dita proprietária da terra, é diferente. Atenta que “não viviam a terra, vinham da capital apenas para se apresentar como donos, para que não os esquecêssemos, mas, tão logo cumpriam sua missão, regressavam” (Vieira Júnior, 2018, p. 45).

A família Peixoto está distante da realidade da Fazenda Água Negra, pois não vivem na terra, vindo da capital, da cidade. O distanciamento espacial, refletindo a desconexão com a terra, e a cisão entre cidade e campo implicam na identificação de distintas relações com a terra em disputa. Tal é constatado em outra passagem, agora de uma Bibiana ainda criança, em razão de deslocamento à cidade para que sua irmã, Belonísia, fosse socorrida do acidente que lhe custou a fala. Assim, traz:

Como era diferente a cidade com suas casas grudadas umas às outras, dividindo paredes. As ruas calçadas com pedras. O chão das

nossas casas e dos caminhos da fazenda era de terra. De barro, apenas, que também servia para fazer a comida de nossas bonecas de sabugo, e de onde brotava quase tudo que comíamos. Onde enterrávamos os restos do parto e o umbigo dos nascidos. Onde enterrávamos os restos de nossos corpos. Para onde todos desceriam algum dia (Vieira Júnior, 2018, p. 15).

A passagem referencia duas formas diferentes de ocupar a terra. A família Peixoto, vinda da cidade, não possui a mesma relação possibilitada pela vivência de Bibiana, ou seja, construída no chão e nos caminhos de terra da fazenda Água Negra, espaço de sobrevivência ao brotar o alimento, de inocência ao abrigar as brincadeiras e de sentimentos ao enterrar os restos do nascimento e os mortos. A família Peixoto encaixa-se, por outro lado, nas ruelas de pedra e nas casas apertadas, referenciando um outro espaço, citadino, não rural. As idas à fazenda Água Negra “para se apresentar como donos” implica em uma outra relação com a terra, formal, baseada no direito de propriedade.

As visões de mundo se contrapõem também na ordem jurídica, de forma assimétrica: de um lado, a relação formal de uso, gozo e disposição da propriedade dos titulares da terra e, de outro, as relações de quilombolas com o território. Por assimétrica entende-se, conforme Brustolin (2015, p. 31), “o agenciamento de objetos envolvendo grupos negros na reivindicação de direitos territoriais tende a ser constantemente desqualificado em detrimento de outras formas de apropriação territorial”.

Nos conflitos de terra e no contexto da sociedade brasileira, direitos de quilombolas são desqualificados, diferentemente de outros direitos consagrados na ordem jurídica, como o direito à propriedade. Estes são direitos associados à ordem que data do Estado burguês, como enfatiza Wolkmer (2001), na qual há a racionalização do poder soberano e a positividade formal do Direito, contribuindo para o monopólio estatal da produção das normas jurídicas – sendo o Estado legitimado para criar a legalidade que enquadra as relações sociais existentes. Continua o referido autor pontuando que a burguesia adequou aos seus interesses uma ordem estatal favorecida, firmando regras genéricas, abstratas e racionalizadas, regulando questões do comércio, da propriedade privada, da herança, dos contratos etc.

Enquanto tais direitos individuais, liberais e burgueses mantêm-se na atual ordem jurídica brasileira, sem questionamento, outros direitos, como de comunidades quilombolas, são constantemente questionados – a exem-

plo do direito à propriedade definitiva¹⁴. Por um lado, “os processos de reivindicação de direitos das comunidades quilombolas são constantemente questionados”, por outro, “outras formas de conceber direitos territoriais (como o título de propriedade privada, os parques ambientais) não parecem estar sujeitos ao mesmo questionamento” (Brustolin, 2015, p. 28).

Percebe-se a assimetria pontuada por Brustolin (2015, *passim*) no reconhecimento de direitos e de relações jurídicas e sociais em relação aos conflitos que marcam a Fazenda Água Negra. Ademais, na obra identifica-se passagens em que o reconhecimento enquanto quilombola é negado: Salomão, que se diz proprietário da fazenda, afirmou que “nunca houve quilombola nestas terras” (Vieira Júnior, 2018, p. 191).

Além da família Peixoto, existiam outros fazendeiros e sitiantes que, como traz Bibiana, “exerciam com fascínio e orgulho seus papéis de dominadores, descendentes longínquos dos colonizadores; ou um subalterno que havia conquistado a sorte no garimpo e passava a exercer o poder sobre outros” (Vieira Júnior, 2018, p. 46). Aqueles eram reconhecidos como proprietários, inclusive se valendo de instrumentos jurídicos para proteção de seus direitos, como o ajuizamento de ação possessória em desfavor da comunidade quilombola – que será tratada em tópico a frente.

Deste modo, percebe-se que o Caso da Fazenda Água Negra constitui conflito de terra característico da realidade brasileira, na qual grupos historicamente excluídos inserem-se em situação de violência. Apesar da existência de direitos, constitucional e infraconstitucionalmente previstos, observa-se a continuidade daquelas violações, com a primazia de direitos que servem aos interesses privados. Não obstante, a mobilização e luta de quilombolas, tal qual se percebe no livro “Torto Arado”, traz substância ao debate jurídico, conforme se destaca na seção seguinte.

2 OS DIREITOS DESDE A PERSPECTIVA DE QUILOMBOLAS DO CASO DA FAZENDA ÁGUA NEGRA

Discutir o Direito partindo da perspectiva quilombola, de suas vivências e seus modos de criar, fazer e viver, parte das reflexões teóricas e em-

14 Conforme o art. 68, das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988: “Aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (BRASIL, 1988). Trata-se de direito disciplinado na Lei nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

píricas presentes na tese de doutorado intitulada “A prática jurídica entre a ‘bainha’ e a ‘faca’: para (re)pensar o direito a partir da perspectiva de quilombolas nos conflitos entre a Vale e os territórios de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, em Itapecuru-Mirim/MA” (Bruzaca, 2020). Nela se discute a importância e a substância que o vivido por quilombolas traz para o Direito, para a prática jurídica. Com contribuições de Wittgenstein (2009), Santoro (2005) e Castro (2018), identificam-se nas formas de vida de comunidades quilombolas experiências capazes de dizer o Direito a partir das lutas, resistências e vivências de lideranças e daquela população negra.

Por um lado, entende-se o Direito enquanto prática social e que, no mundo jurídico, a comunidade interpretativa compartilha uma “forma de vida comum”, não sendo sua linguagem privada (Santoro, 2005; Wittgenstein, 1988). Por outro lado, deve-se levar em conta outras formas de vida, como se extrai do perspectivismo ameríndio em Castro (2018), segundo o qual indígenas contra descrevem sua imagem da antropologia ocidental. Desta forma, busca-se destacar a potência da presença da perspectiva de quilombolas na comunidade interpretativa, levando-se em consideração o Caso da Fazenda Água Negra.

Conforme destacado na seção anterior, percebe-se a desconsideração de quilombolas e de seus direitos, bem como a primazia de uma experiência antropológica fundada no direito individual – e da prevalência de direitos como o de propriedade. No entanto, existe uma contra descrição, um questionamento que parte da perspectiva de quilombolas, como traz Belonísia ao questionar a história oficial¹⁵:

Muitas crianças também não aprenderam, pude perceber, estavam com a cabeça na comida ou na diversão que estavam perdendo na beira do rio, para ouvir aquelas histórias fantasiosas e enfadonhas sobre os heróis bandeirantes, depois os militares, as heranças dos

15 Percebe-se na obra “Torto Arado” o embate entre a historiografia oficial e tradicional e a memória oral da populações afro-brasileiras. Conforme pontua Fernandes (2021, p. 244), “o registro histórico oficial brasileiro feito primordialmente pelo viés de intelectuais das classes dominantes, em oposição à memória oral da história das populações afrobrasileiras, esta acaba negligenciada pela narrativa oficial”. Entende-se no presente artigo que a memória oral e a vivência de populações afro-brasileiras, contribui tanto para uma outra história quanto para outro olhar a respeito dos direitos. Como traz Wolkmer, a ruptura com a historicidade – jurídica – de tradição teórico-empírica constituída pela força da autoridade, da continuidade, da acumulação, da previsibilidade e do formalismo, remete a uma nova leitura histórica que implica na reinterpretação das fontes do passado sob o viés interdisciplinar e na reordenação metodológica, descrevendo o Direito de forma desmistificadora (Wolkmer, 2015, p. 13).

portugueses e outros assuntos que não nos diziam muita coisa (...) histórias mentirosas sobre a terra. (...) não sabia por que estávamos ali, nem de onde vieram nossos pais, nem o que fazíamos, se em suas frases e textos só havia histórias de soldado, professor, médico e juiz (Vieira Júnior, 2018, p. 83-84, grifos nossos).

Entende-se, no cenário de conflitos envolvendo comunidades quilombolas, a existência de uma “multiplicidade de linguagens que é afastada quando se impõe, a partir de uma perspectiva dogmática, uma única visão sobre a realidade”. Quanto à realidade brasileira, “as formas de vida de quilombolas, não raro [são] descartadas nos cenários conflituosos que circundam o aprofundamento do capital e do Estado em seus territórios” (Bruzaca, 2020, p. 33, acréscimos nossos).

Em “Torto Arado”, os aspectos da vivência de quilombolas trazem substância às questões envolvendo identidade, saberes ancestrais, relações com a terra e com a natureza. Primeiramente, quanto à identidade, o vivenciado por Bibiana, Belonísia e demais quilombolas presentes na obra servem para responder a questão: “quem é quilombola?”¹⁶. Assim como em Bruzaca (2020, p. 45-46), parte-se das lideranças quilombolas para responder a referida pergunta, visando um “distanciamento em relação à primazia da classificação social do Estado por meio da legislação e à prática jurídica decorrente desta”. Desta forma, entende-se que as “narrativas [de quilombolas] constroem uma forte percepção sobre o Direito, a classificação social estatal, os conflitos de terra, as relações de classe e raça”.

Santa Rita Pescadeira, a respeito do reconhecimento de direitos da população negra, destaca: “Falamos muito sobre isso. Que agora tem lei. Tem formas de garantir a terra. De não viverem à mercê de dono, correndo daqui para acolá, como no passado” (Vieira Júnior, 2018, p. 184). Precisamente, após a Constituição brasileira de 1988, com o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o termo “remanescentes das co-

16 Discute-se a referida pergunta no tópico “Comunidades rurais com ancestralidade negra no atual contexto brasileiro: quem é quilombola”, em Bruzaca (2024, *passim*), discutindo desde a origem do termo “quilombola”, no Brasil colônia, até sua atual previsão constitucional, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A resposta à pergunta parte das comunidades, visto que estas “assumem o termo quilombo, quilombola ou até remanescentes das comunidades dos quilombos de acordo com suas histórias e resistências às violações de direitos. Diferente da imposição colonial originária e da perspectiva arqueológica que os termos pudessem assumir, as comunidades assumem o termo de acordo com os sentidos provenientes de suas lutas” (Bruzaca, 2024, p. 72).

munidades dos quilombos (...) foi transformado numa definição abrangente e ao mesmo tempo operacional no sentido do reconhecimento dos direitos sobre a posse da terra e a cidadania” (Gomes, 2018, p. 373).

Por outro lado, deve-se destacar trecho em que Santa Rita Pescadeira apresenta: “pretos não eram bem-vistos, tinham que deixar a terra. Então dizia que era índia. Os outros diziam que eram índios. Índio não deixava a terra. Índio era tolerado, ninguém gostava, mas as leis protegiam, era o que pensavam” (Vieira Júnior, 2018, p. 196). Da mesma forma, Belonísia constata: “(...) dizíamos que éramos índios. Porque sabíamos que, mesmo que não fosse respeitada, havia lei que proibia tirar terra de índio. E também porque eles se misturaram conosco, indo e voltando de seu canto perdido de suas aldeias (Vieira Júnior, 2018, p. 156).

O complexo debate sobre o entrelaço da identidade enquanto indígena ou quilombola relaciona-se com o cenário de lutas e resistências de grupos que, historicamente, tiveram direitos negados e desrespeitados. Justamente, antes de 1988, inexistia o reconhecimento de direitos de comunidades quilombolas, sendo a autodefinição enquanto indígena estratégia de defesa, conforme narrado pelas personagens, tendo em vista as previsões normativas existentes antes de 1988¹⁷.

Os trechos retirados de “Torto arado” contribuem para pensar a pergunta “quem é quilombola?”, em especial quando se entrelaça com a autoidentificação enquanto índio¹⁸. Desde a colonização, Santos (2019, p. 20) adverte que a generalização de um povo como “índio” – podendo-se fazer um paralelo com “quilombola” no Brasil colonial – remete a “técnica muito usada pelos adestradores, pois sempre que se quer adestrar um animal a primeira coisa que se muda é o seu nome”. Assim, “os colonizadores, ao substituírem diversas autodeterminações desses povos, impondo-os uma

17 Inclusive, destaca-se: “(...) a partir da década de 1950, observa-se que o termo ‘quilombola’ nem sempre foi utilizado por (...) lideranças. (...) Ademais, a existência de um procedimento específico para titulação de territórios quilombolas e até mesmo a criação do INCRA nem sempre estiveram presentes, naqueles mais de meio século de luta. O mesmo acontece com as previsões normativas e consequentes direitos previstos na Constituição Federal de 1988 (...)” (Bruzaca, 2024, p. 71).

18 Sobre os arranjos classificatórios, importa destacar Arruti (1997, p. 15-18), que destaca o caráter político e simbólico da distinção entre índios e negros, considerando “impossível e inútil [essa] tentativa de separar”, ultrapassando uma possibilidade de verificação objetiva. Destaca o referido autor que tal classificação ocorreu de forma flutuante, como nos documentos oficiais. A distinção também é identificada na dinâmica de enfrentamento, podendo ser “temporária ou definitivamente superada, como no caso das revoltas, fugas e organização de mocambos”.

denominação generalizada, estavam tentando quebrar as suas identidades com o intuito de os coisificar/desumanizar”. Assim, em consonância com Arruti (1997, p. 15), as “unidades de descrição das populações” repercutem numa “brutal redução de sua alteridade, às necessidades de produção de unidade genéricas de intervenção e controle social”

Já no contexto pós-Constituição Federal de 1988, o termo quilombo assumiu novos significados, sendo “ressemantizado” para designar situações de segmentos negros em várias regiões brasileiras – exemplo é o termo “remanescentes de quilombo”, instituído pela Constituição Federal de 1988, e que é utilizado por tais grupos. Assim, “o termo Quilombo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea” (O’Dwyer, 2010, p. 42-43).

Neste compasso, entende-se adequado se aproximar das reflexões de Moreira (2017, p. 43), para quem o significado de “povos e comunidades tradicionais” – assim como de quilombolas – faz mais sentido em movimento, que em sua estática, com “o reconhecimento de realidades de existência e resistência advindas de mobilizações políticas e sociais que se apresentam sob diversas autodesignações”. Assim, “as comunidades assumem o termo quilombo, quilombola ou até remanescentes das comunidades dos quilombos de acordo com suas histórias e resistências às violações de direitos”, distanciando-se da imposição colonial e arqueológica do termo (Bruzaca, 2020, p. 56).

Quanto aos saberes ancestrais, Bibiana narra a respeito de seu pai: “Era um pai igual aos outros pais que conhecíamos, mas que tinha sua paternidade ampliada aos aflitos, doentes, necessitados de remédios que não havia nos hospitais, e da sabedoria que não havia nos médicos ausentes daquela terra” (Vieira Júnior, 2018, p.27).

Ademais, destaca Belonísia:

Com Zeca Chapéu Grande me embrenhava pela mata nos caminhos de ida e de volta, e aprendia sobre as ervas e raízes. Aprendia sobre as nuvens, quando haveria ou não chuva, sobre as mudanças secretas que o céu e a terra viviam. Aprendia que tudo estava em movimento — bem diferente das coisas sem vida que a professora mostrava em suas aulas. (...) Meu pai não tinha letra, nem matemática, mas conhecia as fases da lua. Sabia que na lua cheia se planta quase tudo; que mandioca, banana e frutas gostam de plantio na lua nova; que na lua minguante não se planta nada, só se faz capina e coivara (Vieira Júnior, 2018, p. 85, grifos nossos).

Os saberes ancestrais, como os de Zeca Chapéu Grande, referencia o “saber orgânico” no qual há um “espaço de diálogo”. Remete à “cosmovisão dos povos tradicionais que praticam o saber orgânico”. Trata-se de uma visão do mundo que contraposta à dos “povos eurocêntricos (majoritariamente brancos e cristãos no Brasil) que praticam o saber sintético”, ou seja, que tem limite e não dialoga com outros questionamentos (Santos, 2019, p. 91).

Ademais, importa destacar Silva e Santos (2020, p. 17) ao discutirem as resistências e trajetórias de comunidades quilombolas, visto que pontuam a importância de “ouvir os ancestrais”. Atentam as autoras que “quando acionamos as memórias do território para falar de identidades dinâmicas, nessa escuta somos capazes de criar revoluções reais na produção de mudanças fundamentais na estrutura social vigente e branca”.

Seguindo, a vivência de quilombolas traz uma outra relação com a terra e com a natureza, diferente da relação produzida pelos ditos proprietários da Fazenda Água Negra. O território quilombola é marcado não pelo uso, gozo e disposição, direitos inerentes à propriedade conforme o Direito Civil brasileiro, mas sim pela religiosidade, ancestralidade, cultura e vida. Neste compasso, destaca-se que, assim como as lutas de camponeses, sem-teto e sem-terra, “transcendem meros aspectos conflitos por Direito à propriedade, pois abrangem um amplo espectro reivindicatório de direitos à vida, à vida digna com segurança e com garantia de subsistência” (Wolkmer, 2001, p. 115-116).

Tal pode ser identificado desde a relação com a terra de Bibiana quanto às “bonecas feitas de espigas de milho colhidas na semana anterior” (Vieira Júnior, 2018, p. 9), até o encanto de Belonísia com a casa que nasce “da própria terra, do mesmo barro em que, se lançássemos sementes, veríamos brotar o alimento”, do “ritual de construir e desmanchar casas, e ainda me maravilhava ao ver se levantar as paredes que seriam nossos abrigos” (Vieira Júnior, 2018, p. 123).

Assim, reitera-se a existência de uma relação com o território diferente da relação decorrente de uma visão estritamente formalista, como o civilismo brasileiro. Neste sentido, pode-se destacar a instrumentalização de ações possessórias. A posse consiste em “situação fática de poder sobre a coisa, pouco importa[ndo] a condição jurídica de quem a exerce – proprietários ou não-proprietários –, afinal a posse recai sobre o bem e não sobre o direito” (Farias, Rosenvald, 2014, p. 56, acréscimos nossos). As ações possessórias consistem em meio para defesa da posse, com amparo na constatação da situação fática, sendo suas espécies a reintegração de

posse, a manutenção de posse e o interdito proibitório¹⁹⁻²⁰ (Farias, Rosenvald, 2014).

Sobre o uso da ação possessória na obra literária, destaca-se:

(...) Salomão procurou a Justiça, pedindo reintegração de posse de todas as áreas ocupadas da fazenda. (...) decidiram que se tivesse a ordem de um juiz — eles acreditavam que era possível pela influência que Salomão tinha entre os ilustres cidadãos da região —, deitariam no chão diante de suas casas para impedir os tratores de demolir (Vieira Júnior, 2018, p. 255).

Foi ajuizada ação de reintegração de posse, uma das espécies de ação possessória. Trata-se de ação que “visa devolver a posse que foi esbulhada do possuidor”, tendo como finalidade a “recuperação da posse da coisa pelo esbulhado e, se ela não mais existir, o seu valor” (Tepedino, Monteiro Filho, Renteria, 2022, p. 70). Apesar da aplicabilidade do princípio da fungibilidade²¹⁻²², diferencia-se da ação de manutenção de posse, que se opõe a turbação, a “qualquer ato que moleste a posse, impedindo que o possuidor a exerça em toda a sua plenitude”, e da ação de interdito proibitório²³, que “tem como causa de pedir próxima a ameaça de turbação ou esbulho”, objetivando “a prevenção do ilícito possessório” (Melo, 2019, p. 68).

A utilização de ações possessórias em face de comunidades quilombolas, como é o caso dos moradores da fazenda Água Negra, a obra de Itamar

19 Art. 1.210, Código Civil de 2002. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado (Brasil, 2002).

20 Art. 560, Código de Processo Civil de 2015 O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (Brasil, 2015).

21 Art. 554, Código de Processo Civil de 2015. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados (Brasil, 2015).

22 A fungibilidade consiste na “conversão de uma ação possessória em outra, em duas situações: quando a petição inicial equivocadamente descrever a agressão à posse e quando a agressão originária intensificar-se no curso da demanda” (Farias, Rosenvald, 2014, p. 206). Conforme destacam Farias e Rosenvald (2014, p. 178), as três ações possessórias reunidas no art. 1210, Código Civil, são marcadas pela dificuldade de impor com precisão qual das ações usar no caso concreto, explicando-se assim a fungibilidade e a duplicidade das ações possessórias.

23 Art. 567, Código de Processo Civil de 2015. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito (Brasil, 2015).

Vieira Júnior, aproxima-se da problemática levantada por Bruzaca e Vieira (2017, p. 182) na qual se discute o distanciamento entre a linguagem dos juristas e a realidade de quilombolas. Implica em discutir direitos de grupos étnico-culturais a partir de um dado sujeito de direito baseado em uma experiência antropológica distinta.

Neste sentido, destaca-se:

Os juristas são legitimados, no e pelo seu campo, a dizer o que é o direito, desde teorias que sustentam o monopólio jurisdicional do Estado até a aplicação de dispositivos legais. Entretanto, quando se torna a realidade abstrata, deixa de lado outras formas de representação, seja pela negação da legitimidade de formas jurídicas alheias ao estado, seja pela própria exclusão e silenciamento histórico de determinados grupos (Bruzaca, Vieira, 2017, p. 189).

O Direito Civil brasileiro, que fundamenta os conceitos de posse e possibilita processualmente a sua defesa em juízo, por meio das ações possessórias, aproxima-se de uma realidade que torna abstratos os sujeitos e objetos de direito, transformando-se em “proprietários” e “possuidores”, que detém a “posse” ou o “domínio” (Bruzaca, Vieira, 2017, p. 190-191). No entanto, tais formas jurídicas podem acabar se distanciando da concepção de Direito e da narrativa dos quilombolas da Fazenda Água Negra.

Na ação de reintegração de posse discute-se a respeito de uma terra que, para a comunidade, possui outro sentido e significado, para além de uma “coisa” objeto de tutela do Direito das Coisas. Belonísia narra uma relação com a terra e, conseqüentemente, com a natureza, diferente a apropriação fática e econômica da coisa. Neste compasso, destaca-se o cemitério da Viração, que também seria objeto da reintegração de posse, visto abranger “todas as áreas ocupadas da fazenda” (Vieira Júnior, 2018, p. 255).

Destaca Belonísia que a Viração é o cemitério da Fazenda Água Negra, “onde estavam as dores e as lembranças de muitas famílias que nos acompanhavam”. Narra que ali estavam os que morreram por doença, pelo esgotamento do trabalho, por feitiço ou “porque Deus assim o quis, como ouvia” (Vieira Júnior, 2018, p. 151). Narra o impedimento imposto de sepultar na Viração e constata: “se não pudéssemos deitar nossos mortos na Viração era porque, em breve, também não poderíamos estar sobre a mesma terra” (Vieira Júnior, 2018, p. 158).

Com isso, a partir da obra Torto Arado, percebe-se a partir do vivido uma abertura da linguagem jurídica capaz de articular direitos dos quais quilombolas são titulares, como a vida, a moradia, o meio ambiente, a cul-

tura, o meio ambiente, a segurança alimentar, dentre outros. Novamente, o vivido por Belonísia, assim como por Bibiana, Zeca Chapéu Grande e Santa Rita Pescadeira trazem outras leituras a respeito dos direitos – indo além, como destacado, de visões estritamente legalistas, formalistas e civilistas. Com isso, identifica-se a relevância e contribuições do vivido por quilombolas para (re)pensar o Direito e os direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo abordou a partir da obra literária “Torto Arado”, de Itamar Vieira Júnior, temática que não rara é vivenciada por diversas comunidades rurais em situação de conflito, em especial comunidades quilombolas. A obra narra com muita similitude às vivências reais de comunidades quilombolas a morosidade da titulação, as violências e ameaças sofridas por pretensos proprietários, o ajuizamento de ações possessórias e a violação de direitos humanos.

Aqui, entende-se que a literatura é capaz de sensibilizar os juristas quanto às reais necessidades sociais de população que historicamente foi excluída da construção do Direito. Assim, a obra tem a capacidade sensibilizar no âmbito jurídico sobre o dia a dia de comunidades quilombolas em situação de conflito e abrir caminhos na linguagem jurídica capaz de dialogar com o vivido por tais comunidades.

O ajuizamento da ação possessória narrado na obra e sua análise no presente texto possibilita identificar que o direito material e processual pode estar distante daquilo que é vivido por comunidades quilombolas. No entanto, continuamente o referido instrumento processual é utilizado nos cenários conflituosos, podendo contribuir para o aprofundamento dos conflitos territoriais existentes.

Assim, pensar a obra literária “Torto Arado” no que diz respeito ao acesso à justiça e aos direitos de comunidades quilombolas é compreender criticamente os conceitos, formas e instrumentos jurídicos que são construídos a partir de um sujeito de direitos muito distante de quilombolas. Trata-se de superar a tão já criticada visão civilista dos direitos, visando caminhar para uma leitura crítica dos conflitos, aqui possibilitada pelo diálogo entre Direito e Literatura.

REFERÊNCIAS

- ARRUTI, José Maurício Andion. A emergência dos “remanescentes”: notas para o diálogo entre indígenas e quilombolas. *Mana*, v. 3, p. 7-38, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/QBXXBw99Xx-gcmcS35sND3Rk/>. Acesso em 10 mar. 2025.
- BRUSTOLIN, Cíndia. **Reconhecimento e desconsideração**: a regularização fundiária dos territórios quilombolas sob suspeita. São Luís: Café & Lapis; EDUFMA, 2015.
- BRUZACA, Ruan Didier; VIEIRA, Adriana Dias. Linguagem dos juristas frente a representações jurídico-culturais de povos e comunidades tradicionais: o caso do conflito possessório envolvendo a comunidade quilombola de São Bento, Brejo/MA. *Prisma Jurídico*, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 181–204, 2017. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/7414>. Acesso em: 10 mar. 2025.
- BRUZACA, Ruan Didier. **A prática jurídica entre a bainha e a faca**: o direito segundo quilombolas de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo. São Luís, EDUFMA, 2024.
- CASTRO, Eduardo Viveiros de. **Metafísicas canibais**: elementos para uma antropologia pósestrutural. São Paulo: Ubu editora/n-1 edições [Kindle Version], 2018.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: v. 5: direitos reais. Salvador: JusPODIVM, 2014.
- FERNANDES, Joyce. O legado traumático da escravidão em Torto Arado. *Revista Entrelaces*, Fortaleza, v. 11, n. 23, p. 229-248, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/58674>. Acesso em 10 mar. 2025.
- GOMES, Flávio dos Santos. Quilombos e remanescentes de quilombos. In: SCHWARCZ, Lília Moritz; GOMES, Flavio dos Santos (Org.). **Dicionário da escravidão e liberdade**: 50 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Direito civil**: v. 4: direito das coisas. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça socioambiental e direitos humanos**: uma análise a partir dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

NAVARRO, Eliziane; PAULA, Marcelo Ferraz de. Cobrir e mostrar a cara: a recuperação do romance histórico no século XXI em Torto arado, de Itamar Vieira Júnior e Formas de voltar para casa, de Alejandro Zambrá. **Literatura e Autoritarismo**, [S. l.], n. 36, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/LA/article/view/63294>. Acesso em: 3 jun. 2025.

O'DWYER, Eliane Cantarino. Terras de quilombo no Brasil: direitos territoriais em construção. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de (Org.). **Caderno de debates Nova Cartografia Social**: territórios quilombolas e conflitos. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia/UEA Edições, 2010.

SALES, Karina Lima. Torto Arado: ancestralidade negra costurada ao tempo e à terra. **Missangas**: estudos em literatura e linguística, ano 1, n. 1, jul-dez, 2020. Disponível em: <https://revistas.uneb.br/index.php/mis-sangas/article/view/12354>. Acesso em 20 abr. 2025.

SANTORO, Emílio. **Estado de direito e interpretação**: por uma concepção jusrealista e antiformalista do estado de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

SANTOS, Antonio Bispo dos. **Colonização, quilombos**: modos e significações. Brasília: AYÔ, 2019.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente**: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. São Paulo: Gaia, 2003.

SILVA, Anacleto Pires da; SANTOS, Dayanne da Silva. **Terra de Encantados**: a luta pela permanência no Território Quilombola Santa Rosa dos Pretos (Itapecuru-Mirim/MA). São Paulo: Hucitec, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RENTERIA, Pablo. **Fundamentos do direito civil**: v. 5: direitos reais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VIEIRA JÚNIOR, Itamar. **Torto arado**. São Paulo: Todavia, 2018.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A QUESTÃO QUILOMBOLA: UM OLHAR SOBRE O CASO DE ALCÂNTARA-MA E A CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT

Samara Micaela Lima da Silva
Universidade Estadual do Maranhão
Sammicaela.ls@gmail.com

Suzana do Rosário da Hora Baia
Universidade Estadual do Maranhão
Su.zanaba2118@gmail.com

Waleska Lima e Silva
Universidade Estadual do Maranhão
limawaleska06@gmail.com

Rodolfo Francisco Soares Nunes
Universidade Estadual do Maranhão
rodolfofsnunes@gmail.com

RESUMO

O artigo explora a realidade socioeconômica e cultural dos quilombolas, discutindo a importância da preservação das terras e tradições desses grupos, que são descendentes de africanos escravizados no Brasil. Ao longo da análise, são debatidas as principais políticas públicas voltadas para as comunidades quilombolas, incluindo o acesso à terra, educação, saúde e direitos territoriais. O estudo também explora as dificuldades enfrentadas pelas populações quilombolas no reconhecimento de seus territórios e direitos, assim como as lutas para garantir a continuidade de suas práticas culturais e modos de vida tradicionais. Por meio de uma análise crítica, o artigo visa destacar a importância da luta quilombola para o fortalecimento da identidade afro-brasileira e da preservação de seu patrimônio cultural, enquanto também busca sensibilizar a sociedade sobre a urgência

de um tratamento mais justo e igualitário para essas comunidades. Além disso, o artigo discute a relação entre o movimento quilombola e outras lutas sociais, assim como a resistência histórica dessas comunidades frente à marginalização e exclusão.

Palavras-chave: Quilombolas. Territórios Tradicionais. Desenvolvimento Sustentável. Convenção 169 da OIT. Centro de Lançamento de Alcântara.

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da relação entre o desenvolvimento sustentável e os direitos da população quilombola, com enfoque no caso de Alcântara - MA. A temática foi escolhida a partir da observação no que se refere ao impacto causado pela instalação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) nas comunidades tradicionais da cidade, gerando questionamentos acerca de quem seria o público beneficiado com a ampliação do projeto.

Diante do exposto, o questionamento central se baseia em como o Estado brasileiro lida com a violação ou efetivação dos direitos das comunidades tradicionais de Alcântara - MA, considerando o desenvolvimento sustentável e as orientações estabelecidas na Convenção nº 169 da OIT. Assim, nota-se que, apesar do Brasil ter assinado a Convenção nº 169, na prática, o país adota um modelo de desenvolvimento que não conversa com os direitos dos quilombolas, uma vez que o CLA foi implementado sem ouvir as comunidades locais, gerando deslocamentos forçados e diversos impactos sociais.

O objetivo principal da pesquisa se pauta na observação da relação entre a instalação do CLA e os impactos para as comunidades quilombolas de Alcântara, relacionando a temática com o conceito de desenvolvimento sustentável e os direitos adquiridos por meio da Convenção nº 169.

O trabalho visa compreender que o desenvolvimento em regiões com comunidades tradicionais deve ser referenciado a partir da análise e do diálogo com a população local, caso contrário, é provável que haja um conflito entre direitos e desenvolvimento.

A pesquisa baseou-se no método crítico-dialético para realizar as análises focadas na compreensão dos fatos e contextos da região, em observância ao que está expresso nas leis e o que acontece na prática. Ademais utilizou-se como base artigos publicados, livros, e documentos oficiais que relatam o caso de Alcântara.

Como base teórica, utilizou-se autores como Ignacy Sachs, que aborda os diferentes conceitos de desenvolvimento sustentável, e Danilo Se-

rejo Lopes, que analisa o caso de Alcântara, em específico, de forma mais detalhada. A Convenção nº 169 da OIT foi outra fonte de grande importância para o desenvolvimento da pesquisa, pois trata dos direitos dos povos tradicionais.

I FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A QUESTÃO QUILOMBOLA

A concepção de desenvolvimento sustentável é amplamente discutida desde o final do século XX, especialmente após a publicação do Relatório Brundtland em 1987, que o definiu como aquele capaz de “suprir as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. Porém, embora o conceito tenha evoluído ao longo dos anos, sua aplicabilidade ainda enfrenta desafios, principalmente no que diz respeito aos povos e comunidades tradicionais.

No Brasil, a relação entre desenvolvimento e as comunidades quilombolas têm sido marcada por tensões históricas. De um lado temos o discurso desenvolvimentista que incentiva projetos de infraestrutura e ocupação territorial; do outro temos os quilombolas que lutam pelo reconhecimento de seus direitos territoriais e culturais. Como destaca Sachs (2004), um desenvolvimento realmente sustentável precisa considerar a diversidade social, cultural e ambiental dos territórios, o que implica em respeitar os modos de vida das populações que ali habitam.

Nesse contexto, o conceito de justiça ambiental também se torna relevante. Autores como Acsehrad (2004) destacam que populações negras, indígenas e quilombolas são frequentemente as mais afetadas por projetos de “desenvolvimento” que desconsideram seus direitos e modos de vida. Isso revela uma forma de racismo ambiental que se manifesta pela desigualdade na distribuição dos riscos e dos benefícios ambientais.

1.2 A CONVENÇÃO 169 DA OIT E A QUESTÃO QUILOMBOLA

A convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, adotada em 1989, demonstra um marco no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas e tribais em todo o mundo. E diferentemente da sua antecessora, a convenção nº 107, que detinha uma abordagem assimilacionista, a convenção 169 afirma o direito à autodeterminação, a consulta prévia, livre e informada e a manutenção das práticas culturais e sociais desses povos.

No Brasil a ratificação da convenção se deu por meio do Decreto nº 5.051, de 2004, o que concede a ela status de norma jurídica nacional. Portanto, suas determinações devem ser observadas especialmente em casos que tenham relação com comunidades tradicionais, como é o caso das populações quilombolas. Apesar da convenção não especificar os povos quilombolas, o Estado brasileiro os inclui como “povos tribais” para efeitos de cumprimento da norma, com base em interpretações jurídicas e posicionamentos da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Porém, diversos estudiosos têm sinalizado que há limites na implementação dessa convenção no Brasil, como a ausência de consulta prévia em grandes empreendimentos, o não reconhecimento efetivo dos territórios tradicionais e a fragilidade do Estado diante de interesses econômicos. Essas limitações, evidenciam-se ainda mais quando observamos o caso de Alcântara-MA, onde comunidades quilombolas vêm sendo impactadas sistematicamente por projetos desenvolvimentistas ligados ao Centro de Lançamento de Foguetes.

2 COMO A CONVENÇÃO Nº 169 ALCANÇA O CASO DE ALCÂNTARA – MA

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DE ALCÂNTARA

Fundada no ano de 1648, Alcântara está situada a aproximadamente 22 km da cidade de São Luís, capital do Maranhão. Inserida na chamada região da Baixada Ocidental Maranhense, Alcântara ganhou relevância econômica e social no período colonial, sendo caracterizada como vila e recebendo o nome de Santo Antônio de Alcântara. Por conta de suas terras e sua localização privilegiada, a cidade tornou-se produtora e exportadora de arroz e algodão, destacando-se na época entre as cidades Belém e São Luís.

Adiante, com a criação da Companhia de Comércio do Grão-Pará e Maranhão (CCGPM), pelo Marquês de Pombal, essa que garantia o monopólio da navegação, do comércio exterior e do tráfico de escravizados. Assim, Alcântara tornou-se um dos principais locais de recepção de africanos escravizados, que passariam a substituir a mão de obra indígena nas lavouras e demais atividades produtivas.

Com o monopólio da CCGPM e o sistema escravista, a cidade encontrou certas limitações como a concentração de renda, dependência econômica da metrópole e revoltas sociais, a citar a Balaiada. Posteriormente, Alcântara também enfrentou um longo processo de estagnação econômica, intensificada pela abertura dos portos no ano de 1808, a diminuição na

exportação de algodão para a Europa, o fim da escravidão e a transferência da produção agrícola para o interior.

Em seu livro “Alcântara vai para o espaço: a dinâmica da implantação do Centro de Lançamento de Alcântara”, o professor Antônio César Costa Choairy (2000) aponta que, durante os estudos para a instalação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), foram identificadas diferentes formas de ocupação do território como doações de terras a ex-escravizados, terras de santos, áreas abandonadas por ordens religiosas e terras destinadas aos pobres. As terras eram utilizadas para o trabalho familiar, tanto individual quanto coletivo, sendo realizadas atividades como agricultura, pesca, criação de animais e produção de artesanato.

Salienta-se que, a partir do final da década de 70, o Maranhão, bem como a Amazônia Legal, passou a ser vistos como alvos de diversos projetos de desenvolvimento voltados à exploração de recursos naturais e ocupação territorial. Muitos desses projetos se guiaram a partir do que ocorreu em Alcântara com a desapropriação de terras que seriam de interesse público e posterior remoção de populações tradicionais do local, gerando graves impactos sociais e estruturais. A economia de Alcântara se manteve por certo período estagnada, mas em 1980 o cenário começou a mudar. A proposta de instalação de um Centro Espacial na cidade gerou expectativas quanto ao desenvolvimento local e regional. O projeto passou a ser uma oportunidade de transformação de Alcântara em um polo turístico, impulsionado pelos investimentos nacionais e internacionais.

Entretanto, a efetivação do projeto acarretou sérias consequências para as comunidades locais quando o então governador João Castelo assinou o Decreto Nº 7.820, que declarou de utilidade pública uma área de aproximadamente 52 mil hectares para a instalação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA). A desapropriação atingiu entre 1.800 e 2.000 famílias, o que correspondia na época a aproximadamente 10 mil pessoas, distribuídas em mais de oitenta povoados, conforme registros do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcântara (STR).

Os hectares desapropriados englobavam as margens de dois igarapés essenciais à subsistência das comunidades e praticamente todo o litoral do município, áreas essas que eram utilizadas para desempenhar atividades como agricultura e pesca. Com a transferência do controle dessas terras para o Ministério da Aeronáutica, iniciou-se a implantação do CLA, acompanhado do processo de deslocamento forçado das famílias que residiam nessas regiões, resultando no comprometimento da organização territorial, econômica e cultural das comunidades tradicionais do local

2.2 CONTEXTO HISTÓRICO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO PARA AS COMUNIDADES TRADICIONAIS DE ALCÂNTARA – PCT

Desde a década de 1980, a instalação, e posterior ampliação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), gerou impactos significativos para as comunidades tradicionais localizadas na região. De acordo com o autor Danilo Serejo Lopes, um dos impactos notórios da instalação do CLA foi a mudança de função dos trabalhadores, ora pescadores, em agricultores, em decorrência do deslocamento forçado da população local.

Essa mudança foi brusca e não contou com nenhum auxílio governamental quanto à logística ou instruções técnicas e ferramentas a serem utilizadas para melhor plantio das sementes. Os moradores também não tiveram acesso às tecnologias/suporte agrônomo, de acordo com informações colhidas pelo autor a partir de depoimentos de moradores das vilas agrícolas da cidade.

Assim, o deslocamento em massa das comunidades tradicionais e a ameaça à permanência nos territórios ocupados durante a história da cidade marcam as disputas sociais, ambientais e jurídicas que estão presentes no território até os dias de hoje.

Nesse contexto, no ano de 2007, o governo federal instituiu o Programa de Desenvolvimento Integrado para as Comunidades Tradicionais de Alcântara (PCT), cujo objetivo era suavizar os impactos sociais e promover ações de desenvolvimento sustentável para as comunidades quilombolas locais. O protocolo destaca a necessidade de consultas às comunidades afetadas acerca de qualquer intervenção no território quilombola, de acordo com a orientação prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Salienta-se que o debate sobre a expansão do CLA e o futuro dos povos tradicionais de Alcântara voltou a ser pauta a partir do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas (AST), firmado entre Brasil e Estados Unidos, que visa à utilização da Base Espacial de Alcântara pelos EUA. O AST representa uma ameaça aos direitos, a priori garantidos, das comunidades quilombolas locais, assim, o Protocolo Comunitário Sobre Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado (CCPLI) das Comunidades Quilombolas do Território Étnico de Alcântara/MA se torna ainda mais importante e crucial para a defesa dos direitos coletivos, a autodeterminação dos povos e a preservação da cultura quilombola.

Desse modo, o caso de Alcântara é um exemplo do dilema complexo entre desenvolvimento, direitos humanos e a questão territorial das comunidades tradicionais.

2.3 RELAÇÃO DO CASO DE ALCÂNTARA COM A CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, representa um instrumento normativo essencial para a proteção dos direitos coletivos dos povos indígenas e tribais, assegurando-lhes, entre outros aspectos, o direito à consulta prévia, livre e informada, à autodeterminação e à proteção de seus modos de vida e territórios. Esse tratado internacional substituiu a anterior Convenção nº 107, marcada por uma perspectiva assimilacionista, ao propor um paradigma baseado no respeito à diversidade cultural e no fortalecimento da autonomia desses povos (Brasil, 2004).

No caso brasileiro, mesmo que a Convenção não mencione explicitamente os quilombolas, o Estado os reconhece como povos tribais para fins de aplicação de suas disposições. Esse entendimento se baseia na definição ampla de “povos tribais” adotada pelo documento, o que inclui comunidades que apresentam “condições sociais, culturais e econômicas distintas das demais populações nacionais” e que “são regidas total ou parcialmente por seus próprios costumes ou tradições” (OIT, 1989, art. 1º).

O caso de Alcântara-MA ilustra a desconexão entre os compromissos normativos assumidos pelo Brasil no plano internacional e a realidade da política interna. A instalação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), sem a realização de consulta prévia junto às comunidades tradicionais afetadas, configura uma violação direta ao artigo 6º da Convenção. Como destaca Danilo Serejo Lopes (2020), “a ausência de mecanismos efetivos de participação popular revela a fragilidade do processo democrático e o desrespeito à autodeterminação dos povos quilombolas”.

Segundo o autor, o caso de Alcântara evidencia uma assimetria de poder entre o Estado e as comunidades tradicionais, na qual prevalece uma lógica desenvolvimentista que subordina os direitos coletivos aos interesses estratégicos e econômicos nacionais. A falta de consulta e a imposição de projetos que alteram drasticamente os modos de vida das populações locais demonstram como o Estado brasileiro, apesar de ter ratificado instrumentos internacionais de proteção, ainda se mostra resistente à efetiva aplicação desses princípios quando confrontado com interesses geopolíticos e corporativos.

Além disso, segundo relatório do Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), a situação de vulnerabilidade das comunidades quilombolas de Alcântara se intensificou desde a década de 1980, com o deslocamento forçado de 312 famílias para agrovilas sem infraestrutura adequada. O INESC aponta que essas populações enfrentam até hoje graves privações: 80% não têm acesso à água potável, 90% não possuem fornecimento regular de energia elétrica e muitas vivem em condições de insegurança alimentar (INESC, 2020).

Lopes (2020) ainda pontua que a Convenção nº 169, ao afirmar o direito à consulta e ao consentimento, não se trata apenas de uma formalidade legal, mas de uma ferramenta essencial para garantir a justiça histórica, a reparação e o reconhecimento das comunidades tradicionalmente invisibilizadas pelo poder público. A ausência desses processos nas ações estatais em Alcântara tem levado à violação de direitos constitucionais, ao aprofundamento da desigualdade social e à descaracterização cultural das comunidades quilombolas, que, ao longo da história, sempre resistiram às tentativas de expropriação de suas terras.

O caso de Alcântara deve ser compreendido como um exemplo emblemático da dificuldade do Estado brasileiro em compatibilizar suas obrigações internacionais com sua prática interna, revelando os limites da efetividade da Convenção nº 169 da OIT no Brasil. Trata-se de uma situação que exige o fortalecimento de mecanismos de controle social, o respeito às práticas tradicionais e o comprometimento com a justiça social e territorial.

2.4 DILEMA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O conceito de desenvolvimento sustentável ganhou notoriedade a partir do Relatório Brundtland (1987), que o definiu como aquele capaz de “suprir as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprirem suas próprias necessidades”. Contudo, autores como Ignacy Sachs propõem um olhar mais abrangente e integrado sobre essa noção, defendendo que o desenvolvimento sustentável deve considerar simultaneamente as dimensões econômica, social, ecológica, espacial e cultural (Sachs, 2004).

No contexto do caso de Alcântara, a instalação do Centro de Lançamento de Foguetes e o discurso de desenvolvimento associado a esse empreendimento têm ignorado esses pilares fundamentais. Como destaca Sachs (2004), “não existe uma receita universal para o desenvolvimento sustentável, mas sim uma multiplicidade de trajetórias possíveis, ajusta-

das às especificidades socioculturais de cada localidade”. Desse modo, a aplicação do conceito exige o reconhecimento das populações locais como sujeitos do desenvolvimento e não meros receptores de políticas exógenas.

Entretanto, o projeto em Alcântara adotou um modelo excludente de desenvolvimento, baseado na lógica da modernização tecnocientífica e na expansão territorial voltada a interesses geopolíticos. Ao promover a desapropriação de terras utilizadas historicamente por comunidades quilombolas, sem a devida participação destas nas decisões, o Estado brasileiro desconsiderou o princípio de equidade social e de valorização dos saberes tradicionais, fundamentais na proposta de desenvolvimento defendida por Sachs.

O autor adverte que “o desenvolvimento sustentável não pode ser dissociado da justiça social” (SACHS, 2007, p. 19). Quando se ignora a diversidade sociocultural, corre-se o risco de produzir um desenvolvimento insustentável, no qual os custos sociais recaem sobre os mais vulneráveis. É justamente isso que ocorre em Alcântara, onde as comunidades quilombolas são submetidas a processos de deslocamento forçado, desestruturação de redes produtivas locais e ruptura de vínculos territoriais e culturais.

Complementarmente, o INESC (2020) destaca que as comunidades afetadas pelo CLA continuam enfrentando exclusão estrutural: vivem sem acesso básico à água, energia ou condições de subsistência. Tais dados evidenciam que o modelo adotado, longe de promover inclusão, acentua desigualdades e desrespeita os princípios básicos de sustentabilidade e dignidade humana.

A esse respeito, Henri Acselrad (2004) interpreta esse processo como exemplo claro de racismo ambiental, uma vez que os riscos socioambientais são sistematicamente direcionados às comunidades negras e tradicionais, sem que estas tenham direito real de escolha ou de veto.

Logo, o caso de Alcântara não apenas evidencia a contradição entre desenvolvimento e sustentabilidade, mas aponta para a necessidade urgente de reformulação das políticas públicas. Como propõe Sachs (2004), é preciso um modelo de desenvolvimento que não exclua, que respeite os direitos coletivos, que integre justiça social à racionalidade ecológica e que reconheça os quilombolas como protagonistas e não como obstáculos ao progresso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre o caso de Alcântara-MA, sob a ótica do desenvolvimento sustentável e da Convenção nº 169 da OIT, revela uma realidade complexa e marcada por conflitos entre direitos coletivos e interesses estatais estra-

tégicos. A análise evidencia que, embora o Brasil tenha assumido compromissos internacionais voltados à proteção dos povos e comunidades tradicionais, como é o caso dos quilombolas de Alcântara, esses compromissos não têm sido plenamente respeitados na prática, visto que a instalação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), articulada com um discurso de desenvolvimento e progresso nacional, provocou o deslocamento forçado de centenas de famílias, desarticulando modos de vida e violando direitos assegurados pela Convenção nº 169, como o direito à consulta prévia, livre e informada. Além disso, a ausência de políticas públicas eficazes voltadas à reparação e ao reconhecimento das especificidades socioculturais dessas comunidades acentuou sua situação de vulnerabilidade.

No tocante ao desenvolvimento sustentável, o caso revela um modelo falho, pois privilegia a dimensão econômica em detrimento das esferas social, cultural e ambiental. Como argumenta Ignacy Sachs, um verdadeiro projeto sustentável deve ser inclusivo, justo e adaptado à diversidade local — o que não ocorreu em Alcântara. Pelo contrário, o modelo imposto aprofundou desigualdades e se sustentou à custa do apagamento da memória, da cultura e do território de povos tradicionais.

Além disso, os dados do Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) demonstram que os impactos negativos permanecem até os dias atuais, com deficiências crônicas de infraestrutura, violação de direitos básicos e exclusão das comunidades nos processos decisórios. Tais elementos reforçam a necessidade urgente de políticas públicas reparadoras e da revisão crítica dos projetos que colocam em risco a autonomia e a dignidade das comunidades tradicionais.

Dessa forma, o caso de Alcântara serve como alerta para os limites do modelo desenvolvimentista brasileiro quando este não dialoga com os princípios da justiça ambiental, dos direitos humanos e da autodeterminação dos povos. A efetiva aplicação da Convenção nº 169 e a construção de caminhos sustentáveis requerem escuta ativa, consulta verdadeira e protagonismo dos povos afetados nas decisões que impactam suas vidas e territórios.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ACSELRAD, Henri. **Justiça ambiental: construção e defesa de territórios**

de identidade. In: **Encontro Nacional da ANPPAS**, 2., 2004, Indaiatuba. Anais eletrônicos... Indaiatuba: ANPPAS, 2004. Disponível em: https://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT16/acselrad.pdf. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 141, n. 75, p. 1, 20 abr. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

CHOAIRY, Antônio César Costa. **Alcântara vai para o espaço**: a dinâmica da implantação do Centro de Lançamento de Alcântara. São Luís: Edições UFMA, 2000.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1991.

DOCUMENTO base do Protocolo Comunitário sobre Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado (CCPLI) das Comunidades Quilombolas do Território Étnico de Alcântara/MA.

INESC – Instituto de Estudos Socioeconômicos. **Alcântara**: o (des)acordo entre Brasil e Estados Unidos e os direitos das comunidades quilombolas. Brasília: INESC, 2020. Disponível em: <https://www.inesc.org.br>. Acesso em: 24 abr. 2025.

LOPES, Danilo da Conceição Serejo. **As territorialidades específicas como categoria de análise na construção do direito de propriedade das Comunidades Quilombolas de Alcântara** / São Luís. 2016. 94 f. Dissertação (Mestrado em Cartografia Social e Política da Amazônia) – Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2016.

LOPES, Danilo Serejo. **A Convenção 169 da OIT e a questão quilombola**: elementos para o debate. São Luís: Gráfica e Editora UEMA, 2020.

ROMÃO, Bruno Soares; SILVA, Ana Luiza Araújo e; SEABRA, Emerson Luiz Leal; SILVA, Silvio Corrêa da. A formação territorial do Maranhão, transformações espaciais e territoriais da implantação do Centro Espacial de Alcântara. **Revista Geográfica de América Central**, San José, v. 2, p. 1-16, jul./dez. 2011.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de

Janeiro: Garamond, 2004.

SACHS, Ignacy. **Inclusão social pelo trabalho sustentável**: a questão do emprego. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2007.

VIEGAS, Alexsandro Mendonça; SANTOS, André Luís Silva dos. **Impactos socioambientais no município de Alcântara – Maranhão, Brasil nas últimas três décadas 1989-2019**.

O TERRITÓRIO QUILOMBOLA SANTA MARIA DOS MOREIRAS E A EXPANSÃO DO AGRONEGÓCIO: CONFLITOS E TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Suela Simone Correa Monteiro
Universidade Federal do Maranhão
suela.simone@discente.ufma.br

Ana Raquel Santos Everton
Universidade Federal do Maranhão
ana.rse@discente.ufma.br

Sávio José Dias Rodrigues
Universidade Federal do Maranhão
savio.jose@ufma.br

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar a expansão do agronegócio na região do MATOPIBA, e as permanências do trabalho escravo a partir do estudo do território quilombola de Santa Maria dos Moreiras, em Codó-MA. O MATOPIBA é uma região formada pelo estado do Tocantins e partes dos estados do Maranhão, Piauí e Bahia. Nessa região, desde a década de 1980 o cultivo de grãos tem crescido em largas extensões de terras, assim, repercutindo nos territórios do Cerrado com grandes extensões de terras desmatadas. Para elaboração deste artigo, realizou-se buscas bibliográficas, pesquisa de Campo no município de Codó, no qual foi realizado entrevistas com trabalhadores(as) rurais, além de, busca Documental e de dados em bancos de dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Diante disso, os resultados evidenciam os impactos da expansão do agronegócio sobre o bioma Cerrado, com dados que apontam para o aumento do desmatamento e da situação produtiva do município de Codó - MA, especialmente em áreas historicamente ocupadas pela comunidade quilombola Santa Maria dos Moreiras.

No caso da comunidade quilombola Santa Maria dos Moreiras, localizada em Codó (MA), foram identificados conflitos por terra e ameaças ao modo de vida local, que se mantém firme apesar da pressão do agronegócio. A história da comunidade, marcada por luta e ancestralidade, mostra a força e a resistência do quilombo. É notável afirmar que há a degradação do bioma, além da degradação da vida das comunidades, há a expansão do agronegócio e, por fim, conflitos pelo território, produzindo vulnerabilidades para o aliciamento para o trabalho escravo contemporâneo.

Palavras-chave: Agronegócio. Trabalho Escravo. Quilombo. Santa Maria dos Moreiras.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como foco refletir acerca dos conflitos na comunidade quilombola Santa Maria dos Moreiras, localizada de Codó, no estado do Maranhão, no contexto da expansão do agronegócio sobre o Cerrado, sobretudo, pensando a produção de um contexto de vulnerabilidades para o aliciamento para o Trabalho escravo contemporâneo, a partir dos conflitos e da perda de áreas de roça e extrativismo dessa comunidade. A pesquisa busca compreender como esse processo de avanço das fronteiras agrícolas, especialmente, o MATOPIBA, impacta o território de comunidades camponesas e tradicionais, transformando seu modo de vida, seus saberes tradicionais, além das condições de reprodução da vida dessas comunidades, com perda de áreas de Cerrado, que modifica áreas de roça, de coleta, além, de espaços da produção subjetiva dessas comunidades.

Nesse sentido, estudou-se a análise dos impactos ocorridos com a intensificação das atividades agropecuárias no cerrado e, assim, o aumento dos conflitos na região, principalmente no contexto do quilombo aqui estudado. A investigação considera a experiência concreta da comunidade Santa Maria dos Moreiras, reconhecida como quilombola, e sua luta pelo direito ao território, bem como suas experiências cotidianas de enfrentamentos, entendendo-as como uma luta contra a escravidão contemporânea.

Nesse contexto, temos como questão central que orienta a pesquisa: como a expansão do agronegócio no Cerrado tem impactado o território, o modo de vida e os direitos da comunidade quilombola Santa Maria dos Moreiras? Além de entender como esse processo produz situações de vulnerabilidade para o trabalho escravo à medida que tem expulsado a população de seus territórios e que encontra na migração para outras regiões do

país a solução para sua reprodução material. Parte-se da hipótese de que o avanço do agronegócio contribui para a degradação ambiental e para a intensificação dos conflitos territoriais, comprometendo a organização social e a permanência da comunidade em seu território, uma vez que há invasões e disputa pelo mesmo.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os impactos da expansão do agronegócio sobre o território da comunidade quilombola Santa Maria dos Moreiras, considerando os aspectos socioambientais envolvidos. Como objetivos específicos, busca-se: contar a história da comunidade Santa Maria dos Moreiras; compreender as transformações socioambientais no território ao longo dos últimos anos; avaliar os efeitos do agronegócio no processo de degradação do Cerrado e Investigar a relação entre a expansão do agronegócio no Cerrado maranhense e a ocorrência de condições de trabalho escravo contemporâneo no cerrado maranhense mais especificamente no município de Codó-MA.

A justificativa da pesquisa está na relevância social e acadêmica do tema, uma vez que trata de direitos territoriais de comunidades tradicionais, justiça ambiental e preservação do Cerrado, bioma essencial à manutenção do equilíbrio ecológico do território brasileiro, também lugar de reprodução de vida e de existências. A comunidade quilombola Santa Maria dos Moreiras representa uma experiência concreta de resistência frente às pressões do capital agrícola, e sua realidade contribui para ampliar o debate sobre as desigualdades territoriais e a invisibilidade histórica de povos e comunidades quilombolas. Fomentando a história, luta e persistência da comunidade. A resiliência do bioma cerrado é importante destacar, pois por muitas das vezes se passa despercebido o quanto o bioma é resiliente e consegue se manter em pé em meio a agressividade da expansão do agronegócio.

A metodologia utilizada foi baseada em revisão bibliográfica, análise documental e entrevistas realizadas com moradores da comunidade, lideranças locais e representantes de organizações sociais, aplicações de formulários com a liderança e membros. A análise foi guiada pelo método materialismo histórico-dialético, buscando identificar as contradições entre os interesses do capital agroexportador e os direitos coletivos da população quilombola.

O referencial teórico deste trabalho baseia-se em estudos sobre conflitos territoriais, impactos ambientais e direitos das comunidades quilombolas no Cerrado. O Relatório Antropológico da Comunidade Quilombola Bom Jesus/Santa Maria dos Moreiras (Araújo, 2018) fornece informações fundamentais sobre a história, o território e a organização da comunida-

de. O Mapa de Conflitos da Fiocruz (2023) e reportagens como as de A Nova Democracia (2024) evidenciam violações de direitos, invasões e uso de “correntões” no território da comunidade. A expansão do agronegócio e seus impactos socioambientais são discutidos com base em dados da EMBRAPA (2025) sobre o Matopiba, região onde se insere Codó-MA, e em estudos sobre queimadas e degradação ambiental (Lima; Vieira, 2022; LINHARES JR., 2024). O crescimento do setor agroexportador, embora impulse o PIB nacional (Brasil, 2024), está associado a conflitos fundiários, degradação do Cerrado (WWF Brasil, 2025) e violações trabalhistas, como o trabalho escravo contemporâneo (MTE, 2024; JusBrasil, 2025). Essas fontes sustentam a análise crítica sobre o modelo de desenvolvimento vigente e os desafios enfrentados pelas comunidades quilombolas na defesa de seus territórios e modos de vida da comunidade.

1 A COMUNIDADE QUILOMBOLA SANTA MARIA DOS MOREIRAS NO CONTEXTO DE EXPANSÃO DO AGRONEGÓCIO

A comunidade quilombola Santa Maria dos Moreiras fica localizada no município de Codó do Maranhão, também insere-se dentro do município o bioma do Cerrado e além disso, o município encontra-se dentro do PDA MATOPIBA.

Dados do IBGE, via SIDRA, mostram que em 2003 a produção agrícola em Codó era majoritariamente voltada para arroz e feijão, com forte presença da agricultura familiar. Já em 2023, observa-se uma mudança significativa: a soja, antes inexistente na região, passou a ocupar lugar de destaque, mostrando o avanço do agronegócio. Nos últimos anos, o município tem deixado de lado a agricultura familiar e investido na produção de grãos como soja e milho voltada para a exportação.

Faz-se necessário citar que, em 2023, o município de Codó colheu aproximadamente 5.190 mil toneladas de soja, cultivadas em cerca de 1.730 hectares (IBGE, 2023). A soja tem um papel relevante nas exportações brasileiras e também contribui para a economia do município. Esse crescimento vem da demanda que só aumenta no exterior, impulsionando a produção voltada principalmente para a exportação. A soja, tem um grande peso nas exportações do município de Codó, sendo também um dos principais grãos exportados pelo Brasil.

Desse modo, o Cerrado, segundo maior bioma brasileiro, tem enfrentado um processo acelerado de degradação ambiental em razão de atividades econômicas predatórias (Lima; Júnior, 2022), além disso, em Codó,

essa realidade se manifesta de forma alarmante. Também, observa-se no município, a atuação do agronegócio, marcada pela utilização intensa de agrotóxicos e pela expansão de cultivos em larga escala, tem provocado efeitos nocivos à qualidade do solo e à contaminação dos recursos hídricos, agravando a vulnerabilidade ambiental da região, por conseguinte, prejudicando as comunidades próximas. Essa lógica de produção, centrada em ganhos econômicos, desconsidera as fragilidades do meio físico e social das comunidades que circundam a região, contribuindo diretamente para a degradação ambiental e social. Tal contexto se articula à expansão da pecuária e da monocultura da soja, que impulsionam o desmatamento e comprometem a biodiversidade, a fertilidade dos solos e a disponibilidade de água (Craveiro *et al.*, 2019).

O avanço da fronteira agrícola do MATOPIBA tem resultado na conversão de grandes áreas de vegetação nativa em pastagens e lavouras da região. Esse modelo de uso do solo, baseado na monocultura intensiva e na pecuária extensiva, contribui para a fragmentação dos habitats, a erosão do solo e o assoreamento de rios, além de aumentar significativamente o risco de desertificação isto é “o processo pelo qual a vegetação nas áreas secas diminui e finalmente desaparece, ou seja, ocorre em terras áridas e semiáridas como as zonas de pastagem ou de matas.” (Iberdrola, 2024), sendo assim, um fenômeno que já se mostra visível em algumas áreas do Cerrado maranhense (WWF Brasil, 2022).

Além de que há incêndios florestais constantemente, o uso indiscriminado do fogo para limpar terrenos ou preparar a terra para o plantio tem causado sérios problemas para as populações que vivem próximas a áreas de fazendas. Além de ser perigoso para o meio ambiente, muitas vezes essa prática acontece sem controle, gerando fumaça, destruição da vegetação nativa e risco de incêndios maiores.

Codó, inserido nessa dinâmica, exemplifica como a pressão sobre o Cerrado compromete o equilíbrio da natureza e ameaça as populações que dependem diretamente dos serviços ambientais do bioma. O Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) afirmou em 2024 que:

De 1985 a 2023, foram desmatados 38 milhões de hectares no Cerrado, uma área maior que o Estado de Goiás. Isso representa uma redução de 27% na vegetação original do bioma, que hoje tem quase metade de sua área (48,3%) alterada por atividades humanas. A outra metade, que ainda permanece em pé, corresponde a 101 milhões de hectares, representando 8% de toda a vegetação nativa do Brasil. No período analisado, a pastagem e a agricultura foram os usos que

mais se expandiram no bioma, com aumentos de 62% e 529%, respectivamente. Atualmente, 26 milhões de hectares do Cerrado estão ocupados pela agricultura, dos quais 75% são destinados ao cultivo de soja. O bioma responde por quase metade da área cultivada com o grão no Brasil, totalizando 19 milhões de hectares. Os dados são do levantamento realizado pelo MapBiomias, uma rede colaborativa da qual o IPAM (Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia) faz parte. (IPAM, 2024).

Codó tem uma quantidade expressiva de comunidades quilombolas, que sofrem com o avanço do MATOPIBA, expresso na forma de fazendas e na produção de grãos. O caso do quilombo Santa Maria dos Moreiras representa bem esse processo. O quilombo teve origem a partir de uma herança familiar, transmitida entre os membros do tronco principal da família Moreiras. Em 1836, um número considerável de pessoas negras foi trazido do continente africano para trabalhar nas plantações de algodão, arroz e milho da região. Submetidos às condições extremamente precárias, muitos desses trabalhadores (as) fugiam para as matas, onde conseguiam se organizar e formar comunidades quilombolas, originando outros quilombos no estado do Maranhão (Araújo, 2018). “A história do território é fruto da memória dos mais velhos da comunidade, que guardam os relatos dos antepassados” (Araújo, 2018, p. 56). A história da Comunidade Quilombola de Santa Maria dos Moreiras segue marcada por laços familiares, resistência territorial e práticas culturais que foram passadas de geração em geração. Após a divisão inicial das terras feita por Idalina Moreira, filha do português Alim Moreira com uma mulher escravizada, seus descendentes consolidaram o povoado de Santa Maria dos Moreiras, que se tornou o núcleo principal da comunidade atual. Esse espaço não representa apenas um lugar de moradia, mas um território de ancestralidade, luta e pertencimento coletivo (Histórico da Comunidade Quilombola de Santa Maria dos Moreiras, [s.d.])

Durante o período colonial, Alim Moreira, um branco de origem portuguesa e escravagista, era proprietário de um engenho na região. Como tantos outros senhores de terra da época, explorava o trabalho de pessoas escravizadas e se beneficiava de um sistema baseado na violência e na dominação. De uma relação com uma mulher escravizada, nasceu Idalina Moreira. Com a abolição da escravidão em 1888, Alim decidiu retornar a Portugal e deixou suas terras para Idalina. Ela se casou com Demétrio, um homem que também havia sido escravizado, e juntos tiveram 13 filhos

– entre eles, Saturnino Moreira, Manoel Antônio Moreira, João Moreira e Abrão Moreira. O sobrenome Moreira, inicialmente vinculado ao passado colonial e à escravidão, foi ressignificado e transformado em símbolo de identidade, resistência e continuidade familiar (Histórico da Comunidade Quilombola de Santa Maria dos Moreiras, [s.d.]).

Assim, vale ressaltar que, na comunidade, o sobrenome Moreira funciona quase como um carimbo de origem, uma marca herdada que, ao mesmo tempo em que remete a um passado de opressão, também simboliza pertencimento e ancestralidade. Ser “Moreira” é, para muitos, uma forma de se reconhecer como parte da história do território, já que grande parte dos moradores descende diretamente de Idalina Moreira, filha do antigo senhor de engenho e o escravagista Alim Moreira. No passado, esse nome era sinal de propriedade — indicava que aquela pessoa havia pertencido à família do senhor. Hoje, foi ressignificado pela própria comunidade como expressão de identidade coletiva e memória ancestral, transformando o que era uma marca da dominação em símbolo de resistência e continuidade. Mesmo aqueles cujos antepassados não carregavam originalmente esse sobrenome são frequentemente chamados de “Moreira”, como forma de inclusão simbólica no corpo da comunidade, reforçando o sentimento de união, história comum e pertencimento ao território (Entrevistado A, Quilombola, 2025).

Com o passar do tempo, Idalina dividiu suas terras entre os filhos, e a área que corresponde à atual Santa Maria dos Moreiras foi entregue a Manoel Antônio Moreira. Em 1979, ele também realizou a partilha entre seus filhos, consolidando os laços de ocupação tradicional e garantindo a continuidade da comunidade. A memória dessa organização familiar ainda é muito presente entre os moradores mais antigos, que reconhecem os nomes de Sebastiana Moreira, Biné Moreira, Arlindo Moreira, Santos Moreira, Gregório Moreira e Nonata Moreira como pilares na sustentação do território (Histórico da Comunidade Quilombola de Santa Maria dos Moreiras, [s.d.])

A identidade quilombola é reforçada não só pela ocupação da terra, mas também pelas práticas culturais que resistem ao tempo. O Tambor de Crioula e o Bumba Meu Boi são celebrados como símbolos vivos da herança africana, da resistência e da coletividade. A semana de comemoração da abolição da escravidão, com cantos como “Quem arforriô não foi a princesa Isabel, arforriô foi Deus”, revela a força espiritual e crítica do povo em relação à história oficial (Histórico da Comunidade Quilombola de Santa Maria dos Moreiras, [s.d.]).

Segundo o entrevistado A, quilombola, (2025), a comunidade mantém um modo de vida diretamente ligado à terra, por meio da agricultura de do extrativismo do coco babaçu, que por meio da extração do coco, era utilizado para produzir óleo e leite, servindo como base de sustento da comunidade por muito tempo. Os produtos obtidos da quebra do coco eram trocados por alimentos no comércio local e nas fazendas, tornando-se essenciais para a alimentação. Isso ocorria especialmente em um contexto em que os moradores não conseguiam manter roças, pois os fazendeiros soltavam o gado, que destruía as plantações. Com o tempo, a roça passou a ser uma alternativa viável e a quebra do coco tornou-se uma renda complementar. Durante muito tempo, o extrativismo do coco foi a principal atividade econômica da comunidade. A prática agrícola tradicional inclui a técnica chamada “roça no toco”, que consiste em brocar e queimar o mato, reunir os garranchos e plantar arroz, milho e mandioca no local. Diante do que foi descrito, essa forma de cultivo ainda é amplamente utilizada na comunidade atualmente, a produção artesanal de azeite e peças com a palha do babaçu são exemplos de práticas que garantem a autonomia alimentar e a reprodução dos saberes tradicionais (Histórico da Comunidade Quilombola de Santa Maria dos Moreiras, [s.d.]). A história oral teve um papel fundamental para repassar esta história, já que muitos fatos e lembranças foram passados de geração em geração, através da fala dos mais velhos.

Durante a pesquisa feita para o relatório antropológico, foram encontradas evidências históricas como objetos antigos (moedas, utensílios de ferro, ferramentas) e lugares simbólicos como o cemitério chamado “Cemitério 120” e o “Fosso dos Escravos”, que guarda a memória dos tempos difíceis da escravidão. Esses locais são importantes para a territorialidade da comunidade e ajudam a contar uma história que não está nos livros escolares, mas vive na memória das pessoas mais velhas (Araújo, 2018). Hoje, Santa Maria dos Moreiras é reconhecida como uma comunidade quilombola e luta pelo direito ao território tradicionalmente ocupado. A identidade quilombola, nesse caso, vai além da cor da pele, está ligada ao sentimento de pertencimento ao território, à história familiar e à memória coletiva que une todos na comunidade.

Segundo a CPT (2012), a comunidade Santa Maria dos Moreiras é caracterizada da seguinte forma:

Os quilombolas de Santa Maria dos Moreiras realizam atividades rurais, como plantio de mandioca, macaxeira, feijão, milho, abóbora, coleta de coco babaçu, criação de pequenos animais, de caprinos e bovinos, fabricação de farinha. Também, desenvolvem diversas

atividades culturais e religiosas na localidade, como a dança do tambor de crioula.

Mesmo sendo reconhecida oficialmente como comunidade quilombola desde 2008, Santa Maria dos Moreiras ainda enfrenta ameaças constantes, como destruição de roças, queima de casas e perseguição por pistoleiros, o que mostra como o direito à terra ainda não é plenamente garantido, diante disso, o Mapa de Conflitos, afirmou em 2023 que “A comunidade quilombola Santa Maria dos Moreiras tem seus direitos violentados e vidas ameaçadas até os dias atuais”, isso mostra que há um conflito no cotidiano do quilombo. (Mapa de Conflitos, 2023)

Além do mais, a luta da comunidade quilombola Santa Maria dos Moreiras pelo direito à terra não é recente. Desde a década de 1980, os moradores enfrentam conflitos com fazendeiros da região, especialmente com um conhecido como Bidoca, pai do deputado estadual César Pires. Ele soltava o gado nas roças da comunidade, destruía plantações e tentava se apropriar do território com apoio político. Em 1991, os moradores resistiram à tentativa de cercamento das terras com arame, episódio que marcou a força e a união da comunidade diante das ameaças (Araújo, 2018).

Conforme citado anteriormente, mesmo com a certificação da comunidade como quilombola em 2008, os conflitos não cessaram, pelo contrário, se agravaram. A partir de 2012, tratores voltaram a invadir o território, babaçuais foram destruídos, casas queimadas, e moradores passaram a conviver com a presença de pistoleiros e homens encapuzados. A situação foi tão grave que chegou a ser denunciada pela Anistia Internacional e virou alvo de inquérito do Ministério Público Federal (Mapa de Conflitos, 2023). Além da violência direta, a comunidade também sofre com o uso de agrotóxicos pelas fazendas próximas. Esses venenos afetam as roças, o ar, a água e a saúde dos moradores, principalmente das crianças e idosos, colocando em risco não só a vida, mas também a produção agrícola e a autonomia do povo quilombola, obteve-se essas informações a partir das entrevistas realizadas com a comunidade (Entrevistado A, 2025)

Em 2024, a situação se agravou ainda mais. Segundo reportagem do jornal A Nova Democracia, a comunidade enfrentou novas invasões com o uso de “correntão”, técnica altamente destrutiva que utiliza correntes puxadas por tratores para derrubar grandes áreas de vegetação. Isso devastou babaçuais e matas que fazem parte da vida e da cultura da comunidade. Além disso, foram registrados incêndios criminosos, que ameaçaram as casas e plantações dos moradores, gerando terror e insegurança (A Nova Democracia, 2024).

Todo esse cenário mostra que, mesmo com o reconhecimento oficial, os direitos da comunidade continuam sendo desrespeitados. A expansão do agronegócio sobre o Cerrado e a ausência de proteção efetiva ao território quilombola transformaram a vida em Santa Maria dos Moreiras numa constante resistência, contra o desmatamento, contra o veneno e contra a violência. Além, de que a expansão agrícola também tem influenciado diretamente na desertificação do bioma aqui citado.

2 AGRONEGÓCIO E TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO MATOPIBA

O trabalho escravo contemporâneo é um conceito amplamente debatido no Brasil, com autores (as) como José de Souza Martins, Ricardo Rezende Figueira e Neide Esterici com largas contribuições. Na legislação, tem sido tratado com o termo trabalho análogo ao de escravo, que é quando uma pessoa reduz outra a condições precárias de trabalho, que o submete a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, sujeitando-a a condições degradantes de trabalho e restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, conforme o artigo 149 do Código Penal Brasileiro (JusBrasil, 2022).

Mesmo após a abolição formal, a escravidão persiste no Brasil contemporâneo, especialmente no agronegócio, sob novas formas e mecanismos de exploração. Ao longo de 2023, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) efetuou o resgate de expressivos 3.190 trabalhadores em situação análoga à escravidão em território nacional, o maior número registrado desde 2009 (Agência Brasil, 2024; MTE, 2024). A distribuição desses resgates revela um quadro preocupante em diversas regiões: o Sudeste contabilizou 1.153 trabalhadores libertados, seguido pelo Centro-Oeste com 820, o Nordeste com 552, a região Sul com 497, e o Norte com 168 resgates. Em termos estaduais, Goiás liderou com 739 trabalhadores resgatados, seguido por Minas Gerais com 651 e São Paulo com 392. O Maranhão, com 107 trabalhadores resgatados, figurou na sexta posição nesse lamentável ranking. A análise setorial demonstra que o cultivo de café, com 302 resgates, e o setor da cana-de-açúcar, com 258 resgates, concentraram o maior número de trabalhadores submetidos a essa condição (MTE, 2024).

Contudo, o recrudescimento das condições degradantes de trabalho nesse setor a partir de 2018 demanda uma análise dos fatores contemporâneos que o impulsiona, com a terceirização irrestrita e a profunda crise socioeconômica deflagrada pela pandemia da COVID-19 emergindo

como elementos que catalisam a vulnerabilidade e a exploração. É fundamental destacar que as violações trabalhistas na atual cadeia produtiva da cana-de-açúcar vão além da figura dos “bóias frias” no corte manual, com inspeções e resgates evidenciando a persistência de condições análogas à escravidão em etapas como a capina e o plantio manual de mudas nos canaviais, como ilustra o resgate de 32 trabalhadores em uma fazenda fornecedora da Colombo Agroindústria S/A (açúcar Caravelas), divulgado pelo Brasil de Fato. A persistência do trabalho análogo à escravidão em um setor com raízes históricas na exploração colonial lança um olhar sombrio sobre a modernidade da agricultura brasileira, onde a busca por competitividade e a fragilização das relações de trabalho, intensificadas pela terceirização, parecem reeditar as feridas de um passado que se esperava superado, exigindo, para sua erradicação definitiva, atenção rigorosa às dinâmicas contemporâneas do setor sucroalcooleiro e a implementação de políticas robustas de fiscalização e proteção aos trabalhadores (Brasil de Fato, 2023).

Com base nesses dados, torna-se evidente que o setor do agronegócio é o que concentra a maior quantidade de trabalhadores resgatados de trabalho análogo à escravidão (BRASIL, 2024). O Maranhão por sua vez, é o maior exportador de mão de obra escrava do país, com oito empregadores que submeteram pessoas a condições análogas à de escravidão (G1. globo, 2023), segundo a Lista Suja do Trabalho Escravo, (MTE, 2024), do período de 2003 a 2012 foram 8.636 maranhenses resgatados em situação de análogo a escravidão, em fevereiro de 2023, foram 17 trabalhadores encontrados em uma carvoaria, que funcionava em uma fazenda em São João do Paraíso, a 761 km de São Luís (Gov. Brasil, 2023).

O município maranhense de Codó figura como um dos principais polos de origem da mão de obra submetida a condições análogas à escravidão no país, ocupando a segunda posição com 429 trabalhadores resgatados que ali nasceram. Um levantamento estatístico também evidenciou a liderança do Maranhão no cenário nacional de residência dos trabalhadores libertados dessa condição, representando 18,35% do total. Adicionalmente, Codó se situa entre os cinco municípios brasileiros com o maior número de residentes resgatados, totalizando 356 indivíduos (MPT-MA, [s.d.]).

Conforme a procuradora do Trabalho Virgínia de Azevedo Neves, coordenadora do combate ao trabalho escravo no âmbito do MPT-MA, a dinâmica que impulsiona a migração de trabalhadores de suas comunidades em busca de oportunidades laborais em outros locais permanece inalterada. A procuradora enfatiza que: “As pessoas continuam tendo que sair

do Maranhão, pois não há oportunidades de emprego e renda para todos. Além disso, muitos resgatados de hoje voltam a ser vítimas do trabalho escravo amanhã” (MPT-MA, [s.d.]).

Atualmente, o MPT-MA desenvolve 52 investigações relacionadas ao tema do trabalho escravo em todo o estado, além de manter 65 ações civis públicas ativas na Justiça do Trabalho e acompanhar o cumprimento de 72 termos de ajuste de conduta firmados com exploradores de mão de obra escrava em território maranhense (MPT-MA, [s.d.]).

Vale enfatizar que, a juventude de Santa Maria dos Moreiras, tem enfrentado uma dura realidade, a escassez de oportunidades de trabalho e renda faz com que muitos jovens busquem outras regiões do Brasil para sobreviver. Goiás, São Paulo, Minas Gerais e Tocantins são alguns dos destinos mais mencionados (Entrevistado B, Quilombola, 2024.). Em entrevista, um dos moradores da comunidade comenta que “a juventude tem apoio político, de jeito nenhum”, o que amplia o desinteresse pelo trabalho na roça e alimenta o desejo de partir. Segundo relatos da comunidade, o assédio de aliciadores, conhecidos como “gatos”, que prometem trabalho em outras regiões é comum, e muitos jovens embarcam em ônibus pagos por esses intermediários, já devendo a passagem assim que chegam.

Todavia, esses deslocamentos, não garantem uma vida melhor. Muitos desses jovens acabam submetidos a condições de trabalho extremamente precárias. “Eu fiquei tendo que plantar o alho de joelho no chão”, contou um morador sobre sua experiência em Minas Gerais. Ele detalha que a terra era fria e que “só no osso... só no osso”, com as pernas congeladas pelo contato direto com o chão. Outros relataram dores prolongadas nos joelhos e perda de sensibilidade nos dedos por conta do esforço repetitivo: “tem uns que trabalharam com alho... chegou a perder a biometria digital porque desgasta muito”. A promessa de uma vida melhor se desfaz no cansaço e no adocimento precoce de muitos desses trabalhadores.

Além disso, um morador destacou que “aqui no nosso quilombo custa vinte reais um litro de azeite e quarenta reais é um saco de carvão”. Ele argumenta que, se houvesse políticas públicas de apoio à produção local, os jovens poderiam permanecer e viver com dignidade. “O meu dinheirinho é da mantida”, disse ele, apontando que viver da terra ainda é possível, mas requer incentivo e estrutura. O êxodo da juventude, portanto, não se explica por vontade própria, mas por uma exclusão sistemática que faz com que as pessoas recorram para os trabalhos mais duros, invisíveis e exploradores do país e esta é a vulnerabilidade do agronegócio para o trabalho escravo contemporâneo e Santa Maria dos Moreiras é um exemplo de como o sistema

funciona. Os jovens não conseguem oportunidades de trabalho e decidem migrar, no entanto, se vêem aprisionados a um sistema escravagista, com péssimas condições de trabalho e aliciados a trabalharem sobre risco de vida em muitas situações degradantes. Para retornarem é necessário em alguns casos denúncias ou a família contribuir com o custo das passagens de volta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço do agronegócio sobre o Cerrado tem causado sérios impactos socioambientais. Cada vez mais, grandes fazendas vêm ocupando áreas onde antes existiam matas nativas e espaços usados pelas comunidades tradicionais, como o quilombo Santa Maria dos Moreiras. Esse crescimento contribui para o desmatamento do Cerrado, afetando diretamente a vida das famílias quilombolas, que dependem da terra, da mata e dos recursos naturais para viver e manter suas práticas culturais, pois o desmatamento implica diretamente nas dinâmicas do ecossistema próximo à comunidade.

Além do desmatamento, outro problema enfrentado pela comunidade é o uso de agrotóxicos nas plantações do entorno. Esses produtos químicos, muitas vezes aplicados sem controle, acabam atingindo as casas e roças dos moradores, prejudicando a saúde, contaminando os alimentos e a água dos seus açudes e afetando o modo de vida das pessoas. Por fim, outro empecilho que vem acarretando a vida da comunidade é a questão do seu território está sofrendo modificações e invasões, esse conflito perdura há décadas.

Diante disso, é fundamental reconhecer que o modo como o agronegócio tem se expandido ameaça não só o meio ambiente, mas também o direito das comunidades quilombolas de viver em paz, com dignidade e segurança. A proteção do Cerrado e o respeito ao território tradicional são passos essenciais para garantir justiça social e ambiental.

REFERÊNCIAS

A NOVA DEMOCRACIA. MA: Território quilombola Santa Maria dos Moreiras enfrenta invasão e correntão. São Luís - MA. 2024. Disponível em: <https://anovademocracia.com.br/ma-territorio-quilombola-santa-maria-dos-moreiras-enfrenta-invasao-e-correntao/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil resgatou 3,1 mil trabalhadores escravizados em 2023, maior número desde 2009.** Brasília, 3 jan. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/brasil-resgatou-31-mil-trabalhadores-escravizados-em-2023>. Acesso em: 20 abr. 2025.

ARAÚJO, Talvane Marlucio Abreu. **Relatório Antropológico da Comunidade Quilombola Bom Jesus/Santa Maria dos Moreiras, Município de Codó – MA.** São Luís: 3R Tecnologia Ambiental, 2018.

BRASIL. **Com recorde no agro, PIB do Brasil cresce 2,9% em 2023.** [S.L.], 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/03/com-alta-recorde-da-agropecuaria-pib-do-brasil-cresce-2-9-em-2023>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. [S.L.], 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano CXLIX, n. 102, p. 1-7, 28 maio 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **MTE resgata 3.190 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023.** [S.L.], 10 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/janeiro/mte-resgata-3-190-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL DE FATO. **Por que a cadeia produtiva da cana-de-açúcar é a que mais escraviza pessoas no Brasil?** [S.L.], 15 mar. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/03/15/por-que-a-cadeia-produtiva-da-cana-de-acucar-e-a-que-mais-escraviza-pessoas-no-brasil/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Violência sem limites: nota pública da CPT em defesa da comunidade de Santa Maria dos Moreiras.** Goiânia: CPT, 2013. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/geral/1312-violencia-sem-limites-nota-publica-da-cpt-em-defesa-da-comunidade-de-santa-maria-dos-moreiras?highlight=WyJwb3ZvcyJd>. Acesso em: 19 abr. 2025.

EMBRAPA. **Produção agropecuária do Matopiba.** [S.L.], [ano de publicação, se disponível]. Disponível em: <https://www.embrapa.br/tema-matopiba/sobre-o-tema#:~:text=A%20produ%C3%A7%C3%A3o%20agropecu%C3%A1ria%20do%20Matopiba,do%20total%20produzido%20no%20Brasil..> Acesso em: 13 abr. 2025.

ENTREVISTADO A. **Entrevista concedida em: 20/04/2025 Quilombola.** Entrevistado por: Suela Simone Corrêa Monteiro. 20 abr. 2025.

ENTREVISTADO B. Entrevista concedida em roda de conversa no dia 27 de Julho de 2024. **Na Comunidade Quilombola Santa Maria dos Moreiras.** Codó – MA, 27 jul. 2024.

G1.GLOBO. **Maranhão tem oito empregadores na Lista Suja do Trabalho Escravo, aponta ministério.** São Luís, 5 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2023/04/05/maranhao-tem-oito-empregadores-na-lista-suja-do-trabalho-escravo-aponta-ministerio.ghml>. Acesso em: 20 abr. 2025.

GOV.BR. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.** [S.L.], 2024. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

GOV.BR. **Trabalho escravo: PRF atua em operação conjunta no resgate de 17 trabalhadores de carvoaria em São João do Paraíso/MA.** [S.L.], fev. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/estadais/maranhao/2023/fevereiro/trabalho-escravo-prf-atua-em-operacao-conjunta-no-resgate-de-17-trabalhadores-de-carvoaria-em-sao-joao-do-paraiso-ma>. Acesso em: 20 abr. 2025.

IBERDROLA. **Desertificação: o que é, causas e consequências.** Disponível em: <https://www.iberdrola.com/sustentabilidade/desertificacao>. Acesso em: 21 abr. 2025.

IMIRANTE. **Cerca de 15,4 milhões de pessoas foram afetadas pelas queimadas em 2024.** [S.L.], 2024. Disponível em: <https://imirante.com/noticias/brasil/amp/2024/09/29/cerca-de-154-milhoes-de-pessoas-foram-afetadas-pelas-queimadas-em-2024>. Acesso em: 18 abr. 2025.

INSTITUTO MARANHENSE DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS E CARTOGRÁFICOS (IMESC). **Exportação de dados - Série 884.** [S. L.].

[S.D], Disponível em: <https://dataimesc.imesc.ma.gov.br/export/table?serie=884&scope=4&extension=excel>. Acesso em: 12 abr. 2025.

IPAM – INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA. **Cerrado perde vegetação nativa maior que Goiás. 2024.** Disponível em: https://ipam.org.br/cerrado-perde-vegetacao-nativa-maior-que-goias/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 23 abr. 2025.

JUSBRAZIL. **Art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848/40.** [S. L.], 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/art-149-do-decreto-lei-n-2848-40/142889899>. Acesso em: 18 abr. 2025.

LIMA, Alex de Sousa; VIEIRA, Benedito Cavalcante. **Estudo de áreas queimadas no município de Codó (MA), Brasil.** Boletim Paulista de Geografia, São Paulo, jan. 2022.

LINHARES JR. **Maranhão registra 496 incêndios em áreas rurais em 2024.** [S.L] 2024. Disponível em: <https://linharesjr.com.br/maranhao-registra-496-incendios-em-areas-rurais-em-2024>. Acesso em: 18 abr. 2025.

MAPA DE CONFLITOS ENVOLVENDO INJUSTIÇAS AMBIENTAIS E SAÚDE NO BRASIL. **MA - Mesmo reconhecida e certificada desde 2008, comunidade quilombola Santa Maria dos Moreiras tem seus direitos violentados e vidas ameaçadas até os dias atuais.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2023. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/ma-mesmo-reconhecida-e-certificada-desde-2008-comunidade-quilombola-santa-maria-dos-moreiras-tem-seus-direitos-violentados-e-vidas-ameacadas-ate-os-dias-atuais/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO MARANHÃO (MPT-MA). **Maranhão é o maior fornecedor de mão de obra escrava do Brasil.** [S. L.], [data de publicação, se disponível]. Disponível em: <https://www.prt16.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ma/430-maranhao-e-o-maior-fornecedor-de-mao-de-obra-escrava-do-brasil> Acesso em: 20 abr. 2025.

WWF BRASIL. **Depois da Mata Atlântica, o Cerrado é o ecossistema brasileiro que mais alterações sofreu com a ocupação humana.** [S. L.]. [S. D]. Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/biomas/bioma_cerrado/bioma_cerrado_ameacas/#:~:text=As%20duas%20principais%20ameas%C3%A7as%20%C3%A0,o%20esgotamento%20dos%20recursos%20locais. Acesso em: 13 abr. 2025.

GRUPO DE TRABALHO 2

**POLÍTICAS PÚBLICAS
AMBIENTAIS**

A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO DANO AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

Alanna Corrêa dos Santos Silva
Universidade Estadual do Maranhão
alannacs123@gmail.com

Beatryz da Costa Oliveira
Universidade Estadual do Maranhão
beatryzoliveira.8@hotmail.com

Sara Geovana Lopes Santos
Universidade Estadual do Maranhão
Saralopes796@gmail.com

RESUMO

A preocupação com os danos ambientais e a sua correlação com a responsabilidade civil é tópico de fundamental importância para o direito brasileiro vigente, mas que por vezes não se mostra um tema pacificado e um direito assegurado. O objetivo deste trabalho, ora explicativo, ora descritivo, é analisar a responsabilidade civil decorrente do dano ambiental no direito brasileiro com enfoque para o caso concreto envolvendo a Vale S.A e sua condenação, no ano de 2016, por dano ambiental em uma área de preservação permanente no estado do Maranhão, busca-se, para além, descrever como a teoria de Miguel Reale, nomeada Direito Tridimensional que envolve fato, valor e norma, encaixa-se no tema do artigo, isto é, proporcionar a construção de um pensamento jurídico que contribui para a compreensão do fenômeno e também analisar os fundamentos normativos que regulam o tema do trabalho, sob a óptica de uma teoria tridimensional, como as normas ambientais e cíveis se encaixam no fato concreto e como elas são valoradas. Em resumo, a partir desse presente artigo será possível refletir sobre a aplicação desse tema fundamental em uma sociedade que ainda não possui o real discernimento sobre a importância de um meio ecológico equilibrado.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Dano Ambiental. Direito Ambiental.

INTRODUÇÃO

A constante evolução humana levanta debates cruciais para o desenvolvimento de uma sociedade em consonância ao meio ambiente, uma vez que, apesar do saber genérico e geral que o meio ambiente necessita de proteção, há ainda na prática inúmeros conflitos doutrinários, ideológicos, conceituais, entre outros, que dificultam a ação do Poder Público e do corpo social no que se refere à preservação ambiental.

O tema abordado neste artigo é a responsabilidade civil por danos ambientais sob a ótica da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale. A delimitação do tema está na aplicação dessa teoria na análise da responsabilidade civil por danos ambientais no Brasil, com ênfase na legislação ambiental e no caso da condenação da Vale S.A. em 2016.

O problema central desta pesquisa consiste na seguinte questão: como a Teoria Tridimensional do Direito pode contribuir para a compreensão e aplicação da responsabilidade civil por danos ambientais no Brasil? A hipótese levantada é que a aplicação dessa teoria permite uma análise mais ampla e integrada da responsabilidade civil ambiental, considerando os aspectos normativos, fáticos e valorativos, contribuindo para a efetividade da proteção jurídica ao meio ambiente.

O objetivo geral do estudo é analisar a responsabilidade civil por danos ambientais à luz da Teoria Tridimensional do Direito, destacando sua aplicabilidade na compreensão do fenômeno jurídico-ambiental. Os objetivos específicos incluem: Explorar a Teoria Tridimensional do Direito e sua relação com a responsabilidade civil ambiental; examinar os fundamentos normativos que regulam a responsabilidade civil por danos ambientais, incluindo a legislação pertinente; analisar a aplicação prática dessa teoria no caso da condenação da Vale S.A. em 2016, avaliando sua eficácia na reparação do dano ambiental.

A justificativa para este estudo reside na necessidade de aprimorar a compreensão sobre a responsabilidade civil ambiental e a eficácia da legislação vigente. A abordagem tridimensional possibilita um olhar mais amplo sobre o tema, contribuindo para o debate jurídico e para a formulação de políticas ambientais mais eficazes.

O presente artigo analisará, em um primeiro momento, a responsabilidade civil decorrente do dano ambiental como um tema de crescente

relevância no direito brasileiro, especialmente à luz da Teoria Tridimensional do Direito, proposta por Miguel Reale. Essa teoria, que articula os elementos de fato, valor e norma, oferece uma estrutura analítica que permite compreender a complexidade das relações jurídicas que envolvem a reparação civil em contextos ambientais.

Busca-se ainda, em um segundo momento, explorar como essa abordagem tridimensional se aplica à análise dos fundamentos normativos que regulam a responsabilidade civil por danos ambientais, destacando a intersecção entre as normas ambientais e cíveis, dando ênfase à Lei de Ações Cíveis Públicas, à Política Nacional do Meio Ambiente e ao Código Florestal, além, claro, das normativas constitucionais. Em um terceiro momento, sob a óptica do que foi explanado e refletido, analisaremos um fato concreto que ilustra essa dinâmica: a condenação da Vale S.A. em 2016 por danos ambientais em uma área de preservação permanente no estado do Maranhão, com o intuito de entender como funciona na prática a proteção ao meio ambiente.

Acredita-se que foi possível, ao decorrer do artigo, contribuir para a construção de um pensamento jurídico que não apenas reconheça a importância da reparação civil, mas que também promova uma compreensão mais ampla e integrada do fenômeno do dano ambiental, suas implicações e a eficácia das respostas jurídicas diante de desafios contemporâneos.

A metodologia utilizada neste trabalho foi estritamente a consulta bibliográfica de livros e revistas mais atuais disponíveis sobre o tema, tanto na legislação pátria quanto na estrangeira. Além disso, utiliza-se como fonte de pesquisa artigos publicados na internet e análise de jurisprudência sobre o assunto. O referencial teórico adotado inclui a Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale e legislações ambientais como a Lei de Ações Cíveis Públicas, a Política Nacional do Meio Ambiente, o Código Florestal e dispositivos constitucionais relacionados à proteção ambiental.

1 TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO DANO AMBIENTAL

A Teoria Tridimensional do Direito é o clássico no ramo jurídico, desenvolvido por Miguel Reale (1999, p. 9, abordando a relação dialética entre fato, valor e norma entre os elementos de forma interdependente. O autor destaca a relação do direito com a realidade de modo que, “O direito é realidade universal. Onde quer que exista o homem, aí existe o direito como expressão de vida e de convivência”.

Assim, o direito é sustentado na premissa de consideração do fato, do valor e da norma, relacionando-os respectivamente de modo a repensar sua eficiência, fundamento e vigência de maneira coerente do direito.

Reale (2002, p.57) expõe o motivo da aplicação da Teoria Tridimensional do Direito

a) Fato, valor e norma estão sempre presentes e correlacionados em qualquer expressão da vida jurídica, seja ela estudada pelo filósofo ou sociólogo do direito, ou pelo jurista como tal, ao passo que, a tridimensionalidade genérica ou abstrata, caberia ao filósofo apenas o estudo do valor, ao sociólogo o do fato e ao jurista o da norma (tridimensionalidade com requisito essencial ao direito).

b) A correlação entre aqueles três elementos é de natureza funcional e dialética, dada a “implicação-polaridade” existente entre fato e valor, de cuja tensão resulta o momento normativo, como solução superada e integrante nos limites circunstanciais de lugar e de tempo (concreção histórica do processo jurídico, numa dialética da complementaridade).

A lei, geralmente, é vista como uma norma jurídica emitida por uma autoridade competente, tendo validade por estar em conformidade com o sistema jurídico. Ela é considerada perfeita quando concluída em sua totalidade, ou seja, quando todo o seu processo de formação foi completado. Finalmente, a lei possui eficácia quando é capaz de produzir efeitos imediatos, sem depender de condições ou prazos. Considerando a norma um resultado da análise entre a tensão do fato-valor como descreve o autor.

Compreende-se, portanto, o Direito como integração normativa de fatos segundo valores, Reale (1994, p. 119). A Reparação Civil em contexto de Dano Ambiental debruça-se em uma corrente teórica dinâmica para compreender suas peculiaridades. Haja vista que, a teoria tridimensional do direito permite, aliás, exige que os valores sejam compreendidos, junto com os fatos, quando da interpretação da norma.

Assim, ao correlacionar a Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale com Responsabilidade Civil em matéria de Dano Ambiental é crucial o estudo sistemático de fatores que vão além do dano de forma objetiva, põe-se a buscar o subjetivo da matéria, sendo uma busca total pela tridimensionalidade do dano ambiental não restringindo o Direito a norma, mas sua coexistência na unidade concreta da interação dinâmica e dialética dos elementos.

A responsabilidade civil é a obrigação de uma pessoa, física ou jurídica, de ressarcir os danos patrimoniais e/ou morais que causou a alguém, seja por sua atividade ou conduta. Conforme Silva (2005) e Cavalieri Filho (2008), essa responsabilidade envolve a obrigação originária e a obrigação sucessiva. A responsabilidade pode ser subjetiva, exigindo prova de culpa, ou objetiva, baseada apenas no dano e nonexo causal, sem necessidade de culpa, fundamentada nas teorias do risco. Cavalieri Filho descreve várias teorias do risco: risco-proveito, risco profissional, risco excepcional, risco criado e risco integral. No contexto ambiental, destacam-se as teorias do risco criado e do risco integral, diferenciando-se pelo tratamento das excludentes do nexocausal.

A responsabilidade civil-ambiental possui um viés autônomo no âmbito científico e jurídico, porém, a relação do risco é crucial, visto que não há modos de evitá-lo, mesmo que seja um risco residual, na tentativa de proteção da natureza. Ao mencionar a responsabilidade civil, é de fundamental importância conhecer dos princípios do Direito ambiental, em específico, sobre os da prevenção e da precaução, sendo destes manifestados na atitude ou na conduta de antecipação dos riscos graves e irreversíveis.

A prevenção, essencial no campo do direito ambiental, orienta a adoção de medidas preventivas para evitar danos ao meio ambiente antes que ocorram. Além disso, a responsabilidade compartilhada entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme estabelecido no art. 23 da CF/88, VI, para preservar o meio ambiente e combater a poluição, reforça essa prerrogativa. Ao identificar potenciais riscos ambientais, mesmo na ausência de evidências concretas de danos imediatos, o órgão administrativo pode tomar medidas como a suspensão de licenças para evitar impactos negativos significativos.

A precaução foi introduzida pelo Direito Ambiental em 1992, na Declaração do Rio, a ECO-92, que determina em seu Princípio 15:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

A principal diferença entre esses dois princípios está na abordagem da incerteza: enquanto a prevenção age para evitar danos já conhecidos, a precaução entra em ação diante da possibilidade de danos, mesmo sem

certeza absoluta sobre sua ocorrência. Ambos os princípios têm como objetivo primordial a proteção do meio ambiente, com a precaução sendo acionada em situações onde a ciência não fornece uma conclusão definitiva sobre os riscos envolvidos.

Embora a legislação brasileira e a Constituição Federal não definam expressamente o dano ambiental, a Lei nº 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, oferece parâmetros por meio das definições de degradação da qualidade ambiental e poluição. Conforme o art. 3º da referida lei, degradação da qualidade ambiental é a alteração adversa das características do meio ambiente, enquanto poluição é a degradação resultante de atividades que prejudiquem a saúde, segurança, bem-estar da população, atividades sociais e econômicas, biota, ou condições estéticas e sanitárias, e que lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Délton Winter de Carvalho argumenta que uma definição normativa rígida de dano ambiental seria incompatível com a dinâmica evolução tecnológica e seu potencial lesivo. Ele, citando Lucia Gomis Catalá, alerta que uma definição legal de dano ambiental, se excessivamente restritiva, poderia limitar o direito ambiental, e se muito ampla, poderia sobrecarregar o desenvolvimento socioeconômico.

Das definições de degradação ambiental e poluição, entende-se que o dano ambiental se refere a prejuízos patrimoniais ou extrapatrimoniais sofridos por interesses ligados ao meio ambiente. Esse dano pode ser coletivo, afetando interesses coletivos ou difusos, ou individual, quando atinge interesses pessoais, como saúde ou patrimônio, através do meio ambiente.

Em sentido amplo, o dano ambiental afeta todas as modalidades de meio ambiente: natural, artificial, cultural e laboral. Já em sentido estrito, o dano ambiental, ou puramente ecológico, afeta os elementos bióticos e/ou abióticos da natureza.

Paulo Affonso Leme Machado, buscando definir o dano ambiental, utiliza o conceito de dano ecológico da Convenção de Lugano, que inclui morte ou lesões corporais, prejuízos a bens, e perdas resultantes da alteração do meio ambiente, limitando a reparação ao custo das medidas de restauração efetivamente realizadas ou planejadas.

O dano ambiental, portanto, relaciona-se à lesão de interesses transindividuais e individuais, possuindo grande amplitude e complexidade jurídica devido ao direito fundamental de todos ao meio ambiente adequado. O conceito de impacto ambiental, previsto no art. 1º da Resolução CONAMA 1/1986, refere-se as alterações no meio ambiente causadas por interfe-

rência humana e não se confunde com dano ambiental, pois um impacto pode ou não resultar em dano.

O sistema brasileiro de responsabilidade civil por danos ambientais é fundamentado no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei nº 6.938/1981. Este sistema estabelece que o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente da existência de culpa. Essa abordagem reflete um compromisso constitucional com a proteção do meio ambiente como um direito fundamental.

A responsabilidade civil ambiental no Brasil é caracterizada por um regime de direito público, que visa atender ao interesse público na conservação e recuperação dos bens ambientais. Essa responsabilidade assume uma função preventiva, buscando internalizar os custos de prevenção de danos e promover um desenvolvimento sustentável, alinhado aos princípios da precaução e do poluidor-pagador.

Além disso, a responsabilidade civil ambiental é considerada um “microsistema” dentro do direito civil, com regras específicas que se sobrepõem às normas gerais do Código Civil. Essa especificidade é evidenciada pela adoção da Teoria do Risco, que é predominantemente objetiva, ou seja, o poluidor é responsabilizado pelo dano independentemente da culpa, conforme estipulado pela legislação.

A aplicação rigorosa desse sistema é reforçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem interpretado as normas ambientais de maneira a garantir a efetiva proteção do meio ambiente. Isso inclui a possibilidade de ações civis públicas para exigir a recuperação de danos ambientais, ressaltando a importância de comprovar a ocorrência do dano e o nexo causal para a responsabilização.

No contexto da responsabilidade civil ambiental, os “fatos” referem-se às ações humanas que causam danos ao meio ambiente. Isso pode incluir atividades industriais, desmatamento, poluição, entre outros. A Teoria Tridimensional nos ensina que esses fatos não ocorrem isoladamente; eles estão sempre inseridos em um contexto social e econômico que deve ser considerado.

A análise dos fatos é crucial para identificar a ocorrência de danos ambientais e a necessidade de reparação. Os “valores” são os princípios éticos e sociais que orientam a proteção do meio ambiente. No Brasil, a Constituição Federal estabelece o meio ambiente como um direito fundamental, refletindo a importância de valores como a sustentabilidade, a preservação da biodiversidade e a qualidade de vida. A Teoria Tridimensional destaca

que a consideração dos valores é essencial para a interpretação das normas jurídicas, especialmente em casos de danos ambientais, onde a proteção do meio ambiente deve ser priorizada em relação a interesses econômicos.

As “normas” são as regras jurídicas que regulam a responsabilidade civil por danos ambientais. No Brasil, a legislação, como a Lei nº 6.938/1981 e o §3º do art. 225 da Constituição, estabelece que o poluidor deve indenizar ou reparar os danos causados, independentemente de culpa. A Teoria Tridimensional nos ajuda a entender que essas normas não são meramente prescritivas, mas devem ser interpretadas à luz dos fatos e valores envolvidos, promovendo uma aplicação que busque a justiça e a reparação efetiva dos danos.

A aplicação da Teoria Tridimensional do Direito no contexto da responsabilidade civil ambiental permite uma análise mais profunda e abrangente do fenômeno da reparação cível. Ao considerar a inter-relação entre fato, valor e norma, os juristas podem desenvolver um pensamento jurídico. A natureza dos danos ambientais é frequentemente multifacetada, envolvendo não apenas a degradação de recursos naturais, mas também impactos sociais e econômicos. A abordagem tridimensional permite uma análise que vai além do dano imediato, considerando as consequências a longo prazo.

Em suma, a Teoria Tridimensional de Miguel Reale oferece uma estrutura teórica robusta que enriquece a compreensão da responsabilidade civil por danos ambientais no Brasil, permitindo uma análise que considera a complexidade dos fatos, a relevância dos valores e a aplicação das normas de maneira integrada e dinâmica. Essa abordagem é fundamental para a construção de um sistema jurídico que efetivamente proteja o meio ambiente e promova a reparação dos danos causados.

2 MEIOS LEGAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Em primeira análise é importante destacar que não foi com a Constituição Federal de 1988 que a ideia de proteção ambiental foi proposta na legislação brasileira, a Política Nacional do Meio Ambiente já havia sido criada e estava em vigor com o intuito de proteger os recursos ambientais. Todavia, foi com a estrutura constitucional que é o parâmetro de mais alto nível de segurança jurídica do ordenamento jurídico brasileiro que os recursos no capítulo VI, Título VII, passaram a ter proteção constitucional.

Nesse sentido, com a evolução do panorama jurídico brasileiro, o rol de leis e princípios sobre o Direito Ambiental consolidou-se devido ao au-

mento do número de demandas e preocupação com o tema. A exemplo de importantes leis que serão exploradas, nesta sessão do artigo, a fim de compreender e refletir sobre o tema da responsabilidade civil decorrente do dano ambiental, salienta-se as Leis n. 6.938/8, a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei 7.347/85, de Ação Civil Pública, e a Lei nº 12.751/2012, Código Florestal Brasileiro. Além disso, serão analisadas também a temática da responsabilidade civil e as diretrizes constitucionais sobre o tema.

Logo, objetiva-se analisar tais parâmetros normativos, a partir da óptica da teoria tridimensional de Miguel Reale, a fim de esclarecer ainda mais que o dano ambiental é um fato jurídico, o qual possui capacidade real de afetar a sociedade como um todo e que as normas e teorias jurídicas aplicáveis ao tema, regulam e almeja acima de tudo a proteção do meio ambiente que é um dos valores que orientam a aplicação das normas em caso de danos ao meio ambiente.

2.2. RESPONSABILIZAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Em primazia, assenta a Constituição Federal em seu artigo 225, § 3º, que: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores; pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É possível aferir a partir dessa diretriz constitucional na qual a responsabilidade do poluidor pode ocorrer nos três âmbitos jurisdicionais: o civil, administrativo e penal, e que a responsabilização do dano ambiental independe de dolo ou culpa, e que, por fim a reparação que se deriva da ação ou omissão é integral. No que se refere a adoção da responsabilidade objetiva, o constituinte originário atentou para o paradigma já estabelecido pelo recepcionado artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81, in verbis:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Por fim, é de se destacar o dever de integral reparação pelo poluidor, segundo o qual o autor do dano deve recompor o patrimônio ambien-

tal degrado e compensar financeiramente a coletividade pela lesão ao meio ambiente.

Maria Helena Diniz conceitua responsabilidade como:

a situação de quem, tendo violado norma ou obrigação, causando danos, se vê submetido às consequências decorrentes de seu ato lesivo, isto é, à reparação do prejuízo, pela recomposição do status quo ante ou pela indenização (...).

A partir dessa máxima é possível mensurar a importância da responsabilidade civil, isto é, é através dela que o dano, seja causado por uma ação ou omissão, ou seja, de qual natureza for, ou intencional ou não seja reparado, amenizado e até mesmo mitigado.

O novo Código Civil, de 2002, dispõe que o fato gerador da responsabilidade civil, da obrigação de indenizar é o ato ilícito, quer na responsabilidade subjetiva, quer na responsabilidade objetiva. No que se refere à responsabilidade advinda de um dano ambiental, está claro que o elemento da culpa não é considerado, é necessário apenas que haja prova de que o evento danoso existiu e um nexo causal entre o sujeito e a atividade.

Nesse sentido, é necessário refletir qual seria o limite do nexo causal, isto é, é possível decidir se há ou não um liame do que seria uma atividade causadora de dano ambiental, levando em consideração a existência de concausas, causas sucessivas e causas concomitantes. Todavia, art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/81, que a teoria da causalidade adequada rege a apuração do nexo causal, isto é, a responsabilidade do poluidor exige uma relação direta ou indireta entre o dano e a atividade poluente, por isso evidencia-se que nem todas as causas têm relevância para a ocorrência do dano, somente vale aquela que deu origem ao dano indiretamente ou de forma direta.

Ademais, é plausível discutir ainda sobre a teoria do risco adotada nesse contexto, isto é, a tendência da doutrina ambiental, ressalta José Afonso da Silva (2019), é no sentido de não aceitar as clássicas excludentes da responsabilidade. Todavia, segundo Paulo Afonso Leme Machado (2015) a responsabilidade civil ambiental poderá ser afastada na hipótese em que, presentes as causas excludentes do nexo causal de caso fortuito e força maior, seja produzida prova de que era impossível evitar ou impedir os efeitos do fato. Todavia, é possível afirmar através das jurisprudências que o Direito Ambiental brasileiro adota a teoria do risco integral, uma vez que, o art. 225 da Constituição dispõe sobre a obrigação da proteção de um ambiente ecologicamente equilibrado.

Em conclusão, evidencia-se a correta análise do caso de dano, levando em conta suas especificidades permite a assunção do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, impedindo em muitos casos, a indevida responsabilização de pessoa jurídica por dano ambiental e não desonerando a parte autora.

2.3. POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A lei 6.938/81 da Política Nacional do Meio Ambiente é conhecida como um marco histórico, pois é considerada a primeira grande lei ambiental do país sendo a primeira lei a tratar do direito ambiental de forma própria e autônoma. A referida lei tornou-se um dos meios normativos, se não o mais importante após a Constituição Federal de 1988, mais eficientes e norteadores no que se refere ao combate de danos ambientais.

A PNMA, sigla para Política Nacional do Meio Ambiente, formulou o Sistema Nacional do Meio Ambiente que é o principal mecanismo de defesa ambiental, através dele que é possível alcançar os objetivos expostos no artigo segundo, como à preservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental, visando assegurar condições de desenvolvimento socioeconômico e interesses de segurança nacional e a proteção da dignidade humana no país. O SISNAMA é a estrutura adotada para a gestão ambiental no Brasil, sendo composto pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tal estrutura possui articulação nas três esferas federativas do governo, na forma de órgão superior do Sistema é o Conselho de Governo; órgão consultivo e deliberativo é o Conama; órgão central é o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar a política nacional; são órgãos executores o IBAMA e o ICMBIO; órgãos seccionais, os órgãos estaduais e órgãos locais, os municipais.

A PNMA através de seus órgãos possui instrumentos utilizados para a redução de impactos ambientais negativas que são postos a ação em qualquer atividade que explore recursos naturais, em seu artigo nove pode-se citar os licenciamentos ambientais que são responsáveis por apresentar medidas de proteção ao meio ambiente tornando o desenvolvimento sustentável e avaliações de impacto que tem por finalidade avaliar os impactos ambientais positivos e negativos em longo prazo. Para Milaré (apud Santo, 2020), os instrumentos são mecanismos legais e institucionais que estão postos a serviço da administração pública para melhorar a obtenção dos funcionamentos dos objetivos que estão presentes na lei 6.938/1981.

Há ainda que salientar a importância dos princípios da Política Nacional Ambiental, é através desses princípios regulamentados que o uso irracional dos recursos naturais pode ser penalizado/responsabilizado. Tais princípios indicam também um poder-dever do Estado de proteger o meio ambiente, pois como já evidenciado, esse é um direito transindividual com natureza indivisível e titularidade indeterminada, de uso comum do povo, o qual deve ser preservado para os presentes e futuras gerações (dever de solidariedade).

Nesse sentido, é importante evidenciar, o princípio, como consubstanciado no artigo 4º, VIII da Lei 6.938/81, o princípio do poluidor pagador leva em conta que os recursos ambientais são escassos, portanto, sua produção e consumo geram reflexos ora resultando sua degradação, ora resultando sua escassez.

Há ainda, o princípio do usuário pagador o qual obriga aquele que utiliza de recursos ambientais a suportar seus custos, já o princípio da precaução busca se antecipar e prevenir a ocorrência de prejuízos ao meio ambiente, o que diferencia o princípio da prevenção do princípio da precaução é que neste último, procura-se evitar qualquer dano e no primeiro, evita-se a atividade ou empreendimento por falta de certeza científica.

Em conclusão, como exposto é através da Política Nacional do Meio Ambiente que o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e o social que está diretamente ligado ao ambiental será atingido. Considerando que a tutela jurisdicional após a ocorrência do dano ambiental perde sua função social, pois os danos em sua maioria são quase sempre irreversíveis, o Poder Público deve sempre ter como base os princípios, diretrizes, e instrumentos da Lei 6.938/81.

2.4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O meio ambiente, como abordado anteriormente, é um direito coletivo que necessita de instrumento para sua garantia. O meio mais importante de proteção a esse direito difuso é o de Ação Civil Pública, é uma garantia constitucional e tem natureza processual. Tal instrumento destina-se a repressão ou impedimento de danos ao meio ambiente, protegendo de maneira geral os direitos difusos da sociedade.

Sabe-se que a proteção ambiental só foi sistematizada a partir da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (regulamentada pelo Decreto nº 88.351, de 1.0 de junho de 1983), que definiu a Política Nacional do Meio Ambiente, e, subsequentemente. Desenvolvendo o disposto no inciso IH, do art. 3.º

da Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública como instrumento de responsabilização por danos causados ao meio ambiente, legitimando o Ministério Público a propô-la, assim como as entidades estatais, autarquias, paraestatais e associadas específicas do artigo 5, e evidenciando o não prejuízo a ação popular, a qual só pode ser proposta por cidadão eleitor.

O artigo 129, III da Constituição Federal de 1988, prevê para o Ministério Público dentre outras funções, a de promover a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Sendo, assim o Ministério Público fica vedado à desistência da ação civil pública, uma vez intentada a ação, pois o objetivo desse órgão nesse contexto é amparar tais interesses e impor a observância da Constituição Federal no que se refere à proteção ambiental.

A ação civil pública admite ainda a suspensão liminar do ato ou fato impugnado, e pode ser precedida ou acompanhada de uma medida cautelar, e de um pedido para impedir ou minimizar o dano ecológico, ou de valor histórico, por exemplo. Embora extremamente útil, o inquérito não é necessário à propositura da ação, uma vez que, se trata de um tema que exige uma resposta rápida ao dano ambiental praticado.

Assim, como destacado no tópico anterior as consequências dos danos ambientais são em sua maioria desastrosas podendo afetar a todos, incluindo a geração futura, por isso, sob essa óptica urge-se a necessidade de uma tutela de urgência que visa neutralizar os efeitos negativos de um ato danoso ao meio ambiente. Em seu art. 12, a Lei de Ação Civil Pública dispõe duas espécies de tutela para assegurar esse direito, a antecipada e a cautelar. Tais instrumentos ora servem para assegurar a efetivação de um direito, como na cautelar, ora servem para efetivar antecipadamente um direito, no caso da tutela antecipada.

No que se refere às sentenças na ação civil pública é importante destacar que elas possuem o conteúdo e o alcance de uma norma geral conforme o art. 11 da Lei nº 7.347/85 que previu a possibilidade para o juiz de determinar erga omnes à prestação de uma atividade devida ou a suspensão de uma atividade nociva.

Em suma, a Lei nº 7.347/85 possui unicamente caráter processual, segundo Hely Lopes (1987), por isso o pedido e a condenação que advém da ação civil pública deve se basear em disposição de alguma lei material da União, do estado ou município que configure uma infração ambiental que necessite de uma punição judicial independente das medidas administrativas ou de ações de cunho de direito individual. Nesse sentido, é

importante ressaltar a ação civil pública não se restringe, a saber, se há ou não responsabilidade, conseqüentemente ela tem como objeto a responsabilização de reparar um dano ambiental causado.

2.5. CÓDIGO FLORESTAL E AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O Código Florestal Brasileiro vem por meio de diretrizes estabelecer normas gerais sobre a proteção da vegetação em si, as Áreas de Preservação Permanente e as Áreas de Reserva Legal; além da exploração florestal; controle dos produtos florestais e o controle e prevenção de incêndios florestais. Nesse sentido, o Código objetiva estabelecer o uso da propriedade em função do tipo florestal existente, definindo as em florestas protetoras, remanescentes, modelo e rendimento.

Um ponto de extrema importância desse Código que cabe ao caso concreto deste presente artigo são as chamadas APPs, as áreas que são protegidas permanentemente, que podem estar ou não estar cobertas por vegetação nativa, como exposta na redação da MP 2.166-67 de 2001, a fim de evitar esgotamentos do recurso natural presente, de maneira geral as APPs são caracterizadas por suas funções ambientais, de preservar recursos naturais, de paisagem, de biodiversidade, estabilidade da fauna e flora, além do fornecimento de serviços e bens fundamentais. Os primórdios do que se entende hoje como APP, a ideia era de bastante proteção, os recursos naturais eram bens de posse da União, mas com o passar do tempo e evolução legislativa todas as florestas e demais formas de vegetação existente no território nacional passaram a ser considerados bens de interesse comum de todos os habitantes do Brasil.

Assim, segundo Mendonça e Naves (2006), as APPs são realmente de preservação e não apenas de conservação e afiguram-se como de caráter permanente e não provisório ou transitório, independentemente de possuir, ou não, cobertura vegetal.

Todavia, apesar da necessária e constante preservação dessas áreas a existência de um possível empreendimento não é ilegal, como será possível ver no próximo capítulo deste artigo com uma análise de caso concreto que envolve dano ambiental em área de proteção permanente. O procedimento para permitir o empreendimento nessas áreas dependerá do tipo, classe e porte, e do órgão ambiental competente (municipal ou estadual). Assim, A interpretação ecológica das APPs deve incluir, além dos aspectos ambientais, também os aspectos econômicos, sociais e culturais. Esses

aspectos são igualmente relevantes para a melhoria da qualidade de vida humana (Fisher, Sá, 2007).

É necessário evidenciar que nessas áreas especiais podem ocorrer apenas atividades de utilidade pública como a mineração, de interesse social ou baixo impacto ambiental. A primeira normatização para a permissão do uso das APPs foi disposta no art. 4º do Código Florestal alterado pela Medida Provisória 2.166-67 de 2001, a qual permitia a supressão de vegetação da área desde que fosse caracterizada a utilidade pública ou interesse social da área, regulamentando também o processo administrativo de autorização. O CONAMA a fim de definir melhores diretrizes sobre o tema acrescentou ao termo “supressão de vegetação” o termo “intervenção”, assim as APPs sem vegetação entraram no rol, permitindo também a intervenção eventual e de baixo impacto.

Atualmente, compreende-se que quando há intervenção por um empreendimento potencialmente poluidor em uma APP o órgão ambiental competente deverá indicar e ou exigir medidas mitigadoras e compensatórias, em resumo toda intervenção somente será realizada depois de autorização por meio do licenciamento. Sendo o sujeito que recebeu a licença responsável por sua recuperação e preservação de acordo com o tipo de intervenção e as exigências estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas pelas Resoluções do CONAMA.

Apesar de existir leis bem elaboradas para o tema, Borges, 2009, coloca que há pontos de incoerência com a realidade, pois exige da sociedade e das instituições comportamentos e atitudes que elas não conseguem cumprir. Em conclusão, a legislação que trata das APPs surgiu de uma grande preocupação em relação às áreas que são fontes de bens e serviços ambientais essenciais à sobrevivência do homem, mas que não é eficiente em garantir a preservação real dessas áreas que seria possível, mesmo com as possibilidades de intervenção. Para isso a legislação somente precisaria ser mais rígida no que diz respeito à fiscalização das medidas de recuperação das Áreas de Preservação Permanente. Na próxima seção do artigo será analisada na prática, a partir de um caso concreto, a responsabilidade advinda de um dano ambiental em áreas de preservação permanente.

2.6. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE UM CONCRETO DANO AMBIENTAL

Essa seção tem como objetivo aproximar o fato do contexto normativo que anteriormente foi apreciado, através da explanação de uma ação civil

pública contra a Vale S.A, à qual é acusada de danos ambientais em uma área de preservação permanente no Estado do Maranhão. O conteúdo ora exploratório e ora explicativo dessa sessão busca analisar como se dá na prática a ação das políticas públicas na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Evidencia-se que por ser uma ação que visa à reparação de um dano ambiental, consta-se que é uma ação civil pública protocolada em 2010 em que o autor é o MPF e o réu é a Vale S.A., com atuação na primeira instância, na 8ª vara, em um primeiro momento. Mas que houve uma apelação em segunda instância, por parte da Vale S.A em desfavor do MPF e com litisconsórcio passivo da União Federal e a Agência Nacional de Transporte Terrestre, órgão da União. Em sua petição inicial, é possível constatar que a fundamentação da propositura da ação civil pública em face da Vale advém dos Arts. 129, III, e 225, da Constituição da República, n2 art. 5º, caput, da Lei n.º 7.347/85 e no art. 6º, VII, “a” e “b” da Lei Complementar n.º 75/93. Ademais, o objeto da ação se apresenta em diversas áreas adjacentes da Estrada de Ferro Carajás, afetando as chamadas APPs, a qual essa ação de intervenção negativa vai de encontro ao disposto no art. 225, §1º III, da Constituição Federal, e nos arts. 2º e 4º da Lei n.º. 47.711/65.

A legitimidade passiva da União decorre de sua condição de concedente do serviço público de transporte ferroviário de cargas e de passageiros por meio da estrada de ferro, por meio do decreto presidencial de 27 de junho de 1997, além de que a União pela Lei n.º. 8.897/95, em seu art. 29, VII, são encarregados de fiscalizar. É importante inferir a partir dessa perspectiva que as políticas públicas, normas, princípios elaborados pelo Estado podem também agir sobre a própria máquina pública, uma vez que, o objetivo maior é garantir um meio ecológico equilibrado para a coletividade presente e futura.

Outro ponto que evidencia o objetivo de garantir um meio ambiente saudável é o fato de que há uma legitimidade ativa do MPF nas questões ambientais, embasada pelo artigo. 129, III, da Constituição Federal, que objetiva a proteção do patrimônio público e social, do ‘meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como já explicado. E conta com a fundamentação da competência da Justiça Federal, já que a Vale é uma concessionária de serviço público federal delegada pela União. Como dispõe o artigo 109 da Constituição Federal.

É importante citar ainda que a sessão dos fatos do processo aponta que a empresa Vale S.A destruiu e ocupou irregularmente as APP’s durante

as obras da estrada de ferro, sem a devida autorização do IBAMA, órgão público essencial de luta contra a degradação ambiental.

Em sua multa do ato inflacionário o IBAMA sancionou no valor de R\$ 50.000,00, a qual foi quitada pela empresa, e que em sua defesa aduziu que a Licença de Instalação n.º 355/2005 foi retificada em 2007, e com ela editada a Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) n.º 197/2007, na qual foram incluídas como passíveis de supressão florestal as áreas previamente indicadas no Auto de Infração n.º 527099.

Todavia, é de suma importância destacar que a superveniência de autorização, após o dano ambiental, não tem o caráter de convalidar a conduta ilícita praticada, e que as ações de reflorestamento procedidas pela demandada, nada tendo a ver, com o dano ambiental originariamente experimentado, não podendo ser consideradas compensatórias da lesão em questão sendo esse um dos argumentos para responsabilização civil da empresa. Ademais, fato irrelevante seria o pagamento integral da multa imposta pelo IBAMA, em seu ato infracional, já que as sanções cível, administrativa e penal são independentes de forma que, mesmo após constatar o adimplemento da multa, tais conclusões são baseadas nos princípios da prevenção e precaução.

O principal direito atingido e evidenciado na petição é o direito ao um ambiente sadio e equilibrado, o MPF começa sua fundamentação pela carta magna e seu artigo 225, a qual é uma cláusula pétrea do ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, a função socioambiental da propriedade e da preservação ambiental como princípios informadores da ordem econômica, que a preservação dos ecossistemas não pode ceder diante de simples interesses empresariais ou em nome de um suposto progresso que não é repartido com a sociedade.

É usado como fundamentação ainda, o Código Florestal que estipula como se dá a preservação permanente das florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água e as referentes nas nascentes, ainda que intermitentes. Como já explanado anteriormente para que essas áreas sejam utilizadas deve haver além do licenciamento ambiental prévio, a obtenção da licença específica é indispensável para a supressão das APPs, em decorrência do art. 4º da Lei n.º 4.771/65 e da resolução CONAMA n.º 369/06.

No que se refere à Conduta e Nexo Causal é evidenciado que a ação de infringência as normas ambientais e dos princípios de prevenção e preocupação por parte da Vale dá origem a uma conduta que evidencia o nexo causal com o dano ambiental. Assim, como a figura da União que devido

a uma lacuna fiscalizatória, a qual é um dever do serviço público previsto no art. 29, VII e XII, da Lei n°. 8.897/95, permitiu a ocorrência de tal dano, contribuindo mesmo que indiretamente e assim tornando-se figura normativa do poluidor.

Em conclusão, o Juiz responsável pela decisão do processo expôs que houve dano ambiental decorrente de intervenções não autorizadas em áreas de preservação permanente durante a execução da obra de ampliação dos pátios de cruzamento da Estrada de Ferro Carajás e que o pagamento da multa não impede a responsabilização civil. Sendo a mesma a ser imputada somente a Vale, no que se refere à reparação que se revelara não só pela reparação da área degradada (restauração ou recuperação) ou outra equivalente (compensação ecológica), como também pagar quantia indenizatória pelo equivalente da degradação (danos insuscetíveis de reparação), com o objetivo de que assegurar uma tutela jurisdicional eficaz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação da Teoria Tridimensional do Direito, formulada por Miguel Reale, ao contexto da reparação cível por dano ambiental revela a importância de integrar fato, valor e norma em uma abordagem dinâmica e interdependente. No caso da condenação da Vale S.A. em 2016, observa-se de que maneira os elementos se articulam na prática jurídica.

Em síntese, a teoria tridimensional de Miguel Reale proporciona um marco teórico robusto para a compreensão e aplicação do Direito, no que se refere a políticas públicas, no contexto da reparação por dano ambiental, exigindo uma análise que integra fatos, valores sociais e normas jurídicas. A responsabilidade civil, fundamentada na teoria do risco, o Código Florestal, Política Nacional do Meio Ambiente mostram-se essenciais para assegurar a reparação adequada e a prevenção de novos danos, reafirmando o compromisso constitucional com a proteção do meio ambiente e concretização de uma realidade ambiental ecologicamente equilibrada.

Portanto, após a exposição e análise realizadas, conclui-se que a efetividade das políticas públicas na garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado depende de uma complexa interação entre diversos órgãos e setores do Estado brasileiro. A análise demonstrou que, apesar da existência de um arcabouço jurídico robusto e de instrumentos variados — como licenciamento ambiental, mecanismos econômicos e programas estatais —, ainda persistem desafios relacionados à implementação, fiscalização e coerência dessas políticas do Meio Ambiente e o Código Flo-

restal, e princípios orientadores como o poluidor-pagador, os princípios da precaução e da prevenção, busca assegurar a proteção efetiva do meio ambiente. Além disso, a ação civil pública se destaca como um instrumento jurídico fundamental para a defesa de interesses coletivos, incluindo a proteção ambiental, permitindo que o Ministério Público e outras entidades legitimadas atuem na responsabilização de infratores e na reparação de danos ambientais.

Assim, no geral, cabe aos operadores do Direito e à sociedade em geral promover uma interpretação e aplicação dessas normas que não apenas responsabilize, mas também previna danos ambientais futuros, garantindo um ambiente sustentável para as gerações presentes e futuras. Nesse contexto, a efetiva jurisdição do Estado desempenha um papel crucial, assegurando que o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja efetivamente protegido e que os responsáveis pelos danos ambientais sejam responsabilizados conforme a lei.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Introdução à Teoria Tridimensional do Direito em Miguel Reale. **Revista Opinião Jurídica**, v. 4, n. 8, p. 145-160, 2006.

ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e responsabilidade civil das empresas**. São Paulo: Fórum, 2003.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BERTOLI NASCIMENTO, C.; HAHN, E. Responsabilidade civil decorrente do dano ambiental causado por dispensação da água de lastro na costa brasileira. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 11, n. 2, p. 817-847, 2016. DOI: 10.14210/rdp.v11n2.p817-847. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/9084>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BORGES, L. A. C. *et al.* Evolução da legislação ambiental no Brasil. **Rama: Revista em Agronegócio e Meio Ambiente**, Maringá, PR, v. 2, p. 447-466, 2009.

BORGES, Luís Antônio Coimbra *et al.* Áreas de preservação permanente na legislação ambiental brasileira. **Ciência Rural**, v. 41, p. 1202-1210, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DA SILVA, R. B. A responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente e o surgimento do dano ambiental futuro no direito brasileiro. **Confluências**: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 12, n. 1, p. 76-103, 10 out. 2013.

DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental**. Campinas: Bookseller, 2005.

DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos**. 2004. 282 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2004.

FIGUEIRÓ, Fabiana Silva. A Lei Federal nº 9.605/98 e a composição do dano ambiental: reflexões críticas. **Veredas do Direito – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 8, n. 15, 2011.

FINK, Daniel Roberto. Meio ambiente cultural: regime jurídico da responsabilidade civil. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzado (org.). **Aspectos processuais do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

FRANCO, Dmitri Montanar. **Responsabilidade legal pelo dano ambiental**: a aplicação das excludentes de responsabilidade [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Blucher, 2017.

FISCHER, L. R. C.; SÁ, J. D. M. Estatuto da Cidade e a Resolução Conama nº 369/2006. In: **Seminário sobre o Tratamento de Áreas de Preservação Permanente em Meio Urbano e Restrições Ambientais ao Parcelamento do Solo**, 2007, São Paulo. Anais (...). São Paulo: FAUUSP, 2007. CD-ROM.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública**: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/85 e legislação complementar. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. Acesso em: 15 mar. 2025.

MEIRELLES, H. L. Proteção ambiental e ação civil pública. **Revista de Direito Administrativo**, v. 165, p. 1–10, 1986. DOI: 10.12660/rda.v165.1986.45164. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45164>. Acesso em: 15 mar. 2025.

NOGUEIRA, Alexandre Alves. **A (im)prescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano ambiental**. 2019.

OLIVEIRA, William Figueiredo de. **Dano moral ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

PIERONI, Thalles Melo Batista. Tópicos em Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, v. 4, n. 1, p. 25–32, 2013. Disponível em: <https://revistas.uniformg.edu.br/cur-sodireitouniformg/article/view/148>. Acesso em 15 mar. 2025.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1976.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VALE é condenada por dano ambiental em área de preservação permanente no Maranhão. [S. l.], 23 jul. 2024. Disponível em: <https://www.brasilefato.com.br/2016/11/09/vale-e-condenada-por-dano-ambiental-em-area-de-preservacao-permanente-no-maranhao/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

CARCINICULTURA NA BAIXADA MARANHENSE: ENTRE O LUCRO E A DEGRADAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Ana Beatriz Mendes Abreu
Universidade Estadual do Maranhão
anabeatriz1504ma@gmail.com

Ana Victoria Ramos Bahia
Universidade Estadual do Maranhão
victoriarrbahia@gmail.com

Lara Vitória Farias Catarino
Universidade Estadual do Maranhão
laravitoriafc16@gmail.com

Richardson Silva Souza
Universidade Estadual do Maranhão
rychardsonsouza@gmail.com

RESUMO

Este artigo analisa os impactos ambientais e sociais da carcinicultura na Baixada Maranhense, destacando os conflitos entre o desenvolvimento econômico e a preservação socioambiental. A expansão da atividade, centrada na criação intensiva de camarões, tem provocado significativas alterações nos ecossistemas locais, como a degradação de manguezais, contaminação da água e perda da biodiversidade. Além dos danos ambientais, observa-se um processo de injustiça socioambiental, no qual as comunidades tradicionais — pescadores, marisqueiras e agricultores familiares — são frequentemente excluídas das decisões e dos benefícios econômicos. A pesquisa questiona quem realmente se beneficia com a carcinicultura, revelando que, em sua maioria, os lucros se concentram nas mãos de grandes empresários, enquanto as populações locais enfrentam a perda

de territórios, de modos de vida e de acesso a recursos naturais. O artigo também aborda os riscos que a carcinicultura representa para a soberania alimentar da região, uma vez que compromete a produção tradicional de alimentos ao transformar áreas de uso comum em empreendimentos privados. A ausência de políticas públicas eficazes e a falta de participação das comunidades nas decisões econômicas agravam ainda mais esse cenário. Por fim, destaca-se a importância de integrar as comunidades tradicionais na formulação e implementação de políticas sustentáveis, que conciliam a geração de renda com a conservação ambiental e a justiça social, a fim de garantir um desenvolvimento verdadeiramente sustentável na Baixada Maranhense.

Palavras-chave: Carcinicultura. Baixada Maranhense. Impactos socioambientais. Injustiça ambiental. Comunidades tradicionais.

INTRODUÇÃO

A carcinicultura, prática voltada à criação de camarões em cativeiro, tem se expandido de forma significativa nas últimas décadas, especialmente em regiões costeiras do Nordeste brasileiro. Na Baixada Maranhense — território reconhecido por sua rica biodiversidade e relevância socio-cultural — essa atividade vem se consolidando como alternativa econômica promissora, atraindo investimentos públicos e privados. Como parte do processo de institucionalização da aquicultura no estado, o Governo do Maranhão publicou o Decreto nº 38.606, de 19 de outubro de 2023, que estabelece diretrizes para o ordenamento da atividade aquícola, disciplinando o uso de águas públicas e exigindo regularização ambiental dos empreendimentos. No entanto, mesmo com o marco legal, surgem críticas quanto à efetividade dos mecanismos de controle e à priorização de interesses econômicos, especialmente em detrimento da proteção ambiental e da permanência das comunidades tradicionais em seus territórios.

Neste contexto, o presente artigo tem como tema a carcinicultura na Baixada Maranhense, com delimitação voltada aos seus impactos socioambientais sobre os ecossistemas e populações locais. Parte-se do seguinte problema: em que medida a expansão da carcinicultura comercial nessa região concilia geração de lucro com a preservação ambiental e o respeito aos modos de vida tradicionais? Como hipótese, considera-se que, embora a atividade gere benefícios econômicos pontuais, sua implementação desordenada contribui para a degradação dos ecossistemas e a vulnerabiliza-

ção das comunidades, reproduzindo um modelo de desenvolvimento insustentável. Dessa forma, o objetivo geral é analisar os impactos socioambientais da carcinicultura na Baixada Maranhense, investigando como essa prática interfere na biodiversidade local e nas dinâmicas socioculturais, e refletindo sobre as contradições de um modelo produtivo voltado ao lucro em áreas de alta sensibilidade ecológica e humana.

1 IMPACTOS AMBIENTAIS E SOCIAIS DA CARCINICULTURA NA BAIXADA MARANHENSE

A expansão da carcinicultura na Baixada Maranhense tem gerado preocupações significativas devido aos seus impactos ambientais e sociais. Um dos principais problemas é a salinização do solo e das águas doces, resultante do uso intensivo de água salobra nos viveiros de camarão. Esse processo compromete a fertilidade do solo, tornando áreas anteriormente produtivas inadequadas para a agricultura e afetando a disponibilidade de água potável para as comunidades locais. Além disso, a construção de viveiros frequentemente leva à destruição de manguezais, ecossistemas costeiros de grande importância ecológica. Os manguezais funcionam como berçários naturais para diversas espécies marinhas e atuam na proteção contra a erosão costeira. A sua degradação compromete a biodiversidade e os serviços ecossistêmicos essenciais para a sustentabilidade ambiental da região.

A atividade também contribui para a poluição dos corpos d'água, devido ao descarte inadequado de resíduos orgânicos, como restos de ração e excrementos dos camarões, além de produtos químicos utilizados no cultivo. Essa poluição pode causar eutrofização, afetando a qualidade da água e a saúde dos ecossistemas aquáticos.

Os impactos ambientais da carcinicultura têm repercussões diretas sobre as comunidades tradicionais da Baixada Maranhense. A degradação dos recursos naturais compromete atividades como a pesca artesanal e o extrativismo, fundamentais para a subsistência e a identidade cultural dessas populações. Além disso, a ocupação de áreas anteriormente acessíveis às comunidades gera conflitos socioambientais e ameaça o modo de vida tradicional.

Diante desse cenário, a expansão da carcinicultura em áreas sensíveis como a Baixada Maranhense evidencia uma profunda desconexão entre os modelos produtivos intensivos e os modos de vida historicamente construídos pelas populações locais. As transformações ambientais provocadas pelo cultivo comercial de camarão não apenas degradam ecossistemas frá-

geis, como também intensificam processos de desigualdade social, deslocamento territorial e insegurança alimentar. Os conflitos gerados por essa atividade revelam a tensão permanente entre interesses econômicos de curto prazo e a preservação dos vínculos culturais e ecológicos que sustentam as comunidades tradicionais da região. Nesse contexto, os impactos da carcinicultura deixam marcas duradouras tanto na paisagem natural quanto nas relações sociais, indicando uma problemática que exige atenção e debate contínuos.

2 INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL

2.1 QUEM SE BENEFICIA REALMENTE DA CARCINICULTURA: GRANDES EMPRESÁRIOS OU AS COMUNIDADES LOCAIS?

No dia 19 de outubro de 2023 foi assinado pelo Governador do Maranhão um incentivo para a cadeia produtiva do camarão, um decreto que cria Polos Potenciais de Desenvolvimento da Carcinicultura do Maranhão, o chamado Pedascar I. Partindo desse ponto, na matéria feita pelo Governo do Estado do Maranhão é dito do desenvolvimento que está sendo feito na Baixada Maranhense, mais especificamente na região de Anajatuba, São João Batista e Viana, sendo, entre elas, Anajatuba a região mais afetada pelo Pedascar I, durante o texto são citados benefícios que esse novo incentivo vai trazer para as regiões e para o Maranhão e que despertará olhares de empresários de todo o Brasil para o mercado de camarão da Baixada.

É fato que para os grandes empresários este decreto pareça de bom tom, mas para as comunidades tradicionais essa realidade é outra. Logo após, a assinatura do governador neste decreto o I Encontro dos Povos Dos Campos Alagados com o tema “Carcinicultura aqui não!” Em 20 de janeiro de 2024, tiveram essa reunião para alertar sobre esse “Projeto de Morte”, como é chamado pelas pessoas envolvidas no encontro. Nesse viés, O Jornal Tambor fez uma entrevista com importantes nomes para as comunidades que moram à beira dos rios e campos, como Edna Ramos, do Movimento de Pescadores e Pescadoras do Brasil/ Ma, Fernanda Serejo do movimento Campo Vivo e a advogada Carla Dias, no dia 22 de janeiro de 2024 foi transmitido esse diálogo esclarecedor sobre como as comunidades à beira desses rios se sentem, esse projeto é prejudicial para as populações não só pela degradação, mas também pelas desigualdades.

É importante ressaltar, que no decreto o Governo omitiu a região de Santa Rita, já que em 2018 tentaram fazer o projeto da Carcinicultura, mas

por meio de uma mobilização via Ministério Público barrar esse projeto não houve resultados. Em uma audiência pública proposta pelo deputado César Pires por meio da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a maioria relatou ser contra o projeto de carcinicultura nos campos alagados. O Deputado César Pires em uma de suas falas frisou as consequências negativas de um projeto desse porte passariam despercebidas se não houvesse uma audiência pública, ele também disse que é preciso preservar nosso ecossistema, segundo o Blog Jorge Aragão. Entretanto, Santa Rita também vai ser afetada por essa situação, já que fica ao lado de Anajatuba, e isso revolta ainda mais, segundo Fernanda Serejo (do movimento Campo Vivo) para o Jornal Tambor.

Os campos naturais usados para a carcinicultura são onde indígenas, quilombolas, as comunidades tradicionais, tem sua principal fonte de renda e subsistência. Entre as muitas coisas errôneas neste Decreto estão também a promessa de empregos, segundo a revista ABCC (Associação Brasileira de Criadores de Camarão) relata o empreendimento no Ceará que tem cerca de 2 hectares e que só precisam de 3 pessoas para cuidar desse empreendimento, não é muito difícil perceber que não precisa de muitas pessoas para cuidar desses polos, então será que esses empregos gerados vão ser suficientes para dar renda a todas essas famílias que habitam as margens?

Um exemplo de carcinicultura que enfrentou mazelas é no Ceará, segundo o site Mapa de Conflitos, a perda dos territórios tradicionais onde acontece uma luta das comunidades pelos seus lugares de direito, impedindo até mesmo o acesso aos rios, a troca de um método exploratório que inviabiliza a vida das comunidades, mas favorece os empresários.

O desenvolvimento e o colonialismo chegam subjugando, atacando, destruindo. Quando se introduz o desenvolvimento em espaços onde o povo vive do envolvimento, quando modos de vida são atacados, quando o envolvimento é atrofiado, inviabilizado e enfraquecido, vai haver reação. Quais as consequências da destruição das condições de existência de um ambiente? As vidas que pertencem a esse ambiente vão querer viver em qualquer outro ambiente. Como elas não estão preparadas para viverem em outros ambientes, terão que se preparar. De que forma elas vão se preparar é o ambiente que vai dizer. (Bispo, 2023)

O desenvolvimentismo como dito pelo Antônio Bispo, nome muito importante na luta quilombola, diz como esse desenvolvimentismo pode acabar com as famílias de povos tradicionais e acredito que fique muito

claro, que a carcinicultura é algo que molda o ambiente e a realidade que essas famílias vivem. É crucial a discussão de como esses projetos podem afetar diversas pessoas e o ambiente em que elas perduram em meio a tantos descasos.

2.2 RISCOS PARA A SOBERANIA ALIMENTAR

A pesca artesanal, combinada à agricultura de subsistência, é de extrema importância para as comunidades da Baixada Maranhense que garantem a alimentação e a renda de suas famílias. O “lavrador-pescador” encontra nas atividades extrativistas a principal forma de assegurar o seu sustento econômico e nutricional, e ainda vivenciar um ambiente de trabalho resistente à lógica de apropriação privada e à imposição de mecanismos díspares do modelo capitalista.

O manejo da pesca artesanal precisa ser efetuado de maneira participativa e democrática, abrangendo a comunidade, de forma diferente do que ocorre atualmente, onde as estratégias de manejo são impostas por instituições governamentais, desconsiderando as comunidades de pescadores artesanais que possuem maior dependência e entendimento sobre os recursos pesqueiros locais. Tais imposições ameaçam a segurança alimentar de comunidades da Baixada Maranhense que ficam subjugadas às decisões que desconsideram sua subsistência.

O Governo do estado do Maranhão em parceria com o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e a Associação Brasileira de Criadores de Camarão (ABCC), elaborou em 2014 o Plano de Desenvolvimento da Carcinicultura no Maranhão. O Plano apontava que a integração dos produtores e pescadores artesanais à cadeia produtiva do camarão não apenas fortaleceria o setor aquícola no estado, mas também promoveria a geração de emprego nas comunidades, contribuindo diretamente para o combate à pobreza e o fortalecimento da segurança alimentar regional.

Cerca de 10 anos após a elaboração do projeto, e a aprovação da Lei Estadual nº 10.421 em 2016, a exploração dos territórios ocorreu sem a participação popular e os índices de pobreza e segurança alimentar na região não foram significativamente transformados. Segundo pesquisa realizada pelo IBGE em 2023, o Maranhão é o estado do Nordeste com o pior índice de segurança alimentar por domicílio, onde 8,1% estão com níveis de “Insegurança Alimentar grave”.

As comunidades da Baixada Maranhense afetadas pela instalação da carcinicultura, expressaram preocupação e descontentamento devido ao im-

pacto que a prática exerce socioeconomicamente e sustentavelmente a curto e longo prazo. Segundo denúncia feita por representantes de movimentos sociais durante o I Encontro dos Povos dos Campos Alagados, realizado em Anajatuba, “a carcinicultura não gera renda e nem emprego para o povo, ele beneficia apenas o empresário dono desse negócio” (Jornal Tambor, 2024).

“O Governo do Estado prioriza recursos públicos para promover atividades poluidoras com o manejo e cultivo de espécies exóticas voltadas para o mercado externo, em detrimento da agricultura familiar que alimenta o povo maranhense” (Jornal Tambor, 2024). A denúncia feita por lideranças dos povos da Baixada, evidencia uma crítica que se alinha à concepção de soberania alimentar formulada por La Vía Campesina, na qual os povos têm o direito de definir seus próprios sistemas alimentares com base em práticas sustentáveis, locais e culturalmente adequadas (La Vía Campesina, 2007).

Nessa perspectiva a imposição de modelos agroindustriais orientados à exportação, como a carcinicultura intensiva, representa não apenas uma ameaça ambiental, como também um ataque à autodeterminação alimentar dos povos e à justiça social nos territórios.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS E SUSTENTABILIDADE: O PAPEL DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS NAS DECISÕES ECONÔMICAS

A busca por formas de desenvolvimento que conciliem crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental tornou-se um dos principais desafios das sociedades contemporâneas. Nesse contexto, o conceito de desenvolvimento sustentável ganha centralidade, especialmente em regiões de alta sensibilidade socioambiental, como a Baixada Maranhense.

O conceito de sustentabilidade, tradicionalmente associado apenas à preservação ambiental, tem evoluído para um entendimento mais amplo e integrado. Segundo Slaper e Hall (2011), o conceito de Triple Bottom Line – desenvolvido por John Elkington – propõe que a sustentabilidade plena só se concretiza quando há equilíbrio entre três pilares interdependentes: o econômico, o social e o ambiental. Isso significa que iniciativas produtivas, como a carcinicultura, devem ser avaliadas não apenas por sua capacidade de gerar lucro, mas também por seus impactos ecológicos e pelas relações estabelecidas com as populações envolvidas. Quando um desses pilares é negligenciado, compromete-se a estabilidade de todo o sistema — como um tripé que não se sustenta se uma de suas bases falha.

No caso da Baixada Maranhense, a expansão da carcicultura tem provocado conflitos socioambientais evidentes, como o comprometimento da ecologia dos manguezais, o descarte inadequado de efluentes e a consequente perda da autonomia cultural, econômica e social das comunidades tradicionais. Esses impactos, além de ameaçarem ecossistemas costeiros já bastante degradados, fragilizam modos de vida historicamente enraizados no território e acentuam desigualdades socioambientais que a própria lógica do desenvolvimento sustentável busca combater.

No entanto, alcançar esse equilíbrio exige mais do que a adoção de práticas ambientalmente corretas: pressupõe a inclusão ativa das comunidades locais nos processos decisórios que impactam seus territórios e modos de vida, como destaca Ferreira (2019). Dessa forma, as políticas públicas sustentáveis devem priorizar o diálogo com populações tradicionais, reconhecendo seus saberes, seus direitos territoriais e sua capacidade de gestão dos recursos naturais. No caso da expansão da carcicultura na Baixada Maranhense, esse debate se mostra urgente, uma vez que os impactos socioambientais da atividade frequentemente recaem sobre comunidades que historicamente foram marginalizadas dos espaços de deliberação política.

Apesar da existência de um conjunto robusto de leis e decretos que visam proteger o meio ambiente e garantir os direitos das populações tradicionais, na prática, essas normativas frequentemente deixam de ser aplicadas de forma efetiva. A Lei nº 10.421/2016, que institui a Política Estadual da Carcicultura, traz diretrizes para o desenvolvimento da atividade no Maranhão, mas não menciona explicitamente mecanismos de consulta ou participação das comunidades tradicionais, criando uma lacuna que interfere diretamente na vida e na subsistência das comunidades tradicionais (Maranhão, 2016).

O Decreto nº 38.606/2023, que cria os Polos Potenciais de Desenvolvimento da Carcicultura (Podescar I), reforça essa lacuna. Embora vise fomentar a atividade em diversos municípios da Baixada Maranhense, ignora a necessidade de consulta prévia, livre e informada, conforme estabelece a Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. A ausência desse mecanismo legaliza um modelo de desenvolvimento que marginaliza os verdadeiros habitantes da região (Maranhão, 2023).

A Lei Estadual nº 5.405/1992, que institui o Código de Proteção do Meio Ambiente, reconhece o meio ambiente como bem comum do povo. No entanto, esse princípio é frequentemente negligenciado quando interesses econômicos se sobrepõem à proteção ambiental e social, como ocorre com a expansão desordenada da carcicultura (Maranhão, 1992).

Como exemplo, o Conselho Pastoral dos Pescadores (2017) relata como a comunidade pesqueira do Cajueiro, localizada na zona rural de São Luís (MA), viveu um intenso conflito socioambiental desde que foi anunciada a construção do Porto São Luís, empreendimento da empresa WPR São Luís Gestão de Portos e Terminais, ligada ao grupo WTorre. Essa comunidade é formada por famílias tradicionais que vivem da pesca artesanal, agricultura e extrativismo, com forte ligação histórica e cultural com o território.

O problema começou quando o projeto do porto avançou sem que houvesse consulta livre, prévia e informada com os moradores, eles denunciaram ameaças, remoções forçadas, destruição de casas, presença policial intimidatória e ações da empresa que desrespeitam a posse histórica do território.

A luta da comunidade do Cajueiro já resultou em diversas ações judiciais e decisões de embargo das obras. Mesmo assim, o projeto continua sendo defendido por interesses políticos e empresariais, revelando a fragilidade da proteção socioambiental no estado e o desrespeito à legislação vigente.

A omissão do Estado em garantir a integridade territorial e cultural dos moradores do Cajueiro revela a profunda contradição entre o discurso das políticas públicas e sua aplicação concreta nos territórios maranhenses, além de servir como alerta para o risco de que a expansão da carcinicultura na Baixada Maranhense reproduza dinâmicas semelhantes de exclusão, silenciamento e conflito.

O Decreto nº 11.900/1991, ao criar a Área de Proteção Ambiental (APA) da Baixada Maranhense, teve como objetivo proteger os ecossistemas e garantir os modos de vida tradicionais. Entretanto, a implementação da APA tem sido contraditória e ineficaz na contenção de atividades que ameaçam a biodiversidade e os direitos das populações locais (Maranhão, 1991).

Embora o Decreto nº 37.119/2021, que institui o projeto “Mais Conservação e Sustentabilidade” no âmbito do Programa Maranhão Verde, traga propostas ambiciosas de reflorestamento e conservação da biodiversidade em diferentes regiões do estado — incluindo a Baixada Maranhense —, sua efetividade prática tem sido questionada. Apesar de mencionar a valorização de comunidades locais e o incentivo à economia sustentável, o decreto não apresenta mecanismos claros de participação popular ou de consulta prévia às populações tradicionais que vivem e dependem diretamente desses ecossistemas (Maranhão, 2021).

No contexto da carcinicultura na Baixada, essa ausência é ainda mais grave, pois projetos de conservação e desenvolvimento sustentável que ignoram a realidade sociocultural local acabam por reforçar a exclusão

social e ambiental dessas comunidades. A falta de escuta e inclusão nos processos decisórios contrária à proposta de sustentabilidade integrada — baseada no equilíbrio entre o social, o ambiental e o econômico — e evidencia como, mesmo políticas públicas ambientalmente bem-intencionadas, podem se tornar ineficazes ou até contraditórias se não forem construídas em diálogo com quem vive o território. Um exemplo disso é a Lei nº 10.535/2016, que trata da gestão da fauna silvestre, essencial para a preservação dos ecossistemas costeiros e dos recursos que sustentam as comunidades da Baixada. No entanto, a degradação de habitats naturais provocada pela carcinicultura mostra que os instrumentos de controle e fiscalização ambiental são frágeis ou mal aplicados (Maranhão, 2016).

Por fim, a Lei nº 9.412/2011, que regulamenta a compensação ambiental, estabelece que empreendimentos com alto impacto devem reverter recursos para ações de recuperação e conservação. Na prática, essas compensações muitas vezes não chegam às comunidades afetadas, perdendo sua função reparadora e agravando a exclusão socioambiental (Maranhão, 2011).

Fernandez (2015) menciona, como exemplo, a existência de uma grande fazenda de carcinicultura com aproximadamente 560 hectares no centro da Reserva Extrativista Acaú-Goiana em Pernambuco. Essa situação foi considerada um desastre ambiental, pois teve impactos negativos no manguezal, que perdeu parte de sua área, além de afetar os cursos d'água devido ao descarte de resíduos e influenciar a relação entre os seguranças da fazenda e os pescadores da região.

Esses grupos detêm conhecimentos acumulados sobre o ecossistema local, práticas de uso responsável dos recursos naturais e formas de convivência com os ciclos das águas da Baixada Maranhense — saberes que muitas vezes são ignorados em processos formais de planejamento econômico. Incluir esses sujeitos nos espaços de decisão não é apenas uma questão de representatividade, mas de garantir que o desenvolvimento não ocorra às custas da violação de direitos territoriais e culturais.

Além disso, a escuta qualificada das populações ribeirinhas, pescadoras e extrativistas pode contribuir para prevenir conflitos socioambientais e garantir que o avanço da carcinicultura se dê de maneira integrada à realidade local, respeitando tanto o ambiente quanto os modos de vida historicamente estabelecidos. A participação ativa das comunidades tradicionais nas decisões relacionadas à carcinicultura é fundamental para a construção de políticas públicas mais justas, eficazes e sustentáveis, trazendo estabilidade para o tripé econômico, social e ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A expansão da carcinicultura na Baixada Maranhense revela um cenário de tensões entre os interesses econômicos de curto prazo e a preservação socioambiental dos territórios tradicionais. Os impactos ambientais são significativos, incluindo a degradação dos ecossistemas alagáveis, a contaminação das águas e a introdução de espécies que comprometem a biodiversidade local. No plano social, observa-se o agravamento de desigualdades já históricas: comunidades que tradicionalmente ocupam e produzem nos campos naturais são deslocadas ou desconsideradas nos processos decisórios, caracterizando uma clara situação de injustiça socioambiental.

Embora o discurso oficial defenda a carcinicultura como vetor de desenvolvimento regional, os benefícios dessa atividade se concentram em poucos agentes econômicos, enquanto os custos socioambientais recaem sobre as populações mais vulneráveis. Nesse sentido, a expansão dessa atividade representa um risco direto à soberania alimentar das comunidades locais, ao substituir práticas sustentáveis e baseadas em saberes tradicionais por um modelo agro exportador dependente de insumos externos, capital intensivo e uso predatório dos recursos naturais.

Diante desse cenário, torna-se evidente a urgência de políticas públicas orientadas por critérios de sustentabilidade, justiça e participação social. É fundamental reconhecer o papel estratégico das comunidades tradicionais na conservação ambiental e na produção de alimentos, assegurando-lhes espaço efetivo nos processos de tomada de decisão. Sem a cooperação ativa desses sujeitos e o respeito às suas formas de vida, qualquer proposta de desenvolvimento na Baixada Maranhense estará fadada a reproduzir as mesmas lógicas de exclusão e degradação.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Jorge. **Projeto de carcinicultura em Santa Rita é reprovado em audiência**. Blog do Jorge Aragão, 7 maio 2018. Disponível em: <https://www.blogdojorgearagao.com/2018/05/07/projeto-de-carcinicultura-em-santa-rita-e-reprovado-em-audiencia/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

ARAÚJO, R. A.; SILVA, R. M.; SOUZA, J. A. Sustentabilidade Ambiental da Carcinicultura no Brasil. **Revista Econômica do Nordeste**, Fortaleza, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO (ABCC). **Revista da ABCC**: edição agosto de 2024. Natal: ABCC, 2024. Disponível em: https://abccam.com.br/wp-content/uploads/2024/08/Abcc_Agosto_Revista_2024_web-2-1.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

CONSELHO PASTORAL DOS PESCADORES (CPP). **Comunidade pesqueira do Cajueiro, no Maranhão, sofre ameaças de funcionários de construtora**. CPP Nacional, Olinda, 5 maio 2017. Disponível em: <https://cppnacional.org.br/noticia/comunidade-pesqueira-do-cajueiro-no-maranhao-sofre-ameacas-de-funcionarios-de-construtora>. Acesso em: 25 abr. 2025.

ED WILSON ARAÚJO. **Comunidades reagem a projeto de carcinicultura em campos inundáveis no Maranhão**. YouTube, 22 jan. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/LtFH7RGkr-Q?si=kMrtUkjnhCg5KHSn>. Acesso em: 25 abr. 2025.

FERNANDEZ, J. I. V. **A política nacional de desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura e seus impactos sobre a pesca artesanal no Estado de Pernambuco**. 2015. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/14026>. Acesso em: [inserir data de acesso, se desejar].

FERREIRA, Kellison. **Triple Bottom Line (Tripé da Sustentabilidade): como unir planeta, pessoas e lucro na gestão empresarial**. Rock Content, 26 fev. 2019. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/triple-bottom-line/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

GOMES, R. A.; BATISTA, E. M.; LIMA, R. S. Impactos ambientais (negativos e positivos) da carcinicultura em ambientes costeiros: avaliação a partir de análise bibliométrica. **Revista do Regne**, 2018.

HALL, Tanya J.; SLAPER, Timothy F. The Triple Bottom Line: What is it and how does it work? **Indiana Business Review**, [S.l.], v. 86, n. 1, p. 4–8, Spring 2011. Disponível em: <https://www.ibrc.indiana.edu/ibr/2011/spring/article2.html>. Acesso em: 25 abr. 2025.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Segurança alimentar nos domicílios brasileiros volta a crescer em 2023**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39838-seguranca-alimentar-nos-domicilios-brasileiros-volta-a->

-crescer-em-2023. Acesso em: 25 abr. 2025.

JORNAL TAMBOR. “**Carcinicultura aqui não!**”: Encontro em Anajatuba denuncia impactos da criação de camarão em cativeiro. 22 jan. 2024. Disponível em: <https://agenciatambor.net.br/2024/01/22/carcinicultura-aqui-nao-encontro-em-anajatuba-denuncia-impactos-da-criacao-de-camarao/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

LA VÍA CAMPESINA. **Declaração de Nyéléni**: Soberania Alimentar. Mali, 2007. Disponível em: <https://viacampesina.org/pt/declaracao-de-nyeleni/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

MAPA DE CONFLITOS ENVOLVENDO INJUSTIÇA AMBIENTAL E SAÚDE NO BRASIL. **Carcinicultura e energia eólica comprometem e colocam em risco a sobrevivência da comunidade quilombola do Cumbe (CE)**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2023. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/carcinicultura-e-energia-eolica-comprometem-e-colocam-em-risco-a-sobrevivencia-da-comunidade-quilombola-do-cumbe-ceara/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MARANHÃO. **Decreto nº 11.900, de 11 de junho de 1991**. Cria, no Estado do Maranhão, a Área de Proteção Ambiental da Baixada Maranhense, compreendendo três Sub-Áreas: Baixo Pindaré, Baixo Mearim-Grajaú e Estuário do Mearim-Pindaré – Baía de São Marcos, incluindo a Ilha dos Caranguejos. Documentação Socioambiental, 1991. Disponível em: https://documentacao.socioambiental.org/ato_normativo/UC/303_20100823_145738.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

MARANHÃO. **Decreto nº 37.119, de 29 de setembro de 2021**. Institui o Projeto Mais Conservação e Sustentabilidade e os Subprojetos Protegendo o Aurá, Reflorestando o Futuro, Conservando a Mata do Vale do Pindaré, Replantando a Amazônia Maranhense, Cuidando das Matas da Baixada e Semeando as Margens do Pindaré, no âmbito do Programa Maranhão Verde. Leis Estaduais, 2021. Disponível em: <https://iframe.leisestaduais.com.br/ma/decreto-n-37119-2021-maranhao-institui-o-projeto-mais-conservacao-e-sustentabilidade-e-os-subprojetos-protectendo-o-aura-reflorestando-o-futuro-conservando-a-mata-do-vale-do-pindare-replantando-a-amazonia-maranhense-cuidando-das-matas-da-baixada-semeando-as-margens-do-pindare-no-ambito-do-programa-maranhao-verde>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MARANHÃO. **Decreto nº 38.606, de 19 de outubro de 2023**. Cria os

Polos Potenciais de Desenvolvimento da Carcinicultura do Maranhão – PODESCAR I e dá outras providências. Leis Estaduais, 2023. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ma/decreto-n-38606-2023-maranhao-cria-os-polos-potenciais-de-desenvolvimento-da-carcinicultura-do-maranhao-podescar-i-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MARANHÃO. **Lei nº 10.421, de 21 de março de 2016**. Dispõe sobre o fomento à proteção e à regulamentação da carcinicultura, reconhecendo-a como atividade agrosilvipastoril de relevante interesse econômico e social no Estado do Maranhão. LegisWeb, 2016. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=317832>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MARANHÃO. **Lei nº 10.535, de 7 de dezembro de 2016**. Dispõe sobre a gestão da fauna silvestre brasileira e exótica no âmbito do Estado e estabelece outras providências. LegisWeb, 2016. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=333270>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MARANHÃO. **Lei nº 5.405, de 8 de abril de 1992**. Institui o Código de Proteção de Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e o uso adequado dos recursos naturais do Estado do Maranhão. LegisWeb, 1992. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=129406>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MARANHÃO. **Lei nº 9.412, de 13 de julho de 2011**. Regulamenta a compensação ambiental no âmbito do Estado do Maranhão. LegisWeb, 2011. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=460620>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MARANHÃO. Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura. **Plano de Desenvolvimento da Carcinicultura do Maranhão**. São Luís, 2014. Disponível em: <https://abccam.com.br/wp-content/uploads/2018/08/PLANO-DE-CARCINICULTURA-DO-ESTADO-DO-MARANH%C3%83O.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2025.

NASCIMENTO, D. M.; SILVA, M. A.; OLIVEIRA, J. P. Impactos ambientais dos cultivos de camarões marinhos. **Arquivos de Ciências do Mar**, Fortaleza, 2007.

SILVA JÚNIOR, João Jorge; NICÁCIO, Gilberto; RODRIGUES, Gilberto Gonçalves. A carcinicultura nos manguezais do nordeste brasileiro: problemáticas socioambientais nas comunidades tradicionais. **Revista Movimentos Sociais e Dinâmicas Espaciais**, Natal, v. 9, n. 2, p. 70-84, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/movimentos/article/>

view/22170. Acesso em: 25 abr. 2025.

SILVA, O. F.; COSTA, L. M.; PEREIRA, A. C. A carcinicultura nos manguezais do nordeste brasileiro: conflitos socioambientais e políticas públicas. **Dialnet**, 2019.

A GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO MARANHÃO

Daiane Leticia Freire Azevedo
Universidade Federal do Maranhão
daiane.azevedo@discente.ufma.br

Willian Barbosa Filho
Universidade Federal do Maranhão
willian.filho@ufma.br

RESUMO

O presente estudo visa analisar a gestão das políticas ambientais no estado do Maranhão, identificando os instrumentos institucionais de controle e gestão participativa em unidades de conservação. A pesquisa visa contribuir para o entendimento de aspectos gerais das Unidades de Conservações e de aspectos específicos sobre sua criação. A partir desses fatores, o objetivo deste trabalho consiste no exame do contexto e efetividade da legislação ambiental sobre áreas protegidas no Estado do Maranhão, ampliando este estudo para o âmbito nacional. O estudo é de caráter descritivo e interpretativo com abordagem qualitativa. A revisão da literatura foi realizada através de levantamento bibliográfico por meio de livros digitais e das bases de dados da Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Maranhão, Ministério do Meio Ambiente (MMA), Instituto Chico Mendes (ICMBIO) e World Wildlife Fund (WWF). Os resultados em relação ao papel do Estado na efetivação das políticas ambientais no Estado do Maranhão, verificou-se que, apesar do moderno suporte organizacional e legal ambiental, gradativamente está ocorrendo um desmonte e retrocesso.

Palavras-chave: Políticas públicas. Meio ambiente. Gestão participativa. Área de Proteção.

INTRODUÇÃO

O Estado do Maranhão, a partir de 1993, estabeleceu as diretrizes gerais para a definição, implantação e gestão territorial dos ecossistemas endê-

micos que devem ser protegidos, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais do Maranhão (SEMA), e Superintendência de Desenvolvimento e Educação Ambiental/Departamento de Preservação e Conservação Ambiental (SDEA/DPCA) com o objetivo de manter o uso racional da diversidade biofísica e dos aspectos culturais. Ações que não podem ser dissociadas da gestão ambiental dos territórios e em consonância com os princípios gerais do desenvolvimento sustentável. Esse ordenamento legal ratificou o que estava em curso desde o início dos anos 1990, permitindo a criação das Unidades de Conservação com novas medidas protetivas e de apoio ao planejamento ambiental e de subsídio às políticas de desenvolvimento no estado.

Sendo assim, o presente artigo visa analisar a gestão das políticas ambientais no estado do Maranhão, identificando os instrumentos institucionais de controle e gestão participativa em unidades de conservação. A pesquisa visa contribuir para o entendimento de aspectos gerais das Unidades de Conservações e de aspectos específicos sobre sua criação. A partir desses fatores, o objetivo deste trabalho consiste no exame do contexto e efetividade da legislação ambiental sobre áreas protegidas no estado do Maranhão. Assim, levanta-se como hipótese de que as áreas de preservação são relevantes para a preservação e conservação dos biomas e ecossistemas.

Nesse aspecto, este artigo busca proporcionar uma revisão bibliográfica acerca das Unidades de Conservação, com o objetivo de apresentar a importância dessas áreas protegidas para conservação da biodiversidade. O estudo é de caráter descritivo e interpretativo com abordagem qualitativa. A revisão da literatura foi realizada através de levantamento bibliográfico por meio de livros digitais e das bases de dados da Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Maranhão. Também se procedeu a uma busca em outras fontes, tais como nos acervos governamentais, por meio documentos on-line publicados pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), Instituto Chico Mendes (ICMBIO) e World Wildlife Fund (WWF).

1 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO MARANHÃO

A Lei nº 5.405/1992 em consonância com o Decreto federal nº 13.494/1993 lançou uma nova perspectiva sobre a consolidação das políticas ambientais nas Unidades de Conservação (APA) no Maranhão com a criação da Foz do Rio Preguiças – Pequenos Lençóis - Região Lagunar Adjacente (1991); Área de Proteção Ambiental – APA da Baixada Mara-

nhense; APA das Reentrâncias Maranhenses; Parque Estadual Marinho do Parcel do Manuel Luís; APA do Maracanã; APA Upaon-Açú / Miritiba / Alto do Rio Preguiças. Posteriormente, outras APAS foram criadas, como a Reserva de Recursos Naturais da Nascente do Rio das Balsas, a APA do Itapiracó, a Estação Ecológica do Sítio Rangedor, a APA dos Morros Garapenses (2008), o Parque Estadual Marinho “Banco do Tarol” e Parque Estadual Marinho “Banco do Álvaro”.

Os preceitos legais norteadores da política pública ambiental no Maranhão foram fundamentais para formalização legal das Unidades de Conservação, consubstanciados na Legislação Estadual relativa às áreas de proteção descritas na já mencionada Lei nº 5.405 (08/04/92) que instituiu o Código de Proteção do Meio Ambiente (capítulo III, seção VII). O Decreto nº 13.494 (12/11/93) regulamenta a Lei nº 5.405 (capítulo II, seção VIII) e Lei nº 8.528 (07/12/06): Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade (capítulo II, seção IV).

No que tange às Áreas de Proteção, o grande marco foi instituição da Lei nº 9.413, de julho de 2011, que criou o Sistema Estadual de Unidades de Conservação em consonância com a Lei 9.985/00. Regulamentando o art. 241 da Constituição do Estado do Maranhão, o Capítulo III, Seção VII da Lei Estadual nº 5.405, de 08 de abril de 1992, o Capítulo II, Seção VIII do Decreto Estadual nº 13.494, de 12 de novembro de 1993.

No Maranhão, existem 09 Parques Estaduais, 11 APAs e 09 Reservas Extrativistas conforme quadro 01 a seguir. As unidades de conservação sob a gestão Federal são a Reserva Extrativista do Ciriaco; Reserva Extrativista Mata Grande; Reserva Extrativista do Quilombo Frechal; Reservas Extrativistas Arapiranga-Tromaí, Reserva Extrativista do Tubarão; Reserva Extrativista de Itapetininga; Reserva Biológica do Gurupi; Parque Nacional da Chapada das Mesas; Reserva Chapada Limpa; APA do Delta do Parnaíba e o Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses (IBAMA, 2016).

Entre 2014 e 2018, 09 novas Unidades de Proteção foram criadas, entre elas o Parque Estadual Marinho Banco do Álvaro, Parque Estadual Marinho Banco do Tarol, Reservas Extrativistas Arapiranga-Tromaí, Reserva Baía do Tubarão, Itapetininga, APA Sucupira e Parque Ambiental Trizidela, conforme mapa 03.

Quadro 1 – Parques Estaduais, APA's, Reservas Extrativistas e outras Unidades de Conservação.

PARQUES	ÁREA (ha)	DECRETO DE CRIAÇÃO
Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses	155.000	8.606/81
Parque Nacional da Chapada das Mesas	160.046	Dec. s/nº de 12 de dezembro de 2005
Parque Estadual do Mirador	500.000	7.671/80
Parque Estadual do Bacanga	3.075	7.545/80
Parque Estadual Marinho do Parcel de Manuel Luís	45.237,9	11.902 /91
Parque Ecológico da Lagoa da Jansen	150	4.870/88
Parque Estadual Sítio Rangedor	126	21.797/05
Parque Estadual Marinho Banco do Tarol	34.229,40	10.171/14
Parque Estadual Marinho Banco do Álvaro	45.274,73	10.172/14
ÁREAS DE PROTEÇÃO	ÁREA (ha)	DECRETO DE CRIAÇÃO
APA do Maracanã	1.8131	12.102/91
APA da Foz do rio Preguiças/Pequenos Lençóis e Região Lagunar Adjacente	269.684,3	11.899/91 reeditado em 05.10.91
APA da Baixada Maranhense	1.775.035,9	11.900/91 reeditado em 05.10.91
APA das Reentrâncias Maranhenses	2.680.911,2	11.901/91 reeditado em 09.10.91
APA Upaon-Açu/ Miritiba/ Alto Preguiça	1.535.310	12.428/92
APA do Itapiracó	322	15.618/97
APA da Serra da Tabatinga	61.000	99.278/90
Área de Proteção Ambiental dos Morros Garapenses	375	25.087/08
APA Trizidela	-----	4.09/16
APA Sucupira	-----	077/17
RESEX	ÁREA (ha)	DECRETO DE CRIAÇÃO
Reserva Extrativista do Ciriaco	7.550	534/72
Reserva Extrativista do Quilombo do Frechal	9.542	536/92
Reserva Extrativista Mata Grande	10.450	532/92
Reserva Biológica do Gurupi	341.650	95.614/80
Reserva dos Recursos Naturais das Nascentes do Rio das Balsas	58.649	14.968/93
Reserva Florestal de Buriticupu	9.454	2.883/97

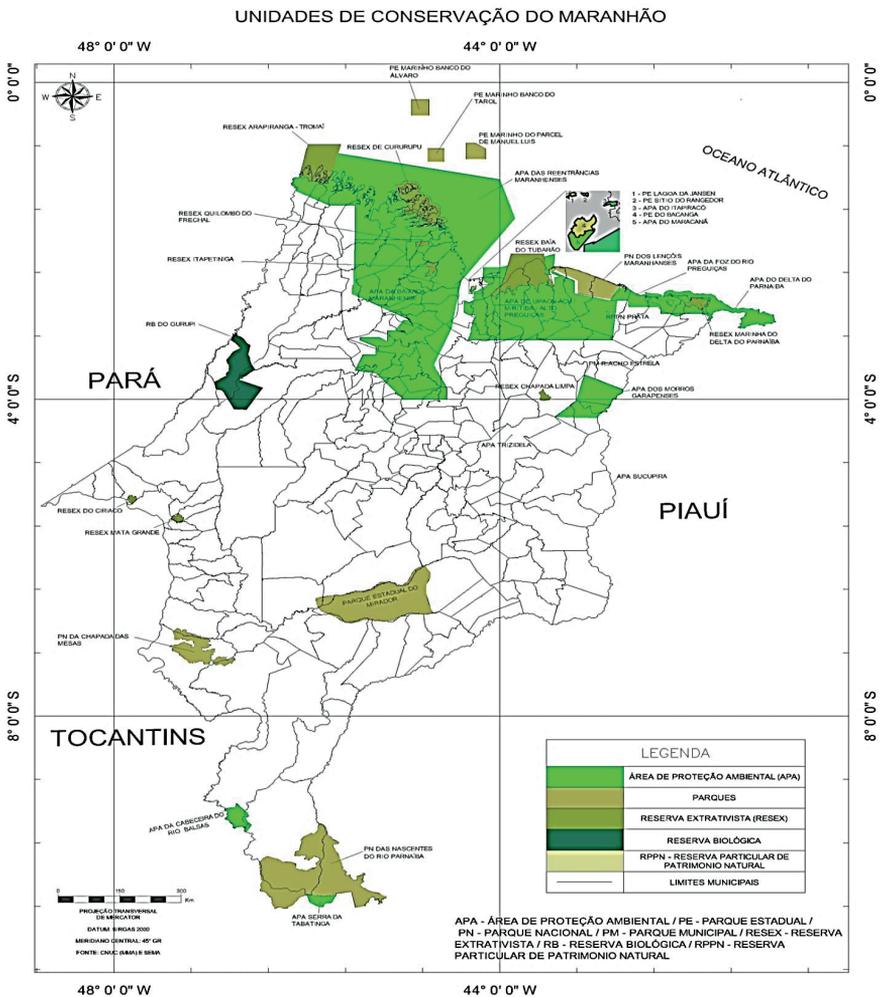
Reservas Extrativistas Arapiranga-Tromai	186.908	9.339/18
Baía do Tubarão	223.917	9.340/18
Itapetininga	16.294	9.333/18

Fonte: Autor, 2018

Cabe ressaltar que o total de áreas remanescentes de vegetação, em suas diferentes fisionomias, totaliza 75% do Maranhão, e apesar disso, menos de 19% do Estado está protegido por unidades de conservação (WWF Brasil, 2017).

De acordo com a Lei Estadual nº 10.316 de 17 de setembro de 2015, que institui o Macrozoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do Maranhão, a conservação da biodiversidade no Estado engloba: categoria reserva biológica (0,8% do Estado), Parque Nacional e Estadual (3,7%) e Estação Ecológica (0,0003%) como unidades de proteção integral, e Área de Proteção Ambiental (14,2%), Reserva Extrativista (0,1%) e Reserva Particular do Patrimônio Natural (0,01%) como unidades de uso sustentável. Revelando com isso que apenas 5% dos 19% de Áreas Protegidas, encontram-se na categoria de Proteção Integral, possibilitando com isso ações antrópicas, devido à falta de uma legislação efetiva, que pressiona o remanescente de vegetação no Maranhão, inclusive com a expansão do agronegócio.

Mapa 03 - Mapa unidades de conservação do Maranhão.



Fonte: Dados produzidos pelo autor (2019)

Conforme o cenário apresentado pela (WWF Brasil, 2017) esse fenômeno estimulado pela falta de políticas públicas provoca a expansão indiscriminada do capital privado nas Unidades de Conservação do Maranhão, como o caso da Reserva do Gurupi. De acordo com os últimos levantamen-

tos do Icmbio (Brasil, 2018), a REBIO²⁴ é uma das reservas mais ameaçadas, apesar da delimitação de reservas indígenas dos Awá-Gurupi, a floresta vem sendo agressivamente explorada pela ação de pecuaristas com o desmatamento para formação de pasto e extração ilegal de madeira. Além disso, a região sofre a pressão de uma linha de desenvolvimento industrial impulsionada pelo projeto Grande Carajás, que demanda uma grande quantidade de carvão vegetal para alimentar a produção de commodities de ferro.

Esse movimento ocorre na borda Leste da Reserva, às margens da ferrovia Carajás-São Luís. Com isso, infere-se que a expansão agropecuária e os projetos desenvolvimentistas de intervenção pública/privada têm provocado a devastação de boa parte da REBIO. Outro exemplo da falta de investimentos na gestão de Unidades de Conservação no Maranhão é o Parque Estadual Marinho Parcel de Manuel Luís, que faz parte do sítio Ramsar²⁵, localizado no litoral Ocidental do Maranhão, com área de 45.237,9 ha delimitada pelas seguintes coordenadas geográficas: Lat. 00°46'S e Long. 44°15'W; Lat. 00°46'S e Long. 44°21'W; Lat. 00°58'S e Long. 44°21'W; Lat. 00°58'S e Long. 44°09'W e Lat. 00°50'S e Long. 44°09'W. Sua finalidade precípua consiste em proteger a fauna e a flora marinhas e as paisagens cênicas naturais existentes no local.

O referido Parque abriga um rico ecossistema, habitat para várias espécies marinhas, algumas, inclusive, detentoras de alto valor comercial. Contudo, a extensão da área com metas previstas na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e no CNUC para proteção e gestão de áreas costeiras até 2020 compreende uma ampliação em 15% nos biomas marinhos, sendo que o Estado do Maranhão não dispõe de aparato técnico-profissional para atender às novas diretrizes do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação para inibir a pesca predatória e controlar o turismo e outras atividades econômicas geradoras de impactos ambientais na área (Bursztyn, 2018).

Quanto às áreas verdes localizadas no perímetro urbano da capital maranhense, verifica-se um quadro semelhante ao que ocorre em outras UCS

24 Reserva Biológica é uma unidade de conservação ambiental estabelecida pela legislação do Brasil. São áreas protegidas, onde não pode ocorrer nenhum tipo de agressão ou exploração do meio ambiente. Geralmente são áreas extensas de grande importância ecológica, com ecossistemas ricos e complexos.

25 Lista de Zonas Úmidas de Importância Internacional (Lista de Ramsar) é o instrumento adotado pela Convenção Ramsar - tratado intergovernamental aprovado em encontro realizado na cidade iraniana de Ramsar -, para atingir o seu objetivo de promover a cooperação entre países na conservação e no uso racional das zonas úmidas no mundo.

no âmbito do estado. Segundo a Lei n.º 4.669/06, Título IV, Capítulo III, que dispõe sobre o macrozoneamento ambiental da cidade de São Luís, existem três Macrozonas: 1.as de Proteção Integral; 2. Uso Sustentável; 3. Macrozona de Uso e Manutenção da Drenagem. Cada uma delas possui objetivos específicos voltados para proteção de áreas de grande relevância ambiental e biodiversidade endêmica.

Ainda segundo o Artigo 26 da Lei n.º 4.669/06, são consideradas áreas de preservação permanente de São Luís os manguezais; dunas fixas e sua vegetação; rios perenes e intermitentes e suas margens; nascentes e/ou “olhos d’água”; entorno das lagoas, lagos e reservatórios d’águas naturais; reservatório de água do Batatã; encostas com declividade superior a 45° e falésias.

Contudo, de acordo com o Departamento de Oceanografia e Limnologia da Universidade Federal do Maranhão (2018), entre 2004 e 2015, São Luís já perdeu 18 mil hectares de área de mangue, que corresponde a cinquenta por cento dos 35 mil hectares de mangues que havia antes. Outro fato diz respeito às praias de São Luís, que devido à poluição oriunda do aporte de diferentes fontes, industriais e doméstica, o que compromete a sua balneabilidade.

Além da perda das características biofísicas das praias, como a da Ponta Areia, em função da ocupação imobiliária de grandes empreendimentos, a maioria hoteleira, destaca-se também a degradação da vegetação e dunas, com expansão imobiliária de condomínios de luxo e de bares e restaurantes na orla de São Luís. Em relação aos recursos hídricos na Ilha, rios como Bacanga e Anil agonizam com o despejo in natura de esgoto e a ocupação de suas margens, devastando a mata ciliar dos rios e acelerando seu assoreamento (IBAMA, 2016).

O cenário exposto também é observado na Macrozona de Uso Sustentável composta pelas Áreas de Proteção do Maracanã; Itapiracó; Upaon-Açu, Sítio Rangedor. As Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) como Jaguarema; Fazenda Boa Esperança; Pedreiras e o Parque Ecológico da Lagoa da Jansen. Apesar das instâncias estadual e municipal possuírem responsabilidade direta sobre a proteção desses remanescentes de mata nativa e na gestão das Unidades de Conservação (Bacanga, APA do Itapiracó, Maracanã e a ESEC do Sítio Rangedor etc.) a negligência é visível principalmente no que se refere à aplicação dos mecanismos legais.

É importante sublinhar que essas Unidades de Conservação não possuem Plano de Manejo, instrumento técnico que define as normas e formas de uso dos recursos naturais das Áreas de Proteção. Vale, ainda, des-

tacar que essas UCs sofrem com o adensamento e expansão imobiliária da cidade de São Luís. De acordo com o Artigo 30 da Lei n. ° 4.669/06, constituem-se como Macrozona de Uso e Manutenção da Drenagem, as áreas de Recarga de Aquíferos e os canais de escoamento superficial.

A Bacia do Rio Bacanga, importante região de recarga hídrica, encontra-se vulnerável à contaminação do solo e aquíferos, visto que sua área de 106 km² foi afetada por um processo dinâmico de ocupação não planejada da localidade, provocando diversos impactos ambientais como assoreamento dos mangues, desmatamentos, aterramentos, impermeabilizações do solo, erosão, contaminação da água, inundações e outros. Deve ser ressaltado que os aquíferos freáticos são permanentemente ameaçados pela falta de saneamento e esgoto in natura, como no caso das ocupações sub-normais do Recanto Verde e Vila Itamar, que se encontram nos tabuleiros (área de recarga) do Parque Estadual do Bacanga (Brasil, 2018).

Esse panorama revela uma dimensão das condições das Unidades de Conservação no Maranhão, além de uma reflexão sobre a condução e efetividade das políticas públicas no Estado, que apesar do seu aparato institucional e legislação, as áreas verdes vêm sofrendo uma gradativa supressão. Esse debate pode ser ampliado para a participação dos atores sociais residentes nas UCs, visto que a cogestão dessas áreas de proteção merece uma análise, além dos conflitos nas Unidades de Conservação originários da imbricação de interesses do Estado, sociedade civil e capital privado.

2 RESULTADOS E DISCUSSÕES

No que tange à proteção da biodiversidade, existe um forte debate sobre como este conceito é abordado no âmbito das políticas públicas ambientais. Essas controvérsias consistem na forma dicotômica com que a palavra conservação é compreendida pelos planejadores ambientais na aplicação e formulação dos instrumentos legais na defesa da biodiversidade. Embora os atuais modelos sejam concebidos dentro de uma visão sistêmica de mundo, conforme afirmam Pimbert e Pretty (2000, p. 213),

O novo paradigma de pesquisa transdisciplinar a palavra-chave é cogestão ou co-manejo: uma forma de parceria na qual o governo, as comunidades de usuários dos recursos no nível local, os agentes externos (organizações não-governamentais, universidades e institutos de pesquisa) e outros atores sociais compartilham responsabilidades e autoridade para tomadas de decisão na busca de gestão integrada dos recursos.

Efetivamente ainda prevalece um paradigma reducionista-protetionista que permeia a forma de gestão das Unidades de Conservação, conforme Pimbert e Pretty (2000, p. 183),

As práticas de gestão continuam sendo polarizadas pelos especialistas em Biologia da Conservação. Nos trabalhos de consultoria, os biólogos tendem geralmente a subestimar a importância dos saberes tradicionais e, por implicação, da participação autêntica das comunidades locais nos processos de tomadas de decisão no planejamento, na implementação e no monitoramento de UCs.

Assim, grande parte da problemática referente à gestão das Unidades de Conservação está intimamente ligada à necessidade de definição de arranjos institucionais adequados, integrados, participativos e mais coletivos em relação ao uso dos recursos, de modo amenizar os impactos negativos sobre a qualidade de vida das populações locais.

Conforme afirma Ferreira (2004), as UCs no Brasil foram criadas em uma situação na qual a atuação dos órgãos públicos forçou seus agentes a entrarem em situação de confronto com os moradores dessas Áreas de Proteção. Cenário que tem suscitado reflexões sobre a importância das comunidades locais na conservação da biodiversidade e sua efetiva participação na gestão das Unidades de Conservação.

Nesse sentido, a lei de zoneamento e a elaboração do plano de manejo configuram-se como instrumentos da autonomia e das decisões populares no que se refere à proteção da biodiversidade. Como aparatos legais exercem quando acionados, o papel de mediador e facilitador da participação social. Desse modo, contribuem para ampliar os pontos de intersecção entre a sociedade civil e as instâncias de governo.

Existem outros instrumentos normativos que reforçam a relevância da inclusão da sociedade civil para a legitimação, gerenciamento e concretização das políticas públicas voltadas à conservação da natureza. Entre esses instrumentos estão o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, instituído por meio do Decreto nº 5.758/2006, que estabelece a participação social como um dos mecanismos de interação, além da Política Nacional de Participação Social, instituída através do Decreto nº 8.243/2014, bem como a Instrução Normativa nº 09/2014, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Brasil, 2018).

Significa dizer que, a gestão eficaz das UCs, não pode prescindir do contexto social no qual as Áreas de Proteção se encontram, ou seja, políticas públicas preservacionistas ambientais que preconizam a expulsão das co-

munidades dessas áreas e o isolamento como forma de garantir a manutenção da biodiversidade, acirram os conflitos em Áreas de Proteção. A partir desse pressuposto, destacam-se com avanço regulatório de democratização dos espaços de gestão ambiental, as diretrizes criadas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que preconizam a promoção e a participação social na gestão das unidades, através de conselhos e da articulação com as políticas e dinâmicas de desenvolvimento social e econômico.

Santos (2017, p. 62) reitera que:

As inovações da Lei do SNUC merecem destaque. Entre elas, duas: a consulta pública para a criação de unidade de conservação e os conselhos de gestão das unidades criadas. A Lei obriga o Poder Público a consultar previamente a sociedade, com atenção especial à população local, sobre toda proposta de criação de unidade de conservação (exceto no caso de Estação Ecológica ou Reserva Biológica). Diz a Lei, também, que toda unidade de conservação deve dispor de um conselho de gestão (com caráter consultivo ou deliberativo, conforme a categoria da unidade), composto por representantes governamentais e da sociedade.

Destacam-se, como parte da política ambiental, os órgãos seccionais responsáveis pelo controle, execução de programas e fiscalização das atividades predatórias nos estados e os órgãos municipais responsáveis também pelo controle e fiscalização de atividades capazes de causar danos ao meio ambiente, porém dentro das suas competências jurisdicionais. Esses órgãos, assim como o CONAMA, compõem a estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), instituído pela Lei nº 6.938/81, que possui como atribuição, a articulação e coordenação dos referidos órgãos, os quais no âmbito regional devem implantar as diretrizes traçadas para proteção do meio ambiente.

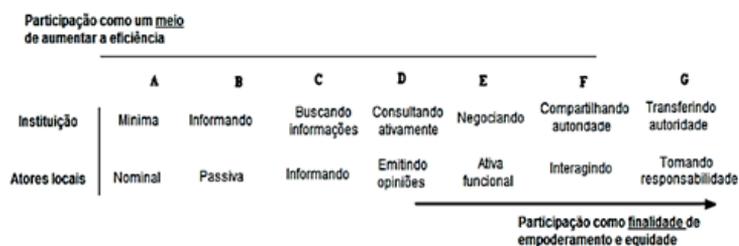
Com base nisso, de acordo com a Lei Estadual nº. 5.405/92, Artigos 11, 12, 13 e 14, foram instituídos, a estrutura, atribuições e competências do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão, reguladas pelo Decreto Estadual nº 27.318 de 14 de abril de 2011. Entretanto, ao analisar a efetividade do referido Conselho, podem ser elencadas algumas lacunas referentes à sua estrutura e atuação. De acordo com a subseção I, Art. 13, verifica-se que a composição do Conselho é majoritariamente integrada por comissionados oriundos de órgãos do Governo Estadual com poder de voto e decisão. Isto reflete a cultura burocrática e patrimonialista que permeia as políticas públicas no Maranhão.

Vale registrar que de acordo com a ata 12ª da Reunião Extraordinária de 2016, a Secretaria Executiva do Consema enfatizou a importância da participação dos conselheiros nas reuniões das Câmaras Técnicas, visto que elas não atingiam o quórum necessário. O representante da Sociedade Maranhense de Defesa à Moradia Digna reiterou que grande parte das ausências é de titulares do poder público, o que gera questionamentos sobre o comprometimento e interesse de outros entes que compõem a estrutura do Estado em relação às questões ambientais. Também se verificou que não há representatividade e participação da sociedade civil. Isso tudo coloca em questão o sentido de participação cidadã na política ambiental no Maranhão.

Com base nesse pressuposto, participação social é entendida como forma de reduzir as desigualdades sociais nos processos decisórios, porque iguala as disputas com o empoderamento de todas as partes envolvidas, sentido totalmente antagônico ao que se observa na política ambiental maranhense (Calandino, 2016). Ainda, de acordo com Calandino (2016), não há uma única forma de participação e as diferenças se expressam na intensidade com que a voz e controle são incorporados, no caso do Conselho, a incipiente participação popular denota um maior controle estatal, o que contribui para dissipar as diferenças e pontos de vista contraditórios.

Desse modo, conforme a metodologia proposta por Mannigel (2008), que classifica a participação social em sete diferentes tipos de variações, que vão da disseminação de informações à transferência de poder, conforme o Esquema 01 pode-se inferir sistematicamente a dinâmica das relações observadas no âmbito do Conselho Estadual de Meio ambiente. Em virtude disso, convém uma descrição detalhada dos níveis que compõem a taxonomia de Mannigel com intuito de melhorar de promover um melhor entendimento e a compressão dessa abordagem.

Esquema 1 – Tipologia de participação social



Fonte: Mannigel (2008)

No nível A, observa-se que praticamente não ocorre interação entre os atores envolvidos, já no nível B a relação é de passividade, centralização e unilateralidade nas decisões. No nível C, já se verifica uma pequena interação entre os atores envolvidos, com o compartilhamento de informações. Em relação ao nível D, destaca-se o empoderamento dos atores locais e sua atuação mais ativa no planejamento e na construção das políticas públicas. Os níveis E, F e G demonstram de forma gradativa a distribuição de poder entre os atores envolvidos nas tomadas de decisão. Assim, uma análise comparativa com os preceitos elencados na metodologia Mannigel (2008) infere-se que a forma de participação social no Conselho Estadual de Meio ambiente do MA enquadrasse nas categorias B e C.

Quanto à gestão dos Conselhos locais das Unidades de Conservação geridas pela SEMA, no que se refere à análise da participação social, afere-se que o maior impeditivo para determinar efetividade desses conselhos encontra-se na ausência dos mesmos em determinadas UCs e também de outros instrumentos, como o plano de manejo da APA do Maracanã, Itaipiracó e Parque Estadual Marinho do Parcel de Manuel Luís.

Considerações finais

O presente trabalho pretendeu responder às questões referentes ao objeto de estudo apresentado, que se baseou na análise da gestão das políticas ambientais no estado do Maranhão no sentido de identificar os determinantes estruturais responsáveis pela supressão e (re) configuração espacial nas Unidades de Conservação, bem como identificar os instrumentos de controle do Estado e da sociedade civil na efetivação dessas políticas. Dessa forma, em relação ao questionamento sobre o fato de as Unidades de Conservação possuírem uma legislação específica e mesmo assim, ocorrem conflitos de uso, com avanço do capital privado em territórios que deveriam ser preservados e recuperados, além da gradativa (re) categorização dessas áreas naturais, em sua maioria em APA.

Sugere-se como resposta a isso, conforme constatação de Harvey (2005) que o processo de acumulação do capital precisa do substrato territorial para se expandir, que as Unidades de Conservação passaram a ser vistas como obstáculos ou soluções aos projetos de dinamização econômica pautados na agro exportação, mineração e indústria de base. Ainda, soma-se a isso o fato de que a categoria APA, dentre outras categorias mencionadas, apresenta dificuldades no alcance dos seus objetivos propostos de conservação, devido a ineficácia do poder público em aplicar um zoneamento

eficaz e capaz de disciplinar os diversos usos permitidos nesse tipo de categoria de UC, fragilizando sua recuperação ambiental.

Portanto, em relação ao papel do Estado na efetivação das políticas ambientais no Estado do Maranhão, verificou-se que, apesar do moderno suporte organizacional e legal ambiental, gradativamente está ocorrendo um desmonte e retrocesso, seja com a (re)categorização das Unidades de Conservação com intuito de fragilizá-las e permitir a exploração econômica, ou pela falta de efetividade por parte dos mecanismos de controle e fiscalização pertencentes ao aparato estatal nas Áreas de Proteção em virtude da precarização das condições de trabalho dos órgãos ambientais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **Boas práticas na gestão de unidades de conservação**. Brasília, DF: ICM-Bio, 2018.

BRASIL. Lei nº 5.405, de 8 de abril de 1992. Institui o Código de Proteção de Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e o uso adequado dos recursos naturais do Estado do Maranhão. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, [S. l.], 8 abr. 1992. Disponível em: <http://stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=1823>. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Áreas Protegidas**. 2018. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/areas-protegidas.html>. Acesso em: 30 out. 2018.

BURSZTYN, Marcel. **A difícil sustentabilidade**: política enérgica e conflitos ambientais. Rio de Janeiro: Garamond, 2018.

CALANDINO, Danielle. **Influência da Participação social na Conservação da Biodiversidade em Unidades de Conservação Brasileiras**. 2016. Tese (Doutorado em Ecologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

IBAMA. **A conservação da natureza**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/diversos/aconservacaodanatureza.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

MANNIGEL, E. Integrating Parks and People: How Does Participation

Work in Protected Area Management? **Society & Natural Resources: An International Journal**, v. 21, n. 6, p. 498-511, 2008.

MARANHÃO. Decreto nº 13.494, de 12 de novembro de 1992. Regula-
menta o Código de Proteção do Meio Ambiente do Estado do Maranhão
(Lei 5.405/92). **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, [S. l.], 12 nov.
1992. Disponível em: <http://stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=2601>.
Acesso em: 25 out. 2020.

PIMBERT, Michel P.; PRETTY, Jules N. Parques, comunidades e pro-
fissionais: incluindo “participação” no manejo de áreas protegidas. In:
DIEGUES, Antônio C. (Org.). **Etnoconservação: novos rumos para a
proteção da natureza nos trópicos**. São Paulo: NUPAUB/UCITEC, 2000.
p. 183-215.

SANTOS, Leonardo Bis dos. **A Criação de Unidades de Conservação no
Espírito Santo entre 1940 e 2000: Contextualização, Conflitos e Redes
de Interesse na Apropriação Social do Meio Ambiente**. Jundiá: Páco
Editorial, 2017. p. 62.

SÃO LUÍS. Prefeitura Municipal. Secretaria Municipal de Meio Ambien-
te. **Material educativo**. 2017. Disponível em: [http://www.saoluis.ma.gov.
br/busca.asp/](http://www.saoluis.ma.gov.br/busca.asp/). Acesso em: 23 nov. 2017.

WWF BRASIL. **Panorama da conservação no Maranhão**. São Paulo:
WWF Brasil, 2017. Disponível em: [https://www.wwf.org.br/publicacoes/
panorama_maranhao_2017.pdf](https://www.wwf.org.br/publicacoes/panorama_maranhao_2017.pdf). Acesso em: 10 jun. 2025.

PLANEJAMENTO URBANO SUSTENTÁVEL: A RELEVÂNCIA DA ARBORIZAÇÃO NAS POLÍTICAS AMBIENTAIS NA CIDADE DE SÃO LUÍS

Débora Sophia de Jesus Rêgo
Faculdade Anhanguera
deboraoger17@gmail.com

Eline Beatriz Costa Pinheiro
Faculdade Anhanguera
elinebeatrizcosta@gmail.com

Natália de Andrade Fernandes Neri
Universidade Federal do Maranhão
natfernandes_1@hotmail.com

RESUMO

O êxodo rural e a urbanização resultaram em um aumento das construções civis e na redução das áreas verdes nas cidades. Hodiernamente, observa-se a necessidade de reintegrar a natureza ao ambiente urbano, pois a supressão das áreas verdes gera impactos como, por exemplo, o aumento das temperaturas nas cidades, enchentes de rios e o desequilíbrio ambiental. Nesse cenário, a arborização urbana surge como uma alternativa sustentável para minimizar os efeitos climáticos e beneficiar os habitantes. É importante que os municípios implementem políticas públicas ambientais, pois são importantes para a conservação eficaz das áreas verdes. O presente trabalho abordou os benefícios ecológicos promovidos pela arborização e destacou a importância de integrar políticas de arborização nos planejamentos urbanos como uma estratégia para diminuir os efeitos das mudanças climáticas em São Luís. Além disso, compreendeu-se os conceitos de arborização e sua relevância. Posteriormente, verificou-se quais legislações e políticas tratam do incentivo à arborização, analisou-se as diretrizes do Plano Diretor da cidade de São Luís, dando ênfase à eficácia delas na

prática e à necessidade de novas medidas. A metodologia utilizada para a consecução do trabalho foi a bibliográfica, vez que se utilizou a pesquisa em doutrina, legislação, sítios eletrônicos e nos principais repositórios de artigos científicos. Em síntese, este estudo concluiu que a inserção de árvores no ambiente urbano vai além da harmonia entre prédios e paisagismo, a sua utilização é necessária como uma ferramenta ambiental para a qualidade de vida. Foi observada a importância da implementação de políticas públicas ambientais voltadas para esse eixo e a fiscalização dessas medidas para a efetivação na prática. Por fim, notou-se que, apesar da existência de diretrizes, é preciso aprofundar em soluções para os desafios que ainda existem na gestão das cidades, em especial, na perspectiva da gestão ambiental de áreas verdes e conseqüentemente arborizadas.

Palavras-chave: Arborização Urbana; Direito Ambiental; São Luís; Planejamento Urbano; Políticas Públicas.

INTRODUÇÃO

O êxodo rural e a urbanização resultaram no aumento das construções civis e na redução das áreas verdes nas cidades. Em pleno século XXI, observa-se a necessidade de reintegrar a natureza ao ambiente urbano, uma vez que a supressão das áreas verdes gera impactos significativos, como o aumento das temperaturas nas cidades, enchentes e o desequilíbrio ambiental.

A arborização urbana desempenha um papel fundamental na mitigação desses problemas. As árvores atuam como filtros naturais, absorvendo poluentes e liberando oxigênio, contribuindo significativamente para a redução da poluição atmosférica e para o bem-estar da população.

Além disso, auxiliam no combate ao efeito de ilhas de calor, fenômeno comum em áreas densamente construídas, onde superfícies de concreto e asfalto acumulam e irradiam calor. Já se sabe que bairros arborizados podem ser até 2°C mais frescos do que áreas sem vegetação, evidenciando a importância da arborização para a regulação térmica das cidades. (Oliva, 2016)

Além dos benefícios ambientais, a arborização proporciona impactos positivos na saúde e no bem-estar físico e mental da população. Um estudo conduzido por Mary Carol Hunter (Hunter, 2019), arquiteta e professora da Escola de Meio Ambiente e Sustentabilidade da Universidade de Michigan (EUA), aponta que a exposição à natureza pode melhorar o humor e reduzir o estresse.

Hunter (2019) e seus colegas descobriram que passar apenas 20 minutos em contato com áreas verdes reduz significativamente os níveis de cortisol, o hormônio do estresse. A pesquisadora recomenda atividades simples, como jardinagem, caminhadas em locais arborizados ou simplesmente a observação da natureza, que podem contribuir para a melhora da função imunológica e da qualidade do sono.

Essa relação entre o ser humano e a natureza é explicada pela Teoria da Biofilia (Wilson, 1984), que destaca a necessidade de conexão com o meio ambiente natural para a manutenção da qualidade de vida.

No Brasil, a preocupação com a sustentabilidade foi incorporada à Constituição Federal de 1988, que consagrou o meio ambiente como um direito fundamental. Esse artigo não só reconhece o direito ao meio ambiente equilibrado, mas também impõe a responsabilidade de preservá-lo tanto para o Estado quanto à sociedade.

No entanto, há desafios para efetivação do direito ao meio ambiente, posto foi sempre violado e a cultura da ideia de infinitude dos recursos naturais já está enraizado no país desde as primeiras colonizações.

Quando da chegada dos primeiros europeus ao território brasileiro, as árvores se tornaram alvo de cobiça devido ao seu valor como matéria-prima, sendo a madeira da espécie pau-brasil amplamente explorada para a produção de corantes e objetos artesanais.

Desde então, o desmatamento vem acontecendo e se intensificando ao longo dos séculos. Assim, a supressão de vegetação natural e, por consequência, das árvores, se tornou naturalizada e faz parte do imaginário cultural pátrio, sendo a ideia de desenvolvimento atrelada à de supressão desse tipo de vegetação e ainda reforçando a ideia da infinitude dos recursos naturais.

Na perspectiva atual, a implementação de políticas públicas voltadas à arborização urbana enfrenta desafios, haja vista o crescimento das cidades sem a prioridade de estabelecimento de áreas arborizadas. Isso significa dizer que o crescimento acelerado das cidades e a intensificação da urbanização resultaram na redução progressiva das áreas verdes, tornando cada vez mais difícil a criação e manutenção de espaços arborizados.

Diante desse cenário, o artigo tem como objetivo conceituar a arborização urbana, enfatizando sua importância e benefícios. Em seguida, serão discutidas as diretrizes do Plano Diretor de São Luís, destacando a necessidade de integrar políticas de arborização como estratégia para mitigar os efeitos das mudanças climáticas. Por fim, serão apresentados exemplos de cidades que obtiveram êxito na implementação de práticas bem-sucedidas de arborização urbana.

I O CONCEITO DA ARBORIZAÇÃO, SUA HISTORICIDADE E A IMPORTÂNCIA DELAS NAS CIDADES

A arborização urbana é essencial para a qualidade de vida da população. E para que se possa compreender esse processo, é de fundamental importância conhecer o conceito e significado desse termo.

Segundo Pagliari e Dorigon (2013), a arborização urbana se refere à prática de inserir árvores e outras vegetações em ambientes urbanos, como em canteiros, praças e parques. No mesmo sentido, Milano (1988) afirma que a arborização urbana diz respeito ao conjunto de áreas públicas e privadas com vegetação predominantemente arbórea ou em estado natural que uma cidade apresenta, incluindo as árvores de ruas e avenidas, parques públicos e demais áreas verdes.

Além de proporcionar inúmeros benefícios como a melhoria da qualidade do ar, redução da temperatura e promoção do bem-estar da população. A criação de áreas verdes estabelece um contraste com os grandes centros urbanos, tornando as cidades mais aconchegantes e agradáveis para seus habitantes. Essas áreas funcionam como verdadeiros oásis de biodiversidade em meio à selva de concreto, conectando as pessoas à natureza e fomentando um estilo de vida mais saudável e ativo.

É importante destacar que mesmo se identificando os benefícios da arborização, não se trata apenas do ato de plantar árvores, há necessidade de se encontrar e optar pelas espécies adequadas pelo Poder Público, sob pena de não conseguir se atingir os efeitos benéficos da referida prática.

Sabe-se que de nada adianta o plantio de árvores que não são adequadas às especificidades de cada cidade, sob pena de se perder o investimento. Logo, um dos pontos de partida para a efetivação de políticas de arborização são a escolha das espécies que melhor se adaptem a cada Município, sobretudo, levando-se em conta o clima.

Assim, a análise para selecionar as árvores varia de acordo com solo, os frutos, folhagem, tamanho e o ambiente mais adequado para seu plantio. Algumas árvores são reconhecidas pelos seus grandes frutos, há também árvores em que suas folhas são lisas e escorregadias, ou seja, a seleção é importante porque nem todas as árvores são ideais para o plantio em via pública, haja vista ter alto fluxo de transeuntes e trânsito de automóveis, pode ser que a escolha equivocada acaba oferecendo riscos à população e as espécies ali plantadas.

Cada cidade possui órgãos responsáveis pela análise e seleção. Em São Luís, fica sob a responsabilidade do Instituto Municipal da Paisagem Ur-

bana (IMPUR), criado em 2002 com a missão de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos através de ações para redução dos impactos ambientais e ampliação do potencial paisagístico, além de aumentar o valor paisagístico e promover o desenvolvimento sustentável.

Dentro das ações do IMPUR, destaca-se a criação da “Cartilha de Plantio”, um guia destinado à coletividade que deseja colocar em prática e contribuir para a arborização da cidade. O documento, aliado ao Plano Diretor, traz técnicas de plantios, sugestões de espécies adequadas, lugares apropriados para plantio, a importância do plantio e orientações para melhor cultivo e cuidados das árvores.

As árvores, desde as de porte pequeno, quanto as sementes ou mudas, faz-se necessário técnicas de manejo tais como preparação do berço para plantio, adubação e irrigação, para que elas possam crescer saudáveis. Na fase de crescimento até a fase desenvolvida, mostra-se preponderante manter esses cuidados, principalmente em relação a poda dos galhos, e, se for em vias públicas, limpeza das folhas que são produzidas. A poda realizada pela Prefeitura do município, salvo, em alguns casos, aqueles que oferecem riscos como quedas de galhos em fios de alta tensão, nesses casos fica de responsabilidade da companhia de fornecimento de energia. A priori, a implantação de árvores nativas é a escolha mais adequada, priorizando manter a biodiversidade da cidade de São Luís e no Brasil.

Por fim, enumera-se que a escolha equivocada de espécies que não são adequadas ao tipo de solo, mas, sobretudo, ao clima das cidades, pode se tornar uma despesa para o Poder Público, tendo que, por exemplo, fazer constantes gastos com irrigação, o que não aconteceria com a escolha acertada da espécie.

2 PLANO DIRETOR DE SÃO LUÍS COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO URBANO

O Plano Diretor é um instrumento colocado à disposição da municipalidade para regulamentar o planejamento urbano, nos termos do que dispõe o art. 182, § 1º da Constituição Federal. O que se busca com a regulamentação do Plano Diretor é atingir a função social das cidades e garantir a todos os seus habitantes o bem-estar.

Segundo Antunes (2023), o Plano Diretor é fundamental, posto que é ele quem definirá quando a propriedade privada estiver, ou não, cumprido com as suas funções sociais, atendendo as “exigências fundamentais” de ordenação da cidade expressas nele.

A lei que estabelece as diretrizes gerais para a regulamentação do Plano Diretor é o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001 que reitera os termos do art. 182 da CF e ainda dispõe sobre uma série de objetivos que devem ser atingidos com o planejamento urbano. No seu texto, o Estatuto da Cidade enumera alguns conceitos fundamentais para que se efetive o direito ao meio ambiente e, conseqüentemente, a arborização das cidades, com destaque para o conceito de direito a cidades sustentáveis.

O direito a cidades sustentáveis, segundo o art. 2º, I do Estatuto da Cidades é aquele entendido como o direito que garante aos seus habitantes direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer. Percebe-se, pois, que se tem uma garantia infraconstitucional que dispõe sobre o dever do Poder Público em garantir esse bem-estar aos seus habitantes que perpassam pelo direito ao meio ambiente.

Portanto, não há que se falar em bem-estar sem garantir a toda população das cidades o direito fundamental ao meio ambiente, previsto no já mencionado art. 225 da Constituição que garante a todos o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. A referida qualidade de vida é atingida, no contexto do planejamento urbano, quando se identifica um Plano Diretor capaz de assegurar à população urbana um bem-estar ambientalmente seguro.

A edição do Plano Diretor é prevista na Constituição Federal no art. 182, §1º que diz que ele é obrigatório para cidades que contem com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes e se trata de instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Já o Estatuto da Cidade, prevê a criação do Plano Diretor como um dos instrumentos da política urbana dos Municípios, nos termos do que aduz o art. 4º, III, “a”. O referido diploma legal dedica todo o Capítulo III da Lei para regulamentar o Plano Diretor, indicando a partir do art. 39 as principais questões que devem ser abordadas em sede de regulamentação de planejamento urbano municipal que vão desde se assegurar a todos os habitantes da cidade qualidade de vida até a previsão de divisão do Município em áreas específicas para uso e ocupação do solo.

Segundo Fiorillo (2024), para uma cidade cumprir a sua função social deve destinar áreas ao lazer e à recreação, consistindo na criação de praças e áreas verdes. O Estatuto da Cidade traz consigo a autonomia para que os municípios possam ser livres para tratar de assuntos relacionados a gestão local, tendo o plano diretor como um instrumento essencial do planeja-

mento urbano. A tal ponto que é de responsabilidade do Plano Diretor redigir sobre a Paisagística do município.

Segundo o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), artigo 41, o Plano Diretor é obrigatório para todos os municípios que tenham mais de vinte mil habitantes, que integrem as regiões metropolitanas ou municípios integrantes de áreas de especial interesse turístico; A elaboração é feita pelo Poder Público Municipal (prefeito e vereadores), contando com a participação da sociedade civil do local. A elaboração do Plano Diretor conta com uma consulta pública entre cidadãos, especialistas, entidades empresariais e órgãos públicos. A participação de todos é essencial, pois serão tomadas decisões que irão garantir o futuro da cidade.

São Luís como um Município que tem uma população de mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, é obrigada a ter um Plano Diretor. O novo Plano Diretor de São Luís foi sancionado em 12 de abril de 2023 pelo atual prefeito da cidade, Eduardo Salim Braide, substituindo o anterior de 2021. O Plano Diretor de São Luís é um instrumento fundamental para orientar políticas públicas voltadas para a preservação e ampliação de áreas verdes. Esse planejamento urbano, com já mencionado, é previsto pela Carta de Magna e regulamentado pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).

O documento de São Luís aborda vários pontos de relevante importância, tais como conceitos e parâmetros para o planejamento, gestão e controle. Relacionado a parte ambiental, assim como previsto na constituição (1988, ART.225), o Plano Diretor (2023, p.41) ressalta uma responsabilidade compartilhada, tanto o Poder Público Municipal quanto da coletividade sobre a proteção ambiental.

De acordo com artigo 109, parágrafo único, do Plano Diretor de São Luís (2023, p. 46), as áreas verdes da cidade serão compostas por parques, pelas vias e pelas áreas verdes públicas e privadas. Elas constituem o conjunto paisagístico da cidade, são capazes de contribuir para os benefícios da comunidade em geral.

De incumbência do Município, garantir o desenvolvimento sustentável de forma equilibrada, garantindo o desenvolvimento econômico com justiça social, recuperação, preservação e gestão do meio ambiente em seus aspectos naturais, artificiais e culturais e assim melhor contribuir na qualidade de vida da população.

O Plano Diretor destaca a importância da sociedade civil empenhada no planejamento e execução da sustentabilidade local, a população tem que demonstrar interesse sobre os assuntos ambientais e esse é despertado por meio de ações promovidas pela prefeitura e por órgãos associados, em-

penhados para levar conhecimentos e educação ambiental aos cidadãos.

Um projeto previsto no Plano Diretor é o Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU), que até então segue sendo elaborado pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), o mesmo tem com o objetivo de simplificar a implementação da arborização na cidade, funcionará como um guia para a execução na prática, dando diretrizes sobre o que plantar, onde plantar e como plantar, destinado tanto para os agentes designados para o trabalho quanto para os cidadãos em geral, ambos contribuindo para o aperfeiçoamento do conjunto paisagístico e aumento de áreas verdes na cidade.

Em síntese, o Plano Diretor dá parâmetros legais para a execução da arborização, uma pauta muito bem abordada na teoria, mas que sofre na prática, a iniciativa e atuação das Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão (SEMA) tais como doações de mudas e sementes para a população e plantio de árvores em parques, canteiros e praças. Um exemplo prático da atuação da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais, aconteceu em 21 de setembro de 2023 com a blitz ambiental promovida pela SEMA em conjunto com o Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana (IADVH), o projeto com o tema “plante e cuide”, aconteceu com a doação de 300 mudas nativas e cartões de semente. Apesar da atuação dos órgãos competentes há ainda barreiras a serem superados.

A criação de mais espaços verdes em áreas extremamente urbanizadas é um desafio grande, a preocupação do Plano Diretor também faz referência a não invasão de áreas rurais, a escassez de espaços em áreas urbanas é um fator que dificulta a execução da arborização e, posteriormente, impossibilita que os cidadãos possam usufruir dos benefícios promovidos pelas áreas verdes.

Por isso, é necessário um planejamento urbano que inclua a arborização como essencial para o desenvolvimento das cidades. Quanto mais a cidade tem áreas verdes, mais benefícios terá e melhor qualidade de vida para os habitantes, o próprio Plano Diretor (2023, p.45), traz a garantia do direito dos cidadãos de usufruir da paisagem. Mas, é ainda uma tarefa árdua a se colocar com ênfase na prática, já que exige não apenas esforços públicos, mas também privados e da ajuda coletiva.

Apesar da previsão legal, necessita-se da fiscalização do Poder Público, pois devem ser analisados os recursos destinados para o aprimoramento da arborização, se há agentes capacitados para a execução do serviço, se a implantação está sendo feita da maneira adequada e se há responsabilidade e comprometimento dos órgãos.

Mesmo colocando em prática, há a necessidade de criar mecanismos de fiscalização, tais como monitoramento das árvores recém-plantadas, intensificar as ações para engajar a população a praticar atividades sustentáveis e comprometida para o desenvolvimento de uma cidade sustentável, capacitar agentes para a execução dos trabalhos e viabilizar recursos para a implementação dessa política pública prevista, assim, tendo eficácia positiva e concreta. De maneira geral, não basta estar prescrito em lei, tem que ser cumprimento efetivo na prática.

Na cidade de São Luís, a preocupação com a arborização urbana ganhou notoriedade, vem ganhando engajamento e aos poucos essa política pública vem sendo consumada de forma positiva.

3 A ARBORIZAÇÃO URBANA COMO ESTRATÉGIA PARA MITIGAR OS EFEITOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: OS EXEMPLOS BEM-SUCEDIDOS

Como já mencionado, as árvores agem como purificadores do ar, capturando a maior parte dos gases poluentes, como dióxido de carbono (CO^2), amônia, óxidos de nitrogênio e dióxido de enxofre. As árvores atuam principalmente no estoque de carbono. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Tecnológico Vale (2023), identificou-se que uma única árvore na Amazônia pode estocar 58 toneladas de CO^2 . A análise foi feita em uma área protegida da Amazônia no sudeste do Pará, a Floresta Nacional de Carajás. O estudo ainda conseguiu identificar que a espécie *Erismia uncinatum* Warm, conhecida como cinzeiro, é uma das espécies que tem a maior capacidade de armazenar carbono (Instituto Tecnológico Vale, 2023)

A pesquisa citada no parágrafo anterior identificou que a árvore também consegue capturar partículas finas que têm no ar, como poeiras, e partículas que podem até mesmo causar problemas respiratórios não só ao ser humano como também aos animais. Um trabalho importante que as árvores fazem e que não deve ser esquecido, é que através da fotossíntese, as árvores liberam o oxigênio, um gás tão importante para humanidade, mas que o próprio beneficiado que precisa se esquecer ao realizar o desmatamento.

Uma pesquisa feita por pesquisadores da Universidade de Kent (2011), na Inglaterra, revelou que uma cidade média bem arborizada pode até neutralizar as emissões de carbono na atmosfera. Segundo os pesquisadores ingleses, a vegetação urbana pode armazenar dez vezes mais a quantidade de dióxido de carbono. Essa pesquisa só demonstra que as cidades

precisam de mais áreas verdes para que a população tenha uma melhor saúde. Segundo a pesquisa, quanto maior a árvore maior será a retenção de gás carbônico, e maior será a transformação de gás nocivo.

Na cidade de São Luís, a arborização tem um papel crucial, pois as áreas verdes da cidade ajudam no processo da absorção do gás carbônico, podendo assim ser um fator importante para a diminuição da poluição do ar do local e melhorando a qualidade do ar para a população. As árvores têm o papel de também reduzir o calor urbano, conseguindo a cidade ser mais fresca, com o ar mais puro e com uma redução dos impactos ambientais. Preservar as áreas verdes de São Luís é um processo significativo para que a cidade se transforme, futuramente, em um exemplo de cidade sustentável.

Como foi dito anteriormente, este artigo enfatiza e ressalta a relevância da necessidade de que as cidades tenham políticas públicas voltadas à área ambiental, focando principalmente na arborização. No tópico sobre as políticas públicas foi conceituado o termo, mas é importante relembrar. Política pública ambiental é o conjunto de ações que o governo cria e deve colocar em práticas para defender/preservar o meio ambiente e promover o desenvolvimento sustentável.

Um exemplo de política pública ambiental que já foi mencionado antes é o Plano Diretor de São Luís. Esse Novo Plano define áreas de preservação, há orientações para a arborização e o enfatiza no uso sustentável dos recursos naturais. É essencial que as cidades adotem políticas públicas direcionadas para o meio ambiente, pois somente assim as cidades poderão ter um desenvolvimento sustentável com êxito.

No Brasil temos exemplos de cidades que adotam políticas públicas e que têm sucesso na questão da arborização. Segundo o IBGE, a primeira cidade mais arborizada do Brasil com 89,3% é Goiânia. A capital contém mais de 1 milhão de árvores em toda a cidade. A capital goiana adota políticas públicas, um exemplo é o novo Plano Diretor que foi aprovado em 2022, o foco desse plano é ter um desenvolvimento equilibrado e sustentável para os próximos 10 anos. A gestão ambiental da cidade tem tido tanto êxito que recebeu um título de extrema importância. Em 2024, a cidade recebeu o título de Cidade Arborizada do Mundo, o título foi concedido pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Um segundo exemplo prático de cidade com sucesso é Campinas. A cidade localizada no estado de São Paulo tem 87,5% de arborização. Campinas busca manter a preservação ambiental entre a sua urbanização. A cidade dos campinenses também adota diretrizes ambientais focadas na arborização e sustentabilidade.

Se, por um lado, observam-se os exemplos exitosos, um dado recente revela a realidade do recorte brasileiro quanto a urbanização: as cidades mais arborizadas pertencem a parte mais desenvolvida do país. Segundo consta nos dados do IBGE, as cidades localizadas na região amazônica têm menos arborização. (IBGE, 2025)

Assim, o Censo Demográfico de 2022 evidencia que a região norte, embora possua uma vasta área de floresta, a região urbana, ou seja, suas cidades carecem de políticas públicas ambientais que contemplem a inserção da arborização como estratégia para mitigação, por exemplo, do aquecimento das cidades.

Segundo reportagem da Revista Veja (2025), a cidade de Belém (PA), que sediará a COP30 em 2025, apresenta somente o percentual de 44,65% de sua população urbana vivendo em ruas com, pelo menos, uma árvore. Tal informação se mostra como preocupante uma vez que se percebe a desigualdade quanto a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que, segundo os dados, é um privilégio da população que tem maiores condições econômicas.

Observa-se, por fim, que essas cidades que foram trazidas como exemplos práticos, só reforçam a importância de as cidades adotarem regulamentações ambientais. Esses índices do IBGE mostram a relevância das cidades serem mais arborizadas, pois quanto mais as cidades são arborizadas, mas ajudam a reduzir o impacto da urbanização na qualidade de vida de todos. Os benefícios da arborização não devem ser negligenciados e sim lembrados de quão importante o papel para sociedade e mundo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebeu-se que em decorrência da crescente urbanização e os impactos sofridos pelos habitantes, a preocupação com arborização urbana ganhou notoriedade e foi incluída nos debates públicos.

A arborização, além de seu valor paisagístico, também se tornou um fator essencial para a qualidade de vida dos habitantes das cidades, posto que contribui para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas. Logo, identifica-se um conjunto de benfeitorias provenientes do ato de plantar, cultivar e cuidar de árvores.

Assim, há cuidados específicos para o plantio de árvores, pois se plantada de maneira errada ou no lugar errado poderá gerar previsíveis danos e problemas. Por isso, não é o simples “plantar”, mas um plantar consciente

e estratégico, em que se leva em consideração o saber o que está plantando, onde se está plantando e como irão ser cuidadas as árvores.

A presença de espaços verdes em centros urbanos é fundamental, especialmente diante aos efeitos de ilha de calor, fenômeno perceptível e que acaba gerando desconforto térmico para a população.

A implementação das áreas verdes nas cidades reduz a temperatura média e a sensação térmica. Somados aos benefícios térmicos, a arborização influencia no melhoramento da qualidade do ar, na diminuição da poluição da atmosfera por gases nocivos, posto que há captura de partículas que são feitas durante a fotossíntese das árvores.

A arborização urbana é, portanto, de responsabilidade do Estado, Municípios e da população, nos termos do que preconiza o art. 225 da Constituição. A arborização urbana segue como um direito de todos, já que é assegurado por meios legais o usufruto de um ambiente equilibrado e o direito à fruição da paisagem. Bem como, o direito de todos a uma cidade sustentável como forma de garantir o bem-estar dos habitantes.

A arborização urbana está prevista no Plano Diretor, instrumento essencial à boa gestão das cidades, que inclui um plano específico destinado apenas para a arborização urbana municipal, simples e prático para que todos consigam efetivar uma política pública de arborização e assim cumprir com o dever de proteger o meio ambiente.

Mesmo sendo de responsabilidade do Poder Público, é o Município que tem o dever constitucional de implementar de maneira direta as políticas públicas de arborização nas cidades do país.

Todavia, percebeu-se que somente a previsão legal não é garantia para promissores resultados, com isso, destaca-se a importância da fiscalização para se obter melhor aplicação da política de arborização. A fiscalização contribui para que as cidades possam ter êxito na prática, e com isso há exemplos de cidades que conseguiram atingir significativos resultados, como, por exemplo, a cidade de Goiânia.

Vale ressaltar ainda que as políticas de arborização surtem mais efetividade em cidades que demonstram um maior desenvolvimento, o que significa dizer que, segundo dados do último Censo Demográfico realizado pelo IBGE, as cidades amazônicas padecem de desenvolvimento, portanto, mostram-se com menos acesso urbano a áreas verdes e arborizadas. Fazendo com que surja uma reflexão quanto a política de arborização urbana e o índice de desenvolvimento das cidades.

Desse modo, as políticas públicas eficazes são essenciais para a implementação e correção de falhas na execução da arborização urbana. Além

disso, a participação efetiva da população aliada a atuação dos órgãos executivos é de imperioso valor, trabalhando em conjunto para melhor aplicação e criação de áreas verdes dentro da cidade, trazendo benefícios ecológicos, urbanísticos e paisagísticos para todos os habitantes.

Conclui-se, que a arborização urbana necessita de mais efetividade na prática, bem como maior mobilização para o plantio e criação de áreas verdes. Apesar das tentativas de implementação, faz-se importante intensificar ações concretas, pois, com todo esforço, os resultados ainda não foram alcançados com êxito. Na cidade de São Luís, a implementação prática da arborização é o principal fator que gera impedimento para o desenvolvimento concreto da arborização urbana. Portanto, arborização urbana deve ser tratada com seriedade, assegurada por leis e medidas que garantam a concreta efetivação, garantindo benfeitorias para as cidades e seus habitantes.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. 23 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 dez.2024

CENSO: Capitais da Amazônia têm ruas menos arborizadas, cidades do agro são exemplo positivo. São Paulo: Abril, 18 abr. 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/agenda-verde/censo-capitais-da-amazonia-tem-ruas-menos-arborizadas-cidades-do-agro-sao-exemplo-positivo/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

D'ORNELAS, Stephanie. Cidades arborizadas podem neutralizar emissões de carbono. **HypeScience**, [S. l.], 19 jul. 2011. Disponível em: <https://hypescience.com/cidades-arborizadas-podem-neutralizar-emissoes-de-carbono/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 25 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024.

G1. Cidade arborizada do mundo: saiba por que Goiânia recebeu título da ONU. G1 Goiás, [S. l.], 10 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2024/03/10/cidade-arborizada-do-mun->

do-saiba-por-que-goiania-recebeu-titulo-da-onu.ghtml. Acesso em: 11 mar. 2025.

INSTITUTO MUNICIPAL DA PAISAGEM URBANA – IMPUR. **Cartilha de Plantio**. Disponível em: <https://www.saoluis.ma.gov.br/portal/secretarias/44/instituto-municipal-da-paisagem-urbana---impur/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

INSTITUTO TECNOLÓGICO VALE. **Capital Natural das Florestas de Carajás**. Disponível em: https://www.itv.org/wp-content/uploads/2023/09/Ebook.CapitalNatural.ITV_.2023.pdf. Acesso em: 15 de mar. 2025.

MILANO, M.S. **Avaliação quali quantitativa e manejo da arborização urbana: Exemplo de Maringá-PR**. 1988. 120 F. Tese (Doutorado em Ciências Florestais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba – PR.

OLIVA, Gustavo Torquatro. **Relação do conforto humano com métricas de cobertura arbórea**. 2016. Dissertação (Mestrado em Recursos Florestais) - Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2017. doi: 10.11606/D.11.2017.tde-02052017-110310. Acesso em: 18 de abr de 2025.

PAGLIARI, Suiana Cristina; DORIGON, Elisângela Bini. **Arborização urbana: importância das espécies adequadas**. Rev. Unoesc Ciência – ACET, v.4, n.2, p.139-148, 2013.

REINEHR, P. **Cidade brasileira surpreende com arborização exemplar e qualidade de vida**. Disponível em: <https://istoe.com.br/istoe-geral/2025/02/13/cidade-brasileira-surpreende-com-arborizacao-exemplar-e-qualidade-de-vida/>. Acesso em: 11 dez. 2024.

SÃO LUÍS (MA). **Lei nº 7.122, de 12 de abril de 2023**. Institui o Plano Diretor do Município de São Luís. Diário Oficial do Município de São Luís, São Luís, MA, 13 abr. 2023. Disponível em: <https://diariooficial.sao-luis.ma.gov.br/documento/view/13222>. Acesso em: 7 abr. 2025.

SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA. **Dia da Árvore: Sema une forças para realizar Blitz ambiental**. Disponível em: <https://www.ma.gov.br/noticias/dia-da-arvore-sema-une-forcas-para-realizar-blitz-ambiental>. Acesso em 12 abr. 2025

SHERBURNE, M. **MaryCarol Hunter: Feeling stressed? Take a “nature pill”**. Disponível em: <https://news.umich.edu/feeling-stressed-take-a->

-nature-pill-says-u-m-researcher/ . Acesso em: 06 abr. 2025.

SUSTENTABILIDADE, P. **Goiânia recebe título de Cidade Arborizada do Mundo**. Disponível em: <https://portalsustentabilidade.com/2024/03/12/goiania-recebe-titulo-de-cidade-arborizada-do-mundo/>. Acesso em: 31 jan. 2025.

TREVISAM, E.; OLIVEIRA, S. C. S. DE. CONTRIBUIÇÕES DA BIOFILIA PARA A O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Veredas do Direito Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 21, p. e212408, 2024.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO. **Uema assina acordo de cooperação para elaboração de Plano de Arborização com a Prefeitura Municipal de São Luís**. Disponível em: <https://www.uema.br/2024/01/uema-assina-acordo-de-cooperacao-para-elaboracao-de-plano-de-arborizacao-com-a-prefeitura-municipal-de-sao-luis/>. Acesso em 12 abr. 2025

WILSON, Edward O. **Biophilia**. Cambridge: Harvard University Press, 1984.

OS EFEITOS INVISÍVEIS DOS PESTICIDAS: DIREITO AMBIENTAL, RESPONSABILIZAÇÃO E JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MECANISMO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS

Isabel Cristina da Cruz Vieira
Universidade Estadual do Maranhão
E-mail: isabelvieira.c@gmail.com

RESUMO

Este trabalho tem como finalidade analisar os efeitos invisíveis do uso de defensivos agrícolas no meio ambiente, bem como os desafios enfrentados pelo Direito Ambiental para regulamentar e mitigar os danos decorrentes do uso indiscriminado desses compostos. Com base em uma abordagem histórica e jurídica, são discutidas as normas aplicáveis, a responsabilização das partes que cometeram danos e a Justiça Restaurativa como ponte entre a sociedade e o meio ambiente na resolução de conflitos ambientais. A pesquisa foi realizada por meio de uma revisão integrativa, baseada em investigação bibliográfica qualitativa e análise de processos judiciais, com levantamento e estudo de literatura especializada, incluindo artigos científicos, legislação ambiental, doutrinas jurídicas e relatórios técnicos sobre o impacto dos pesticidas na poluição atmosférica. A pesquisa documental abrangeu publicações nacionais e internacionais, permitindo uma análise comparativa das diferentes abordagens regulatórias e seus resultados práticos. Os resultados evidenciam que o uso indiscriminado de pesticidas representa um desafio significativo para a qualidade do ar e a gestão de resíduos sólidos, demandando uma resposta jurídica mais efetiva. O estudo conclui que, apesar da existência de marcos regulatórios, como a Lei Zé Maria do Tomé (Lei nº 16.820/2019), que proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos em todo o estado do Ceará, há necessidade de fortalecer os mecanismos de fiscalização e implementar políticas públicas mais rigorosas para o controle da aplicação desses produtos.

Palavras-chave: Impactos dos Agrotóxicos. Direito Ambiental. Responsabilização. Justiça restaurativa.

INTRODUÇÃO

No processo de colonização do Brasil, a visão antropocêntrica fez com que, durante muito tempo, as comunidades indígenas, quilombolas e a sociedade como todo sofressem com os impactos negativo sobre o meio ambiente, afetando não só a vida dessas populações, mas também o equilíbrio natural da espécie. Contudo, ao longo das últimas décadas, os problemas enfrentados como o desmatamento desenfreado, o avanço do agronegócio, a extinção de espécies raras e a poluição do ar são algumas consequências da falta de precaução do próprio legislador quando o assunto é o meio sustentável na garantia de um futuro ao nosso planeta. Nesse viés, é importante lembramos que ao falar que a falta de responsabilidade socioambiental não é um fenômeno isolado, mas sim de um processo histórico desde a revolução industrial, que impulsionou o desenvolvimento econômico do nosso País e do Globo, ou seja, foi uma grande inauguração da escassez dos limites ecológicos.

Outrossim, é necessário destacar que a metade do século XX que surge, as primeiras discussões sobre o desenvolvimento econômico e a responsabilidade de preservação ambiental, especialmente com a Conferência de Estocolmo em 1972, marco na formulação de políticas ambientais globais. No Brasil, segundo Rodrigues “O ambiente não era tutelado de modo autônomo, senão apenas como um bem privado, pertencente ao indivíduo.” Uma visão destacada pelo autor totalmente antropocêntrica e que o próprio código de Direito Civil de 1916 declara-se um caráter individualista na própria legislação da época.

Dessa forma, a pesquisa busca responder à seguinte questão: Quais são os desafios enfrentados pelo Direito Ambiental na regulamentação e mitigação dos impactos dos pesticidas no Brasil, e de que forma a Justiça Restaurativa Verde pode contribuir para a solução de conflitos socioambientais e para a responsabilização dos agentes envolvidos? As hipóteses da pesquisa foram construídas, inicialmente, a partir da aplicação indiscriminada de agrotóxicos contribui para o aumento da poluição atmosférica e impactos negativos à saúde humana. Diante desse cenário, propõe-se, neste trabalho, analisar os efeitos invisíveis dos pesticidas no meio ambiente, na saúde humana e os grupos mais vulneráveis.

Outrossim, é necessário identificar os desafios regulatórios e as possíveis soluções no âmbito do Direito Ambiental, avaliar como a legislação

contribui para a mitigação dos impactos dos agrotóxicos, avaliando seus efeitos positivos e negativos, especialmente sobre as questões normativas sobre a temática, identificando os aspectos jurídicos que possam aprimorar a fiscalização e a responsabilização pelo uso inadequado dos agrotóxicos. A relevância desta pesquisa se dá tanto no âmbito acadêmico quanto no jurídico, uma vez que pode contribuir para a formulação de políticas públicas mais eficientes e sustentáveis e compreender de que forma a cultura de paz pode auxiliar na mediação de conflitos socioambientais, promovendo soluções coletivas e sustentáveis.

O estudo será desenvolvido por meio de análise das regulamentações ambientais nacionais, doutrinas jurídicas, entendimentos de tribunais, artigos científicos e relatórios técnicos sobre os efeitos dos agrotóxicos na poluição atmosférica e nacional. Desse modo, o trabalho será dividido em 5 fases principais: a primeira consistirá na revisão de literatura sobre a evolução do uso de pesticidas, e o papel do direito na proteção do meio ambiente. Na segunda fase, será realizada uma análise crítica das principais leis ambientais brasileiras que regulam o uso de pesticidas e dos desafios enfrentados nas implementações de tais normativas. Além disso, serão investigados os impactos ambientais, a responsabilidade ambiental e a Justiça restaurativa como conciliadora e mediadora nos conflitos socioambientais.

1 A EVOLUÇÃO DOS AGROTÓXICOS NO BRASIL

Os primórdios da discussão acerca do que viria a ser chamado de pesticidas ou agrotóxicos remonta à Antiguidade, quando civilizações como os egípcios e romanos utilizavam compostos naturais para proteger as colheitas. Durante o século XIX, com o avanço da indústria química, surgiram os primeiros pesticidas sintéticos, como o arseniato de chumbo e o sulfato de cobre. No século XX, a popularização desses produtos, especialmente após a segunda Guerra Mundial, marcou o início de uma era de uso intensivo, com o DDT se destacando como um dos principais exemplos.

Além disso, O livro *Primavera Silenciosa* (1962), de Rachel Carson, é frequentemente citado como um marco na história do movimento ambientalista. A obra trouxe à tona os impactos do uso excessivo de pesticidas nos Estados Unidos pela primeira vez, destacando como essas substâncias afetam negativamente as formas de vida no meio ambiente. No entanto, a obra só apareceu no Brasil pela primeira vez 40 anos depois dos seus lançamentos nos Estados Unidos.

No início do primeiro capítulo, intitulado “Uma fábula para amanhã”, Rachel Carson alude ao título de sua obra, Primavera Silenciosa, ao narrar um cenário perturbador ocorrido em uma cidade dos Estados Unidos. Antes marcada por uma harmonia natural, a localidade foi atingida por uma misteriosa calamidade: animais como galinhas, vacas e carneiros adoeciam e morriam; os ovos deixaram de produzir pintinhos; a vegetação secou, assumindo um tom marrom; as abelhas desapareceram; os rios tornaram-se estéreis; as calhas acumulavam um pó branco e um silêncio inquietante pairava sobre o lugar.

Havia, ali, um estranho silêncio. Os pássaros, por exemplo – para onde é que tinham ido? Muita gente falava deles, confusa e inquieta. Os postos de alimentação, nos quintais, estavam desertos. Os poucos pássaros que por qualquer lado se vissem estavam moribundos; tremiam violentamente, e não podiam voar. Aquela era uma primavera sem vozes (Carson, 1962, p.12).

Diante disso, a autora traz um importante alerta: o que ocorria naquele período não era simplesmente um caso isolado ou algo relacionado à feitiçaria, mas sim uma consequência das ações do próprio homem sobre o meio ambiente. Ela ressalta que, sem um compromisso efetivo com a proteção ambiental, os danos seriam inevitáveis no futuro.

Embora o Brasil não tenha sido o epicentro da Revolução Verde e da Revolução Genética e Biofortificação, ele se tornou um terreno propício para o desenvolvimento desses modelos de produção agrícola, que se baseiam na utilização intensiva de pesticidas e transgênicos em sistemas de monocultura. No nosso país, essas estruturas são respaldadas por várias políticas governamentais que têm como objetivo facilitar e intensificar a expansão e acumulação capitalista no setor agrícola.

Outrossim, o diferencial da discussão ambiental atual reside na capacidade humana de causar impactos negativos ao meio ambiente e na criação de leis mais rigorosas sobre o tema. Apesar da discussão sobre a manipulação ambiental no Brasil existir há dois séculos, não possuía a escala alcançada nas últimas décadas do século XX e início do século XXI, nem as mesmas considerações sobre o impacto do progresso na destruição do meio ambiente.

O movimento histórico que surgiu na década de 1970, conhecido como ambientalismo contemporâneo, ganhou destaque na esfera pública internacional. Ele ampliou o conceito de ecologia, envolvendo comportamentos sociais, ações coletivas e políticas públicas em diversas escalas, desde o local até

o global. Esse movimento também permeou a educação, os meios de comunicação, o imaginário coletivo e diferentes expressões artísticas e culturais.

Além disso, o ambientalismo contemporâneo está intimamente ligado ao processo de globalização e ao conceito normativo de que o meio ambiente é visto como o centro da vida, em oposição ao pensamento antropocêntrico.

Neste processo, uma instituição, em 1965, do Sistema Nacional de Crédito Rural desempenhou um papel crucial, condicionando a obtenção de crédito agrícola à necessidade de aquisição de produtos químicos pelos agricultores. A instituição, em 1975, do Programa Nacional de Defensivos Agrícolas, no contexto do II Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), trouxe fundos para o estabelecimento de empresas nacionais e a instalação no país de associações transnacionais de produtos agrícolas. Outro elemento crucial para a ampla disseminação do uso de pesticidas no Brasil foi o marco regulatório obsoleto que perdurou até 1989, com a aprovação da Lei 7.802, que tornou mais fácil o registro de centenas de substâncias tóxicas, muitas delas já banidas em nações. Não podemos deixar de mencionar ainda as isenções fiscais e tributárias concedidas, até hoje, ao comércio destes produtos.

Assim, a História Ambiental, também conhecida como o estudo da relação entre o homem e o meio ambiente, é uma consequência do aumento de pesquisas e debates sobre questões ambientais. Com o tempo, essa área se consolidou e ganhou relevância, tornando-se uma das formas pelas quais a pauta ambiental passou a ser incorporada em diferentes setores da sociedade. Ela também reflete no desenvolvimento do Direito Ambiental, que se tornou mais sofisticada em suas abordagens internas e nas conexões com outras disciplinas. O campo do jurídico apresenta um vasto potencial, especialmente ao considerar que a reflexão sobre o homem em seu contexto temporal e espacial não é uma ideia nova.

2 OS IMPACTOS AMBIENTAIS DOS PESTICIDAS

Em primeiro plano, é válido destacar o conceito científico de pesticidas, sendo caracterizados como qualquer substância ou mistura de substâncias, de ingredientes químicos ou biológicos, destinadas a repelir, destruir ou controlar qualquer praga, ou regular o crescimento das plantas. Nesse viés, vários pesticidas também demonstraram causar efeitos adversos em organismos não alvo, entre os quais estão os poluentes orgânicos persistentes, produtos químicos perigosos produzidos pelo homem, que ameaçam

a saúde humana e os ecossistemas do planeta, potencialmente causando perda de biodiversidade. Tais substâncias causam impactos ambientais no ar, na água e no solo, afetando todo o ecossistema.

Ademais, a utilização de agrotóxicos está diretamente relacionada com o cultivo de produtos de monocultura. De acordo com Boaventura de Sousa Santos, em sua obra *Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento*, ao abordar o tema sobre a tensão entre o direito ao desenvolvimento e os direitos ambientais, em especial o direito à saúde, o autor destaca que, no Brasil, há um modelo de modernização agrícola conservadora e de monocultura química dependente, em que o processo produtivo agrícola brasileiro está cada vez mais dependente dos agrotóxicos e fertilizantes químicos. Confirmando essa realidade, a campanha “Saúde é Colheita”, promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) no ano passado, alerta sobre os caminhos preocupantes do uso excessivo de agrotóxicos e afirma que:

O Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do planeta, com 720 mil toneladas de pesticidas para uso agrícola, de acordo com os dados mais recentes da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO). A quantia representa quase 60% a mais do que a utilizada pelos Estados Unidos, que ocupa o segundo lugar do ranking mundial (TST, 2024).

Desse modo, vê-se que a utilização de agrotóxico no Brasil estar diretamente relacionado com o cultivo de produtos de monocultura, logo, é notório que as maiores concentrações de utilização de agrotóxicos coincidem com as regiões de maior intensidade de monoculturas de soja, milho, cana, cítricos, algodão e arroz. Além disso, a utilização intensiva dessas substâncias químicas causam impactos na saúde pública porque atingem vários territórios e envolvem diferentes grupos populacionais, como trabalhadores em diversos ramos de atividades, moradores nos arredores de fábricas e fazendas, além de todos os consumidores que consomem alimentos contaminados, sendo assim, causa intoxicações humanas, câncer, malformações, doenças de pele, doenças respiratórias, tudo isso é decorrente da contaminação das águas, do ar e do solo por agrotóxicos e fertilizantes químicos, impactando não apenas toda a cadeia ecológica, mas também os seres humanos expostos. Como ressalta o TST (2024):

De acordo com a publicação “Atlas dos Agrotóxicos”, da Fundação Heinrich Böll, a cada ano, cerca de 385 milhões de pessoas sofrem intoxicação por agrotóxicos ao redor do mundo. O material destaca

que trabalhadores rurais de países em desenvolvimento são particularmente afetados, e alerta para a relação entre a exposição a agrotóxicos e a incidência de doenças crônicas, como Parkinson e leucemia infantil, além de maior risco para câncer de fígado e mama, diabetes tipo 2, asma, alergias, obesidade, defeitos congênitos, partos prematuros e distúrbios de crescimento.

No Brasil, ainda há muito a ser feito para estimular um modelo de agricultura sustentável que não comprometa a saúde dos trabalhadores rurais e dos consumidores expostos a alimentos com resíduos de agrotóxicos. Os dados supracitados destacam um problema crescente ao longo do tempo, impulsionado pelo avanço do consumo em massa e pela falta de responsabilização do Estado e das indústrias químicas, que possuem interesse em um negócio lucrativo, mas que gera mais prejuízos do que benefícios ao meio ambiente.

Segundo o Tribunal Superior do Trabalho, a agroecologia pode contribuir para a redução do risco de contaminação por agrotóxicos, promovendo a biodiversidade do solo. No entanto, essa alternativa ainda não é suficiente para eliminar os riscos associados ao uso de pesticidas. Além disso, os mecanismos que otimizam o solo demandam altos investimentos financeiros, o que dificulta o desenvolvimento sustentável e a construção de uma segurança alimentar eficaz nas comunidades.

Outrossim, a poluição atmosférica por uso de agrotóxicos ocorre durante a pulverização dessas substâncias de forma aérea ou terrestre, mecanizada ou com aplicador costal ou manual, desse modo, os resíduos de agrotóxicos na atmosfera podem ser levados pelos ventos para áreas habitadas, assim como, essa contaminação do ar pode ocorrer quando as embalagens são queimadas, pois geram gases extremamente tóxicos. Como também, a contaminação do solo e água ocorre pelo descarte inadequado de resíduos sólidos e o uso excessivo de pesticidas contribuem para a degradação do solo e a poluição dos lençóis freáticos.

3 A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Considerando os efeitos ambientais e sociais do uso excessivo de pesticidas, é crucial estabelecer uma legislação ambiental sólida, fundamentada em princípios como o do poluidor-pagador e da precaução, que serão abordados posteriormente, é necessário termos consciência que para introdução de normas relacionadas ao tema, ressaltamos que os bens ambientais

(como água, fauna, flora, ar, entre outros) já tenham sido alvo de proteção jurídica desde a antiguidade, a proteção do meio ambiente era indireta, ou seja, os elementos do entorno eram preservados apenas na medida em que estavam relacionados aos interesses imediatos do ser humano. Sob essa perspectiva, ressalta-se que as leis ambientais foram tratadas de forma indiferente no começo como afirma Rodrigues (2023, p. 69):

Durante muito tempo, assim, os componentes ambientais foram relegados a um papel secundário e de subserviência ao ser humano, que, colocando-se no eixo central do universo, cuidava do entorno como se fosse senhorio de tudo. É sob essa visão que surgem as primeiras “normas ambientais” no ordenamento jurídico brasileiro.

No Brasil, a legislação para controle de agrotóxicos começou a ser estruturada com a Lei nº 7.802/1989, posteriormente substituída pela Lei nº 14.785/2023 também chamada de pacote do veneno. Essas normas estabelecem diretrizes para a produção, comercialização e utilização de pesticidas, com foco na redução dos impactos ambientais e proteção à saúde. No entanto, atualmente, passa por duras críticas, a lei sancionada em dezembro de 2023, que introduz alterações estruturais no registro e controle de agrotóxicos no Brasil, centralizando as decisões no Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa). posteriormente essa mudança enfraqueceu ainda mais o papel de órgãos como Ibama e Anvisa, que deixam de ter poder de veto e passam a atuar apenas como conselheiros. Em uma entrevista recente, a toxicologista Karen Friedrich afirmou à Fiocruz:

A gente sabe que esses órgãos também sofrem muita pressão do Mapa. Antigamente existia, e essas comissões, quase todas, foram descontinuadas no governo de Jair Bolsonaro, o Consea [Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável], o próprio Conama [Conselho Nacional do Meio Ambiente], ainda continua, mas sem a participação da sociedade civil de forma mais expressiva. Antigamente existia a comissão técnica de assessoramento, que era uma comissão formada pelo Mapa, Ibama e Anvisa, e que aí se decidia em conjunto, justamente para avaliar e dar a palavra final, tanto sobre o registro como a revisão de registro de produtos em uso. Então se a gente olhar as atas que estão disponíveis no site da Anvisa, a gente vê ali as palavras, os discursos do Mapa sempre tentando manter produtos no mercado (Fiocruz, 2024).

O ponto chave dessa discussão que a legislação deve atentar é que nova lei de agrotóxicos impede a concentração de poder nas mãos do Ministério da Agricultura. Não é o único artigo do projeto de lei; ele é apresentado nos artigos principais 3º a 7º, que discutem as funções da agricultura, da Anvisa e do Ibama, bem como no artigo 28º também. Esse ponto fica claro no texto do projeto de lei usando palavras como: o Mapa pode solicitar informações, consultar, e quando couber, as agências Anvisa e Ibama podem aparecer. Como resultado, o texto contém palavras que afirmam claramente que o Mapa não é obrigado a consultar ou solicitar informações.

Por consequência, essa mitigação sem regulamentação clara, Ibama e Anvisa seguem operando com base no decreto de 2002, mas há lacunas que podem comprometer suas atuações. Programas essenciais, como o Relatório Anual de Comercialização de Agrotóxicos e o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), correm o risco de enfraquecimento ou descontinuidade.

Ademais, para além dos efeitos negativos que sofrem por parte do Estado, o enfraquecimento dessa lei vai de encontro ao princípio da vedação ao retrocesso, segundo o qual o governo não pode reduzir ou enfraquecer normas de proteção ao meio ambiente, sob pena de comprometer direitos ambientais fundamentais.

Outrossim, especialistas alertam para potenciais retrocessos, como a delegação de análises toxicológicas a terceiros, enfraquecendo a independência da Anvisa. A centralização no Mapa é criticada por priorizar interesses econômicos e flexibilizar diretrizes regulatórias, o que pode levar a um “apagão de dados” e comprometer a transparência. Além disso, poderão ser registrados agrotóxicos produzidos ou importados que causem “riscos aceitáveis” a legislação adota o termo como critério de proibição, substituindo definições mais objetivas relacionadas a efeitos tóxicos comprovados. Assim, a ausência do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos (CTA) compromete a avaliação integrada entre saúde, meio ambiente e agricultura. Contudo, todos os estados brasileiros possuem legislações gerais sobre agrotóxicos, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.785/2023, a seguir veremos a lei estadual do maranhão nº 8.251/06 que:

Dispõe sobre produção, transporte, armazenamento, comercialização, destino final dos resíduos e embalagens vazias, controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Mar e dá outras providências.

Desse modo, sendo de interesse do Estado, é possível criar normas mais rigorosas para proteger o meio ambiente e a saúde humana. No caso dos agrotóxicos, podem ser aprovadas legislações que imponham maiores restrições ou exigências relacionadas ao uso, produção, comercialização, consumo e armazenamento desses produtos. Em outras palavras, os estados têm a possibilidade de formular leis que atendam às suas necessidades específicas.

A Constituição Federal também estabelece que, na ausência de uma lei federal sobre normas gerais, os estados podem exercer competência legislativa plena para adaptar as regras às suas particularidades locais, foi nesse caminho que em 2023, o STF considerou constitucional a Lei Zé Maria do Tomé 16.820/2019. Isso quer dizer que continua proibida a pulverização aérea de agrotóxicos em todo o estado do Ceará. Essa vitória tem como base a atuação do Idec e de outras organizações que chegaram a enviar uma manifestação ao Supremo, pedindo a manutenção da lei. Logo, a lei estadual serve por sua vez serve como parâmetro para outras normas e como símbolo de lutas de comunidades que enfrentam os conflitos na terra, como afirma o advogado do IDEC – Instituto de Defesa de Consumidores, Leonardo Pillon:

Zé Maria do Tomé foi assassinado em virtude de suas lutas para implementação de uma Lei Municipal que também proibia a pulverização aérea de agrotóxicos dentro do município. “Dez anos após a Lei Municipal nº 1.278/2009, o Estado do Ceará aprovou a Lei Estadual nº 16.820/2019, respaldando a luta pelo direito à água potável, à integridade física, à garantia de não ser submetido a exposições ambientais repetidas a agrotóxicos, o direito à vida e à saúde” (IDEC, 2023).

Em síntese, a legislação ambiental brasileira, embora tenha avançado ao longo dos anos na proteção dos bens naturais e na regulação do uso de agrotóxicos, enfrenta desafios significativos diante das recentes alterações introduzidas pela Lei nº 14.785/2023. Contudo, a competência legislativa dos estados para elaborar normas mais rigorosas oferece uma oportunidade de mitigar esses impactos, atendendo às especificidades locais e reforçando o compromisso com a proteção ambiental e a saúde pública. É fundamental que a regulamentação da nova lei preserve e amplie as garantias já estabelecidas, evitando lacunas que comprometam os avanços conquistados até aqui.

4 A RESPONSABILIZAÇÃO E ÉTICA AMBIENTAL

A responsabilidade no direito ambiental brasileiro é a base para o princípio fundamental de proteção do meio ambiente, alinhados ao compromisso constitucional de assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações em conformidade ao art. 225 da Constituição Federal de 1988. Ambos são orientados por diretrizes que integram elementos jurídicos, éticos, econômicos e ecológicos, promovendo a conciliação entre desenvolvimento e proteção ambiental. Neste contexto, Hans Jonas, filósofo alemão, é uma grande referência quando o assunto é a responsabilidade e ética atual do Homem e do Estado. Suas ideias se concentram em questões ambientais e tecnológicas, que provavelmente estão entre os maiores desafios éticos do nosso tempo. Em sua obra de 1979, *O Princípio da Responsabilidade: Ensaio de uma Ética para a Civilização Tecnológica*, o teórico reflete profundamente sobre a relação entre o avanço da técnica e a crise ecológica. Desse modo, vê-se que:

O Princípio Responsabilidade, além de ser considerado um princípio ético, proporciona uma perspectiva de diálogo crítico em plena era tecnológica. Jonas entende que, “sob o signo da tecnologia, a ética tem a ver com ações de um alcance causal que carece de precedentes (...). tudo isso coloca a responsabilidade no centro da ética (Jonas *apud* Battestin; Ghiggi, 2010).

Sendo assim, ele defende que a humanidade, ao criar tecnologias cada vez mais poderosas, assumiu um compromisso ético sem precedentes com a natureza e as futuras gerações, ou seja, a necessidade de atuar de maneira que as consequências das suas ações sejam compatíveis com a continuidade de uma vida genuinamente humana na Terra.

Diante desse cenário, onde a responsabilidade humana em relação ao meio ambiente e às futuras gerações é destacada, torna-se imperativo implementar mecanismos que não apenas penalizem os danos ambientais, mas também incentivem a recuperação eficaz dos ecossistemas e das comunidades impactadas.

Para que essa reparação seja efetiva, é necessária a adoção de princípios como o do poluidor-pagador e da precaução, previstos na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981). O princípio do poluidor pagador no ponto de vista jurídico e científico, baseia-se na teoria econômica das externalidades, desenvolvidas por Arthur Pigou, que propõe que os agentes econômicos devem assumir os custos das consequências nega-

tivas de suas ações. No contexto ambiental, esse princípio propõe que os poluidores devem ser responsabilizados financeiramente para reparação de danos como a restituição ao estado anterior ou compensação equivalente, quando possível, em áreas afetadas, assim como, a compensação ambiental com o pagamento de taxas, multas ou contribuições destinadas a projetos ambientais.

Ademais, o princípio da precaução é um dos fundamentos centrais do direito ambiental, orientando a tomada de decisões em situações de incerteza científica sobre os impactos potenciais de atividades ou tecnologias no meio ambiente. Esse princípio propõe que diante da possibilidade de riscos graves ou irreversíveis, no caso de dúvida, deve-se utilizar práticas para prevenir a degradação do meio ambiente. A título de exemplo, a implementação do princípio da precaução em relação aos pesticidas poderia prevenir danos irreparáveis à saúde humana e aos ecossistemas, mesmo que não haja uma certeza científica absoluta sobre seus impactos a longo prazo. Outrossim, tendo em vista os princípios elencados, observa-se que a responsabilidade ambiental no Brasil é baseada no modelo de responsabilidade civil objetiva, conforme estabelecido no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente). Essa responsabilidade opera independentemente da comprovação de culpa, bastando a demonstração do dano ambiental e do nexo causal com a atividade do agente, conforme estabelecido no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente):

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Nesse contexto, o conceito de sustentabilidade no direito ambiental brasileiro está alinhado aos princípios do desenvolvimento sustentável, que busca compatibilizar crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental. Este princípio orienta tanto a formulação de políticas públicas quanto a interpretação e aplicação das normas ambientais.

Nesse viés, o direito ambiental brasileiro adota diversos instrumentos jurídicos e econômicos para garantir a responsabilidade ambiental e promover a sustentabilidade, tais como, o licenciamento ambiental que é uma ferramenta preventiva que condiciona o funcionamento de atividades potencialmente poluidoras à obtenção de licenças, com base nos princípios da precaução e da prevenção, como também, o pagamento por serviços ambientais (PSA) que é um mecanismo de incentivo econômico para atividades que preservem ou recuperem ecossistemas, conforme previsto na Lei n.º 14.119/2021. Nessa perspectiva, que na obra *O Princípio Responsabilidade* que o autor Hans Jonas destaca a relação ao compromisso com as gerações futuras a obra ressalta que uma nova iniciativa deve ser considerada para atingir a ética humana. O teórico afirma que:

A ética de preocupação do Estado consiste na responsabilidade do estadista com o futuro da sociedade. Essa questão envolve a necessidade de o Estado pensar nos perigos futuros que eventualmente ameacem a sociedade, porém tal pensamento tem origem no presente à qual é a condição real que o estadista possui para auferir as melhores condições de vida. Logo, também a ética de preocupação do Estado não alberga uma forma de vida transgeracional, em verdade, apenas se preocupa em como resolver os problemas presentes (Zolet, 2006).

Considere o pensamento de Jonas pertinente, especialmente porque ele sustenta que a sustentabilidade é um valor do período moderno que é construído a partir do avanço da sociedade para entender sua própria singularidade.

5 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEDIAÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS

Neste cenário, a Justiça Restaurativa surge como uma estratégia adicional ao Direito Ambiental, em conformidade com os princípios éticos sugeridos por Hans Jonas. A Justiça Restaurativa, ao contrário da justiça convencional, focada na proteção, tem como objetivo restaurar o equilíbrio perdido, promovendo a reposição dos danos e a comunicação entre os envolvidos. Mantendo-se assim a concepção de que as ações humanas devem ser orientadas por uma responsabilidade expandida, considerando os efeitos ao longo prazo na vida terrestre.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa emerge como uma ferramenta essencial para enfrentar os desafios ambientais contemporâneos, especial-

mente no que diz respeito ao uso de pesticidas e seus efeitos invisíveis. Desse modo, a Resolução do CNJ 225/2016 estabelece que:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa não se limita à aplicação de sanções, ela propõe um modelo de responsabilização que prioriza a reparação dos danos ambientais, a restauração dos ecossistemas afetados e a conscientização dos atores envolvidos. Essa abordagem não apenas atende aos princípios éticos de Hans Jonas, mas também fortalece o compromisso constitucional de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

No Brasil já se utiliza em muitos lugares a justiça restaurativa em setores públicos, tais como: judiciário, defensoria pública, promotoria de justiça e também nas comunidades escolares, Centros de Direitos Humanos. A prática da justiça restaurativa está no caminho da resolução de conflitos, sendo um novo modelo de justiça voltado para as situações prejudicadas pela existência da violência. Valoriza a autonomia e o diálogo, criando oportunidades para que as pessoas envolvidas no conflito (autor e receptor do fato, familiares e comunidade) possam conversar e entender a causa real do conflito, a fim de restaurar a harmonia e o equilíbrio entre todos. A ética restaurativa é de inclusão e de responsabilidade social e promove o conceito de responsabilidade ativa (Boeing, 2021).

Busca-se compreender o que pode ser considerado um padrão ou uma referência normativa, em vez de uma resposta realista aplicável a todas as circunstâncias. A abordagem hodierna da Justiça o qual chamamos de Retributiva onde “o crime é uma violação contra o estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e estado, regida por regras sistemáticas” como destaca Zehr (2015). O autor é a principal referência quando se fala de JR no mundo e sendo o pioneiro na temática. O teórico é certo ao criar a divisão da Justiça Restaurativa da Retributiva, Zehr que “a justiça retributiva se concentra basicamente na última, nas dimensões sociais. E

o faz tornando a comunidade algo abstrato e impessoal. A justiça retributiva define o estado como vítima, define o comportamento danoso como violação de regras e considera irrelevante o relacionamento entre vítima e ofensor.” Para o autor os crimes estariam em uma categoria distinta, ou seja, deverá ser separada dos danos, o teórico ainda enfatiza a identificação das vítimas e a importância das relações interpessoais.

O teórico faz o questionamento “se o crime é um dano, uma lesão, o que é a justiça? Novamente, valendo-nos da visão consignada na Bíblia, se o crime machuca as pessoas, a justiça deveria acertar tudo para as pessoas e entre elas.” Em vez de conceber a justiça como punição, iremos entendê-la como um processo de restauração. Se o crime representa um ato de violação, a justiça deve estar voltada para a reparação do dano e a promoção da cura.

A vítima deveria voltar a sentir que a vida faz sentido e que ela está segura e no controle. O ofensor deveria ser incentivado a mudar. Ele ou ela deveriam receber a liberdade de começar a vida de novo. A cura abarca um senso de recuperação e esperança em relação ao futuro. Sanar o relacionamento entre vítima e ofensor deveria ser a segunda maior preocupação da justiça. O movimento de reconciliação vítima-ofensor chamou esse objetivo de reconciliação. A palavra descreve pleno arrependimento e perdão e envolve o estabelecimento de um relacionamento positivo entre vítima e ofensor (Zehr, 2015).

Percebe-se que a justiça restaurativa busca condenar o crime enquanto promove a recuperação tanto das vítimas quanto dos responsáveis pelos danos, envolvendo também a comunidade nesse processo. Assim, tornam-se essenciais as práticas restaurativas que priorizam a atenção à vítima, já que, no sistema penal tradicional, ela geralmente não tem participação ativa no processo judicial. Como destaca Zehr (2015), “a experiência de justiça é uma necessidade humana fundamental; sem ela, a cura e a reconciliação tornam-se difíceis ou até impossíveis. A justiça é uma pré-condição para a solução dos conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permite concluir, de forma clara, que os efeitos dos Pesticidas na Degradação Ambiental evidenciaram a complexidade do tema no âmbito do Direito Ambiental. Historicamente enraizado em uma

visão antropocêntrica, o desenvolvimento das legislações ambientais no Brasil apresenta avanços importantes, mas ainda enfrenta retrocessos e lacunas significativas, como os impactos das alterações recentes na legislação de agrotóxicos.

A pesquisa revelou que a aplicação intensiva de pesticidas não apenas compromete os ecossistemas e a biodiversidade, mas também afeta a saúde humana de forma alarmante. Ademais, a centralização de decisões no Ministério da Agricultura, em detrimento de órgãos fiscalizadores como o Ibama e a Anvisa, enfraquece o princípio da vedação ao retrocesso, ameaçando conquistas obtidas no campo ambiental.

A busca pela mediação dos conflitos ambientais causados pelos agrotóxicos dá início ao processo que envolve as dimensões do mal cometido: a vítima, aos relacionamentos interpessoais, ao ofensor e a comunidade, ajuda o agressor a reconhecer os danos causados para evitar a reincidência, promovendo a ressocialização de ambos. A sociedade e a justiça participam fortalecendo ambos, através do diálogo com ajuda do mediador (facilitador) encontrar a solução.

Diante desse cenário, é essencial fortalecer a responsabilidade ambiental por meio de políticas públicas eficazes, sustentadas pelos princípios do poluidor-pagador e da precaução. Além disso, o direito ambiental deve promover um equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente, resgatando uma perspectiva biocêntrica e assegurando um futuro sustentável para as gerações atuais e futuras. Assim, é imperativo que a sociedade, os governos e as instituições jurídicas atuem de maneira coordenada para enfrentar os desafios impostos pelos pesticidas e estabelecer bases sólidas para a preservação ambiental e o bem-estar coletivo.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Muito Além da Economia Verde** – São Paulo: Ed. Abril, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028**: Resumo. 1. ed. Rio de Janeiro, 2021.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União:

Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre os defensivos agrícolas e produtos de controle ambiental; altera as Leis nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 917, de 7 de outubro de 1969. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 dez. 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14785.htm> Acesso em: 21 jan 2025.

BATTESTIN, Cláudia; GHIGGI, Gomercindo. O princípio responsabilidade de Hans Jonas: um princípio ético para os novos tempos. **Thaumazein**: Revista de Filosofia, v. 3, n. 5, p. 35-48, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/thaumazein/article/view/164>. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e estabelece diretrizes para sua execução. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 27 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 3 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 27 dez. 2024.

BOEING, José. Justiça restaurativa: mediação de conflito socioambiental entre empresa de produção de açaí e comunidades ribeirinhas na Amazônia. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 1, p. 60–82, 2021. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2021.v7i1.7692. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acesso-justica/article/view/7692>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BOMBARDI, Larissa Mies. **Agrotóxicos e colonialismo químico**. São Paulo: Editora Elefante, 2023.

CARSON, Rachel. **Silent Spring**. Boston: Houghton Mifflin, 1962.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo, SP: Pearson, 2006. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 03 jan. 2025.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. São Paulo: Melhoramentos,

1969; Gaia, 2010. Carta de Rachel Carson para Dorothy Freeman, 3 de fevereiro de 1956 in FREEMAN, Martha. Always, Rachel: letters of Rachel Carson and Dorothy Freeman. Boston: Beacon Press, 1995, p. 150 apud LYTTLE, op. cit., p. 120.

CHAUI, Marilena; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

CEARÁ. **Lei nº 16.820, de 8 de janeiro de 2019**. Dispõe sobre a proibição da pulverização aérea de agrotóxicos no Estado do Ceará e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Ceará, Fortaleza, 8 jan. 2019. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/legislacao-texto/?idNorma=109371>. Acesso em: 31 mar. 2025.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução Sandra Regina Netz. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

FIOCRUZ. **Agrotóxicos: toxicologista fala sobre mudanças na lei, riscos para saúde e meio ambiente**. 2024. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/agrotoxicos-toxicologista-fala-sobre-mudancas-na-lei-riscos-para-saude-e-meio-ambiente>. Acesso em: 21 mar. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). STF confirma constitucionalidade da Lei Zé Maria do Tomé. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/stf-confirma-constitucionalidade-da-lei-ze-maria-do-tome>. Acesso em: 25 mar. 2025.

JONAS, Hans. **El principio del responsabilidad: ensayo de una ética para la civilizacion tecnologica**. Barcelona: Herder, 1995.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NODARI, Paulo César (org.). **Cultura de paz, direitos humanos e meio ambiente** [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educus, 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

PIGOU, Arthur Cecil. **The Economics of Welfare**. Londres: Macmillan & Co, 1932

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da Justiça Ambiental aos Direitos e Deveres Ecológicos**. Caxias do Sul: Educs, 2012.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental esquematizado**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado/ coordenador Pedro Lenza) 1. Direito ambiental - Brasil I. Título. II. Lenza, Pedro. III.

TERRA DE DIREITOS. **Agrotóxicos e Violações de Direitos Humanos no Brasil**. Curitiba: Terra de Direitos, 2022.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Manual para normalização de trabalhos acadêmicos**. 5. ed. São Luís: UEMA, 2024.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). **Pesticidas e POPs**. Disponível: <https://www.unep.org/pt-br/topics/pollution-and-health/persistent-organic-pollutants-pops/pesticidas-pops>. Acesso em: 27 de dez de 2024

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Exposição a agrotóxicos ameaça saúde de trabalhadoras e trabalhadores rurais**. 2024. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/exposi%C3%A7%C3%A3o-a-agrot%C3%B3xicos-amea%C3%A7a-sa%C3%BAde-de-trabalhadoras-e-trabalhadores-rurais-1>. Acesso em: 21 mar. 2025.

ZOLET, Lucas Augusto da Silva. JONAS, Hans. O Princípio Responsabilidade: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. da PUC-Rio, 2006. 354p. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 233–238, 2016. DOI: 10.17765/2176-9184.2016v16n1p233-238. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4623>. Acesso em: 10 jun. 2025.

FALTA DE INCENTIVO ESTATAL NAS SUCATAS DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO: UMA VISÃO PELA SUCATA CABEÇA BRANCA

Lara Castelo Branco Gedeon
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
lara.gedeon@discente.ufma.br

Levy Santos Lima
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
levy.santos@discente.ufma.br

Natália Fernandes Ferreira
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
nf.ferreira@discente.ufma.br

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo geral analisar a incidência de incentivo estatal nas sucatas de São Luís do Maranhão, dando enfoque à Sucata Cabeça Branca, localizada no bairro Coroadinho. O estudo justifica-se na necessidade de compreender se existe auxílio financeiro nas empresas locais do ramo, sendo isenções fiscais e/ou fomento financeiro. Além disso, por meio da pesquisa bibliográfica e de campo, busca-se compreender qual a relação desse sistema com o meio ambiente e as consequências sociais da marginalização de grupos invisibilizados, como os coletores. Nesse sentido, absorve, por meio de visitas ao local e entrevistas com os funcionários, que não há, apesar das legislações, para as empresas de sucata, nenhum tipo de apoio por parte do Estado, além de tornar explícita a desigualdade social e o apagamento do trabalho dos coletores, os quais contribuem com a visão humanitária desse trabalho esquecido. Por fim, conclui que os incentivos são escassos.

Palavras-chave: Sucatas. Coletores. Falta de aparato estatal. Falta de incentivos.

INTRODUÇÃO

A gestão de resíduos sólidos urbanos tem se tornado uma questão central nas discussões sobre sustentabilidade, especialmente no Brasil, onde o volume crescente de resíduos exige políticas públicas eficazes e a participação ativa de diferentes agentes. Entre os principais atores nesse cenário estão as empresas de sucata, responsáveis pela compra e destinação de materiais recicláveis coletados por catadores. Desse modo, é mister salientar que esses locais são denominados cotidianamente como “sucatas”, porém há diferenças entre uma empresa de sucata e uma sucata²⁶. Nesse sentido:

São denominados como resíduos de sucatas todo tipo de material descartado que seja passível de reutilização ou reciclagem. Esse material pode ser metálico, como: ferro, aço, cobre, alumínio, zinco, magnésio, etc. Ou não metálico, como: papel, vidro, plástico, borraça, etc (Vertown, 2018).

Assim, as empresas de sucata são, geralmente, Pessoas Jurídicas de Direito Privado que atuam na compra, venda e processamento de materiais recicláveis, com uma estrutura empresarial, visando lucro. Essas empresas podem ou não empregar catadores, diferente de associações e cooperativas de catadores, as quais são organizações coletivas, onde os próprios catadores se reúnem para trabalhar de forma colaborativa. Tais coletividades têm um caráter mais social e são voltadas para garantir melhores condições de trabalho, renda e direitos para os catadores, sem a busca de lucro individual.

Os órgãos privados da sucata desempenham um papel crucial na cadeia de reciclagem, promovendo não apenas a sustentabilidade ambiental, mas também ao desenvolvimento econômico, contribuindo para a geração de renda de populações vulneráveis. Isso se dá, em especial, àqueles os quais não integram uma associação ou cooperativa. Dessa forma, as sucatas desempenham funções sociais semelhantes às organizações comunitárias de trabalhadores dos recicláveis.

Em São Luís, capital do Maranhão, a realidade das empresas de sucata reflete as dificuldades enfrentadas pelo setor em todo o país. A Sucata Cabeça Branca, localizada no bairro do Coroadinho, destaca-se como um exemplo de empresa que, apesar de sua relevância no processo de reciclagem, enfrenta inúmeros desafios operacionais e financeiros. Essas dificuldades são agravadas pela falta de incentivos estatais, seja em termos fiscais

²⁶ Metodologicamente, se usará o termo “sucata” como sinônimo de “empresas da sucata”.

ou de investimentos em infraestrutura. Mesmo cumprindo com as obrigações tributárias, as empresas de sucata, como a Sucata Cabeça Branca, lutam para se manter operacionais, além de lidar com a precariedade das condições de trabalho e a ausência de políticas públicas eficazes.

Diante desse cenário, é imprescindível indagar: no contexto da Sucata Cabeça Branca, como a falta de investimento do Estado impacta as empresas de sucata de São Luís/MA? Este artigo tem como objetivo geral analisar a ausência de incentivo estatal nas sucatas de São Luís, com enfoque particular na Sucata Cabeça Branca. Para isso, será investigado, especificamente, o processo histórico dessas empresas no Brasil, no Maranhão, em terras ludovicenses e na Sucata Cabeça Branca, além de uma análise da sustentabilidade e atuação/omissão jurídica no setor local e suas consequências sociais para catadores e trabalhadores, com base na Sucata Cabeça Branca.

A pesquisa é de cunho teórico-empírico e busca compreender como a falta de apoio estatal afeta a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico-social dessas empresas. Utiliza-se uma abordagem quali-quantitativa fundamentada em levantamento bibliográfico de artigos, teses, dissertações, relatórios, cartilhas e legislações; documental de legislações que influenciam direta ou indiretamente nas sucatas de São Luís/MA e pesquisa de campo na Sucata Cabeça Branca.

Realizou-se a referida pesquisa de campo em três etapas. A primeira ocorreu no dia 28/08/2024, das 14:30 às 16:30. Objetivou conhecer o local, os trabalhadores, os donos e alguns catadores, além de entender as realidades e a situação da falta de aparato do Estado a partir de uma conversa com Adriana Ferreira, secretária da Cabeça Branca. A segunda parte ocorreu no dia subsequente (29/08/2024), na qual buscou-se formular perguntas destinadas aos três públicos-alvo visitados: os trabalhadores, os donos e os catadores de materiais recicláveis, influenciado pelas experiências vistas e relatadas pela secretária. A última fase foi na data de 01/09/2024. Voltou-se à Sucata para realizar o questionário, que fora transcrito no período de 03/09/2024 a 06/09/2024.

1 ANÁLISE HISTÓRICA DAS SUCATAS

Com a sedentarização e o acúmulo do lixo na Antiguidade, a humanidade iniciou a busca por maneiras de lidar com os resíduos. Assim, durante a história, as sociedades tiveram diversas maneiras de tratar os aglomerados, como: a incineração, lixões, aterros sanitários, coleta seletiva e reciclagem. Contudo, em “via de regra, temos nessas atividades excluídos sociais (pri-

sioneiros, estrangeiros, escravos, ajudantes de carrascos, prostitutas, mendigos, etc.). De alguma forma permanece, ainda hoje, a prática segundo a qual os ‘socialmente inferiores’ devem se encarregar desses serviços” (Eigenheer, 2009, p. 20). Portanto, apesar de parecer uma ideia contemporânea, a reciclagem e a reutilização são antigas. Existem registros na Europa Medieval da utilização de restos de tecido para a produção de papel (Bosi, 2013) e, dessa maneira, esse sistema vem se desenvolvendo hodiernamente.

1.1 AS SUCATAS NO BRASIL, NO MARANHÃO E EM SÃO LUÍS

O Brasil sempre seguiu as maneiras de lidar com resíduos e dejetos semelhantes às europeias e as norte-americanas. Assim, no Brasil Colônia e no Brasil Império, seguiu-se a tradição de utilizar-se dos excluídos – chamados de “tigres” – como mão de obra para tratar da destinação final do lixo:

A repugnante tarefa de carregar lixo e os dejetos da casa para as praças e praias era geralmente destinada ao único escravo da família ou ao de menor status ou valor. Todas as noites, depois das dez horas, os escravos conhecidos popularmente como “tigres” levavam tubos ou barris de excremento e lixo sobre a cabeça pelas ruas do Rio (Eigenheer, 2009, p. 95).

Diante desse cenário, a presença dos catadores se tornou relevante no Brasil desde o século XIX: “já em 05/01/1806, temos notícia, pelo Jornal do Comércio, da sua presença deles nas Ilhas de Sapucaia e do Bom Jesus, na Baía da Guanabara, para onde, como dito, foi levado, por décadas, o lixo do Rio de Janeiro” (Eigenheer, 2009, p.114). Porém, é a partir do século XX – especialmente com o fim da Segunda Guerra Mundial – que se observou a necessidade de se dar mais atenção à utilização sem precedentes dos recursos naturais, assim como a destinação final daquilo que era produzido. E, nos anos 80, iniciam-se os incentivos para adoção de novas formas de destinação do lixo – hoje, chamados de resíduos sólidos –, o que fez surgir uma gama de atores interessados em recolher e ressignificar esses materiais, por conta dos “os resíduos sólidos terem adquirido uma nova qualificação a partir do reconhecimento do seu valor econômico” (Demajorovic; Lima, 2019, n.p.). É a partir dessa observação que aumenta o número de catadores e de sucateiros no Brasil, especialmente a partir dos anos 2000: “Latinhas, vidros, ferro-velho e papelão subiram 50% em 99; mercado movimenta R\$ 790 mil por ano. Sucatas de descartáveis ‘valem ouro” (Fernandes, 2000, n.p.).

Atualmente, os pequenos sucateiros atuam como intermediários dessas organizações e fazem processo de “prensagem, trituração, armazenamento e transporte” (Demajorovic; Lima, 2019, n.p.), assim como fazem a ligação entre os catadores e a indústria ou entre catadores outros sucateiros de nível superior. Na base dessa pirâmide, estão os pequenos sucateiros e os catadores que, em geral, realizam essas atividades por sobrevivência, recebem a menor remuneração entre toda a cadeia produtiva e ainda se enquadram na categoria “tradicional” dos socialmente excluídos.

Em São Luís e em todo Maranhão, dados tornam perceptível que o estado e a cidade, de maneira geral, seguem a tendência brasileira, porém anos mais tarde do que o eixo sul-sudeste. Até 2007, apenas 12,7% das organizações recicladoras se localizavam no Nordeste (Demajorovic; Lima, 2019). O setor cresceu acompanhando o crescimento da cidade, contudo, em grande maioria, sem regulação ou sem reconhecimento do estado maranhense, mesmo possuindo o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Desse modo, existindo apenas 26 empresas com cadastro de empresas/cooperativas/associações recicladoras do Maranhão (Superintendência da Gestão de Resíduos, 2017).

1.2 O SURGIMENTO DA SUCATA CABEÇA BRANCA

A Sucata Cabeça Branca, que possui a razão social A DE L C Ferreira Reciclagem, surge no ano de 2003 e leva em seu nome o apelido de um de seus fundadores: Emanuel, conhecido como Cabeça Branca. Localizada na cidade de São Luís, no bairro Coroadinho – que, segundo dados do IBGE 2023, é a 8ª maior favela do Brasil (G1 MA, 2023) –, o negócio, de acordo com o relato dos fundadores e administradores (Apêndice A), surgiu a partir da necessidade de sobrevivência. Diante da oportunidade em um setor que estava em crescimento, foram adquiridos equipamentos especializados na cidade de São Paulo e do Rio de Janeiro. A Sucata Cabeça Branca foi uma das primeiras sucatas a investir no setor no estado do Maranhão, assim como foi a pioneira local na trituração dos resíduos em moinhos.

A história da Sucata Cabeça Branca se conecta com a do surgimento das empresas sucateiras no Brasil no início dos anos 2000, assim como reflete os dados de São Luís e do Maranhão, os quais demonstram que o segmento cresce a partir de 2010. Nesse sentido, os entrevistados consideram o trabalho no setor como uma maneira de buscar a sobrevivência, sendo compostos, em grande parte, por pequenos sucateiros e catadores com baixa escolaridade (Apêndice A). Infelizmente, mesmo com a efer-

vescência do setor e o desenvolvimento da reciclagem em todo o mundo, o incentivo estatal nunca chegou à Sucata Cabeça Branca, seja na fundação ou nos anos que sucederam.

2 A INCIDÊNCIA JURÍDICA NAS SUCATAS

Em primeiro âmbito, destaca-se a falha do Estado em lidar, de forma histórica e repetitiva, como já previamente apresentado, com o desenvolvimento de forma eficaz e segura. Não há, nesse aspecto, uma forma totalmente segura de conciliar a vivência humana com a natureza, contudo, nem mesmo formas de reduzir os danos parecem convenientes diante dos produtos obsoletos. Dessa forma, segundo Boehm (2024, n.p.): “Caso não haja mudança nos padrões de produção, consumo e descarte de materiais, a geração de resíduos sólidos domiciliar no mundo deve crescer 80% entre 2020 e 2050, passando de 2,1 bilhões de toneladas ao ano para 3,8 bilhões”.

Concomitante a isso e com a visão órfica de Jean-Jacques Rousseau de “cuidado e respeito pela natureza” (Santos, 2023, p. 16), a sustentabilidade — em seus pilares: econômico, ambiental e social — define-se como “capacidade de se auto-sustentar, de se auto-manter” (Santos; Marzall; Godoy, 2015, p. 834). E, nesse cenário de uma progressão que possa ser feita juntamente ao meio ambiente, as sucatas surgem como uma tentativa de amenizar todo o dano do lixo produzido nacionalmente e, especificamente, em São Luís do Maranhão. Nesse aspecto, quando quantitativos, os dados chocam:

Segundo levantamento realizado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), apenas 31,2% do lixo produzido no Maranhão tem destinação adequada. Somente São Luís produz por dia 1.024 toneladas de resíduos sólidos urbanos (RSU), ou seja, 1,318 kg por habitante (Cunha; Costa; Alves, *et. al., s.d., n.p.*).

Não obstante a esse pensamento, em 2010, a Lei nº 12.305, também chamada de Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), surgiu como forma de regulamentar a coleta seletiva e o ciclo de vida dos materiais, sendo estes responsáveis de seus geradores e do poder público. Assim:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...)

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que

garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes [...].

No entanto, quando se fala da prática, não existe uma funcionalidade na coleta seletiva quando o índice de reciclagem no Brasil é de somente 4% (Granda, 2022), ou quando o controle social é falho diante dos 54% da população que não sabe como funciona a reciclagem (BBC, 2019). É infeliz a conclusão, haja vista que 40% do lixo produzido no país não recebe a destinação final ambientalmente adequada (Moreno, 2023). Dessa forma, diante de dados cada vez mais preocupantes, as sucatas apresentam-se como facilitadoras de um processo que: 1º) parece sofrer de um grande descaso do poder e 2º) é praticamente desconhecido pela população.

No estado do Maranhão, a Lei nº 11.644 de 4 de janeiro de 2022 foi instituída com o objetivo de criar o Programa de Reciclagem para produtos provenientes da construção civil e da demolição. Instituinto também como objetivos:

Art. 2º A presente Lei tem como objetivos:

I - apoio a criação de centros de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem de matérias recicláveis, bem como incentivar a criação de cooperativas populares e indústrias voltadas à reciclagem de materiais provenientes de entulhos de construção civil nos municípios do Estado;

II - regulação do descarte de sobras dos processos construtivos das construtoras, incorporadoras e das empresas de transporte de resíduos e çambeiros autônomos;

III - promoção de campanhas educacionais voltadas à divulgação do uso de materiais recicláveis, bem como a importância do descarte correto dos materiais não recicláveis com potencial contaminante; [...]

Já em São Luís, a Lei Municipal nº 6.321/2018, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece:

Art.1º Esta Lei estabelece e organiza o Sistema de Limpeza urbana, incluindo a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a partir de obje-

tivos, instrumentos e princípios, com vistas à prevenção e o controle da poluição, à proteção e à recuperação da qualidade do meio ambiente, à inclusão social e à promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no município de São Luís.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos no Município de São Luís ou que participem, de alguma forma, do sistema de limpeza pública urbana, definido nesta Lei.

Portanto, é mister salientar que, tanto na esfera nacional, quanto na estadual e municipal, existem legislações que tratam acerca das Pessoas Jurídicas responsáveis pela coleta e triagem do material para reciclagem, dispondo, inclusive, de incentivos financeiros. Contudo, durante a pesquisa de campo realizada para o presente trabalho, assim como durante as conversas e entrevistas com os proprietários e funcionários da Sucata Cabeça Branca, em São Luís do Maranhão, uma realidade fica evidente: não existe nenhum tipo de auxílio para as sucatas que desempenham um papel tão importante para a sociedade. Ademais, vale lembrar que a fase de sucateamento é essencial para o processo de reciclagem. É nele que os produtos são separados por material, por cor, são moídos, separados e enviados para os locais especializados na remodelação de novos componentes.

Contudo, segundo o administrador da Sucata Cabeça Branca, Raimundo Ferreira, nunca houve nenhum incentivo por parte do Estado, e ainda afirma que o sistema de sucata é “importante pro meio ambiente. Ajudar na limpeza da cidade e... nós não temos incentivo do Estado e nem da prefeitura” (Apêndice A). Ademais, segundo a secretária, Adriana Fernandes (Apêndice A):

[...] os materiais através dos catadores que trazem e que a gente vai buscar com o caminhão em outras reciclagens. A gente separa por tipo de material, por cor pra depois... moemos eles num moinho, lavamos, secamos na secadora pra poder ir pra São Paulo porque aqui no estado do Maranhão não tem nenhuma reciclagem, nenhuma indústria.

Para os proprietários da Sucata Cabeça Branca, a qual surgiu de forma familiar, a realidade do Maranhão é extremamente contrastante quando comparada com o seu estado de origem: no Rio de Janeiro, Lei Estadual nº 4.151/2003 trata especificamente de incentivos fiscais e da redução do

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para o setor de sucata, no intuito de promover a sustentabilidade local. No Maranhão, por outro lado, não há reduções e muito menos locais de coletas locais dos materiais sucateados, o que acarreta em valores de custos altos para o transporte interestadual.

Nessa ótica, A Sucata Cabeça Branca, assim como as demais sucatas ludovicenses, são complementarmente invisíveis na prática do cotidiano. Essa realidade é um dos principais empecilhos para que um crescimento sustentável possa existir e a tão sonhada visão órfica de Rousseau possa se tornar realidade.

3 A FALTA DE APARATO ESTATAL E OS REFLEXOS SOCIAIS

Não é de hoje que o Estado negligencia grande parte de sua função em determinados grupos sociais. Apesar de nem sempre admitir seus erros, os reflexos sociais da falta de aparato estatal podem ser vistos em situações cotidianas dos sujeitos afetados. A seguir, os subtópicos 3.1 e 3.2 detalharão exemplos da denúncia indireta, enquanto o subtópico 3.3 abordará as consequências.

3.1 MINORIAS INVISÍVEIS: OS CATADORES E OS TRABALHADORES DAS SUCATAS

A construção histórica da profissão “catador” foi marcada por exclusões e invisibilidade. Consiste em pessoas que não conquistaram oportunidades em múltiplas áreas formais de trabalho e, ao tentarem na informalidade, não possuíam recursos para tarefas existentes, arranjando, então, um novo jeito de trabalhar. Segundo Kuhn (2016, p. 10):

(...) o trabalho das/os catadoras/es tem sido uma atividade plenamente vinculada à estrutura do sistema capitalista. A prática da produção e do intenso consumo gera uma volumosa quantidade de materiais descartados, condição básica para a existência do trabalho de catação na sua atual configuração.

Desse modo, “(...) estas/es são consideradas/os como uma categoria de trabalhadoras/es da estrutura do capitalismo na era do consumo de massas onde a produção por excelência é de descartáveis.” (Kuhn, 2016, p. 90). Seu trabalho consiste em coletar os resquícios de um projeto capitalista na sociedade e no meio ambiente natural. Isso não seria motivo de não

dignidade a esses sujeitos, caso isso não fosse reflexo de sua invisibilidade social. Nessa ótica, a promessa desse sistema, “capitalismo próspero, sanado e harmonioso”, de nada traz essas adjetivações ao trabalho desses profissionais (Kuhn, 2016). Tal situação promove a exclusão dos trabalhadores de recicláveis.

O modelo “próspero e sanado” do capitalismo produtivo, para legitimar-se, necessita de profissionais de acordo com o sistema para haver a mencionada harmonia. Em contrapartida, os catadores são, conforme já mencionado, sujeitos de extrema vulnerabilidade social. Muitos não têm Registro Civil, possuem baixa escolaridade, nunca atingiram o trabalho formal, dentre outros aspectos.

Nota-se, nessa problemática, que a ineficiência do Estado vem desde os sentidos iniciais da dignidade humana dos catadores e dos trabalhadores da sucata, enquanto garantidor dos direitos fundamentais individuais e sociais dos cidadãos. Portanto, sem a assistência devida para seus direitos básicos, acabam desenvolvendo formas de viver para, sozinhos, alcançar o mínimo dentro de um rol de direitos essenciais. Essa situação fora descrita por uma catadora de forma triste:

Quando eu perdi minha mãe, eu fiquei sem ninguém, eu tinha idade de uns 8 a 9 ano, eu e minha irmã (...) aí minha mãe já saía no centro de Feira de Santana caçando latinha, cobre, pra sustentar a gente, pra comprar as coisa pra gente, né? Ela sustentava a gente assim, pegava coisa no lixo pra nós comer, depois que ela faleceu aí ficou mais difícil. Eu perdi meu documento que tinha o nome dela, o certo (...) A minha idade certa não é essa, eu não sei se tenho mais ou se tenho menos. Idade no registro talvez eu tenha outra, né? E esse negócio que lá ia pra rua e pedia, pedia, que ela pedia também. Catar cobre na rua, ela levava os menino, eu lembro que ela levava os menino, eu lembro que eu tinha uma irmãzinha, desse tamanho aí [mostrando a neta que estava no seu colo], ela levava e aí ela bebia, caía na rua com os menino na calçada lá. Ela dormia e o pessoal carregou a menina, até hoje eu tenho irmão que eu não conheço (...)
(Costa; Pato, 2016, p. 103).

Além disso, pelas entrevistas realizadas com alguns profissionais da Sucata, percebe-se que os trabalhadores saíram de condições de extrema vulnerabilidade social. Apenas um dos entrevistados possui ensino médio completo e os demais buscaram a catação e a sucata para sobreviverem por não acharem ou não serem aptos para o mercado com melhores condições (Apêndice A).

Entretanto, não é somente nessa situação que o Estado é omissivo, refletindo as minorias invisíveis. No que concerne à cidade de São Luís, no Maranhão, os padrões de vida dessa população são presenciados na história da Sucata Cabeça Branca. Localizada na Vila Conceição, Coroadinho²⁷, a Sucata é um ponto central para moradores da própria região, pois abrange uma área até então pouco incluída. Todos os entrevistados afirmam não ter recebido auxílio do Estado para uma vida melhor por meio da sucata.

Nessa perspectiva, é visto um aspecto único: a profissão de catador como uma forma de resistência às invisibilidades sofridas. Da mesma forma, as sucatas são grupos de empreendedores enquanto símbolo de luta, porquanto utilizam da atividade catadora para o trabalho de destinação de recicláveis. Nota-se, nessa relação lixo-catador-sucata, um elo de dependência e conectividade às realidades sociais de grupos subalternos. Portanto, combatem juntos a exclusão e invisibilidade em que vivem. O retrato disso é passível de afirmação através de entrevista feita a Adriana Ferreira (Apêndice A - Entrevista 3), secretária da Sucata Cabeça Branca, sobre o trabalho:

[O trabalho é] muito importante. Senão, como eu disse antes, né? Como seria a gente dentro da cidade? E é importante pela ajuda... a gente ajuda eles, os funcionários, e eles ajudam a gente, né? Porque é um incentivo de renda... porque... todos eles, a maioria, não tem estudo... não tem nada. Então, eles hoje, os funcionários, têm uma carteira assinada, os direitos trabalhistas e, se não fosse isso, talvez eles tariam desempregados porque não teve uma ajuda de nada. Eles trabalham, né? E não teve incentivo nenhum.

Dentro desse contexto, fica evidente a inexistência de um incentivo ou auxílio que acolha esses trabalhadores já tão fragilizados pelo contexto social no qual estão inseridos. Nesse sentido, ressalta-se a falta de leis que disponham especificamente dessa esfera. Em exemplo do que poderia ser feito de forma vitalícia – dentro de determinadas especificações, como o cadastro do catador no sistema do governo e peso mínimo de resíduos coletados por mês –, em 2020, durante a pandemia do coronavírus, o então governador do Maranhão, Flávio Dino, sancionou o auxílio emergencial aos catadores de resíduos sólidos (Governo do Maranhão, 2020).

27 O bairro do Coroadinho, em São Luís/MA, tem uma grande extensão territorial. Por este motivo, possui locais mais próximos ao centro da capital e outros mais afastados. A Sucata Cabeça Branca, nesse sentido, está inserida nesta região mais distante do centro, tornando-se, assim, um ambiente essencial aos catadores da área.

No Maranhão e em São Luís, porém, nada mais foi feito, diferente de estados como o Ceará que, em 2024, prossegue com o Programa Auxílio Catador de forma mensal diante da Produtividade Mínima Individual dos catadores cadastrados (SEMA, 2024). Portanto, as singularidades vividas por cada trabalhador na Sucata Cabeça Branca projetam em São Luís/MA, sendo um local de violação de direitos, de suplícios de grupos interseccionados e de ineficiência estatal à ascensão de tais comunidades e, mesmo tempo, de superação e de resiliência.

3.2 MANUTENÇÃO DOS CUSTOS

O processo de recebimento, seleção, separação e destinação dos resíduos que chegam nas empresas de sucata é delicado. Isso porque se tratam de diversos tipos e subtipos de refugos, os quais não podem ser misturados em uma mesma máquina e tampouco sofrerem a mesma logística. Nesse sentido, é preciso de investimento em equipamentos eficientes e modernos, além de uma logística detalhada e bem estruturada para não haver problemas.

Contudo, tais materiais de auxílio são de custo financeiro elevado para que uma única sucata consiga estabelecê-los em sua empresa. Conforme a Tabela 1, é possível entender alguns dos materiais necessários e o seu custo.

Tabela 1 - Preço dos equipamentos por tipo.

MATERIAL	PREÇO MÉDIO	MODELO	TIPO
MOINHO	R\$39.000,00	C6723	USADO
TRATOR (EMPILHADEIRA)	R\$27.500,00	_____	NOVO
ESMERIL	R\$2.000,00	C8064	USADO

Fonte: MFRURAL (2024).

A Sucata Cabeça Branca aparece numa posição de destaque e resistência enquanto sucata, pois foi a primeira empresa de sucata de São Luís com máquinas eficientes no processo logístico dos resíduos. Não obstante, apesar desse pioneirismo, a empresa denuncia, por meio de sua experiência, as dificuldades enfrentadas no setor, que se refletem em outras sucatas da capital. Assim, necessitam de parcerias com outros estabelecimentos ou, como acontece em muitos casos, buscam formas de comprar os equipamentos ou utilizam de meios alternativos, muitos perigosos.

Outra dificuldade está no frete dos materiais aos locais de entrega. De acordo com relatos de catadores:

(...) têm muitos empresários que às vezes não vê o catador, não enxerga o empreendimento como um empreendimento organizado, já quer fechar contratos e convênios com empresas privadas, e a gente sabe que isso aí é mais um novo desafio pra todos nós catadores (...)
(Magalhães, 2012, p. 49).

Em conformidade ao exposto, o dia a dia da Sucata Cabeça Branca ensina que, tanto no Maranhão, quanto em sua capital, São Luís, os problemas circundam a falta de oportunidade de contrato. A informalidade e a falta de reconhecimento institucional de cooperativas e empresas de reciclagem dificultam sua inserção no mercado formal, restringindo suas oportunidades de crescimento e desenvolvimento. Não existem empresas aptas e que desejem fechar um negócio jurídico com as empresas de sucata locais (Apêndice A). Outrossim, por serem Pessoa Jurídica dotada de personalidade, apresentam deveres com o Estado na esfera tributária e trabalhista, seguindo o regime de responsabilidade civil e de transparência e publicidade de todas as atividades feitas. Apesar da PNRS garantir o investimento e possíveis prioridades aos incentivos fiscais e trabalhistas de associações e cooperativas de reciclagem (Brasil, 2010), a realidade mostrada por Adriana Ferreira (Apêndice A - Entrevista 3), secretária da Sucata Cabeça Branca, é diferente:

Não [houve nenhum incentivo]. Inclusive, pagamos impostos altíssimos, não tem incentivo nenhum... nenhum mesmo. O certo seria, no mínimo, uma redução nos impostos porque, querendo ou não, tamos limpando a cidade... porque, se não fosse assim, as reciclagem... a cidade taria coberta de lixo.

A indignação advém do Imposto Simples Nacional e do ICMS. Em outras palavras, as dificuldades em seguir os padrões legais de impostos às empresas jurídicas são agravadas pela falta de políticas públicas que visam aliviar os custos dessas atividades. Por tal, a ausência de incentivos estatais contribui diretamente para o aumento das despesas das empresas de sucata em São Luís/MA, impactando sua sustentabilidade e autonomia financeira e operacional.

3.3 CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE APARATO

As sucatas passam por inúmeras dificuldades advindas tanto da invisibilidade quanto de investimentos para a sua fixação. Ao se ter a ausência de auxílio estatal nos processos operacionais e humanos dessas empresas, as mesmas ficam expostas a problemáticas que se expandem em diversos aspectos, impedindo seu crescimento enquanto resistência social. De maneira geral, pode-se observar a perpetuação de mazelas populacionais, aumento da exclusão e invisibilidade e ampliação de padrões de interseccionalidade²⁸.

Primeiramente, é mister entender a continuação das carências sociais advindas da falta de incentivo do Estado. Empresas como a Sucata Cabeça Branca operam em contextos de vulnerabilidade, onde trabalhadores, muitos oriundos de regiões periféricas, enfrentam a ausência de garantias laborais e sociais mínimas. Esses trabalhadores, frequentemente expostos a condições de trabalho insalubres e mal remunerados, são diretamente impactados pela falta de recursos para melhorar suas condições de trabalho. Sem apoio para a aquisição de maquinário adequado ou para a implementação de práticas que assegurem um ambiente de trabalho mais seguro, as sucatas acabam operando de forma precária, agravando as situações de risco e perpetuando ciclos de pobreza entre os trabalhadores e catadores que dependem desse mercado.

Além disso, observa-se o aumento da exclusão e invisibilidade. Os catadores e trabalhadores de sucatas, apesar de desempenharem um papel fundamental no processo de reciclagem e limpeza urbana, raramente são reconhecidos como agentes importantes na cadeia produtiva e no desenvolvimento sustentável. São constantemente excluídos das discussões políticas e econômicas que dizem respeito ao setor de reciclagem. A invisibilidade se manifesta na falta de incentivos para a formalização do trabalho desses catadores, na ausência de políticas que garantam condições de trabalho dignas e na carência de suporte governamental para o fortalecimento das empresas de sucata, permanecendo-as invisíveis aos olhos do poder público e da sociedade em geral.

Por fim, a ampliação dos padrões de interseccionalidade agrava as desigualdades enfrentadas pelas sucatas e seus trabalhadores. No caso das sucatas, essa realidade é ainda mais evidente. A falta de investimento estatal

²⁸ Interseccionalidade se refere à sobreposição de múltiplos fatores de discriminação e opressão, como classe, raça, gênero e localização geográfica.

não apenas perpetua as desigualdades econômicas, mas também reforça as barreiras sociais e estruturais que esses indivíduos enfrentam. Sem políticas públicas que reconheçam e abordem essas intersecções, a exclusão torna-se ainda mais complexa e difícil de superar.

CONCLUSÃO

As sucatas em São Luís e em todo o Brasil, são reconhecidas pelo Estado em legislações, em planos de governo, entre outros. Entretanto, percebe-se que o aparato estatal estagna no reconhecimento. Existe uma grande falha na prática, assim como um explícito desinteresse em promover incentivos financeiros que reflitam no desenvolvimento. Desse modo, entende-se uma enorme falta de aparato estatal, tanto a Sucata Cabeça Branca como aos catadores, sendo apagado esse setor que possui um grande potencial econômico e que emprega milhares de pessoas, assim como carregam uma grande importância social e ambiental, haja vista que são a base para a indústria da reciclagem e da logística reversa no país.

Nesse sentido, observou-se que a Sucata Cabeça Branca é um meio de renda e sobrevivência para uma área marginalizada da sociedade e compõe uma peça importante para o setor na cidade de São Luís. A Sucata Cabeça, nesse cenário, demonstrou-se um espaço de sobrevivência e resistência.

REFERÊNCIAS

BOEHM, Camila. Geração de lixo no mundo pode chegar a 38 bi de toneladas em 2050. **Agência Brasil**, 2024. Disponível em: <https://agencia-brasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-02/geracao-de-lixo-no-mundo-pode-chegar-38-bi-de-toneladas-em-2050#:~:text=de%20uma%20d%C3%A9cada%20na%20gest%C3%A3o%20de%20res%C3%ADDUOS..> Acesso em: 17 set. 2024.

BOSI, Antônio de Pádua. Zimring, Carl A. Cash for your trash: Scrap recycling in America. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 33, nº 66, p. 339-343 - 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/xHMsLp5g58kdRwPT4cRPG3h/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov>.

br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 8 set. 2024.

COSTA, Cláudia Morais da; PATO, Cláudia. A Constituição de Catadores de Material Reciclável: a identidade estigmatizada pela exclusão e a construção da emancipação como forma de transcendência. *In*: PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto; GOES, Fernanda Lira. **Catadores de materiais recicláveis: um encontro nacional**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. Disponível em: https://www.ufmg.br/sustentabilidade/wp-content/uploads/2020/12/Catadores-de-Materiais-Recicl%C3%A1veis_IPEA.pdf, Acesso em: 13 set. 2024.

CUNHA, Águida do Carmo Sousa; COSTA, Jaianne Jéssica Rosário da; ALVES, Paula Rocha, et.al. Somente São Luís produz por dia 1.000 toneladas de lixo, sendo que cada habitante produz mais de 1 kg por dia. **SBPC – Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência**, 2012. Disponível em: <http://www.sbpnet.org.br/livro/64ra/resumos/resumos/7211.htm#:~:text=Somente%20São%20Luís%20produz%20por,seja%2C%201%2C318%20kg%20por%20habitante>. Acesso em: 17 set. 2024.

DEMAJOROVIC, Jacques; LIMA, Marcia. **Cadeia de reciclagem: Um olhar para os catadores**. 1 ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo. 2019.

EIGENHEER, Emílio Nascimento. **Lixo: A limpeza Urbana através do Tempos**. Rio de Janeiro: Campus, 2009. Disponível em: <http://www.li-xoeducacao.uerj.br/imagens/pdf/ahistoriadolixo.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2024

FLÁVIO Dino sanciona lei que cria auxílio emergencial para catadores. **Governo do Maranhão**, 2020. Disponível em: <https://sedihpop.ma.gov.br/noticias/flavio-dino-sanciona-lei-que-cria-auxilio-emergencial-para-catadores>. Acesso em: 17 set. 2024.

FERNANDES, Fátima. Sucatas de descartáveis “valem ouro”. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 27 fev. 2000. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2702200011.htm>. Acesso em: 13 ago. 2024.

GANDRA, Alana. Índice de reciclagem no Brasil é de 4%, diz Abrelpe. **Agência Brasil**, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-06/indice-de-reciclagem-no-brasil-e-de-4-diz-abrelpe>>. Acesso em: 17 set. 2024.

KUHN, Daniela Isabel. **“Eu não sou lixo”**: abjeção na vida de catadoras e catadores de materiais recicláveis. 2016. Tese (Doutorado em tecnologia)

- Programa de Pós-Graduação em Tecnologia, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: <http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/2144>. Acesso em: 29 ago. 2024.

MAGALHÃES, B. J. **Liminaridade e exclusão**: os catadores de materiais recicláveis e suas relações com a realidade brasileira. 2012. 131 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-92MLVK/1/texto_final_para_cd.pdf. Acesso em: 09 set. 2024.

MAIORIA dos brasileiros não sabe como funciona a reciclagem, diz pesquisa. **G1**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/natureza/noticia/2019/11/27/maioria-dos-brasileiros-nao-sabe-como-funciona-a-reciclagem-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 17 set. 2024.

MARANHÃO. Governo do Estado. **Lei nº 11.644, de 4 de janeiro de 2022**. Cria o Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil e dá outras providências. São Luís, MA: Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 2022. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ma/lei-ordinaria-n-11644-2022-maranhao-cria-o-programa-de-reciclagem-de-entulhos-da-construcao-civil-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 17 set. 2024.

MORENO, Sayonara. Brasil gera cerca de 80 milhões de toneladas de resíduos por ano. **Agência Brasil**, 2023. Disponível em: <https://agencia-brasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/meio-ambiente/audio/2023-04/brasil-gera-cerca-de-80-milhoes-de-toneladas-de-residuos-por-ano>. Acesso em: 17 set. 2024.

REGIÃO do Coroadinho é a 8ª maior favela do Brasil, aponta IBGE. **G1 MA**. São Luís, 23 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2023/03/24/regiao-do-coroadinho-e-a-8a-maior-favela-do-brasil-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em: 05 set. 2024.

RIO DE JANEIRO. Assembléia Legislativa do estado do Rio de Janeiro. **Lei nº 4.191, de 30 de setembro de 2003**. Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: https://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/1017211/DLFE-229310.pdf/Lei4.1.9.1._PoliticaEstadualRS.pdf. Acesso em: 17 set. 2024.

SANTOS, Fábio José dos. **Arte, técnica e liberdade em Herbert Marcuse**: para uma estética crítica da tecnologia. 2023. 181 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2023. Disponível em: https://pos.uel.br/filosofia/wp-content/uploads/2023/05/Fabio-Jose-dos-Santos_Dissertacao.pdf. Acesso em: 17 set. 2024.

SANTOS, Lucas Almeida dos; MARZALL, Luciana Fighera; GODOY, Leoni Pentiado. (Re)aproveitamento de sucatas no ramo metal-mecânico frente à sustentabilidade ambiental. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**, v. 19, n. 2, p. 830-847, mai-ago, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reget/article/view/15914>. Acesso em> 17 set. 2024.

SÃO LUÍS. Prefeito municipal de São Luís. **Lei nº 6.321 de 27 de março de 2018**. Estabelece e organiza o sistema de limpeza urbana e de gestão integrada dos resíduos sólidos no município de São Luís e dá outras providências. São Luís, MA: Prefeito municipal de São Luís, 2018. Disponível em: https://saoluis.ma.gov.br/midias/anexos/2560_lei_6.321.pdf. Acesso em: 17 set. 2024,

SEMA libera pagamento do Programa Auxílio Catador referente ao mês de MAIO. **Governo do Estado do Ceará**, 2024. Disponível em: <https://www.sema.ce.gov.br/2024/06/19/sema-libera-pagamento-do-programa-auxilio-catador-referente-ao-mes-de-maio/#:~:text=%C3%89%20importante%20ressaltar%20que%20os,ou%20cooperativa%20na%20qual%20o.> Acesso em: 17 set. 2024.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE RESÍDUOS. **Cadastro de empresas/cooperativas/ associações recicladoras do Maranhão**. São Luís, 2017. Disponível em: <https://legislacao.sema.ma.gov.br/arquivos/1544555225.pdf>. Acesso em: 4 de set. 2024.

VERTOWN. **Resíduos de sucatas**: quais os mais comprados e vendidos? 2018. Disponível em: <https://encurtador.com.br/CskLf>. Acesso em: 03 ago. 2024.

APÊNDICE A

A.1 Entrevista: Raimundo Benedito (*Administrador da Sucata Cabeça Branca*).

- Eu tô gravando seu áudio, ok?
Entrevistado: ok.
- Qual seu nome e sobrenome?
Entrevistado: Raimundo Benedito Costa Ferreira.
- Qual sua idade?
Entrevistado: 63.
- Qual a sua formação?
Entrevistado: é... primário.
- Qual seu cargo na sucata?
Entrevistado: administrador.
- O senhor se lembra como surgiu a ideia da Sucata Cabeça Branca?
Entrevistado: a Sucata surgiu por... necessidade de sobrevivência.
- Houve algum incentivo estatal durante ou após a criação?
Entrevistado: não, nunca.
- Como você entende a importância do trabalho feito aqui na Sucata?
Entrevistado: importante *pro* meio ambiente. Ajudar na limpeza da cidade e... nós não temos incentivo do Estado e nem da prefeitura.
- Como funciona o trabalho de sucateamento dos materiais?
Entrevistado: o... a gente compra de outras pessoas... de outros depósitos, beneficia pra revender de novo.

A.2 Entrevista 2: Antônio de Lisboa (*Gerente da Sucata Cabeça Branca*)

- Eu tô gravando seu áudio, ok?
Entrevistado: certo.
- Qual o seu nome e sobrenome?
Entrevistado: Antônio de Lisboa Costa Ferreira.
- Sua idade?
Entrevistado: 64 anos.
- Sua formação, até que série você estudou... se lembra?
Entrevistado: ensino fundamental.
- Qual o seu cargo aqui?
Entrevistado: gerente.
- O senhor se lembra quando surgiu a ideia da sucata?
Entrevistado: ah, foi em 2003.

– O senhor se lembra por que vocês resolveram fazer [a Sucata Cabeça Branca]?

Entrevistado: foi nós pensando em mudar de vida

– Vocês tiveram algum incentivo do Estado durante ou após a criação?

Entrevistado: nunca tivemos.

– Como o senhor enxerga a importância do trabalho feito aqui?

Entrevistado: de suma importância, de todo os... de todas as maneiras *pro* meio ambiente, sobrevivência, de tudo.

– E como funciona a organização do trabalho? A separação dos materiais, o sucateamento dos materiais?

Entrevistado: é, tem que ser feita todo tipo de triagem. Cada material tem o... a sua fibra, na linguagem que se fala. Cada um material tem um nome, então *pra* descrever aqui fica meio difícil *pra* mim tá lhe descrevendo *pra*... *pra* senhora.

– Mas é feita toda uma separação... todos os materiais são separados, no caso, né?

Entrevistado: sim, é... é separado por... por itens.

– Entendi... ok, obrigada!

A.3 Entrevista 3: Adriana Fernandes (*Secretária da Sucata Cabeça Branca*).

– Bom dia! Estou gravando o seu áudio, ok?

Entrevistada: ok.

– Qual o seu nome e sobrenome?

Entrevistada: Adriana Fernandes Ferreira.

– Qual a sua idade?

Entrevistada: 52 anos.

– Qual a sua formação?

Entrevistada: ensino médio completo. Técnica em contabilidade.

– Qual o seu cargo aqui na Sucata Cabeça Branca?

Entrevistada: secretária.

– A senhora sabe como surgiu a ideia da Sucata?

Entrevistada: a ideia da Sucata surgiu... lá no Rio de Janeiro. Começamos lá. Aí trouxemos pra cá pro Maranhão porque aqui não tinha. Fomos uns dos primeiros aqui no Maranhão.

– Houve algum incentivo estatal durante ou após a criação?

Entrevistada: não. Inclusive, pagamos impostos altíssimos, não tem incentivo nenhum... Nenhum mesmo. O certo seria, no mínimo, uma redução nos impostos porque, querendo ou não, *amos* limpando a cidade...

porque, se não fosse assim, as reciclagem... a cidade *taria* coberta de lixo.

– Como você enxerga a importância do trabalho feito aqui?

Entrevistada: muito importante. Senão, como eu disse antes, né? Como seria a gente dentro da cidade? E é importante pela ajuda... a gente ajuda eles, os funcionários, e eles ajudam a gente, né? Porque é um incentivo de renda... porque... todos eles, a maioria, não tem estudo... não tem nada. Então, eles hoje, os funcionários, têm uma carteira assinada, os direitos trabalhistas e, se não fosse isso, talvez eles *tariam* desempregados porque não teve uma ajuda de nada. Eles trabalham, né? E não teve incentivo nenhum.

– Como funciona o sucateamento dos materiais?

Entrevistada: então, chegam os materiais através dos catadores que trazem e que a gente vai buscar com o caminhão em outras reciclagens. A gente separa por tipo de material, por cor pra depois... moemos eles num moinho, lavamos, secamos na secadora pra poder ir pra São Paulo porque aqui no estado do Maranhão não tem nenhuma reciclagem, nenhuma indústria.

A.4 Entrevista 4: Funcionária 1 (*Funcionária da Sucata Cabeça Branca*).

– Oh, eu tô gravando o áudio da senhora, tudo bem?

Entrevistada: *uhum*

– Qual a sua idade?

Entrevistada: *57 ano*.

– Qual a sua formação?

Entrevistada: formação de onde?

– Na escola, assim.

Entrevistada: ah, *mermã*, eu só fui a terceira série (*risos*).

– Qual o seu cargo aqui na sucata?

Entrevistada: é... cortar balde, cadeira, serviços gerais, serviços gerais...

– Como a senhora começou a trabalhar aqui?

Entrevistada: como... *comé* que se diz? Eu entrei como... ah, meu Deus, como é que entra primeiro logo?... Na experiência, foi... foi um mês experiência, aí com um mês eles me contrataram. Fecharam... fizeram (*pausa*) como é? Assinaram a minha carteira.

– Você vê algum incentivo por parte do Estado para os trabalhadores da sucata?

Entrevistada: assim como? (*risos*).

– É... algum incentivo, algum auxílio, alguma coisa.

Entrevistada: não, não.

– Como você enxerga a importância do trabalho feito aqui?

Entrevistada: ah, *mermã*, eu enxergo porque é como eu recebo meus *trocadinho* (*risos*). Esse que eu enxergo! (*risos*) Eu tô trabalhando e tô ganhando meu *trocadinho*. Eu tô... eu pago minhas *continha*, como... e aí vai... ajudo meus *neto*.

– Tudo bem. Obrigada!

A.5 Entrevista 5: Funcionário 2 (*Funcionário da Sucata Cabeça Branca*).

– Oh, eu tô gravando o seu áudio, ok?

Entrevistado: ok.

– Qual o seu nome e seu sobrenome?

Entrevistado: (Anônimo).

– Qual a sua idade?

Entrevistado: 32 anos.

– Qual a sua formação ?

Entrevistado: como?

– Até que série você estudou?

Entrevistado: 1^o ano.

– Do ensino fundamental ou do ensino médio?

Entrevistado: do ensino médio

– Tá bom. Como você começou a trabalhar aqui?

Entrevistado: *hum*?

– Como?

Entrevistado: eu *tavo* parado e os... o meu amigo me ajudou pra eu trabalhar aqui

– Você vê algum incentivo por parte do Estado para os trabalhadores daqui? Um auxílio, alguma coisa do tipo?

Entrevistado: não.

– Não? E como você enxerga a importância do seu trabalho?

Entrevistado: *hum*?

– A importância do seu trabalho. Pode ser pra você, pra sociedade...

Entrevistado: é pra sociedade.

– Obrigada! É só isso, é só isso (*risos*)!

A.6 Entrevista 6: Funcionário 3 (*Funcionário da Sucata Cabeça Branca*).

– Eu vou gravar seu áudio, ok?

Entrevistado: ok.

– Qual o seu nome e sobrenome?

Entrevistado: (Anônimo).

- Qual a sua idade?
- Entrevistado: 44.
- Qual a sua formação? Na escola, o senhor fez até qual série?
- Entrevistado: 6^o ano.
- Qual o seu cargo aqui na sucata?
- Entrevistado: serviços gerais.
- Como você começou trabalhar aqui?
- Entrevistado: em que ano?
- Não, não. Como é que você veio trabalhar aqui?
- Entrevistado: ah, a necessidade, *né*, que fez... *tá bom*?
- Você vê algum incentivo por parte do Estado para os trabalhadores, tipo... auxílio ou alguma coisa assim do tipo?
- Entrevistado: não, não, não.
- Como você enxerga a importância do seu trabalho feito aqui?
- Entrevistado: *é, pra mim foi bom, né?* Não tinha outra coisa pra mim fazer no momento.
- Obrigada!

A.7 Entrevista 7: Catador 1 (Catador).

- Eu vou gravar seu áudio, ok? Qual seu nome e sobrenome?
- Entrevistado: meu nome é Ezequias Carvalho.
- Qual sua idade?
- Entrevistado: 39 anos.
- Qual a sua formação? Até que série o senhor estudou?
- Entrevistado: até o primeiro ano.
- Do ensino fundamental ou do médio.
- Entrevistado: do médio.
- Ok. Desde quando você é catador?
- Entrevistado: desde... esse... 29 anos.
- A função que o senhor desempenha é o seu sustento ou a sua renda extra?
- Entrevistado: é meu sustento.
- Você recebe algum auxílio governamental?
- Entrevistado: não.
- Você acha que o Estado dá suporte adequado aos catadores?
- Entrevistado: não.
- Como você enxerga a importância do seu trabalho?
- Entrevistado: muito bom porque ajuda... alimentação e ajuda a despesa em casa...
- Muito obrigada!

CAPTURA E ARMAZENAMENTO DE CARBONO (CCS) NO BRASIL: DISCUSSÕES PARA CONSTRUÇÃO DE UMA LICENÇA SOCIAL PARA OPERAR

Ludmilla Valente Viana Silva
Universidade Federal do Maranhão
ludmilla.valente@discente.ufma.br

RESUMO

O cenário atual de emergência climática em razão das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) apresenta-se como um desafio, assim como uma oportunidade para indústrias como a do petróleo e gás natural (O&G). Optar por alternativas tecnológicas como a captura, armazenamento de carbono (CCS), prevista na Lei do Combustível do Futuro, tem como objetivo de mitigar os impactos de atividades com alto nível de emissão de GEEs serve como instrumento no movimento de diversificação da matriz energética brasileira para energias renováveis e limpas. Ocorre que a implantação de novas tecnologias gera impactos ainda pouco conhecidos para grupos sociais localizados na região do projeto, fazendo com que essas atividades passem a se inserir em um território de incertezas quanto aos impactos sociais e possível ocorrência de racismo ambiental. Deste modo, este estudo tem por objetivo discorrer sobre a percepção social a respeito da implementação do CCS a partir de experiência internacional. O estágio inicial dos principais projetos nacionais relacionados a CCS dá ao país a possibilidade de definir políticas, normas e ações institucionais no sentido de mitigar os riscos associados à percepção social da atividade, sendo fundamental a ampliação e aprofundamento do debate, a disseminação de informações, e a transparência em relação a todos os benefícios e potenciais impactos da atividade, assim como quanto aos mecanismos de segurança e mitigação de riscos. A metodologia aplicada é a análise comparativa a partir das melhores práticas de indústrias como petrolífera e de mineração e avaliação de órgãos reguladores quanto ao tema. Também será utilizada a análise documental de atos normativos que regulamentam a responsabilidade socioambiental voltada para o CCS.

Palavras-chave: GEE. Petróleo e Gás Natural. CCS. Licença Social para Operar. Racismo Ambiental.

INTRODUÇÃO

O cenário atual de emergência climática em razão das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) apresenta-se como um desafio, assim como uma oportunidade para indústrias como a do petróleo e gás natural (O&G). GEE se trata de “substâncias gasosas naturalmente presentes na atmosfera e que absorvem parte da radiação infravermelha emitida pelo Sol e refletida pela superfície terrestre, dificultando o escape desta radiação (calor) para o espaço”. Os principais gases são: Dióxido de Carbono (CO₂), Metano (CH₄), Óxido Nitroso (N₂O), Hexafluoreto de Enxofre (SF₆) e duas famílias de gases, Hidrofluorcarbono (HFC) e Perfluorcarbono (PFC) (ABNT, 2024).

Em decorrência desse cenário, é necessária a utilização de medidas de mitigação dos efeitos das mudanças climáticas por meio da implementação de medidas alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs), parte integrante da Agenda 2030, equilibrando a manutenção da vida humana, a proteção da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável (ONU, 2025a) que se tratam de medidas voltadas para, dentre outros propósitos, garantir a permanência da vida humana no planeta por meio da neutralidade de carbono, ou seja, emissão líquida zero de GEE até 2050 (NetZero2050).

A exploração e produção (E&P) de petróleo e gás natural trata-se de um tipo de atividade que - *stricto sensu* - está associada a recursos naturais não renováveis que, caso não haja a devida mitigação, emite GEEs na atmosfera e agravam as mudanças climáticas que vivemos. Em decorrência do Acordo de Paris, os países signatários assumiram compromissos voltados para neutralização de Dióxido de Carbono (CO₂) e demais gases causadores do efeito estufa. A atividade de Captura, Armazenamento de Carbono (CCS) do inglês Carbon Capture and Storage, CCS consiste em uma tecnologia inovadora, emergente de processos industriais como a exploração e produção de petróleo e gás natural, regulados no Brasil pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Optar por alternativas tecnológicas no setor petrolífero como CCS, prevista na Lei do Combustível do Futuro (nº 14.993/2024), tem como objetivo mitigar os impactos de atividades com alto nível de emissão de GEE serve como instrumento no movimento de diversificação da matriz

energética brasileira para energias renováveis e limpas. Ocorre que a implementação de novas tecnologias geram impactos ainda pouco desconhecidos a grupos sociais afetados pela atividade ou projeto, fazendo com que passem a se inserirem em um território de incertezas quanto aos impactos sociais e a possível ocorrência de racismo ambiental.

Tendo em vista a fase inicial da implementação de CCS no Brasil que, conforme definido pela ANP se dá por meio de projetos-pilotos, gera uma avaliação preliminar sobre os potenciais impactos contudo, ao longo desse processo, urge a necessidade do desenvolvimento de diretrizes socioambientais para impedir a criação de um ambiente de conflitos e desrespeito a participação social efetiva de grupos sociais racializados e vulnerabilizados. Assim, a construção de diretrizes socioambientais que estabelecem parâmetros que preservem os direitos fundamentais não só fortalece a participação social como e reduz conflitos socioambientais por meio da justiça ambiental.

Este artigo fundamenta sua relevância no preenchimento de uma lacuna de conhecimento e na literatura onde ainda há espaço para análise dos desafios e oportunidades que a criação diretrizes socioambientais que permitam o desenvolvimento de uma Licença Social para Operar (LSO) nas atividades de CCS de modo a fortalecer os institutos democráticos brasileiros.

Deste modo, este artigo tem por objetivo geral discorrer sobre a percepção social a respeito da implementação do CCS a partir de experiência internacional. O estudo tem por objetivos específicos: i. Discorrer sobre a atividade de CCS e a competência da ANP que figura como autoridade competente da atividade; ii. Realizar um paralelo entre o desenvolvimentismo e o racismo ambiental; e iii. Lições internacionais sobre a implementação da Licença Social para Operar no CCS.

A metodologia aplicada é a análise comparativa a partir das melhores práticas de indústrias como petrolífera e de mineração e avaliação de órgãos reguladores quanto ao tema. Também será utilizada a análise documental de atos normativos que regulamentam a responsabilidade socioambiental voltada para o CCS.

1 REGULAÇÃO DE O&G NO BRASIL E A CAPTURA E ARMAZENAMENTO DE CARBONO

A Lei do Combustível do Futuro (nº 14.993/2024), que dispõe sobre a promoção da mobilidade sustentável de baixo carbono e a captura e a estocagem geológica de dióxido de carbono, trata em seu capítulo VI sobre

as atividades de captura e de estocagem geológica de dióxido de carbono. O capítulo detalha as demandas sob competência da ANP no que tange a CCS e a regulação da atividade, contudo, para que possamos compreender o tema, cabe discorrer sobre a atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil e sua relação com a CCS.

No Brasil, a exploração e produção de petróleo e gás natural inicia sua regulação no século XIX, ainda no período imperial, quando Thomas Denny Sargent recebeu permissão para extração de turfa, petróleo e outros minerais nas comarcas de Camamu e Ilhéus, da província coincidente com o atual estado da Bahia, por 90 (noventa) anos, sendo que a extração poderia ser realizada por ele ou por meio de uma empresa (Brasil, 2025a). A atividade realizar-se-ia somente sob aprovação da União ao passo que a Constituição de 1824 determinava que o Estado tinha o domínio das riquezas do subsolo.

Com o fim da 2ª Guerra Mundial e do Estado Novo em 1945, a Constituição de 1946 não regulamentou a política regulatória da atividade, ou seja, não determinou se ficaria a cargo da livre iniciativa ou monopólio estatal fazendo com que o assunto fosse discutido na legislação infraconstitucional (Brasil, 2025b). Cabe destacar que o Brasil encontrava-se sob influência do discurso do desenvolvimentismo uma vez que, para fim deste artigo, utilizar-se-á o entendimento de Bruzaca (2021, p. 33), ao citar Aníbal Quijano em “El fantasma del desarrollo en América Latina” afirmando que neste período ocorreu uma “reconfiguração do poder capitalista, uma desconcentração e redistribuição do controle de poder, em especial sobre o trabalho, os recursos e a autoridade política”.

A regulação sobre o tema surge em 1953 com a entrada em vigor da Lei nº 2.004 que criou a Petrobras e definiu que a exploração assim como todas as etapas da cadeia petrolífera seria desenvolvida em caráter de monopólio pela empresa (Brasil, 2025c). O monopólio durou até 1997 quando da promulgação da Lei do Petróleo (nº 9.478/1997) que instituiu o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (Brasil, 2025d).

Tendo em vista o propósito deste artigo, serão feitas algumas considerações sobre exploração e produção de petróleo e gás natural que se tratam de atividades reguladas pela ANP e que, a partir deste tipo de conhecimento técnico vinculado a Agência que o Legislativo determinou sua competência como autoridade na regulação de CCS. A exploração (ou pesquisa) abrange o “conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás

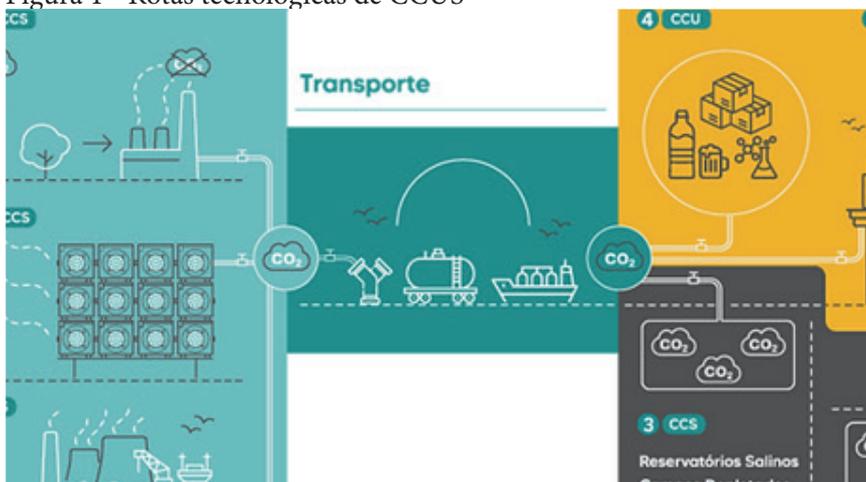
natural”, ou seja, são as atividades voltadas para identificação de regiões com potencial de petróleo e gás natural (Brasil, 2025d).

A etapa seguinte seria a produção (ou lavra), que se trata do “conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação”. Seria o desenvolvimento das atividades de produção de petróleo em uma área onde é possível existir uma devolutiva dos investimentos na região (Brasil, 2025d).

Alinhada ao texto constitucional, a Lei do Petróleo prevê em seu art. 1º que as políticas nacionais que têm por finalidade o aproveitamento racional das fontes de energia devem promover e observar a defesa do meio ambiente, numa perspectiva sustentável, para prospecção de combustíveis fósseis (Brasil, 2025d) por meio de instrumentos sustentáveis como CCS. CCS se trata de tecnologia com resultados que demonstram um caráter de indispensabilidade no que tange a atingir as metas de emissões líquidas de GEE, o alcance do NetZero2050 e diversificação da matriz energética brasileira. A tecnologia pode ser utilizada como forma de compensação em emissões não evitadas de exploração e produção de petróleo e gás natural, assim como instrumento de eficiência energética e mitigação de emissões.

CCS ganha especial destaque em indústrias *hard-to-abate* (difícil de abater) onde o processo de mitigação de emissões é mais complexo uma vez que demandam uma quantidade e necessidade considerável de combustíveis fósseis (não renováveis) em suas atividade ou não possuem obstáculos para soluções tal qual a eletrificação. Como exemplos de indústrias *hard-to-abate* cita-se a produção de cimento, fabricação de aço e a aviação. Na Figura a seguir, é possível verificar diferentes fases do ciclo de CCS e as possíveis rotas tecnológicas que a atividade pode gerar:

Figura 1 - Rotas tecnológicas de CCUS



Fonte: CCS Brasil, 2025

Cabe observar que a AIE publicou estudo apontando a vantagem na segmentação da cadeia de valor com empresas especializadas para cada etapa do CCS. A adoção deste modelo de negócio geraria uma maior flexibilidade e viabilidade econômica promovendo a redução de barreiras para adoção de novas tecnologias e fomentando uma maior participação da iniciativa privada nesse processo (AIE, 2025).

A implementação de uma nova tecnologia relacionada a atividade de E&P, em caso de realização de modo insustentável é um risco socioambiental e, por este motivo, a sua implementação deve identificar e levar em consideração variáveis e particularidades do local tendo em vista a conservação da vida humana, os saberes culturais e sociais e a biodiversidade da região. A próxima seção trará uma discussão sobre a relação entre o desenvolvimentismo e o racismo ambiental.

2 DESENVOLVIMENTISMO E RACISMO AMBIENTAL

O conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado engloba a conservação das propriedades e funções naturais do meio permitindo a existência dos seres vivos (Machado, 2012). Na década de 60 ocorreram movimentos sociais (ambientais, civis etc.) em decorrência da identificação de escassez dos recursos naturais e impactos significativos à biota devido a ações relacionadas à revolução industrial e ao de-

envolvimento econômico, como a exploração e produção de petróleo e gás natural.

Os debates evoluíram para o enfrentamento das mudanças climáticas ganhando destaque na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992 (RIO 92) quando foi adotada a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e os países signatários se comprometeram a cumprir os compromissos nela assumidos (ONU, 2025b).

O patrimônio sociocultural brasileiro passa a ser objeto de tutela do Estado a partir de do século XX, 400 (quatrocentos) anos após o início do processo de colonização com a chegada dos europeus e da implementação do racismo ambiental no Brasil. A abordagem utilizada pelos colonizadores era a de subjugar a população local (não branca) à sua vontade por meio de práticas violentas que atingiam aspectos de cunho religioso por meio da substituição de aspectos como politeísmo por monoteísmo (Santos, 2015), cultural (Dussel, 2016), econômico (Caldeira, 2017), dentre outros.

Esse processo de colonização desenvolveu uma cultura de monocultura mental (Shiva, 2003) onde o padrão eurocentrado seria a referência e o padrão a ser alcançado e que segue associado à mentalidade brasileira até os dias de hoje. Especificamente em relação a cultura, a imposição ocorria de modo a considerar que existiria uma cultura superior, “ocidental, metropolitana e eurocêntrica que dominava com a pretensão de aniquilar todas as culturas periféricas” (Dussel, 2016) e uma cultura oprimida pós-colonial dividida internamente em

- a. grupos articulados com os impérios, elites ‘ilustradas’, cujo domínio significava dar às costas para a cultura ancestral regional; e
- b. a maioria da população, fiel às suas tradições, defendendo-se (muitas vezes de forma fundamentalista) contra a imposição de uma cultura técnica e economicamente capitalista (Dussel, 2016).

Essa prática colonial encontrava-se imersa na dicotomia “saber dominante vs saber dominado (local)” do bioimperialismo quando ocorre, por exemplo, a implementação de atividade ou empreendimento econômico/genético que sofre restrições (legais, judiciais e ou públicas) no país de origem, comumente localizado no Norte Global, e que decide deslocar os experimentos em países em que as restrições são menores, situação comum nos países que passaram pelo processo de industrialização tardia no Sul Global (Shiva, 2003).

A partir dessa dicotomia, Shiva inicia a discussão sobre a invisibilização que “é a primeira razão pela qual os sistemas locais entram em colapso, antes de serem testados e comprovados pelo confronto com o saber dominante do Ocidente” (Shiva, 2003) desenvolvendo, deste modo, um processo de racismo ambiental. Deste modo, o desenvolvimento de uma identidade cultural de grupos sociais racializados e vulneráveis está diretamente associada ao território por elas ocupado. (Castro e Seeger, 1979).

Entende-se por racismo ambiental, termo cunhado por Benjamin Chaves na década de 1980, em análise de estudos desenvolvidos por Robert Bullard sobre injustiça ambiental sendo definido por “qualquer política, prática ou diretiva que afete ou prejudique de forma diferenciada (intencional ou não) indivíduos, grupos ou comunidades com base na raça ou cor” (Bullard, 2024, p. 1037). Para Bullard, seria uma prática global que engloba desde a “exportação de resíduos perigosos, tecnologias arriscadas e pesticidas até a aplicação de modelos de desenvolvimento não sustentáveis e exploradores no Terceiro Mundo” (Bullard, 2024, p. 1037).

Trata-se de uma modalidade de injustiça ambiental direcionada de modo desproporcional de externalidades negativas resultantes do desenvolvimentismo à grupos sociais vulneráveis em razão de raça, gênero e renda, como comunidades e povos tradicionais (Acselrad *et. al.*, 2009). Judith Butler, em “Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia”, desenvolve um paralelo com o racismo ambiental ao abordar a precariedade no contexto da desigualdade social, conforme pode ser identificado na passagem descrita a seguir:

Quais vidas de quem são abreviadas mais facilmente? As vidas de quem são mergulhadas em um sentido maior de transitoriedade e mortalidade precoce? Como essa exposição diferencial à mortalidade é gerenciada? Em outras palavras, já estamos no político quando pensamos sobre transitoriedade e mortalidade. Isso não significa que em um mundo justo não existiria mortalidade! De jeito nenhum. Significa apenas que um compromisso com a igualdade e a justiça implicaria abordar em cada nível institucional a exposição diferencial à morte e ao morrer que atualmente caracteriza a vida dos povos subjugados e dos precários, muitas vezes como resultado do racismo sistemático e de formas de abandono calculado (Butler, 2018, p. 44-45).

A perspectiva da justiça ambiental revela que a análise de conflitos jurídico-ambientais exige a consideração de fatores como a exclusão so-

cial e ambiental, as assimetrias na distribuição de poder durante os processos decisórios e a vulnerabilidade daqueles que suportam uma parcela desproporcional dos custos ambientais, além das dificuldades em acessar equitativamente os recursos naturais. Neste contexto de racismo ambiental, resquício do processo de colonialismo, cabe a utilização de medidas contracoloniais de modo a valorizar os saberes tradicionais por meio da preservação de direitos humanos como a participação social efetiva como oposição à cultura de violência que tem regido as relações no planeta desde a expansão marítima. Assim, a participação social retira o véu da invisibilidade imposto a grupos sociais como comunidades e povos tradicionais, protegendo, assim, elementos identificadores da cultura desses grupos sociais, uma vez que ter direitos sem poder exercê-los é inconstitucional (Alves, et. al. 2012).

A próxima seção trará uma discussão a respeito do CCS e sua percepção social levando em consideração pesquisas e estudos internacionais.

3 CAMINHOS PARA CONSTRUÇÃO DE LSO VOLTADA PARA CCS

Projetos de CCS apresentam um alto nível de complexidade podendo impactar na gestão de pretensões e territórios de grupos sociais vulnerabilizados. O custo de todo o ciclo de vida do CCS, para Hardisky *et al.*, 2011, deve levar em consideração não só aspectos de benefícios ambientais, sociais e econômicos, mas também os riscos associados. Como exemplo no *onshore*, é possível citar a passagem de dutos ou de locações de armazenamento que podem trazer algum tipo de impacto aos residentes locais. Já no *offshore*, cita-se a movimentação de embarcações associadas à atividade que podem intervir na rotina e rotas de atividades comerciais.

Pesquisas de natureza social fornecem uma visão sobre a conscientização e percepção pública da CCS, bem como sobre as assim como sobre origens da oposição social que pode coibir a adoção da CCS, “investigando como as percepções são moldadas tanto por interesses econômicos locais quanto por visões de mundo culturais individuais, a fim de promover a aceitação social necessária para o avanço de tecnologias de baixo carbono” (Karayannis, et. al., 2014, p. 299).

Galeazzi et. al. (2023), desenvolveram estudo destinado a analisar especificamente custos relativos a transporte e infraestrutura de CO₂ nos Estados Unidos, identificaram 4 (quatro) prioridades de políticas públicas, quais sejam: (i) Ampliação dos incentivos e promoção de financiamento;

(ii) Destinação de percepções públicas quanto a dutos de CO₂, por meio do aumento do engajamento de grupos sociais com o propósito de corroborar a licença social para operação do projeto; (iii) Promover a expansão das redes de dutos com apoio dos estados; e (iv) Simplificação dos processos de licenciamento. Para fim deste estudo tratar-se apenas da prioridade voltada para a percepção social.

A Licença Social para Operar (LSO) se trata de uma aprovação contínua, legítima, informal da comunidade local e de grupos afetados e/ou interessados no projeto econômico. Ian Thomson estuda a LSO há 3 (três) décadas e, para ele, além de obter licença legal para operar é ainda necessário buscar um mínimo de aprovação da comunidade que, por sua vez, deve “permitir” que determinado agente econômico pratique atividades na região. Thomson complementa informando que “o ideal é que as pessoas vejam a operação como vantajosa. A partir desse momento, elas começam a se referir ao projeto como ‘nossa mina’ ou ‘nossa fábrica’. Elas se sentem donas também” (Bouilier e Thomson, 2011) se remetendo neste caso a uma mineração,

Thomson e Bouilier (2011) desenvolveram um modelo piramidal explorando os níveis que a aceitação tem na LSO, traduzido por Franco et. al. (2019, p. 4), que indica níveis baixos de aceitação social quando o risco do empreendimento é alto implicando em uma “perda da mesma, indicando que o projeto está em perigo de acesso a recursos essenciais (financiamento, licenças legais, matéria-prima, mão de obra, mercados, infraestrutura pública)”. Segue, abaixo, o modelo:

Figura 2 - Níveis da Licença Social para Operar (LSO)



Fonte: Franco, et al (2019)

Em 2023, a Comissão Europeia lançou um documento elaborado pelo Grupo de Trabalho do Fórum CCUS (Comissão Europeia, 2025), que versa sobre percepção pública quanto à atividade de captura e estocagem de carbono, e que teve por propósito auxiliar na elaboração da estratégia de comunicações oficiais sobre o tema. A comissão entende que o desenvolvimento da atividade depende diretamente da percepção pública de modo que se torna essencial o comprometimento das empresas a respeito do aumento de informações e conhecimento social a respeito do CCUS.

O estudo fala ainda sobre a importância de, ao longo do processo de comunicação social, ressaltar que CCS se trata de instrumento de combate à emergência climática contribuindo para as medidas de neutralidade de emissões líquidas de GEE até 20250. Os atores envolvidos devem criar um cenário de “confiança, compartilhamento de informações e estímulo ao debate, com transparência absoluta em relação a benefícios, custos e riscos associados aos projetos” (ANP, 2025).

Nesta linha de discussão, a Agência Internacional de Energia (AIE, 2025) afirma a importância do engajamento com os grupos sociais locais a partir das primeiras etapas dos projetos de CCS a fim de minimizar eventuais atrasos. Para incentivar a participação, a AIE entende que é importante que os governos definam o envolvimento comunitário como um requisito para o desenvolvimento da atividade.

Sobre a realidade brasileira, cabe mencionar que discussões desta natureza costumam ocorrer no âmbito do licenciamento ambiental. Ocorre que, em termos de projetos de CCS, o Brasil ainda se encontra em estágio inicial o que oferece a oportunidade única de formular políticas, normas e ações institucionais com o propósito de mitigar os riscos associados à percepção social da atividade. Por esta razão, é essencial expandir e aprofundar discussões desta natureza, disseminar informações e garantir transparência quanto a benefícios e impactos potenciais da atividade, bem como sobre os mecanismos de segurança e mitigação de riscos.

A partir do debate ora exposto, entende-se que a falta de conhecimento sobre CCS poderá impactar, de modo negativo, na aceitação da tecnologia pela sociedade o que, por sua vez, poderá gerar atrasos e cancelamento de projetos aumentando custos para descarbonização. Deste modo, pesquisas de cunho social possuem singular importância e devem fazer parte dos esforços dos atores sociais envolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implantação de novas tecnologias como CCS no Brasil, assim como ocorre no mundo, se depara com desafios complexos de natureza ambiental, social e econômica como consideração de impactos ambientais, criação e implementação de novos marcos regulatórios (com a Lei do Combustível do Futuro) e a viabilidade econômica da atividade. Conforme mencionado anteriormente, a urgência na redução de emissões de GEE e os compromissos assumidos por países, como Brasil, no Acordo de Paris fomentam uma maior rapidez dos estudos associados à implementação.

A aceleração dos esforços de combate às mudanças climáticas demanda um complexo e robusto rol de ações públicas e privadas, impulsionados pelo avanço de tecnologias inovadoras como CCS que se encontram em desenvolvimento ou em busca de escala e viabilidade econômica. A diversificação da matriz energética brasileira consiste em um dos maiores desafios voltados à inovação da sociedade contemporânea. Deste modo, CCS surge como um instrumento necessário equilibrar emissões de GEE, contribuindo para a sustentabilidade do setor energético, especificamente de petróleo e gás natural.

Alguns instrumentos de responsabilidade socioambiental como o Planejamento Espacial Marinho (PEM) e a Avaliação Ambiental de Área Sedi-mentar (AAAS) desempenham funções de facilitadores nesse processo. O PEM, ao promover a gestão integrada dos usos do oceano, pode auxiliar na identificação de áreas adequadas para o armazenamento de carbono, minimizando conflitos e impactos socioambientais. Já a AAAS, por meio de estudos multidisciplinares de bacias sedimentares, elementos naturais assim como sociais. Cabe mencionar que ambos os estudos apresentaram profundas discussões sociais promovendo a participação, em especial, de grupos sociais vulnerabilizados tais quais comunidades e povos tradicionais.

Fatores que contribuem negativamente seriam as incertezas a respeito da aceitação pública que não concede a LOS tal qual ocorreu, por exemplo, com fraturamento hidráulico podem atrasar o processo de implementação da atividade. a fim de superar obstáculos dessa natureza, cabe ao Governo, em todas as suas esferas, definir políticas públicas oferecendo incentivos a longo prazo uma vez que o CCS não traria lucro ao contrário de processos de exploração de petróleo e gás natural. Outra solução seria a sinergia entre diferentes instalações de atividades, por meio da utilização de infraestrutura comum, podendo assim promover o avanço da aplicação dessas tecnologias, contribuindo para a mitigação das emergências climáticas.

A pesquisa social consiste em instrumento de impulsão da aceitação pública da CCS que pode se desenvolver, tal qual ocorre na AAAS e no PEM, por meio de questionários, entrevistas, pesquisas (online e presenciais), *workshops* e discussões com grupos focais onde poderão ser captadas informações sobre a conscientização pública sobre a CCS para determinada comunidade. Planos dessa natureza visam unir o conhecimento técnico com a conscientização pública tendo como objetivo final a LSO da atividade. Por fim, é importante afirmar que a aceitação social é um pré-requisito fundamental para a implementação bem-sucedida da CCS e, uma vez aprovada socialmente, o Brasil estaria um passo à frente na diversificação da matriz energética e para um futuro mais sustentável.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henry; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro, RJ: Gramond, 2009.

AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA (IEA). **Global energy sector CO2 emissions reductions by measure in the Sustainable Development Scenario relative to the Stated Policies Scenario**. Paris: IEA, 2023. Disponível em: <https://www.iea.org/data-and-statistics/charts/global-energy-sector-co2-emissions-reductions-by-measure-in-the-sustainable-development-scenario-relative-to-the-stated-policies-scenario>. Acesso em: 29 mar. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIODIESEL (ANP). **Relatório Anual de Tecnologia e Meio Ambiente**. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/documentos-e-publicacoes/relatorios/relatorio-anual-de-tecnologia-e-meio-ambiente>. Acesso em: 19 mar. 2025.

ALVES, Fatima; ARAÚJO, Maria José; AZEITEIRO, Ulisses. Cidadania ambiental e participação: o diálogo e articulação entre distintos saberes-poderes. **Saúde em Debate**, v. 36, p. 46-54, 2023.

BOUILIER, R.; THOMSON, I. **Modelling and measuring the social license to operate: fruits of a dialogue between theory and practice**. [S. l.]: [s. n.], [20--?]. Disponível em: <https://sociallicense.com/publications/Modelling%20and%20Measuring%20the%20SLO.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1946**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2025a.

BRASIL. **Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953**. Dispõe sobre a política nacional de petróleo e o monopólio estatal da exploração, refino, transporte e comercialização do petróleo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 1953. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2004.htm. Acesso em: 19 mar. 2025b.

BRASIL. **Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997**. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 ago. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19478.htm. Acesso em: 19 mar. 2025c.

BRUZACA, Ruan Didier. **Quilombos, Judiciário e Desenvolvimento: Santa Rosa dos Pretos contra Vale do Maranhão**. São Luís: EDUFMA, 2021.

BULLARD, Robert D. Environmental Racism and Invisible Communities. **West Virginia Law Review**, v. 96, n. 4, [s. p.], 1994. Disponível em: <https://researchrepository.wvu.edu/wvlr/vol96/iss4/9>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BOUTILIER, Robert G.; THOMSON, Ian. Modelling and measuring the social license to operate: fruits of a dialogue between theory and practice. **Social Licence**, v. 1, p. 1-10, 2011. Disponível em: <https://sociallicense.com/publications/Modelling%20and%20Measuring%20the%20SLO.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2025.

CALDEIRA, Jorge. **História da riqueza do Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2017.

CASTRO, Eduardo Viveiros de; SEEGER, Anthony. Terras e Territórios Indígenas no Brasil. **Revista: Encontros com a Civilização Brasileira**, Rio de Janeiro, n. 12, 1979.

CCS BRASIL. **CCS. O que é?** [S. l.: s. n.], [20--?]. Disponível em: <https://www.ccsbr.com.br/o-que-e-ccs>. Acesso em: 24 mar. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. **CCUS Forum WG on public perception of CCUS Working Group Paper**. 2023. Disponível em: <https://energy>.

ec.europa.eu/topics/energy-strategy/carbon-capture-use-and-storage/ccus-forum_en#working-groups. Acesso em: 29 mar. 2025.

DUSSEL, Enrique. Transmodernidade e interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da libertação. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 171-185, jan./abr. 2016.

FRANCO, Cynthia Akemi Anno; SAMPAIO, Carlos Danillo Cavalcante; RAIMUNDO E ALMEIDA, Maria Rita. Licença Social Para Operar e Impactos Ambientais: uma revisão de literatura. **Revista de Gestão Social e Ambiental - RGSA**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 60-78, set./dez. 2019.

HARDISTY, Paul; SIVAPALAN, Mayuran; BROOKS, Peter. The environmental and economic sustainability of CCS. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, v. 8, p. 1460-1477, 2011.

KARAYANNIS, Vayos; CHARALAMPIDES, Georgios; LAKIOTI, Evangelia. Socio-economic aspects of CCS technologies. **Procedia Economics and Finance**, v. 14, p. 295-302, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. [S. l.: s. n.], [20--?]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 25 mar. 2025a.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **O Acordo de Paris**. França, 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement>. Acesso em: 27 mar. 2025b.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonização, Quilombos: Modos e Significados**. Brasília: Ubu Editora, 2015.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da Mente**. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2003.

TRATADOS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAIS COMO INDUTORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

*Luiza Helena Amorim de Sousa
Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)
E-mail: amorimsluiza@outlook.com*

*Geovanna Silva Pinheiro
Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)
E-mail: geovannapinheiro372@gmail.com*

*Poliana de Cássia Araújo Ferreira
Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)
E-mail: polianacafer@gmail.com*

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar como tratados e cooperação internacionais funcionam como indutores de políticas públicas na Amazônia brasileira, considerando a importância dos históricos compromissos ambientais internacionais assumidos pelo Brasil. A primeira seção analisa questões relacionadas ao Estado e tratados internacionais. A segunda seção discorre acerca de iniciativas relevantes da Ordem Internacional Ambiental, alicerçada em tratados cuja guarda recai majoritariamente sobre organizações multilaterais, conforme a atual configuração do sistema internacional. Na terceira seção, o presente trabalho enfatiza os compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil e sua participação em fóruns internacionais, com ênfase na seara ambiental. Na quarta seção, a pesquisa evidencia o percurso histórico das políticas públicas ambientais no Brasil, especialmente sua governança ambiental mais responsiva, somente desenvolvida a partir da década de 80. Por fim, ao avaliar os eixos temáticos da presente pesquisa, quais sejam, os compromissos internacionais ambientais do Brasil e suas políticas públicas ambientais, foi possível

vel constatar a significativa importância da adesão brasileira aos fóruns e tratados ambientais internacionais frente à implementação de políticas públicas ambientais no país, seja em razão da projeção internacional brasileira no debate acerca da temática, seja pelo impulso que o recebimento de recursos destinados à conservação ambiental causa. Para tanto, utilizou-se a metodologia sistemática, sendo o método de pesquisa de natureza qualitativa, alicerçado na revisão de literatura baseada em fontes acadêmicas, a partir de livros, artigos, documentos oficiais e jornais.

Palavras-chave: Tratados. Políticas Públicas. Meio Ambiente. Amazônia.

INTRODUÇÃO

O modelo de desenvolvimento adotado pelos países nos últimos 150 anos gerou impactos ambientais que se sobrepõem ao limite territorial dos Estados e têm como consequência processos como a desertificação, tendo como causa o desmatamento, associado a baixos índices pluviométricos e uso inadequado do solo, o lançamento de gás carbônico na atmosfera, decorrentes, principalmente, da queima de combustíveis fósseis, e a chuva ácida, que afeta a reprodução da fauna e da flora, bem como o solo.

O aumento de áreas de uso intensivo de agrotóxicos e fertilizantes, por sua vez, gera dois problemas ambientais: a poluição do solo e a emissão de metano na atmosfera, aumentando o efeito estufa e o aquecimento do planeta, sendo todos esses exemplos de problemas que “ultrapassam os limites territoriais das unidades políticas sem respeitar os limites elaborados pela geografia e pela história dos lugares e de quem os habita” (Ribeiro, 2020, p. 12).

Os inúmeros problemas relacionados às mais diversas questões ambientais fizeram surgir a necessidade de maiores discussões, assim como de regulamentação das questões ambientais e de estudos que perscrutassem as consequências dos impactos da degradação ambiental, assuntos até pouco tempo atrás praticamente ignorados pela sociedade internacional.

A Amazônia vem ganhando cada vez mais relevância nas discussões do cenário internacional. Com a maior incidência dos efeitos das mudanças climáticas, materializadas, inclusive, por meio de desastres ambientais de grande magnitude, a preservação e a conservação ambientais têm sido cada vez mais discutidas, a fim de evitar ou, ao menos, de mitigar tais acontecimentos.

O presente artigo versa, especificamente, sobre tratados e cooperação internacional como indutores de políticas públicas na Amazônia brasilei-

ra, uma vez que os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil têm pautado a agenda climática no país.

A hipótese é de que os próprios compromissos internacionalmente assumidos, bem como os recursos provenientes de países e fóruns internacionais ou quaisquer outros mecanismos de cooperação em matéria ambiental, desempenham papel significativo para o desenvolvimento das políticas públicas direcionadas à região amazônica no país. Isso porque, apesar de também contar com recursos internos, parcela significativa dessas iniciativas, mesmo em âmbito privado, só existe porque o Brasil pode ser internacionalmente responsabilizado e intenta se projetar, no cenário internacional, como um ator relevante na agenda climática.

O objetivo geral é avaliar como tratados e cooperação internacional afetam o desenvolvimento de políticas públicas no Brasil, com ênfase na região amazônica. Os objetivos específicos são: analisar a relação entre Estado, soberania e Tratados Internacionais no Brasil; compreender as iniciativas mais relevantes da Ordem Internacional Ambiental; discorrer sobre a participação do Brasil em matéria de cooperação internacional ambiental; abordar as políticas públicas ambientais no Brasil e, por fim, investigar a influência dos compromissos internacionais brasileiros na implementação de políticas públicas na região amazônica brasileira.

A justificativa da escolha do tema abordado repousa sobre a grande relevância que os compromissos internacionais têm assumido nas ações que o país adota com relação à pauta, bem como sobre a própria necessidade de políticas públicas diante da crise climática e outras problemáticas existentes na região amazônica que precisam ser endereçadas.

A presente pesquisa é sistemática, tendo em vista a complexidade e transversalidade dos temas ambientais e de políticas públicas. O método de pesquisa é qualitativo, caracterizado pela busca de compreensão profunda dos fenômenos sociais, isto é, das circunstâncias fáticas que servem para balizar as políticas públicas ambientais, especialmente a partir dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

O principal instrumento de coleta de dados foi a revisão de literatura. A pesquisa se baseia em fontes acadêmicas. A escolha da revisão de literatura como método de coleta de dados permite uma melhor compreensão do tema, uma vez que possibilita a abrangência de um leque de abordagens teóricas e empíricas. A pesquisa foi feita a partir da análise de fontes acadêmicas, a exemplo de livros, artigos acadêmicos e de jornal, documentos históricos, dissertações e teses, físicos e em bases de dados disponíveis on-line.

Como referencial teórico, foi utilizada a teoria do monismo internacionalista para a análise dos compromissos internacionais do Brasil. Já quanto à ordem internacional ambiental, foram utilizados os próprios acordos internacionais mais relevantes sobre a área, bem como a participação do Brasil em fóruns e em outros tipos de cooperação internacional, à luz da Organização das Nações Unidas, que é responsável pela guarda de vários desses mecanismos. No que diz respeito às políticas públicas ambientais, foram utilizados programas, inclusive suas respectivas legislações, adotados pelo Brasil na seara ambiental. Por fim, com relação à influência dos tratados e cooperação internacionais do Brasil quanto às políticas públicas ambientais, foram utilizados documentos oficiais e acadêmicos, que avaliam políticas públicas em matéria ambiental na região amazônica brasileira.

1 ESTADO E TRATADOS INTERNACIONAIS

As relações internacionais podem ser “entendidas como a teia de laços entre pessoas naturais e jurídicas que perpassam as fronteiras nacionais” (Portela, 2020, p. 39). Elas são complexas e, como subsistema, a área ambiental é categoria que tende a angariar a cooperação internacional.

Um desses diferentes prismas sob os quais se analisam as relações internacionais é o Direito Internacional, especialmente o Direito Internacional Público, “ramo da Ciência Jurídica que visa a regular as relações internacionais com vistas a permitir a convivência entre os membros da sociedade internacional e a realizar certos interesses e valores aos quais se confere importância em determinado momento histórico” (Portela, 2020, p. 39).

O Direito Internacional Público é incapaz de solucionar todos os problemas enfrentados pela sociedade internacional, entretanto, ramo indispensável ao enfrentamento de questões relevantes, vez que as regras e normas internacionais tendem ao interesse da convivência pacífica e respeitosa entre todos os sujeitos internacionais.

No plano internacional, os Estados se organizam horizontalmente, inclinados a agir de acordo com as regras objeto de seu consentimento. Logo, a criação das normas é obra de seus destinatários, não havendo representações, como no caso dos parlamentos nacionais. A vontade singular do Estado soberano somente dá lugar a outras vontades daquele mesmo Estado (Rezek, 2016).

Registre-se, acerca do impacto que as normas internacionais têm no direito interno – em que pese a celeuma doutrinária existente entre dualistas, que entendem que direito interno e direito internacional compreendem

ordenamentos jurídicos distintos, e monistas, que acreditam que direito interno e direito internacional formam uma única ordem jurídica –, é que é o monismo internacionalista a teoria adotada pelo Direito Internacional. Assim, conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (interiorizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 7.030/2009): “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.

Em razão disso, os compromissos ambientais firmados pelo Brasil precisam ser cuidadosamente avaliados, inclusive quanto às adequações necessárias e seus custos, quanto aos benefícios, bem como quanto a eventuais repercussões de sua imagem no cenário internacional.

2 INICIATIVAS DA ORDEM INTERNACIONAL AMBIENTAL

A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que ocorreu no Brasil em 1992 (RIO ECO-92), contou com a participação de 178 Estados-nação e teve como objetivo o estabelecimento de acordos internacionais que mediassem as ações antrópicas no ambiente, com especial foco nas mudanças climáticas (Ribeiro, 2020, p. 108).

Os mecanismos que a CNUMAD gerou, a exemplo da “Convenção sobre Mudanças Climáticas (CMC), a Convenção sobre a Diversidade Biológica – (CB), a Declaração do Rio, a Declaração sobre Florestas e a Agenda XXI (...) são referências na ordem ambiental internacional” (Ribeiro, 2020, p. 117).

No começo da década de 1990, a Assembleia Geral da ONU encomendou ao *Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC), um estudo sobre as mudanças climáticas que envolveu cerca de 300 cientistas de vinte países. Tal estudo chegou a conclusões relevantes, como a comprovação de que a temperatura média da Terra está se elevando, indicando uma variação positiva da temperatura do planeta que oscilava entre 0,3°C e 0,6°C por década (Ribeiro, 2020, p. 125).

O acordo de Paris, que visa à redução das emissões globais de Gases de Efeito Estufa (GEEs)²⁹, é um marco quando o assunto são as negociações climáticas. A medida da colaboração de cada país – as contribuições

29 Gases de Efeito Estufa (GEE). Tradução livre e pessoal de *Greenhouse Gases (GHG)* – regulados pelo Protocolo de Kyoto, são: Dióxido de Carbono (CO₂), Metano (CH₄), Óxido Nitroso (N₂O), Hexafluoreto de Enxofre (SF₆) e duas famílias de gases, Hidrofluorcarbono (HFC) e Perfluorcarbono (PFC).

nacionais ou *nationally determined contribution* (NDCs) –, no âmbito do referido instrumento, deve levar em consideração muitos fatores: a necessidade de redução de emissões de GEEs, a necessidade de mitigação de mudanças climáticas, as medidas de adaptação, bem como a geração de oportunidades econômicas.

3 A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL EM MATÉRIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL AMBIENTAL

As questões referentes à matéria de governança ambiental têm adquirido, desde as últimas décadas do século XX, alcance global. Com isso, demandam-se esforços conjuntos por parte dos Estados no enfrentamento dessas temáticas, buscando estabelecer cooperações internacionais – sejam elas bilaterais ou multilaterais – capazes de responder às demandas climáticas de forma articulada, conjunta e, portanto, mais efetiva.

Atualmente, a cooperação internacional ambiental entre países e organizações internacionais tornou-se uma das formas de cooperação de maior destaque. No caso do Brasil, a posição de liderança do país na temática ambiental – tanto na América do Sul quanto internacionalmente –, devido, sobretudo, à Amazônia e ao Aquífero Guarani, abriu novas oportunidades de cooperação para a diplomacia brasileira, que serviu de referência, por muitas vezes, para pautar a agenda global climática, a partir de uma perspectiva que alia clima e desenvolvimento (Vieira, 2024). Nesse sentido,

(...) a finalidade primeira da cooperação internacional em matéria ambiental é prevenir os atos (dos Estados ou de particulares) que de qualquer maneira possam degradar o meio ambiente, uma vez que este (meio ambiente) não conhece qualquer tipo de fronteira ou limitação geográfica (Milaré, 2009).

No cenário doméstico, as normativas da cooperação internacional brasileira para a preservação do meio ambiente foram estabelecidas pela Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605, de 1998), em seus artigos 77 e 78:

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

- I – produção de prova;
- II – exame de objetos e lugares;
- III – informações sobre pessoas e coisas;

IV – presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V – outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países (Brasil, 1998).

Nos dois primeiros mandatos de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010), “as conjunturas externa e interna permitiram que o Brasil se impusesse enquanto peça relevante do tabuleiro global” (Castillho, 2024, p. 132), o que foi refletido pela manutenção de boas relações com países desenvolvidos, mas, sobretudo, pelo aprofundamento das relações do Brasil junto ao Mercado Comum do Sul (Mercosul) e União de Nações Sul-Americanas (Unasul), do qual esteve à frente da criação. Nesse cenário, o Brasil destacou-se pelo crescimento econômico, por uma política externa ativa e altiva e pela institucionalização de maior cooperação Sul-Sul (CSS), que segue sendo de suma importância para o protagonismo brasileiro em matéria de governança ambiental.

Vale ressaltar que o papel participativo do Brasil na elaboração, construção e desenvolvimento das negociações internacionais sobre meio ambiente teve início, de forma mais significativa, com a Rio 92, que, como mencionado anteriormente, é considerada um marco não somente na trajetória ambiental do Brasil, mas também na proposição de um arcabouço climático mundial (Mazzuoli; Ayala, 2012), por meio das discussões propostas no fórum.

Como resultado da Conferência, foram assinadas três convenções centrais para o regime multilateral da mudança do clima: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação (UNCCD), conforme já exposto, além de outros instrumentos de referência global em matéria ambiental, como, por exemplo, a Agenda 21. Para Vieira (2024), “a política externa brasileira para a Rio-92 ficou reconhecida por sua capacidade de conciliar interesses opostos e construir de forma organizada uma conferência de grande envergadura”.

À luz das recentes proposições da Rio 92, o governo Fernando Henrique Cardoso (1994-2002) preocupou-se, principalmente, com a soberania do Brasil face ao desmatamento na Amazônia brasileira. No entanto, as crises

econômicas que marcaram os anos 2000 chamaram a atenção para os efeitos negativos da globalização para os países periféricos do sistema internacional, de modo que o resultado obtido foi a busca por novos modelos de governança global, inclusive no que concerne às questões ambientais.

Retornando à CSS - que “durante a década de 1990, havia sido relegada a um segundo plano devido à conjuntura político-econômica do pós-Guerra Fria” (Castilho, 2024) -, nos anos 2000, passa-se a buscar novos modelos de governança, especialmente no que diz respeito à agenda climática e ambiental. Nesse período, o Brasil procurou fortalecer sua posição de liderança entre os países do Sul Global, em um contexto de aumento da importância de países em desenvolvimento na política internacional

Por sua vez, durante o governo Dilma Rousseff (2011-2016), a PEB voltou-se para coalizões de geometria variável, que permitem fluidez, de modo a potencializar a aproximação do Brasil com parceiros estratégicos sem o ônus da criação de compromissos vinculantes. Assim, nos anos 2000, o Brasil inseriu-se em fóruns como IBAS (Índia, Brasil e África do Sul), BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul) e BASIC (Brasil, África do Sul, Índia e China).

Neste tópico, o foco recairá sobre o BRICS, um dos maiores expoentes de cooperação Sul-Sul. O grupo - inicialmente chamado de BRIC (Brasil, Rússia, Índia e China), em 2009 - foi criado após o IBAS, com o termo aparecendo pela primeira vez em um relatório publicado pelo banco de investimentos *Goldman Sachs*, em 2001, fazendo referência às economias emergentes de crescimento considerável. A partir disso, os países em referência decidiram pensar políticas coordenadas e definir estratégias conjuntas de atuação no sistema internacional. Segundo Castilho (2024), “parecia natural, na conjuntura da época, que houvesse uma união de esforços entre eles para tratar de temas comuns”.

Em seguida, no ano de 2011, a África do Sul uniu-se formalmente ao grupo, remodelando o acrônimo para BRICS - “*South Africa*”, em inglês. Desde então, o grupo vem consolidando sua relevância no cenário internacional e, quanto à temática ambiental, tem desenvolvido iniciativas importantes, tais como a Plataforma de Cooperação em Pesquisa Energética dos BRICS, criada em 2018, e a elaboração, em 2021, do plano de ação para a cooperação energética até 2025, que englobam um tema-chave para os países do grupo: energia.

Outro exemplo de cooperação ambiental fundamental para o cenário brasileiro é a cooperação pan-amazônica, principalmente a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), devido ao papel central

da Floresta Amazônica na política internacional. Uma vez que ultrapassa as fronteiras nacionais de diversos Estados, a Amazônia gera desafios à coordenação de esforços para implementação de políticas públicas que abranjam toda a bacia (Folly; Porto, 2024).

Assim, com o objetivo de coordenar esforços e ações para a região – sobretudo nas regiões transfronteiriças –, a relevância da OTCA é crucial. Composta por oito países amazônicos (Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela), a organização foi formalizada em 1978, sob o nome de Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), e tem como objetivo a promoção da cooperação, o desenvolvimento sustentável da região amazônica e o bem-estar dos seus habitantes, reduzindo as assimetrias entre os países-membros (Folly; Porto, 2024).

Cabe destacar que a iniciativa de estreitar os laços de cooperação entre os países amazônicos vizinhos partiu do Brasil, com o início dos diálogos ocorrendo entre o Peru e o Brasil, por meio de acordos bilaterais e cooperação técnico-científica, que, em seguida, se expandiram para os demais países latino-americanos.

No aspecto político-diplomático, o foco da OTCA é a promoção de diálogo e colaboração entre os países, incentivando a construção de consensos e a elaboração de ações conjuntas para enfrentamento de problemas e desafios comuns à região. Além disso, busca-se promover acordos bilaterais e multilaterais e tratados que fortaleçam e consolidem a cooperação regional amazônica.

Por fim, a trajetória traçada do histórico da política externa brasileira em matéria de cooperação internacional demonstra o empenho da diplomacia brasileira em posicionar o país em um papel de liderança global em temas ambientais e climáticos (Vieira, 2014), haja vista os acordos e tratados já estabelecidos, as cooperações internacionais já firmadas e as diversas participações em fóruns internacionais de relevância global.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS NO BRASIL

As políticas públicas surgem como respostas aos problemas e demandas enfrentadas pela sociedade, dessa forma, se estabelece como uma ferramenta do Estado para promover o bem comum.

A introdução das políticas públicas nas áreas do governo propriamente dito como ferramenta de decisões é produto da Guerra Fria e da valorização da tecnocracia (Souza, p. 3, 2002). Por conseguinte, as políticas públicas como área de conhecimento e disciplina acadêmica nascem nos

Estados Unidos, tendo contribuições de pesquisas multidimensionais desenvolvidas por sociólogos, economistas e cientistas políticos, como Harold Laswell (1936), Herbert Simon (1957), Charles Lindblom (1959) e David Easton (1965).

A conceituação de políticas públicas também é um tópico que conta com a contribuição de vários autores, razão pela qual não existe uma única, nem melhor, definição sobre o que seja política pública (Souza, p. 4, 2002). No entanto, para este artigo, adota-se o conceito formulado pelo cientista político norte-americano Harold Lasswell, responsável por sistematizar o estudo da política como um processo contínuo de decisões. Nesse sentido, pode-se (...) resumir o que seja política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, 'colocar o governo em ação' e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). Em outras palavras, o processo de formulação de política pública é aquele através do qual os governos traduzem seus propósitos em programas e ações, que produzirão resultados ou as mudanças desejadas no mundo real (Souza, 2002, p. 5).

No Brasil, o desenvolvimento da área de estudo das políticas públicas nasce após a transição democrática, entre as décadas de 70 e 80. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 - também conhecida como Constituição Cidadã - representa o avanço das políticas públicas no âmbito governamental brasileiro, especialmente em decorrência da adoção de novos princípios para a atuação do Estado, ao considerar como direitos fundamentais para a sociedade brasileira, a educação, moradia, saúde, assistência social e o meio ambiente.

As políticas públicas ambientais, como área específica, surgiram entre as décadas de 70 e 80 e ganharam maior relevância com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da qual o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi elevado ao patamar de direito fundamental, representativo das liberdades públicas, constituindo um valor eterno e universal, que impõe ao Estado fiel observância e amparo irrestrito, ou seja, compõe um núcleo inviolável (Pinto, p. 126, 2009), nos termos de seu artigo 225, que estatui que

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Constituição Federal, 1988)

Entretanto, já no governo Vargas, é possível observar o surgimento de políticas públicas voltadas para o meio ambiente, com o estabelecimento de parâmetros para a administração dos recursos naturais brasileiros, a exemplo do Código das Águas (1934), do Código de Minas (1934), do Código Florestal (1934) e do Código de Pesca (1939).

Na década de 1960, a ideia de progresso levou o governo a priorizar a participação das indústrias na formulação de políticas para o gerenciamento dos recursos ambientais, voltando-se para espaços considerados “vazios” – como a Amazônia – pelo olhar desenvolvimentista do regime militar, o que pode ser exemplificado no comportamento dos representantes brasileiros na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente em 1972 quando,

a delegação brasileira foi na contramão do discurso consensual da conferência ao defender, enfaticamente, que era necessário priorizar o setor industrial brasileiro para que pudesse haver o crescimento econômico do país independentemente dos problemas decorrentes da degradação do meio ambiente, ficando a questão do crescimento econômico totalmente dissociada dos possíveis problemas ambientais advindos dessas atividades, o que reforçou a visão economicista do governo durante toda a década de 1970 (ALMEIDA, 1998).

Somente a partir da década de 1980 políticas públicas ambientais responsáveis começaram a surgir, o que está atrelado, de fato, à criação da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a qual deu origem a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Hodiernamente, a PNMA orienta a criação de novas políticas públicas ambientais.

Na década de 90, o Brasil foi palco do maior evento para discussões globais sobre meio ambiente e sustentabilidade, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - a Rio 92 ou Cúpula da Terra. Realizada no Rio de Janeiro, a cúpula foi responsável por discutir meios de equilibrar o desenvolvimento econômico com a conservação e proteção do meio ambiente, ou seja, o desenvolvimento sustentável.

Para o Brasil, a importância de sediar tal evento não se restringiu ao protagonismo internacional que sediar eventos internacionais proporciona, mas residiu, também, na mudança de percepção do Estado quanto à relevância de um órgão estatal responsável exclusivamente pelo meio ambiente, o que acelerou o estabelecimento de novas políticas ambientais nacionais.

Em razão disso, em 1990, Fernando Collor inaugurou a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, a qual, dois anos depois,

transformou-se em Ministério do Meio Ambiente, que já, no final de 1993, recebeu a denominação de Ministério do Meio Ambiente da Amazônia Legal. Por fim, em 1999, no governo de Fernando Henrique Cardoso, o ministério recebeu o nome que carrega até os dias atuais: Ministério do Meio Ambiente (Nóbrega, p. 46, 2020).

Desde então, foram instituídas diversas políticas públicas ambientais fundamentais para a sociedade brasileira, alicerçadas pela criação de uma legislação, que, na maioria das vezes, leva à criação de uma instituição de suporte.

Pode-se citar como exemplo de política pública ambiental no Brasil o Programa de Áreas Protegidas da Amazônia (ARPA), criado pelo governo brasileiro em 2002, foi desenvolvido visando apoiar um total de 60 milhões de hectares de unidades de conservação na Amazônia, criando a maior iniciativa mundial de conservação de florestas tropicais (Governo Federal, 2022).

Atualmente, o Arpa apoia 120 Unidades de Conservação, contemplando áreas federais e estaduais, de proteção integral e uso sustentável, em diversas categorias de manejo, que totalizam 62,5 milhões de hectares, superando a meta inicial do Programa. As áreas protegidas do bioma Amazônia abrigam cerca de 58% da sua cobertura vegetal remanescente, dos quais aproximadamente um terço estão em Unidades de Conservação apoiadas pelo Arpa (Governo Federal, 2022).

Outro exemplo é a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, formulada em 2007, pela Lei nº 6040/2007. A ação promovida pelo governo federal buscou alicerçar medidas para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, reconhecendo a importância da garantia dos direitos territoriais, sociais, ambientais e culturais, além da valorização da identidade, formas de organização e instituições. Tal projeto desenvolvido pelo governo faz parte, sem dúvidas, das políticas públicas ambientais, uma vez que os povos e comunidades tradicionais desempenham um papel essencial na conservação dos recursos biológicos e dos conhecimentos tradicionais a eles associados, inclusive na manutenção da agrobiodiversidade, em contraposição ao agravamento de aspectos relacionados às possibilidades de permanência desses povos e comunidades nos espaços necessários à sua subsistência (Silva, 2007, p. 8).

Conforme acima delineado, as políticas públicas voltadas ao meio ambiente no Brasil obedeceram, num primeiro momento, a lógica desenvol-

vimentista, sendo criadas e influenciadas pelos ideais econômicos, motivo pelo qual não se propunham a resguardar, antes da década de 80, o meio ambiente como espaço, encarando-o apenas como um recurso a favor do crescimento brasileiro.

A mudança de perspectiva adveio do processo de redemocratização do Brasil, da maior participação de movimentos sociais nos debates públicos e também do crescente protagonismo brasileiro nos fóruns ambientais.

5 A INFLUÊNCIA DOS TRATADOS E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA REGIÃO AMAZÔNICA BRASILEIRA

Paralelamente às movimentações internacionais, a Amazônia ganhou especial relevância nas políticas brasileiras e permaneceu um ponto de interesse internacional. Do ponto de vista da Política Externa Brasileira (PEB), o país “buscou alinhar considerações voltadas à proteção ambiental com preocupações associadas à promoção do desenvolvimento e à garantia da soberania nacional, dois aspectos que, em determinados momentos, se sobrepuseram à pauta ambiental” (Castilho, 2024, p. 129).

Apesar do período de preterimento da agenda ambiental ocorrido durante o governo Bolsonaro – que ficou marcado pelo retrocesso de metas das NDC (*Nationally Determined Contributions*) brasileiras no âmbito do Acordo de Paris –, o Brasil, no governo Lula 3, busca retomar o protagonismo da PEB, especialmente quanto às questões ambientais, o que pode ser notado pelo desenvolvimento de programas como o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPC-DAm) e tantos outros.

Em 2025, duas importantes conferências internacionais têm lugar na região, a saber, a primeira Cúpula da Amazônia/IV Reunião de Presidentes dos Estados Partes no Tratado de Cooperação Amazônica, e a segunda, a COP30, ambas em Belém do Pará, em razão de sua localização privilegiada, na região amazônica, que é “considerada o maior sumidouro de carbono do mundo, o que confere ao Brasil um poder de barganha significativo nas negociações internacionais” (Vieira, 2024, 114).

A região, registre-se, é permeada por significativos desafios, que vão desde a crise energética, mesmo com a produção de 26% da energia hidrelétrica do Brasil, até a alta emissão de carbono, em razão do desmatamento, e problemas de saneamento básico e urbanismo. Ainda sobre a região, Vieira (2024, pp. 114-115) aduz que

o modelo de desenvolvimento baseado em commodities exacerba o empobrecimento rural, problemas ambientais, a distribuição desigual de terras e a falta de acesso à educação e à saúde. Assim, fora do eixo urbano, conflitos socioambientais impõem a urgência de se priorizar os processos de regularização fundiária na região, de forma a reduzir a violência e diversas formas de desigualdades. Em resumo, a realidade da Amazônia, a partir de um contexto histórico de exploração dos recursos naturais, é muito pautada no racismo ambiental e na injustiça climática.

Por outro lado, a mera recepção, pelo Brasil, de um evento de grande porte como a Conferência das Partes é uma oportunidade para o recebimento de investimentos em bioeconomia - que majoritariamente visam à substituição do uso de energia fóssil pelo uso de fontes alternativas de energia - e em tecnologias sustentáveis.

Além disso, os compromissos assumidos pelo Brasil em decorrência de acordos internacionais decorrentes de reuniões, encontros e debates de Estados, assim como os próprios recursos provenientes de fóruns ou outras espécies de cooperação internacional pautam/regem inúmeras ações do país, consubstanciando-se, assim, em indutores para o desenvolvimento de políticas públicas no Brasil.

5.1 FUNDO AMAZÔNIA

Iniciativas como o Fundo da Amazônia – proposto pelo Brasil na 12ª Conferência das Partes das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, realizada em Nairóbi, Quênia, em 2006, e anunciado oficialmente na 13ª Conferência das Partes da Convenção da ONU para o clima, em 2007, em Bali, na Indonésia, e regido pelo Decreto nº 6.527/2008, –, que tem “por finalidade captar doações para investimentos não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal” (Fundo Amazônia, 2025), são vetores para a consecução de inúmeros projetos que trazem inovação e desenvolvimento para a região, pautando-se no tripé da sustentabilidade: economia, meio ambiente e social (*triple bottom line*), bem como contribuem significativamente para o envio de recursos que são utilizados em políticas públicas na região.

Apesar de ser uma política pública ambiental desenvolvida pelo governo Lula para a Amazônia, sua execução não depende somente dos esforços

brasileiros, pois o fundo carece da mobilização de outros países para funcionar de maneira eficiente, configurando-se como uma política pública de caráter cooperativo. Desde 2009, o Fundo Amazônia conta com o apoio de vários países, tendo recebido doações da Noruega, Alemanha, Estados Unidos, Reino Unido, Dinamarca, Suíça, Japão e Irlanda.

Os recursos doados são administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que tem a responsabilidade de destinar os aportes para o funcionamento das iniciativas de preservação e monitoramento, bem como angariar novos doadores para sua manutenção.

Um dos requisitos para que as doações continuem a ocorrer é que as reduções do desmatamento precisam ser tangíveis, o que implica na necessidade da adoção, por parte do Brasil, de políticas que visem à concretização do referido indicador.

No contexto do mencionado esforço colaborativo, segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), entre agosto de 2023 e julho de 2024, a taxa oficial de desmatamento na Amazônia diminuiu em 30,63% em comparação ao período anterior (Sinimbú, 2025).

Tais resultados foram possíveis em razão de projetos/programas como: i) “Fortalecimento do Controle e do Monitoramento para o Combate ao Desmatamento Ilegal na Amazônia”, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que recebeu R\$ 56.295.964,63 do Fundo Amazônia; ii) “Mais Sustentabilidade no Campo”, do Estado do Maranhão, que recebeu R\$ 406.476.077,00; iii) “Monitoramento Ambiental por Satélites no Bioma Amazônia”, que recebeu R\$ 66.952.436,00; iv) “Rondônia Mais Verde – Fase II”, do Estado de Rondônia, que recebeu R\$ 34.074.785,34; v) “Proteção Florestal Tocantins, do Estado do Tocantins e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, que recebeu R\$ 4.958.910,00, que são exemplos de programas implantados diretamente pelo poder público, nas esferas federal e estaduais, que receberam recursos do Fundo Amazônia (Fundo Amazônia, 2025).

5.2 PLANO CLIMA

O Estado brasileiro assinou o Acordo de Paris em 22 de abril de 2016, mas foi ratificado oficialmente pelo decreto legislativo nº 140/2016, em 12 de setembro de 2016, após aprovação do Congresso Nacional. Ao informar sua NDC, o Brasil comprometeu-se a:

Alcançar o desmatamento ilegal zero até 2030 na Amazônia brasileira, restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas até

2030, alcançar uma participação estimada de 45% de energias renováveis na composição da matriz energética em 2030, fortalecer o Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono (Plano ABC), com restauração adicional de 15 milhões de hectares de pastagens degradadas e incremento de 5 milhões de hectares de sistema de integração lavoura-pecuária-florestas até 2030 (Bezerra *et al*, 2019, p. 43).

Ainda não é possível afirmar se o Brasil vai cumprir as metas propostas, contudo, a transição energética já ultrapassou a meta estipulada, uma vez que as fontes renováveis correspondem a 49,1% da matriz energética brasileira (Agência Gov).

O desmatamento ilegal na Amazônia, apesar de apresentar diminuições, ainda é se mostra persistente. No entanto, o Plano ABC tem conseguido atingir positivamente as áreas que adotaram a estratégia, apresentando uma redução de 26,8 milhões de hectares de pastagens degradadas (Ministério da Agricultura e Pecuária).

Em 2024, o Brasil segue implementando políticas públicas ambientais em cumprimento às diretrizes do Acordo de Paris. Na COP 29, o Brasil entregou oficialmente a nova Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil, a saber:

A nova NDC estabelece a meta de reduzir as emissões líquidas de gases de efeito estufa do país entre 59% e 67% até 2035, em comparação aos níveis de 2005, o que equivale a alcançar entre 850 milhões e 1,05 bilhão de toneladas de CO₂ equivalente em termos absolutos. Esse compromisso reflete o alinhamento do Brasil com as metas do Acordo de Paris (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima).

O Plano Clima, lançado em 2024, também segue as premissas do Acordo de Paris. O plano em questão é formado por duas vertentes, a primeira é voltada à mitigação, ou seja, à redução das emissões de gases de efeito estufa, cuja alta concentração na atmosfera provoca o aquecimento global, já o segundo trata da adaptação dos sistemas naturais e humanos aos impactos da mudança do clima (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima).

O referido tratado ainda ensejou a criação da Lei nº 14.904/2024, que abrange as recomendações a serem seguidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) para reduzir os efeitos que as mudanças do clima causam no país, sendo recomendações legislativas “o enfrentamento dos efeitos (...) das alterações climáticas, a criação de instrumen-

tos econômicos, financeiros e socioambientais que permitam a adaptação dos sistemas naturais, humanos, produtivos e de infraestrutura, e a integração entre as estratégias (...) de redução de danos e ajuste às mudanças” (Agência Câmara de Notícias).

5.3 ESTRATÉGIA NACIONAL DE LONGO PRAZO (ESTRATÉGIA BRASIL 2050)

A Estratégia Nacional de Longo Prazo, denominada Estratégia Brasil 2050, foi instituída pela Portaria GM/MPO 244/2024, do Ministério do Planejamento e Orçamento. Coordenada pela Secretaria Nacional de Planejamento (SEPLAN), a Estratégia tem como objetivo garantir o desenvolvimento nacional sustentável e inclusivo, por meio da redução das desigualdades sociais e regionais, redução da extrema pobreza, a fim de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Ainda, o intuito da Estratégia é promover a coesão entre os mais de 30 planos de longo prazo que existem hoje no âmbito federal.

A construção da Estratégia, que deve ser finalizada até 31 de julho de 2025, envolverá a análise situacional, definição de megatendências, elaboração de cenários e identificação de forças e fraquezas com foco no desenvolvimento e na redução das desigualdades (Brasil, *s.d.*). A partir disso, foram estabelecidas quatro premissas: a) a redução das desigualdades sociais e regionais; b) o aumento da produtividade total dos fatores, da formação bruta de capital fixo e da inovação na economia brasileira; c) os efeitos econômicos, sociais e ambientais da mudança do clima; e d) transição demográfica.

O Planejamento de Longo Prazo tem como objetivo a antecipação de riscos e melhoria da capacidade de resposta às incertezas futuras. Para que se obtenha a consecução dessas premissas e objetivos, será necessária a mobilização de parcerias institucionais e recursos (Brasil, *s.d.*) por meio de um processo participativo que integra o setor público, privado, sociedade civil e academia, nas três esferas federativas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na análise desenvolvida, é possível destacar a relevância dos tratados e cooperação internacionais como indutores de políticas públicas na Amazônia brasileira. A trajetória de política externa do Brasil em matéria de governança ambiental, composta pela participação do país em

fóruns internacionais, assinatura de acordos e tratados e estabelecimento de cooperações internacionais, demonstra a posição central assumida pelo país nos últimos anos.

A partir da década de 80, com a intensificação da criação de compromissos internacionais ambientais, devido, sobretudo, a necessidade de criação de uma nova governança ambiental global, demandou-se o fortalecimento da cooperação internacional entre os Estados, capaz de responder às demandas climáticas de forma articulada, conjunta e, portanto, mais efetiva.

Nesse contexto, deve-se mencionar que os tratados e cooperação internacionais assumem um papel central na implementação de políticas públicas ambientais no Brasil, especialmente no que se refere à Amazônia. Nesse sentido, a Rio 92, a OTCA, o BRICS, a UNFCCC e o CDB são exemplos da importância dos esforços conjuntos de Estados e organizações internacionais na promoção de uma governança ambiental efetiva.

No cenário brasileiro, o Fundo Amazônia, o Plano Clima e a Estratégia Nacional de Longo Prazo (Estratégia Brasil 2050) refletem a relevância de instrumentos internacionais vinculantes enquanto estímulos não somente à criação de políticas, mas também ao compromisso de mantê-las e consolidar uma agenda ambiental nacional sólida e coerente. Isso evidencia que pensar a temática ambiental em escala global é fundamental para articular ações que beneficiem, paralelamente, o cenário internacional e as dinâmicas locais.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Fundo Amazônia terá contribuição de R\$ 91 milhões da Irlanda.** Brasília, DF: EBC, 13 mar. 2025. Encontrado em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/meio-ambiente/noticia/2025-03/fundo-da-amazonia-tera-contribuicao-de-r-91-milhoes-da-irlanda>. Acesso em: 21 abr. 2025.

AGÊNCIA GOV. **Fontes renováveis atingem 49,1% na matriz energética brasileira.** Brasília: Agência Gov, 20 jun. 2024. Encontrado em: https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202406/fontes-renovaveis-atingem-49-1-na-matriz-energetica-brasileira?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Encontrado em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em: 25 nov 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, Presidência da República. Encontrado em: planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 03 dez 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605,** de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 21 de abr. de 2025

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança Climática. **Programa Áreas Protegidas da Amazônia completa 20 anos.** Brasília, DF: MMA, 2022. Encontrado em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/programa-areas-protetidas-da-amazonia-completa-20-anos>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança Climática. **Brasil apresenta fundo para proteção e conservação da Amazônia.** Brasília, DF: MMA, 13 dez. 2007. Encontrado em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/brasil-apresenta-fundo-para-protetcao-e-conservacao-da-amazonia>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Plano Clima.** Brasília: MMA, 2024. Encontrado em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/smc/plano-clima>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Brasil entrega à ONU nova NDC alinhada ao Acordo de Paris.** Brasília: MMA, 13 nov. 2024. Encontrado em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/brasil-entrega-a-onu-nova-ndc-alinhada-ao-acordo-de-paris>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Planejamento e Orçamento. **Estratégia Brasil 2050 promoverá a coesão dos planos de longo prazo nacionais, diz secretária.** Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/noticias/2024/novembro/estrategia-brasil-2050-promovera-a-coesao-dos-planos-de-longo-prazo-nacionais-diz-secretaria>. Acesso em: 22 de abr. de 2025.

BRASIL. Ministério do Planejamento e Orçamento. **Brasil 2050.** Dispo-

nível em: 22 de abr. de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/planejamento/Brasil2050>. Acesso em: 22 de abr. de 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sancionada lei com diretrizes para elaboração de planos de adaptação às mudanças climáticas**. Brasília: Câmara dos Deputados, 28 jun. 2024. Encontrado em: [https://www.camara.leg.br/noticias/1077964-sancionada-lei-com-diretrizes-para-elaboracao-de-planos-de-adaptacao-as-mudancas-climaticas/#:~:text=A%20Lei%2014.904%20abrange%20as,Mudan%C3%A7a%20do%20Clima%20\(PNMC\)](https://www.camara.leg.br/noticias/1077964-sancionada-lei-com-diretrizes-para-elaboracao-de-planos-de-adaptacao-as-mudancas-climaticas/#:~:text=A%20Lei%2014.904%20abrange%20as,Mudan%C3%A7a%20do%20Clima%20(PNMC)). Acesso em: 21 abr. 2025.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Our Common Future – The World Commission on Environment and Development**. Oxford University, Oxford University Press, 1987. Encontrado em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em 11 abr 2025.

CASTILHO, Alessandra Beber. Cooperação Sul-Sul em clima e meio ambiente: o papel de IBAS, BRICS e BASIC. In: **Política externa brasileira e clima: caminhos para um Brasil ambientalmente responsável e socialmente justo**. Maiara Folly, Marília Closs e Vitória Gonzalez (org.). Brasília: FUNAG, 2024.

CNUMAD. **Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. “AGENDA 21”**. Brasília; Senado Federal / SSET, 1996, 370p.

DE MEDEIROS BEZERRA, Marcelo Hugo; *et al.* A implementação da iNDC brasileira à luz do acordo de Paris e seus desafios. **Holos Environment**, [S. l.], v. 19, n. 1, p. 42–59, 2019. DOI: 10.14295/holos.v19i1.12293. Disponível em: <https://www.cea-unesp.org.br/holos/article/view/12293>. Acesso em: 22 abr. 2025.

FOLLY, Maiara; PORTO, Viviana. Cooperação pan-amazônica: o papel da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) e do Brasil. In: **Política externa brasileira e clima: caminhos para um Brasil ambientalmente responsável e socialmente justo**. Maiara Folly, Marília Closs e Vitória Gonzalez (org.). Brasília: FUNAG, 2024.

FUNDO AMAZÔNIA. **O Brasil cuida. O mundo apoia. Todos ganham**. Encontrado em: <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/home/#:~:text=O%20Fundo%20Amaz%C3%B4nia%20tem%20>

por,uso%20sustent%C3%A1vel%20da%20Amaz%C3%B4nia%20Legal. Acesso em: 19 abr. 2025.

MAZZUOLI, Valério; AYALA, Patryck. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: direito brasileiro e a Convenção de Aarhus. **Revista Direito FV**, São Paulo: 2012.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (MAPA). **Estudo mostra a redução de 26,8 milhões de hectares de pastagens degradadas em áreas que adotaram o Plano ABC**. Brasília: MAPA, 5 nov. 2020. Encontrado em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/estudo-mostra-reducao-de-26-8-milhoes-de-hectares-de-pastagens-degradadas-em-areas-que-adotaram-o-plano-abc?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 21 abr. 2025.

NÓBREGA, Sônia Correia Assis. **Políticas públicas, impactos ambientais e representações sociais sobre meio ambiente**. Brasília, DF: CAPES, 2020. Encontrado em: <http://educapes.capes.gov.br/handle/capes/571096>. Acesso em: 21 abr. 2025.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais: legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n.46, p. 126-135, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 12ª ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2020.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 16ª ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016.

RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Internacional Ambiental**. 3ª ed. 1ª reimpressão – SP: Contexto, 2020.

SILVA, Júlia Assis da. **Políticas públicas ambientais: abordagem teórica e prática**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Encontrado em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/24524/1/J%C3%BAlia%20Assis%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2025.

SILVA, Marina Osmarina. Saindo da invisibilidade—a política nacional de

povos e comunidades tradicionais. **Inclusão social**, v. 2, n. 2, 2007.

SOARES-FILHO, Britaldo Silveira. **O papel das áreas protegidas da Amazônia, em especial as com apoio do ARPA, na redução do desmatamento**. Rio de Janeiro: Funbio, 2016. Encontrado em: https://www.funbio.org.br/wp-content/uploads/2018/02/Papel-das-Areas-Protegidas_PT.pdf. Acesso em: 21 abr.2025.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: conceitos, tipologias e sub-áreas**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/3843/material/001-%20A-%20POLITICAS%20PUBLICAS.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2025.

SOUZA, Maria Cristina Oliveira; CORAZZA, Rosana Icassatti. **Do Protocolo Kyoto ao Acordo de Paris: uma análise das mudanças no regime climático global a partir do estudo da evolução de perfis de emissões de gases de efeito estufa**. UFPR. Desenvolvimento e Meio Ambiente. Vol. 42, dezembro 2017. DOI: 10.5380/dma.v42i0.51298.

VIEIRA, Flávia do Amaral. Política externa brasileira: da Rio-92 à COP30. In: **Política externa brasileira e clima: caminhos para um Brasil ambientalmente responsável e socialmente justo**. Maiara Folly, Marília Closs e Vitória Gonzalez (org.). Brasília: FUNAG, 2024.

ANÁLISE DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE SÃO LUÍS

Oscar Brito Soares

Universidade Estadual do Maranhão

oscar.20230008642@aluno.uema.br

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar os desafios na gestão de resíduos sólidos na Região Metropolitana da Grande São Luís (RMGSL), com ênfase na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Apesar da legislação federal estabelecer diretrizes claras desde 2010, os 13 municípios da região enfrentam dificuldades persistentes, como a existência de lixões, falta de infraestrutura adequada e desigualdade na capacidade institucional. O estudo identifica como principais problemas a fragilidade na governança metropolitana, a insuficiência de recursos financeiros e humanos, e a baixa efetividade dos mecanismos de fiscalização. Através de uma abordagem qualitativa-quantitativa, combinando análise documental, dados do IBGE e pesquisas bibliográficas, o trabalho identifica lacunas entre o planejamento normativo e a realidade operacional dos municípios. Os resultados mostram que apenas alguns municípios, como São Luís e Rosário, possuem sistemas mais estruturados, enquanto outros, como Alcântara e Axixá, precisam de políticas consistentes. Como contribuição, o artigo propõe estratégias para superar essas deficiências, incluindo a adoção de tecnologias de baixo custo, o fortalecimento da Agência Executiva Metropolitana (AGEM) e a promoção de programas de educação ambiental.

alavras-chave: Resíduos Sólidos. Região Metropolitana. Política Nacional de Resíduos Sólidos.

INTRODUÇÃO

A gestão adequada de resíduos sólidos tem sido um dos principais desafios para o desenvolvimento urbano sustentável, em especial nas regiões metropolitanas de países em desenvolvimento. Na Região Metropolitana da Grande São Luís (RMGSL), composta por 13 municípios maranhenses, essa problemática se revela crítica. Ainda que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS - Lei nº 12.305/2010) trace diretrizes claras para a erradicação de lixões e a implementação de sistemas integrados de manejo de resíduos, os municípios da região sofrem dificuldades persistentes, como evidenciados pelos dados do IBGE de 2023.

Este artigo tem como objetivo geral analisar o desempenho da gestão de resíduos sólidos na Região Metropolitana da Grande São Luís, e como objetivos específicos: apresentar informações sobre os desafios na implementação da PNRS na RMGSL, identificar a interrupção entre o planejamento normativo e a realidade operacional e propor estratégias para solucionar as deficiências encontradas. A pesquisa parte do pressuposto de que há problemas críticos na gestão de resíduos sólidos na região. Essas incluem a persistência de vazadouros a céu aberto em Alcântara e Cachoeira Grande e a ausência de planos municipais em cidade como Raposa partem de três fatores principais: (1) fragilidades institucionais, (2) assimetrias na distribuição de infraestrutura e (3) insuficiência de mecanismos e educação ambiental.

A relevância do estudo justifica-se em três elementos principais. Primeiro, a acadêmica, ao preencher lacunas sobre gestão metropolitana de resíduos no Nordeste brasileiro, complementando trabalhos como os de Moreira (2013) e Guerrero *et al.* (2013). Segundo, a social, pois os lixões ativos na região mesmo após o prazo legal, apresentam riscos à saúde pública, conforme alerta Pimenta *et al.* (2020) em estudo sobre Alcântara. Terceiro a jurídico-institucional, já que a não implementação da PNRS limita o acesso a recursos federais, perpetuando ciclos de ineficiência. A metodologia utilizada no estudo foi a metodologia qualitativa combinando análise documental, pesquisas bibliográficas e dados primários do IBGE e SINISA, por exemplo.

1 RESÍDUOS SÓLIDOS

A urbanização no Brasil datada de 1940 a 1990 representada por um grande crescimento dos centros urbanos a saber: São Paulo, Rio de Janeiro,

Belo Horizonte, entre outros, devido ao processo de industrialização que estava em andamento no país atraiu um grande contingente de pessoas em especial do interior para a cidade (migração campo-cidade) e forneceu a mão de obra necessária para a nova fase econômica que estava em curso. No entanto, o crescimento exacerbado evidenciou o despreparo das cidades brasileiras para suportar tal contingente populacional, surgindo, devido a isso, diversos problemas sociais derivados da falta de um planejamento urbano adequado que fosse capaz de suportar tal crescimento (Moreira, 2013).

A industrialização e o modelo econômico capitalista ajudaram no crescimento desordenado desses centros urbanos, e também contribuíram para o desequilíbrio na relação homem-natureza, esses avanços econômicos e sociais foram responsáveis por vários problemas ambientais como a poluição das águas, desmatamentos, queimadas, ocupação desordenada do solo entre outros (Hora, 2018).

Segundo Marinho (2021), essa desordem ambiental gerada pelas ações do homem estão se tornando cada vez mais comuns e visíveis, produzindo graves mazelas ao meio ambiente, onde a preocupação com o lucro e o consumismo ficam acima dos valores humanos e ambientais.

Os avanços tecnológicos e o desenvolvimento econômico global proporcionaram às indústrias uma escalonação da produção de produtos de consumo tornando-os, dessa forma, mais baratos e conseqüentemente mais acessíveis. No entanto, esse aumento na produção de produtos e de oferta, fizeram com que aumentasse também a quantidade de mercadorias descartadas, gerando um problema de sustentabilidade, uma vez que esses resíduos sólidos urbanos são depositados de forma inadequada afetando o meio ambiente e o bem-estar social da população (Hora, 2014).

Em sua grande maioria os resíduos sólidos são compostas por resíduos da construção civil, lixo domiciliar, móveis antigos, entre outros, que são colocados de forma irregular em locais inapropriados para o seu descarte final como: margens de rios, terrenos baldios e vias públicas, dessa forma causando um prejuízo econômico, ambiental e social, contribuindo dessa forma com a piora da qualidade de vida e ajudando também a proliferação de vetores de doenças (Hora, 2014).

A Associação Brasileira de normas técnicas (ABNT) define resíduos sólidos da seguinte maneira:

Resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes

de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível (ABNT, 2004, p.1).

E ainda classifica os resíduos sólidos em: Classe I - Perigosos; Classe II - Não Perigosos; Classe II A - Não Inertes e Classe II B - Inertes.

- Resíduos Classe I - Perigosos: São aqueles resíduos que possuem periculosidade devido às suas propriedades físicas, químicas ou infecto-contagiosas, podendo gerar riscos à saúde pública ou ao meio ambiente se gerenciados de forma inadequada.
- Resíduos Classe II - Não Perigosos: são os resíduos que não apresentam periculosidade, mas são subdivididos em dois tipos que são:
 - Classe II A- Não Inertes: São aqueles resíduos que podem ter propriedades como biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água. Como por exemplo, resíduos sólidos domésticos, e resíduos industriais não perigosos.
 - Classe II B - Inertes: São aqueles resíduos que não solubilizam contaminantes em concentrações superiores aos padrões de potabilidade da água. Nesse grupo costuma entrar, entulhos de construção civil e vidro, por exemplo.

2 PNRS E RESÍDUOS SÓLIDOS NO BRASIL

Em 2010 foi instituída no Brasil a lei de número 12.305/2010 que gerou a Política Nacional de Resíduos sólidos (PNRS), esta lei tem como objetivo traçar diretrizes adequadas para a gestão de resíduos sólidos no país, busca a redução da geração de resíduos sólidos (BRASIL, 2010), além disso, a Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece a proteção da saúde humana e a sustentabilidade como norma para direcionar as ações de governo nesse sentido, traçando metas para a eliminação de lixões e instigando soluções adequadas para a acomodação final de resíduos sólidos urbanos.

A PNRS traz em seu escopo a definição de resíduos sólidos, a saber:

resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas parti-

cularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível” (Brasil, 2010, p.11).

Segundo a PNRS (2010), os resíduos sólidos podem ser classificados em:

a - Resíduos Domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b - Resíduos de Limpeza Urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c - Resíduos Sólidos Urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;

d - Resíduos de Estabelecimentos Comerciais e Prestadores de Serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;

e - Resíduos dos Serviços Públicos de Saneamento Básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;

f - Resíduos Industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g - Resíduos de Serviços de Saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

h - Resíduos da Construção Civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i - Resíduos Agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j - Resíduos de Serviços de Transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k - Resíduos de Mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios.

Através dessa classificação é possível perceber o quanto que os resíduos sólidos estão presentes na sociedade, dessa forma, urge a necessidade de estudá-los para o aprimoramento da coleta, do processamento e da destinação final de resíduos demanda uma gestão eficiente, uma vez que esse processo abrange múltiplos atores sociais e integra não apenas questões tecnológicas, mas também dimensões ambientais, socioeconômicas e a análise de custos envolvidos (Guerrero; Maas; Hogland, 2013).

De acordo com a Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), em 2022 o brasileiro gerou cerca de 1,04 kg de RSU, totalizando cerca de 77,1 milhões de toneladas anuais, o que equivale a mais de 211 mil toneladas de resíduos gerados por dia. Em 2023 houve um aumento para 1,047 kg por habitante por dia, resultando em 81 milhões de toneladas anuais.

Evidencia-se, portanto, que a gestão de resíduos sólidos no Brasil é um desafio crescente, influenciado por diversos fatores tanto econômicos quanto regionais, o comparativo entre os anos de 2022 e 2023 mostram um leve aumento na geração de resíduos sólidos, fomentado por melhoria nos indicadores econômicos e de diminuição de desemprego o que consequentemente aumenta o poder de compra da população.

Os dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023) reforçam essa ideia revelando um cenário preocupante quanto à gestão de resíduos sólidos no Brasil. A persistência de lixões em 31,9% dos municípios demonstra a dificuldade em universalizar soluções ambientalmente adequadas, como previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Embora 28,6% das cidades tenham avançado na utilização de aterros sanitários considerados a destinação mais adequada técnica e ambientalmente, ainda há uma parcela significativa (18,7%) que recorre a aterros controlados, solução intermediária que não elimina completamente os impactos socioambientais. Esses números evidenciam a necessidade de políticas públicas mais efetivas, investimentos em infraestrutura e capacitação técnica para que o país supere o desafio do descarte irregular, reduzindo os danos à saúde pública e ao meio ambiente.

3 REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE SÃO LUÍS

Segundo o censo demográfico divulgado pelo IBGE em 2022, o estado do Maranhão possuía uma população de 6.776.699 de habitantes onde 1.646.005 desses habitantes estão localizados na Região Metropolitana da Grande São Luís (RMGSL). Formada por treze municípios, a Região Metropolitana da Grande São Luís possui como centro a capital maranhense São Luís devido ao seu grande número de habitantes e importância econômica (Carvalho *et. al*, 2021).

A população da RMGSL está dividida da seguinte forma: Alcântara com 18.467 habitantes, Axixá com 11.790 habitantes, Bacabeira com 16.966 habitantes, Cachoeira Grande 9.732 habitantes, Icatu 24.794 habitantes, Morros 18.554 habitantes, Paço do Lumiar 145.643 habitantes, Presidente Juscelino

com 11.356 habitantes, Raposa com 30.839 habitantes, Rosário com 38.475 habitantes, Santa Rita com 37.035 habitantes, São José de Ribamar com 244.579 habitantes e São Luís com 1.037.775 habitantes (IBGE, 2022).

A Lei Complementar Estadual número 38/1998 institucionalizou a Região Metropolitana da Grande São Luís (RMGSL) na década de 1990, considerando apenas os quatro municípios da ilha do Maranhão, a saber: São Luís, São José de Ribamar, Raposa e Paço do Lumiar. Subsequentemente, outras três leis complementares adicionaram os demais municípios até a formulação atual que conta com treze municípios sendo elas:

- Lei Complementar nº 63/2003, que acrescentou o município de Alcântara;
- Lei Complementar nº 153/2013, que incluiu os municípios de Bacabeira, Rosário e Santa Rita;
- Lei Complementar nº 174/2015, que acrescentou os municípios de Axixá, Cachoeira Grande, Icatu, Morros e Presidente Juscelino. (Maranhão, 2019).

A atual legislação, Lei Complementar Estadual número 174/2015 constrói um cenário diferente para a gestão compartilhada entre os municípios que compõem a Região Metropolitana, instituindo os órgãos de gestão da RMGSL, como: Colegiado Metropolitano, Conferência e Fundo Metropolitano, Conselho Participativo, Agência Executiva Metropolitana (AGEM). E também, especifica as funções públicas de interesse comum aos municípios que integram a Região Metropolitana da Grande São Luís nos seguintes campos funcionais:

- I - o estabelecimento de planos, programas e projetos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado para o desenvolvimento econômico e social;
- II - saneamento básico, incluindo os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e resíduos sólidos;
- III - planejamento e uso do solo;
- IV - transporte e sistema viário e hidroviário metropolitano;
- V - meio ambiente e recursos hídricos;
- VI - a política habitacional, regularização fundiária e fomento agrícola;
- VII - saúde, educação e capacitação dos recursos humanos;
- VIII - turismo, cultura, esporte e lazer;
- IX - segurança pública e defesa civil;
- X - Atendimento e assistência social (Maranhão, 2015).

Diante desse cenário, o estado do Maranhão apresentou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana da Grande

São Luís (PGIRS), que se estabelece como um instrumento norteador para a execução de políticas públicas de resíduos sólidos na região e visa colaborar com a melhoria da qualidade de vida e ambiental.

Com diretrizes voltadas para a gestão adequada de resíduos sólidos gerados pelos municípios da região, o PGIRS tem como objetivo a melhora da qualidade ambiental da Grande São Luís.

O gerenciamento de resíduos sólidos envolve várias etapas que vão desde a coleta até a disposição final adequada (Veloso, 2021). No entanto, um dos principais desafios encontra-se justamente na disposição final adequada, pois a disponibilidade de áreas adequadas está cada vez mais escassa, devido ao crescimento da urbanização e o elevado número de geração de resíduos sólidos (Lisboa *et al.*, 2013). Segundo consta no PGRS, a região conta com um aterro sanitário privado Centro de Gestão Ambiental Titara (CGA Titara) localizado no município de Rosário que é responsável pelo manejo e gestão dos resíduos sólidos, que tem capacidade para atender todos os municípios da região, com exceção do município de Alcântara devido a grande distância de transporte (Maranhão, 2019). Desde modo, o município ainda apresenta lixões como destinação dos resíduos, se tornando ambiente propício para o aumento de vetores e transmissores de doenças, e nas áreas urbanas do município a queima dos resíduos ainda é uma prática comum nas residências (Pimenta *et al.*, 2020).

Conforme estabelecido pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS - Lei nº 12.305/2010), municípios com população superior a 50.001 habitantes tinham como prazo até agosto de 2023 para implementar a disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos e erradicar definitivamente os lixões. No entanto, dados recentes evidenciam que, entre os treze municípios da Região Metropolitana de São Luís (RMSL), apenas três estavam sujeitos a essa exigência: São Luís, São José de Ribamar e Paço do Lumiar. Segundo o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Grande São Luís, o município de Paço do Lumiar encerrou seu lixão em fevereiro de 2019, enquanto São José de Ribamar, conforme informações oficiais da prefeitura, realizou o fechamento do seu em 2018. Entretanto, São Luís, mesmo sendo o maior e mais populoso município da região, ainda enfrenta desafios significativos quanto à presença de lixões, demonstrando uma lacuna na efetiva implementação da PNRS no contexto metropolitano.

Vale ressaltar que, embora os municípios de Axixá, Morros, Paço do Lumiar e São José de Ribamar tenham avançado no encerramento da disposição de resíduos em lixões, essas áreas ainda demandam intervenções de engenharia para a recuperação ambiental. A desativação desses locais é

um passo fundamental, porém insuficiente sem medidas de remediação de passivos ambientais, como controle de chorume, monitoramento de gases e recomposição da paisagem. Essa realidade reforça a importância de políticas públicas que integrem o fechamento técnico de lixões a programas de reabilitação de áreas degradadas, assegurando a mitigação de impactos socioambientais a longo prazo. (Maranhão, 2019).

DISCUSSÃO

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), onde apresentou as informações municipais no Suplemento de Saneamento Básico (2023), a situação dos municípios que compõem a Região Metropolitana da Grande São Luís, apresentou alguns dados positivos em relação às políticas e planos de gestão de resíduos sólidos mas ainda há desafios significativos a serem superados. Apenas seis municípios apresentavam política municipal de resíduos sólidos, a saber: Bacabeira, Cachoeira Grande, Presidente Juscelino, Rosário, Paço do Lumiar e São Luís. Axixá, Morros e Raposa estavam ainda em fase de elaboração. Alcântara, Icatu, Santa Rita e São José de Ribamar ainda não dispõem de políticas estruturadas nessa área para políticas municipais de resíduos sólidos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos determina que todos os municípios elaborem seus Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS). Esses planos são essenciais para garantir o uso racional dos recursos naturais, reduzir a geração de resíduos e, principalmente, para que os municípios tenham acesso a recursos financeiros federais destinados à gestão de resíduos. Nesse contexto, Alcântara, Bacabeira, Icatu, Rosário, Santa Rita e São Luís têm a existência de um plano de gestão integrada de resíduos sólidos. O Plano municipal de Rosário é datado de 2013 e o de São Luís datado de 2020. Os planos de Axixá e Morros estão em de elaboração e, Cachoeira Grande, Presidente Juscelino, Raposa, Paço do Lumiar e São José de Ribamar não contam com um PMGIRS.

Embora alguns municípios tenham avançado significativamente na implementação de políticas e planos, a ausência de instrumentos de gestão em parte significativa da região mostra uma lacuna preocupante, principalmente ao levar em consideração que a PNRS foi instituída em 2010. A falta de planejamento pode comprometer o acesso a recursos da União e a eficácia das ações de saneamento, aumentando os riscos ambientais e de saúde pública.

Dentre os municípios da Região Metropolitana da Grande São Luís, apenas Raposa, São José de Ribamar e São Luís aplicam algum tipo de

sanção, os três municípios aplicam multas como forma de penalização, e além de multas o município de São José de Ribamar executa embargo de construções clandestinas e/ou em desacordo com as condições do licenciamento e Cassação/anulação do alvará de estabelecimento e interdição de atividade, os demais municípios não informaram se possuem mecanismos de penalização o que sugere uma falta de estrutura ou transparência no enfrentamento a práticas inadequadas de destinação de resíduos.

A PNRS prevê em no artigo 51 a aplicação de sanções como forma de coibir irregularidades, No entanto, há uma baixa adesão dos municípios, o que pode indicar uma fragilidade na fiscalização, necessidades de capacitação técnica e legal para que os gestores municipais implementem penalidades eficazes.

Quadro 1 – Enfrenta dificuldades na gestão do manejo de resíduos sólidos

Municípios	Capacidade institucional	Recursos humanos	Recursos econômicos	Recursos materiais/equipamentos/instalações	Educação/consciência ambiental da população	Outras
Alcântara	não	não	não	não	não	sim
Axixá	não	sim	sim	sim	não	sim
Bacabeira	não	não	sim	sim	não	não
Cachoeira Grande	n/i	n/i	n/i	n/i	n/i	n/i
Morros	sim	n/i	n/i	sim	não	sim
Icatu	n/i	n/i	n/i	n/i	n/i	n/i
Presidente Juscelino	sim	sim	sim	sim	não	não
Raposa	não	não	não	não	não	sim
Rosário	não	não	não	sim	não	sim
Paço do Lumiar	não	não	não	sim	não	sim
Santa Rita	n/i	n/i	n/i	n/i	n/i	n/i
São José de Ribamar	n/i	n/i	n/i	n/i	n/i	n/i
São Luís	não	sim	sim	sim	sim	não

Fonte: IBGE, 2023 adaptado pelo autor

O quadro 1 evidencia que municípios como Axixá e Presidente Juscelino apresentam dificuldades em diversas categorias. São Luís e Bacabeira, embora tenham recursos econômicos e materiais, precisam ainda de capacidade institucional e conscientização ambiental. O município de Presidente Juscelino se destaca positivamente, em capacidade institucional, recursos humanos, econômicos e materiais, mas ainda enfrenta desafios na educação ambiental. São Luís possui recursos humanos, econômicos, materiais e conscientização ambiental, no entanto falha em capacidade institucional sugerindo falhas na governança.

No entanto, a escassez de dados divulgados pelos municípios dificulta uma análise mais aprofundada, impossibilitando a identificação dos principais desafios enfrentados por cada cidade. A ausência de informações essenciais por parte dos municípios da Região Metropolitana de São Luís compromete a avaliação precisa da gestão de resíduos sólidos na região. Muitas prefeituras não disponibilizam dados atualizados sobre cobertura de coleta seletiva, índices de reciclagem, destinação final adequada de rejeitos ou investimentos em educação ambiental, elementos fundamentais para monitorar o cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

O Serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos existentes no município, todos os municípios apresentam a coleta convencional de resíduos e limpeza urbana, no entanto quando se trata de coleta seletiva apenas Rosário e São Luís apresentam esse tipo de coleta evidenciando uma disparidade entre os municípios da região metropolitana, Paço do Lumiar é o único que não executa a limpeza de estruturas de drenagem de águas pluviais, São Luís é o único que faz o tratamento de resíduos secos, todos os treze municípios tratam seus resíduos orgânicos, já sobre a limpeza de praias isso não se aplica a três municípios a saber: Axixá, Bacabeira e Santa Rita (por não possuírem praias). quatro municípios não realizam a limpeza de praias que são: Cachoeira Grande, Icatu, Presidente Juscelino e Rosário. Enquanto Alcântara, Morros, Raposa, Paço do Lumiar, São José de Ribamar e São Luís realizam a limpeza de suas praias. Os dados mostram um cenário desigual ao que se refere a prestação de serviços ambientais, enquanto os serviços de limpeza urbana estão universalizados, os serviços especializados mostram grandes lacunas na região.

Coleta de resíduos sólidos especiais, resíduos de serviços de saúde, dos municípios da Grande São Luís, Morros, Raposa, Rosário, Santa Rita e São Luís realizam a coleta de resíduos especiais, os demais municípios não informaram, resíduos industriais apenas São Luis realiza esse tipo de coleta,

resíduos de construção e demolição Raposa não realiza esse tipo de coleta, Morros, Rosário, Santa Rita e São Luís realizam a coleta de resíduos de construção e demolição, os demais municípios não informaram, resíduos de transporte e de mineração, Resíduos de grandes geradores, Resíduos volumosos inservíveis, Pneumáticos, Pilhas e baterias, Lâmpadas, Embalagens de agrotóxicos, Óleos lubrificantes, Eletrônicos e seus componentes, Embalagens de vidro, Embalagens em geral e outros São Luís é o único município que realiza esse tipo de coleta de resíduos especiais. Diante disso, é possível observar uma grande assimetria na capacidade de gestão de resíduos especiais entre os municípios da região, com São Luís apresentando uma estrutura mais completa, enquanto os outros municípios mostram grandes limitações.

O artigo 47 da Política Nacional de Resíduos Sólidos trata das proibições da destinação ou disposição final de resíduos sólidos, ficando proibido:

- I – lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
- II – lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- III – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV – outras formas vedadas pelo poder público. (BRASIL 2010 p)

Quadro 2 – Disposição/Destinação final

Municípios	Bota fora	Vazadouro a céu aberto	Vazadouro em áreas alagadas	Aterro controlado	Aterro sanitário	Unidade de compostagem de RO	Instalação p/ recuperação de resíduos	Unidade de tratamento por incineração	Área de transbordo
Alcântara	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Axixá	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Bacabeira	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Cachoeira Grande	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Morros	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Icatu	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não

Presidente Juscelino	Não								
Raposa	Não	Sim							
Rosário	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Não
Paço do Lumiar	Não	Sim							
Santa Rita	Não								
São José de Ribamar	Não	Sim							
São Luís	Não	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Sim

No entanto, como pode ser observado na tabela 2, alguns municípios não estão em conformidade com a legislação. Alcântara e Cachoeira Grande utilizam a prática de vazadouro a céu aberto que é proibida pela PNRS, Rosário possui aterro sanitário que atende toda a região metropolitana, e São Luís tem aterro controlado, no entanto, o aterro controlado não atinge os padrões ideais para destinação final de resíduos sólidos, podendo representar um risco ambiental se não for bem gerenciado (SINISA, 2024). Raposa, Paço do Lumiar e São José de Ribamar utilizam áreas de transbordo, que são etapas intermediárias e não finais, não violando dessa forma o artigo 47.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, é possível perceber os desafios e os avanços que a Região Metropolitana da Grande Luís vem passando, no que tange a gestão de resíduos sólidos, evidencia a dificuldade da implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos em municípios com realidades sociais e econômicas distintas.

A Maioria dos municípios da RMGSL, conforme evidenciado nos quadros, enfrentam deficiências em capacidade institucional, financeira e de recursos humanos. Municípios como Alcântara e Cachoeira Grande ainda utilizam vazadouros a céu aberto, prática proibida pela PNRS, enquanto São Luís apesar de ser o polo econômico da região ainda mantém aterro controlado, solução insuficiente do ponto de vista ambiental.

A ausência de Planos Municipais de Gestão Integrada em alguns municípios mostra uma lacuna na governança, essa falta de planos acaba inclusive lutando o acesso a recursos federais e dando continuidade a modelos não sustentáveis de destinação final de resíduos.

Ademais, é possível perceber uma clara assimetria entre os municípios da região. Enquanto municípios como Rosário e São Luís têm coleta sele-

tiva e tratamento de resíduos secos, outros municípios como Axixá e Morros sequer contam com políticas estruturadas.

A baixa aplicabilidade de sanções mostra uma ausência de fiscalização e capacidade técnica, inclusive a aplicação dessa sanção disposta em lei, poderia ser utilizada como captação de recursos para a implementação da PNRS, a educação ambiental é negligenciada na maioria dos municípios, com exceção de São Luís, o que acaba dificultando a conscientização da população a adotar práticas mais sustentáveis.

O Plano de Gestão Integrada da RMGSL representa um grande marco para a região, no entanto a sua implementação necessita de uma melhor articulação dos atores envolvidos e investimento em infraestrutura, é preciso fortalecer a Agência Executiva Metropolitana (AGEM) para organizar ações regionais, incentivar parcerias público-privadas para expandir a coleta seletiva e tratamento de resíduos especiais como resíduos eletrônicos e da construção civil. Para pesquisas futuras recomenda-se focar em duas áreas complementares de investigação: a primeira, soluções adaptadas para pequenos municípios, desenvolver estudos de viabilidade técnica e econômica de tecnologias de baixo custo, e a segunda diagnósticos locais detalhados, realizando pesquisas in loco para suprir a falta de dados oficiais.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10004:** resíduos

sólidos – classificação. 2. ed. Rio de Janeiro, 2004.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS E MEIO AMBIENTE (ABREMA). **Panorama dos resíduos sólidos no Brasil: 2023**. [S. l.]: ABREMA, 2023. Disponível em: https://www.abrema.org.br/wp-content/uploads/dlm_uploads/2024/03/Panorama_2023_P1.pdf. Acesso em: 14 abr. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS E MEIO AMBIENTE (ABREMA). **Panorama dos resíduos sólidos no Brasil: 2024**. [S. l.]: ABREMA, 2024. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/12/panorama-dos-residuos-solidos-no-brasil-2024.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Lei nº 12.305, de 2 de

agosto de 2010. Presidência da República, Departamento da Casa Civil. Brasília, 2010.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **MUNIC - Suplemento de Saneamento Básico**. Brasília, DF: IBGE, 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/df/brasilia/pesquisa/10087/76819?localidade1=211130>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Ministério das Cidades. **SINISA 2024: Relatório dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos (ano de referência 2023)**. Brasília, DF: Ministério das Cidades, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/sinisa/resultados-sinisa/RELATORIO_SINISA_RESIDUOS_SOLIDOS_2024.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

COSTA, Allana Pereira *et al.* Alterações antropogênicas no contexto da cobertura vegetal da Região Metropolitana da Grande São Luís (RMGSL)–MA. **Revista da Casa da Geografia de Sobral (RCGS)**, v. 21, n. 2, p. 19-32, 2019.

GUERRERO, L. A.; MAAS, G.; HOGLAND, W. **Solid waste management challenges for cities in developing countries**. *Waste Management*, v. 33, n. 1, p. 220-232, 2013.

HORA, Valdecir Pires da. **Descarte irregular de resíduos: por uma gestão compartilhada**. [S. l.]: Fundação Perseu Abramo, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fpabramo.org.br/xmlui/handle/123456789/502>. Acesso em: 15 abr. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Cidades e Estados: Maranhão**. 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ma.html>. Acesso em: 17 abr. 2025.

LISBOA, S. S.; HELLER, L.; SILVEIRA, R. B. Desafios do planejamento municipal de saneamento básico em municípios de pequeno porte: a percepção dos gestores. **Engenharia Sanitária e Ambiental**, Brasília, v. 18, n. 4, p. 341-348, 2013.

MARANHÃO. **Plano Estadual de Gestão dos Resíduos Sólidos do Maranhão - PEGRS/MA: volume I**. São Luís: [s. n.], 2012. Disponível em: <https://observatoriopnrs.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/11/maranhc3a3o-plano-estadual-de-resc3adduos-sc3b3lidos.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025.

MARANHÃO. Agência Executiva Metropolitana - AGEM. **Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana da Grande São Luís**. São Luís: AGEM, 2019. Disponível em: [https://www.ma.gov.br/uploads/agem/docs/RESUMO_EXECUTIVO_RESIDUOS_SOLIDOS_RMGSL_REV_2_\(1\)_\(3\).pdf](https://www.ma.gov.br/uploads/agem/docs/RESUMO_EXECUTIVO_RESIDUOS_SOLIDOS_RMGSL_REV_2_(1)_(3).pdf). Acesso em: 13 abr. 2025.

MARANHÃO. Assembleia Legislativa. **Lei Complementar nº 174, de 25 de maio de 2015**. Diário Oficial [do Estado do Maranhão], São Luís, MA, 25 maio 2015. Disponível em: <https://agem.ma.gov.br/programas-ou-campanhas/lei-complementar-n-174-de-25-de-maio-de-2015>. Acesso em: 15 abr. 2025.

MARINHO, Pedro Henrique Torres *et al.* **Descarte irregular dos resíduos sólidos: uma investigação socioespacial na cidade de Maceió/AL**. 2021.

MOREIRA, Tiago Silva. **Gestão Metropolitana: a região metropolitana da grande São Luís e desafios das políticas urbanas**. 2013. Tese (Doutorado) - UEMA.

PIMENTA, Samuel Soares; COSTA, Daiane Silva; SILVA, Elisabeth Regina Alves Cavalcanti; AROUCHE-LIMA, Ione Marly. Análise da gestão gerenciamento de resíduos urbanos em Alcântara (Maranhão-Brasil). **Revista Meio Ambiente** (Brasil), v. 2, n. 1, p. 25-33, 2020.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP). **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**. São José dos Campos: Prefeitura Municipal. Disponível em: <https://www.sjc.sp.gov.br/servicos/urbanismo-e-sustentabilidade/residuos-solidos/plano-de-residuos-solidos/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

VELOSO, João Lucas Silva. **Avaliação do sistema de coleta e manejo de resíduos sólidos: Um estudo de investigação do gerenciamento dos resíduos sólidos em São Luís e de como as práticas adotadas influenciam no âmbito socioambiental da região**. 2021. Monografia (Graduação em Engenharia Civil) - UNDB, Maranhão, 2021.

GRUPO DE TRABALHO 3

**DIREITOS HUMANOS
E MEIO AMBIENTE**

CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: CAUSAS E EFEITOS, UM OLHAR SOB AS PERSPECTIVAS DO CASO DA CIDADE PERUANA DE LA OROYA

*Adriely Gonçalves Cunha
Universidade Estadual do Maranhão
adrielycunha.alunocnz@gmail.com*

*Camila Santos Costa
Universidade Estadual do Maranhão
camilasantoscosta2004@gmail.com*

RESUMO

Os Conflitos socioambientais não são problemas oriundos do presente século, todavia nas últimas décadas eles têm ganhado cada vez mais notoriedade. Ao passo que, a violação dos direitos humanos acompanha esses conflitos e servem para elucidar a problemática destes, sendo que há uma relação de causa e efeito pautada nos problemas que originam esses conflitos e que são gerados pela intensa poluição ambiental e falta de protocolos eficientes para proteger as populações que são afetadas. Através disso, o presente trabalho buscou apontar, e trazer como hipótese, essa questão da causa e efeito dentro da violação dos direitos humanos nos conflitos ambientais, bem como apontar, e objetivar, a atuação do coletivo na busca de resoluções dos conflitos, por conta disso o caso da cidade de La Oroya serviu como uma base para gerar perspectivas acerca dessa situação, já que a cidade levou o estado peruano a Corte Interamericana de Direitos Humanos devido aos problemas gerados pela intensa atividade metalúrgica mineradora e comprometimento da vida de seus moradores. Dessa forma, o método de pesquisa bibliográfica foi empregado para se obter a uma percepção objetiva e sucinta da temática proposta. Esta, por sua vez, busca a atentar-se para a relevância e observações atuais.

Palavras-chave: Conflitos Socioambientais. Direitos Humanos. La Oroya. Perspectivas

INTRODUÇÃO

A princípio, a luta pelos Direitos Humanos enfrenta muitos desafios, dentre os quais, certamente, os conflitos socioambientais se qualificam como um dos, principais, pontos de inflexão e violação desses direitos nos dias atuais, uma vez que tanto do ponto de vista ético quanto humano eles prejudicam e inviabilizam a manutenção e garantia desses direitos, de forma segura e eficaz para todos os indivíduos (UNICEF Brasil).

Ocasionalmente, partindo dessa premissa o presente trabalho busca conceber e abordar como os conflitos socioambientais infringem os direitos humanos, trazendo a ótica de causa e efeito sob a perspectiva do caso da cidade peruana de La Oroya que sofreu com a intensa poluição ambiental, que ocasionou o comprometimento da saúde de seus moradores, causado pela atividade mineradora exploratória na cidade, o que fez com que, posteriormente, no cenário jurídico internacional, o Estado peruano fosse condenado na Corte Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH), algo que amplia a discussão aqui levantada, para o meio jurídico internacional referente a proteção dos Direitos Humanos. Sendo que, de acordo com o Justiça Global:

O caso é o primeiro a colocar como central a obrigação dos governos de respeitar, proteger e cumprir o direito a um meio ambiente saudável em casos de poluição industrial. Diversos especialistas e organizações de direitos humanos do continente americano enviaram contribuições em favor do caso, como a Rede Universitária para os Direitos Humanos, em colaboração com o Projeto Lowenstein da Faculdade de Direito de Yale e estudantes da Faculdade de Direito de Columbia. (Justiça Global, 2024)

Tecnicamente, vale ressaltar que o Peru apresenta um histórico estatal de várias omissões e negligências em casos de poluição industrial e ambiental. Pontualmente, destacamos que em 2006, La Oroya foi considerada uma das 10 cidades mais poluídas do mundo, sendo 99% dos poluentes atmosféricos gerados pelo complexo metalúrgico, presente na cidade.

De certo, a hipótese que buscou-se levantar no presente trabalho, passa pelo questionamento e apontamento de quais são as causas e efeitos que a relação entre os direitos humanos e os conflitos socioambientais apresentam. Através disso, os objetivos específicos são elucidar essas causas e efeitos, por meio do exemplo e perspectiva do caso de La Oroya,

apontar a fragmentação que os direitos humanos sofrem quando um conflito socioambiental ocorre, em como a percepção que a atuação do coletivo possui nesse cenário.

Nesse sentido, as bases metodológicas empregadas perpassam a pesquisa bibliográfica, abordando a leitura de artigos, documentos e textos relacionados com o tema. Além disso, foi empregado na fundamentação teórica a percepção da Teoria Geracional, de Karel Vasak, que coloca dimensões dentro dos direitos humanos e pauta-se nos ideais da Revolução Francesa (Souza,2017), o ponto de foco dentro dessa teoria, coloca-se no presente trabalho, especificamente, na terceira geração que traz como um dos pontos a preservação ambiental, sendo que de acordo com Souza:

Os motivos centrais da busca dos direitos de terceira geração — estes também conhecidos como direitos de fraternidade e solidariedade — foram as atrocidades experimentadas pela sociedade global no século XX, mais especificamente as barbaridades da Segunda Guerra Mundial. Dessa forma, manifestações de diferentes grupos e instituições sociais em inúmeros países propuseram a consagração dos direitos à paz, ao desenvolvimento sustentável, à proteção e equilíbrio ambiental, ao respeito à diversidade humana, e à autodeterminação dos povos como legítimos direitos humanos e fundamentais. Assim, esses direitos são essencialmente indivisíveis e sem titularidade individual determinada, evidenciando o caráter transindividual dessa geração. (Souza,2021, p.164)

A terceira geração da teoria geracional dos direitos humanos, é centrada na fraternidade e nos direitos difusos, ou seja, fornecendo justamente o arcabouço necessário para entender a indivisibilidade de direitos ambientais e direitos humanos. Factualmente, tanto a primeira quanto a segunda geração também é abordada ao longo da exposição da temática, já que no caso de La Oroya percebe-se que não há a quebra de apenas alguns direitos, mas de uma série deles, que se manifestam de modo individual e coletivo. Dessa forma, em consoante destaca-se ao longo do trabalho como a violação ambiental também é uma violação dos direitos humanos, visto que, a degradação ambiental ultrapassa o dano ecológico e atinge diretamente os seres humanos, por meio da contaminação do solo, da água, do ar, de recursos que precisamos para sobreviver.

1 CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS E DIREITOS HUMANOS

Primeiramente, é interessante trazer uma breve contextualização acerca do que são tanto os conflitos socioambientais quanto os direitos humanos, pois é necessário obter uma percepção das dimensões destes e o porquê dentro da relação entre eles uma série de problematizações e questionamentos são empregados.

Ao se falar em conflitos socioambientais, menciona-se que estes não apenas colocam um ponto de antagonismo entre os indivíduos envolvidos, como também se apoiam na falta de informação e ciência dos impactos gerados pela poluição e contaminação das áreas exploradas mediante a ação de agentes, como empresas públicas ou privadas, acarreta impactos marcantes para quem, comunidades, crianças, mulheres, idosos, reside nas áreas exploradas. A partir disso, cita-se que:

Os Conflitos Socioambientais ocorrem quando há uma reação coletiva e organizada à existência de um problema ambiental ou socioambiental. É o caso de conflitos entre uma comunidade impactada pelo empreendimento e uma empresa de propriedade dela. Todo conflito socioambiental tem origem em um problema ambiental. Porém, nem todo problema socioambiental gera o conflito. Para isto, é necessário que a comunidade se organize, aprenda sobre as causas e consequências do problema e reaja contra os responsáveis por ele, fazendo denúncias fundamentadas ao Poder Público e ao público em geral. (Bruno, 2022)

De certo, a relação entre problema ambiental ou socioambiental e os conflitos, traz à tona um comportamento de causa e efeito dentro do espectro de que o Conflito socioambiental pode ou não ocorrer, mesmo que o problema exista. Já que, ele se liga à noção, na qual a ação coletiva da comunidade ou grupo prejudicado, deve ser empregada e validada perante a denúncia e exposição das barreiras geradas pelo emprego de empreendimentos de cunho exploratório e predatório dos recursos naturais da localidade em que este vive. Ocasionalmente, o senso de coletividade, preservação e busca por melhores condições de vida são alguns dos norteadores dentro desse processo.

Posteriormente, tem-se os Direitos Humanos que possuem como base não apenas a solidariedade e olhar para as diferentes dimensões inerentes ao ser humano, ao passo que estes atuam por meio de tratados e declarações que objetivam regular e fortalecer sua proteção, além disso

comenta-se que o marco para a fundamentação dos direitos humanos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, diante das atrocidades cometidas pelas guerras anteriores, adotada pelas Nações Unidas (UNICEF Brasil). Ocasionalmente, dentro do plano internacional é necessário apontar a constituição referente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, já que:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece as obrigações dos governos de agir de determinada maneira ou de se abster de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais de indivíduos ou de grupos. Uma das grandes conquistas das Nações Unidas é a criação de um corpo abrangente de leis de direitos humanos – um código universal e protegido internacionalmente, no qual todas as nações se podem inscrever e ao qual todas as pessoas aspiram. As Nações Unidas definiram uma ampla gama de direitos internacionalmente aceites, incluindo direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais. Também estabeleceu mecanismos para promover e proteger esses direitos, e auxiliar os Estados a cumprirem as suas responsabilidades. (Nações Unidas, 2024)

Notavelmente, é perceptível a organização e ampliação que o DIDH possui, já que sua comunicação com diferentes atores dentro do sistema internacional ajuda a proporcionar a visão da importância e necessidade do respeito aos Direitos Humanos. Tecnicamente, é relevante apontar que os países, entre eles o Peru, que são signatários da DUDH não são obrigados, mas aconselhados a segui-la. Além disso, não existe apenas um sistema universal de proteção aos direitos humanos, existem também os sistemas regionais de proteção, entre eles o Interamericano, uma vez que se observa os diferentes contextos, sejam sociais ou jurídicos, entre os estados (Politize, 2021).

Diante disso, parte-se para a relação entre os direitos humanos e os conflitos ambientais, considerando-se as particularidades expostas, percebe-se incompatibilidades entre esses e a própria observância de não concordância.

1.2 POR QUE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS VIOLAM OS DIREITOS HUMANOS?

A princípio, evidencia-se que esse questionamento é respondido a partir da análise de que o conflito socioambiental se liga a um problema ambiental que afeta uma comunidade, a indagação causa e efeito, esta por

sua vez reivindica melhores condições de vida e o cuidado para com o ambiente. Dentro dessa percepção, aponta-se a afirmação de Albuquerque e Fagundes:

Direito Ambiental e Direitos Humanos estão intrinsecamente relacionados de diversas maneiras. A garantia e execução de um depende de que o outro seja devidamente executado e garantido. Não é possível ter os Direitos Humanos assegurados em um meio ambiente em colapso, assim como não é possível um meio ambiente sustentável em um estado de repetida e persistente violação de Direitos Humanos. Seres humanos e entes naturais, em uma perspectiva ecológica e holística, estão interligados por processos e funções. Para uma humanidade em harmonia é necessário haver harmonia entre todos os elos da cadeia. (Albuquerque, Fagundes, 2024, p. 11)

Diante disso, ao colocar o Direito Ambiental em pauta as autoras evidenciam, a necessidade e presença deste nos direitos humanos, sendo que a violação desses através do colapso do ambiente é um dos pontos que evidenciam que os conflitos socioambientais ajudam a fragmentar os direitos humanos. Uma vez que, que eles geram a relação causa e efeito, pois causam problemas para as comunidades que apresentam os efeitos destes, tanto no comprometimento da saúde de seus membros quanto na garantia de um desenvolvimento seguro e saudável.

Além disso, pontua-se que o comprometimento desses direitos implica, não apenas na quebra de direitos fundamentais e coletivos, como também na busca de uma preservação ambiental sustentável que dialogue com diferentes grupos dentro das sociedades (Souza, 2021).

2 PERU E OS DIREITOS HUMANOS

O tópico em questão busca apontar a relação entre o Estado peruano e os direitos humanos, considerando que o Peru é adepto da Declaração Universal dos Direitos Humanos e participa de debates em torno destes, a questão é que o país internamente já apresentou comportamentos e casos que apontaram uma problemática em relação a como ele vê e trata esses direitos, principalmente em relação às comunidades e grupos que se posicionam a favor destes e reivindicam melhores condições de vida (ONU News, 2023).

Diante disso, considera-se que o Peru é um país localizado na América do Sul, que conta com empreendimentos em diversos setores, sendo um

dos principais o da Mineração. Ocasionalmente, aponta-se que esse setor dentro do país não apenas é forte, como também suscita inúmeras discussões e gera conflitos, sendo que de acordo com Mansur:

O Observatório de Conflitos Mineiros do Peru acompanha e relata os inúmeros conflitos no país e aponta as tendências do setor. Atualmente o sul do país é colocado como promessa para tornar-se o centro de uma forte expansão mineral nos próximos anos, incluindo o cobre como ator principal. Boletim organizado por CooperAcción, de fevereiro de 2014, reafirma a expansão do setor e uma nova etapa, sustentada, sobretudo, pelo cobre⁴⁰, que aparece em primeiro lugar, com 60% dos investimentos referentes a projetos mineiros, seguido pelo ouro, com 16,4%, e ferro, com 11,8%. No início da década de 1990 o território peruano apresentava poucas concessões para o desenvolvimento da atividade mineral. Entretanto, como já assinalado, a partir de 1994 iniciou-se o primeiro momento de crescimento das concessões, que mesmo com oscilações delinearam o cenário atual (COOPERACCIÓN, 2013). O alargamento foi tal que permite que um quinto do território peruano viva hoje em “permanente convulsão social”. (Mansur, 2015, p. 74)

Posteriormente, levanta-se esse apontamento, justamente para elucidar que o Peru dentro desse cenário de Mineração lida com a violação de direitos humanos através de atividades de cunho exploratório, já tendo sido inclusive condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, nesse espectro. Ao passo que, muitas das empresas que atuam nesse setor empregam meios exploratórios sistemáticos que não apenas degradam o ambiente, mas também comprometem a saúde dos moradores das localidades em que estas atuam, algo que ocorreu em La Oroya.

Factualmente, aponta-se que a mineração exploratória não é a única causa que gera efeitos negativos para a manutenção dos direitos humanos no Peru, mas uma das que mais gerou debates e reverberou para além das fronteiras jurídicas regionais. Além disso, o relacionamento entre o estado peruano e as empresas já deu indícios de falha, tanto na regulamentação de atividades de cunho extrativista quanto no comprometimento para com os direitos Humanos (Pamplona, 2024).

3 LA OROYA

A princípio, é necessário contextualizar e apontar que La Oroya é uma cidade pequena localizada nos Andes centrais do Peru e está na província de Yauli, na região de Junín. Essa região é historicamente marcada pela intensa atividade de mineração e metalurgia, sendo uma das mais exploradas no país. Essa província de Yauli abriga centros urbanos importantes, como La Oroya, Morococha, Suitucancha e Santa Rosa de Sacco. A geografia da província é tipicamente andina. É marcada por altitudes elevadas, picos nevados e vales profundos, além disso, a região também possui uma vegetação adaptada às condições de montanha, cujo clima é frio e seco.

A província é uma das mais estratégicas do país em termos econômicos, devido à sua grande concentração de jazidas minerais. A região é explorada por suas reservas de chumbo, zinco, prata e cobre, desde o período colonial, isso resultou no desenvolvimento de um setor metalúrgico forte, mas altamente poluente. A cidade de Morococha é outro exemplo de deslocamento forçado de comunidades em razão de grandes projetos de mineração a céu aberto. Sendo assim, Yauli atraiu diversos investimentos industriais e se transformou em uma zona de sacrifício ambiental, pode-se dizer que essas atividades foram responsáveis por impulsionar o crescimento urbano e econômico das cidades. Entretanto, a cidade de La Oroya apesar de pequena em termos populacionais, ficou conhecida como uma das mais poluídas do mundo após ser incluída na lista da Blacksmith Institute (Business & Human Rights Resource Centre, 2006) devido à intensa atividade de mineração no local. Ela é atravessada pelo rio Mantaro, e este rio também foi profundamente impactado pelas atividades industriais locais.

O rio Mantaro é de suma importância, pois é considerado um elemento central no ecossistema local e regional, visto que, ele atravessa diretamente a cidade de La Oroya e é um dos principais da região central do Peru. Ademais, o rio tem valor cultural, econômico e ecológico para as regiões andinas, já que o mesmo é utilizado tanto para agricultura, pesca, geração de energia elétrica, quanto para abastecimento de água. Entretanto, a intensa atividade metalúrgica da fundição de La Oroya contaminou severamente suas águas.

A destruição do ecossistema da cidade devido à indústria metalúrgica ocasionou a violação de diversos Direitos Humanos, como o Direito à Saúde. (...) A degradação ambiental não afeta apenas os elementos não humanos do ecossistema. Animais humanos, não humanos, vegetais, ar e solo estão intrinsecamente relacionados. (Albuquerque, Fagundez, 2024)

Outrossim, devemos ressaltar que as atividades industriais que causaram a crise socioambiental vivida por La Oroya ao longo do século XX e início de XXI, está atribuída à presença de um complexo metalúrgico inaugurado em 1922 que foi operado por empresas nacionais e estrangeiras. A empresa americana Cerro de Pasco Corporation foi a que iniciou as operações no complexo desde o começo do século XX. Essa empresa teve papel decisivo na transformação da cidade em um polo metalúrgico, com grandes investimentos em infraestrutura industrial. A Cerro de Pasco é considerada a fundadora da contaminação em La Oroya, visto que a empresa lançava resíduos tóxicos no ar, nos rios e nos solos da região, sem qualquer tratamento (Pamplona, 2024).

Após a nacionalização das indústrias de mineração pelo governo peruano na década de 1970, a empresa estatal assumiu o comando do complexo. Entretanto, mudanças não foram realizadas e houve continuidade na poluição. A empresa Doe Run Peru, norte-americana e subsidiária do Renco Group, adquiriu o complexo metalúrgico em 1997, quando ele foi privatizado. A privatização e a venda para o grupo foram acompanhadas de acordos que prometiam modernização ambiental, por meio de um programa chamado PAMA (Programa de Adequação de Manejo Ambiental), mas ele não foi concluído até o ano de 2006, que era o limite, sendo que:

O caso exigiu que a Corte se manifestasse sobre a responsabilidade do Estado peruano pelos danos causados às pessoas e ao meio-ambiente por atividades minero-metalúrgicas de uma empresa que é, atualmente, privada, mas cujas atividades também causaram danos no período em que foi empresa pública. (Pamplona, 2024)

Além de não cumprir, a empresa chegou a ser acusada de ocultar dados sobre os níveis de intoxicação e de intimidar moradores e ativistas. A Doe Run Peru não apenas manteve as atividades industriais sem nenhuma proteção ambiental, mas como agravou os danos, ambientais e sociais. Em vista disso, sob o ponto de vista da teoria geracional dos direitos humanos, proposta por Karel Vasak, a situação de La Oroya extrapola a violação de direitos individuais (como saúde e vida) e atinge os direitos de terceira geração (Souza, 2021), que dizem a respeito da coletividade, ao meio ambiente e ao bem comum. Sendo assim, a busca pelo lucro em detrimento da proteção ambiental e da saúde pública resultou em um dos casos mais emblemáticos de injustiça ambiental da América Latina.

3.1 LA OROYA E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A cidade de La Oroya é um exemplo extremo de como a atividade industrial, quando não possui controle algum, principalmente pelo Estado, pode gerar danos profundos e contínuos à saúde e à vida das pessoas. Durante muito tempo, a fundição local despejou muitos poluentes no ar, no solo e nos rios sem qualquer tipo de proteção à população. A consequência gerada disso foi o surgimento de diversas doenças, em especial nas crianças, que tiveram contato com níveis muito altos de metais pesados, como chumbo e arsênio. O despejo incorreto desses poluentes resultou na violação de direitos básicos como o direito à saúde, direito à vida e à integridade física (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023).

Apesar desses direitos serem garantidos na própria Constituição Peruana e em tratados internacionais, eles não foram respeitados e nem cumpridos. Sendo assim, esse caso não se limita ao descaso ambiental, mas de uma negação da dignidade humana. Violando os direitos sociais, que são os direitos da segunda geração, e também os direitos da terceira geração, que tratam do meio ambiente e da justiça intergeracional, porque afetou toda uma coletividade e seu ambiente, já que:

A falha do Estado em prevenir poluição extensa e persistente do ar, da água e do solo violou os direitos a um meio ambiente saudável, vida, saúde, direitos da criança, integridade física e mental e dignidade. Além disso, ficou evidente a ausência de medidas para assegurar acesso à informação e participação cidadã nos processos que afetaram diretamente suas vidas. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023, p. 4)

A situação ocorrida em La Oroya ultrapassa questões ambientais e chega na violação da dignidade humana. Visto que, foram realizados estudos onde constam que 90% das crianças da cidade apresentavam níveis de chumbo no sangue superiores ao limite estabelecido na OMS. Assim como, outros metais tóxicos também foram detectados, provocando dessa forma, doenças respiratórias, neurológicas e cardiovasculares na população (Uol, 2024).

3.2 LA OROYA E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

De certo, após anos de omissão do Estado peruano sem responder às denúncias e às recomendações internacionais sobre os danos causados pela poluição industrial da fundição, o caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Organizações como a Earthjustice, AIDA, CEDHA e SPDA apresentaram em 2006, uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em nome dos moradores da cidade. Após ter sido realizada uma análise, o caso foi remetido à Corte IDH em 2021. Ademais, é interessante ressaltar que a empresa não foi condenada ou julgada diretamente, pois a Corte só tem competência para responsabilizar os Estados. Sendo assim, a acusação foi que o governo falhou em proteger e garantir os direitos de sua população diante da contaminação ambiental (Unicef Brasil, [s. a].).

A decisão final da Corte, publicada em 2023, reconheceu que houve graves violações aos direitos à vida, saúde, integridade física, dignidade, participação e a um meio ambiente saudável. Além disso, podemos pontuar que o direito à informação e à participação política também foi violado e desrespeitado. Os moradores não foram informados sobre os riscos que corriam devido à negligência ambiental presente na região. Houve um apagamento da voz da comunidade (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023).

Factualmente, as pessoas não foram ouvidas, não receberam informações claras sobre os riscos à sua saúde e também não participaram das decisões sobre o que seria feito na cidade. E algumas pessoas foram até ameaçadas. Isso fere diretamente os princípios básicos de justiça social e ambiental. A Corte deixou claro que o Peru violou os artigos 1 e 2 da Convenção Americana, além dos artigos 10 e 11 do Protocolo de San Salvador, pois:

A participação pública das vítimas também não foi garantida, dado que não auferiram informação de relevo a respeito das medidas que impactam seus direitos. O Estado não adotou medidas eficazes para protegê-las de ameaças e perseguições, tampouco assegurou o direito à verdade sobre os riscos enfrentados. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023, p. 4)

O Estado peruano foi obrigado a indenizar as vítimas, como parte da decisão, realizar atendimento médico gratuito e criar políticas de recuperação ambiental e fiscalização. Essas medidas são tentativas de reparar a

violação dos direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, impedir que o erro se repita futuramente. Essa sentença representa um precedente fundamental no Sistema Interamericano, estabelecendo que a degradação ambiental pode, por si só, configurar violação direta de direitos humanos, sem a necessidade de comprovar a intenção do Estado, ao passo que:

Cada vítima identificada receberá entre US\$30.000 e US\$65.000, com maiores quantias destinadas a crianças, mulheres e idosos, consideradas suas vulnerabilidades particulares. O Estado deverá, ainda, garantir tratamento médico gratuito e implementar programas de reabilitação ambiental. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023, p. 52)

4 CAUSAS E EFEITOS DO CASO DE LA OROYA: ASPECTOS E PERSPECTIVAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

O caso de La Oroya, no Peru, é simbólico por evidenciar como a busca pelo crescimento econômico pode resultar em graves violações de direitos humanos. A cidade abrigou por muito tempo um complexo metalúrgico que operava sem controles ambientais adequados. Essa negligência governamental levou à contaminação do ar, da água e do solo, expondo a população a níveis tóxicos de metais pesados como chumbo, cádmio e arsênio.

Consequentemente, os efeitos dessa contaminação são profundos e duradouros. Estudos indicam que a maioria das crianças em La Oroya apresentava níveis elevados de chumbo no sangue, comprometendo seu desenvolvimento cognitivo e físico. Além disso, a população adulta sofre com doenças respiratórias, cardiovasculares e dermatológicas (Justiça Global, 2024). A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu essas violações e na sentença determinou que o Estado peruano adotasse medidas de reparação, incluindo atendimento médico gratuito e compensações financeiras para as vítimas (Uol, 2024), no entanto, a implementação dessas medidas tem sido lenta e insuficiente.

Após o julgamento e a decisão da Corte, era esperado uma melhoria significativa na situação de La Oroya. Contudo, em alguns relatórios recentes foi apontado que a poluição persiste, principalmente devido à reativação do complexo metalúrgico sob uma nova gestão. Emissões de dióxido de enxofre continuam a exceder os limites que são permitidos, e as autoridades ambientais não têm aplicado nenhuma sanção efetiva. Além disso, as crianças ainda enfrentam dificuldades para acessar serviços de saúde especializados. E muitos moradores relatam a ausência de ações concretas

por parte do governo para reparar os danos causados pela contaminação.

Internacionalmente, o caso de La Oroya destaca a importância da responsabilização dos Estados por violações de direitos humanos em razão das atividades empresariais (Pamplona, 2024). A decisão da Corte Interamericana estabelece um precedente significativo ao reconhecer o direito a um meio ambiente saudável como parte integrante dos direitos humanos. Isso reforça a necessidade que os Estados possuem de implementar políticas públicas que consigam conciliar crescimento econômico e proteção ambiental, garantindo que os direitos das populações locais sejam respeitados.

A situação de La Oroya também ilustra a relevância da teoria geracional dos direitos humanos, especialmente no que se refere aos direitos de terceira geração, que está incluído o direito ao desenvolvimento sustentável e à proteção ambiental (Souza, 2021). A negligência do Estado peruano não apenas comprometeu os direitos das gerações atuais, mas também ameaça o futuro das próximas gerações (Corte Interamericana, 2023). Portanto, é essencial que medidas efetivas sejam adotadas para remediar os danos causados e prevenir futuras violações, assegurando um ambiente saudável para todos. Mas que essas medidas realmente sejam efetuadas e o complexo seja sempre fiscalizado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso de La Oroya ilustra de forma categórica como os modelos de desenvolvimento que priorizam o lucro acima de tudo, podem gerar impactos profundos e duradouros nos direitos das populações locais. A cidade foi submetida a níveis extremos de poluição sem que houvesse uma resposta digna do Estado.

A população foi exposta a riscos graves de saúde e comprometeu a sustentabilidade ambiental da região. Sob a perspectiva dos direitos humanos, analisando La Oroya, podemos perceber que o direito à vida, à saúde, à dignidade e ao meio ambiente saudável foram sistematicamente violados por meio de omissões governamentais e ausência de políticas públicas realmente eficazes.

De modo geral, diante do exposto na presente temática de direitos humanos e conflitos socioambientais é perceptível que a incidência destes comprometem e fragmentam os direitos humanos, que em tese são intrínsecos a todos os indivíduos. Portanto, é importante lembrar que essa violação ultrapassa o que atinge apenas indivíduos, é uma violência contra toda uma comunidade, contra a natureza, e contra o futuro das próximas gerações.

Por fim, o caso de La Oroya serve como um alerta para todos outros países, incluindo os da América Latina com ênfase no Brasil, onde situações similares ocorrem em regiões afetadas por mineração, desmatamento e contaminação de rios. Ele nos ensina que a proteção ambiental não pode ser separada da proteção dos direitos humanos.

Quando uma comunidade perde o direito a respirar ar limpo ou a beber água potável, ela também perde sua dignidade. Por isso, casos como esse devem ser estudados e lembrados, mas não apenas para fortalecer o campo jurídico, como também para inspirar ações concretas de mudança e de prevenção.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Letícia; FAGUNDES, Gabrielle Tabares. **Saúde única: o caso la oroya e a relação entre degradação ambiental e violações aos direitos humanos**. VII Encontro Virtual do Conpedi, 2024. Disponível em: n5B2XS3h0IYCd9z1.pdf. Acesso em: 21 de abr. 2025.

BOYD, David. **Decisão histórica do Tribunal sobre o direito a um meio ambiente saudável: La Oroya v Peru**. GNHRE,2024. Disponível em: https://gnhre-org.translate.google/?p=17944&_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc. Acesso em 07 de abr. 2025.

BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. **Response by Doe Run (part of Renco): Blacksmith Institute lists La Oroya (site of Doe Run smelter) as one of 10 “World’s Worst Polluted Places”**. Business & Human Rights Resource Centre, 2006. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/response-by-doe-run-part-of-renco-blacksmith-institute-lists-la-oroya-site-of-doe-run-smelter-as-one-of-10-worlds-worst-polluted-places/>. Acesso em: 24 de abr. 2025.

BRUNO, Mariana. **Conceituando: Problemas e Conflitos Socioambientais**. Territórios do Petróleo,2022. Disponível em: <https://territoriosdopetroleo.uenf.br/index.php/2022/06/14/conceituando-problemas-e-conflitos-socioambientais/>. Acesso em: 21 de abr. 2025.

CORTE IDH. **Caso Habitantes de La Oroya vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas**. Sentencia de 27 de noviembre de 2023. Serie C No. 511. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em 24 de abr. 2025.

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direitos-humanos-sem-fronteiras/relacoes-entre-empresas-e-direitos-humanos-e-o-caso-la-oroya-na-corte-idh>. Acesso em: 07 de abr. 2025.

SOUZA, Isabela. **Direitos humanos: conheça as três gerações!**. Politize!, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>. Acesso em 17 de abr. 2025.

SOUZA, Maicon Melito de. **TEORIA GERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS EM DOCTRINA, LEI E JURISPRUDÊNCIA**. REVISTA DE DIREITO DO CAPP. Ouro Preto, v. 1, n. 1, p. 159 a 231, set. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/capp/article/view/4930>. Acesso em 21 de abr. 2025.

UNICEF BRASIL. **O que são direitos humanos?**. [s. l.], [s. a]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em 07 de abr. 2025.

A VIOLAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL NO DESASTRE DE BRUMADINHO: POSSIBILIDADES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Alicia Souza de Oliveira
Universidade Estadual do Maranhão
aliciasouzadeoliveira2@gmail.com

Lucas de Sousa Ribeiro
Universidade Estadual do Maranhão
ribeirolucas649@gmail.com

RESUMO

No presente artigo, analisa-se a possível responsabilização internacional do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão do desastre de Brumadinho, ocorrido em 2019. O rompimento da barragem da mineradora Vale S.A. pode proporcionar ao Brasil uma grave denúncia em mecanismos internacionais de responsabilização e reparação judicial, visto que a omissão estatal no controle e fiscalização de empreendimentos perigosos viola obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. A ausência de medidas preventivas eficazes e a falha em assegurar mecanismos de reparação às vítimas indicam um possível cenário de denúncia e responsabilização internacional do Estado brasileiro perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Brumadinho. Meio Ambiente Saudável. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direitos humanos.

INTRODUÇÃO

Deve conter o tema, delimitação do tema, problema, hipótese, objetivo geral, objetivos específicos, justificativa, metodologia e referencial teórico. No dia 25 de janeiro de 2019, por volta das 12h20min20s, a Barragem I - em sequência as barragens B-IV e B-IV-A - da mina do Córrego do Feijão, de propriedade da empresa Vale S.A em Brumadinho (MG), rompeu. O rompimento resultou no carreamento de aproximadamente 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos, ocasionando em 272 mortes confirmadas, dezenas de desaparecidos e mais de 20 municípios afetados pelos dejetos, além dos danos ambientais gravíssimos, como a contaminação de rios, solo e fauna local (GreenPeace, 2022; Minas Gerais, 2023). O desastre expôs, contundentemente, a insuficiência estrutural do poder público — ao nível estadual e federal — e a fragilidade dos órgãos ambientais e da Agência Nacional de Mineração (ANM). Revela-se, assim, que o rompimento da barragem em Brumadinho não se limita a uma tragédia ambiental pontual, mas configura uma violação basilar de direitos humanos, especialmente do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), e no sistema internacional de proteção dos direitos humanos, conforme a Opinião Consultiva n.º 23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2017).

Nesse sentido, o presente artigo detém como tema a violação do direito ao meio ambiente saudável no desastre de Brumadinho. Restringe-se o foco à análise das possibilidades de responsabilização do estado brasileiro perante a Corte Interamericana de direitos humanos. Logo, a problemática que orienta esta pesquisa é: de que maneira o Estado Brasileiro pode ser responsabilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pelas violações decorrentes do rompimento da barragem em Brumadinho, tendo em vista o direito ao meio ambiente equilibrado?

A hipótese central configura-se que o Brasil incorreu em omissões sistemáticas na fiscalização e prevenção de riscos ambientais, falhando no dever de proteção ao direito humano ao meio ambiente equilibrado, e que essas falhas podem ensejar sua responsabilização internacional com base em precedentes e obrigações previamente assumidas no âmbito do Sistema Interamericano. Assim, o objetivo geral deste artigo é analisar esta possibilidade jurídica de responsabilização do Estado Brasileiro junto à corte interamericana de direitos humanos em razão das violações decorrentes do rompimento das barragens de Brumadinho. Como objetivos específicos, pretende-se:

- “Analisar a viabilidade jurídica e política de uma responsabilização internacional do Estado Brasileiro”.
- “Investigar as falhas estatais nos mecanismos de fiscalização e controle ambiental no caso de Brumadinho”.
- “Examinar o direito ao meio ambiente equilibrado como direito humano fundamental no Brasil e no sistema interamericano”.
- “Averiguar os casos e precedentes da Corte Interamericana que envolvem desastres ambientais”.

Dessa forma, a presente pesquisa justifica-se pela relevância tanto jurídica quanto acadêmica de se examinar a interseção entre a violação sistemática dos direitos humanos e desastres ambientais, tendo em vista os limites da atuação estatal em território nacional. Por conseguinte, o estudo contribui para o campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao explorar, criticamente, os parâmetros normativos e jurisprudência que autorizam a movimentação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente na possível responsabilização do estado brasileiro pelo caso de brumadinho, uma vez que, até o momento, não há caso formalmente julgado sobre o desastre no âmbito da corte.

A concepção do meio ambiente saudável como um direito humano é um desdobramento das transformações históricas e sociais que ampliaram o escopo dos direitos fundamentais. Norberto Bobbio (2004), ao abordar a evolução dos direitos humanos, apresenta a ideia das “gerações” de direitos: os direitos civis e políticos (primeira geração), os direitos econômicos, sociais e culturais (segunda geração) e, por fim, os direitos de solidariedade ou fraternidade (terceira geração), nos quais se insere o direito ao meio ambiente. Esses direitos se diferem por sua dimensão coletiva e pela exigência de atuação proativa do Estado e da sociedade na sua promoção.

O direito ao meio ambiente saudável é um direito difuso, coletivo e essencial à dignidade da pessoa humana, ao assegurar a base ecológica inerente à existência e aplicação de outros direitos. A atemporalidade da necessidade do equilíbrio ecológico legitima a intergeracionalidade do direito ao meio ambiente saudável, abarcando as gerações presentes e futuras ao compartilhamento de ambientes. Desse modo, é crucial reconhecer a responsabilidade das gerações contemporâneas em promover desenvolvimento sustentável em prol da afirmação de direitos nas sucessivas gerações da humanidade. Portanto, a responsabilidade pela promoção dos direitos ambientais compete a toda a estrutura sistemática a qual se configura a humanidade, envolvendo os Estados Nacionais, o setor privado e a sociedade.

A perspectiva de Antônio Augusto Cançado Trindade (2002), o meio ambiente é condição essencial para o gozo de outros direitos fundamentais. O jurista sustenta que os Estados têm tanto obrigações negativas (não causar danos) quanto obrigações positivas (proteção e promoção de direitos), podendo ser responsabilizados internacionalmente quando suas omissões resultam em violação de direitos humanos. O autor enfatiza ainda o caráter indivisível, interdependente e inter-relacionado dos direitos humanos, o que reforça a necessidade de uma abordagem integrada entre proteção ambiental e proteção da dignidade humana.

Nesse mesmo sentido, Édis Milaré (2011), jurista especializado em Direito Ambiental, denuncia as graves deficiências do aparato estatal brasileiro no que tange à fiscalização e prevenção de desastres ambientais. Segundo o autor, a convivência do poder público com práticas empresariais lesivas, a fragilidade institucional dos órgãos ambientais e a ausência de políticas públicas eficazes são elementos estruturais que contribuem para tragédias como a de Brumadinho. Para Milaré, a responsabilização deve alcançar tanto os agentes privados quanto o Estado, enquanto garantidor do interesse público ambiental e detentor da onerosidade de exploração do território e recursos naturais.

No plano internacional, a responsabilidade do Estado por violações de direitos humanos decorre da teoria do controle jurisdicional, segundo a qual o Estado responde não apenas por suas ações diretas, mas também por sua omissão em prevenir ou responder a atos praticados por atores privados que resultam em violações de direitos. Perante a realidade do Estado democrático de direito brasileiro, o cumprimento e respeito à supranacionalidade de mecanismos jurídicos presentes na Organização dos Estados Americanos enfatiza o vinculante interesse público em aplicar a razão de direitos como parte da razão de Estado e a vontade nacional.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, constituído pela Comissão Interamericana e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), é uma instância regional de proteção que tem evoluído significativamente na incorporação da agenda ambiental em sua jurisprudência. A base normativa desse sistema está na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário.

A Opinião Consultiva OC-23/17, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em resposta a uma solicitação colombiana, representa um marco na integração entre direitos humanos e meio ambiente. Nessa decisão, a Corte reconheceu, pela primeira vez, o direito ao meio ambiente

saudável como um direito autônomo, protegível de forma direta e independente, e vinculou sua violação a impactos negativos sobre os direitos à vida, à integridade pessoal, à saúde e ao lar. A Corte também enfatizou que os Estados têm obrigações de prevenção, precaução, mitigação e reparação em relação a danos ambientais que afetam populações humanas, sobretudo povos indígenas, comunidades tradicionais e populações em situação de vulnerabilidade.

Esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa e caráter exploratório, objetivando analisar juridicamente a violação sistemática dos direitos humanos e do direito ao meio ambiente saudável no contexto do desastre de Brumadinho, bem como investigar as possibilidades de responsabilização internacional do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O estudo baseia-se em uma pesquisa bibliográfica e documental, com a utilização de materiais publicados em livros, artigos científicos, relatórios institucionais, decisões judiciais, tratados internacionais, bem como reportagens jornalísticas que abordam os desdobramentos do desastre ocorrido em 25 de janeiro de 2019.

O referencial teórico envolve fundamentos do Direito Internacional Público, Direito Ambiental e Direitos Humanos, assim como à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tocante à proteção do meio ambiente como direito humano. Ademais, analisam-se as responsabilizações civis e penais da empresa Vale S.A. e da certificadora TÜV SÜD, bem como nas omissões e falhas do Estado brasileiro em sua obrigação de prevenir, fiscalizar e reparar os danos causados, conforme previsto nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e obrigações socioeconômicas domésticas do Estado com o povo brasileiro.

Para a análise dos dados coletados, foi adotado o método de análise de conteúdo, visando identificar categorias jurídicas relevantes, argumentos recorrentes na doutrina e na jurisprudência, e os principais pontos de responsabilização internacional do Estado brasileiro. O material empírico selecionado foi sistematizado de modo a compreender as consequências jurídicas internas e internacionais do desastre, com foco na construção de uma possível responsabilização do Estado brasileiro perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

1 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DO CASO DE BRUMADINHO

O rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, localizada em Brumadinho, Minas Gerais, em 25 de janeiro de 2019, representa uma das

maiores tragédias socioambientais do Brasil e do mundo contemporâneo. A estrutura, propriedade da mineradora Vale S.A., rompeu-se abruptamente, liberando aproximadamente 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração — rejeitos compostos por resíduos tóxicos e metais pesados. A onda massiva de dejetos comprometeu as instalações da mineradora, casas da comunidade local e parte significativa do ecossistema da região. O desastre resultou na morte confirmada de 272 pessoas, além de inúmeros desaparecidos, feridos, desalojados e milhares de pessoas expostas à contaminação ambiental.

As investigações conduzidas pelo Ministério Público, a Polícia Federal e entidades independentes revelaram que o rompimento da barragem foi precedido por diversos sinais de instabilidade, amplamente documentados previamente. A TÜV SÜD, empresa alemã contratada para emitir laudos de segurança, havia atestado a estabilidade da estrutura poucos meses antes do desastre, mesmo diante de evidências técnicas de risco iminente. Apurou-se ainda que a mineradora Vale tinha pleno conhecimento da criticidade da situação, mas optou por não realizar intervenções estruturais, priorizando interesses econômicos e operacionais. Tais evidências reforçam o caráter previsível e evitável do desastre, afastando qualquer ideia de força maior ou de acidente fortuito.

O colapso da barragem expôs falhas sistêmicas da governança ambiental brasileira, revelando uma estrutura regulatória marcada pela fragilidade institucional, falta de independência técnica dos órgãos fiscalizadores e pelo lobismo. Nesse sentido, as análises de Milaré (2011) sobre a precariedade do aparato estatal de controle ambiental tornam-se particularmente pertinentes. O autor destaca que o licenciamento ambiental, muitas vezes capturado por interesses privados, deixa de exercer sua função preventiva e passa a funcionar como mera formalidade burocrática. Ademais, a emissão do laudo técnico favorável pela Agência Nacional de Mineração, em meio aos alarmantes indicadores de segurança, evidencia como o aparato estatal manteve-se submisso aos interesses econômicos e operacionais da mineradora Vale.

Os impactos socioambientais do desastre são múltiplos e interconectados. No plano ambiental, a onda de rejeitos percorreu cerca de 300 km ao longo do leito do rio Paraopeba, prejudicando o solo, hidrografia, fauna e flora da região. A presença de metais pesados como arsênio, mercúrio e manganês tornou imprópria a água para consumo humano, agrícola e pecuário, afetando severamente a biodiversidade local e comprometendo o abastecimento de milhares de pessoas. Estima-se que os danos ambientais

provocados sejam de natureza irreversível em determinadas áreas, o que reforça o entendimento de que houve violação grave ao direito coletivo de acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Na esfera socio-humanitária, o desastre teve consequências avassaladoras. Além das perdas humanas irreparáveis, o rompimento da barragem desestruturou comunidades inteiras. Moradores foram forçados a abandonar suas casas, perderam seus meios de subsistência e passaram a depender de auxílios emergenciais e indenizações da mineradora, em uma situação que perpetua a vulnerabilidade econômica e emocional dos atingidos. Ademais, a tragédia atingiu especialmente trabalhadores da própria Vale, muitos dos quais estavam em instalações localizadas imediatamente abaixo da estrutura da barragem — fato que evidencia negligência quanto à proteção da vida no local de trabalho.

A dimensão das violações ultrapassa a esfera ambiental e toca diretamente em diversos direitos humanos fundamentais, como o direito à vida, à integridade física, à saúde, à moradia digna, à água potável, ao trabalho seguro e ao ambiente saudável. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente consolidada na Opinião Consultiva OC-23/17, o meio ambiente deve ser reconhecido como um direito humano autônomo, com valor intrínseco, cuja degradação pode afetar diretamente outros direitos protegidos pela Convenção Americana. O caso *La Oroya vs. Peru* (2021), também julgado pela Corte, reforça a possibilidade de responsabilização estatal por omissão diante de danos ambientais causados pelo setor privado, quando há conhecimento prévio e ausência de medidas adequadas de prevenção.

Nesse contexto, a omissão do Estado brasileiro — tanto no que se refere à fiscalização da barragem, quanto na sua atuação normativa e administrativa para prevenir riscos conhecidos — evidencia o descumprimento de obrigações positivas protetivas assumidas pelo país doméstica e internacionalmente. Como argumenta Cançado Trindade (2002), o Estado tem o dever ativo de proteger as populações sob sua jurisdição contra violações causadas por terceiros, incluindo empresas privadas. A irresponsabilidade da atuação fiscal e improbidade administrativa dos meios jurídico-burocráticos, mesmo após o similar precedente do desastre de Mariana em 2015, torna ainda mais evidente a persistência de um modelo de exploração mineral permissivo, centrado em lucros e desprovido de salvaguardas socioambientais efetivas.

Diante da magnitude dos danos causados, da previsibilidade do evento e da negligência sistemática do poder público, o desastre de Brumadinho

pode e deve ser compreendido como um caso paradigmático de violação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e de múltiplos outros direitos humanos. A análise do caso serve como alicerce para discutir as possibilidades de responsabilização internacional do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2 ANÁLISE JURÍDICA NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

2.1 RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL

O direito ao meio ambiente saudável tem recebido cada vez mais reconhecimento jurídico no meio internacional, especialmente no contexto interamericano após a Opinião Consultiva n.23 de 2017, emitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Nessa decisão, tem-se pela primeira vez a elaboração do conceito de direito humano ao meio ambiente saudável/equilibrado. Para além de um usual reconhecimento, a Corte IDH atestou expressamente que os danos ambientais comprometem o pleno gozo de diversos direitos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e pelo Protocolo de São Salvador, como os direitos à vida, à saúde e à alimentação (NIDH, 2023).

Compreende-se que no Sistema Interamericano as Opiniões Consultivas possuem carácter vinculante, ao que gera o reconhecimento de uma responsabilidade internacional (NIDH, 2023). Dessa forma, as Opiniões Consultivas são mecanismos dos quais a Corte IDH, utiliza para esclarecer as percepções e competências dos artigos da CADH. Em questão, a Opinião Consultiva n.23 de 2017 foi resultado da solicitação do Estado da Colômbia que apresentou à Corte o parecer consultivo, em relação a como o direito internacional – Pacto de São José da Costa Rica – deveria ser aplicado diante de riscos ambientais iminentes oriundos de empreendimentos de grande escala e atividades de extração (NIDH, 2023).

Em resposta, a Corte declarou que os Estados possuem, portanto, obrigações e deveres mais específicas de prevenção, mitigação e reparação de danos ambientais que afetem o gozo dos direitos humanos – incluindo o direito internacional consuetudinário e tratados ambientais previamente ratificados. Ressalta-se, de forma análoga, a responsabilidade estatal na proteção da vida não somente humana, mas também da biodiversidade e do ecossistema em sua totalidade. (NIDH, 2023)

2.2 A OMISSÃO E FALHAS ESTATAIS FRENTE AO DESASTRE DE BRUMADINHO.

Segundo o artigo 1.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, “os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma” (OEA, 1969). Assim, o Brasil, como formalmente signatário e parte operante da Organização dos Estados Americanos e da CADH, está sujeito às obrigações previstas no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, incluindo as Opiniões Consultivas e demais decisões vinculantes da Corte de IDH.

Contudo, passados mais de cinco anos do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), observa-se a permanência de situações de revitimização da população afetada (BDF, 2025). Relatórios da Agência Nacional de Mineração (ANM) indicam falhas graves na atuação estatal e omissões na comunicação e fiscalização do risco da estrutura da barragem, antes do ocorrido. Conforme documento técnico da ANM, havia discrepâncias relevantes entre os dados repassados pela empresa responsável, Vale S.A., e a realidade observada em campo. Dentre os principais problemas identificados, destaca-se a subnotificação de riscos relacionados aos Drenos Horizontais Profundos (DHP), componente essencial para a estabilidade da estrutura rompida. Segundo o relatório:

No caso deste segundo DHP, na ficha de inspeção em campo o técnico da Vale marcou o problema de percolação como nível 6, que significa umidade ou surgência nas áreas de jusante, (...) sem implantação das medidas corretivas necessárias. Já no SIGBM da ANM, foi reportado primeiramente nível 0 (quando a percolação está totalmente controlada) (...) Porém, de acordo com a análise dos técnicos da ANM que compararam fotos dos relatórios internos, pelas características do que o técnico da Vale descreve, a pontuação que deveria ter sido marcada [era] 10 (...) Se a Vale tivesse marcado nível 10, automaticamente a barragem subiria de categoria de risco e seria prioridade de inspeção. Além disso, exigiria que a mineradora fizesse inspeção diária, com envio de reporte à ANM todos os dias. A mineradora nunca reportou nada sobre a falha (Agência Nacional de Mineração, 2019).

A situação se agrava consideravelmente diante da ausência de reparações adequadas, mesmo após anos do rompimento da barragem. A vida na

cidade de Brumadinho permanece profundamente afetada, com relatos de contaminação de hortaliças, comprometendo a segurança alimentar dos moradores (Brasil de Fato, 2025).

Além disso, a empresa AECOM — responsável pela auditoria do plano de recuperação socioambiental — apontou que menos de um terço do trabalho de dragagem do Rio Paraopeba, responsabilidade da Vale S.A., foi concluído. Tal omissão expõe, mais uma vez, a população local a riscos, impedindo o pleno exercício de suas atividades econômicas, afetando sua rotina e impactando negativamente a biodiversidade da região (Brasil de Fato, 2025). Em 2025, o processo judicial contra a empresa Vale e a consultora alemã Tüv Süd — que assinou o laudo de estabilidade da barragem — continua em curso. Conforme a ONG Conectas, ambas as empresas figuram como réus, além de outras 16 pessoas, entre funcionários da Vale e da Tüv Süd. Os réus são acusados de 270 homicídios dolosos duplamente qualificados, além de diversos crimes ambientais (Conectas, 2025).

O acordo firmado entre a empresa Vale e o Estado de Minas Gerais, inicialmente estipulado no valor de R\$ 37 bilhões, ainda pode ser revisito, buscando garantir a responsabilização integral da empresa e a restauração ambiental adequada. Contudo, o processo judicial permanece em andamento, uma vez que, em janeiro de 2023, a Justiça Federal de Minas Gerais decidiu aceitar a denúncia e determinou o reinício do trâmite legal desde o início.

3 POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL DO ESTADO BRASILEIRO

A responsabilização do Estado brasileiro acerca do ocorrido em Brumadinho é visualizada sob a ótica da proteção internacional dos direitos humanos. Como previamente inserido, o Estado brasileiro já está sob o julgo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tendo em vista que é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; entretanto, compreende-se que a Corte IDH estabeleceu que os Estados não serão responsabilizados por todas as violações de direitos humanos ocorridas em seu território (Garcia, 2024). Ainda assim, mesmo que exista a possibilidade de não penalização do Estado, deve-se considerar que a jurisprudência da Corte estabelece que, em casos nos quais os Estados soubessem ou devessem saber dos riscos ali presentes e permaneceram negligentes, estes podem ser responsabilizados (Garcia, 2024).

Comprovadamente, a falta de fiscalização adequada, tanto pela Agência

Nacional de Mineração (ANM) quanto pelo poder estatal, demonstrou a viabilidade da responsabilização. Havendo, portanto, jurisprudência por parte da Corte, observando-se a condenação do Paraguai no caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai (Corte IDH, 2009), no qual a situação de vulnerabilidade dos indígenas ressalta a necessidade do Estado de preservar as condições essenciais de vida entrelaçadas ao meio ambiente saudável, como o acesso à água potável (Garcia, 2024).

Como devidamente exposto, o desastre em Brumadinho causa impactos sérios mesmo após cinco anos do ocorrido, com mais de 20 municípios afetados, água e ar contaminados e falta de reparação judicial adequada (BDF, 2024). Caso como Sarayaku vs. Equador (Corte IDH, 2012), julgado pela Corte IDH, traz precedentes essenciais para observar uma possível condenação do Estado brasileiro: o Equador foi condenado por permitir atividade de extração petrolífera em 65 % do território indígena, sem considerar os impactos ambientais, violando o direito à vida e à integridade da vida comunal ali previamente inserida (Wilkson, 2022). Dessa forma, dialogando diretamente com o caso de Brumadinho, considerando a deterioração do meio ambiente local e suas intrínsecas relações comunitárias.

No entanto, o devido encaminhamento do caso à Corte IDH lida com desafios políticos e jurídicos: a admissão da petição exige o esgotamento dos recursos internos, salvo as exceções previstas no artigo 46 da CADH, que trata das condições para que uma petição ou comunicação seja aceita na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovar a pouca ou inexistente reparação eficaz no âmbito nacional, criando assim uma barreira, a julgar pelo fato no qual o processo retornou ao âmbito estadual após decisão do ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, recomeçando todos os seus trâmites legais e postergando a possibilidade de reparação internacional (Conectas, 2025)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise empreendida, o presente estudo conclui que o rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, revelou o cenário de atuação das empresas mineradoras em território nacional, mas, sobretudo, a fragilidade do Estado brasileiro em matéria da efetivação dos direitos humanos e ambientais da sociedade brasileira. A magnitude do desastre e suas consequências humanas, ambientais e sociais escancaram um cenário de negligência, onde a fiscalização ambiental foi sistematicamente fragilizada por interesses econômicos e políticos.

A inefetividade dos mecanismos internos de prevenção, reparação e punição, a potencial responsabilização do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana se apresenta como instrumento legítimo e necessário de justiça e de afirmação dos direitos humanos. Mais do que reparação às vítimas, trata-se de um passo essencial para consolidar uma nova cultura institucional de responsabilidade ambiental, com base nos princípios da precaução, da prevenção e da justiça intergeracional. Assim, espera-se que o caso de Brumadinho não se torne apenas mais um marco trágico na história ambiental brasileira, mas marco na exigência de políticas públicas eficazes e de mecanismos de controle rigorosos para a tutela do meio ambiente como direito humano fundamental.

Ademais, o caso de Brumadinho evidencia a urgência de se repensar o modelo de desenvolvimento adotado no Brasil, frequentemente baseado na exploração intensiva de recursos naturais em detrimento da vida humana e da sustentabilidade ambiental. A omissão estatal diante dos alertas prévios ao rompimento da barragem e a recorrência de tragédias similares, como o rompimento da barragem de Mariana em 2015, demonstram a necessidade de fortalecimento das instituições de controle e do compromisso do Estado com a proteção efetiva dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a responsabilização internacional não se configura como ingerência externa, mas como mecanismo de reforço à democracia, à justiça ambiental e ao protagonismo das vítimas na busca pela verdade, memória, reparação e não repetição.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ESTADO. **Laudo diz que estabilidade da barragem de Brumadinho estava no limite.** Acervo, 5 fev. 2019. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/02/05/interna-brasil%2C735423/laudo-diz-que-estabilidade-da-barragem-de-brumadinho-estava-no-limite.shtml>. Acesso em: 25 abr. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. **Agência Nacional de Mineração conclui o relatório técnico sobre barragem de Brumadinho.** Gov. br, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/noticias/2019/agencia-nacional-de-mineracao-conclui-o-relatorio-tecnico-sobre-barragem-de-brumadinho>. Acesso em: 25 abr. 2025.

ALMEIDA, Emily. **La Oroya vs. Peru:** Corte Interamericana responsabi-

liza Estado peruano por violações socioambientais. Justiça Global, 2024. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/la-oroya-vs-peru-corte-interamericana-responsabiliza-estado-peruano-por-violacoes-socioambientais/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

ALMEIDA, Raquel Santos de. **Opinião Consulta OC-23/17** Meio Ambiente e Direitos Humanos. Disponível em: <https://nidh.com.br/oc23>. Acesso em: 22 abr. 2025.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **5 anos do rompimento da barragem em Brumadinho e as dificuldades para reparação e justiça**. Conectas Direitos Humanos, 24 jan. 2024. Atualizado em 26 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/cinco-anos-brumadinho/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Assembleia Geral da OEA, Resolução nº 447, de 1979. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/estatuto.asp>. Acesso em: 25 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Observações escritas as atividades das empresas privadas de armas e seus efeitos nos direitos humanos**. [s.l.]: [s.n.], [s.d.]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-30/41_unitoledo.pdf?utm_source. Acesso em: 25 abr. 2025.

GARCIA, Arthur Bonifácio. **Desastre de Brumadinho**: a responsabilidade de empresas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Agenda Estado de Derecho, 10 out. 2024. Disponível em: <https://agendaestadoderecho.com/desastre-de-brumadinho/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MAGNO, David Antônio Vergolino; SOUZA, Felipe dos Santos; NEVES, Rafaela Teixeira Sena. Parâmetros de responsabilização estabelecidos pelo SIDH frente às violações dos direitos humanos no caso do rompimento da barragem de Fundão, em Minas Gerais. **Revista Jurídica do CESUPA**, Belém, v. 6, p. 198-226, 2023. Disponível em: <https://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/100/62>. Acesso em: 11 jun. 2025.

MARQUES, Geisa. **“Para a Vale, nem existimos”**: luta por justiça em Brumadinho (MG) segue após 6 anos do crime. Brasil de Fato, 25 jan. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/01/25/para-a-vale-nem-existimos-luta-por-justica-em-brumadinho-mg-segue>

-apos-6-anos-do-crime/. Acesso em: 22 abr. 2025.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MINAS GERAIS. **Histórico do rompimento das barragens da Vale na mina córrego do feijão**. MG.gov.br. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/historico-do-rompimento-das-barragens-da-vale-na-mina-corrego-do-feijao>. Acesso em: 25 abr. 2025.

HUMANOS, Direitos. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; LEAL, César Barros (Coords.). [s.l.]: IBDH, 2017. Disponível em: https://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Portugu%C3%AAs-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd_.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Bogotá, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/sobre/charter.asp>. Acesso em: 25 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). San José, 1969. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/Conven%C3%A7%C3%A3o_Americana_Direitos_Humanos.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

O GLOBO. **Laudo de segurança de barragem em Brumadinho apontou erosão e problemas de drenagem**. O Globo, 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/laudo-de-seguranca-de-barragem-em-brumadinho-apontou-erosao-problemas-de-drenagem-23429183>. Acesso em: 25 abr. 2025.

REUTERS. **Tüv Süd não emitirá mais laudos para barragens até revisão de sistema**. UOL, 19 fev. 2019. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2019/02/19/tuv-sud-nao-emitira-mais-laudos-para-barragens-ate-revisao-de-sistema.htm>. Acesso em: 25 abr. 2025.

RICK, Frederico Santana. **Estudo mostra presença de metais tóxicos no ar de cidades atingidas por crime da Vale em Brumadinho**. Brasil de Fato, 12 dez. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/12/12/estudo-mostra-presenca-de-metais-toxicos-no-ar-de-cidades-atingidas-por-crime-da-vale-em-brumadinho/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

RICK, Frederico Santana. **Vale não retirou nem um terço dos rejeitos**

do Rio Paraopeba, cinco anos depois do crime. Brasil de Fato, 26 mar. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/03/26/vale-nao-retirou-nem-um-terco-dos-rejeitos-do-rio-paraopeba-cinco-anos-depois-do-crime/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

RODRIGUES, Léo. **Revelamos o que diz o laudo sigiloso da PF sobre a tragédia em Brumadinho.** Agência Pública, 13 set. 2021. Disponível em: <https://apublica.org/2021/09/revelamos-o-que-diz-o-laudo-sigiloso-da-pf-sobre-a-tragedia-em-brumadinho/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação.** São Paulo – Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

WILKINSON, Natalia. **A vitória do povo Sarayaku contra as petroleiras e os abusos do Estado inspira a Amazônia.** Sumaúma, 25 ago. 2022. Disponível em: <https://sumauma.com/a-vitoria-do-povo-sarayaku-contras-petroleiras-e-os-abusos-do-estado-inspira-a-amazonia/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: O CASO BELO MONTE

Ana Paula Araújo

*Universidade Estadual do Maranhão
ana.20230008633@aluno.uema.br*

Maria Clara Lima Cerveira

*Universidade Estadual do Maranhão
maria.202300025572@aluno.uema.br*

RESUMO

A crise climática é um dos principais fatores de desequilíbrio ambiental que ameaça a biodiversidade e o equilíbrio ecológico. No Brasil, país que tem uma das maiores biodiversidades do mundo, a questão climática representa uma grande preocupação para a saúde pública e para economia, além de questões sociais como a imigração forçada. O estudo a seguir explora a relação entre os problemas citados e as violências de direitos humanos sofridos por pessoas que estão diretamente ligadas à questão, também trata da eficácia da fiscalização, negligência pelo poder público e conflitos específicos usados como exemplo de demonstração da tese, com ênfase no caso emblemático da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. A metodologia usada é a quantitativa para exemplificar e desenvolver o artigo, demonstrando casos de conflitos socioambientais dos quais são necessários os estudos para o entendimento da situação ambiental no geral e para o desenvolvimento de possíveis soluções e soluções humanitárias. A questão climática é a causa direta e indireta para muitos problemas que pioram a garantia de direitos humanos e aborda-se na dissertação que a legislação e tratamento jurídico dessa causa ainda é, muitas vezes, ineficaz, tornando é necessário o fortalecimento da discussão do assunto na sociedade civil, para que se possa garantir o futuro das próximas gerações. Além de apontar os desafios e as possíveis resoluções para o problema que assola o mundo e coloca em risco a vida de todos os seres vivos, este estudo explora

a relação entre esses problemas e as violações de direitos humanos sofridas por populações diretamente impactadas, como comunidades tradicionais e indígenas, destacando a negligência estatal e os conflitos gerados por megaprojetos de infraestrutura.

Palavras-chave: Direitos Humanos. ONU. Mudanças Climáticas. Direito Internacional. Belo Monte.

INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas são uma questão séria que afeta não apenas o Brasil, mas todo o mundo. Neste país, famoso por sua biodiversidade, a exploração ambiental é uma preocupação constante, com impactos significativos no meio ambiente, na sociedade e na economia. Por isso, é importante entender quão eficaz é o ordenamento jurídico brasileiro para combater crimes que envolvem os danos catastróficos e complexos cometidos contra o meio ambiente. Ao focarmos especificamente nas políticas públicas, leis e regulamentações relacionadas ao meio ambiente no Brasil, nos deparamos com desafios e lacunas na implementação e aplicação dessas medidas legais. As hipóteses prováveis para o aumento de eventos climáticos, a violação de direitos em detrimento disso e como a organização social humana aumentam os conflitos em todos o mundo será explorado na tese. Diante desse cenário, surge o problema: quais são os principais desafios que afetam a efetividade das leis relacionadas à proteção ambiental internacionalmente e, conseqüentemente, impedem que os problemas sociais ocorram.

Para isso, o artigo aponta motivos principais e possíveis soluções, como a análise de conflitos agrários, indígenas ou comunidades marginalizadas. Em segundo lugar, veremos como os conflitos se espalham geopoliticamente pelo mundo. Por fim, investigar casos levados aos tribunais internacionais e possíveis soluções, com consulta a fontes, relatórios governamentais, matérias e estudos acadêmicos relevantes para fornecer uma análise abrangente da efetividade do sistema internacional sobre esse tema. O enfrentamento à atividade exploratória é crucial para a preservação da biodiversidade, o bem-estar social, a promoção de um ambiente sustentável para as gerações futuras e, conseqüentemente, a concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Texto Ao decorrer da história da humanidade, o ser humano, não instintivamente, nunca se preocupou com o ambiente em que o mesmo vive, tanto quanto agora, os direitos humanos e o meio ambiente estão profundamente inter-

ligados, pois um ambiente saudável é essencial para garantir a vida e todos direitos fundamentais. Com o agravamento das crises ambientais, como as mudanças climáticas e a degradação dos ecossistemas, cresce também a urgência de proteger populações vulneráveis, que são as mais afetadas por esses impactos. Assim, preservar o meio ambiente não é apenas uma questão ecológica, mas também uma obrigação ética e legal de proteger os direitos humanos no presente e para as futuras gerações. Na primeira seção do artigo serão apresentados exemplos de crises ambientais e como os direitos humanos lidam com tais questões. Em seguida, na segunda seção, será abordado o caso da usina de Belo Monte que exemplifica as relações entre os campos a serem debatidos neste artigo.

1 DIREITOS HUMANOS E CRISES AMBIENTAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Em 28 de julho de 2022, a Assembleia Geral da ONU comunicou uma resolução que tornava o acesso a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável, um direito humano de todos. Esse posicionamento da ONU e de outras instituições internacionais se refere à necessidade de apontar para a gravidade da questão ambiental atual. O aquecimento global durante muito tempo foi ignorado pelas autoridades e apontado apenas pela ciência, em muitos estudos há várias décadas, como o estudo de um dos primeiros alertas científicos sobre o aquecimento global, que data da década de 60 e foi feito pelo cientista americano Charles David Keeling, que iniciou a medição contínua de dióxido de carbono (CO₂) na atmosfera. Essas medições deram origem à famosa Curva de Keeling, que mostrou, inteiramente com dados empíricos, o aumento constante dos níveis de CO₂ na atmosfera. Embora Keeling não tenha publicado um alerta direto sobre “aquecimento global”, seu artigo forneceu a base científica crucial para a compreensão do efeito estufa e suas consequências climáticas. O Estudo do cientista Keeling, apesar de ter sido comentado e noticiado, foi apenas mais um dentre muitos que apontará para uma anormalidade nos níveis dos gases na nossa atmosfera, alerta que antes ignorado pelas autoridades e instituições dos países, hoje passa ser aos poucos levado em consideração e implementado, assim abrindo portas para novas medidas de emergência climática. Em 2023, a ONU aprovou a Resolução A/RES/77/317, que reconheceu pela primeira vez o aquecimento global como ameaça direta aos direitos humanos, como o direito à vida, à saúde e ao desenvolvimento. Essa resolução incentiva os países a integrarem a justiça climática em suas políticas

públicas. Além disso, o IPCC (painel intergovernamental sobre mudanças climáticas), fornece relatórios regulares com base científica sobre as causas e impactos das mudanças climáticas, influenciando nas decisões políticas globais. Essas ações mostram o crescente comprometimento internacional com a sustentabilidade ambiental e a proteção das futuras gerações.

Na resolução da ONU de 2022, há dois fatores principais levados em consideração sobre o aumento das mudanças climáticas, os incentivos e as incitações, que significam questões práticas que causam problemas sociais humanitários. Os Incentivos incluem aumento da desigualdade, escassez de alimento e corrupção política para o acesso a recursos naturais. Incitações podem ser mudanças drásticas, como secas e desastres naturais. Os dois termos significam que a crise ambiental pode servir de incentivo e/ou incitação para conflitos.

Esse fenômeno cria uma relação complexa entre as tragédias em massa e os fenômenos ambientais. É importante reconhecer que os conflitos morais e instabilidade política contribuem para a questão ambiental, assim como são causados ou agravados por ela. As mudanças climáticas já são tratadas especificamente, como um “amplificador de ameaças” pois, podem intensificar a fome, pobreza, desertificação, escassez, secas, competição por recursos, migração forçada, enchentes, dentre outros... Essa perspectiva em um contexto de conflitos armados e disputas territoriais, como em terras indígenas ou regiões de conflito agrário, podendo gerar genocídio, crimes de guerra ou até mesmo a limpeza étnica, dentre outras violações humanas. Um exemplo no Brasil é a situação do povo Yanomami, que há décadas vêm sendo atacado por madeireiros e mineradores ilegais. Os Yanomami vivem na região de Roraima na Amazônia e em 2023 foi declarado pelo governo brasileiro situação de emergência sanitária, devido à negligência e falta de fiscalização das autoridades, muitos indígenas incluindo crianças foram vítimas de desnutrição e doenças. Como visto, a ausência de regulamentação e fiscalização da atividade de mineração, as barragens, o desmatamento, a falta de sistemas de saneamento e as indústrias altamente poluentes levam a uma série de violações dos direitos humanos. Cidadãos comuns, ativistas e indígenas podem sofrer intimidação, assédio do sistema jurídico ou serem assassinados. Por isso a importância da mobilização de grupos de ajuda ambiental e da consciência da sociedade civil.

Uma pesquisa do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, apontou que 40% das guerras civis nas últimas seis décadas estão ligadas a conflitos por recursos. Há um artigo de Michael L. Ross, publicado em 2004 na revista *International Organization*, intitulado “*How Do Natural*

Resources Influence Civil War? Evidence from Thirteen Cases”, que embora não forneça uma estatística exata, analisa 13 casos de guerras civis recentes e chega a conclusão que recursos naturais, como petróleo, minerais não combustíveis e drogas, estão diretamente ligados ao início e à duração de conflitos. Outro estudo que ajuda nas estatísticas é o de Massimo Morelli e Dominic Rohner, publicado em 2014 pelo *National Bureau of Economic Research* (NBER), intitulado “*Resource Concentration and Civil Wars*”. Este estudo destaca principalmente a importância da concentração geográfica de recursos naturais e da concentração regional de grupos étnicos para a ocorrência de conflitos étnicos. A teoria sugere que a guerra é mais provável quando a concentração de recursos e a concentração de grupos étnicos são altas, e a análise empírica confirma o papel essencial dessas variáveis na ocorrência de guerras civis. Embora a análise dos dois últimos estudos citados não seja suficiente para corroborar uma afirmativa de porcentagem exata, mas é suficiente para esclarecer a relação entre conflito étnico e exploração de recurso para o progresso que resulta em guerra.

Além disso, outro dado aponta que em 2020, desastres naturais foram a razão de três quartos dos deslocamentos forçados registrados. As populações de países afetados por conflitos são os mais vulneráveis, sendo as atrocidades massivas o resultado da convergência dela com o histórico político e o desenvolvimento econômico. Apesar disso, é importante prestar atenção a casos de outros países como o Canadá, Estados Unidos, Austrália e Brasil, que nos últimos anos vêm sofrendo com queimadas, enchentes e catástrofes ambientais e que, diferente do citado até aqui, não são países de extrema pobreza, mas sim, países com uma certa base agrícola e com áreas específicas de manejo para um bom futuro de produção. Um exemplo marcante de devastação climática nos Estados Unidos foi a série de incêndios florestais que atingiu o Havaí em 2023, especialmente, na ilha de Maui. Esses incêndios resultaram em pelo menos 114 mortes, com mais de 1.000 pessoas ainda desaparecidas. Muitos edifícios foram destruídos, a maioria sendo casas residenciais, e os danos foram estimados em quase 6 bilhões de dólares. Os incêndios foram alimentados por secas severas e ventos fortes, exacerbadas por fenômenos como o furacão Dora e a erupção do vulcão Hunga Tonga-Hunga Ha’apai, ou seja, a ampliação de um fenômeno natural, junto com fatores externos causam, mesmo em países desenvolvidos, grandes estragos como o citado acima e os incêndios no começo de 2025, na Califórnia, que enfrentou uma série de incêndios, alimentados também por ventos fortes e umidade extremamente baixa. O resultado foi a morte de pelo menos 29 pessoas e a

evacuação forçada de mais de 200 mil pessoas, além de danificar mais de 18 mil estruturas.

Alguns dados e exemplos a mais sobre a emigração forçada, desigualdade econômica e social, pobreza e falta de desenvolvimento humanitário, serão citados a seguir. Na Somália, décadas de conflitos e instabilidade são ampliadas pelas crises ambientais. 100 mil novos deslocamentos internos foram registrados em maio de 2022 por causa da seca, também conflitos como a violência sexual e de gênero por grupos como o Al-Shabaab são intensificados. 200 mil pessoas enfrentam um nível catastrófico de fome no país, e 7,7 milhões dependem de ajuda humanitária. A seca também piora as condições de criação de um possível desenvolvimento porque mata o gado e as plantações. Além de questões sociais, as questões geográficas também são fatores que geram imigração em países da América Central, que é uma das regiões mais vulneráveis do mundo à mudança climática, pois cerca de 30% da área está no chamado “Corredor-seco”, uma floresta tropical seca que vai do sul do México até o Panamá. As características da região mostram o impacto do aumento do nível do mar, furacões e secas que já afetam a região desde 2014. A incidência de intensas tempestades, alagamentos e falta de chuva ameaça o setor da agricultura de subsistência, muito forte em países como Honduras, Nicarágua, Guatemala e El Salvador. Um dos exemplos de tragédias dos últimos anos é a tempestade tropical Julia, que em outubro de 2022 afetou diretamente Honduras, El Salvador, Guatemala e Nicarágua, causando a morte de dezenas de pessoas e a destruição de milhares de hectares de plantações. Em Honduras, agricultores perderam suas lavouras e enfrentaram grandes crises econômicas. Na Nicarágua, os danos foram estimados em US\$367,8 milhões, afetando a infraestrutura e serviços básicos. Segundo dados do site “ECOIA – Em defesa da vida”, que trata de reportagens e matérias específicas sobre mudanças climáticas, informou que a migração forçada devido a desastres climáticos tem aumentado significativamente. Em 2022, cerca de 2 milhões de migrações ocorreram nas Américas, com uma parte significativa na América Central. Além disso, em outras partes da América, em 2024, o Brasil foi o país da região com o maior número de migrações internas forçadas por desastres, seguido por Estados Unidos, Colômbia, Haiti e Cuba. Outro fator causador é a fragilidade institucional que amplifica inseguranças, gerando oportunidades para grupos criminosos escalarem sua atuação, criando tensões gerando mais deslocamentos forçados.

Além da América Central, a América do Sul também é uma das partes do mundo que mais sofre com a mudança climática. Na Argentina um

consórcio de empresas agrícolas da Argentina, intitulado CREA, trouxe a público dados, no começo de março de 2023, o alerta de que o País está a caminho de perder mais de 20 bilhões de dólares no mesmo ano devido queda na produção causada por um desastre climático que afeta a maioria das regiões produtivas com seca e geada. O impacto da seca na economia durante 2023 foi grave, com redução de até 3% no Produto Interno Bruto (PIB). A média do cálculo do governo era de aumento de 2%. Além de uma inflação próxima de 100% ao ano que o país enfrentou em 2023. A Argentina é um dos países que mais sofre com os impactos ambientais justamente por ser um exportador de commodities.

Ademais, outro problema grave que vem sendo acentuado pela crise ambiental é a violência de gênero. Segundo um estudo divulgado na revista *The Lancet Planetary Health*, em 2022, desastres climáticos agravados pela crise ambiental têm aumentado a violência sofrida por mulheres e meninas. Os estudos apontaram que enchentes, secas e tempestades afetaram cerca de 4 bilhões de pessoas, tirando mais de 300 mil vidas entre os anos de 2000 e 2019. Essas tragédias acabam aumentando a violência com base em gênero devido a instabilidade socioeconômica, desigualdades estruturais de poder, a falta de acesso ou serviços de saúde, escassez de recursos e falhas na segurança e na aplicação da lei. O estudo feito na Inglaterra analisou a literatura histórico científica e determinou uma relação clara entre o aumento de desastres climáticos e a violência de gênero, pois na raiz desse comportamento estão as estruturas sociais e patriarcais que normalizam os abusos. Esses papéis, combinados com desigualdades que levam sempre a marginalização, discriminação e expropriação, tornam as mulheres, meninas e minorias sexuais que são desproporcionalmente vulneráveis aos impactos desses eventos. O estudo faz um adendo para o fato de que esses eventos não causam a violência, mas agravam os fatores que as geram ambientes que permitem esse tipo de comportamento. Também apontam que os perpetradores da violência variam de parceiros e familiares a líderes religiosos, trabalhadores humanitários e funcionários do governo. Os coordenadores do estudo também relacionam a subnotificação aos desastres, pois as vítimas nessa situação são desestimuladas a denunciar ou são diretamente silenciadas, eles alertam para a importância de criação de abrigos especificamente para mulheres e/ou pessoas LGBT, a fim de mitigar possíveis violências ou tornar a denúncia mais provável por estarem em um ambiente seguro. Da mesma forma, deve haver iniciativas de empoderamento e informação para que as vítimas se sintam seguras e tenham oportunidade de mudar o seu destino.

2 CASO BELO MONTE NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O complexo hidrelétrico de Belo Monte construído no Rio Xingu, no Pará, exemplifica os conflitos de interesses no âmbito do desenvolvimento econômico, direitos humanos e proteção ambiental. O polêmico projeto impactou diretamente comunidades ribeirinhas, indígenas e urbanas. Em 1994, o planejamento do megaprojeto passou por reformulações na tentativa de atender as demandas ambientalistas e das comunidades locais que incluíam mudanças para preservar a área de proteção indígena. Em 2011 as obras da usina foram iniciadas, e juntos a elas, também surgiram uma série de dificuldades sociais e também ambientais na região amazônica. Impasses estes, que alteraram o fluxo natural do Rio Xingu, o que afetou profundamente o ecossistema local, trazendo impactos também para as principais atividades econômicas e de subsistência do lugar, como a pesca. Além disso, as comunidades indígenas e ribeirinhas enfrentaram problemas de deslocamento forçado de áreas em que já viviam por muitos anos (Silveira; Costa, 2024). Ademais, a chegada de muitas pessoas pela demanda de trabalhadores na construção, afetou os sistemas de serviços públicos que estavam sobrecarregados (Monteiro *et al.* 2024).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) emitiu uma medida cautelar em 2011, solicitando a suspensão das obras até que fossem garantidas consultas prévias, livres e informadas às comunidades afetadas, além de medidas para proteger sua saúde e integridade cultural. No entanto, o Brasil se manifestou de forma contrária à medida cautelar, alegando que o licenciamento ambiental seguiu os trâmites legais e que as comunidades indígenas foram consultadas. O governo considerou a solicitação da CIDH “precipitada e injustificável”, conforme nota oficial do Itamaraty:

Nota nº142

Solicitação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA 05/04/2011

O Governo brasileiro tomou conhecimento, com perplexidade, das medidas que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) solicita sejam adotadas para “garantir a vida e a integridade pessoal dos membros dos povos indígenas” supostamente ameaçados pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. O Governo brasileiro, sem minimizar a relevância do papel que desempenham os sistemas internacionais de proteção dos direitos

humanos, recorda que o caráter de tais sistemas é subsidiário ou complementar, razão pela qual sua atuação somente se legitima na hipótese de falha dos recursos de jurisdição interna. A autorização para implementação do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte foi concedida pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 788/2005, que ressaltou como condição da autorização a realização de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, em especial “estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento”, com a devida consulta a essas comunidades. Coube aos órgãos competentes para tanto, IBAMA e FUNAI, a concretização de estudos de impacto ambiental e de consultas às comunidades em questão, em atendimento ao que prevê o parágrafo 3º do artigo 231 da Constituição Federal. O Governo brasileiro está ciente dos desafios socioambientais que projetos como o da Usina Hidrelétrica de Belo Monte podem acarretar. Por essa razão, estão sendo observadas, com rigor absoluto, as normas cabíveis para que a construção leve em conta todos os aspectos sociais e ambientais envolvidos. O Governo brasileiro tem atuado de forma efetiva e diligente para responder às demandas existentes. O Governo brasileiro considera as solicitações da CIDH precipitadas e injustificáveis (Brasil, 2011).

Em resposta, o país adotou medidas diplomáticas, como a convocação do embaixador brasileiro junto à OEA e a retirada de candidaturas em órgãos internacionais. A pressão brasileira levou a CIDH a modificar a medida cautelar, removendo a exigência de paralisação das obras, mas mantendo recomendações para mitigar os impactos.

A convenção 169 da OIT, promulgada pelo Brasil em 2004, estabelece que Os Estados devem consultar os povos indígenas antes de aprovar medidas legislativas ou administrativas que os afetem diretamente, reconhece os direitos coletivos sobre territórios tradicionais, exige medidas para mitigar danos socioambientais, entre outros. Em 2011, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) emitiu uma medida cautelar pedindo a suspensão da obra até que fossem garantidos direitos indígenas. O Brasil rejeitou a decisão, alegando soberania e cumprimento das leis nacionais. Em 2012, um relatório da OIT concluiu que o Brasil não cumpriu a Convenção 169 no caso Belo Monte, devido à falta de consulta adequada. O governo brasileiro manteve a posição de que seguiu os trâmites legais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo aponta que a crise climática e projetos como Belo Monte sintetizam a urgência de reformas legais e mobilização social, sob risco de aprofundar desigualdades e inviabilizar um futuro habitável para as próximas gerações.

O reconhecimento, por parte da Assembleia Geral da ONU em 2022, do acesso a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano fundamental marca um avanço significativo na luta global contra as mudanças climáticas. Essa resolução, juntamente com a posterior Resolução A/RES/77/317 de 2023, que identificou o aquecimento global como uma ameaça direta aos direitos humanos, reflete a crescente conscientização sobre a intrínseca conexão entre a crise ambiental e a violação de direitos básicos, como vida, saúde e desenvolvimento. No entanto, como demonstrado pelos estudos científicos pioneiros de Charles David Keeling na década de 1960, a resposta internacional às mudanças climáticas tem sido lenta e fragmentada, muitas vezes relegada a segundo plano diante de interesses econômicos e políticos imediatos.

O caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte representa um emblemático conflito entre desenvolvimento econômico e direitos humanos, evidenciando as fragilidades do sistema internacional de proteção ambiental e indígena frente aos interesses nacionais. A Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil em 2004, estabeleceu parâmetros claros para consulta prévia e proteção de territórios indígenas, mas sua aplicação foi negligenciada no projeto. A medida cautelar da CIDH (2011), que exigia a suspensão das obras até a garantia de direitos indígenas, foi rejeitada pelo governo brasileiro sob alegação de soberania e cumprimento da legislação interna. Essa postura revela uma contradição entre o discurso brasileiro de defesa dos direitos humanos e a prática de priorizar megaprojetos sem diálogo efetivo com as comunidades afetadas.

Os impactos socioambientais de Belo Monte foram profundos: deslocamento forçado de populações ribeirinhas, degradação do Rio Xingu, sobrecarga de infraestrutura urbana em Altamira e violação de direitos culturais indígenas. O relatório da OIT (2012), que confirmou a violação da Convenção 169, destacou a falha nas consultas prévias, mas não resultou em mudanças concretas. Isso demonstra a limitação dos mecanismos internacionais quando Estados poderosos resistem a suas decisões, especialmente em projetos estratégicos para a economia.

Além disso, o caso expõe a tensão entre desenvolvimento e sustentabilidade. Enquanto o Brasil defendia Belo Monte como essencial para a matriz

energética “limpa”, comunidades locais pagaram o preço com a perda de modos de vida tradicionais e aumento da violência estrutural. A modificação da medida cautelar pela CIDH, removendo a exigência de paralisação, sinalizou a pressão política sobre organismos internacionais e a primazia da soberania estatal sobre direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ECOLOGIA E AÇÃO. **Argentina: eventos climáticos extremos impactam violentamente a economia.** Campo Grande, 2023. Disponível em: <https://ecoa.org.br/argentina-eventos-climaticos-extremos-impactam-violentamente-a-economia/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

ECOLOGIA E AÇÃO. **Eventos climáticos extremos podem agravar violência de gênero, diz estudo.** Campo Grande, 2022. Disponível em: <https://ecoa.org.br/eventos-climaticos-extremos-podem-agravar-violencia-de-genero-diz-estudo/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MONTEIRO, R. G. E.; SILVA, P. M. L.; FERREIRA, M. V. A. Migração compulsória e voluntária em Altamira, após a instalação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Estado do Pará. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Geografia Política, Geopolítica e Gestão Do Território - CONGEO**, São Paulo: USP, 2023. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/IVCONGEO/668691-MIGRACAO-COMPULSORIA-E-VOLUNTARIA-EM-ALTAMIRA-APOS-A-INSTALACAO-DA-USINA-HIDRELETRICA-DE-BELO-MONTE-NO-ESTADO-D>. Acesso em: 25 abr. 2025.

OCI. **Questões Ambientais e Direitos Humanos - Observatório de Crises Internacionais.** [S. l.], 31 ago. 2022. Disponível em: <https://sites.ufpe.br/oci/2022/08/31/questoes-ambientais-e-direitos-humanos/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

OIT diz que governo violou Convenção 169 no caso de Belo Monte. **IHU Unisinos**, São Leopoldo, RS, 2012 Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/172-noticias-2012/507181-oitdizquegovernoviou-convencao169nocasode-belo-monte>. Acesso em: 26 abr. 2025.

SILVEIRA, I. P.; COSTA, T. A. **Estudo sobre os impactos ambientais da Barragem de Belo Monte, localizada no Rio Xingu, no Estado do Pará.** Belo Horizonte: UNIBH, 2024. Disponível em: <https://repositorio-api>.

animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/c8a7b171-ed2a-45b5-a48a-d0c49b1db79d/content. Acesso em: 25 abr. 2025.

SOLICITAÇÃO da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA. **Ministério das Relações Exteriores**, Brasília, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/solicitacao-da-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-cidh-da-oea. Acesso em: 25 abr. 2025.

WHITE HOUSE REPORT. “Restoring the Quality of Our Environment”, Report of the Environmental Pollution Panel, President’s Science Advisory Committee, November 1965. In: **National Security Archive**. Washington DC, 1965. Disponível em: <https://nsarchive.gwu.edu/document/31937-document-2-white-house-report-restoring-quality-our-environment-report-environmental>. Acesso em: 25 abr. 2025.

O CASO LA OROYA VS PERU NA CORTE IDH: A LUTA PELOS DIREITOS AMBIENTAIS E HUMANOS

*Cibele Cristina Ripardo dos Santos
Universidade Federal do Maranhão
cibele.cristina@discente.ufma.br*

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar os efeitos gerados à natureza e à população da cidade peruana La Oroya, os quais foram advindos das intensas atividades metalúrgicas. A alta exposição a metais pesados e poluição do meio ambiente foram responsáveis pela ocorrência de danos inestimáveis, tais como enfermidades na população local, queda na expectativa de longevidade e danos à integridade pessoal. Esses danos não só afetam profundamente as crianças, mas também resultam em impactos negativos ao longo de toda a vida daqueles atingidos pela contaminação. Em decorrência da negligência do Estado peruano em não estabelecer políticas públicas que mitigassem a situação, o caso foi denunciado. Nesse sentido, o trabalho busca não só expor a ofensa aos direitos humanos da população local, mas também a importância da preservação da natureza. Destarte, também há originalidade do assunto: a decisão proferida pela Corte IDH foi o primeiro caso a revelar, de forma precisa, que a deterioração ambiental ocasionada pelas ações de empresas foi responsável por desrespeitar direito à saúde, à vida e à integridade pessoal. Dada a importância do caso levado a julgamento, o artigo adota a metodologia dedutiva, com abordagem qualitativa, pois baseia-se na revisão bibliográfica e na análise documental. Dessa maneira, a revisão de literatura é fundamentada, principalmente, na avaliação de atos expedidos pelas organizações não governamentais engajadas no caso e em relatórios e informes publicados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Como principais resultados encontrados, este trabalho evidencia a importância de um meio ambiente equilibrado e seu vínculo com a concretização dos direitos universais. Assim, a decisão proferida pela Corte não só é importante para a população local, mas

também estabelece um importante precedente, visando mitigar violações a direitos ambientais e humanos em situações semelhantes.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Direitos Humanos. La Oroya. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Poluição.

INTRODUÇÃO

O caso da comunidade La Oroya trata-se de uma série de violações aos direitos humanos e ambientais, caracterizada pela alta poluição dos solos, do ar e das águas da região. Essas contaminações foram decorrentes de atividades realizadas no complexo metalúrgico do local, onde não havia amplas normas que regulassem a preservação do meio ambiente. Dessa forma, em decorrência da degradação ambiental e da alta exposição a metais tóxicos, a população também foi vítima de enfermidades e de queda na expectativa de vida.

Diante dessa grave situação enfrentada pela população e pela destruição ocasionada à fauna e à flora, foi formulado o pedido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de que o Estado peruano fosse responsabilizado internacionalmente. Nesse viés, a problemática observada no caso em análise leva o seguinte questionamento: de que maneira a inércia governamental em monitorar e regulamentar atividades metalúrgicas impactou a população de La Oroya, e qual a importância da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos?

Com base nesse problema de pesquisa, o objetivo geral deste artigo é analisar os impactos gerados à população e ao meio ambiente (potencializados pela omissão estatal) e discutir a importância dos argumentos utilizados pela Corte para fundamentar a sua decisão. O estudo estabeleceu três objetivos específicos:

1) examinar o caso La Oroya, tratando acerca da poluição e dos males ocasionados ao meio ambiente e à saúde humana;

2) investigar as denúncias levadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e de que forma a inércia estatal foi prejudicial à comunidade La Oroya;

3) analisar, na decisão emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, as medidas e os argumentos trazidos na condenação do Estado peruano.

Nesse cenário, a sentença favorável à comunidade no Caso La Oroya versus Peru não se restringiu em discutir somente o direito à saúde e à inte-

gridade pessoal dos cidadãos, mas também em revelar que os direitos ambientais fazem parte da concretização dos direitos humanos. Assim, destaca como a omissão do Estado em não regular – de forma adequada – as atividades realizadas no complexo metalúrgico afetaram profundamente a população local e a natureza. À vista disso, a decisão da Corte foi histórica e emblemática, pois reforça a necessidade da proteção de direitos humanos, em especial quando discutidos no contexto do direito ambiental.

Com esse propósito, a metodologia usada foi o método dedutivo e, para fundamentação teórica deste trabalho, destaca-se a abordagem qualitativa, baseada na revisão bibliográfica e na análise de documentos, sob a perspectiva da importância do julgamento em discussão. Para isso, a revisão de literatura apoia-se na verificação de documentos emitidos pelas organizações não governamentais envolvidas no caso, em artigos científicos que tratem acerca da situação em La Oroya e nos relatórios e informes da Organização dos Estados Americanos (publicados através da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos). Nesse viés, para composição do trabalho, busca-se avaliar como as temáticas dos direitos humanos e ambientais estão inseridos no contexto em análise.

Portanto, a importância da realização dessa pesquisa é evidente: o julgamento do caso pela Corte não só impacta a população de La Oroya, mas também a torna um importante precedente para outras situações semelhantes de violações aos direitos universais e da natureza. Dessa forma, a análise do caso não apenas traz exame crítico acerca do direito internacional, mas da mesma forma permite a reflexão acerca de como a justiça ambiental traz benefícios às comunidades, representando, assim, um marco relevante na discussão acerca da responsabilidade do Estado na proteção dos direitos ambientais e humanos!

1 O CASO DA COMUNIDADE LA OROYA: MALEFÍCIOS AO MEIO AMBIENTE E OFENSA AO DIREITO HUMANO À SAÚDE

A cidade de La Oroya está situada a 175 km de Lima, no centro-oeste peruano a cerca de 3.717 metros de altitude e com uma população de 33 mil pessoas. Desde de meados de 1922, possui ampla atuação no processamento de metais extraídos da Cordilheira dos Andes, justamente devido à alta presença de “[...] produtos puros e com valor comercial muito maior (...)” (Municipalidad Provincial de Yauli, 2023). Apesar de a fundição ter gerado empregos ao longo de todos esses anos, foi devido à poluição exa-

cerbada causada pela exploração irresponsável de metais pesados que, em 2006, pela primeira vez, La Oroya esteve na lista das cidades mais poluídas do mundo! (Corte IDH, 2023).

Além do mais, em 2011, também figurou entre as dez cidades mais contaminadas do planeta, juntamente com as cidades de Chernobyl (Ucrânia) e Dzerzhinsk (Rússia). Dois anos depois, a partir de uma pesquisa da Federação Internacional de Direitos Humanos, foi constatado que cerca de “(...)97% das crianças de La Oroya entre seis meses e seis anos de idade tinham níveis elevados de chumbo no sangue, e 98% entre sete e 12 anos. Como efeito, muitas sofrem com más-formações e cegueiras (...)” (Justiça Global, 2022). Diante de tantos problemas ocasionados à saúde da população, grande parte desses danos causados são irreversíveis e diminuíram a expectativa de vida para somente 40 anos de idade.

A fundição começou a ocorrer em 1922 com a instalação do Complexo Metalúrgico de La Oroya. Ele foi responsável pela manipulação de elementos metálicos tóxicos, tais como chumbo, cobre, zinco, arsênio e cádmio. Já entre os anos de 1974 e 1997, esse Complexo começou a fazer parte da Empresa de Mineração do Centro do Peru (CENTROMIN). Porém, apesar do conhecimento acerca dos malefícios ocasionados pela falta de prevenção à infecção por metais pesados, o Estado peruano não possuía normas legais efetivas para evitar contaminação aos habitantes da cidade de La Oroya. Somente em 1993 que entrou em vigor o Regulamento para Proteção Ambiental na Atividade de Mineração Metalúrgica, o qual estabeleceu que houvesse o Programa de Adequação e Gestão Ambiental (PAMA).

Ademais, apesar da fixação do prazo para execução de medidas que mitigassem a emissão de poluentes, estabelecido para dez anos, no foram efetuadas cerca de “(...) quatro modificações no PAMA original para postergar a implementação dos projetos mais importantes para a proteção ambiental (...)” (CIDH, 2021). Importante destacar que essas alterações – e múltiplas prorrogações ao cumprimento de medidas para evitar contaminações – ocorreram mediante autorização do Estado peruano (Campos Mello Advogados, 2024), no mesmo período em que houve a construção de uma fábrica de ácido sulfúrico, o que, infelizmente, foi responsável pelo aumento do desequilíbrio ao meio ambiente e potencialização dos problemas para a saúde humana.

Assim, diante da alta contaminação por resíduos de mineração e vapores ácidos de fundição na região de La Oroya, estudos afirmaram os volumosos graus de contaminação por metais pesados. Foi registrado, através de uma pesquisa de 2005, que 97% das crianças de até seis anos de idade

estavam com altos níveis de chumbo na corrente sanguínea, ou seja, em uma taxa considerada altamente tóxica (Vice, 2014). Para além dos malefícios causados às crianças dessa faixa etária, no sangue de recém-nascidos também foram encontrados elevados níveis deste metal. Porém, dessa vez, herdados desde o útero materno (Pure Earth, [2020])

Em 2009, através de uma pesquisa de Barbara Fraser (Environmental Science & Technology), houve o destaque dos problemas de saúde causados pela degradação ambiental. No estudo, ela salienta que testes feitos nos sangues das crianças mostraram que muitas delas continuavam com altíssimos índices de chumbo na corrente sanguínea. A mãe de uma das crianças temia que a alta exposição a metais pesados estivesse prejudicando a memória da filha, já que a criança estudava, contudo não retinha o que lia. Além do mais, nessa pesquisa, foi citado que “[...] as colinas rochosas estão brancas e nuas devido a décadas de chuva ácida (...)”, o que preocupa ainda mais as mães, pois todas vivem perto dessas zonas de alta poluição tóxica.

Esse problema é tão presente nesta cidade peruana que os níveis de chumbo na corrente sanguínea em crianças, inclusive, são superiores a de trabalhadores dos Estados Unidos que atuam no manuseamento de metais. As pessoas mais acometidas moram no bairro de La Oroya Antigua, localizado perto da fundição, onde também, de acordo com a Environmental Science & Technology (2009), “[...] sobem escadas íngremes para chegar às casas que não têm água encanada nem conexões de esgoto e podem abrigar três ou quatro famílias (...)”. Além disso, em 1997 a empresa Doe Run comprou a empresa de mineração, porém, apesar do estabelecimento de acordos para “[...] cortar emissões da chaminé principal, encapsular edifícios para reduzir emissões fugitivas, limpar efluentes e construir três plantas para capturar enxofre e convertê-lo em ácido sulfúrico (...)” (Environmental Science & Technology, 2009) muitos dos problemas citados não foram mitigados.

O envenenamento por metais pesados é perigoso à saúde das crianças, pois elas são mais atingidas pelos “[...] efeitos nocivos da exposição a metais pesados devido à maior taxa de exposição e absorção, o que pode levar a problemas como distúrbios neurocognitivos e comportamentais, problemas respiratórios e aumento do risco de câncer (...)” (Veja, 2025). Ademais, o chumbo, através de destinação desapropriada de resíduos, pode ocasionar anomalias irreparáveis ao sistema nervoso, pois podem provocar neuropatia periférica e encefalopatia crônica, danos renais e cerebrais potencialmente capazes de causar a morte a milhares de pessoas (RS.GOV.BR, [s. d.]).

Nesse viés, a Corte IDH³⁰ (2023), através do testemunho de Maria Mercedes Lu De Lama, salientou que as principais atividades das crianças são ao ar livre. Dessa maneira, quando estão brincando em locais públicos, tais como campos de futebol, parques e escolas, é comum que partículas de metais pesados, como é o caso do chumbo em pó, sejam ingeridas. Assim, quando colocam as mãos no rosto, boca e nariz ficam mais expostas à contaminação e podem, inclusive, levar esses fragmentos para o ambiente residencial. À vista disso, mesmo que uma pessoa adulta permaneça em casa, por exemplo, esses elementos tóxicos também podem ser ingeridos por elas.

Dessa forma, a falta de fiscalização e de medidas que tenham por finalidade reduzir impactos ambientais, principalmente quanto à contaminação de metais pesados, caracterizam ampla violação dos direitos humanos, haja vista que tais substâncias metálicas nocivas são responsáveis pelos prejuízos à saúde humana e ao bem-estar dos cidadãos – não só na infância, mas também geram impactos ao longo de toda vida da população atingida pela contaminação. Assim, diante do contexto, da mesma forma fica evidente o altíssimo impacto ambiental advindo da mineração irregular.

Como destacado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2023), os metais pesados são depositados também em plantas e animais. Salienta-se que, em seres humanos, essas contaminações foram ocasionadas a partir de altas taxas de metais pesados no solo, no ar e nas águas da região. Nesse sentido, em uma reportagem de Vice (2014), Arthur Holland Michel destaca a preocupação com os peixes consumidos no local: apesar de aparentarem estar frescos e com carne macia, as trutas estavam contaminadas com altas taxas de metais pesados, uma vez que habitam em um ambiente com níveis alarmantes de toxicidade. Ademais, quando são consumidas pela população local – que também sofre com a poluição do ar e do solo – a alimentação também é mais um vetor de contaminação em crianças, jovens e adultos.

Fica evidente que o direito a um meio ambiente saudável foi violado no caso em análise. Esse fato é importante a ser discutido não só devido às mortes e aos problemas ocasionados à saúde da população, mas também aos imbróglis provocados na natureza, como aos animais e à biodiversidade. Dentre fatores relevantes para um ecossistema saudável, destaca-se o “[...] água segura e suficiente, alimentos saudáveis e produzidos de forma

30 Corte Interamericana de Direitos Humanos. É um tribunal internacional que julga violações de direitos humanos (no caso, infrações cometidas em países membros).

sustentável, ambientes não tóxicos onde as pessoas podem viver, trabalhar, aprender e brincar com segurança, ecossistemas e biodiversidade saudáveis e um clima seguro e habitável (...)” (GNHRE, 2024), porém, infelizmente, não é a realidade dessa região dos Andes peruanos.

A presença massiva de metais pesados e sua fundição irregular, na biosfera, podem ocasionar desequilíbrios ambientais na natureza, como é o caso de intoxicação de espécies marinhas, absorção de fragmentos por plantas e animais (aumento de toxicidade), acumulação nos solos e águas do subsolo, além de malefícios aos processos fisiológicos nas plantas³¹. Nesse sentido, quando os metais pesados se encontram em altos níveis, pode ocorrer reatividade e bioacumulação, ou seja, “(...)tais elementos, além de serem capazes de desencadear diversas reações químicas não metabolizáveis (organismos vivos não podem degradá-los) (...)” (Souza; Morassuti; Deus, 2018).

Apesar da poluição química não ser percebida de forma imediata, acontece que a um prazo mais longo – como é o caso dos habitantes e famílias de La Oroya – os danos podem ser irreparáveis. Portanto, a população como um todo está suscetível a desenvolvimento de doenças, devido à histórica e prolongada exposição aos metais pesados no local. Nesse sentido, a degradação ambiental está intrinsecamente ligada aos Direitos Humanos: no caso específico ora em análise, trata-se acerca do direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado. Assim, diante da intensa e irresponsável exploração de minerais, houve a transformação do meio ambiente local, por meio das amplas atividades de um complexo metalúrgico e da falta de políticas que mitigassem a situação.

2 A INÉRCIA DO ESTADO PERUANO E AS DENÚNCIAS À COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH)

À vista da intercessão das temáticas de direitos humanos e meio ambiente, Valério Mazzuoli (2021), grande pesquisador da área dos direitos internacional e humanos, destaca a ocorrência de um pronunciamento

31 De acordo com Souza, Morassuti e Deus (2018), a alta presença de metais pesados nas plantas impactam negativamente seus processos fisiológicos, uma vez que influenciam na “(...) troca gasosa, fixação de CO₂, respiração e absorção de nutrientes. Sua absorção não é linear em resposta às concentrações crescentes, muitos fatores a influenciam, como: temperatura, pH do solo, aeração do solo, fertilização (...)”

acerca da responsabilização estatal diante das temáticas do direito ambiental, principalmente referente à garantia dos direitos à vida e à integridade³² (ambos conceitos presentes na Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH). O assunto foi trazido à tona pois, além da potencialidade dos males causados à natureza, as explorações ao meio ambiente também podem gerar consequências severas ao bem-estar dos seres humanos e ao íntegro gozo dos exercícios de direitos fundamentais e difusos da população presente no local.

Essa questão deu origem à Opinião Consultiva OC-23/17 (Corte IDH, 2017), o qual é um relevante relatório acerca das obrigações estatais. No documento, houve o reconhecimento do Tribunal de que há uma forte relação entre os direitos humanos e o meio ambiente, haja vista que a degradação ambiental ocasiona desfrute dos demais direitos previstos legalmente. O desenvolvimento econômico faz parte da vida dos seres humanos, contudo, não deve se sobrepor às condições necessárias para a qualidade de vida. Assim, foi concluído que os Estados-Membros são obrigados a tomar medidas para impossibilitar que atividades afetem os direitos dos cidadãos e, além disso, que o Estado seja devidamente responsabilizado diante de violações aos direitos humanos.

No caso ora em análise, com a privatização da CENTROMIN, em 1997³³, não houve responsabilização por parte da empresa, uma vez que as obrigações ambientais também não eram supervisionadas pelo Estado. Nesse sentido, com tais violações aos direitos ambientais e humanos, também foi certificado que o Peru não foi capaz de apontar algum “(...) regulamento que salvaguardasse adequadamente a implementação do PAMA, o que foi corroborado pela permissibilidade ativa nas modificações e prorrogações concedidas à empresa privada (...)” (CIDH, 2021).

Assim, mesmo de pleno conhecimento - por parte do Estado - de que a alta toxicidade dos metais pesados estavam causando malefícios ao meio ambiente e à saúde dos cidadãos, foi entendido que houve negligências, as quais contribuíram para a ausência de efetivação do PAMA. Como exemplo dessa situação, cita-se que o Estado peruano, em 2009, estabeleceu que

32 Solicitação do Estado Colombiano à Corte Interamericana de Direitos Humanos, tratando acerca do perigo de algumas obras de infraestrutura na Região do Grande Caribe e potenciais riscos à concretização do direito ao meio ambiente sadio e dos direitos humanos (nesse caso, a preocupação com a contaminação do meio marinho).

33 Em 1997, houve a venda da estatal para a Doe Run Company, uma subsidiária da Renco Group, com sede nos Estados Unidos da América (Municipalidad Provincial de Yauli, 2023).

365 ug/m3 de dióxido de enxofre seria aceitável e não prejudicial à saúde. Porém, a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2005, afirmou que o limite considerado seguro é de 20 ug/m3! Essa determinação do Peru é altamente questionável, pois permite que a população e o meio ambiente estejam ainda mais em perigo, haja vista a legalidade e normalidade de um perigoso nível de poluição (CIDH, 2021).

Ademais, quanto à saúde das crianças, medidas não foram estabelecidas para mitigar a situação, mesmo com o histórico de alto índice de contaminação, de enfermidades e queda na expectativa de vida dos habitantes. Nesse viés, para além da omissão de legislações e demais normatizações para atenuar a problemática, o Peru também não garantiu a ampla participação popular (por meio de consultas públicas) nem que os cidadãos recebessem informações acerca de seus direitos legais. Sequer chegaram a eles, formalmente, quais medidas seriam tomadas em prol de sua qualidade de vida. Como destacado pelo Comunicado de Imprensa, da CIDH (2021),

(...) foi assinalado que também não foram realizadas investigações sérias e efetivas de caráter penal ou administrativo que garantisse o acesso à justiça às vítimas que foram alvo de ameaças, assédios ou represálias por parte de funcionários da empresa Doe Run Peru, após as denúncias realizadas em virtude da contaminação (...)

Diante das situações de violações aos direitos humanos, em 2002 foi ajuizada, por um grupo de habitantes locais, “[...] uma ação de execução contra o Ministério da Saúde e a Direção Geral de Saúde Ambiental para a proteção dos seus direitos à saúde e a um meio ambiente sadio em virtude da construção da fábrica de ácido sulfúrico (...)” (CIDH, 2021). Contudo, apesar da ação interposta em face do Peru, só houve - após quatro anos - uma parcial decisão favorável, em que foram estipulados alguns parâmetros de proteção. Além do mais, neste ponto a inércia do Estado peruano é acentuada, pois até o ano de 2020 nenhuma dessas medidas foram efetivamente realizadas.

Além do mais, dentre outras denúncias registradas na CIDH ao longo do início do século XXI, com o Informe No 330/20 (2020), o Estado peruano também não defendeu a população em face da empresa de fundição. Como trazido neste relato, algumas pessoas “(...) relataram que foram vítimas de ameaças por parte de trabalhadores da empresa Doe Run Peru, em razão das reclamações e denúncias que fizeram sobre a contaminação que as afetou (...)”. De maneira mais particular acerca das represálias aos habitantes, em março de 2004, integrantes do Movimento pela Saúde em

La Oroya (MOSAO) se reuniram para realizar uma mobilização pacífica, justamente para o estabelecimento de uma licença social. Por conta da ocorrência de agressões físicas e ofensas verbais, houve denúncia às autoridades locais. Contudo, não houve resposta por parte da prefeitura.

Em agosto de 2007, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) havia, através do seu Relatório Anual (2007), emitido a concessão de medidas cautelares em prol de 65 habitantes da cidade, pois eles possuíam problemas de saúde ocasionados pela alta emissão de fragmentos de metais tóxicos no meio ambiente. Além desses elementos presentes no solo, no ar e nas águas, foi destacado no Relatório que os habitantes também não possuem acesso ao tratamento médico apropriado para diagnóstico nem para cuidado adequado das enfermidades. Dois anos antes, em 2005, a Comissão também havia requisitado apoio e assistência à saúde e à preservação ambiental, porém, medidas efetivas não foram realizadas pelo Governo peruano.

Nesse sentido, mesmo com a promessa de que haveria a implementação – com prazo de 30 dias – de políticas públicas em prol da saúde pública de emergência, até março de 2006 a Comissão ainda solicitava que o Estado peruano adotasse medidas pertinentes em prol dos cidadãos. Assim, acerca da relação entre meio ambiente, direitos humanos e responsabilização estatal diante dos males causados às pessoas – pela contaminação por resíduos tóxicos – a 72ª sessão da Assembleia Geral (2019) destaca que

(...) Os Estados - e não as empresas - têm o dever primário de proteger as pessoas e os povos em seu território ou jurisdição contra a exposição à poluição e a outras substâncias perigosas. A única maneira de proteger efetivamente contra a exposição é evitar a exposição. No entanto, a maioria dos Estados não está apenas deixando de evitar a exposição, mas também não está reconhecendo e compreendendo os impactos catastróficos de sua inação sobre as pessoas dentro e fora de suas jurisdições (...).

Neste contexto de responsabilização estatal, a transferência das ações para a Doe Run determinou que o Estado eliminasse a poluição acumulada dos anos de 1922 a 1997 e que a Doe Run executasse as determinações estabelecidas pelo PAMA, ou seja, deveria “(...) Construir três plantas de ácido sulfúrico (para as plantas de cobre, zinco e chumbo) para garantir que as emissões de SO₂ não excedam o nível máximo permitido por lei; Construir uma estação de tratamento de água para a refinaria de cobre; (...)” (Municipalidad Provincial de Yauli, [2023]). Contudo, os prazos para cumprimento dessas determinações foram estendidos duas vezes.

Nesse contexto, nem a empresa nem o Estado cumpriram as obrigações previamente estabelecidas: as estruturas físicas, tais como o circuito de cobre e as limpezas das áreas, por exemplo, não foram completadas nesse prazo prorrogado. Mais uma razão para que o Estado peruano agisse em prol dos direitos ambientais e humanos é o fato de que ela era a garantidora, ou seja “(...) assumiria ‘a responsabilidade por quaisquer danos, perdas ou reivindicações de terceiros atribuíveis às atividades (...)’” (Municipalidad Provincial de Yauli, 2023). Nesse caso, a Doe Run ficaria imune de todas as obrigações durante a realização do PAMA, pois iriam ser responsáveis pela melhoria no complexo, através dos planos e programas ambientais.

Dessa maneira, diante das omissões do Estado peruano, diante dos diversos problemas não resolvidos, o caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, haja vista a clara violação a direitos fundamentais, que não só são prejudiciais à saúde pública, mas que também degradam o meio ambiente e a natureza. Assim, em dezembro de 2006, em nome dos moradores da cidade de La Oroya, a EarthJustice, a Associação Interamericana para a Defesa do Ambiente (AIDA), o Centro de Direitos Humanos e Ambiente (CEDHA) e a Associação Pró-Direitos Humanos (APRODEH) protocolaram a petição inicial à CIDH, sustentando que os direitos dos habitantes tinham sido violados, tais como o direito à vida, à proteção judicial e à integridade pessoal.

Os peticionantes declararam que o Estado peruano deveria ser devidamente responsabilizado, haja vista suas inações, ausência de supervisão acerca das fundições realizadas pelo complexo metalúrgico e prejuízo à saúde dos moradores locais (Souza, 2024). Após três anos, em agosto de 2009, através do Informe de Admissibilidade nº 76/09 (CIDH, 2009), a petição foi recebida pela Comissão. Foi argumentado que, devido às ofensas aos direitos humanos protegidos pela CADH e pela continuação das violações ao meio ambiente, a Comissão possui competência para garantir o respeito a esses direitos (ainda mais que os fatos ocorreram quando as normas da Convenção Americana já estavam em vigor no estado peruano).

Além do mais, foi salientado que a petição foi admitida porque os recursos foram esgotados no Peru, pois, apesar da decisão no Tribunal Constitucional ainda estar em fase de conclusão, decidiu-se que

[...] devido ao atraso injustificado de mais de três anos no cumprimento da decisão e à gravidade da situação enfrentada pela população de La Oroya, os petionários estavam dispensados de aguardar a finalização do processo. Isso porque, a exigência de esgotamento dos recursos internos não obriga as vítimas a utilizarem absoluta-

mente todos os meios disponíveis no sistema jurídico interno (...) (Souza, 2024).

Quanto a essa justificativa de admissibilidade, foi constatado que o Estado Peruano, em 2006, estava proferindo sentença em benefício dos cidadãos de La Oroya. Para isso, foi ordenado que o Ministério da Saúde do Peru “(...)adotasse uma série de medidas destinadas a atender à saúde dos habitantes de La Oroya, melhorando a qualidade do ar, declarando estado de alerta e estabelecendo programas de vigilância epidemiológica e ambiental(...)” (Corte IDH, 2023). Contudo, foi compreendido que o Estado teve a possibilidade de mitigar a situação anteriormente, assim, o atraso era tido como inexplicável. Portanto, em prol da materialização dos direitos humanos da população, a petição inicial foi admitida em 2009 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

3 DECISÃO DO CASO E A CONDENAÇÃO DO ESTADO PERUANO

Diante da falta de supervisão e de fiscalização das atividades realizadas na comunidade, em 30 de setembro de 2021, o caso foi exibido à Corte IDH, a fim de que o Estado peruano fosse devidamente responsabilizado internacionalmente sobre danos desencadeados pelo complexo metalúrgico. Assim, através da ampla violação aos direitos humanos e ambientais e da falta de investigações efetivas de âmbito administrativo e penal que certificassem o acesso à justiça para as pessoas vítimas de represálias, concluiu-se que todos esses fatores demonstram a inércia do Estado peruano.

Dessa forma, em 2022, após apresentação de argumentos, o Estado peruano mostrou por escrito as exceções preliminares e suas “(...) alegações de violações e reparações propostas pela CIDH e pelos representantes das vítimas (...)” (Souza, 2024). Após alguns meses, em setembro de 2022, as partes do processo e a CIDH foram chamadas para uma audiência pública, a fim de que depoimentos fossem ouvidos e que fossem tratadas as questões de mérito, reparação de custas e demais alegações finais da Comissão. Para além disso, também chegou à Corte escritos de *amici curiae*³⁴, em que organizações e instituições solicitaram que houvesse

34 Com base no site oficial da Corte IDH ([s. d]), “[...] São escritos redigidos por terceiros alheios a um caso ou a uma petição de parecer consultivo que a Corte Interamericana está estudando, que voluntariamente se manifestam sobre qualquer aspecto relacionado ao caso

o reconhecimento e a implementação do direito à igualdade e a não discriminação diante dos efeitos desproporcionais dos danos ambientais sobre grupos historicamente marginalizados; a proteção dos direitos dos defensores socioambientais; e o alcance das obrigações ambientais em relação à poluição industrial em larga escala (...) (Justiça Global, 2022)

Assim, como a situação em La Oroya envolve uma variedade de temas intimamente relacionados entre si (como é o caso da importância de um meio ambiente sadio para a concretização dos demais direitos humanos), no *amici curiae* há a ênfase para que haja diminuição dos danos causados à natureza. Nesse sentido, a expectativa é de que não somente ocorra a resolução dessa situação em específico, mas que este seja um importante precedente, a fim de que as demais situações semelhantes, ocorridas no continente americano, sejam mitigadas (Cipó, 2022). Dessa forma, diante da necessidade e urgência de proteção na região de La Oroya, “[...] O caso é o primeiro a colocar como central a obrigação dos Governos de respeitar, proteger e cumprir o direito a um meio ambiente saudável em casos de poluição industrial (...)” (Justiça Global, 2022).

Além do mais, em novembro de 2022, outras alegações finais foram levadas pelas partes, com a apresentação de argumentos que reafirmaram a dimensionalidade da situação. Nesse período, novos aspectos para a discussão jurídica e a pertinência da decisão foram reforçados, principalmente acerca das violações aos direitos humanos e das medidas para reparação. Assim, quanto à admissibilidade para julgamento, o Peru havia proposto exceções preliminares. Porém, não foram aceitas, pois a Corte

(...) reafirmou sua competência para julgar e resolver controvérsias relacionadas ao art. 26 da CADH, concluindo que os direitos à saúde e a um meio ambiente saudável estão protegidos como parte integrante dos direitos enumerados no tratado. Ainda, a esse respeito, a decisão concluiu que uma interpretação literal, sistemática, teleológica e evolutiva de sua competência permite afirmar que o art. 26 da CADH protege direitos derivados das normas econômicas, sociais e culturais previstas na Carta da OEA (...) (Souza, 2024).

Nesse sentido, a interpretação trazida pela Corte está baseada no fato de que os Estados-membros devem estar comprometidos com os direitos

ou ao pedido de parecer consultivo (...)”. Assim, o artigo 44 da Convenção Americana prevê que qualquer instituição ou pessoa física por apresentá-la.

civis, econômicos, sociais e ambientais da população. Isto posto, o Governo deve adotar medidas legislativas – e outros meios apropriados – para que as situações envolvendo violação a esses direitos sejam amenizadas. Além do mais, quanto ao esgotamento de recursos internos, a Corte IDH decidiu pela desaprovação dos argumentos trazidos pelo Peru, uma vez que pressuposto do “esgotamento dos recursos internos não implica a interposição de todas as ações possíveis de acordo com o direito interno, nem a interposição de recursos internos para cada violação alegada (...)” (Corte IDH, 2023).

Em vista disso, o esgotamento de recursos, como entendido, foi relacionado ao fato de as vítimas (e não o Estado) terem finalizado os recursos considerados compatíveis ao resguardo de seus direitos. Quanto à decisão do mérito, após outros escritos trazidos pelas partes ao longo do ano de 2023, a Corte examinou as justificativas apresentadas e destacou, principalmente, a responsabilidade estatal diante das atividades realizadas pelo Complexo Metalúrgico e como a poluição afeta os direitos ambientais e humanos. Nesse sentido, foi trazido pela Comissão que “o Estado descumpriu a obrigação de progressividade prevista no art. 26 da CADH, ao não alinhar seus padrões ambientais internos às recomendações internacionais e por ter adotado medidas regressivas injustificadas” (Souza, 2024)

Assim, em 2024, a decisão proferida em prol de 80 vítimas nomeadas é um precedente muito poderoso no seio social, pois destaca a importância do alinhamento entre os direitos ambientais e humanos, quando compreende “(...) a justiciabilidade do direito ao meio ambiente como um direito difuso (...)” (Daroncho; Alves, 2023). Nos argumentos utilizados em favor da população de La Oroya, a Corte IDH destacou que o meio ambiente saudável se enquadra nas previsões do artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, justamente por se tratar da responsabilidade de os Estados-membros criarem medidas para o desenvolvimento integral dos cidadãos. A partir dessa determinação legal, a Corte ainda salientou o Protocolo de San Salvador³⁵ (1988) que estabelece, em seu artigo 15, que

3. Os Estados-Partes comprometem-se, mediante este Protocolo, a proporcionar adequada proteção ao grupo familiar e especialmente a: (...)
d) executar programas especiais de formação familiar, a fim de contribuir para a criação de ambiente estável e positivo, no qual as crianças percebam e desenvolvam os valores de compreensão, solidariedade, respeito e responsabilidade(...)

35 Ratificado pelo Estado peruano no ano de 1988.

Assim, reforça-se o que está previsto no artigo 11 deste Protocolo, em que todos têm direito a habitar um ambiente salubre e que os Estados devem estabelecer melhoramentos e preservação à natureza: deve haver um meio ambiente equilibrado, isto é, adequado ao desenvolvimento da vida de todas as espécies que dividem o planeta. Dessa forma, na decisão, houve o destaque de que a poluição das águas, do ar e do solo é uma ofensa à sustentabilidade ambiental, uma vez que ocasiona impactos na fauna, flora, saúde humana e ao ecossistema, ou seja, “(...) pode comprometer direitos como a alimentação, a saúde e uma vida digna. Esses direitos são reconhecidos não apenas na CADH e no Protocolo de San Salvador, mas também em diversos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos(...)” (Souza, 2024).

Como medidas estabelecidas, a sentença destacou princípios de precaução e de prevenção (Fagundez; Albuquerque, 2024). No caso da prevenção, o Estado está obrigado a utilizar todas as formas possíveis para evitar atividades que são potenciais causadoras de danos significativos ao meio ambiente. De forma mais geral, com base na Opinião Consultiva 23/17, a Corte IDH (2023) afirmou que o estado deve “(...) a) regulamentar; b) supervisionar e fiscalizar; c) exigir e aprovar estudos de impacto ambiental; d) estabelecer planos de contingência; e e) mitigar em casos de ocorrência de danos ambientais (...)”. No caso, como já era sabido pelo Governo peruano a situação da alta toxicidade presente em La Oroya, todas essas ações de prevenção se transformaram prioritárias para cumprimento.

Acerca da precaução, a Corte mencionou as questões ambientais, pois não há convicção científica acerca de todas as consequências que uma atividade como a de um complexo metalúrgico pode afetar a natureza. De acordo com esse princípio da precaução, compreende-se que o Estado deve agir para salvaguardar o direito à vida e à integridade pessoal (no caso, onde há muitos indicadores de que essa operação foi responsável por graves danos ao meio ambiente). Nesse viés, o Governo deve atuar com prudência para evitar que mais danos ocorram à região. É imperioso salientar que a preservação da natureza, a partir de ações positivas do Estado, permite que as gerações futuras tenham a chance da vida humana em conformidade com os seus direitos humanos (Corte IDH, 2023).

A respeito disso, a decisão trata sobre o princípio da equidade intergeracional. Esse conceito também é relevante para discutir o caso da comunidade La Oroya, pois demanda “[...] que os Estados contribuam ativamente por meio da geração de políticas ambientais destinadas a assegurar que as gerações atuais deixem condições de estabilidade ambiental que permitam

às gerações futuras oportunidades semelhantes de desenvolvimento (...)” (Corte IDH, 2023). Quanto à questão, mesmo que esse princípio já estivesse presente em outros documentos internacionais, o Peru continuava contrariando os padrões estabelecidos ao Estado, como aqueles referentes às diretrizes fixadas pelo artigo 26 da CADH e os limites de risco à saúde e à natureza³⁶.

À vista desse assunto, em 2022, a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou que o meio ambiente saudável é um direito humano (ONU, 2022). Nesta Resolução, há o destaque de que, pelo reconhecimento dos potenciais males causados pela poluição, os Estados possuem obrigação de proteger os direitos fundamentais e difusos. Para isso, deve haver o estabelecimento de medidas voltadas à resolução de problemas ambientais e evitar que eles permaneçam no cotidiano da população. Apesar disso, mesmo que haja regras e normas nacionais em prol desses direitos, as legislações internas dos países (muitas vezes) continuam não são devidamente seguidas pelos Estados.

É importante realçar que o julgamento favorável à população de La Oroya foi o primeiro caso a alegar, de forma específica, que a degradação do meio ambiente (com a contaminação do ar, água e solo ocasionada pelas ações de empresas) foi responsável por desrespeitar direito à saúde, à vida e à integridade física e pessoal dos habitantes locais (Spieler, 2010). A decisão da Corte IDH não só reforça os direitos estabelecidos nas Convenções Internacionais (no caso do ecossistema, natureza e saúde humana), como também representa precedente aplicável no atual contexto de crise ambiental de outros Estados. Nesse cenário, a proteção a esses direitos simboliza a interligação de princípios sociais com objetivos gerais, pois ambos buscam promover maior qualidade de vida, garantindo a harmonia entre as diversas espécies presentes na região.

Diante do exposto, o caso da comunidade La Oroya destaca como uma população pode ficar altamente prejudicada em decorrência de atividades industriais irresponsáveis. Além do mais, a decisão proferida reforça como a inércia estatal contribui para que os direitos ambientais e humanos sejam amplamente ofendidos. Na decisão proferida, a Corte estabeleceu, como uma das medidas de reparação, que crianças, mulheres e idosos (considerados grupos vulneráveis) devem receber a quantia de 25 mil dólares. Além do mais, a famí-

36 Não somente houve ofensa aos direitos econômicos, sociais e ambientais, mas também às próprias diretrizes estabelecidas pela OMS “como referência para limites máximos de risco ambiental e à saúde (...)” (Sousa, 2024)

lia de duas crianças que faleceram devido a doenças adquiridas pela poluição ambiental deverá receber o valor de 30 mil dólares (Corte IDH, 2023).

Por fim, como medidas importantes estabelecidas, evidenciam-se: a geração de políticas ambientais, a fim de que ocorra a estabilidade ambiental; acesso à informação, participação popular nas deliberações; e a elaboração de políticas que definam padrões de qualidade das águas; monitoramento de níveis de contaminação. Assim, diante do estabelecimento de formas de gestão ambiental, há a reflexão de que o direito internacional como um todo deve colocar em primeiro plano as condições e medidas que priorizem o meio ambiente e a vida das espécies. Dessa forma, a decisão proferida pela Corte IDH não só impacta positivamente a vida da população nos dias de hoje, mas também permite que as gerações futuras vivam dignamente e em um meio ambiente mais saudável!

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa teve como objetivo geral investigar como as atividades realizadas no complexo metalúrgico de La Oroya causaram impactos à população e ao meio ambiente. A partir das informações reveladas ao longo do desenvolvimento deste estudo, sobretudo quanto à importância de uma natureza sadia e sua relação com a concretização dos direitos humanos, pode-se destacar que o objetivo foi atingido. No que se refere aos principais resultados encontrados, constatou-se que a omissão do Estado peruano – por meio da falha de normas e fiscalizações – foi um dos principais fatores que contribuíram para que as contaminações por metais pesados causassem prejuízos ao meio ambiente e à saúde humana.

Assim, em relação aos principais achados acerca da situação, salienta-se que o julgamento do caso comunidade La Oroya versus Peru, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, revela a necessidade das discussões e dos debates acerca da responsabilidade dos Estados na proteção de um meio ambiente saudável e dos direitos humanos (nesse caso em específico, à saúde e à integridade pessoal). Assim, a Corte, ao decidir sentença favorável à população local, não somente reconhece a obrigação governamental de estabelecer políticas públicas que priorizem a sustentabilidade e a proteção ambiental na região, mas também é um relevante precedente para outras que situações parecidas de violações aos direitos humanos e ambientais sejam mitigadas.

Diante do alto número de infecções por metais pesados em grupos vulneráveis (principalmente em relação às crianças e aos recém-nascidos), as

medidas impostas ao Estado peruano não só tem por finalidade reparar danos nos dias atuais, como também buscam prevenir que as futuras gerações sofram com os efeitos da falta de supervisão e da negligência ambiental. Nesse viés, a sentença proferida pela Corte é um marco na luta dos direitos ambientais e humanos, uma vez que representa uma importante reflexão para a construção de um futuro mais sustentável aos cidadãos de La Oroya. Assim, os resultados da pesquisa – ao longo do referencial bibliográfico – mostram avaliações práticas, teóricas e a importância da análise dos argumentos utilizados pela Corte para fundamentar sua decisão.

A atuação da Organização dos Estados Americanos, por meio da Comissão e da Corte Interamericana, foi primordial para trazer visibilidade internacional ao caso. À vista disso, por meio da imposição de medidas para prevenção e prevenção, ou seja, iniciativas voltadas a atender a saúde e integridade pessoal dos habitantes de La Oroya, estabelecem ações de vigilância ambiental e epidemiológica. Destarte, neste estudo, por meio da exposição de como ocorreram as denúncias e solicitações de medidas cautelares, foi demonstrado que a negligência estatal foi amplamente discutida no julgamento da Corte IDH. Assim, destaca-se que os direitos ambientais e humanos devem ser protegidos em qualquer contexto.

Dessa forma, mesmo que a decisão seja recente e que o Governo peruano ainda não tenha erradicado todos os danos ocasionados pela exposição e pela contaminação por metais pesados, futuras pesquisas podem melhor explorar os impactos positivos trazidos pela decisão da Corte e se houve, pelo Estado peruano, o cumprimento de tais medidas estabelecidas. Acerca das limitações presentes na pesquisa, alguns entraves teóricos foram apontados, principalmente em relação aos danos causados ao meio ambiente. Apesar de o estudo tratar acerca dos males causados pela contaminação dos metais pesados, não foram encontradas muitas informações sobre a situação em específico de La Oroya, mas sim estudos gerais relativos aos prejuízos ambientais resultantes da exposição exacerbada a substâncias tóxicas. Diante disso, sugere-se que próximos artigos científicos expandam essa compreensão.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Implicações para os direitos humanos do gerenciamento e descarte ambientalmente corretos de substâncias e resíduos perigosos.** Organização das Nações Unidas, 7 out. 2019. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/74/480>. Acesso em:

20 mar. 2025.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **O direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável.** Organização das Nações Unidas, 26 jul. 2022. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3982508?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 21 mar. 2025.

BOYD, D. **Decisão histórica do tribunal sobre o direito a um ambiente saudável: La Oroya v Peru.** GNHRE, 2024. Disponível em: <https://gnhre.org/?p=17944>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRUMADINHO: Fiocruz encontra metais pesados em amostras de 100% das crianças avaliadas. **Veja**, 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/brumadinho-fiocruz-encontra-metais-pesados-em-amostras-de-100-das-criancas-avaliadas>. Acesso em: 19 mar. 2025.

CHUMBO. **Centro Estadual de Vigilância à Saúde, RS.GOV.BR.** Porto Alegre, [s. d.]. Disponível em: <https://bit.ly/4iS70eg>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CIDH. **Informe No. 76/09. Admissibilidade. Comunidade de La Oroya.** 2009. Disponível em: <https://www.globalhealthrights.org/wp-content/uploads/2013/02/IAComHR-2009-Community-of-La-Oroya-v.-Peru-Spanish.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2025.

CIDH. **Informe No. 330/20. Comunidade de La Oroya.** 2020. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2021/pe_12.718_es.pdf. Acesso em: 21 mar. 2025.

CIDH. **Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos 2007.** 2007. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2007sp/cap3c1.sp.htm>. Acesso em: 21 mar. 2025.

CIDH. **A CIDH apresenta caso perante a Corte IDH sobre a responsabilidade do Peru por efeitos da contaminação na Comunidade de La Oroya.** 2021. Disponível em: <https://bit.ly/4iOBHAY>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CIPÓ assina amicus curiae em defesa da comunidade de La Oroya no Peru. **Cipó**, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/41JroHu>. Acesso em: 21 mar. 2025.

COMUNIDADE de La Oroya versus Peru: Justiça Global é amicus curiae na Corte IDH. **Justiça Global**, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.justicaglobal.org/pt-br/2022/03/01/comunidade-de-la-oroya-versus-peru-justica-global-e-amicus-curiae-na-corte-idh/>

ps://www.global.org.br/blog/comunidade-de-la-oroya-versus-peru-justica-global-compoe-amicus-curiae-do-caso-na-corte-idh/. Acesso em: 21 mar. 2025.

CORTE IDH. **Caso habitantes de La Oroya vs. Peru. Resumo oficial emitido pela Corte Interamericana.** 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_511_esp.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

CORTE IDH. **Caso habitantes de La Oroya vs. Peru. Sentença de 27 de novembro de 2023.** 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

CORTE IDH. **Obrigações estatais em relação ao meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal - interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre os direitos humanos.** 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

CORTE IDH. **Amicus Curiae.** [s. d.]. Disponível em: <https://bit.ly/4iuzRpa>. Acesso em: 21 mar. 2025.

DARONCHO, L.; ALVES, S. M. C. Caso moradores de La Oroya contra Peru: Corte Interamericana de Direitos Humanos atenta ao meio ambiente. **Cadernos Íbero-Americanos de Direitos Sanitário**, Brasília, v. 13, 2023. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/1267/1211>. Acesso em: 22 mar. 2025.

FAGUNDEZ, G. T.; ALBUQUERQUE, L. Saúde Única: o caso La Oroya e a relação entre a degradação ambiental e violações aos direitos humanos. In: **Anais do Encontro Virtual do CONPEDI**, 2024, Santa Catarina. Santa Catarina: Florianópolis, 2024. Disponível em: <https://bit.ly/4hCuUtc>. Acesso em: 19 mar. 2025.

FRASER, B. O legado de chumbo em La Oroya. **Environmental Science & Technology**, Washington, D. C., Estados Unidos, v. 43, n. 15, 2009. Disponível em: <https://pubs.acs.org/doi/10.1021/es901734g#>. Acesso em: 20 mar. 2025.

HISTÓRIA de La Oroya. **Municipalidad Provincial de Yauli**. Yauli, 2023. Disponível em: <https://bit.ly/4iOAlWU>. Acesso em: 17 mar. 2025.

MAZZUOLI, V. de O. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro:

Forense, 2021.

MICHEL, A. H. A cidade engolida pela mineração. **Vice**, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/4hyWXX4>. Acesso em: 18 mar. 2025.

PERU - poluição por chumbo em La Oroya. **Pure Earth**, 2020. Disponível em: <https://www.pureearth.org/project/la-oroya-lead-pollution/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

PROTOCOLO adicional à Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, “Protocolo de San Salvador”. 1988. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/sansalvador.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2025.

SOUZA, A. K. R.; MORASSUTTI, C. Y.; DEUS, W. B. de. Poluição do ambiente por metais pesados e utilização de vegetais como bioindicadores. **Acta Biomedica Brasiliensia**, [Niterói], v. 9, n. 3, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/4iOpVGK>. Acesso em: 18 mar. 2025.

SOUZA, M. E. Z. de. **Litigância climática estratégica na América Latina a partir da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: estudo do caso La Oroya vs. Peru**. 2025. 94 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024. Disponível em: <https://bit.ly/41SAgdT>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SPIELER, P. O caso La Oroya: a relação entre degradação ambiental e violações de direitos humanos. **Human Rights Brief**, Washington, D. C., v. 18, n. 1, 2010. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1148&context=hrbrief>. Acesso em: 19 mar. 2025.

VOCÊ sabia que o Peru foi condenado por danos ao meio ambiente e à saúde de moradores da cidade de La Oroya? **Campos Mello Advogados**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://bit.ly/41JrkHK>. Acesso em: 20 mar. 2025.

DIREITOS HUMANOS, RACISMO E PÓS-POSITIVISMO JURÍDICO NO BRASIL: REFLEXÕES A PARTIR DO CASO ELLWANGER

Davi Galhardo Oliveira Filho
Universidade Federal do Maranhão
davi.galhardo@ufma.br

Ruan Didier Bruzaca
Universidade Federal do Maranhão
Universidade Estadual do Maranhão
ruandidier@gmail.com

Priscila de Oliveira Silva
Universidade Federal do Maranhão
priscila.os@ufma.br

Élida Karoliny Barbosa Soeiro
Universidade Federal do Maranhão
elida.kbs@discente.ufma.br

Levy Santos Lima
Universidade Federal do Maranhão
levy.santos@discente.ufma.br

RESUMO

O presente artigo busca desenvolver uma reflexão crítica sobre os limites do paradigma do Positivismo jurídico frente à proteção dos direitos humanos, especialmente diante de questões como o racismo. Para levar essa pretensão ao êxito, com fulcro nas proposições de jusfilósofos como Ronald Dworkin e Robert Alexy, argumentamos que o julgamento do editor gaúcho Siegfried Ellwanger pelo Supremo Tribunal Federal (STF) representa não apenas um marco jurisprudencial no combate ao discurso de ódio. Ao contrário, ele é a expressão concreta de uma inflexão teórico-prática no

Direito brasileiro rumo ao Pós-Positivismo Jurídico. Por isso mesmo, em nossas interpolações, a prática jurídica passa a incorporar princípios constitucionais como dignidade da pessoa humana, justiça social e proteção das minorias etc., rompendo com a neutralidade aparente do modelo jurídico tradicional. Nossa hipótese, portanto, é que o racismo não opera no vazio, mas, se ancora em estruturas históricas de opressão. Disso decorre a necessidade de sua mitigação também pela via jurídica. Destarte, afirmamos que o Direito contemporâneo deve ser pensado como instrumento ativo de transformação social, comprometido com os princípios éticos e com os direitos fundamentais no século XXI.

Palavras-chave: Pós-positivismo. Direitos humanos. Racismo. Supremo Tribunal Federal.

INTRODUÇÃO

Uma reflexão crítica sobre as possibilidades e limites do Positivismo jurídico, enquanto paradigma dominante dos sistemas normativos contemporâneos, tem sido empreendida em todo o mundo, constituindo, por isso mesmo, uma verdadeira revolução copernicana no âmbito do Direito. Com efeito, esse debate torna-se ainda mais sensível quando temos sob os olhos a questão acerca dos Direitos Humanos.

O Positivismo jurídico, como bem destacou Norberto Bobbio (1995), ao cindir Direito e Moral, viabilizou o caminho para a efetividade das normas jurídicas capaz de gerir as sociedades, desaparelhadas de critérios éticos e/ou históricos externos à própria ciência jurídica. Ao mesmo tempo, contudo, esse *modus operandi* puramente técnico possibilitou um dos maiores horrores do século passado, a saber, o holocausto produzido pelo nazifascismo. Outrossim, impôs-se desde então repensarmos as bases do Direito a partir de uma chave de leitura com vistas à justiça social e calcada em princípio humanistas.

Nesse horizonte, o Pós-Positivismo Jurídico emerge como tentativa de preencher a lacuna conceitual deixada pelo colapso do Positivismo Jurídico. De fato, nas reflexões jusfilosóficas de personagens como Ronald Dworkin (2007) e Robert Alexy (2008) os direitos fundamentais articulam-se como categorias normativas centrais nos Estados Democráticos de Direito. Trata-se, portanto, da proposição de um Direito ancorado em ideais como a dignidade humana e à proteção das minorias. No cenário brasileiro, esse paradigma ganha uma posição de destaque, como tem ilus-

trado por decisões jurisprudenciais das cortes de vértice, especialmente o Supremo Tribunal Federal. De fato, no emblemático julgamento do Habeas Corpus 82.424, que tratou da responsabilização criminal de Siegfried Ellwanger por práticas antissemitas, o que encontramos é uma posição sólida por parte do órgão no intuito de defender uma aplicação do Direito com vistas à justiça social.

Frente ao exposto, o presente trabalho move-se pelo questionamento: de que maneira o caso Ellwanger evidencia uma ruptura paradigmática com o positivismo jurídico? Mais ainda: como o pós-positivismo jurídico contribui para a concretização de uma justiça comprometida com os direitos humanos e a superação do racismo no Brasil? Nossa hipótese é que o julgamento de Ellwanger sinaliza uma inflexão teórico-prática no campo jurídico nacional, vez que nessa oportunidade os princípios constitucionais e os direitos fundamentais exercem papel hermenêutico decisivo.

Destarte, ao analisar os fundamentos jusnaturalistas dos direitos humanos, os limites do positivismo jurídico e a emergência do pós-positivismo em sua dimensão constitucional, este artigo pretende mostrar como a dogmática jurídica brasileira passou a incorporar valores éticos em suas decisões, especialmente diante de manifestações concretas de discriminação racial. Em apertada síntese, portanto, o caso Ellwanger torna-se objeto privilegiado para analisarmos o Direito em sua dimensão histórica, social e normativa, sendo um importante fio condutor para uma reflexão crítica sobre os rumos da justiça no Brasil contemporâneo.

1 O FUNDAMENTO JUSNATURALISTA DOS DIREITOS HUMANOS

Não constitui novidade que o estudo sobre o Direito Natural tem sido um dos temas centrais para a reflexão acerca do fundamento jusnaturalista dos Direitos Fundamentais ao longo do tempo. De fato, em um primeiro momento da história, os Direitos Humanos recorriam, basicamente, a um senso de justiça supra histórico e até mesmo imante à assim chamada “natureza humana”. Por exemplo, na Inglaterra de 1215, bispos e barões impuseram ao monarca João Sem Terra a famosa Magna Carta. Na prática, ela gerou a implementação da técnica de oposição de freios ao poder da máquina pública, limitando seu alcance e impacto social. Ou seja, esse fora um documento limitador dos poderes do Estado e reconhecedor de Direitos Fundamentais de todos os cidadãos. Trata-se, sem dúvida, de um marco jurídico, vez que este documento solidificou a função jurídica de

resguardar os governados frente à arbitrariedade estatal (Bobbio, 2004). Contudo, de forma mais alargada, a história da ciência jurídica nos ensina que os fundamentos dos Direitos Humanos sofreriam mudanças bastante profundas – até se caracterizarem como Direitos Fundamentais propriamente ditos nos Estados nacionais contemporâneos.

Em seu célebre livro intitulado *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt* (1998), Celso Lafer destaca que já em Aristóteles³⁷ há uma distinção clara e crucial entre a lei que existe conforme cada povo, chamada de “lei particular”, e a lei que existe conforme à natureza, independente de aprovação, chamada de “lei comum”. Em outras palavras, portanto, pelo menos desde os gregos é nítida a distinção da lei comum que transcende a lei particular, fundada em princípios universais e pretensamente “imutáveis” – o que ressoa atualmente no binômio Direito Natural/Direito Positivo.

Todavia, ainda que reconheça a existência de uma série de diferentes reflexões acerca do Direito Natural, Celso Lafer argumenta que podemos elencar quatro pontos principais para fundamentá-lo enquanto um paradigma de pensamento jurídico. De saída, temos a ideia de imutabilidade que diz respeito a princípios atemporais, isto é, independentes do tempo e do lugar. Em segundo lugar, a ideia de universalidade desses princípios atemporais. Em um terceiro momento, o acesso racional dos indivíduos a esses princípios. Por fim, como quarto ponto, há a ideia de que a função do direito é qualificar Moralmente uma conduta (Lafer, 1998).

Nesse horizonte, podemos afirmar que o Direito Natural se coloca acima do Direito Positivo por visar princípios ligados a todo ser humano, considerando a própria especificidade e origem humana, ou seja, ele não se filia a aspectos particulares presentes no tempo e no espaço. Dessa maneira, seguindo Lafer, podemos distinguir o Direito Natural em dois planos: o ontológico e o deontológico. Nas palavras do próprio autor, isso significa dizer então que:

A primeira acepção abrange a segunda, pois neste caso o ser do Direito (ontologia) constitui-se como dever-ser do Direito Positivo (deontologia), na medida em que o dizer o Direito e o fazer a justiça são concebidos como atividades sinônimas. A segunda acepção, no entanto, não engloba a primeira. Com efeito, ao se admitir a existência de valores universais e imutáveis não se nega a presença de

37 Ver Aristóteles (2017). Contudo, para sermos mais rigorosos, essa querela já está presente na tragédia grega “Antígona”, vez que o próprio estagirita remete a ela (Sófocles, 1990).

outros fatores, como os sociais, políticos e econômicos, que influenciam a realidade jurídica. O sistema de valores do Direito Natural existe, no entanto, para exercer uma função de controle em relação ao Direito Positivo (Lafer, 1998, p. 36-37).

Assim, podemos afirmar que esse entendimento engloba tanto o respeito ao que é justo, ainda que não esteja previsto em lei, quanto à própria lei. Ora, isso pode ser mais bem compreendido quando lembrarmos que a concepção do Jusnaturalismo chega no Brasil através da colonização portuguesa. Como sabemos, nosso país herdou essa tradição no processo de colonização, reforçada pelo Jusnaturalismo do século XVIII, na medida em que ela embasou a criação dos cursos jurídicos no país. Nada obstante, a lei de 11 de agosto de 1827, que instituiu o ensino do Direito no Brasil, exemplifica essa influência ao inserir a disciplina de Direito Natural em nossos currículos do período. De forma bastante direta, nos diz ela então que o “Direito Natural, ou da razão, é a fonte de todo o direito, porque na razão apurada (...) se vão achar os princípios gerais e universais para regularem todos os direitos” (Brasil, 1827). Por certo, essa perspectiva permaneceu dominante até os processos de secularização e positivação do Direito, que mitigaram sua preeminência.

De fato, durante os séculos XVII e XVIII, o Jusnaturalismo moderno se desenvolveu em resposta às transformações trazidas pelo Estado Moderno e pelo deslocamento do foco de investigação da natureza para o ser humano. Paradoxalmente, ao mesmo tempo que o Direito Natural encontrou terreno fértil para o seu desenvolvimento no Estado moderno, também encontrou seu declínio a partir de processos históricos que caracterizaram a experiência jurídica da época. Como besta destacou Celso Lafer (1998), pelo menos quatro processos marcariam esse declínio: secularização, sistematização, positivação e historicização do Direito.

No processo de secularização, vigorou a procura de fundamentos para o Direito que fossem independentes de questões teológicas, buscando bases laicas para o Direito Natural, separando-o da teologia e fundamentando-o na razão e na pretensa ordem natural. Assim, o objetivo desse procedimento era que essas bases fossem reconhecidas por todos os sujeitos, não importando suas crenças religiosas. Do mesmo modo, essa secularização também tinha por fito justificar o contratualismo no qual a intervenção divina não encontrava lugar. Nestes termos, o nascimento do Estado se daria agora não pelo poder de Deus, mas, sim, pela própria vontade dos indivíduos que, racionalmente, firmariam um pacto.

De fato, as relações entre o Direito e o Estado foram marcadas por conceitos oriundos desse contexto, tais como direitos inatos, estado de natureza e contrato social. No entanto, esse processo teve um efeito paradoxal: a afirmação de um Direito racional e universal acabou por fomentar a sistematização e positivação das normas jurídicas, reduzindo a própria influência do Direito Natural (Bobbio, 1995).

Em outras palavras, a codificação, inspirada na ideia de um Direito lógico e sistemático, resultou na prevalência do Direito Positivo sobre princípios abstratos. Por certo, isso ocorreu devido ao fato de que uma das características do ideal do saber científico dos séculos XVII e XVIII era justamente “uma ordenação exaustiva e universal de todas as diferenças possíveis, da qual deriva a ideia de sistema” (Lafer, 1998, 39). De maneira mais precisa, a organização sistemática esteve presente na jurisprudência europeia, favorecendo a queda do Direito Natural. Se preferirmos as palavras de Celso Lafer novamente:

Ora, transposta e positivada pelos códigos e pelas constituições a visão jusnaturalista de um Direito racional e sistemático, foi perdendo significado a ideia de outro Direito que não o Direito do Código e da Constituição. Por isso, o fundamento do Direito deixou de ser buscado nos ditames da razão e passou a afirmar-se como a vontade do legislador, independentemente de qualquer juízo sobre a conformidade desta vontade com a razão. Nesse sentido, o processo de laicização e sistematização do Direito terminou por confluir com o fenômeno da crescente positivação do Direito pelo Estado, que é outro processo característico da experiência jurídica no mundo moderno (Lafer, 1998, p. 39).

Nessa mesma direção, a historicização do Direito mostrou-se elemento crucial para a mudança do cenário que temos sob os olhos. Nada obstante, a crítica histórica ao Direito Natural surgiu com o Romantismo e a Escola Histórica, que enfatizaram a especificidade das tradições jurídicas de cada povo. Ora, isso ocorreu devido ao choque de realidade entre as aspirações universalistas e imutáveis do Jusnaturalismo e as experiências concretas e diversas dos povos. Para essas correntes, o Direito deveria refletir o espírito do povo, e não ser imposto por uma razão universal abstrata. Evidentemente, essa visão opunha-se à “razão abstrata” do Jusnaturalismo e destacou a historicidade das normas jurídicas. Em Hegel, esse tipo de raciocínio alcança o seu cume. Para ele:

A ideia nessa cisão confere aos momentos do ser-aí próprio, - à particularidade, o direito de se desenvolver e de propagar-se segundo

todos os aspectos, e à universalidade, o direito de mostrar-se como fundamento e forma necessária da particularidade, assim como o poder sobre ela e como seu fim último. - É o sistema da eticidade perdido em seus extremos que constitui o momento abstrato da realidade da ideia, a qual é aqui, nesse fenômeno externo, apenas como totalidade relativa e necessidade interna (Hegel, 2010, p. 189, grifos do autor).

No que tange ao Brasil, essa mudança gradativa se refletiria na substituição do ensino do Direito Natural pela Filosofia e História do Direito, uma reforma inspirada pelo Positivismo (notadamente o de Benjamin Constant). Além disso, a mentalidade científica do século XIX, com o avanço do Positivismo, Evolucionismo e Sociologismo, acelerou a dissolução da crença no Direito Natural. Ilustrativamente, o famoso Ruy Barbosa criticava o Jusnaturalismo por sua falta de rigor científico, argumentando que a Sociologia deveria substituí-lo no estudo jurídico (Lafer, 1998).

Com efeito, o pensamento jurídico brasileiro seguiu essa tendência, ainda que Clóvis Bevilacqua e Pontes de Miranda, por exemplo, vissem o Direito como um fenômeno unitário, sem necessidade de uma distinção entre Direito Natural e Positivo (Wolkmer, 2015). De fato, parece lícito inferir isso desses teóricos, vez que “a crença num tipo universal de ciência, válido para a cultura e para a natureza, permeou o pensamento jurídico ocidental” (Lafer, 1998, p. 45) sem poupar o Brasil. No entanto, o que efetivamente ocorreu foi que a dogmática jurídica, predominante no ensino e na prática do Direito, consolidou a visão Positivista no Brasil e no mundo como um todo. Assim, triunfou a tese de que a função do Direito não é a de qualificar Moralmente as condutas, mas, sim, de gerir a sociedade moderna através de normas rígidas e bem estabelecidas.

Finalmente, podemos afirmar que o fundamento naturalista dos Direitos Humanos foi profundamente impactado pelos processos de secularização, positivação e historicização do Direito. Ademais, a transição do Jusnaturalismo para o Positivismo jurídico reduziu a influência dos pretensos princípios universais e imutáveis no Direito contemporâneo, enfatizando a legislação estatal como única fonte de normatividade (Bobbio, 2010)³⁸. No

38 Distinguindo os conceitos de “validade”, “norma” e “eficácia”, Bobbio argumenta que “a teoria oposta à jusnaturalista é a doutrina que reduz a justiça à validade (...) [assim,] uma norma só é justa enquanto é válida. Para uns a justiça é a convalidação da validade, para outros a validade é convalidação da justiça. Chamamos essa doutrina de *positivismo jurídico*”.

entanto, essa mudança não ocasionou completamente o desaparecimento do Direito Natural, que continua a inspirar debates sobre a legitimidade das leis e a fundamentação dos Direitos Fundamentais no século XXI.

2 DO DECLÍNIO DO POSITIVISMO JURÍDICO À EMERGÊNCIA DO PÓS-POSITIVISMO

A história do direito acompanha a trajetória humana e se caracteriza pela emergência de novos pensamentos, escolas e correntes, bem como uma constância em seus declínios. Deste modo, compreender a história do direito significa entender a evolução da sociedade e seus contextos sociais, históricos e filosóficos, pelos quais o ser humano já passou e continua passando. Outrossim, a história do direito é marcada pela necessidade de conhecimento e análise dessas correntes. Nesse contexto, o Positivismo jurídico desempenhou um papel importante para os rumos da ciência jurídica.

À medida que diferentes correntes de pensamento foram superadas, um caminho de reflexões se abriu, abordando o declínio de certas doutrinas, suas funções sociais, relevância e interpretações. Nesse terreno, o Positivismo jurídico ocupa uma posição privilegiada, anda que tenha sido alvo de intensas discussões, especialmente sobre a sua proposta de separação entre direito e Moral. Por certo, no mundo contemporâneo, essa distinção não pode ser seguida de forma estanque, vez que as diversas esferas sociais se complementam, ainda que haja uma busca por objetividade e análise científica (Berndt; Santin Júnior, 2017).

Segundo Norberto Bobbio (1995), na Idade Média, a sociedade se organizava com base em seus costumes e necessidades e cada grupo possuía seu próprio conjunto de regras. Com o surgimento do Estado moderno, o poder, especialmente o de criar leis, passou a ser centralizado pela máquina pública. Ora, essa “monopolização da produção jurídica” se perpetuou até os dias atuais, refletindo-se na forma como associamos o direito ao Estado, como se fossem uma única e mesma entidade. Vejamos:

Antes da formação do Estado moderno, de fato, o juiz ao resolver as controvérsias não estava vinculado a escolher exclusivamente normas emanadas do órgão legislativo do Estado, mas tinha uma certa liberdade de escolha na determinação da norma a aplicar; poderia deduzi-la das regras do costume, ou ainda daquelas elaboradas pelos juristas ou, ainda, podia resolver o caso baseando-se em critérios

co”. Ver Bobbio (2010).

equitativos, extraindo a regra do próprio caso em questão segundo princípios da razão natural (Bobbio, 1995, p. 27).

Ou seja, antes disso, as regras se manifestavam de forma natural e eram aplicadas pelos juízes quando surgiam conflitos. Inicialmente, a punição era imposta pela própria parte prejudicada, mas, com a evolução do Estado, essa responsabilidade passou a ser do próprio aparelho estatal. Com o tempo, o papel do juiz mudou, o que contribuiu para a transição de um sistema jurídico mais flexível — que reconhecia tanto o Direito Natural quanto o Positivo — para um modelo mais rígido, no qual apenas o Direito Positivo passou a ser aceito.

Assim, ao longo da história do pensamento jurídico, o Positivismo se consolidou gradativamente como uma corrente de grande relevância, atraindo a atenção de juristas renomados. Personagens como Hans Kelsen (1881-1973), por exemplo, se destacam nesse nicho, oferecendo definições importantes para a compreensão dessa corrente. Outrossim, o Positivismo jurídico, em muitas ocasiões, foi confundido com outras correntes e é fato que até hoje muitos não compreendem seus objetivos e funções (Borgo, 2009). Por isso mesmo, em sua belíssima análise sobre o Positivismo jurídico, Norberto Bobbio explica de forma clara a distinção entre o Positivismo jurídico e o filosófico. Em seus termos:

A expressão “Positivismo jurídico” não deriva daquela de “Positivismo” em sentido filosófico, embora no século passado tenha havido uma certa ligação entre os dois termos, posto que alguns positivistas jurídicos eram também positivistas em sentido filosófico; mas, em suas origens (que se encontram no início do século XIX), nada tem a ver com o Positivismo filosófico — tanto é verdade que, enquanto o primeiro surge na Alemanha, o segundo surge na França. A expressão “Positivismo jurídico” deriva da locução Direito Positivo, contraposta àquela de Direito Natural. Para compreender o significado do Positivismo jurídico, portanto, é necessário esclarecer o sentido da expressão Direito Positivo (Bobbio, 1995, p. 15).

Com efeito, ao nos servirmos brevemente da “Teoria Pura do Direito” de Hans Kelsen podemos compreender esse horizonte de forma mais expansiva. Em linhas gerais, essa teoria defende a ideia de que o Direito deveria se ocupar exclusivamente com a norma, desvinculando-se de qualquer pensamento subjetivo, dos outros ramos do conhecimento e/ou de qualquer influência externa às suas entranhas, como a Moral e a política. As-

sim, essa teoria traz em seu próprio nome um resumo de seus princípios. A “Teoria Pura do Direito” utiliza o termo “pura” para enfatizar a proposta de um estudo exclusivo do Direito, afastando deste qualquer elemento que não pertença à sua essência. Dessa forma, essa teoria busca “libertar” a ciência jurídica de influências externas que possam desviar o foco do seu objetivo principal (Borgo, 2009). Nas palavras do próprio Kelsen:

Quando a própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental (Kelsen, 1999, p. 01).

Nesse sentido, o Positivismo jurídico caracteriza-se pela ideia de que o sistema jurídico é essencialmente composto por um conjunto de regras. Dessa forma, toda a linha de raciocínio positivista baseou-se na validade que encontrou no Poder Legislativo, já que as normas jurídicas são interpretadas a partir dos textos elaborados por este “legislador”. Dessa forma, o Positivismo descarta qualquer análise do Direito que considere valores externos ao que foi oficialmente regulado pelo Estado. Nesse sistema, outras fontes, como princípios e costumes, não possuem força normativa própria (Berndt; Santin Júnior, 2017). Assim, a ideia apresentada nesta teoria é que Direito e Moral são esferas substancialmente distintas, e, por essa mesma razão, a validade da norma jurídica não depende de essa concordar com uma Moral absoluta.

Dessa maneira, entender o que é “certo” ou “errado” depende do ambiente, dos pensamentos ou da forma como uma sociedade está organizada – isso implica na constrangedora situação de que os valores Morais passam a ser relativos. Outrossim, quando afirmamos que o direito precisa ser justo ou Moralmente correto, transplantamos a ideia de que o Direito deve estar em conformidade com algum dos muitos sistemas que definem os valores morais. Hans Kelsen apresenta essa visão da seguinte forma:

O problemático critério de medida da Moral absoluta apenas é utilizado para apreciar as ordens coercitivas de outros Estados. Somente estas são desqualificadas como imorais e, portanto, como não-Direito, quando não satisfaçam a determinadas exigências a que a nossa própria ordem da satisfação, v. g., quando reconheçam ou não reconheçam a propriedade privada, tenham caráter democrático ou

não-democrático, etc. Como, porém, a nossa própria ordem coercitiva é Direito, ela tem de ser, de acordo com a dita tese, também Moral. Uma tal legitimação do Direito Positivo pode, apesar da sua insuficiência lógica, prestar politicamente bons serviços. Do ponto de vista da ciência jurídica ela é insustentável. Com efeito, a ciência jurídica não tem de legitimar o Direito, não tem por forma alguma de justificar – quer através de uma Moral absoluta, quer através de uma Moral relativa – a ordem normativa que lhe compete – tão-somente – conhecer e descrever (Kelsen, 1999, p. 47).

Com efeito, em suas reflexões, Kelsen também faz um estudo para além do Positivismo jurídico, isto é, ele compreende a importância da Moral para as sociedades. Contudo, sempre enfatiza que toda e qualquer tentativa de justificar a ciência jurídica a partir da Moral é, de saída, inválida. Em outras palavras, a ciência jurídica não precisa justificar ou legitimar o Direito, seja com base em uma Moral absoluta ou relativa. Bem ao contrário, ela tem o papel de apenas conhecer e descrever a ordem normativa, sem se preocupar em validá-la Moralmente.

Como bem lembra Borgo (2009), contudo, o sistema de interpretação normativa, que se baseava na busca pela pureza e na estrutura exclusiva do ordenamento jurídico, foi o principal responsável pelo próprio declínio dessa corrente. Em uma conexão incomum, Charlotte Beradt narra, em seu livro *Sonhos no Terceiro Reich* (2022), que as consequências deste cenário jurídico e político invadiram até mesmo o inconsciente e o mundo onírico dos alemães dos anos 1930 e 1940. Em outras palavras, nem mesmo dormindo se poderia escapar dos ditames das leis injustas que então vigiam. Dito de outra forma, a decadência do Positivismo jurídico ocorreu no contexto da Segunda Guerra Mundial, quando se tornou evidente a necessidade de (re)integrar a Moral ao sistema jurídico, em virtude das atrocidades cometidas pelo(s) fascismo(s) (Lafer, 1998). Nesse cenário, percebeu-se as consequências de ignorarmos as dimensões sociais e morais do fenômeno jurídico, o que evidenciou a insuficiência de uma abordagem puramente normativista. O foco excessivo em um único elemento e a insistência em um ideal formalista tornaram essa corrente limitada, apontando para a necessidade de uma interpretação normativa mais ampla, que levasse em consideração a realidade social, política e histórica em que os ordenamentos jurídicos existem (Berndt; Santin Júnior, 2017).

Ora, é justamente diante desse cenário que surge o Pós-Positivismo, propondo-se ir além de uma simples superação das correntes anteriores.

Esse movimento jurídico busca preservar aspectos essenciais do Jusnaturalismo e do Positivismo, ao mesmo tempo em que os transcende, buscando conciliar uma leitura formal do direito com sua reaproximação da Moral. De fato, o Pós-Positivismo desempenha um papel ativo na consolidação das constituições contemporâneas (Calixto; Carvalho, 2016), visto que foi no constitucionalismo moderno que os direitos fundamentais, amparados por princípios jurídicos, começaram a ganhar força nas Cartas Magnas dos Estados. Nessa conjuntura, as constituições se afastaram do modelo rígido, característico do Positivismo, incorporando exigências que remetem a valores morais (Kim, 2017).

Grosso modo, essa corrente tem como principais teóricos Robert Alexy (1945-) e Ronald Dworkin (1931-2013), que – em obras como “Constitucionalismo discursivo” (Alexy, 2008) e “Levando os direitos a sério” (Dworkin, 2007), respectivamente – defendem a valorização dos princípios, sua definição e protagonismo, além de sua distinção em relação às regras. Além disso, eles legitimam o uso de parâmetros de justiça e equidade na solução de casos concretos. Com isso, o Pós-Positivismo surge entrelaçado ao Constitucionalismo do pós-guerra, contrapondo-se ainda ao Constitucionalismo clássico, ao reconhecer a necessidade de uma interpretação mais dinâmica e principiológica do Direito, em resposta às novas demandas sociais e à proteção dos direitos fundamentais (Calixto; Carvalho, 2016).

Presentemente, gostaríamos de entender agora a efetividade dessas ideias no Brasil contemporâneo – ao invés de meramente dissecá-las em termos conceituais e/ou puramente teóricos. De fato, esse movimento nos parece lícito, na medida em que há forte indícios de que as cortes de vértice do nosso sistema jurídico têm ecoado o conjunto de formulações do Pós-Positivismo jurídico. Para levar essa pretensão ao êxito, vale investigar o julgamento de Siegfried Ellwanger, neonazista gaúcho, ocorrido em 2003 no STF.

3 DIREITOS HUMANOS E PÓS-POSITIVISMO JURÍDICO: A QUESTÃO DO RACISMO NO CASO ELLWANGER

Nascido em 1928 e falecido em 2010, Siegfried Ellwanger foi um editor e empresário brasileiro, fundador da chamada Editora Revisão, conhecida por publicar livros sobre temas históricos, políticos e revisionistas. Desde cedo, demonstrou interesse por leitura e pesquisa histórica de temas obliterados, o que o levou a investir na criação de uma editora própria. Natural do Rio Grande do Sul, Ellwanger era descendente de imigrantes alemães,

o que influenciou seu interesse por temas ligados à história da Alemanha e da Segunda Guerra Mundial, como o nazifascismo.

Em linhas gerais, o objetivo inicial da editora de Ellwanger seria trazer ao público brasileiro obras que, em sua visão, eram pouco exploradas ou censuradas pelo mainstream acadêmico e midiático. Apesar disso, este personagem começou suas atividades profissionais no ramo metalúrgico, âmbito no qual administrava uma empresa de ferro e de aço, ainda no ano de 1950. Mas, com o decorrer do tempo, sentiu que sua vocação não era na indústria metalúrgica. Foi assim que, nos anos 1980, ele criou a Editora Revisão, com a ideia de publicar livros sobre história, política e revisionismo. A editora ficou conhecida por traduzir e espalhar livros que, para ele, traziam visões diferentes sobre a Segunda Guerra Mundial e outros momentos da história (Castan, 1987).

Com efeito, não é difícil notar que a produção bibliográfica de Ellwanger, que assinou títulos próprios sob o pseudônimo de “S. E. Castan”, sempre foi polêmica. Entre os títulos publicados por ele, havia livros que questionavam o número de vítimas do Holocausto e ofereciam interpretações divergentes do cânone historiográfico sobre o regime nazista. Mais especificamente na obra *Holocausto: judeu ou alemão* (1987), ele considerava olhava no povo judeu, vítima efetiva dos terrores do holocausto, um empecilho na vida da população alemã. Desse modo, as barbaridades que aqueles sofriam não simbolizavam nada mais do que uma reação natural do povo que sofria com estes, no caso, os alemães (Castan, 1987).

“Castan”, leia-se, Ellwanger, acreditava que havia uma versão “oficial” da história, imposta pelos vencedores da grande guerra. Por isso mesmo, considerava sua editora como uma plataforma para promover a versão que entendia ser a da autêntica liberdade de expressão histórica. Além de publicar livros, ele escreveu artigos, insistimos, e manteve contato com intelectuais e pesquisadores que compartilharam de ideais revisionistas. Uma boa ilustração do caráter típico de sua produção pode ser observada na passagem abaixo. Vejamos:

Agora, porém, compreenderam os alemães que foram explorados por uma horda de judeus, que haviam preparado tudo para tirar enormes proveitos da miséria geral do povo teutônico. Onde quer que se pudesse especular com as necessidades do povo, ou que se apresentasse ocasião de obter lucros intermediários, seja em bancos, sociedades de guerra, empréstimos públicos, ou em Ministérios que formulavam os gigantescos pedidos de petrechos bélicos, lá apareciam os judeus (Castan, 1987, p. 25).

A partir da publicação de palavras como essas, Ellwanger foi judicialmente denunciado por prática de racismo devido aos discursos antissemitas contra o povo judeu, vez que eles acabavam infringindo o art. 20 da Lei do Racismo (Brasil, 1989). Com isso, impetrou-se Habeas Corpus (HC nº 82.424-2), conhecido como Caso Ellwanger, que fora negado pelo Supremo Tribunal Federal em 2003. Mas, para além das polêmicas associadas às produções do editor gaúcho, outro fator chamou a atenção da população brasileira e do sistema jurídico nacional, especialmente do poder judiciário: as explicações mirabolantes do seu advogado frente aos crimes cometidos pelo seu cliente.

Do ponto de vista da defesa, Ellwanger não cometeu o crime de racismo, vez que o povo judeu não é considerado uma raça, pois existe apenas uma biologicamente conhecida e que deve ser respeitada, a saber, homo sapiens (STF, 2003). Ademais, optou a defesa por dizer que suas publicações não contrariavam a Constituição Federal e que a edição e divulgação de seus livros deveriam ser protegidas pelo princípio da livre manifestação do pensamento e pelo direito fundamental à liberdade de expressão (STF, 2003). Efetivamente, o que ocorreu foram as circunstâncias descritas no art. 5º, XLII, da Carta Magna, quando esta assevera que o racismo é inafiançável e imprescritível (Brasil, 1988).

Outrossim, o processo contou com os votos de nove ministros da corte máxima do judiciário brasileiro. O ministro Moreira Alves, relator do caso, elucidou que o conceito científico de raça, inclusive apoiando-se em falas da população judaica sobre o tema, é inexistente. Para tanto, afirmou que “(...) não há diferenças biológicas entre os seres humanos, sendo a divisão em raças um constructo político-social” (STF, 2003, p. 20). Com isso, a tese da defesa tornou-se infundada. Em contrapartida, o ministro Maurício Corrêa entendeu que o conceito de racismo não se limita à noção biológica de raça, mas inclui a discriminação baseada em características étnicas, religiosas ou culturais. Nessa mesma lógica, o ministro Celso de Mello votou pelo indeferimento do Habeas Corpus, argumentando que a liberdade de expressão não protege discursos de ódio e discriminação. Em tempo, ele destacou que a Constituição brasileira garante a liberdade de expressão, mas estabelece limites quando essa liberdade incita o racismo (STF, 2003).

De maneira sintética, podemos dizer que os demais votos do referido Habeas Corpus seguem pelo mesmo caminho do indeferimento. Os ministros Nelson Jobim, Gilmar Mendes e Ellen Gracie votaram pelo indeferimento do Habeas Corpus, entendendo que a conduta de Ellwanger configura, nos termos da lei, racismo. Eles argumentaram que o conceito de racismo deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo não apenas

a discriminação racial, mas também a discriminação baseada em origem étnica ou religiosa (STF, 2003).

Em tempo, o ministro Sepúlveda Pertence, o ministro Gilmar Mendes e o ministro Cezar Peluso também indeferiram o Habeas Corpus, destacando que a liberdade de expressão não protege discursos que incitam o ódio racial. As discussões por trás da temática foram diversas e polêmicas, sobretudo pelo que foi dito inicialmente pelo relator, o senhor Ministro Moreira Alves. Ele afirmou posteriormente que:

(...) quando a denúncia foi recebida, em 1991, ainda não havia a noção científica do genoma, que é do ano de 2.000, não podendo ter sido levada em consideração pela Carta Magna de 1988 ao aludir ao preconceito de raça, para se sustentar que só existe uma raça, que é a humana, e que por ser única não daria margem a preconceito racial a que é ínsita a diversidade de raças”. Mas, Srº Presidente, sendo a legislação ordinária referida tipificadora de várias condutas que dão margem a crimes relativos de discriminação, se se der ao termo constitucional “racismo” a amplitude que se pretende dar (...) vamos ter o crime de racismo como um tipo de conteúdo aberto (STF, 2003, p. 72-73).

Em linhas gerais, portanto, restou aos ministros, em sua maioria, negatorem o pedido de habeas corpus, mantendo a instrução de Ellwanger e reafirmando que o antissemitismo se enquadra na tipificação penal do crime de racismo, sendo, portanto, imprescritível e inafiançável, conforme o artigo 5º, inciso XLII, da supramencionada Carta Magna.

Em nosso sentir, a discussão dessa temática reflete como parte da sociedade brasileira ainda enxerga determinados conteúdos de maneira equivocada e preconceituosa. Neste sentido, cabe lembrar que Para Fanon (2008), o racismo é uma violência que desumaniza, que reduz o outro a uma caricatura, a uma “máscara” que justifica sua opressão. No caso do antissemitismo, essa violência se manifesta na negação da humanidade do judeu, na construção de estereótipos que o associam a conspirações, ao controle econômico ou a uma suposta ameaça à identidade nacional. Por isso mesmo, como Fanon escreve, “o racismo não é um todo autônomo. Ele está ligado ao regime econômico, social e político que o produz” (2008, p. 89). Ou seja, o antissemitismo não existe no vácuo, mas, sim, é alimentado por estruturas que legitimam a discriminação e a violência.

Nesse sentido, o caso Ellwanger é emblemático na medida em que ilustra como o racismo simbólico pode se materializar em práticas concretas.

Ao publicar obras antisemitas, ele não apenas reproduziu discursos de ódio, mas também reforçou uma estrutura simbólica que nega a história e a dignidade da população judaica. Além disso, protagonizou um imaginário popular para a estereotipação dos judeus, de modo a serem considerados uma etnia inferior e impetrada pela necessidade de auxílio constante do colonizador em sua caminhada (Fanon, 2008). Suas ações ecoam uma tradição de violência que remonta a muitos séculos, desde os pogroms na Europa medieval até o holocausto nazista.

A condenação de Ellwanger pelo Supremo Tribunal Federal (STF) também foi um passo importante no reconhecimento de que a liberdade de expressão não pode ser usada como escudo para a disseminação de discursos de ódio. No entanto, o caso leva a refletir sobre os limites dessa liberdade. Por um lado, ela é um pilar da democracia. Por outro, não pode ser absoluta quando colide com a dignidade e os direitos fundamentais das minorias históricas. Combater o antissemitismo, portanto, exige mais do que a punição de atos isolados; exige a desconstrução das narrativas e práticas que sustentam essa forma de racismo.

Em suma, a proteção dos direitos da população judaica, portanto, não pode se limitar à punição de atos isolados de discriminação. Ela precisa envolver uma visão macro da realidade jurídica, bem como uma transformação estrutural, que desmonte as narrativas e práticas que sustentam o antissemitismo. Isso inclui a educação, o combate à desinformação e a promoção de uma cultura de respeito e tolerância. Outrossim, Fanon (2008) nos ensina que o racismo é uma estrutura que precisa ser desconstruída em suas raízes, tanto no plano individual quanto no institucional. A luta contra o antissemitismo, portanto, exige um compromisso com a justiça social e a proteção dos direitos humanos, garantindo que a liberdade de expressão não seja usada como ferramenta de opressão. Ora, esse horizonte, parece-nos, mostra-se mais palpável quando aplicamos os elementos do pós-positivismo jurídico na prática jurídica hodierna – tal como fizeram os então ministros do STF no caso em comento.

De posse das ideias do movimento pós-positivista podemos concluir então que este não se limita ao escrutínio das regras jurídicas. Ao contrário, ele busca solidificá-las e fundamentá-las por todos os lados com base em princípios e valores morais de larga abrangência. De fato, em nossos dias, essas ferramentas mostram-se úteis na resolução de casos simples, mas, também, quando estamos diante de causas com grau de dificuldade mais elevado (Alexy, 2008). Nestes termos, os direitos humanos e/ou direi-

tos fundamentais tornam-se efetivos para as sociedades contemporâneas, sem a necessidade de uma fundamentação jusnaturalista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O breve esforço de reflexão jusfilosófica empreendido nesse singelo artigo objetivou demonstrar que o julgamento de Siegfried Ellwanger pelo Supremo Tribunal Federal não apenas inaugurou um precedente relevante na repressão ao discurso de ódio no Brasil, como também simbolizou uma inflexão teórico-jurídica de largo alcance: a gradual passagem do Positivismo jurídico para um modelo hermenêutico Pós-positivista fundado em princípios constitucionais e direitos fundamentais. De fato, a decisão da corte de vértice brasileira, ao reconhecer o antisemitismo como forma de racismo imprescritível e inafiançável, evidenciou a reconfiguração necessária da normatividade jurídica como instrumento de tutela da dignidade humana e de combate às estruturas históricas de opressão.

Como procuramos demonstrar, o caso Ellwanger apresenta-se como ilustração fecunda da aplicação das formulações de autores como Dworkin e Alexy, cuja crítica ao formalismo normativista tradicional propõe uma nova racionalidade jurídica, capaz de integrar moralidade, história e justiça social ao processo de interpretação constitucional. Trata-se, nesse sentido, de um marco que ilustra como a dogmática jurídica brasileira tem sido atravessada por demandas éticas e morais que não podem mais ser desprezadas ou reduzidas ao campo da abstração teórica. Com efeito, conforme demonstrou Frantz Fanon, o racismo não opera no vazio, mas é a expressão concreta de uma estrutura social e política de dominação que precisa ser mitigada.

Nesse horizonte, afirmamos que o julgamento em tela não pode ser lido apenas como a resolução de um litígio pontual, mas, sim, como a expressão de um novo éthos jurídico comprometido a crítica às formas naturalizadas de violência simbólica e com a proteção ativa dos grupos historicamente vulnerabilizados. Em tempo, cumpre destacar que o pós-positivismo jurídico não se limita à superação abstrata de modelos teóricos anteriores. Bem ao contrário, ele se faz presente quando os tribunais assumem a tarefa de garantir os direitos humanos em sua máxima eficácia.

Por fim, buscamos mostrar que o paradigma pós-positivista tem se consolidado no Brasil em resposta às limitações éticas do positivismo jurídico. Contudo, resta a tarefa inadiável de ampliar essa reflexão para outros casos, outras formas de racismo e outras práticas de negação de direitos.

Afinal, é nesse espírito crítico e reflexivo que acreditamos que o Direito deve seguir sendo pensado e praticado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Tradução Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2017.

BERADT, Charlotte. **Sonhos no terceiro Reich**. Tradução Silvia Bittencourt. São Paulo: Fósforo, 2022.

BERNDT, Rafael Espíndola; SANTIN JÚNIOR, Walter. Do Positivismo jurídico ao Pós-Positivismo. **Revista da ESMESC**, v. 24, n. 30, p. 39-59, 2017. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/164>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução Márcio Pugliesi. Edson Bini. Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do Direito**. Tradução Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BORGO, Maria Celia Nogueira Pinto e. Apontamentos sobre o Positivismo jurídico, sua superação e o papel do juiz diante dos princípios no modelo pós-positivista. In: XVIII Encontro Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-graduação em direito - CONPEDI, 2009, Maringá. **Anais do XVIII Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. P. 276-297. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVIII+Encontro+Nacional+-+CESUMAR-Maring%C3%A1+\(02%2C+03+e+04+de+julho+de+2009\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVIII+Encontro+Nacional+-+CESUMAR-Maring%C3%A1+(02%2C+03+e+04+de+julho+de+2009).pdf). Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **LIM-11-08-1827 - crêa dous cursos de ciencias juridicas e sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda**. 1827. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim.-11-08-1827.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Edi-

tora do Senado, 1988.

BRASIL **Lei nº 7.716/1989 - define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm. Acesso em: 22 abril 2025.

CALIXTO, Angela Jank; CARVALHO, Luciani Coimbra de. O Pós-Positivismo como Pressuposto Filosófico do Neoconstitucionalismo. **Teorias do Direito e Realismo Jurídico**, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 2, p. 127–148, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9601/2016.v2i2.1585. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/teoriasdireito/article/view/1585>. Acesso em: 15 mar. 2025.

CASTAN, S. E. **Holocausto: judeu ou alemão.** Porto Alegre: Revisão Editora Ltda, 1987.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HEGEL, G. W. F. **Filosofia do direito.** Tradução Paulo Meneses *et al.* São Paulo: Loyola, 2010.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas.** Tradução Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KIM, Richard Pae. Pós-Positivismo e alguns paradoxos sobre a interpretação constitucional. In: DE PRETTO, Renato Siqueira; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (Orgs.). **Interpretação constitucional no Brasil.** São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017. p. 491-522. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Interpetacao_constitucional_no_Brasil.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SÓFOCLES. **A trilogia tebana: Édipo rei - Édipo em Colono - Antígona.** Tradução Mário da Gama Jury. Rio de Janeiro: Zahar, 1990

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 82.424 RS.** Habeas-Corpus. Publicação de livros: anti-semitismo. Racismo. Crime

imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem negada. Brasília, DF: STF, 2003. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/770347?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=lr_dsa_jurisprudencia_docviews&utm_term=&utm_content=top-queries-juris-v1&campaign=true&gad_source=1&gclid=Cj0KCQiA8q--BhDiARIsAP9tKI1Oe6ttf8qNcW7quGnMXXMTr0qHMILueQaL3COKv58eLPm-LxS7vMiYaAtmPEALw_wcB. Acesso em: 15 fev. 2025.

WOLKMER, A. C. **História do Direito no Brasil**. São Paulo: Livraria Forense, 2015.

MUDANÇAS CLIMÁTICAS, EXPLORAÇÃO AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO DE CASO ENTRE OS POVOS MUNDURUKU E INUÍTES

Julia Vitoria Martins Pessoa
Universidade Estadual do Maranhão
juliauema23@gmail.com

Larissa Dourado Ribeiro
Universidade Estadual do Maranhão
lari.douradoribeiro@gmail.com

Laryssa Fernanda Castro Silva
Universidade Estadual do Maranhão
laryssasilvar.i@gmail.com

RESUMO

O presente artigo analisa os impactos das mudanças climáticas sobre os povos indígenas Inuítes (Canadá, Alasca e Groelândia) e Munduruku (Brasil), destacando como a degradação ambiental intensifica as violações de direitos humanos e agrava as desigualdades históricas. Os Inuítes enfrentam o degelo do Ártico, que ameaça sua segurança alimentar, mobilidade e cultura tradicional, enquanto os Munduruku lidam com o avanço do desmatamento, da mineração e das hidrelétricas na Amazônia, resultando na contaminação dos rios e na destruição de seus territórios. A pesquisa discute a insuficiência das respostas do Direito Internacional e dos instrumentos jurídicos existentes, como a Declaração da ONU sobre o Direito dos Povos Indígenas e a Convenção 169 da OIT, frente à complexidade das injustiças climáticas vividas por esses povos. A partir da abordagem crítica e interseccional, o trabalho evidencia que, embora existam marcos normativos relevantes, os mecanismos de proteção internacional mostraram-se frágeis diante da omissão dos Estados e da invisibilidade dos saberes tradicionais nos processos de decisão. Defende-se, assim, a necessidade de

fortalecer a justiça climática por meio da valorização da autodeterminação dos povos indígenas, da inclusão de seus conhecimentos nos debates globais e da criação de instrumentos jurídicos mais eficazes e vinculantes. Ao evidenciar as conexões entre direitos humanos, mudanças climáticas e colonialismo ambiental, o artigo contribui para repensar os limites do direito internacional na contemporaneidade.

Palavras-chave: Povos indígenas; Justiça climática; Direitos humanos; Mudanças climáticas, Direito Internacional.

INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas e os impactos ambientais provocados por atividades humanas têm afetado, de forma desproporcional, povos indígenas e comunidades tradicionais em diversas regiões do mundo. Os povos Inuítes, localizados no Ártico (Canadá, Alasca e Groenlândia), e o povo Munduruku, que vive na região amazônica do Brasil (Pará e Amazonas), enfrentam desafios concretos relacionados à degradação ambiental, que afetam diretamente seus modos de vida, suas culturas e seus direitos fundamentais (IPCC, 2022; ISA, 2021).

No caso dos Inuítes, o aquecimento global tem causado o degelo acelerado do Ártico, comprometendo práticas tradicionais como a caça de focas e ursos polares, além de dificultar a mobilidade, afetar a segurança alimentar e gerar riscos à infraestrutura local (ACUNS, 2023; ICC, 2020). Já os Munduruku lidam com a expansão de atividades como o garimpo ilegal, o desmatamento e a construção de hidrelétricas, que têm provocado a poluição dos rios, a contaminação por mercúrio, o deslocamento de comunidades e a violação de seus direitos territoriais (GreenPeace, 2021; MPF, 2020).

Ainda que existam instrumentos internacionais voltados à proteção dos direitos dos povos indígenas e à preservação ambiental, como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007), a Convenção n° 169 da OIT (OIT, 1989) e o Acordo de Paris (UNFCCC, 2015), observa-se uma distância significativa entre as normas jurídicas e a realidade vivida por essas populações. O conceito de justiça climática surge, nesse contexto, como uma ferramenta fundamental para compreender as desigualdades na distribuição dos efeitos da crise ambiental, sobretudo entre aqueles que historicamente menos contribuíram para ela (Schlosberg; Collins, 2014; Adger, 2006). Diante disso, este artigo busca

investigar como os direitos humanos desses povos têm sido impactados e quais caminhos jurídicos e políticos têm sido possíveis — ou negligenciados — na busca por reparação, proteção e justiça.

Este artigo tem como objetivo analisar os impactos das mudanças climáticas e da exploração ambiental sobre os direitos dos povos Inuítes e Munduruku, com base no Direito Internacional dos Direitos Humanos. A proposta é compreender como essas populações estão sendo afetadas por processos globais e regionais, e de que maneira os instrumentos jurídicos internacionais têm respondido a essas situações. Além disso, serão discutidas as estratégias de resistência e mobilização desenvolvidas por esses povos diante da ameaça a seus territórios e modos de vida. Este artigo adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e analítico, com base em revisão bibliográfica e documental. A investigação se apoia em fontes primárias e secundárias, incluindo tratados internacionais, declarações da ONU, relatórios de organizações não governamentais, documentos oficiais e artigos científicos nacionais e internacionais. A análise é fundamentada na interseção entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, a justiça climática e os saberes tradicionais dos povos indígenas. Por meio da comparação entre os dois contextos, busca-se compreender como diferentes formas de degradação ambiental — o degelo do Ártico, no caso dos Inuítes, e o desmatamento e a contaminação de rios, no caso dos Munduruku — impactam diretamente os direitos fundamentais desses povos.

A pesquisa também incorpora a análise crítica de documentos jurídicos internacionais, como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), a Convenção 169 da OIT (1989), o Acordo de Paris (2015), e relatórios do IPCC e do Conselho Inuit Circumpolar. O trabalho se desenvolve em três etapas principais: (I) contextualização dos impactos socioambientais enfrentados pelos dois povos; (II) análise comparativa dos cenários; e (III) reflexão sobre os limites e possibilidades do Direito Internacional na proteção desses povos frente à crise climática.

1 PRIMEIRA SEÇÃO

O Ártico é um dos locais mais afetados pelas mudanças climáticas, nesta região os impactos são muito mais visíveis do que no resto do mundo. Segundo o WWF Global ARCTIC PROGRAMME, a temperatura média do Ártico já aumentou uma taxa que é cerca de quatro vezes a média global, o que provoca o derretimento acelerado do gelo marinho, o degelo do permafrost e a elevação do nível do mar. Essas alterações afetam direta-

mente os ecossistemas locais, ameaçando não só a vida dos animais, mas também das comunidades tradicionais, que tem toda a existência comprometida. Além disso, o derretimento do permafrost, que cobre vastas áreas do território inuíte, ameaça liberar grandes quantidades de gases de efeito estufa armazenados há milênios

Os Inuítes habitam principalmente regiões como o norte do Alasca, o território de Nunavut no Canadá e a costa ocidental da Groenlândia. São comunidades que vivem especialmente da caça e da pesca. A cultura dos Inuítes está extremamente ligada ao ambiente que vivem, toda sua existência está conectada com o gelo e com os ciclos naturais do seu ecossistema, com práticas transmitidas de geração em geração. Porém, as mudanças climáticas têm ameaçado a existência desse povo. A diminuição da camada de gelo causa diversas alterações nos ciclos migratórios de animais como focas e ursos-polares, resultando em um processo de insegurança alimentar e perda de práticas ancestrais.

De acordo com dados da NASA, o gelo marinho do Ártico tem diminuído de forma alarmante: desde 1980, o volume do gelo mais antigo e espesso já caiu pela metade. Essa perda compromete o equilíbrio climático global e afeta diretamente os povos que vivem na região, como os Inuítes, cuja sobrevivência depende do gelo para caçar, se deslocar e manter práticas ancestrais. Além dos impactos físicos e territoriais, as mudanças climáticas também afetam profundamente a dimensão psicológica e espiritual dos povos inuítes. Sheila Watt-Cloutier, uma das principais lideranças inuítes e autora do livro *The Right to Be Cold*, descreve esse processo ao afirmar que:

Nosso gelo marinho, que permitia viagens seguras para nossos caçadores e proporcionava um habitat forte para nossos mamíferos marinhos, estava, e ainda está, se deteriorando. (...) As fatalidades humanas causadas pelo gelo fino, os animais que podem enfrentar a extinção, as linhas costeiras desmoronando, as comunidades que tiveram que se realocar — em outras palavras, as muitas formas pelas quais nossos direitos à vida, saúde, propriedade e meios de subsistência estão sendo violados por um clima em mudança dramática (Watt-Cloutier, 2015).

E assim como os Inuítes no Ártico, outras comunidades tradicionais ao redor do mundo também sofrem com a instabilidade climática. Os Mundurucu, no Brasil, são um povo indígena que sofre com os impactos das mudanças climáticas todos os dias.

A região amazônica tem enfrentado um processo acelerado de degradação ambiental, impulsionado tanto por ações humanas diretas — como o desmatamento, os incêndios e o avanço do garimpo ilegal — quanto por efeitos indiretos das mudanças climáticas. A elevação das temperaturas, combinada à redução no volume e na regularidade das chuvas, tem provocado períodos de seca mais longos e intensos, afetando profundamente os ciclos hidrológicos da região. De acordo com o WWF Brasil, a floresta, que historicamente funcionou como um dos principais reguladores do clima global, corre o risco de atingir um ponto de não retorno, no qual o ecossistema entraria em colapso e deixaria de se regenerar naturalmente (WWF Brasil, 2023). Esse desequilíbrio ameaça não apenas a biodiversidade, mas também o modo de vida das populações tradicionais que dependem da floresta para sobreviver.

O povo Munduruku, por viver na região do médio e alto rio Tapajós, tem a cultura fortemente ligada com a água dos rios, com a floresta e com a terra. É uma comunidade que sobrevive da caça, da pesca e da agricultura de subsistência. Por sua forte ligação com a terra, o território não é apenas um espaço físico, mas uma parte essencial para sua espiritualidade, identidade e modo de vida. Como destaca o Instituto Socioambiental, o território Munduruku é concebido como um espaço vital, onde se organizam as relações sociais, culturais e espirituais da comunidade (PIB Socioambiental, 2023). Apesar disso, a continuidade da existência desse povo tem sido ameaçada pelo aumento de atividades - em sua maioria - ilegais na Amazônia. O garimpo que derrama mercúrio nos rios e contamina os peixes, e as construções de hidrelétricas, que avançam nas áreas das aldeias. Além disso, a expansão de soja envenena a população indígena, as aldeias são frequentemente expostas à contaminação por agrotóxicos aplicados sem qualquer controle nas lavouras vizinhas. De acordo com denúncia feita ao Conselho Indigenista Missionário (CIMI), “a gente sente o cheiro [dos agrotóxicos], acaba almoçando agoniado”, relatou Luciene Sousa, da aldeia Açaizal, em novembro de 2019.

Segundo o Ministério Público Federal (MPF), análises realizadas em comunidades do médio Tapajós identificaram a presença de resíduos tóxicos na água e em alimentos consumidos diariamente pelas famílias indígenas. O mercúrio liberado e os agrotóxicos que escorrem das plantações contaminam os cursos d'água usados para pesca, banho e consumo. Um estudo da Fiocruz apontou que em algumas aldeias Munduruku, 100% das amostras de água coletadas apresentavam níveis de contaminação por mercúrio acima do recomendado pela Organização Mundial da Saúde.

Esses dados evidenciam como o modelo de produção agrícola intensiva, voltado ao lucro, e o garimpo colidem frontalmente com o direito à saúde, à vida e ao território dos povos originários.

2 SEGUNDA SEÇÃO

Embora habitem em ambientes extremamente distintos – o Ártico e a Floresta Amazônica, tanto os Mundurukus quanto os Inuítes compartilham de um sentimento em comum: uma profunda conexão com seu território e a dependência direta com a terra e os ciclos naturais para a manutenção de suas práticas de vida tradicionais. Nesse sentido, em ambos os casos o território dos Inuítes e dos Mundurukus correm uma série de graves riscos, sendo incessantemente pressionados, seja pelas mudanças climáticas que afetam o Ártico, promovendo o derretimento do gelo marinho e a alteração nos padrões de caça tradicionais, ou pela pressão externa que assola o território dos Mundurukus, com as ações humanas sendo o principal vilão, uma vez que favorece o desmatamento, garimpo ilegal e entre outros que violam seus direitos territoriais.

Dessa forma, a resistência desses povos tradicionais não é apenas uma reação às mudanças climáticas, pois, a proteção de seus territórios está para além da defesa apenas do espaço físico, a preservação de sua cultura, identidade e modos de vida também devem ser assegurados. E é nesse contexto que os Inuítes desenvolveram formas de adaptação local que são fundamentais para prever as alterações climáticas a partir da assimilação de conhecimentos ocidentais, que buscam proteger o território Ártico das mudanças climáticas e preservar o modo de vida tradicional desse povo.

Apesar desses avanços para resistir a rapidez que o clima do planeta muda, os Inuítes ainda precisam enfrentar violações sistemáticas dos direitos humanos, principalmente no âmbito da saúde, alimentação, identidade e cultura, todos esses problemas foram fortemente intensificados pelas mudanças climáticas. Em 2005, uma petição foi apresentada para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que argumentava que a falta de ação dos Estados frente à ameaça do aquecimento global era uma violação dos direitos dos povos Inuítes. (Climate Case Chart, 2005)

Neste contexto é perceptível que as mudanças climáticas não são prejudiciais apenas em ambientes físicos, mas são um risco para todo um povo e seus direitos fundamentais, principalmente no campo da autodeterminação dos povos. A crise habitacional vivida pelos Inuítes nos últimos anos também é agravada pelas mudanças no clima uma vez que o derretimento

do permafrost, aumento da temperatura do Ártico e a instabilidade do solo naquela região específica torna mais difícil a construção e a manutenção de moradias para os habitantes, dessa forma, se não há moradias adequadas os povos Inuítes enfrentam diversas consequências severas: como doenças respiratórias, surtos de tuberculose, insegurança alimentar e colapsos de saúde mental, fomentando assim o aumento das taxas de suicídio, principalmente entre os jovens. (BBC News Brasil, 2013; The Arctic Institute, 2020)

Além disso, uma outra problemática é o aumento crescente da militarização no Ártico, sendo promovida por interesses geopolíticos de recursos naturais presentes naquela região, além de disputas territoriais e novas rotas de navegação que são abertas com o derretimento do gelo marinho. Países como os Estados Unidos e o Canadá tem investimentos bilionários em infraestrutura militar no território pertencente aos povos Inuítes mesmo sem garantir a essa comunidade poderes de decisões em suas próprias terras. Dessa forma, esses comportamentos violam o princípio do Consentimento Livre, Prévio e Informado, que consta na Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas (UNDRIP).

Nos últimos anos o governo canadense tem gastado bilhões de dólares em projetos voltados ao intuito de militarizar o Ártico, com a construção de Forças Armadas e instalações militares na região habitada majoritariamente por povos tradicionais (CBC NEWS, 2022). Essa disparidade evidencia uma estrutura política hierárquica, na qual os direitos sociais e humanos das comunidades tradicionais indígenas são negligenciados e subordinados aos interesses econômicos do Estado.

A ausência de políticas públicas que garantam moradias dignas para essa comunidade, aliado ao desgaste do solo, o derretimento do gelo causado pela alteração climática e as iniciativas governamentais de militarização desenfreada na região do Ártico tradicionalmente habitada pelos povos Inuítes, constitui mais um caso de racismo ambiental, que perpetua a marginalização histórica dos Inuítes além de colocar em risco toda a sua existência.

No Brasil, povos tradicionais que habitam principalmente a região do médio e alto rio Tapajós, os Mundurucus, historicamente enfrentam desafios não só com as mudanças climáticas mas também lidam com uma série de obstáculos causados especialmente pelas ações dos seres humanos, como invasões territoriais, desmatamento e o garimpo ilegal, que não só ameaçam os seus modos tradicionais de vida, mas também afeta todo o equilíbrio do ecossistema da floresta em que habitam. Portanto, sua luta está diretamente ligada à preservação de suas terras e de seus modos de

vida ancestrais, lutando ativamente contra grandes empresas que financiam obras de infraestrutura e desmatamento desenfreado na Floresta Amazônica, prejudicando todo o ecossistema dessa região.

Além dos impactos com obra de infraestrutura, outra violação dos direitos humanos enfrentadas por essa comunidade tradicional é uma grave crise humanitária que é resultado das invasões de garimpeiros ilegais, que trazem uma série de doenças consigo, além de aumentar exponencialmente o índice na região, destruírem a biodiversidade e aumentar a contaminação dos rios devido ao mercúrio que trazem consigo. Esse episódio configura mais uma violação sistemática dos direitos humanos, além de representarem riscos graves à saúde, meio ambiente e ao princípio da autodeterminação (ISA, 2022).

Nas últimas décadas, as estratégias de defesa e preservação dos Mundurucus em relação ao seu território estão diretamente ligadas com a sua presença em espaços internacionais de defesa dos direitos humanos e da defesa climática. Essa estratégia de internacionalização da luta indígena tem Alessandra Korap Munduruku como a sua figura central, pois é a pessoa responsável por denunciar para fóruns da Organização das Nações Unidas bem como para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) as violências que ela, seu povo e seu território são vítimas. Em uma de suas falas mais emblemáticas, Alessandra afirma: “O governo brasileiro está promovendo um genocídio contra os povos indígenas. Estão nos matando com o mercúrio, com a destruição das florestas, com o silêncio. Mas nós não vamos nos calar.” (Korap, 2021)

Essas denúncias têm como o principal objetivo acabar com o silêncio e pressionar o Estado através do constrangimento diplomático, que conecta os problemas de destruição dos territórios dos povos tradicionais à crise climática global. Pois ao utilizar mecanismos internacionais como estratégias de defesa, os Mundurucus reafirmam o seu protagonismo diante do seu território e se validam novamente a partir do princípio da autodeterminação.

Em 2016, com a tentativa da implementação do Complexo Hidrelétrico do Tapajós, em particular a usina de São Luís do Tapajós, onde ela não só representava um risco significativo ao meio ambiente e aos povos tradicionais, mas também configura uma violação grave do direito internacional concedida aos povos indígenas. A execução da obra teria um impacto direto sobre a terra indígena Sawré Muybu, que tradicionalmente era pertencente aos Mundurucus, sem o cumprimento da consulta livre, prévia e informada, conforme estipulado pela Convenção nº 169 da Organização

Internacional do Trabalho (OIT), onde o Brasil é signatário desde 2003. A mobilização indígena, que contou com o apoio e participação de órgãos internacionais, foi fundamental para a suspensão do licenciamento ambiental pelo IBAMA em 2016.

Entretanto, mesmo com a estratégia desenvolvida pelos Mundurukus de acionar organismos internacionais como forma de visibilidade para denunciar as violações sofridas a ameaça ainda permanece, revelando a fragilidade dos mecanismos de proteção internacional diante da inação do Estado brasileiro, principalmente nas regiões onde há uma crescente expansão de empreendimentos vinculados ao agronegócio e à mineração (GREENPEACE BRASIL, 2016).

3 TERCEIRA SEÇÃO

A proteção dos direitos dos povos indígenas tem ganhado notoriedade em fóruns internacionais frente às mudanças climáticas, embora ainda exista uma lacuna significativa entre os princípios jurídicos proclamados e sua efetivação prática. No caso dos povos Inuítes e Munduruku, essa lacuna expõe não apenas o desafio da implementação de direitos em contextos locais diversificados, mas também a limitação estrutural do Direito Internacional em lidar com injustiças climáticas que atingem, de forma, desproporcional, historicamente marginalizadas.

O sistema internacional de direitos humanos oferece alguns instrumentos voltados à proteção dos povos indígenas. Um dos principais é a Declaração das Nações sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP), adotada em 2007, que afirma o direito dos povos ao território, a sua autodeterminação, a preservação de seus modos de vida e a consulta livre, prévia e informada (ONU, 2007). No mesmo sentido, a Convenção no 169 (1989) prevê a necessidade do reconhecimento legal e territorial, além do direito à consulta em projetos que impactam diretamente as comunidades tradicionais (OIT, 1989).

Apesar desses avanços normativos, muitos desses direitos não são garantidos de forma eficaz. O caso dos Munduruku, por exemplo, mostra como projetos de infraestrutura e exploração mineral avançam sobre o território indígenas sem o devido processo de consulta, contrariando normas internacionais já ratificadas pelo Brasil. No caso dos Inuítes, embora estejam em países que reconhecem suas autonomias em maior ou menor grau, encontram em dificuldades para a ter suas demandas em cortes internacionais, como revelado na petição submetida à Comissão Interamericana

em 2005, alegando que os Estados Unidos violaram os seus ao não controlar as emissões de gases do efeito estufa (Inuit Circumpolar Concil, 2005).

O conceito de justiça climática surge da constatação de que os efeitos da constatação de que os efeitos da crise ambiental global são distribuídos de forma desigual entre países e populações. Enquanto os principais emissores históricos de gases de efeito estufa concentram-se nos países desenvolvidos, os impactos mais severos atingem regiões e comunidades que pouco contribuíram para essa crise (Schlosberg; Collins, 2014; Adger, 2006).

Entre os povos do Ártico, essa desigualdade é evidente: o aquecimento global ameaça sua segurança alimentar, seu deslocamento e sua cultura milenar baseada no gelo. A intensificação do degelo não apenas afeta espécies essenciais para a subsistência, como ursos polares e focas, mas também compromete a estabilidade do território e a infraestrutura das comunidades (IPCC, 2022). Mesmo diante disso, o acesso a mecanismos de justiça internacional continua limitado, e os instrumentos existentes nem sempre consideram o direito à cultura e a integridade física sob a perspectiva indígena e climática.

No Brasil, os Munduruku enfrentam outro tipo de justiça climática: a imposição de grandes projetos de infraestrutura e o avanço do garimpo ilegal em territórios demarcados. Esses processos violam direitos reconhecidos internacionalmente, agravam a degradação dos ecossistemas amazônicos, contribuindo para a intensificação das mudanças climáticas. Além disso, os impactos do mercúrio nos rios e a contaminação dos peixes afetam profundamente a saúde das comunidades (MPF, 2020), numa violação direta do direito à vida e à saúde.

Apesar das garantias previstas em convenções e declarações internacionais, há uma fragilidade significativa na efetivação concreta desses direitos. Inicialmente, porque grande parte da proteção grande parte da proteção dos povos indígenas ainda depende da vontade política dos Estados Nacionais, que muitas vezes são os próprios responsáveis pelas violações. Segundo, porque os mecanismos internacionais, como sistema interamericano ou os fóruns da ONU, enfrentam barreiras para garantir reparações e obrigações vinculantes nos casos relacionados ao clima.

Na realidade dos Inuítes na CIDH demonstra essa limitação: embora tenha sido um marco simbólico, a Comissão não chegou a julgar o mérito da questão, revelando o impasse entre direitos humanos e soberania estatal frente a emergência climática (Inuit Circumpolar Concil, 2005). No Brasil, apesar de decisões judiciais que reconhecem o direito dos Munduruku a consulta, a realidade mostra um Estado que continua violando seus próprios compromissos internacionais. (GreenPeace, 2021).

De maneira contrastante, é necessário destacar a resistência ativa desses povos. Os Inuítes têm atuado em espaços da ONU e se organizado politicamente por meio de conselhos transnacionais, como Inuit Circumpolar Council. Os Munduruku, por sua vez, têm denunciado sistematicamente as invasões a seus territórios, participando de audiências públicas, ações judiciais e articulações com organizações da sociedade civil nacional e internacional.

A ausência de um marco jurídico internacional específico que trate da justiça climática de forma robusta e vinculante é um dos principais desafios atuais. O Acordo de Paris (2015), embora reconheça a importância de respeitar os direitos humanos, não estabelece obrigações claras nesse sentido. Aplica-se da mesma forma para outros instrumentos ambientais internacionais, como a Convenção sobre Mudança do Clima (UNFCCC), que carecem de mecanismo de responsabilização direta por violações de direitos indígenas.

Além disso, o reconhecimento da centralidade dos saberes tradicionais no enfrentamento da crise climática ainda é subestimado pela maioria das instâncias jurídicas internacionais. As formas de conhecimento desenvolvidas por povos como os Inuítes, que monitoram há gerações as alterações no gelo, nas migrações de animais e nos ciclos naturais, ou como os Munduruku, que identificam com precisão as mudanças no comportamento dos rios e da floresta, são cruciais para a construção de políticas climáticas sustentáveis e eficazes. No entanto, essas formas de conhecimento seguem sendo marginalizadas nos espaços formais de tomada de decisão, onde prevalece uma visão tecnocrática e ocidentalizada da ciência e da governança ambiental.

Sob essa perspectiva, se faz urgente a construção de uma abordagem de justiça climática interseccional, que reconheça não apenas as disparidades econômicas entre nações, mas também os desequilíbrios históricos de poder que afetam povos indígenas e tradicionais. Isso implica reformular a forma como o direito internacional compreende a relação entre território, cultura e meio ambiente, e, sobretudo, avançar na criação de mecanismos vinculantes que obriguem os Estados a proteger esses grupos de forma efetiva. Sem isso, a retórica da proteção ambiental e dos direitos humanos continuará descolada das realidades locais e marcada por profundas assimetrias entre o discurso e a prática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo, ao retratar os povos Inuítes do Ártico e os Mundurukus da Amazônia, demonstra como as mudanças climáticas afetam, de maneiras variadas e complexas, as populações tradicionais que estão inseridas nesses contextos socioambientais. Embora esses impactos se desenvolvam e afetem de maneira diversificada determinados territórios, tanto os povos do Ártico quanto os da Amazônia, estão introduzidos em uma realidade de total vulnerabilidade frente aos processos climáticos intensificados, que muitas vezes também são agravados por pressão de agentes externos, como a exploração de recursos naturais e a falta de políticas públicas efetivas que sejam voltadas para a proteção ambiental e territorial, além de preservar o princípio de autodeterminação das comunidades tradicionais.

No território das Inuítes, as mudanças climáticas, bem como a alteração nos ciclos de gelo e fauna da região afetam diretamente o modo de vida das comunidades tradicionais, uma vez que o aumento da temperatura do planeta compromete a caça Inuíte agravando as taxas de insegurança alimentar. No território dos Munduruku, é evidenciado o desmatamento, invasão de terras e construção de obras como hidrelétricas, colocando em risco não apenas os recursos naturais daquele ecossistema, mas também interferindo e colocando em risco as estruturas socioambientais e ancestrais daquela comunidade. Portanto, em ambos os casos, fica claro que as mudanças climáticas não são apenas sobre aspectos ambientais, mas atingem dimensões identitárias, políticas e, acima de tudo, existenciais.

Diante disso, é possível afirmar que os efeitos das mudanças climáticas sobre comunidades tradicionais como os Inuítes e os Mundurukus não podem ser analisados apenas sob a ótica ambiental. Trata-se de um fenômeno que atinge diretamente os modos de vida, a autonomia e a continuidade histórica desses povos. A vulnerabilidade enfrentada por essas populações é intensificada não só pelas transformações climáticas em si, mas também pela ausência de políticas públicas adequadas, pela negligência estatal e pela atuação predatória de agentes externos.

REFERÊNCIAS

ADGER, W. Neil. Vulnerability. **Global Environmental Change**, [S.l.], v. 16, n. 3, p. 268–281, 2006.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre**

os Direitos dos Povos Indígenas. 2007. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

CLIMATE ATLAS OF CANADA. **Inuit | Climate Atlas of Canada.** Disponível em: <https://climateatlas.ca/indigenous/inuit>. Acesso em: 15 abr. 2025.

GREENPEACE. **Polícia Federal realiza ação contra garimpo na TI Munduruku.** Greenpeace Brasil, 27 maio 2021. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/policia-federal-realiza-acao-contra-garimpo-na-ti-munduruku/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Convenção n.º 169 sobre Povos Indígenas e Tribais.** Genebra: OIT, 1989. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencao169/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 15 abr. 2025.

IPCC – INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability.** Cambridge: Cambridge University Press, 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

KIRMAYER, L. J.; BRASS, G. M.; TAIT, C. L. Suicide and suicide prevention among Inuit in Canada. **Canadian Journal of Psychiatry**, v. 52, n. 6, p. 466–472, 2007. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC5066555/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

KORAP MUNDURUKU, Alessandra. **O governo brasileiro está promovendo um genocídio contra os povos indígenas.** Amazônia Real, 14 out. 2021. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/o-governo-brasileiro-esta-promovendo-um-genocidio-contra-os-povos-indigenas/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF recebe carta do povo Munduruku contra o garimpo ilegal em suas terras.** MPF, 2 jul. 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-recebe-carta-do-povo-munduruku-contra-o-garimpo-ilegal-em-suas-terras>. Acesso em: 23 abr. 2025.

NATIONAL ABORIGINAL HEALTH ORGANIZATION. **If Not Now... When? Addressing the Ongoing Inuit Housing Crisis in Canada.** 2011. Disponível em: <https://epub.sub.uni-hamburg.de/epub/volltex->

te/2012/15393/pdf/2011_Inuit_Housing_Crisis_Canada_FullReport.pdf.
Acesso em: 23 abr. 2025.

NORWEGIAN POLAR INSTITUTE. **Climate change in the Arctic**. Tromsø: Norsk Polarinstitut, [s.d.]. Disponível em: <https://npolar.no/en/themes/climate-change-in-the-arctic/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

OBED, Natan. **Free, prior & informed consent and the future of Inuit self-determination**. Northern Public Affairs, maio 2016. Disponível em: <https://www.itk.ca/wp-content/uploads/2024/01/Natan-Obed-Article-Free-Prior-and-Informed-Consent-NPA-Vol-4-Iss-2.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

O DERRETIMENTO do Oceano Ártico e os impactos na população tradicional Inuit: possibilidades e desafios. **Revista Scias Direitos Humanos e Educação**, [S.l.], 2023. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/sciasdireitoshumanoseducacao/article/view/4501>. Acesso em: 23 abr. 2025.

O TAPAJÓS é o berço de onde nosso povo surgiu. **Novos Debates**, [S.l.], 2015. Disponível em: <https://novosdebates.abant.org.br/revista/index.php/novosdebates/article/view/67>. Acesso em: 23 abr. 2025.

PROTOCOLOS COMUNITÁRIOS: resistência e autodeterminação no acesso à biodiversidade. In: **O direito à luz da experiência vivida**. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/68361968/O_direito_a_luz_da_experiencia_vivida_O_1_.pdf#page=363. Acesso em: 23 abr. 2025.

ANÁLISE PRÉVIA: construção de um protocolo comunitário pelo povo Munduruku como estratégia em face de empreendimentos hidrelétricos. In: **O direito à luz da experiência vivida**. p.379 Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/68361968/O_direito_a_luz_da_experiencia_vivida_O_1_.pdf#page=379. Acesso em: 23 abr. 2025.

SCHLOSBERG, David; COLLINS, Lisette B. From environmental to climate justice: climate change and the discourse of environmental justice. **Wiley Interdisciplinary Reviews: Climate Change**, [S.l.], v. 5, n. 3, p. 359–374, 2014.

UNFCCC – UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. Paris Agreement. 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement>. Acesso em: 15 abr.

2025.

WATT-CLOUTIER, Sheila. **Petition to the Inter-American Commission on Human Rights seeking relief from violations resulting from global warming caused by acts and omissions of the United States**. 2005. Disponível em: https://www.ciel.org/Publications/ICC_Petition_7Dec05.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.

DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA AMBIENTAL: CASO DO COMPLEXO TERMOELÉTRICO PARNAÍBA

*Luiza Helena Amorim de Sousa
Universidade Estadual do Maranhão
amorimsluiza@outlook.com*

*Ruan Didier Bruzaca
Universidade Federal do Maranhão
Universidade Estadual do Maranhão
ruandidier@gmail.com*

RESUMO

O presente artigo analisa de que forma os conflitos socioambientais no Maranhão se configuram como uma expressão regional da injustiça ambiental. A partir disso, ressalta-se a relação intrínseca entre a garantia de direitos humanos e a justiça ambiental, levando em consideração a existência de desigualdades ambientais latentes no território maranhense, manifestadas nos conflitos socioambientais. Para tanto, foi necessário estabelecer o conceito de justiça ambiental, investigar as repercussões da injustiça ambiental no Maranhão e, por fim, identificar, no âmbito do caso do Complexo Termoelétrico Parnaíba, como essas variáveis se consubstanciam. Realizou-se, assim, uma pesquisa de caráter explicativo, cuja fundamentação baseou-se em uma revisão de literatura, que, posteriormente, foi interpretada por meio de abordagem qualitativa. Diante disso, verificou-se que o conceito de justiça ambiental surge como um desdobramento dos preceitos de direitos humanos e identificou-se de que maneira a (in)justiça ambiental se aplica aos conflitos socioambientais maranhenses, o que permitiu concluir a importância de uma abordagem sociopolítica da temática ambiental para a garantia da dignidade humana.

Palavras-chave: Justiça ambiental. Direitos Humanos. Complexo Termoelétrico Parnaíba.

INTRODUÇÃO

Na década de 1980, o Movimento de Justiça Ambiental surgiu, nos Estados Unidos, como uma expressão da articulação entre as lutas de caráter social, territorial, ambiental e de direitos civis. Com isso, esse movimento buscou elevar a noção de justiça ambiental à condição de questão central na luta por direitos, defendendo a ideia de um debate ambiental que incorporasse uma dimensão sociológica.

Dessa forma, a expressão “justiça ambiental” tem suas raízes estabelecidas nos movimentos sociais norte-americanos, cujo foco recaía nos casos locais de violações de direitos humanos. Dentre eles, o movimento por justiça ambiental alcançou notório destaque por denunciar uma problemática pouco explorada à época: a distribuição desigual de riscos ambientais, decorrente, sobretudo, da atuação de grandes empreendimentos.

Nesse contexto, a relação entre meio ambiente e justiça social ganha ainda mais destaque com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo. Na Conferência, realizada em 1972, o debate foi pautado pelas diferentes percepções entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos, reforçando a dicotomia entre o Norte e o Sul Global. Além disso, foi nessa conjuntura que os países perceberam o caráter global dos impactos da crise ambiental: “os países descobriram que não eram entidades autossuficientes, mas sujeitos à ação de outros países. Assim, surgiu uma nova categoria de problemas: as ‘questões globais’” (Sachs, 2000).

Ainda, a II Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – a Rio 92 – também conferiu ao debate ambiental novos contornos: com a constituição do Fórum Brasileiro de ONG e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a temática ambiental foi incorporada ao debate mais amplo de crítica social (Acselrad, 2010).

À vista disso, foi possível observar uma dinâmica de internacionalização do discurso de justiça ambiental, que, enquanto movimento de denúncia das iniquidades ambientais, tornou-se capaz de refletir o perfil cada vez mais globalizado dos processos de sobreposição dos riscos sociais e ambientais transferidos às populações vulnerabilizadas, que é consequente, acima de tudo, da transnacionalização da economia:

(...) se aprofundado com a globalização dos mercados e a abertura comercial – a saber, com a maior liberdade de movimento e deslocalização dos capitais, queda do custo de relocalização e incremento do poder de exercício da chantagem locacional pelos capitais, que

podem usar a carência de empregos e de receitas públicas como condição de força para impor práticas poluentes e regressão dos direitos sociais” (Acsehrad, 2010).

Logo, na definição do Movimento de Justiça Ambiental dos Estados Unidos, justiça ambiental é:

a condição de existência social configurada através do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e aplicação de políticas, leis e regulações ambientais (...) nenhum grupo de pessoas, incluindo aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes da operação de empreendimentos industriais (Acsehrad, 2009).

A partir da experiência norte-americana e à medida que a economia globalizada se expandia, a perspectiva da justiça ambiental ganhou contornos mais amplos, passando a abarcar todos os conflitos socioambientais cujos riscos sejam suportados de forma desproporcional sobre populações socialmente vulneráveis, especialmente as dos países do Sul Global (Ram-mê, 2012). Dessa forma, a justiça ambiental não incorpora somente uma dimensão ecológica, mas uma convergência entre a temática ambiental e humanitária – que adquire relevância no cenário internacional.

O presente artigo encontra sustento na hipótese de que o conceito de justiça ambiental, ao aliar-se às normativas de direitos humanos, serve como um instrumento teórico-político aplicável ao contexto dos conflitos socioambientais. Isso porque, apesar de ter surgido em uma conjuntura local específica, o movimento, solidificando-se em bases comuns a diversas realidades, tornou-se capaz de ser aplicado de forma mais ampla.

Com isso, a pesquisa desenvolve-se de forma explicativa, adotando o método de pesquisa qualitativo. A coleta dos dados aqui utilizados foi feita por meio de revisão de literatura, que forneceu a fundamentação teórica necessária para o desenvolvimento da discussão proposta.

Logo, a discussão a ser desenvolvida estrutura-se nas três seguintes seções: primeiramente, apresentar-se-á a relação entre os direitos humanos e a justiça ambiental, identificando os principais pontos que os aproximam, a importância dessa correlação e alguns exemplos das previsões legais – nacionais e internacionais – que contém, ainda que embrionariamente, esse diálogo; em seguida, a discussão será afunilada, com foco no

panorama geral dos conflitos socioambientais do Maranhão; e, por fim, será feito um estudo de caso do Complexo Termoelétrico Parnaíba, com vistas a ilustrar a importância da aplicação do conceito de justiça ambiental na prática.

1 A RELAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA AMBIENTAL

Os direitos humanos são um conjunto de normas internacionais que visam à proteção da pessoa humana e à garantia do seu desenvolvimento, sendo aplicáveis em todas as circunstâncias e de proteção continuada.

(...) na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla (Organização das Nações Unidas, 1948).

À vista disso, a injustiça ambiental – que se refere à imposição desproporcional de riscos ambientais às populações desprovidas de recursos financeiros, políticos e informacionais (Acselrad, 2009) – configura-se como uma expressão da descontinuidade da proteção da pessoa humana, isto é, estabelece-se como uma violação aos direitos humanos. Para Martinez Alier (2007), a partir do Movimento de Justiça Ambiental, “o meio ambiente converte-se em um direito humano”.

Dessa maneira, a concepção de justiça ambiental, que surge justamente a partir da denúncia dessas violações sistemáticas aos direitos humanos de populações vulneráveis, alia-se, portanto, de forma intrínseca, às discussões sobre direitos humanos, meio ambiente e dignidade da pessoa humana em um cenário global. Internacionalmente, existem previsões legais que asseguram o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um dos pilares necessários ao alcance da dignidade humana, que é, também, um dos princípios da garantia plena e efetiva dos direitos humanos.

(...) justiça ambiental é a consolidação do direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurando aos diversos grupos a realização de sua identidade, dignidade e autonomia. Refletem contextos que surgem contra situações específicas de conflitos socioambientais, envolvendo principalmente grupos sociais desprovidos de renda e, conseqüentemente, de direitos (Bruzaca, 2020).

A Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, principal resultado da Conferência de Estocolmo (1972), por exemplo, estabelece que tanto o aspecto natural do meio ambiente humano quanto o artificial são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida (CETESB). Além disso, a Resolução 76/300, aprovada em 2022 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, declarou o meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano, seguindo a Resolução 48/L.23/Rev.1 já aprovada em 2021 pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU.

Por sua vez, no cenário nacional, a Constituição Federal do Brasil, de 1988, prevê, em seu artigo 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, sendo de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a garantia dessa proteção (Brasil, 1988).

Contudo, apesar de existirem garantias legais em instrumentos jurídicos internacionais e nacionais, é importante perceber que o discurso generalizado de crise ecológica, como se observa nos casos supracitados, desconsidera a existência de desigualdades ambientais. Assim, embora a crise ecológica seja, comumente, entendida como global e generalizada, atingindo a todos de maneira indistinta, a maior parte dos riscos ambientais socialmente induzidos recai sobre as populações mais vulnerabilizadas (Acselrad, 2009). Entende-se, então, que a degradação do meio ambiente não é democrática, uma vez que afeta, de forma acentuada e desproporcional, comunidades marginalizadas – demonstrando o que se caracteriza como injustiça ambiental.

Em contrapartida à crença hegemônica de que o meio ambiente é uno e composto estritamente de recursos materiais, sem conteúdos socioculturais específicos e diferenciados, a noção de justiça ambiental inaugura um novo panorama: se existe uma diferenciação na forma como as populações são expostas a riscos ambientais, isso decorre não de condições naturais, ou necessariamente geográficas, mas sim de processos sociopolíticos que propiciam as condições ideais para a ocorrência desse fenômeno.

Logo, chega-se à percepção de que não é possível tratar as questões ambientais isoladas do contexto social e das lutas pelo desenvolvimento humano digno, ou seja, é importante uma perspectiva que considere o conjunto de indivíduos, sociedade e meio ambiente (Ribeiro, 2020). Dessa

forma, a noção de justiça ambiental exprime justamente esse movimento de ressignificação da questão ambiental, resultante do entrelaçamento da temática do meio ambiente às dinâmicas sociopolíticas envolvidas com a construção da justiça social (Acselrad, 2010).

Por fim, o conceito de meio ambiente pressupõe não somente um aspecto biológico, natural, mas também moral, ético e humanitário. Ao considerar o meio ambiente sob essas múltiplas dimensões, é possível percebê-lo como um reflexo das próprias relações sociais que tem se desenvolvido ao longo da história. Para Leff (2014), “o meio ambiente é a materialização dos processos sociais sobre a natureza.”

2 CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NO MARANHÃO

Segundo Martinez Alier (2007), “os conflitos de distribuição ecológica estão ligados ao acesso a recursos e serviços naturais e aos danos causados pela poluição a determinada parcela da sociedade”. Dessa forma, caracterizam-se como expressões da injustiça ambiental, fortemente relacionados à dinâmica desenvolvimentista baseada na exploração intensiva dos recursos naturais às custas de comunidades locais.

Complementarmente, entende-se por injustiça ambiental a condição de existência coletiva própria a sociedades desiguais onde operam mecanismos sociopolíticos que destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, segmentos raciais discriminados, parcelas marginalizadas e mais vulneráveis da cidadania (Acselrad; Herculano; Pádua, 2004).

Enrique Leff (2001), ao argumentar que “o meio ambiente é um campo de disputa política e simbólica, no qual se entrecruzam diferentes racionalidades – a econômica, a ecológica e a cultural”, reforça a ideia de que os conflitos socioambientais não se resumem somente a uma disputa necessariamente por recursos naturais, mas também por questões identitárias.

Os conflitos socioambientais – ou distributivos –, então, pressupõem a existência de assimetrias e desigualdades sociais, espaciais e temporais no acesso aos recursos e serviços ambientais, assim como na exposição ampliada aos riscos ambientais. Além disso, paralelamente, outras populações beneficiam-se dessas atividades, caracterizando o que se conceitua como necropolítica (que é, segundo Mbembe (2018), a expressão máxima da soberania, a qual reside justamente na capacidade de ditar quem

deve morrer – ou, nesse caso, ser exposto a riscos ambientais – e quem deve viver).

Dessa forma, percebe-se os conflitos socioambientais no Maranhão como expressões regionais de uma conjuntura global de desigualdade – cuja existência produziu o próprio Movimento de Justiça Ambiental, nos Estados Unidos. Cabe ressaltar que esses conflitos existem há décadas, sobretudo devido à posição geográfica favorável do estado, que fornece um ambiente propício para a instalação de empresas na região.

Assim, esses conflitos se desenvolvem, em geral, em áreas onde as populações locais mantêm vínculos históricos e simbólicos com o território. Como consequência, as alterações nas dinâmicas territoriais locais, a exclusão dessas comunidades dos processos decisórios da região e os impactos ambientais e estruturais intensificam as tensões.

Portanto, ressalta-se que os conflitos socioambientais no Maranhão refletem dinâmicas mais amplas de desigualdades – sejam elas sociais, políticas ou ambientais, inserindo-se em uma rede interconectada de fragilidades estruturais históricas. Logo, por meio destes, é possível analisar as vulnerabilidades relacionadas à injustiça ambiental e a aplicação prática do conceito de justiça ambiental, enquanto instrumento teórico-político.

3 CASO DO COMPLEXO TERMOELÉTRICO PARNAÍBA

O Complexo Termoelétrico Parnaíba – composto por cinco usinas, com projeção de construção de uma sexta –, localizado no município de Santo Antônio dos Lopes, no Maranhão, e a comunidade de Demanda representam mais um dentre os diversos casos existentes de conflitos socioambientais no estado do Maranhão.

A Bacia do Parnaíba está situada na região Nordeste do território brasileiro, distribuindo-se pelos estados do Piauí, Maranhão, Pará, Tocantins, Bahia e Ceará. Na região, os esforços exploratórios para hidrocarbonetos – que compõem o gás natural (Brasil, 2020) – vêm sendo realizados desde a década de 1950, divididos em quatro fases principais, com destaque para a quarta delas, que ofertou a Bacia do Parnaíba em quatro rodadas de licitações (Araújo, 2017).

Por sua vez, o município de Santo Antônio dos Lopes, que se localiza no estado do Maranhão, na Mesorregião Centro Maranhense, possui uma população de 14.304 habitantes (IBGE, 2022). Além disso, segundo o Censo de 2010 do IBGE, o município encontrava-se na faixa de Desenvolvimento Humano Baixo, ocupando a 4921ª posição dentre os 5.565 municípios totais.

Em 2008, por meio da oferta de blocos na Nona Rodada de Licitações da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), foi concedida autorização para explorar e produzir gás natural na Bacia do Parnaíba, legalizando a comercialidade para gás natural na região. Com as subseqüentes explorações, o município de Santo Antônio dos Lopes foi diretamente afetado, em um contexto de reconfiguração das dinâmicas territoriais do município.

Nesse sentido, o processo de instalação do Complexo representou uma intensificação do avanço empresarial na região, gerando impactos no meio ambiente, na infraestrutura e nas dinâmicas sociais locais. Assim, desde o início das obras do empreendimento, as famílias da comunidade de Demanda passaram a enfrentar prejuízos ao modo de vida, perdas culturais e econômicas, as quais são relativas, sobretudo, à relação das famílias com o território.

Para as populações tradicionais, “a importância do território (terra e recursos naturais) adquire caráter muito particular e relevante, por motivos culturais, sociais, religiosos e mesmo jurídicos” (Franco; Feitosa, 2013). Nessa conjuntura, o território adquire uma dimensão mais ampliada – incorporando aspectos identitários -, que é garantida, inclusive, por instrumentos normativos internacionais ratificados nacionalmente, tais como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT):

Art. 2º. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade. Essa ação deverá incluir medidas: (...)

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições

Para Acselrad (2009), restam às populações mais pobres condições ambientais de existência mais degradadas por um duplo mecanismo. Neste artigo, o foco recai no segundo deles – as fontes de riscos e de impactos ambientais situam-se, estrategicamente, em áreas habitadas por grupos sociais menos capazes de se fazer ouvir no espaço público e de se deslocar para fora do circuito de risco. Desse modo, seria justamente a “capacidade de mobilidade espacial” um fator decisivo para a escolha locacional das empresas.

Tendo isso em vista, os agentes econômicos são dotados de uma maior capacidade de deslocamento, isto é, conseguem deslocar-se territorialmente com maior facilidade, selecionando áreas que apresentem maior

custo-benefício econômico, maior disponibilidade de recursos naturais e, frequentemente, menor resistência social, que, aliada à maior fragilidade institucional, propicia o cenário ideal para a instalação empresarial. Enquanto isso, as comunidades tradicionais se veem incapacitadas de agir frente ao avanço econômico nos seus territórios.

Ainda, vale ressaltar que outro aspecto utilizado no processo de marginalização dessas populações locais é a necropolítica. Essa estratégia de violação aos direitos humanos, enquanto política de morte, abrange dimensões físicas, políticas e simbólicas; ou seja, o controle soberano se estende sobre a morte daqueles considerados inadequados ou incômodos em determinado contexto social.

Dessa maneira, as próprias ações empreendidas têm o intuito de submeter, deliberadamente, determinados povos à morte. Subentende-se, então, que esse é o caso dos riscos ambientais desiguais, que são socialmente induzidos, isto é, só são viabilizados justamente por conta da relativa vulnerabilidade social dessas comunidades tradicionais, que as expõe, constantemente, à situações de precariedade e violência arbitrária – tanto do Estado quanto dos agentes econômicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na análise desenvolvida, é possível compreender que os conflitos socioambientais maranhenses se manifestam como uma expressão das injustiças ambientais, inserindo-se em um debate mais amplo sobre o vínculo indissociável entre o conceito de justiça ambiental e os direitos humanos. Nesse sentido, a noção de justiça ambiental, ainda na década de 1980, emerge como um desdobramento dos princípios de direitos humanos, buscando disseminar a conexão entre a vulnerabilidade social e os impactos ambientais a partir de uma perspectiva local.

No Maranhão, a perspectiva da justiça ambiental, ou, então, as expressões de injustiça, podem ser percebidas nos conflitos socioambientais do estado, que trazem consigo as interconexões entre as desigualdades sociais e a exposição desigual de determinadas populações aos riscos ambientais. Esses conflitos revelam não somente a existência de riscos ambientais desiguais, mas também o próprio acesso desigual aos recursos naturais. Nesse cenário, os contextos conflitivos socioambientais, uma vez que não são eventos isolados, inserem-se em uma lógica estrutural global: as desigualdades ambientais expressam um cunho social, orientado por relações históricas desiguais de poder, assimetrias socioeconômicas e processos de

marginalização, que, sistematicamente, excluem certos grupos sociais em detrimento de outros – o que compõe o poder necropolítico.

Desse modo, partindo do estudo de caso – que é um exemplo relevante para compreender como se dão os conflitos socioambientais no Maranhão –, identificou-se, no município de Santo Antônio dos Lopes, tensões envolvendo o uso do território a partir da instalação do Complexo na região (que intensificou a presença empresarial), especialmente quanto aos impactos gerados às comunidades locais. Tais conflitos, então, inserem-se em uma lógica de análise que não considera uma abordagem puramente ambiental, mas também aspectos sociais, políticos e culturais, que contribuem para a percepção destes enquanto reflexos de processos mais amplos da injustiça ambiental.

Conclui-se, portanto, que a noção de justiça ambiental constitui um instrumento teórico-político fundamental para a análise da temática ambiental sob uma perspectiva social, que ultrapassa as fronteiras locais e se insere em uma agenda mais ampla e global. Assim, ao interligar as dimensões sociais, humanitárias e ambientais, a justiça ambiental evidencia como, embora locais, os conflitos socioambientais no Maranhão se manifestam como uma expressão das estruturas globais de injustiça ambiental.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos avançados**, v. 24, p. 103-119, 2010.

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Orgs). **Justiça ambiental e cidadania**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Ford, 2004.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília; BEZERRA, Gustavo. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALIER, Juan. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. São Paulo: Contexto, 2007.

ARAÚJO, Daniel. **Bacia do Parnaíba: sumário geológico e setores em oferta**. Superintendência de Definição de Blocos: ANP, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15

de mar.de 2025.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. **Processamento de gás natural**. Brasília: 2020.

BRUZACA, Ruan Didier. (In) justiça ambiental e direitos humanos nas atividades siderúrgicas: (in) efetividade de direitos em conflitos provocados pela siderurgia em Açailândia, MA. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 10, nº 2, 2020.

BRUZACA, Ruan Dideir; FEITOSA, Maria. Disputas no campo jurídico e discurso do desenvolvimento: caso do Complexo Termoelétrico Parnaíba, Maranhão. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, nº 32, p. 219-248.

CALGARO, Cleide; RECH, Moisés. Justiça ambiental, direitos humanos e meio ambiente: uma relação em construção. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 3, nº 2, 2017.

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Declaração de Estocolmo**. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em: 12 de mar. de 2025.

FRANCO, Fernanda; FEITOSA, Maria. Desenvolvimento e direitos humanos: marcas de inconstitucionalidade no processo Belo Monte. **Revista Direito GV**, São Paulo, 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Panorama do Censo de 2022**. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 11 de abr. de 2025.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3ª ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MUNIZ, Lenir. **Ecologia política**: o campo de estudo dos conflitos sócio-ambientais. *Revista Pós Ciências Sociais*, v. 6, nº 12, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU aprova resolução sobre meio ambiente saudável como direito humano. In.: **ONU News: Perspectiva Global Reportagens Humanas**. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/07/1796682>. Acesso em: 03 de abr. de 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais**. 1991. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%20C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 16 de abr. de 2025.

RAMMÊ, Rogério. **As dimensões da justiça ambiental e suas implicações jurídicas**: uma análise à luz das modernas teorias de justiça. 158 f. Dissertação de Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). 2012.

RIBEIRO, Elton. Fundamentos filosóficos da justiça socioambiental. In.: **Direitos humanos e justiça ambiental**: múltiplos olhares. São Paulo: Paulinas, 2020.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.

O CASO BRASKEM EM MACEIÓ: VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E DESASTRE SOCIOAMBIENTAL À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

Márcia Helena da Silva Moreira
Universidade Estadual do Maranhão
marciahelena007005@gmail.com

Tainá Aryane Santiago Moraes
Universidade Estadual do Maranhão
tainaarysan@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho analisa o caso Braskem em Maceió à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com foco nas violações socioambientais causadas pela extração de sal-gema que resultou no afundamento de cinco bairros da capital alagoana e no deslocamento forçado de mais de 60 mil pessoas. A pesquisa utiliza metodologia qualitativa, bibliográfica e documental, com base em legislações nacionais, tratados internacionais e literatura especializada. A partir da articulação entre meio ambiente e direitos humanos, examina-se a violação de direitos fundamentais como moradia, saúde, trabalho, informação e participação pública. Além disso, discute-se a responsabilidade empresarial transnacional da Braskem, bem como a omissão estatal frente ao desastre. O estudo destaca o desalinhamento do caso com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU e propõe reflexões sobre governança ambiental, justiça social e a urgência de mecanismos eficazes de responsabilização corporativa. O caso Braskem revela a distância entre o discurso institucional e a realidade das populações afetadas, evidenciando a necessidade de um novo paradigma de desenvolvimento baseado na justiça ambiental e nos direitos humanos.

Palavras-chave: Braskem. Direitos humanos. Desastre socioambiental. Responsabilidade empresarial. Desenvolvimento sustentável.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo geral analisar o caso Braskem à luz dos direitos humanos e do direito ambiental, com especial atenção à perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Para isso, busca-se, especificamente: (I) compreender a natureza e os impactos socioambientais do desastre em Maceió; (II) identificar os direitos humanos violados no contexto do caso; (III) discutir os mecanismos jurídicos disponíveis para a responsabilização da empresa e do Estado brasileiro; e (IV) propor reflexões sobre a governança ambiental e a devida diligência empresarial frente a contextos de risco e vulnerabilidade social.

O problema central a ser investigado consiste em compreender como o caso Braskem se insere no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos e quais são os mecanismos jurídicos – nacionais e internacionais – para responsabilização de empresas por violações socioambientais. O estudo parte da hipótese de que a ausência de instrumentos jurídicos internacionais vinculantes voltados à responsabilização corporativa direta por violações de direitos humanos e ambientais ainda constitui um obstáculo à plena efetividade desses direitos, sobretudo quando Estados se mostram omissos ou cúmplices.

A justificativa do presente estudo repousa na urgência de se debater a articulação entre empresas, meio ambiente e direitos humanos, especialmente em um cenário global em que desastres socioambientais se tornam cada vez mais frequentes e de consequências irreparáveis. Um exemplo emblemático dessa realidade é o caso Braskem, descrito pela imprensa como “O maior desastre ambiental urbano em curso no país, que completou cinco anos em março de 2023 (...)” (O Tempo, 2023). A extração de sal-gema pela empresa Braskem, ao longo de décadas, causou o afundamento de cinco bairros inteiros em Maceió, forçando o deslocamento de milhares de pessoas, destruindo comunidades inteiras e deixando um rastro de prejuízos ambientais, econômicos, sociais e psicológicos.

Diante desse cenário, destaca-se a relevância da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, cujos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) formam um marco normativo internacional voltado à construção de sociedades mais justas, resilientes e sustentáveis (PNUD, 2024). O caso da Braskem representa um grave retrocesso em relação ao cumprimento de metas como os ODS 3 (Saúde e Bem-estar), ODS 6 (Água Potável e Saneamento), ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), ODS 11 (Cidades e comunidades sustentáveis), ODS 13 (Ação contra a

mudança global do clima), ODS 15 (Vida terrestre) e ODS 16 (Paz, justiça e instituições eficazes), evidenciando os desafios enfrentados pelo Brasil na efetivação de compromissos internacionais assumidos em matéria de direitos humanos e meio ambiente.

Como referencial teórico, este estudo se apoia na literatura voltada à proteção dos direitos humanos e à preservação do meio ambiente, a partir de documentos fundamentais como a Constituição Federal de 1988 e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992. Além disso, utiliza produções acadêmicas que analisam a responsabilidade de empresas em casos de violações socioambientais, incluindo artigos científicos, trabalhos de conclusão de curso e estudos publicados em revistas especializadas da área do Direito, com destaque para autores como Dias e Oliveira (2023) e Lôbo *et al.* (2021), que analisam os limites da atuação estatal e o papel das empresas transnacionais em contextos de desastres ambientais.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com enfoque exploratório e descritivo. A pesquisa será bibliográfica e documental, com análise de tratados internacionais, relatórios oficiais, decisões judiciais e literatura acadêmica relacionada ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao Direito Ambiental e à responsabilidade empresarial em casos de violação de direitos. Além disso, serão examinadas fontes jornalísticas e institucionais que contextualizam o caso Braskem. Os dados serão analisados à luz dos marcos teóricos selecionados, com o objetivo de construir uma abordagem crítica e interdisciplinar sobre os impactos socioambientais e as implicações jurídicas do caso.

Para alcançar os objetivos propostos, o trabalho está dividido em duas seções principais, além das considerações finais. A primeira parte trata da relação entre direitos humanos e meio ambiente a partir da análise do caso Braskem, com foco nos impactos socioambientais e nas violações de direitos fundamentais. A segunda seção discute a responsabilidade empresarial diante de violações socioambientais em perspectiva transnacional, considerando os marcos normativos internacionais e os desafios à responsabilização efetiva de empresas como a Braskem. Dessa forma, o trabalho pretende contribuir para o fortalecimento do debate jurídico e acadêmico sobre os limites e possibilidades da responsabilização empresarial por danos socioambientais no contexto internacional.

I DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE NO CASO BRASKEM

A relação entre meio ambiente e direitos humanos tem se consolidado como um eixo central das discussões jurídicas contemporâneas, especialmente diante do aumento de desastres socioambientais de grandes proporções. Um exemplo emblemático dessa correlação é o caso Braskem, ocorrido em Maceió (AL), que representa uma das maiores tragédias socioambientais urbanas da história do Brasil. O afundamento de cinco bairros da capital alagoana foi provocado pela atividade de extração de sal-gema conduzida pela empresa Braskem ao longo de décadas. Conforme reportado pelo jornal O Globo (2023), o colapso das cavernas subterrâneas ocorreu devido à instabilidade provocada pelo rebaixamento excessivo do solo e pela falta de preenchimento adequado das minas, o que resultou em rachaduras nas estruturas urbanas e ameaça constante de desabamento.

A movimentação do solo tornou as áreas inabitáveis, forçando o deslocamento de mais de 60 mil pessoas e deixando um rastro de perdas materiais, danos psicológicos e rompimentos comunitários. A omissão da empresa e a lentidão das respostas institucionais agravaram ainda mais os impactos do desastre, tornando visível a fragilidade dos mecanismos de proteção ambiental e de defesa dos direitos humanos diante da ação de grandes corporações (OBCC, 2023).

Diante desse cenário, é fundamental compreender o desastre não apenas como uma falha técnica ou ambiental, mas como uma grave violação de direitos fundamentais garantidos pela ordem jurídica brasileira. O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental está presente no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988).

Esse direito, por sua natureza coletiva e difusa, conecta-se a outros direitos humanos essenciais, como o direito à vida, à saúde, à moradia e à dignidade. No contexto do caso Braskem, os efeitos da degradação ambiental extrapolam os danos ecológicos e atingem diretamente esses direitos fundamentais. O desastre ocorrido em Maceió, decorrente da exploração intensiva de sal-gema pela empresa, revela como a violação do direito

ambiental compromete simultaneamente condições básicas de habitação, bem-estar físico e emocional, além do respeito à integridade e ao valor da pessoa humana.

Entre os direitos violados, destaca-se primeiramente o direito à moradia, assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal, que prevê a moradia como um direito social indispensável à dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988). Com o afundamento dos bairros e a retirada forçada das famílias, cerca de 60 mil pessoas perderam não apenas suas casas, mas também os vínculos afetivos e comunitários que sustentavam sua identidade social. A remoção compulsória, feita em meio a uma situação de emergência, comprometeu o acesso à moradia adequada e segura, configurando uma violação múltipla de direitos (Dias; Oliveira, 2023).

Outro impacto significativo recai sobre o direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição, que estabelece ser dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde (Brasil, 1988). Os efeitos do desastre geraram sofrimento psicológico, adoecimento mental, estresse pós-traumático e agravamento de doenças crônicas em diversos moradores, além da exposição à contaminação ambiental, como destacou Fábio Reis, ex-presidente da Federação de Geólogos do Brasil, para o Jornal da UNESP:

Além disso, existem ali vários elementos que podem levar à contaminação do subsolo. O cemitério, áreas industriais, os próprios aterros que existem na área da Braskem. Eles podem vir a afundar e ocorrer contato com a água subterrânea. Isso poderia levar a uma contaminação generalizada da região. (Jornal da UNESP, 2023)

Além da moradia e da saúde, os direitos ao trabalho e à informação e participação pública também foram duramente afetados pelo desastre. A evacuação forçada e o colapso das atividades econômicas nos bairros atingidos resultaram no fechamento de comércios, interrupção de serviços e perda de postos de trabalho formais e informais, atingindo diretamente o direito ao trabalho, previsto no artigo 6º da Constituição Federal. Para muitas famílias, o trabalho estava intrinsecamente ligado ao território, seja por meio de pequenas empresas locais, seja por redes de vizinhança que garantiam subsistência e apoio mútuo. A destruição física do espaço urbano desarticulou essas dinâmicas, gerando instabilidade financeira e agravando a vulnerabilidade social dos afetados (Lôbo *et al.*, 2021).

Paralelamente, o direito à informação e à participação pública — fundamental em contextos de risco ambiental — também foi negligenciado.

Diversos relatos de moradores apontam a falta de acesso a informações claras sobre os riscos geológicos, os critérios de evacuação e os procedimentos de indenização. A ausência de diálogo transparente entre a população, a empresa e o poder público violaram princípios básicos de governança democrática e de justiça ambiental (OBCC, 2023). Esse direito, amplamente reconhecido em documentos internacionais como o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), assegura que as comunidades devem ter acesso às informações relevantes e participação significativa nos processos decisórios que impactam seu ambiente de vida e seus direitos.

Essas violações evidenciam não apenas falhas pontuais de gestão ambiental, mas a existência de um modelo de desenvolvimento que frequentemente negligencia os direitos humanos em prol de interesses econômicos. O caso Braskem, nesse sentido, reflete um padrão recorrente de injustiça ambiental que atinge desproporcionalmente populações vulneráveis e evidencia a necessidade de se alinhar às políticas públicas, empresariais e institucionais aos princípios da sustentabilidade e da dignidade humana (Lôbo *et al.*, 2021).

Nesse cenário de violações múltiplas e sistemáticas, destaca-se também o desalinhamento do caso Braskem com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Agenda 2030 da ONU, que estabelecem um modelo integrado de proteção ambiental, desenvolvimento econômico e justiça social. O desastre em Maceió entra em conflito direto com diversos desses objetivos, como o ODS 3 (Saúde e Bem-estar), ODS 6 (Água Potável e Saneamento), ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), ODS 13 (Ação contra a mudança global do clima), ODS 15 (Vida Terrestre) e ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

Ao comprometer direitos como o acesso à cidade, à saúde, ao trabalho e à informação, o desastre escancara a distância entre o discurso institucional e a prática real dos direitos humanos e da sustentabilidade no Brasil. Reconhecer o caso Braskem como uma violação sistêmica é passo essencial para que se avance não apenas na responsabilização, mas na construção de mecanismos mais robustos de prevenção, fiscalização e participação cidadã em decisões que envolvam o meio ambiente e os direitos fundamentais.

2 BRASKEM E A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL POR VIOLAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS EM PERSPECTIVA TRANSNACIONAL

O processo de colonização da América Latina se valeu da mineração para engendrar e manter as estruturas de poder necessárias à exploração econômica e a subalternização das populações nativas e de africanos escravizados (Rodrigues Santos, 2024). Mesmo após o fim do colonialismo formal, a lógica extrativista permaneceu intacta, sendo adaptada ao contexto da globalização neoliberal e da financeirização da natureza.

No Brasil, essa matriz econômica se intensificou por meio de grandes projetos minerários conduzidos por empresas nacionais e transnacionais que, sob o discurso do desenvolvimento, continuam a gerar dependência econômica, aprofundar desigualdades e provocar violações massivas de direitos humanos e danos ambientais irreversíveis.

Essa continuidade histórica se manifesta de forma representativa no caso da Braskem em Maceió, onde a lógica extrativista contemporânea expôs milhares de pessoas a uma grave crise humanitária e ambiental. Em termos gerais, a Braskem é uma empresa de química e petroquímica que precisa do sal-gema para confecção dos seus produtos, de forma que há décadas está consolidada em Alagoas, extraindo a substância daquela região. Acontece que, após anos de remoção predatória, o solo começa a ceder, fazendo surgir rachaduras no asfalto e na estrutura das casas e prédios, de modo que o único caminho viável é a saída forçada dos moradores e comerciantes das suas respectivas casas e empresas, levando estas pessoas a viverem nas casas de familiares e buscarem outros meios de sobrevivência, já que os comércios deixaram de existir. (Dias; Oliveira, 2023).

Outro ponto a ser mencionado, ainda que a título introdutório, é o fato de a Braskem ser considerada uma empresa transnacional, isto porque, em que pese ser uma multinacional brasileira, a sua presença no exterior é extremamente potente. Prova disso é que o Ranking das Multinationais Brasileiras produzido pela Fundação Dom Cabral, referente ao período 2020-2021, coloca a Braskem como a décima multinacional com o maior nível de internacionalização, ante a sua presença nos Estados Unidos, México e Alemanha (Dias; Oliveira, 2023).

Sendo assim, estando categorizada como uma transnacional, não restam dúvidas de que a Braskem é fruto do processo de globalização. Isto se dá porque é com a globalização que não somente os indivíduos, mas as

empresas passam a estar integrados social e economicamente para além dos limites dos respectivos Estados de origem, graças a uma rede de comunicação informatizada (Dias; Oliveira, 2023).

Nesse sentido, esse caráter transnacional da Braskem, evidenciado pela sua forte presença nos Estados Unidos, México e Alemanha, coloca a empresa em um contexto em que sua responsabilidade vai além das fronteiras brasileiras. Nesse cenário, as violações socioambientais por ela causadas não podem ser analisadas exclusivamente sob a ótica nacional, mas precisam ser compreendidas em um contexto global de responsabilidade empresarial.

A Braskem deriva da integração de seis empresas que faziam parte do antigo Grupo Odebrecht, atual Grupo Novonor, e do Grupo Mariani. Com isso, é interessante determinar, ainda que sucintamente, as origens históricas do Grupo Odebrecht, para que assim seja plausível entender o nascimento da Braskem. Neste sentido:

O Grupo Odebrecht passou a atuar no setor petroquímico no ano de 1979 ao adquirir parte da Companhia Petroquímica de Camaçari. Nas décadas seguintes a empresa promoveu um grande processo de expansão quanto a sua atuação neste setor, adquirindo participações em diversas outras empresas, como as Unipar, PPH e Poliolefinas, levando a criação da OPP Química (Dias; Oliveira, 2023, p. 84 apud Vitor, 2022, p. 30).

(...)

Em 2001, em conjunto com o Grupo Mariani, a Odebrecht adquiriu o controle da Copene - Companhia Petroquímica do Nordeste (Central Petroquímica de Camaçari), na Bahia, e da Polialden. Em 2002, nasce a Braskem, que reúne todos os ativos petroquímicos do Grupo. A empresa surge como líder no mercado de resinas termoplásticas da América Latina que em 2002 foi incorporada pela Braskem, uma petroquímica transnacional resultado da fusão das empresas COPENE, OPP QUÍMICA S.A, TRIKEM S.A, PROP-PET, NITROCARBONO S.A e POLIALDEN PETROQUÍMICA S. A, fazendo surgir a maior produtora de resinas termoplásticas nas Américas e a maior produtora de polipropileno nos Estados Unidos. (Dias; Oliveira, 2023, p. 84 apud Vitor, 2022, p. 30).

Portanto, a Braskem tem o seu marco oficial no ano de 2002, sendo a fusão de outras 6 empresas químicas e petroquímicas que faziam parte da Odebrecht. (...) todavia, o setor petroquímico da Novonor está atuando

desde o ano de 1979, ainda que através de outras empresas subsidiárias que faziam parte do grupo (Dias; Oliveira, 2023).

Diante disso, considerando o contexto político da época, o licenciamento de instalação da Braskem em Maceió se deu no período da Ditadura Militar no Brasil. Essa constatação implica em interpretações que põem em xeque a lisura do seu processo, notadamente pelo fato de que, dos pontos de vista histórico, político e social, observava-se naquela fase a intenção estatal de progresso econômico a qualquer custo, sob a justificativa de melhorias para o país, sem que, no entanto, fossem apreciados os interesses primordiais da população (Dos Santos Silva Matos, 2024).

Nessa senda, mesmo se tendo, à época, relatório contrário à instalação da indústria em local de restinga, a Braskem obteve autorização do poder público para funcionar. Isso sugere que a forma que se deu a concessão de seu desempenho em localidade expressamente inadequada é a raiz de uma sequência de problemas relacionados à empresa que sucederam em riscos aos cidadãos de Maceió (Dos Santos Silva Matos, 2024).

O aparecimento de crateras em vias públicas e rachaduras em imóveis da área do bairro do Pinheiro já indicavam a problemática que estava por vir e da qual se trata o presente estudo. No entanto, o sinal mais evidente se deu em 2018, quando a região dos bairros do Pinheiro, Mutange, Bebedouro, Bom Parto e parte do Farol foi atingida por fortes chuvas e, por conseguinte, ocorreu um abalo sísmico quantificado em 2,4 mR (Dos Santos Silva Matos, 2024).

Esse evento, inicialmente atribuído a causas naturais, foi posteriormente relacionado às atividades de extração de sal-gema realizadas pela Braskem, revelando uma conexão direta entre a exploração mineral predatória e os danos estruturais na cidade. Estudos técnicos conduzidos pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM) confirmaram que o abalo sísmico e as rachaduras estavam associados ao colapso das cavidades subterrâneas abertas pela empresa ao longo de décadas:

Está ocorrendo desestabilização das cavidades provenientes da extração de sal-gema, provocando halocinese (movimentação do sal) e criando uma situação dinâmica com reativação de estruturas geológicas preexistentes, subsidência e deformações rúpteis em superfície em parte dos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, Maceió-AL. No bairro Pinheiro, cujo reflexo da subsidência é a formação de uma zona de deformação rúptil (fissuras e rachaduras), a instabilidade do terreno é agravada pelos efeitos erosivos provocados pelo aumento da infiltração da água de chuva em plano de fraturas/falhas

preexistentes e presença de solo extremamente erodível, em função do aumento significativo da permeabilidade secundária (quebraamentos). Este processo erosivo é acelerado pela existência de pequenas bacias endorreicas, falta de uma rede de drenagem pluvial efetiva e de saneamento básico adequado (Vitor, 2022, p. 33 apud Serviço Geológico do Brasil, 2019, p. 39).

A Braskem adota um discurso preocupado com o desenvolvimento sustentável após a ECO-92, buscando estabelecer-se como uma empresa com responsabilidade socioambiental (Vitor, 2022). Contudo, essa afirmação revela-se controversa quando confrontada com a realidade das comunidades impactadas por suas operações, especialmente em Maceió. A extração predatória de sal-gema, conduzida por décadas, resultou em danos estruturais, deslocamentos forçados e um verdadeiro colapso socioambiental — o que contradiz diretamente os princípios que sustentam o conceito de sustentabilidade. Assim, embora a empresa busque projetar uma imagem de responsabilidade e inovação ambiental, suas ações concretas levantam sérias dúvidas quanto à autenticidade desse compromisso, evidenciando um descompasso entre o discurso institucional e a prática empresarial.

Entende-se que a Braskem enquanto uma empresa transnacional presente na sociedade brasileira, não cumpriu com o seu dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Pelo contrário, a empresa, ao não tomar as medidas cabíveis para evitar o afundamento do solo dos bairros maceioenses, corrobora com o desequilíbrio ambiental da região, implicando em violações dos outros direitos já pontuados, afetando aspectos individuais daqueles que tiveram que deixar suas residências e empreendimentos, além de prejudicar a história e a cultura da cidade de Maceió enquanto um ente coletivo (Dias; Oliveira, 2023).

Neste momento, tendo em vista o status de empresa transnacional, ante a sua presença em mais de um Estado-nação, faz-se necessário estabelecer se é possível haver algum tipo de responsabilização da Braskem tendo como base uma perspectiva jurídica transnacional (Dias; Oliveira, 2023). Nesse sentido, a análise deve considerar os instrumentos normativos existentes no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como as diretrizes voluntárias e vinculantes voltadas à conduta empresarial, como os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (POs) e as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais.

Neste contexto, considerando o status transnacional da Braskem e os impactos socioambientais gerados por suas atividades em Maceió, torna-

-se indispensável refletir sobre os marcos normativos internacionais que tratam da responsabilização de empresas por violações de direitos humanos e ambientais. Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (POs), bem como as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para Empresas Multinacionais, estabelecem que corporações devem respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, evitar causar ou contribuir para impactos adversos e adotar medidas eficazes de prevenção, mitigação e reparação.

De acordo com a cartilha elaborada com os Princípios Orientadores das Nações Unidas especialmente no que concerne à responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos, o primeiro princípio que deve ser observado é o seguinte: “As empresas devem respeitar os direitos humanos. Isso significa que elas devem se abster de violar os direitos humanos e devem enfrentar os impactos adversos nos direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento”. Isto quer dizer que, além da conduta no sentido de não causar danos aos direitos humanos, as empresas devem agir ativamente no intuito de reparar os estragos causados por suas práticas violadoras. (Dias; Oliveira, 2023).

Ainda, a ONU formula princípios fundamentais especificamente voltados à reparação dos danos causados pelas empresas. Nesse sentido:

Os Estados devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a eficácia dos mecanismos judiciais nacionais ao tratarem de violações a direitos humanos relacionadas às atividades empresariais, especialmente considerando formas de reduzir os obstáculos jurídicos, práticos e de outras naturezas que possam levar a uma negação do acesso aos mecanismos de reparação (Dias; Oliveira, 2023, p 92 apud MDHC – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2019, p 32).

Nesse contexto, destaca-se ainda outro princípio da ONU:

As corporações industriais, as coletividades formadas por múltiplas partes interessadas e outras iniciativas colaborativas baseadas no respeito às normas de direitos humanos devem garantir que mecanismos de denúncia efetivos estejam disponíveis.

Este princípio expressa a necessidade de que as empresas assumam um compromisso com os direitos humanos, e este compromisso pode ser firmado, por exemplo, com a confecção de códigos de conduta (Dias; Oliveira, 2023).

A partir disso, a Braskem possui um Código de Conduta no qual um ponto chama bastante atenção. A mineradora, ao longo das 38 páginas do documento, apenas fala em compromisso com os direitos humanos no tópico que trata sobre assédio sexual ou moral dentro do ambiente da empresa. Observa-se:

A Braskem reconhece os direitos humanos de todas as pessoas, como descrito na Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Companhias e Direitos Humanos. A Companhia também apoia todos os direitos humanos reconhecidos internacionalmente, incluindo, mas sem limitação: O direito à dignidade e à privacidade; O direito à vida e à liberdade; Liberdade de opinião e de expressão; Liberdade de associação; e O direito ao trabalho e à educação. A Braskem proíbe todas as formas de discriminação e assédio de Integrandes por outros Integrandes. Um Integrande que acredita ter sido vítima ou estar sujeito à discriminação ou assédio, ou que observa ou tenha observado um ato de discriminação ou assédio, deve relatar o assunto no Canal Linha de Ética (Dias; Oliveira, 2023, p. 92 apud Braskem, 2018).

No entanto, embora a Braskem declare, em seu Código de Conduta, o compromisso com o respeito aos direitos humanos — inclusive fazendo menção expressa aos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Companhias e Direitos Humanos —, tal compromisso não se concretiza de forma plena na prática, sobretudo no que diz respeito à proteção ambiental. A atuação da empresa em Maceió evidencia um descompasso entre o discurso institucional e a realidade, visto que a extração descontrolada de sal-gema ocasionou impactos ambientais severos e violações de direitos fundamentais das comunidades atingidas, contrariando os parâmetros de prevenção, precaução e reparação estabelecidos tanto em normativas nacionais quanto internacionais.

Tais instrumentos evidenciam que, ainda que a empresa opere sob a égide de uma jurisdição nacional, sua atuação no cenário global implica deveres que transcendem fronteiras estatais. Assim, no caso da Braskem, cuja presença em diversos países consolida seu caráter transnacional, as violações ocorridas em Maceió não podem ser compreendidas apenas sob a ótica do direito interno, devendo também ser analisadas à luz dos compromissos jurídicos e éticos delineados por essas normativas internacionais, que reforçam a necessidade de uma responsabilização transnacional efetiva e coerente com os padrões globais de governança corporativa.

Neste sentido, alguns moradores dos bairros afundados, ao não concordarem com os valores estabelecidos a título de indenização nas ações ajuizadas pelo MPF, decidiram ajuizar ação contra a mineradora na Holanda, sendo esta já recebida pelo tribunal holandês. O fundamento está alicerçado no fato de a Braskem estar presente no país nórdico, visto ser uma das grandes acionistas de empresas holandesas somado à morosidade da justiça brasileira (Dias; Oliveira, 2023).

Essa iniciativa dos moradores de Maceió, ao ajuizarem ação na Holanda, reflete não apenas uma busca por reparação mais rápida e eficaz, mas também a aplicação concreta dos princípios que regem a responsabilidade transnacional das empresas. A admissibilidade da ação pelo tribunal holandês reforça o entendimento de que companhias com atuação global, como a Braskem, podem e devem ser submetidas ao escrutínio jurídico internacional quando envolvidas em violações de direitos humanos e socioambientais em territórios de menor poder geopolítico. Além disso, o argumento jurídico se sustenta na presença da empresa em solo holandês, por meio de vínculos corporativos com sociedades ali sediadas, e ganha força diante da lentidão do sistema judiciário brasileiro.

Nesse contexto, o caso Braskem adquire contornos paradigmáticos, ao escancarar as falhas dos sistemas nacionais em garantir justiça e reparação integral às comunidades afetadas por grandes projetos extrativistas. Mais do que uma tragédia ambiental localizada, o episódio evidencia os limites da soberania estatal frente à atuação de grandes corporações transnacionais, apontando para a necessidade de fortalecimento de mecanismos internacionais de controle e responsabilização.

Assim, o caso demonstra a urgência de uma governança global que esteja à altura dos desafios impostos por um modelo econômico baseado na exploração intensiva de recursos e na desproteção das populações vulnerabilizadas. A efetividade do direito, portanto, passa a depender da articulação entre jurisdições nacionais e internacionais, a fim de assegurar que a impunidade empresarial não se perpetue sob o manto da complexidade transnacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desastre socioambiental provocado pela Braskem em Maceió representa uma ferida aberta no cenário brasileiro contemporâneo, cujas implicações extrapolam os limites geográficos de Alagoas e se projetam como um alerta contundente sobre os riscos da exploração econômica preda-

tória desassociada da responsabilidade socioambiental. Ao longo deste trabalho, buscou-se demonstrar como a lógica do lucro a qualquer custo, combinada com a conivência estatal e a fragilidade dos mecanismos de controle, resultou na degradação profunda de direitos fundamentais de milhares de pessoas. A destruição de bairros inteiros, o deslocamento forçado de mais de 50 mil moradores, os danos ambientais irreversíveis e a falta de garantias plenas de reparação revelam a dimensão trágica de um caso que, embora singular, espelha padrões estruturais de injustiça ambiental e de violação sistemática de direitos humanos no Brasil.

Sob a ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o caso Braskem em Maceió levanta, portanto, questões essenciais sobre a eficácia dos sistemas de proteção, a responsabilidade das empresas multinacionais e o papel do Estado na garantia e promoção de direitos. Instrumentos como os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos oferecem um marco normativo robusto que estabelece não apenas direitos, mas também obrigações claras para os Estados e, em crescente medida, para os atores não estatais, como as empresas. No entanto, o caso em tela revela a distância entre a teoria e a prática, entre os compromissos assumidos em foros internacionais e a realidade concreta de populações vulnerabilizadas pelo extrativismo e pela negligência institucional.

Ademais, a mineração de sal-gema em Maceió por parte da Braskem foi autorizada e acompanhada pelo Estado brasileiro durante décadas, mesmo diante de alertas científicos, manifestações de moradores e sinais inequívocos de instabilidade geológica. A negligência dos órgãos de fiscalização, a demora na resposta estatal diante dos primeiros sinais de colapso e a ausência de um plano emergencial efetivo contribuíram diretamente para a ampliação dos danos. Essa atuação – ou omissão – estatal, quando confrontada com os padrões internacionais de diligência devida e proteção dos direitos humanos, evidencia uma grave falha institucional que precisa ser reconhecida e corrigida.

Por conseguinte, a reparação dos danos, embora essencial, ainda encontra diversos obstáculos. Os acordos firmados até o momento preveem indenizações e reassentamentos, entretanto, as denúncias de compensações insuficientes, dificuldades de acesso à justiça e ausência de participação efetiva das vítimas no processo de decisão mostram que a lógica da reparação contínua sendo marcada por assimetrias de poder e pela reprodução de desigualdades históricas. Além disso, os impactos imateriais – como a perda de vínculos comunitários, a insegurança psicológica e a destruição

de modos de vida – permanecem, em grande medida, invisibilizados nos discursos oficiais e nos cálculos indenizatórios.

Nesse contexto, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, é importante destacar que a responsabilização por violações como as observadas em Maceió não se restringe aos agentes diretos. O Estado brasileiro, ao falhar em proteger sua população e garantir mecanismos eficazes de fiscalização, prevenção e resposta, também incorre em responsabilidade internacional. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a omissão do Estado diante de situações de risco previsível e evitável pode configurar violação do direito à vida, à integridade pessoal, à moradia e à propriedade.

Diante desse cenário, a reflexão sobre o caso Braskem também nos convida a repensar os modelos de desenvolvimento hegemônicos, baseados na exploração intensiva de recursos naturais, na desconsideração dos saberes locais e na subordinação dos direitos humanos às lógicas do capital. A ideia de “progresso” que justifica deslocamentos forçados, poluição ambiental e destruição de comunidades precisa ser profundamente questionada. Em seu lugar, é necessário construir alternativas baseadas na justiça ambiental, na economia solidária, no respeito aos direitos coletivos e no fortalecimento da democracia participativa.

Em vista de tudo o que foi exposto, é possível afirmar que o Caso Braskem em Maceió se configura como um paradigma da crise ambiental e de direitos humanos contemporânea. Um paradigma que revela tanto as falhas de um sistema baseado na impunidade e no lucro acima da vida quanto às possibilidades de transformação a partir da mobilização social, da atuação de organismos internacionais e da construção de novos referenciais normativos e éticos.

Portanto, é fundamental reforçar que o desastre em Maceió não deve ser tratado como um evento isolado ou como uma tragédia inevitável. Pelo contrário, ele é resultado de decisões políticas, econômicas e institucionais que podem – e devem – ser transformadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Cartilha referente aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos está disponível em português**. Brasília, DF, [out. 2019]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/disponibilizada-a-cartilha-referente-aos-principios-orientadores-sobre-empresas-e-direitos-humanos>. Acesso em: 11 jun. 2025.

COELHO, Renato. **Colapso de parte da mina da Braskem ainda gera riscos em Maceió, alerta docente da Unesp**. Jornal da Unesp, [S. l.], 12 dez. 2023. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2023/12/12/colapso-de-parte-da-mina-da-braskem-ainda-gera-riscos-em-maceio-alerta-docente-da-unesp/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Jurisprudência sobre o Brasil**. 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo36_2022_port1.pdf. Acesso em: 11 jun. 2025.

DECLARAÇÃO do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

DESASTRE em Maceió: entenda o que provocou o rompimento de mina de sal-gema da Braskem. **O Globo**, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/12/11/desastre-em-maceio-entenda-o-que-provocou-o-rompimento-de-mina-de-sal-gema-da-braskem.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2025.

DIAS, C. A. G. C.; OLIVEIRA, K. L. de. O direito transnacional e a responsabilização da Braskem pelo afundamento dos bairros de Maceió. **Altus Ciência**, Recife, v. 19, n. 1, p. 81-96, 3 set. 2023. Disponível em: <http://revistas.fcjp.edu.br/ojs/index.php/altuscienca/article/view/167/127>. Acesso em: 20 abr. 2025.

DIODATO, Railson Vieira. **Da concepção de um pólo cloroquímico ao desenvolvimento da cadeia produtiva da química e do plástico de Alagoas**. 2017. 142 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Instituto de Geografia, Desenvolvimento e Meio Ambiente, Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2017. Disponível em: <https://seu.edu/academics/online/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

MATOS, Thainá Maria dos Santos Silva; GALVÃO, Vivianny Kelly. Desastre de mineração em bairros de Maceió (AL): análise como um fenômeno de expansão e desdobramentos no âmbito dos direitos humanos. **Revista Simetria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo**, [São Paulo], v. 1, n. 13, p. 55–64, 2024. DOI: 10.61681/revistasimetria.v1i13.198. Disponível em: <https://revista.tcm.sp.gov.br/simetria/article/view/198>. Acesso em: 20 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável**. [S. l.: s.n.], [2011?]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/pcn/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais-sobre-conduta-empresarial-responsavel-pt-br.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

FORNI, João José. **Braskem: omissão leva a desastre ambiental e humanitário**. Observatório da Crise, [Santa Maria, RS], 18 dez. 2023. Disponível em: <https://www.ufsm.br/projetos/institucional/observatorio-crise/2023/12/18/braskem-omissao-leva-a-desastre-ambiental-e-humanitario>. Acesso em: 20 abr. 2025.

LÔBO, Sandro Henrique Calheiros et al. Direitos humanos e meio ambiente: estudo analítico da atuação do Estado no caso do desastre ambiental da Braskem em Maceió/AL. In: **Anais do 10º CONINTER – Congresso Internacional Interdisciplinar Em Sociais E Humanidades**, Niterói, 2021. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/xc22021/437850-direitos-humanos-e-meio-ambiente--estudo-analitico-da-atuacao-do-estado-no-caso-do-desastre-ambiental-da-braskem/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

O TEMPO. **Cinco pontos sobre o desastre ambiental da Braskem em Maceió: entenda**. Belo Horizonte, 5 dez. 2023. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/cinco-pontos-sobre-o-desastre-ambiental-da-braskem-em-maceio-entenda-1.3287223>. Acesso em: 19 abr. 2025.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. 2024. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 19 abr. 2025.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Colonialismo tardio, mineração e violações de direitos humanos: reflexões a partir da obra de Eugenio Raul

Zaffaroni. **Revista Latino-Americana de Criminologia**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 118–150, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/55868>. Acesso em: 20 abr. 2025.

VITOR, Tiago Henrique Silva. **Empresa Transnacional e Responsabilidade Social Empresarial: a Braskem e o falso discurso da sustentabilidade**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/49668>. Acesso em: 20 abr. 2025.

CAPITAL, ECOLOGIA E DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO MERCADO DE CARBONO

*Rafael Magalhães de Lima Silva
Universidade Estadual do Maranhão
rafael.magalhaessilva@hotmail.com*

*Maria Rita Jansen de Oliveira
Universidade Estadual do Maranhão
mrjansen.oficial@gmail.com*

RESUMO

Diante da intensificação do cenário de crise ambiental global, em 1997 o mercado de carbono surge como um instrumento multilateral que visava conciliar o crescimento econômico com a sustentabilidade. A proposta central deste artigo é analisar a evolução, mecanismos, críticas e potencialidades do mercado de carbono como ferramenta de enfrentamento frente às mudanças climáticas. Não se desqualifica o seguinte mercado, porém observa-se suas nuances, críticas e aplicação global, assim como também as suas façanhas positivas de contribuição para o desenvolvimento sustentável, desde que seja regulado por marcos institucionais sólidos e norteado por princípios de justiça ambiental para todos. Utiliza-se a abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental, destacando o artigo de Bárbara Cristina Kruse (2023) e Boaventura de Sousa Santos e Marilena Chauí (2014). Também são abordados os principais pontos e mecanismos previstos no Protocolo de Kyoto. Em continuação discute-se a mercantilização da natureza, uso do Sul global pelo Norte global como meio para continuar poluindo e os limites éticos envolvidos. Por fim, o artigo visa apontar os caminhos para que o mercado de carbono viabilize não somente a redução dos GEE, mas também a inclusão de todos no processo.

Palavras-chave: Mercado de carbono. Sustentabilidade. Direitos humanos.

INTRODUÇÃO

A crise ambiental global manifesta-se em sinais cada vez mais alarmantes – elevação das temperaturas médias, derretimento de calotas polares e eventos climáticos extremos que ultrapassam os limites físicos do planeta (Kruse, 2023). Nesse contexto, o mercado de carbono surge como instrumento multilateral destinado a precificar emissões de gases de efeito estufa (GEE) e promover a transição para matrizes energéticas mais limpas. Este artigo concentra-se no mercado de carbono enquanto mecanismo capaz de impulsionar o desenvolvimento sustentável em países em desenvolvimento, examinando suas potencialidades e limites à luz de políticas regulatórias e de justiça socioambiental.

O presente trabalho parte da hipótese de que o mercado de carbono, embora limitado por contradições inerentes à mercantilização da natureza, pode funcionar como alavanca para o desenvolvimento sustentável, desde que estruturado em políticas regulatórias robustas e ancorado em uma visão intercultural de justiça socioambiental (Santos; Chauí, 2014). O objetivo geral consiste em analisar o mercado de carbono como ferramenta de promoção do desenvolvimento sustentável. Especificamente, busca-se: (i) mapear a evolução histórica e os fundamentos institucionais dos mercados de carbono no âmbito das negociações internacionais; (ii) discutir as bases teóricas que conectam capital, ecologia e direitos humanos; (iii) identificar críticas e desafios técnicos, políticos e éticos; (iv) avaliar potencialidades.

A justificativa para esta investigação decorre da urgência em conciliar compromissos climáticos internacionais com agendas de desenvolvimento que priorizem redução de pobreza, geração de emprego verde e fortalecimento institucional. Apesar do aumento projetado no volume de transações de créditos de carbono, lacunas de governança e assimetrias de poder ameaçam desviar recursos de projetos de menor escala, amplificando injustiças socioambientais

Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e documental de acordos internacionais. A análise de conteúdo será orientada pelo referencial teórico da ecologia política crítica e dos estudos de direitos humanos, especialmente as categorias analíticas propostas por Santos & Chauí (2014), que problematizam o choque entre lógica de acumulação capitalista e finitude ambiental.

1 CENÁRIO AMBIENTAL E EMERGÊNCIA DO MERCADO DE CARBONO

Neste tópico pretende-se abordar o cenário ambiental desde a publicação do Relatório “Os Limites do Crescimento” (1972), que mostrou ao mundo a necessidade por mudanças na indústria e comércio para que o cenário ambiental não segua em declínio. Somado a isso, tratará alguns conceitos essenciais para o entendimento da análise aqui proposta e, por fim, explorasse o surgimento do mercado de carbono, seus mecanismos, objetivos e metas.

1.1 CRISE ECOLÓGICA E LIMITES DO CRESCIMENTO

Desde a década de 1970 diversos estudos publicados cumpriram seu papel na tentativa de alertar para os limites físicos do planeta Terra diante do acelerado modelo de desenvolvimento e crescimento econômico desregulado após a Revolução Industrial. O Relatório “Os Limites do Crescimento”, publicado em 1972, produzido por uma equipe de cientistas do Massachusetts Institute of Technology (MIT), se tornou conhecido por utilizar modelos de simulação computadorizados para analisar as consequências do crescimento populacional e econômico constante e sem perspectiva de interrupção em um planeta com o aspecto contrário: limitado.

Dentre os limites abordados no Relatório se destacam o crescimento exponencial da população, visto que uma maior quantidade de pessoas necessita de uma maior quantidade de recursos, logo, o crescimento populacional desenfreado aproxima o planeta do esgotamento de seus recursos naturais. Para isto nomearam de “*overshoot*”, ou colapso ambiental, ou seja, a incapacidade da Terra de regenerar os recursos naturais na igual velocidade em que estes são usufruídos (Kruse, 2023). Dessa forma o Relatório explica que este consumo de recursos, seja por pessoas ou pela indústria, não pode continuar indefinidamente. No ano de 2020, tais simulações foram reafirmadas por Gaya Herrington no estudo “*Update to limits to growth*”, publicado pela Universidade de Yale. Ao longo dos anos, esses alertas intensificaram os debates sobre a urgência de políticas ambientais eficazes.

Atualmente, os impactos da crise ambiental global tornaram-se visíveis e mensuráveis, corroborando as previsões anteriores. Nas últimas décadas, fenômenos climáticos representantes desta crise intensificaram-se, a exemplo disto são as ondas de calor, caracterizadas como fenômenos na-

turais, porém intensificados ao extremo em decorrência das mudanças climáticas (Pivetta, 2023). Uma onda de calor não possui uma definição aceita integralmente pela comunidade científica, porém há o consenso de que este fenômeno apresenta temperaturas elevadas acima da média histórica por pelo menos 3-5 dias consecutivos (Pivetta, 2023). Este evento reflete discussões realizadas desde o século passado: as emissões exacerbadas de gases de efeito estufa (GEE) retêm o calor na atmosfera, acentuando o efeito estufa natural, alterando padrões climáticos e, conseqüentemente, impulsionando eventos extremos como as ondas de calor que se tornam mais frequentes, duradouros e intensos. Estas ocorrências podem ser, também, exemplificadas ao observar a pegada ecológica ao longo das décadas.

Por pegada ecológica, compreende-se a relação entre a demanda de consumo humano por recursos naturais com a capacidade de regeneração da Terra (Kruse, 2023). Este conceito, criado em 1990 por Mathis Wackernagel e William Rees, correlaciona-se com o conceito anteriormente descrito como *overshoot*, que se correlaciona com o modelo acelerado de desenvolvimento econômico e capitalista atual, que se correlaciona pela busca por poder global e a tese de desenvolvimento estatal e social e tentativas de reverter os danos através de medidas como o crédito de carbono. No cômputo geral, nenhum evento climático ou medida para revertê-lo encontra fim em si mesmo, mas devem ser analisados como o conjunto das ações humanas traduzidos em impactos nas respostas ambientais.

1.2 O NASCIMENTO DO MERCADO DE CARBONO

Em resposta à crescente pressão internacional e à gravidade dos dados científicos publicados, durante a 3ª Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 3), em 1997, criou-se o Primeiro Tratado Internacional, o Protocolo de Kyoto, que visava reduzir as emissões de GEE, contribuintes principais para o aquecimento global. Os gases estipulados no Protocolo, de acordo com o artigo 3º do informe do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, são: dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O), hidrofluorcarbonos (HFCs), Perfluorcarbonos (PFCs) e hexafluoreto de enxofre (SF₆) (IPCC, 1997, p. 29, *apud* Kruse, 2023, p. 23). Entre os países que ratificaram o acordo estão a Rússia, Noruega, Alemanha, França, Brasil, Itália e Portugal; os Estados Unidos participaram inicialmente, porém o abandonaram no ano de 2001. O Protocolo entrou em vigor no ano de 2004, após a ratificação da Rússia.

Os países que ratificaram o Protocolo possuíam, além do desejo de diminuir as emissões dos GEE, obrigações e metas a cumprir no período de 2008 a 2012. Houve um segundo período, 2013 a 2020, para que o índice de redução estivesse abaixo de 18% em comparação com 1990. O Protocolo dividiu os países em Anexo I e Anexo II, países desenvolvidos e países em desenvolvimento, respectivamente. Os Estados classificados no Anexo I tinham por objetivo a redução em 5,2%, em especial do gás dióxido de carbono, porém, para o Japão e a União Europeia competia-lhes a redução de 7% a 8%, respectivamente. Por outro lado, os classificados no Anexo II, como China e Brasil, não tiveram metas e obrigações impostas, por conseguinte seus esforços para a redução dos gases foram considerados voluntários (Kruse, 2023). Para que tais objetivos obtivessem êxito algumas medidas foram propostas, dentre elas estão: uso de fontes renováveis, combate ao desmatamento e proteção das florestas.

O Protocolo de Kyoto inovou ao propor mecanismos de mercado para viabilizar a redução das emissões com versatilidade e custos reduzidos, a exemplo estão o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), Implementação Conjunta (IC) e o Comércio de Emissões (CE).

O Crédito de Carbono define-se como uma unidade que representa a redução ou remoção de 1 tonelada de dióxido de carbono (CO₂) da atmosfera. O responsável pela criação do Crédito de Carbono se chama Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL). Este mecanismo propõe uma flexibilização dentro do Protocolo para que os países consigam cumprir suas metas ao financiarem propostas sustentáveis de redução de GEE em países em desenvolvimento – como parques eólicos e reflorestamento –, gerando, assim, créditos de carbono certificados chamados Certificados de Redução de Emissões (CERs), ou seja, comprovados oficialmente, dessa forma o país financiador poderá utilizar esses créditos para atingir sua própria meta de redução (Kruse, 2023). Em outros termos, a cada tonelada retirada ou reduzida de CO₂ o Estado responsável consegue uma unidade de crédito de carbono, este é usado para compensar as emissões de GEE.

Semelhante ao MDL, o mecanismo de Implementação Conjunta (IC), definido no artigo 6º do Protocolo de Kyoto, foi desenvolvido para fomentar a cooperação internacional na esfera da redução de emissões, porém com foco exclusivo entre os países incluídos no Anexo I. Similar ao mecanismo anterior, este visa possibilitar e incentivar que os países desenvolvidos invistam em projetos sustentáveis em países em desenvolvimento, em contrapartida o que os difere é que este não aceita que tais ações sejam

realizadas por países ainda em desenvolvimento e o seu foco é voltado para o desenvolvimento de projetos (IPAM Amazônia, 2024).

Por último, o mecanismo de Comércio de Emissões (CE), estabelecido pelo artigo 17 do Protocolo, é um dos mecanismos mais conhecidos do mercado de carbono, operando de maneira distinta dos anteriores e dividido entre:

I. Mercado regulado: O CE estabelece cotas de emissão e permissões, baseado em um sistema de “cap-and-trade”, em que os governos estabelecem um limite global (cap) e disponibilizam cotas, ou seja, o “limite máximo de CO₂ que uma empresa pode emitir dentro de um sistema regulado” (IPAM Amazônia, 2024), para as empresas. Dessa forma, empresas que emitem gases abaixo do teto determinado podem comercializar as cotas de emissão remanescentes com interessados. Dessa forma, empresas que possuem “créditos de sobra” podem vendê-los para os que ultrapassam o teto.

II. Mercado voluntário: Em contraponto ao mercado regulado, o mercado voluntário de carbono depende da livre iniciativa de reduzir as emissões de gases do efeito estufa, neste mercado as empresas e indivíduos podem adquirir créditos de carbono para compensar suas emissões sem vinculação ou obrigação com acordos internacionais e além do exigido pelas leis e regulamentações (IPAM Amazônia, 2024). Algumas iniciativas podem envolver o reflorestamento, projetos de energia renovável e estar vinculadas a metas internas de sustentabilidade.

2 TENSÃO CAPITAL-ECOLOGIA E DIREITOS HUMANOS

A tensão capital-ecologia expressa o atrito entre a lógica de acumulação ilimitada do capitalismo e os limites biofísicos do planeta. Segundo a formulação de Santos & Chauí (2014), a modernidade ocidental ergueu um “pensamento abissal” que separa a metrópole colonial, onde a racionalidade capitalista impera, dos saberes ecológicos das populações subalternas, invisibilizando práticas de uso sustentável dos territórios além da fronteira imperial. Essa lógica, orientada pela acumulação incessante de capital, confronta-se com a finitude ambiental, dando origem a crises sistêmicas que transcendem fronteiras nacionais e sociais. A crise civilizatória contemporânea — articulando insegurança alimentar, colapso de ecossistemas, escassez de água potável e aumento de doenças ambientais — é o emergente desse choque estrutural. Em função dessa tensão, torna-se imperioso problematizar como os modos hegemônicos de produção e consumo destroem fontes de subsistência, impondo custos socioambientais às

populações mais vulneráveis, enquanto as estruturas de poder permanecem imunes às externalidades negativas que geram.

No plano empírico, o agronegócio brasileiro ilustra com clareza essa tensão: a concentração de terras para monoculturas de exportação — soja, cana, algodão, eucalipto etc. — expande-se sobre biomas como Cerrado e Amazônia, além do país ser o maior consumidor de agrotóxicos do mundo (Konchinski, 2024). Esse modelo, sustentado pela reprimarização da economia, não apenas degrada solos e mananciais, mas contamina os corpos de trabalhadores e comunidades ribeirinhas, sobrecarregando sistemas de saúde e violando direitos ambientais e sanitários. Ademais, a defesa de interesses corporativos por meio da violência no campo — expulsões de terras tradicionais, assassinatos de lideranças e processos de grilagem — revela como o capital, ao se imiscuir nos territórios, reconfigura relações de poder e perpetua a exclusão de povos indígenas, quilombolas e camponeses. Essa dinâmica evidencia que o capitalismo extrativista, ao ignorar princípios de precaução e justiça distributiva, agrava as crises sistêmicas que afirma combater.

O mercado de carbono surge como proposta institucional para mediar essa tensão, alinhando mecanismos de precificação de emissões ao imperativo de sustentabilidade. Fundado no conceito de desenvolvimento sustentável, o mercado de carbono pretende internalizar custos ambientais, criando incentivos financeiros para a conservação de ecossistemas e a redução de emissões. No entanto, para o Sul global, sua efetividade depende de marcos regulatórios que garantam participação equitativa, transferência tecnológica e repasses diretos a comunidades afetadas. O fracasso da Rio+20 em estabelecer compromissos vinculantes reforça a necessidade de articular justiça climática e direitos humanos, evitando que o capital financeiro dite as regras e precarize ainda mais os sistemas de proteção social.

Esse cenário é sustentado por um conjunto de ilusões hegemônicas dos direitos humanos que são trabalhados por Santos & Chauí (2014), que servem para legitimar a expansão mercantil em nome da proteção ambiental. A primeira delas, a ilusão teleológica, interpreta o desenvolvimento sustentável como destino inevitável da civilização, naturalizando o papel do mercado como mediador universal. O triunfalismo reforça essa narrativa, celebrando conquistas climáticas como vitórias morais do Ocidente, desconsiderando os conflitos socioambientais que lhes dão origem. Já a descontextualização permite aplicar soluções uniformes a contextos distintos, sem atentar para as especificidades históricas e políticas do Sul global. A ilusão do monolitismo nega os antagonismos entre direitos humanos e a

lógica mercantil, ao tratar a natureza como objeto de gestão e não como sujeito de direitos. Por fim, o antiestatismo deslegitima a centralidade do Estado na promoção de políticas públicas redistributivas e impede que se reconheça o papel das comunidades na regulação dos bens comuns. Ao dissociar os direitos humanos de suas raízes históricas insurgentes e pluralistas, essas ilusões convertem o mercado de carbono em dispositivo de domesticação da crítica e de reforço da hegemonia neoliberal, dificultando a construção de alternativas emancipadoras. Assim, um mercado de carbono voltado para o desenvolvimento dos países em desenvolvimento deve combinar regimes de compliance rigorosos, mecanismos de compensação social e salvaguardas ambientais que respeitem direitos territoriais e fomentem a construção de uma ecologia de saberes, na esteira de uma democratização das decisões sobre uso do solo e energia.

3 CRÍTICAS E DESAFIOS

Ainda que detendo de sua proposta ambiental, o mercado de carbono é frequentemente criticado por transformar o direito de poluir em um objeto à venda, mercadoria, realizando o processo conhecido como commodificação da natureza, ou seja, transformar recursos naturais e serviços ambientais em produtos passíveis de venda e troca. Ao passo que um Estado passa a ter um regimento que lhe proporciona poluir até um determinado marco e que, se ultrapassado, poderá também comprar um ativo que lhe confere o direito de poluir mais – isto em detrimento de países ainda em desenvolvimento, que receber os projetos (como de reflorestamento) propostos por esses países. Dessa forma, o poluir se torna algo negociável por haver um tratado internacional e não pela busca primacial de reverter os danos ambientais acarretados pelas ações humanas.

Conforme Santos & Chauí (2014), o discurso hegemônico dos direitos humanos é alicerçado por uma sequência de ilusões que despolitizam os conflitos ambientais e sociais e retiram o Estado de sua função primitiva. Dentre as ilusões descritas, a mais evidente no contexto do mercado de carbono é a ilusão antiestatista, os autores definem-na como:

A reconfiguração do poder do Estado que daqui decorre obriga a que na identificação e na punição das violações de direitos humanos sejam incluídas as ações daquele cujo poder econômico é suficientemente forte para transformar o Estado num dócil instrumento dos seus interesses (Santos; Chauí, 2014, p. 14).

Na definição dos autores, o papel do Estado na regulação ecológica é enfraquecido e a responsabilidade passa a pertencer ao mercado. Nesse sentido, o direito humano fundamental ao meio ambiente limpo transforma-se em ativo financeiro, ocultando os conflitos fundacionais entre a ideia de valores universais e as diferenças culturais ao redor do globo e excluindo populações historicamente prejudicadas, majoritariamente pertencentes ao sul global, com a suposta resolução de adversidades nacionais por multinacionais, majoritariamente pertencentes ao norte global, focadas apenas em seu avanço comercial sem desavenças internacionais. Não obstante a este fato, os Estados Unidos da América retiraram-se, duas vezes (2001 e 2018), do Protocolo de Kyoto sob a justificativa de que “o respectivo Acordo era injusto para seu país, e a política do mesmo seria priorizar questões econômicas.” (Kruse, 2023, p. 27). Diante disto, Martinez Alier salienta em seu texto: “antes de impor unilateralmente suas condicionalidades, o Norte deve pagar sua dívida ecológica e ajustar sua economia ao seu próprio espaço ambiental” (Alier, 2018, p. 316, *apud* Kruse, 2023, p. 23).

Outro ponto de tensão refere-se à execução desigual das regras do mercado de carbono entre os países desenvolvidos e países em desenvolvimento, resultando em um duplo padrão regulatório. A aplicação desigual dos mecanismos do mercado de carbono entre os países do Norte global e do Sul global reflete um padrão de assimetria estrutural, pois enquanto os países do Norte – considerados desenvolvidos – não enfrentam exigências rigorosas para desenvolvimento e aplicação de seus projetos, os países do Sul – considerados em desenvolvimento – enfrentam dificuldades que perpassam desde a exclusão nos mecanismos de mercado, empasses financeiros e barreiras de preconceito.

Como apontam Santos e Chauí (2014), “o fenômeno recorrente dos duplos critérios na avaliação da observância dos direitos humanos de modo algum compromete a validade universal dos direitos humanos”. Essa lógica reforça a ideia de moral hazard (risco moral), termo que expressa quando as empresas compram créditos, mas não reduzem efetivamente suas emissões. Isto associa-se com o exposto anteriormente acerca do “direito de poluir pago”, fator que esvazia o sentido moral, ético e inicial da mitigação dos GEE para a melhoria ambiental. Nesse plano, o mercado de carbono corre o risco de legitimar práticas insustentáveis sob uma máscara de responsabilidade climática.

Além das críticas ético-políticas, os mecanismos de mercado enfrentam limitações técnicas e estruturais que comprometem sua eficácia. Um dos principais entraves é o problema da adicionalidade, ou seja, a dificul-

dade de comprovar que um projeto de redução de emissões geraria ganhos efetivos além daqueles que ocorreriam sem os créditos. Ainda que o Artigo 6 do Protocolo de Kyoto estabeleça que apenas reduções “adicionais aos que ocorreriam na sua ausência” sejam elegíveis, a definição e verificação de cenários de referência (*baseline*) permanecem sujeitas a incertezas metodológicas e a estimativas variadas. Soma-se a isso o fenômeno dos vazamentos (*leakages*), em que a preservação ambiental num território acaba deslocando a atividade emissora para outra região, anulando parcialmente os ganhos de carbono previstos e elevando os custos de monitoramento — especialmente em regiões onde a aplicação de tecnologias de sensoriamento remoto ainda é limitada. Além disso, a própria mensuração de variáveis como permanência (risco de reversão por incêndios ou desmatamento ilegal) e cobenefícios socioambientais exige expertise multidisciplinar e cronogramas longos de acompanhamento, o que onera projetos de menor escala e tende a concentrar investimentos em grandes empreendimentos internacionais.

No plano da governança, a opacidade nos processos de registro, certificação e auditoria de projetos de carbono é agravada pela falta de um sistema multilateral robusto. Os critérios de verificação não são uniformes, abrindo espaço para práticas de *greenwashing* e fragilizando a credibilidade dos créditos emitidos. Em muitos casos, a supervisão nacional é insuficiente, e organismos multilaterais não dispõem de mandatos vinculantes ou de mecanismos de sanção claros em face de descumprimentos, refletindo a ilusão antiestatista que fragmenta a responsabilidade entre Estados e atores privados. Segundo Kruse (2023), mesmo com o aumento projetado no volume de transações para 2023, essas lacunas de governança mantêm o mercado de carbono longe de assegurar a integridade ambiental total. Tais desafios técnicos colocam em dúvida a credibilidade do sistema e reforçam a necessidade de alternativas complementares mais transparentes e justas.

4 POTENCIALIDADES PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O estabelecimento de um preço para as emissões de carbono cria um poderoso estímulo ao desenvolvimento e adoção de tecnologias limpas, capazes de reduzir significativamente as pegadas de carbono dos setores econômico e energético. Ao atribuir valor econômico às reduções de emissões, o mercado de carbono viabiliza investimentos em fontes renováveis — como solar, eólica e biogás —, bem como em programas de eficiência

energética e inovação de baixo carbono (Kruse, 2023). Por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), projetos que gerem reduções adicionais de gases de efeito estufa podem emitir Certificados de Reduções de Emissões (CERs), convertendo-se em ativos financeiros negociáveis. Essa dinâmica incentiva não apenas a transição de matrizes baseadas em combustíveis fósseis para fontes limpas, como também o desenvolvimento de soluções tecnológicas avançadas — por exemplo, sistemas de captura e estocagem de carbono — e o fortalecimento de cadeias produtivas verdes (Milaré, 2021, p. 1711, *apud* Kruse, 2023, p. 26).

Além de atrair capital privado, o mercado de carbono facilita a mobilização de recursos financeiros públicos e multilaterais em favor da adaptação e mitigação climática. Por meio da negociação de créditos, governos e instituições financeiras internacionais podem canalizar fundos para políticas estruturantes, como a construção de infraestrutura resiliente em comunidades vulneráveis e o apoio a pequenas e médias empresas na implementação de práticas sustentáveis. Essa modalidade de cooperação — voluntária, mas potencialmente escalável — estimula a formação de fundos específicos de clima, promovendo a alavancagem de capitais e o fortalecimento de mercados de títulos verdes, criando um ciclo virtuoso de investimento alinhado às metas de longo prazo do Acordo de Paris.

Para assegurar que os ganhos econômicos decorrentes do comércio de carbono se revertam em benefícios sociais e ambientais equitativos, é fundamental integrar critérios de justiça ambiental e direitos humanos ao desenho dos mecanismos de mercado. No Sul global, a efetividade desses instrumentos depende de marcos regulatórios que garantam participação equitativa, transferência tecnológica e repasses diretos a comunidades afetadas, reconhecendo direitos coletivos e responsabilidades históricas (Santos; Chauí, 2014). Isso implica adotar salvaguardas socioambientais rigorosas, como requisitos mínimos de redução de emissões antes da aquisição de créditos e mecanismos de compliance que coíbam a aquisição indiscriminada sem ganhos reais de carbono. Além disso, a valorização da diversidade cultural e do conhecimento tradicional — por meio de consultas prévias e aplicação de ações afirmativas — fortalece a legitimidade do mercado, contribuindo para uma “ecologia de saberes” em que as soluções climáticas considerem as especificidades locais e promovam inclusão social. Dessa forma, o mercado de carbono pode funcionar não apenas como um instrumento de gestão de emissões, mas como alavanca de desenvolvimento sustentável, ancorado em princípios de equidade, solidariedade e reconhecimento intercultural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo demonstrou o mercado de carbono como instrumento potencial para promover o desenvolvimento sustentável em países em desenvolvimento, tendo por base uma revisão dos fundamentos históricos, das tensões entre capital e ecologia e das principais críticas e desafios técnicos, políticos e éticos. Partindo da hipótese de que a mercantilização das emissões de gases de efeito estufa pode, quando adequadamente estruturada, constituir alavanca para a transição socioeconômica, demonstrou-se que, em seu desenho ideal, o mercado de carbono materializa a internalização de custos ambientais, estimula investimentos em tecnologias limpas e cria mecanismos de cooperação internacional voltados à geração de emprego verde, redução da pobreza e fortalecimento institucional.

Em primeiro lugar, confirmou-se que a atribuição de valor econômico às reduções de emissões — por meio de créditos certificados — atua como potente incentivo à adoção de fontes renováveis e a programas de eficiência energética, ampliando o leque de soluções de baixo carbono disponíveis ao setor público e privado. Além disso, a operacionalização de mecanismos de mercado, como o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e o comércio regulado de emissões, viabiliza o financiamento de projetos de grande e pequena escala, estimulando a transferência de tecnologia e a alocação de recursos públicos e multilaterais em iniciativas de adaptação e mitigação climática.

Por outro lado, a análise das limitações evidenciou que o sucesso do mercado de carbono depende de marcos regulatórios sólidos e de salvaguardas socioambientais que garantam adicionalidade real, coíbam vazamentos de emissões e previnam práticas de “direito de poluir pago” sem contrapartidas efetivas. A deficiência na governança multilateral, associada à opacidade nos processos de certificação e auditoria e à persistência de assimetrias de poder entre Norte e Sul globais, pode reforçar injustiças socioambientais e comprometer tanto a integridade ambiental quanto a legitimidade política do instrumento.

Somente ao articular esforços regulatórios rigorosos, políticas distributivas de benefícios e reconhecimento intercultural será possível evitar a captura financeira do mercado de carbono pelas grandes corporações e assegurar que os recursos gerados revertam em desenvolvimento inclusivo. Nessa perspectiva, o mercado de carbono deixa de ser mero mecanismo financeiro e torna-se instrumento de justiça climática, contribuindo para a consolidação de um modelo de desenvolvimento pautado em equidade, solidariedade e sustentabilidade.

Reconhece-se, contudo, que este estudo possui limitações, especialmente no que diz respeito à análise empírica da implementação concreta de projetos de carbono em territórios específicos do Sul global. A ausência de dados de campo e a predominância de uma abordagem teórico-conceitual tornam necessária uma ampliação futura da pesquisa. Propõe-se, portanto, como desdobramento, a realização de estudos de casos comparativos que avaliem os efeitos socioeconômicos e ambientais de iniciativas de mercado de carbono em comunidades tradicionais, com atenção às suas percepções, resistências e modos próprios de gestão territorial. Tal aprofundamento empírico poderá oferecer subsídios mais precisos à formulação de políticas climáticas sensíveis às desigualdades estruturais e às realidades locais, contribuindo para o aperfeiçoamento do próprio mercado como ferramenta de desenvolvimento justo e sustentável.

REFERÊNCIAS

IPAM AMAZÔNIA. **O que é e como funciona o mercado de carbono?**. 2024. Disponível em: <https://ipam.org.br/cartilhas-ipam/o-que-e-e-como-funciona-o-mercado-de-carbono/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

KONCHINSKI, Vinicius. **Brasil usa mais agrotóxicos que Estados Unidos e China juntos**. Brasil de Fato, 5 fev. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/02/05/brasil-usa-mais-agrotoxicos-que-estados-unidos-e-china-juntos/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

KRUSE, Bárbara Cristina. Considerações pungentes ao mercado de crédito de carbono. **Perspectivas Sociais**, Pelotas, v. 9, n. 1, p. 14-39, 2023.

PIVETTA, Marcos. Mais frequentes, intensas e duradouras. **Pesquisa FAPESP**, São Paulo, ed. 350, p. 48-51, 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2014.

GRUPO DE TRABALHO 4

RELAÇÕES
INTERNACIONAIS,
CRISE AMBIENTAL E
SUSTENTABILIDADE

ENTRE O DESENVOLVIMENTO E A SUSTENTABILIDADE: O MEIO AMBIENTE NA POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA

Adrian Kaike Oliveira Araújo
Universidade Estadual do Maranhão
adriankaike005@gmail.com

Luiza Pereira de Sousa
Universidade Estadual do Maranhão
luizaps1602@gmail.com

RESUMO

Essa pesquisa busca compreender o exercício da política externa brasileira sob a ótica das configurações ambientais globais, analisando a forma como o país, ao longo da história, interagiu com agendas e cooperações internacionais vinculadas ao desenvolvimento sustentável e à salvaguarda de recursos naturais. Utilizando a metodologia da pesquisa bibliográfica — análise qualitativa de informações retiradas de plataformas midiáticas e de informações coletadas de dados provenientes de artigos acadêmicos, publicações em periódicos especializados, documentos governamentais e de organizações internacionais—, esta pesquisa objetiva dissecar o papel da política externa brasileira na geopolítica ambiental internacional e a sua relevância para o desenvolvimento de alianças globais, passando por diferentes governos, execuções de política externa e marcos históricos (a exemplo, a Conferência de Estocolmo, o Rio-92 e o Rio-20). Entre os principais resultados e conclusões obtidos com a pesquisa, destaca-se a constatação das oscilações entre diferentes governos em relação à priorização de agendas políticas ambientais, mas nota-se uma recente retomada do incentivo às interações geopolíticas do país em compromissos de desenvolvimento sustentável, fator notadamente intrínseco ao plano de governo do atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva e ao aumento do envolvimento da sociedade brasileira em questões de cunho político e ambiental, como através do projeto de extensão “Juca nas Escolas – Versão Gonçalves Dias”.

Palavras-chave: Brasil. Geopolítica ambiental. Governança global. Meio ambiente. Política externa.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objeto de estudo a política externa brasileira sob uma perspectiva ambiental, considerando o crescente protagonismo das questões climáticas nos debates políticos e acordos internacionais dos últimos anos. Em um cenário global onde a sustentabilidade ocupa o centro das discussões, o Brasil emerge como um ator de grande relevância, sobretudo por abrigar a maior parte da Floresta Amazônica, frequentemente referida como o “pulmão do mundo”. Essa responsabilidade ambiental, somada à posição de liderança que o país assume em temas ecológicos junto a outras nações do Sul Global, tem consolidado o Brasil como um exemplo de referência nas discussões sobre mudanças climáticas e desenvolvimento sustentável.

No decorrer do trabalho, serão discutidas as principais conferências e assembleias realizadas tanto em território nacional quanto internacional, evidenciando como esses encontros constituem um pilar estratégico para que o Brasil reforce sua posição e influencie a agenda ambiental internacional. Essas reuniões, não apenas trazem visibilidade para a temática ambiental, mas também incentivam a cooperação global em busca de soluções sustentáveis que impactem positivamente o meio ambiente e a sociedade. Elas têm, ainda, um papel essencial ao estimular o envolvimento de empresas e da sociedade civil, promovendo uma conscientização ampliada

Além disso, o estudo explora as novas políticas ambientais e mudanças climáticas, considerando como essas políticas ambientais não só refletem os compromissos assumidos pelo país, mas também fomentam interações geopolíticas estratégicas, reforçando sua inserção na ordem global. A pesquisa, assim, busca compreender como o Brasil, ao adotar uma postura ativa e proativa nas questões ambientais, consolida seu papel como líder regional e parceiro estratégico em debates climáticos, reforçando seu compromisso com um futuro mais sustentável para as próximas gerações.

Assim, o objetivo desta pesquisa acadêmica é realizar uma análise aprofundada do papel da política externa brasileira na geopolítica ambiental, investigando como o Brasil, ao longo das últimas décadas, tem contribuído para a formulação de agendas ambientais globais e influenciado o desenvolvimento de políticas sustentáveis.

Busca-se examinar de que maneira a atuação diplomática brasileira em fóruns multilaterais, conferiu ao país uma posição estratégica para a

construção de alianças internacionais voltadas para a proteção do meio ambiente e o combate às mudanças climáticas. Ademais, a pesquisa visa compreender como a participação ativa do Brasil em discussões sobre sustentabilidade, preservação da biodiversidade e combate ao desmatamento contribui para o desenvolvimento de sua política externa quanto sua influência sobre a ordem mundial.

A metodologia desta pesquisa baseia-se na abordagem qualitativa, essa análise compreende a coleta e interpretação de dados provenientes de artigos acadêmicos, publicações em periódicos especializados e documentos governamentais que abordam temas relacionados à diplomacia ambiental e à sustentabilidade. Também serão considerados materiais de plataformas midiáticas e de organizações internacionais que divulgam dados e relatórios relevantes sobre mudanças climáticas, políticas ambientais e o papel de diferentes países na promoção de alianças globais para o desenvolvimento sustentável. A partir dessas fontes, será realizada uma análise crítica que permitirá identificar padrões, avaliar o impacto da atuação brasileira em diversos fóruns e mensurar a relevância de suas políticas no contexto internacional.

1 A POLÍTICA EXTERNA AMBIENTAL BRASILEIRA ANTES E DURANTE O XX

O Brasil, desde seu período colonial, mostrou-se um país rico e abundante em recursos naturais, tanto biológicos, quanto energéticos e minerais — a exemplo, pode-se mencionar o algodão, a cana-de-açúcar, o petróleo, o nióbio e o ouro. Entretanto, a má administração de tais bens, consequência de décadas de exploração por parte de Estados imperialistas e da desorganização em suas configurações internas, fez-se alvo de diversos debates em âmbitos nacionais e internacionais.

A partir da formação do Brasil Colônia, a Floresta Amazônica, em específico, apresentou empecilhos às gestões governamentais, visto que se localizava apartada dos centros de povoamento, possuindo um difícil acesso. Para conseguir que a área comesse a ser povoada, o Estado teria que desembolsar diversos gastos, fazendo com que aquele espaço não se mostrasse atrativo para pautas ambientais e servisse apenas como um espaço que merecia somente um olhar estratégico, como é ressaltado pela Doutora em Ambiente e Sociedade pela UNICAMP Joana Carlos Bezerra, “Desde que o Brasil era colônia, a floresta ocupou um lugar na política externa do país. Esta participação contínua se deveu mais a questões de segurança

e soberania do que as questões ligadas à sua biodiversidade”, principalmente por conta da floresta se estender por nove países - Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Peru, Suriname, Venezuela -. Assim, fazendo com que fosse uma região resumida a conquistas de territórios, como foi usado no acordo para trazer o Acre até então região da Bolívia para o território brasileiro através do uso do *uti possidetis*³⁹.

Com a independência e até meados de 1900, a floresta continuou a ser vista apenas como uma área estratégica e de exploração de recursos, e uma área vital para garantir a soberania do território - principalmente por conta da disputa da hegemonia da região com a Argentina - mas passando por períodos de ápices e quedas, em que a atenção para o espaço, era vista de suma importância para a projeção do Brasil como líder da região sul-americana (Becker, 1982).

Apenas no governo Vargas e com sua política desenvolvimentista, que se começaram a debater planos para o desenvolvimento da região, como pode ser visto com a criação da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), que tinha como objetivos integrar a Amazônia ao Brasil, garantindo sua soberania, promovendo uma sociedade autossustentável e desenvolvendo a região de forma complementar à economia nacional. A SPVEA era composta por 9 estados e Territórios Federais e gerou um resultado positivo para a região, fazendo com que posteriormente o presidente Juscelino Kubitschek inspirado pelos resultados favoráveis criasse a SUDENE – Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste; atualmente a SPVEA foi extinta e se tornou a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM). Ademais, Juscelino Kubitschek continuou com a política desenvolvida por Vargas através do plano de metas e a continuidade da política desenvolvimentista.

No entanto, no início do período ditatorial, a floresta e as questões ambientais voltaram a ser colocadas de lado na agenda de política interna e externa, somente em 1970 que o meio ambiente começou a ganhar papel de destaque nos debates.

Desse modo, a década de 70 vai ser marcada como uma virada de chave para a agenda climática mundial, visto que a partir desse período, o planeta vai começar a responder aos avanços industriais que vinham sendo feitos

39 Conforme a Legal Information Institute (2024), *uti possidetis juris* (UPJ) é um princípio do direito internacional consuetudinário que serve para preservar os limites de colônias emergentes como Estados. Originalmente aplicado para estabelecer os limites de territórios descolonizados na América Latina.

pelos países do norte global e com eles, as mudanças climáticas passavam a ser uma realidade, assim, era necessário que fosse feita uma reunião pensando em debater as questões ambientais, nesse contexto que vai surgir a primeira conferência mundial para o meio ambiente em 1972, a chamada Conferência de Estocolmo e que contou com a presença de 113 Estados.

Contudo, a conferência foi marcada por diversos impasses, principalmente quando se tratava das discussões entre os países de norte e sul global, em que os países do norte defendiam que os países que estavam se desenvolvendo, deveriam parar com o seu desenvolvimento por conta dos desgastes ambientais que tal prática causava e notoriamente, tal pauta não era aceita pelos países do sul global. Dentro da reunião, o Brasil ganhou papel de destaque por ser um porta voz dos países tidos como em desenvolvimento e por ter colocado os principais temas de debate aceitos com unanimidade pelos países do sul global (Bezerra, 2013).

Desse modo, os argumentos colocados pelos países do sul global vão ser pautados em três pilares sendo eles, que o desenvolvimento não poderia ser freado, que os gastos que fossem a ser feitos em prol de um meio ambiente mais limpo não deveriam ser fornecidos pelos países do sul global e a soberania não deveria ser contestada (Bezerra, 2013). Assim, essa reunião foi muito importante por colocar em foco, o debate em torno das questões ambientais e assim, trazer essa pauta para dentro das agendas internas dos países e para o Brasil foi um ponto estratégico, visto que ele começou a se colocar como um líder do sul global e assim, também um líder regional e atrelar o meio ambiente à sua política interna, mas buscando ao mesmo tempo, não afastar a pauta do desenvolvimento, visto que era o ponto central de sua política tanto interna como externa.

A década de 80 foi marcada por escândalo na política externa brasileira, visto que o grande número de queimadas que ocorria na floresta amazônica, começou a chamar atenção da comunidade internacional, somado ao assassinato do líder extrativista Chico Mendes em 1988, fez com que o Brasil em 1989 lançasse o Programa Nossa Natureza. O programa criado pelo ex-presidente José Sarney, tinha como objetivos conter a exploração predatória, estruturar a proteção ambiental, promover a conscientização, ordenar o uso dos recursos, regenerar ecossistemas degradados e proteger comunidades indígenas e extrativistas. Esse programa, representava uma resposta direta a comunidade internacional e uma tentativa de incluir o meio ambiente na agenda política, no entanto, não foi suficiente para que encerrasse os debates em relação a capacidade de gestão do Brasil referente a floresta e começava a surgir, discussões acerca de ver a floresta como um

patrimônio da humanidade, já que apesar de o país se colocar em um papel ativo nos debates internacionais, quando se tratava de implementar as medidas debatidas, não se mostrava efetivo, algo que se reflete atualmente.

Nesse sentido, a política da década de 90 virá para tentar mudar a imagem que começava a se desgastar do Brasil internacionalmente, assim, esse período vai ser marcado por uma gestão feita em três princípios de acordo com Monica Hirst e Letícia Pinheiro (2023): “1) atualizar a agenda internacional do país de acordo com as novas questões e o novo *momentum* internacional, 2) construir uma agenda positiva com os Estados Unidos e, 3) descaracterizar o perfil terceiro-mundista do Brasil”, desse modo, buscava-se aliar uma política de desenvolvimento com uma agenda sustentável, fazendo com que a postura adotada pelo Brasil em Estocolmo fosse retomada na Rio-92, reunião conhecida como Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento sediada na cidade do Rio de Janeiro, em que se discutiu temas ambientais, promoção de um desenvolvimento sustentável que equilibrasse crescimento econômico, justiça social e proteção ambiental. Assim, a Rio-92 marcou um avanço significativo no engajamento global com a sustentabilidade e marcou uma superação da oposição do norte e sul global.

Desse modo, Collor buscava em sua política externa trazer uma atuação independente e ativa no sistema internacional, contudo, sua política foi afetada pelo fim da guerra fria e principalmente pelos escândalos internos no país, causados pelas medidas de reformas econômicas, renegociação da dívida externa que fez com que diversas empresas do país fossem privatizadas e pela crise ética, fazendo com que o ex-presidente renunciasse. Assim, Itamar assumiu a presidência com o Brasil em um período de uma grande crise interna, provocando com que a agenda da política externa nesse período fosse colocada de lado, visando resolver primeiro os problemas dentro do país e externamente, procurando apenas manter uma postura ativa nos debates internacionais, configurando uma política de continuidade em relação ao governo anterior.

Com o governo de Fernando Henrique Cardoso, a pauta ambiental continuava a ser colocada um pouco de lado, visto que dentro do plano interno, o desenvolvimento do Brasil continuava a ser o ponto central, como é analisado no plano “Brasil em Ação” que consistia em três estratégias sendo elas: a modernização do Estado, a redução de desigualdades e a competitividade produtiva. Assim, a política externa brasileira do período da década de 90 é marcada por continuidades, visto que a pauta do desenvolvimento se fazia como o ponto central dos governos.

2 A POLÍTICA EXTERNA AMBIENTAL BRASILEIRA NOS ANOS 2000

O cenário internacional após os anos 2000, diferente do século XX, tornou-se mais crítico: o mundo enfrentava um crescimento populacional desbalanceado, mudanças nas diretrizes econômicas e um agravamento das questões ambientais com o avanço das mudanças climáticas, resultando em um contexto internacional delicado.

Nesse ambiente, a política externa do então presidente Lula passou a ser pautada pelo multilateralismo, buscando diversificar parcerias com uma estratégia chamada “autonomia pela diversificação”, procurando se adequar as mudanças e aos debates globais, assim dentro da agenda política brasileira, temas como a defesa dos direitos humanos, a proteção ambiental, a transição democrática, os direitos sociais e, no campo econômico, as reformas liberais, a abertura e aceleração da integração latino-americana passaram a ser incorporados (Vigevani, Cepaluni, 2007). Ademais, para acompanhar as novas pautas, o Ministério das Relações Exteriores passou a criar departamentos e secretarias visando contemplar os novos temas da agenda brasileira.

Diante do crescente foco nas questões ambientais no plano global, o governo brasileiro incorporou a agenda ambiental em sua política externa, o que consolidou a liderança do Brasil na Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável de 2002, em Joanesburgo, na conferência, buscava-se debater aspectos da preservação ambiental, erradicação da fome, educação, contudo, não houve avanço de grandes propostas, visto que o foco da reunião se pautou na Agenda 21 — ferramenta de planejamento para desenvolver sociedades sustentáveis em diversas regiões, equilibrando conservação ambiental, equidade social e eficiência econômica. Além disso, a reunião serviu para reforçar o papel do Brasil como líder da América Latina e Caribe nas negociações, reforçando seu papel ativo na região.

Apesar dos avanços no compromisso com questões ambientais, internamente a implementação desses acordos internacionais enfrenta diversos entraves, já que se possui uma dificuldade de implementar ações, visando a sustentabilidade e as divergências dentro do plano político, especialmente entre a bancada ruralista e os esforços de contenção ao desmatamento. Um exemplo foi o Projeto de Lei nº 12 de 2003, que propunha transferir várias competências do IBAMA para outras instituições, descentralizando a fiscalização e o licenciamento ambiental, o que poderia enfraquecer o controle sobre atividades com impacto ao meio ambiente.

Dessa forma, apesar das diferenças políticas entre os governos Lula e Dilma e as gestões do final do século XX, a associação entre desenvolvimento e sustentabilidade continuou presente. No governo Dilma, destaca-se a Rio +20, Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável realizada na cidade do Rio de Janeiro em 2012, que foi debatido questões como avanço de políticas ambientais globais e desenvolvimento sustentável, trazendo novamente para o Brasil, um papel de destaque no sistema global. Ademais, em 2015 foi realizada a 21ª Conferência das Partes (COP 21), que gerou o Acordo de Paris, uma resposta as mudanças climáticas e uma forma de os países estabelecerem metas para promover a sustentabilidade e para diminuir a emissão de gases do efeito estufa, assim, o acordo foi aprovado por 195 países partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC), e entrou em vigor no Brasil em 2016 (Brasil, 2017).

No entanto, implementar internamente as medidas climáticas debatidas no cenário internacional permaneceu um desafio, especialmente com as mudanças de abordagem dos governos Temer e Bolsonaro, que representaram uma ruptura nos paradigmas ambientais estabelecidos anteriormente. Segundo Álvaro Vicente Costa Silva, discente do doutorado em Relações Internacionais pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), em seu artigo “A política externa do governo Michel Temer (2016-2018): mudanças para a legitimidade? Um teste da teoria de Charles Hermann”, com publicação datada de 2019, o Governo Temer foi marcado por um distanciamento das ideologias e dos objetivos alinhados ao Partido dos Trabalhadores.

Em consonância com o governo Temer, a política de Bolsonaro buscou se romper de vez, com o que vinha sendo trabalhado nos governos de Lula e Dilma, assim, a política brasileira até então norteada por um caráter paradigmático, passou a ser guiada por uma vertente ideológica e com ela, uma postura antiglobalista e de alinhamento total com os Estados Unidos.

Dessa forma, a Política Externa Brasileira (PEB) passou a se pautar em um pró-ativismo neofascista e personalista, fazendo com que a diplomacia brasileira ficasse em um lugar de silêncio, atuando apenas em um caráter técnico-administrativo das suas funções e internacionalmente, o país passasse a adotar apenas bandeiras pontuais ideologizadas, ligas a um caráter religioso, em prol de uma moral e desse modo, buscando um alinhamento com líderes de países de extrema direita (Hirst; Maciel, 2022).

Logo, a pauta ambiental foi colocada de lado nesse período da PEB brasileira, e não só o meio ambiente, mas também o povo brasileiro passou a

sofrer com as ações políticas tomadas na época, com os cortes orçamentários e os desmontes de políticas e programas sociais, somados a pandemia mundial de covid, tiveram diferentes efeitos negativos dentro do território brasileiro, entre eles a volta do Brasil ao mapa da fome.

3 A ATUAL POLÍTICA EXTERNA DO BRASIL EM RELAÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Desse modo, faz-se necessário apresentar a situação da política externa brasileira atual, pautada na retomada do incentivo às interações geopolíticas do país, fator intrínseco ao plano de governo do atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o aumento do envolvimento da sociedade brasileira em questões de cunho político e ambiental, como o projeto de extensão “Juca nas Escolas – Versão Gonçalves Dias”, administrado por alunos do curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual do Maranhão, a “Versão Gonçalves Dias” é inspirada no projeto “Juca das Escolas”, criado pelos alunos de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Maria e que conta com um caráter educativo acerca da temática em questão e a valorização da juventude para o desenvolvimento sustentável das futuras gerações.

Com a ascensão do terceiro mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 2023, foi apresentado um plano de governo com amplo foco na reinserção do país na geopolítica internacional, ressaltando, principalmente, pautas que abarcam o meio ambiente, como a proteção da biodiversidade, o compromisso com a contenção do desmatamento criminoso na Amazônia e das queimadas no Pantanal. Sendo relevante marco deste engajamento ecossistêmico e dos ideais de política externa universalizada e colaborativa da gestão de Lula, pode-se destacar a visita do presidente francês Emmanuel Macron à Amazônia em Março de 2024, que celebrou um acordo em cooperação com órgãos bancários brasileiros, acordo este que destinará, em 4 anos, investimentos de 1 bilhão de euros (R\$ 5,4 bilhões) à bioeconomia da Amazônia — abrangendo tanto o Brasil, quanto a Guiana Francesa (Melito, 2024). Esse “status quo” das questões ambientais na política externa brasileira representa uma ruptura com a gestão anterior, de Jair Bolsonaro, afastando-se de uma orientação internacional centralizada no americanismo, de um viés ideológico conservador e de pouca preocupação com variáveis ambientais — a exemplo, o garimpo ilegal, o combate ao desmatamento amazônico e a proteção de territórios e povos originários —, e aproximando-se de uma ótica mais pragmática no siste-

ma geopolítico do globo, buscando protagonismo em foros multilaterais, alianças, tratados e cooperações, retomando compromissos com a sustentabilidade e estabelecendo um lema de “reconstrução”.

Apesar disso, a atual gestão possui déficit em sua condução ambiental, principalmente com a ineficiência e omissão em conter os danos deixados pela ausência de responsabilidade ambiental do prévio governo e pela persistência de crises e mais crises, como as queimadas no Pantanal, que, conforme exposto pela revista *Veja*, teve, só no primeiro semestre de 2024, 700 000 hectares atingidos por incêndios. Ainda segundo o veículo midiático, “embora acumule números negativos no Pantanal e no Cerrado, o governo atual conseguiu reduzir o desmatamento na Amazônia em 62,2% e na Mata Atlântica em 59% em 2023 e retomou políticas abandonadas na gestão anterior” (Bechara, 2024). Isso escancara as oscilações presentes nas pautas ambientais da política exterior vigente no Brasil, o que culmina na necessidade de mobilização, intervenção e contestação por parte da população para a garantia do rigoroso e competente cumprimento de metas previstas pelo plano governamental para conter as problemáticas que ameaçam a proteção dos biomas e ecossistemas brasileiros.

Assim, a intervenção da população mostra-se essencial para que haja efetividade nas ações governamentais voltadas às esferas da política externa ambiental. Tal intervenção pode ocorrer através da criação de organizações não governamentais (ONGs), da mobilização virtual em plataformas de mídia, de projetos de extensão etc. Pode-se utilizar como exemplo o projeto “Juca nas Escolas – Versão Gonçalves Dias”, uma adaptação feita pelos alunos do curso de relações internacionais da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), e custeada pela PROEXAE, da ação “Juca nas Escolas”, da Universidade Federal de Santa Maria, com um propósito que trespasa a mera divulgação do ambiente acadêmico, abrangendo o desígnio de propagar os dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da ONU, além da importância de um mundo sustentável e mais igualitário.

Dessa forma, o projeto homenageia o poeta maranhense Gonçalves Dias, e atua nas escolas de ensino médio de São Luís (MA), propagando, através de um método dinâmico e atrativo de trabalho — envolvendo brincadeiras, visitas técnicas e exposição de filmes — a Agenda 2030 da ONU, que consiste em um pacto global estabelecido em 2015 durante a cúpula das nações unidas, pacto este que visa, por meio dos já mencionados ODS, fora 19 metas associadas, fomentar um progresso sustentável universal, dividindo-se em inúmeros setores de relevância para a comunidade, como

educação, a igualdade de gênero e as mudanças climáticas. Desta forma, o projeto capacita alunos de regiões marginalizadas da metrópole maranhense através da educação ambiental e humanitária, formando cidadãos capazes de contribuir para a salvaguarda de seus direitos e de supervisionar as movimentações políticas que impactam os biosistemas e, conseqüentemente, o bem-estar social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados históricos e atuais da política ambiental do Brasil, refletem um percurso marcado por oscilações, entre momentos de integração da agenda ambiental e fases de desinteresse por políticas sustentáveis. Desde o período colonial, a riqueza natural brasileira foi abordada principalmente sob uma ótica estratégica e exploratória. A Floresta Amazônica, por sua distância dos centros de povoamento e difícil acesso, era vista como um território a ser conquistado ou integrado estrategicamente, mas raramente com ênfase na preservação ambiental. Essa perspectiva manteve-se durante o século XX, especialmente na Ditadura Militar, quando a Amazônia foi explorada economicamente, com pouca atenção às questões ambientais.

Desse modo, o Brasil possui uma trajetória complexa na sua relação com a agenda ambiental, marcada por períodos de intensa exploração natural e momentos de liderança em pautas de sustentabilidade no cenário internacional. Desde os tempos coloniais até o século XXI, as políticas ambientais no país refletiram oscilações entre a visão estratégica de ocupação territorial e a integração de compromissos de preservação com crescimento sustentável. Esse percurso, tornou-se especialmente desafiador nas últimas décadas, com o agravamento das crises climáticas e o aumento da pressão global para que países ricos em biodiversidade, como o Brasil, assumam responsabilidades ambientais.

As administrações recentes, em especial o terceiro mandato de Luiz Inácio Lula da Silva, trouxeram uma perspectiva renovada para a política ambiental brasileira, revalorizando alianças internacionais e consolidando projetos de cooperação com foco na Amazônia e na proteção dos biomas nacionais. Iniciativas educacionais e sociais, como o projeto “Juca nas Escolas – Versão Gonçalves Dias,” destaca a mobilização da sociedade civil, para fortalecer a consciência ambiental e promover o desenvolvimento sustentável entre as gerações mais jovens. A participação da sociedade e a pressão pública são essenciais para monitorar e assegurar a implementação efetiva das políticas governamentais, promovendo uma governança

ambiental mais transparente e comprometida com as metas climáticas e de sustentabilidade. Esses esforços, aliados a uma política externa colaborativa e multilateral, indicam uma tentativa de reconstrução do Brasil como protagonista nas questões ambientais globais, embora desafios significativos permaneçam, especialmente na contenção dos danos ambientais acumulados.

Por fim, embora o Brasil tenha retomado o protagonismo em foros internacionais e fortalecido seu compromisso com o desenvolvimento sustentável, o país enfrenta ainda desafios internos significativos, como a contenção de atividades ilegais e o fortalecimento das instituições ambientais. Portanto, para que as metas de preservação e combate às mudanças climáticas sejam alcançadas de forma eficaz, é indispensável um esforço contínuo, colaborativo e vigilante, tanto do governo quanto da sociedade, na defesa dos ecossistemas que formam a riqueza natural e cultural do Brasil.

REFERÊNCIAS

AGENDA 21 GLOBAL. [S. l.]: Ministério do Meio Ambiente, [s.d.]. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>. Acesso em: 30 mar. 2025.

AGUIRRE, L. A. **Conferência de Joanesburgo**: 04 de setembro de 2002. Relações Exteriores, 2021. Disponível em: <https://relacoesexteriores.com.br/conferencia-joanesburgo-4-setembro-2002/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BECHARA, Victoria. **Clima de decepção marca política ambiental do governo Lula**. *Veja*, 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/clima-de-decepcao-marca-politica-ambiental-do-governo-lula/mobile>. Acesso em: 3 abr. 2024.

BECKER, Berta K. **Geopolítica da Amazônia**: a nova fronteira de recursos. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.

BEZERRA, Joana Carlos. **O papel do meio ambiente na política externa brasileira**. 2013. Disponível em: <https://www.quora.com/Why-is-it-necessary-to-include-Retrieved-from-when-citing-a-website>. Acesso em: 5 abr. 2018.

BRANDÃO, Luciana et al. A Política Externa Brasileira para o Meio Ambiente: um estudo comparado da Rio-92 e da Rio+2012. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIA POLÍTICA, 1., 2015, Porto Alegre.

Anais... Porto Alegre, 2015. Artigo.

BRASIL. Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 jun. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9073.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

COELHO, Pedro Motta Pinto. O Tratamento Multilateral do Meio Ambiente: Ensaio de um novo espaço ideológico. In: FONSECA Jr., Gelson; CASTRO, Sérgio Henrique Nabuco (Orgs.). **Temas de Política Externa II**. v. 1. Brasília; São Paulo: FUNAG; Paz e Terra, 1994. p. 233–262.

CONHEÇA a Íntegra do Plano Plurianual do governo apresentado por FHC. **Folha de São Paulo**, 1995. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/9/06/brasil/50.html>. Acesso em: 31 mar. 2025.

HIRST, M.; MACIEL, T. A política externa do brasil nos tempos do Governo Bolsonaro. **SciELO Preprints**, 2022. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.4771. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/4771>. Acesso em: 31 mar. 2025.

HIRST, Mônica; PINHEIRO, Letícia. **A Política Externa do Brasil em dois tempos**. [S. l.]: Scribd, 29 out. 2023. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/695162382/Monica-Hirst-Leticia-Pinheiro-A-Politica-Externa-do-Brasil-em-dois-tempos>. Acesso em: 3 abr. 2024.

HISTÓRICO - SUDAM. [S. l.]: Governo do Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/sudam/pt-br/aceso-a-informacoes/institucional/historico-sudam>. Acesso em: 30 mar. 2025.

IGNACIO, Julia. **ECO-92**: o que foi a conferência e quais foram seus principais resultados. Politize, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/eco-92/>. Acesso em: 4 abr. 2024.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. **Uti possidetis juris**. In: Wex. [S. l.], jul. 2024. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/uti_possidetis_juris. Acesso em: 2 jul. 2025.

MELITO, Leandro. Em visita de Macron, acordo bilionário para sustentabilidade na Amazônia é principal vitória da diplomacia brasileira. **Brasil de Fato**, São Paulo (SP), 28 mar. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/03/28/em-visita-de-macron-acordo-bilionario>

-para-sustentabilidade-na-amazonia-e-principal-vitoria-da-diplomacia-brasileira. Acesso em: 3 abr. 2024.

PROGRAMA Nossa Natureza. In: Biblioteca da Presidência da República. [S. l.]: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/jose-sarney/discursos/1988/92.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.

SILVA, M. F. **Acordo de Paris**. [S. l.]: Ministério do Meio Ambiente, [s.d.]. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris.html>. Acesso em: 30 mar. 2025.

SOBRE a Rio+20. [S. l.]: Rio + 20, [s.d.]. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html. Acesso em: 30 mar. 2025.

SEGURANÇA NACIONAL E BIOPIRATARIA: A LUTA CONTRA A EXPLORAÇÃO ILEGAL DOS RECURSOS AMAZÔNICOS

*Ana Luisa Romano Campos
Universidade Estadual do Maranhão
analuisarcampos@gmail.com*

*Fábio Augusto Siqueira dos Santos
Universidade Federal do Maranhão
fabio.siqueira@discente.ufma.br*

*Marcela Vitória Batalha Marinho
Universidade Estadual do Maranhão
marcela.vitoria1710@gmail.com*

*Thays Regina de Macedo Araújo
Universidade Estadual do Maranhão
thaysmcdo15@gmail.com*

RESUMO

A Amazônia possui um dos maiores reservatórios de biodiversidade do planeta e, além disso, também abriga os conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas e da população ribeirinha, entre outros. No entanto, o interesse de biopiratas na exploração ilegal desses recursos representa uma ameaça para a segurança nacional e para o desenvolvimento sustentável do país. Foi utilizada a metodologia qualitativa para esse estudo, com revisão bibliográfica de artigos científicos e análise dos dispositivos legais nacionais e internacionais sobre proteção ambiental. Este artigo discute os conceitos de biopirataria e bioprospecção a partir do entendimento que o primeiro está relacionado à apropriação indevida da biodiversidade de um território e, a bioprospecção, que busca a identificação sistemática de compostos bioativos para o desenvolvimento de novos produtos tecnológicos e farmacêuticos,

só se torna legítima quando realizada com o consentimento e a repartição de benefícios com os detentores originários dos saberes. Nesse contexto, é apresentado o tema de segurança nacional, a partir das Teorias das Relações Internacionais, relacionando-o aos dispositivos legais nacionais e internacionais sobre proteção ambiental e, também, são discutidos casos que evidenciam a ameaça à soberania que a biopirataria representa para o país, o que exige medidas que fortaleçam o combate à exploração ilegal dos recursos brasileiros, com o intuito de assegurar a segurança nacional do Brasil.

Palavras-chave: Biopirataria. Segurança nacional. Amazônia. Recursos genéticos. Legislação ambiental.

INTRODUÇÃO

A Amazônia, reconhecida mundialmente por sua biodiversidade exuberante e por constituir um vasto repositório de conhecimentos tradicionais, tem sido historicamente explorada de forma predatória. Desde os primórdios da colonização, pela extração do paubrasil e de outros recursos naturais até as atuais práticas de coleta inibida por interesses comerciais e científicos, os processos de extração e exploração deste ecossistema provocam consequências que ultrapassam o âmbito ambiental, afetando diretamente a soberania e a segurança nacional. Recentemente, o tema ganhou nova relevância, à medida que dispositivos legais internacionais, como a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), e instrumentos administrativos nacionais passaram a reconhecer o direito soberano dos Estados sobre o acesso aos seus recursos genéticos. Entretanto, a biopirataria compreendida como a extração indevida desses recursos e dos saberes tradicionais sem a devida repartição dos benefícios, persiste como um grave desafio (Fiorillo; Diaféria, 2000; Silva, 2001).

Diante desse contexto, este artigo propõe discutir os impactos da biopirataria na região amazônica, com foco especial nas implicações jurídicas, ambientais e culturais da apropriação indevida de recursos biológicos e conhecimentos tradicionais. Nesse sentido, a pesquisa delimita-se à análise dos marcos normativos internacionais e nacionais que tratam da bioprospecção e do acesso ao patrimônio genético brasileiro, tendo como pano de fundo os desafios enfrentados pela Amazônia enquanto território estratégico e vulnerável.

Com base nessa perspectiva, a hipótese central sustenta que, embora haja avanços legais, persistem lacunas normativas, operacionais e políticas

que comprometem a soberania nacional sobre a biodiversidade amazônica. Desse modo, o objetivo geral é avaliar criticamente esse sistema de proteção, enquanto os objetivos específicos incluem identificar suas limitações, analisar casos emblemáticos e refletir sobre caminhos alternativos para uma governança mais justa e eficaz.

Dessa forma, justifica-se a pesquisa pela relevância estratégica da Amazônia, tanto do ponto de vista ambiental quanto geopolítico. Para tanto, a metodologia adotada é qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental de artigos científicos, da legislação ambiental nacional e dos dispositivos legais internacionais pertinentes ao tema de biopirataria. O presente estudo apresenta uma análise dos fenômenos de exploração ilegal dos recursos naturais e intelectuais, a biopirataria e a bioprospecção, a partir de sua conceituação. Além disso, o artigo discute o tema da segurança nacional, sob a égide das teorias das Relações Internacionais, relacionando-o com os dispositivos legais nacionais e internacionais sobre a biopirataria. Por fim, são debatidos casos de biopirataria no Brasil, com a apresentação de medidas de combate à biopirataria que demonstram que a biopirataria representa uma ameaça à segurança nacional do país.

1 BIOPIRATARIA E BIOPROSPECÇÃO: CONCEITOS

No debate contemporâneo, diferencia-se a biopirataria da bioprospecção. Segundo Fiorillo e Diaféria (2000), a biopirataria caracteriza-se pela apropriação indevida de recursos genéticos sejam provenientes de plantas ou animais, bem como dos conhecimentos tradicionais associados, sem a autorização prévia do Estado ou sem a participação e compensação das comunidades locais. Em contrapartida, a bioprospecção consiste na investigação sistemática dos recursos biológicos com o intuito de identificar compostos de interesse para o desenvolvimento de novos produtos, ou seja, é a pesquisa que quando realizada de forma ética e com o acesso consentido pode contribuir para a inovação tecnológica (Fiorillo; Diaféria, 2000).

Em suma, enquanto a bioprospecção pode se tornar um motor de desenvolvimento sustentável conforme preconiza a Convenção sobre Diversidade Biológica CDB (Brasil, 1988; CDB, 1992), a biopirataria revela-se um mecanismo de extração ilegal que fragiliza o patrimônio natural e cultural do país, comprometendo a soberania e os potenciais de inovação.

A Amazônia, por ser uma das maiores reservas de biodiversidade do planeta, encontra-se no epicentro das discussões sobre exploração ilegal de recursos biológicos. O Brasil, classificado como país megadiverso, abriga

mais de 20% das espécies do mundo, o que o torna alvo de interesses estrangeiros, especialmente por parte de indústrias farmacêuticas e cosméticas que veem na floresta um celeiro de substâncias raras e valiosas (Pereira; Capaz, 2019).

A biopirataria configura-se como crime ambiental ao envolver a apropriação indevida de elementos da fauna, flora e saberes populares, sem a devida autorização da Federação. Conforme ressalta Laureano (2023), essa prática, muitas vezes invisível, gera impactos socioeconômicos e ambientais significativos, afetando os modos de vida das populações locais e comprometendo os sistemas ecológicos regionais.

Além disso, embora a biopirataria seja muitas vezes confundida com o tráfico de animais e plantas, há uma distinção importante entre ambas: enquanto o tráfico objetiva o transporte do ser vivo em si, a biopirataria foca-se na extração de informações genéticas e conhecimentos tradicionais associados, muitas vezes sem o reconhecimento ou a repartição de benefícios com as comunidades detentoras desses saberes (Abdala; 2014).

A biopirataria, nesse contexto, atua de forma silenciosa e sofisticada, muitas vezes com a infiltração de pesquisadores em comunidades indígenas sob o pretexto de prestarem serviços voluntários, quando, na realidade, buscam o acesso a saberes fitoterápicos milenares (Pereira; Capaz, 2019). Sendo assim, essa violação resulta em perdas imensuráveis, tanto ambientais quanto culturais, atingindo diretamente povos tradicionais e indígenas que mantêm relações ancestrais com a floresta.

Outrossim, diferentemente da biopirataria, a bioprospecção é entendida como a exploração organizada e legal da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais a ela associados, com o objetivo de identificar compostos bioativos de interesse científico, terapêutico ou comercial. Quando conduzida com ética, consentimento prévio informado e repartição justa de benefícios, a bioprospecção representa uma alternativa sustentável de valorização dos recursos naturais e culturais, especialmente em países megadiversos como o Brasil (Rezende, 2017).

Nesse contexto, o Brasil desponta como um território estratégico para iniciativas de bioprospecção, não apenas pela imensidão e diversidade de seus recursos naturais, mas também pela riqueza dos conhecimentos tradicionais acumulados por populações indígenas e comunidades locais ao longo de gerações. No entanto, apesar desse potencial, ainda é limitado o aproveitamento científico e tecnológico da biodiversidade brasileira, o que revela uma lacuna entre o patrimônio biológico disponível e a capacidade de convertê-lo em inovações de alto valor agregado (Bolzani, 2021).

Além disso, o avanço da bioprospecção esbarra em questões complexas relacionadas à propriedade intelectual e aos direitos das comunidades detentoras do saber tradicional. A legislação vigente muitas vezes se mostra insuficiente para garantir a proteção coletiva desses conhecimentos, uma vez que os sistemas de patentes, por natureza, privilegiam inventores individualizados (Rezende; Ribeiro, 2005).

Críticas também emergem quanto ao próprio termo “bioprospecção”, que, segundo alguns autores, pode mascarar práticas de apropriação indevida dos recursos genéticos e do conhecimento associado. A metáfora da prospecção — inspirada na exploração mineral — tende a invisibilizar os usos e saberes prévios das comunidades locais, tratando esses elementos como se fossem inertes ou desconhecidos até sua “descoberta” científica (Shiva, 2007 apud Rezende, 2017).

2 SEGURANÇA NACIONAL E DISPOSITIVOS LEGAIS RELACIONADOS À BIOPIRATARIA

A biopirataria, como foi conceituado, representa uma violação ao patrimônio local de um Estado soberano. Tendo em vista que a biodiversidade é considerada um recurso localizado em um determinado território e, desse modo, esse país deve ser o responsável por sua conservação e exploração. Nesse sentido, essa seção busca abordar a biopirataria a partir dos conceitos de segurança nacional, relacionando-os aos dispositivos legais existentes sobre biopirataria. De maneira geral, no campo das Relações Internacionais, três correntes teóricas principais norteiam os estudos na área, sendo elas: Realismo, Liberalismo e Construtivismo, as quais serão utilizadas para estabelecer a conceituação de segurança nacional.

2.1 SEGURANÇA NACIONAL NO CONTEXTO DAS TEORIAS DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A Teoria Realista das Relações Internacionais é predominante no período da Guerra Fria e propõe estudos em segurança com intenso foco no Estado, o ator internacional que está no centro das disputas políticas e militares da época. Com isso, a preocupação dessa corrente teórica é com questões macros, em que a segurança é o tema de maior relevância no sistema internacional. Segundo Pontes (2015), a segurança significa, portanto, segurança nacional, sendo sinônimo de interesse nacional, assim, a política de segurança subordina qualquer outro interesse àquele da nação.

O âmbito doméstico da política só alcançaria a estabilidade, caso a segurança nacional seja mantida.

Em reação à hegemonia da Teoria Realista nas Relações Internacionais, a Teoria Liberal opera partindo do pressuposto que os Estados podem estabelecer uma cooperação mútua na esfera global. Os liberais consideram que os atores internacionais vão além dos estados soberanos e incluem instituições como as organizações intergovernamentais (OIGs), as organizações não-governamentais (ONGs), as corporações transnacionais, os grupos de interesses, entre outros. O Estado, no cenário internacional, reflete as decisões do sistema político nacional e, por isso, é importante reconhecer a atuação dos atores domésticos de poder na política. Sobre o tema da segurança nacional, a teoria liberal entende que as ameaças vão além das questões militares. De acordo com Rothschild (1995, apud Pontes, 2015), as ameaças expandem-se da segurança das nações para a segurança de grupos e indivíduos; da segurança das nações para a segurança do sistema internacional; em uma expansão horizontal, de aspectos militares para aspectos políticos, econômicos, sociais, ambientais e humanos; e por fim, a expansão da responsabilidade política de assegurar que haja segurança. Em outras palavras, a segurança deve incluir em caráter prioritário os indivíduos e grupos sociais no âmbito nacional e internacional.

A abordagem Construtivista, por sua vez, surge da Escola de Estudos Críticos sobre Segurança, nos anos finais da Guerra Fria. Essa teoria também é conhecida como socioconstrutivismo e entende a segurança sob um viés com valor intersubjetivo, isto é, os fatores ideacionais são mais prevalentes do que os fatores materiais. Nesse sentido, os fatores objetivos não são considerados suficientes na análise da segurança, por mais que representem condições necessárias para análise. Em Pontes (2015), a percepção de ameaças, riscos e perigos à segurança vai depender das crenças, cultura, tradições, interesses e visão do mundo do analista, isso se dá pela influência que fatores subjetivos têm sobre a percepção de segurança. Em tentativa de se opor às análises eurocêntricas dos realistas, autores construtivistas salientam a experiência dos países em desenvolvimento em relação à segurança. Os países periféricos apresentam conflitos que se originam nas condições sociais, econômicas e políticas da região e não nas mudanças do sistema internacional, logo, a segurança nacional deve estar comprometida com as questões que ocorrem no âmbito intraestadual e conflitos não militares.

2.2 DISPOSITIVOS LEGAIS RELACIONADOS À BIOPIRATARIA

É verificado que o conceito de segurança nacional, no limite das Relações Internacionais, abrange desde a proteção militar até a preservação e a conservação dos interesses estratégicos, econômicos e culturais do Estado. Em termos gerais, a segurança nacional implica a capacidade de proteger os recursos naturais e o conhecimento tradicional, elementos essenciais para o desenvolvimento e para a soberania (Brasil, 1988). A biopirataria caracteriza-se como uma ameaça à segurança nacional de um país à medida que causa o desequilíbrio ambiental e interfere no mercado de biodiversidade o que, em última instância, põe em risco a soberania do Estado.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público o dever de preservar os recursos da nação (Brasil, 1988). Não há, no entanto, nenhum dispositivo legal vigente que tipifique a biopirataria como crime, o que resulta na dificuldade de implementar medidas específicas para combate efetivo da ação de biopiratas no território brasileiro. A Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, posteriormente revogada pela Lei nº 13.123, de 2015, regulamenta aspectos da Convenção sobre a Diversidade Biológica, estabelecendo que o acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais depende de autorização e da repartição de benefícios (Brasil, 2001). O que se observa, na realidade, é que essa lei não protege os produtos adquiridos de maneira ilegal pelo uso do conhecimento tradicional. Nesse processo, os biopiratas patenteiam produtos sem incluir as populações tradicionais que tiveram seus conhecimentos tradicionais violados e, relacionado a isso, há a violação da segurança nacional do Estado brasileiro que sequer possui dispositivos normativos que penalizam essa ação como crime.

Além da lei da biodiversidade, a lei nº 13.123/15, o Brasil possui outros instrumentos reguladores que oferecem proteção legal ao meio ambiente, são eles o artigo 225 da Constituição brasileira e a lei nº 9.605/98, conhecida como a lei dos crimes ambientais, entre outros. A biopirataria, contudo, não é caracterizada como ilícito criminal ambiental em nenhum desses dispositivos legais, sendo tipificada como infração administrativa. O combate à biopirataria envolve, necessariamente, a aplicação de sanções rígidas o suficiente para desestimular a atividade dos infratores. A exemplo disso, a legislação brasileira equipara o comércio ilegal de animais silvestres no âmbito nacional à exploração de animais de pequeno porte utilizados em pesquisas internacionais, ou seja, fora do território do país, no art. 29 da

Lei 9.605/98. A ausência de lei específica que aborde a biopirataria com a devida rigidez contribui para violações à biodiversidade, aos conhecimentos das comunidades tradicionais e a questões de segurança do Estado brasileiro frente ao sistema internacional.

O Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) é um mecanismo que facilita a ação dos biopiratas no cenário internacional. O TRIPS acaba impondo um desafio à segurança nacional de um Estado soberano no que diz respeito aos estudos e a utilização da biodiversidade de um país por outro ator internacional, sem incluir o país de origem na participação dos lucros ou resultados positivos obtidos por meio da exploração da sua fauna e flora. O Acordo é um facilitador desse processo pois fixa padrões mínimos para o registro de patentes que podem favorecer empresas multinacionais na apropriação de recursos biológicos, sem que haja o reconhecimento e a compensação aos países de origem (Correa, 2007). É sensível que esse dispositivo, no âmbito internacional, possibilita a atuação predatória de um ente internacional sobre a biodiversidade de países que não possuem um aparato legal que proteja seus recursos naturais contra a biopirataria, como é o caso do Brasil:

O acordo sobre os TRIPs do Ato Final do GATT baseia-se em um conceito de inovação extremamente restrito que, por definição, tende a favorecer as corporações transnacionais em detrimento dos camponeses e povos das florestas do Terceiro Mundo em particular (Shiva, 2001, apud Gomes, 2008).

A segurança nacional é um ponto de interesse das Relações Internacionais por refletir, no sistema internacional, a necessidade de abordar um tema por um viés amplo de análise. De maneira geral, os Estudos em Segurança das teorias Realista, Liberal e Construtivista apontam para um entendimento sobre segurança nacional que deve considerar questões políticas, sociais, econômicas e ambientais com a mesma prioridade dada às ameaças militares. A exploração da biodiversidade e de conhecimentos tradicionais de um território soberano por um outro ator internacional, sem a devida contrapartida, como acontece no Brasil, é um exemplo de ameaça à soberania estatal. Com isso, a biopirataria constitui-se como uma ameaça à segurança nacional do Brasil e exige que o Estado estabeleça legislação específica, criminalização e sanções severas como medidas para conter a atuação de biopiratas que violam a biodiversidade brasileira.

3 BIOPIRATARIA COMO AMEAÇA À SEGURANÇA NACIONAL

A partir dos conceitos estabelecidos anteriormente, é possível inferir que a biopirataria, no cenário atual, representa uma séria ameaça à segurança nacional, por possibilitar que recursos estratégicos, seja o patrimônio genético ou os conhecimentos tradicionais, sejam desviados para o exterior sem o retorno financeiro e o reconhecimento ao país de origem. Essa prática torna-se especialmente danosa na medida em que, além de prejudicar a soberania nacional ao exportar sem a devida autorização conhecimentos ou espécies exclusivas da região, também enfraquece a economia do país e representa uma ameaça aos direitos das comunidades tradicionais sendo exploradas.

Segundo Rezende & Ribeiro (2009), os conhecimentos tradicionais de populações indígenas são procurados pelas empresas multinacionais como insumo para o desenvolvimento de novos produtos, servindo como “atalho” ou “filtro” que confere uma maior eficiência no processo de desenvolvimento de inovações tecnológicas. Dessa maneira, percebe-se o quão valiosos tornam-se esses elementos culturais no contexto da economia globalizada, tendo em vista o objetivo das firmas em otimizar seus processos e aumentar a margem de lucro. Entretanto, na maioria das vezes, essa valorização de conhecimentos tradicionais por entes econômicos não vem acompanhada por mecanismos de compensação ou reconhecimento às populações que os detém, caracterizando uma espécie de roubo de propriedade intelectual sem o devido crédito ao processo intergeracional que originou tais saberes.

A seguir, serão expostos dois exemplos que ilustram essa problemática dentro do contexto amazônico, um ocorrido no século XIX e outro mais recente, demonstrando a persistência da exploração ilegal de recursos nacionais para o benefício econômico de atores estrangeiros, e refletindo acerca da gravidade desses crimes para a segurança nacional.

3.1 O CASO DA SERINGUEIRA

Durante o século XIX e XX, o Brasil se destacou como líder na produção mundial de borracha, devido à alta concentração da atividade na região amazônica, onde árvores seringueiras eram abundantes e a prática de extração foi masterizada por comunidades tradicionais. Entretanto, o monopólio brasileiro da borracha logo experienciou um colapso sem precedentes, devido a um dos casos mais emblemáticos de biopirataria da história.

Em 1876, o inglês Henry Wickham coletou 70 mil sementes de seringueira (*Hevea brasiliensis*) na região amazônica e as transportou para a Royal Botanic Gardens, em Kew, na Inglaterra, para aclimatá-las e introduzi-las no sudeste asiático. Essa transferência, considerada um marco histórico de biopirataria (Homma, 2003a), provocou um enorme desequilíbrio na economia borracha, uma vez que o Brasil, que detinha o monopólio do látex, viu sua participação no mercado mundial despencar. Segundo Drummond (2009 apud Okimoto, Dias & Birkinshaw, 2023), a borracha comercializada de regiões amazônicas para o restante do mundo caiu de 99,7% para apenas 6,9% em menos de 20 anos, enquanto a Malásia assumiu a liderança do setor através do cultivo feito por ingleses.

Esse episódio demonstra como a apropriação indevida dos recursos genéticos pode acarretar perdas substanciais e comprometer a soberania nacional (Drummond, 2009). Se antes a extração do látex era parte fundamental da identidade amazônica e representava uma importante fonte de riqueza para o Brasil, a transferência das sementes para outras regiões do mundo enfraqueceu essa tradição, esvaziando seu valor comercial e afetando profundamente as comunidades que dela dependiam. Na época, não haviam instrumentos jurídicos, nacionais ou internacionais, que impedissem o “sequestro” de conhecimentos tradicionais ou elementos nativos da fauna e flora de determinadas regiões. Portanto, Henry Wickham e seus patrocinadores não foram responsabilizados por suas ações, embora o caso tenha ficado conhecido e marcado na vida dos seringueiros amazônicos.

3.2 O CASO DO CUPUAÇU

O cupuaçu é uma fruta amplamente utilizada e consumida nas regiões amazônicas do Brasil, possuindo uma variedade de usos e carregando consigo um valor cultural extremamente importante para as populações indígenas e ribeirinhas. Apesar de ser um fruto tradicionalmente amazônico, sua utilização para a fabricação de produtos de alto valor como o “cupulate”, um chocolate derivado do cupuaçu, foi objeto de apensamento de patente no exterior, sem a devida repartição dos benefícios ao Brasil (Rezende & Ribeiro, 2009). Embora a maior concentração da fruta esteja no Brasil, produtores nacionais enfrentaram uma disputa jurídica no início dos anos 2000 pelo direito de comercializar bombons de cupuaçu na Europa, devido à patente reivindicada por uma empresa japonesa de insumos alimentícios.

Tal embate exemplifica a continuidade da biopirataria no território brasileiro, mesmo em um contexto de maior expansão comercial do Brasil e da existência de diversos mecanismos legais para proteger a biodiversidade nacional. Embora existam avanços se comparado com o Caso da Seringueira, as questões relacionadas à propriedade intelectual seguem beneficiando atores do Norte global, como no caso citado, no qual a agência japonesa não enfrentou nenhum impedimento para registrar a marca embora estivesse ferindo critérios básicos da PI, como distinguibilidade e novidade. Paralelamente, as partes brasileiras envolvidas precisaram lidar com a ineficiência de instituições governamentais (a exemplo do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI), e buscaram o apoio de entidades internacionais para financiar a ação contra a empresa nipônica.

A incidência dessas práticas evidencia não apenas o esgotamento do conhecimento tradicional, mas também a invasão das riquezas naturais brasileiras por interesses internacionais, o que, a longo prazo, afeta a capacidade do país de promover seu desenvolvimento sustentável. Esses exemplos demonstram que a biopirataria não se restringe apenas ao tráfico de espécies vivas ou às drogas; ela permite que a riqueza da biodiversidade brasileira seja apropriada sem contrapartida, afetando a competitividade dos setores produtivos e a capacidade de inovação do país. Dessa forma, a biopirataria configura não somente um crime ambiental, mas também uma grave ameaça à segurança nacional, pois retira do Brasil os insumos necessários para o avanço tecnológico e o desenvolvimento sustentável.

3.3 MEDIDAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE À BIOPIRATARIA

Para evitar que a biopirataria continue ameaçando a propriedade intelectual e genética das terras nacionais, é imperativo que o Estado brasileiro adote estratégias integradas, fortalecendo legislações já existentes e se comprometendo efetivamente aos instrumentos internacionais de proteção de recursos biológicos e culturais desenvolvidos nas últimas décadas. Essas ferramentas elaboradas coletivamente são fundamentais para harmonizar os direitos e deveres das nações no que diz respeito à preservação da biodiversidade, além de assegurar a soberania das partes envolvidas. Nesta seção, busca-se apresentar alguns desses dispositivos e analisar como eles podem contribuir para o combate à biopirataria no Brasil.

Em primeiro lugar, há a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), um tratado da Organização das Nações Unidas estabelecido durante a

ECO-92, no Rio de Janeiro. Sua estrutura possui três bases principais: a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos. Além disso, o texto da Convenção se refere à biodiversidade em três níveis, sendo eles: ecossistemas, espécies e recursos genéticos (Brasil, 2020). A CDB expressa a necessidade dos compromissos coletivos na matéria de defesa dos elementos culturais de cada nação, como exposto no artigo 8 do tratado:

Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas; (Brasil, 2000)

Assim, a Convenção traz à tona o combate a crimes como a biopirataria, defendendo a soberania da biodiversidade de cada nação enquanto incentiva a cooperação entre os países signatários para proteger esses elementos. O Brasil ratificou o texto da CDB por meio do Decreto Federal nº 2.519/1998, e um dos principais instrumentos para a implementação da mesma é a Estratégia e Planos de Ação Nacionais para a Biodiversidade (EPANB), que define como o país pretende proteger sua biodiversidade, usar seus recursos naturais de forma sustentável e garantir a repartição justa dos benefícios derivados do uso desses recursos. Composta por 20 metas específicas e adaptadas à realidade brasileira, a EPANB orienta políticas e seus objetivos devem ser cumpridos até 2030, alinhando-se com o novo Marco Global de Kunming- Montreal, assinado em 2022.

Complementar à CBD, outro mecanismo internacional criado recentemente é o Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa de Benefícios, responsável por atualizar e tornar mais eficientes os artigos da Convenção. O protocolo foi criado em 2014, mas ratificado pelo Brasil somente em 2021, demonstrando a demora dos processos burocráticos nacionais em incorporar decisões multilaterais. No que tange à biopirataria, o instrumento fortalece ainda mais os ideais de CBD, impedindo a exploração indevida de recursos naturais e saberes tradicionais através de princípios como a rastreabilidade, a legalidade e a justiça socioambiental. É importante citar que a Lei de Biodiversidade, ci-

tada previamente neste artigo, já entrava em conformidade com os artigos do Protocolo de Nagoia, funcionando como ferramenta jurídica crucial na luta contra crimes ambientais.

Apesar da existência de acordos e tratados internacionais para a defesa da biodiversidade, esses mecanismos só surgiram nas últimas décadas, e dificilmente conseguem reparar os séculos de exploração indevida de conhecimentos tradicionais e elementos genéticos endêmicos presentes em regiões do Sul Global. Além disso, sua adesão não é unânime na comunidade global, e muitas iniciativas privadas desrespeitam os princípios estabelecidos objetivando maiores lucros e crescimento no mercado. Por fim, nem sempre a implementação de tais instrumentos é feita de maneira efetiva, a exemplo do Brasil, no qual casos de biopirataria ainda são recorrentes – a exemplo do episódio do cupuaçu – e põem em risco a segurança de diversas comunidades tradicionais, bem como espécies nativas já vulneráveis devido às políticas internas de exploração e expansão econômica.

Dessa forma, é fundamental a fortificação de tais princípios nas políticas públicas ambientais, assegurando a conformidade com as diretrizes internacionais e a fiscalização eficaz da atuação de agentes estrangeiros no território brasileiro, especialmente em regiões de alta diversidade biológica, como a Amazônia. Com isso, espera-se a diminuição da vulnerabilidade da soberania nacional diante de crimes como a biopirataria, além do devido amparo estatal às populações indígenas e ribeirinhas, no sentido de proteger seus saberes tradicionais e preservar suas práticas culturais milenares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que a biopirataria, entendida como a exploração ilegal dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional, representa uma séria ameaça à segurança nacional brasileira, corroendo a soberania sobre a biodiversidade e os insumos que alimentam a inovação. Historicamente, episódios como o caso das sementes de seringueira, extraídas para o exterior, e o patenteamento indevido de produtos derivados do cupuaçu, evidenciam como a exploração predatória dos recursos amazônicos continua a impactar negativamente a economia e o meio ambiente.

Para que o Brasil possa reverter esse quadro, é essencial desenvolver uma legislação específica que tipifique a biopirataria como crime autônomo, implementar medidas de fiscalização eficazes e fomentar a bioprospecção ética, que assegure a repartição de benefícios com os detentores originais dos conhecimentos tradicionais. Ademais, é necessária a integra-

ção das políticas ambientais com as de desenvolvimento rural, de modo a transformar o modelo extrativo tradicional em um processo de domesticação e manejo sustentável que garanta a continuidade dos insumos a partir da biodiversidade amazônica.

Somente assim o país estará melhor armado para resistir às pressões internacionais e à exploração indevida dos seus recursos, promovendo o desenvolvimento tecnológico e econômico sustentável, essencial para a segurança nacional e a preservação de um dos maiores patrimônios naturais da humanidade.

REFERÊNCIAS

ABDALA, Naiara Batista. **A biopirataria no Brasil**. Universidade do Vale do Itajaí, 2014. Trabalho de Iniciação Científica. Disponível em: <https://www.scribd.com/document/755522564/naiara-batista-abdala>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. 17 nov. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/biodiversidade1/convencao-sobre-diversidade-biologica>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.186-16**, de 23 de agosto de 2001.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília: Senado Federal, 1998.

BRASIL. **Lei nº 13.123**, de 23 de Agosto de 2015.

BOLZANI, Vanderlan da S. **Biodiversidade, bioprospecção e inovação no Brasil**. Cienc. Cult., Mar 2016, vol.68, no.1, p.04-05. ISSN 0009-6725

CORREA, C. **Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights: A Commentary on the TRIPS Agreement**, Oxford University Press, 2007.

DRUMMOND, José Augusto. Aventuras e Desventuras de um Biopirata. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas**, Belém, v. 4, n. 3, p. 549-552, set./dez. 2009.

FIORILLO, Celso A. P.; DIAFÉRIA, Adriana. **Biodiversidade e patrimô-**

nio genético no direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2000.

GOMES, Rodrigo Carneiro. O Controle e a Repressão da Biopirataria no Brasil. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 09, n. 49, p. 81-90, abr./maio, 2008. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/caju/amb3.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

HOMMA, Alfredo Kingo Oyama. **Extratativismo, Biodiversidade e Biopirataria na Amazônia.** Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2008.

LAUREANO, Brenda Camilla Ribeiro. **Biopirataria nos biomas brasileiros e a ineficácia do ordenamento jurídico nacional.** 2023. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Disponível em: <https://repositorio.puc-goias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6513/1/BRENDA%20CAMILA%20RIBEIRO%20LAUREANO.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2025.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Convenção sobre Diversidade Biológica.** Brasília: Série Biodiversidade, n.1, 2000. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2025.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. **Estratégia e Planos de Ação Nacionais para a Biodiversidade - EPANB.** Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/sbio/departamento-de-conservacao-e-uso-sustentavel-da-biodiversidade/estrategia-e-planos-de-acao-nacionais-para-a-biodiversidade-epanb>. Acesso em: 19 abr. 2025.

OKIMOTO, Elisa da Rosa; DIAS, Izabely Bergossa; BIRKINSHAW, Laura Joyce Nonato. Biopirataria de plantas brasileiras: generalidades e estudos de casos. Rondonópolis: **Revista Biodiversidade**, v. 22, n. 4, 2023. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/biodiversidade/article/view/16819>. Acesso em: 19 abr. 2025.

PEREIRA, Carlos Alberto Conti; CAPAZ, Giovanna Kersul Cappai. A biodiversidade na Amazônia e a biopirataria: uma abordagem jurídica. **Ratio Juris: Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre**, v. 2, n. 2, p. 1–20, jul./dez. 2019.

PONTES, Marcos Rosas Degaut. **O que é Segurança?**. Revista Brasileira de Inteligência, n. 9, p. 9-28, 2015.

SILVA, Vandana. **Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento.** Petrópolis: Vozes, 2001.

REZENDE, E. A.; RIBEIRO, M. T. F. Conhecimento tradicional, plantas medicinais e propriedade intelectual: biopirataria ou bioprospecção? **Revista Brasileira de Plantas Mediciniais**, Botucatu, v. 7, n. 3, p. 37-44, 2005.

REZENDE, E. A. **Biopirataria ou bioprospecção?** Uma análise crítica da gestão do saber tradicional no Brasil. 2017. UFBA. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/24625>. Acesso em: 12 abr. 2025.

REZENDE, E. A.; RIBEIRO, M. T. F. O Cupuaçu é Nosso? Aspectos Atuais da Biopirataria no Contexto Brasileiro. Bahia: **Revista de Gestão Social e Ambiental**, maio. - ago. 2009, v.3, n. 2, p. 53-74.

A CRISE AMBIENTAL NO ÂMBITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO: UMA PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR

João Paulo Mendes Gonzaga
Universidade Estadual do Maranhão
jpaulomendesgonzaga@gmail.com

Ana Beatriz Abreu Nogueira
Universidade Estadual do Maranhão
abreubeatriz348@gmail.com

Monique Mendes Costa
Universidade Estadual do Maranhão
moniquemendes882@gmail.com

Athena Fernandes Aguiar Silva
Universidade Estadual do Maranhão
athenafernandesaguiar@gmail.com

RESUMO

O presente artigo almeja, por meio da exposição e análise das tradicionais concepções a respeito da temática, estabelecer um diálogo entre campos de estudo a fim de que os recursos necessários sejam dispostos para efetiva discussão da problemática em questão. É adotada uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, voltada à compreensão da inserção da questão ambiental na política internacional contemporânea. A pesquisa se desenvolve por meio de uma revisão bibliográfica e documental, com base em livros, artigos científicos, relatórios institucionais (como os produzidos por órgãos internacionais e nacionais), além de acordos e tratados ambientais. A análise segue uma perspectiva interdisciplinar, integrando aportes do Direito Ambiental, dos Direitos Humanos, da Ecologia Política, Ética Ambiental e das Relações Internacionais com o objetivo de compreender como questões como desenvolvimento, cooperação interna-

cional e direitos fundamentais são tensionadas à luz da atual crise ecológica global. O estudo aponta que o caráter transfronteiriço dos impactos da crise ambiental exige respostas integradas.

Palavras-chave: Crise Ambiental. Ecologia Política. Direitos Humanos. Justiça Climática.

INTRODUÇÃO

A ininterrupta evolução dos instrumentos tecnológicos e seus meios trouxe consigo inúmeros efeitos não só na vida cotidiana do ser humano, como também no meio ambiente. Dentre esses efeitos se encontram, respectivamente, o agravamento do incentivo ao consumo e a intensificação da extração dos recursos naturais para a satisfação de tal propósito, o qual, naturalmente, degrada de maneira desequilibrada tanto a fauna quanto a flora no planeta (UNEP, 2019).

Tal degradação, por sua vez, instabiliza o ordenamento ambiental e seus ciclos, desencadeando reações mais graves nas chamadas crises climáticas, as quais se encontram mais recorrentes e exigem urgente atenção (Veiga, 2019). Se evidencia então a necessidade de revisar aquilo que se tem por “desenvolvimento”, ou “avanço”, pois contrária à expectativa de prosperidade, os métodos de produção desenvolvidos não foram aplicados considerando um viés sustentável, mas sim em razão à estagnação do estilo de vida humano, que incentivado a consumir no agora, sentencia as gerações seguintes a uma demanda equivalente com recursos ainda mais escassos (WCED, 1987).

Sendo assim, é notória que as condições atuais, tanto no âmbito ambiental, quanto social e econômico são fruto de um longo histórico de interações entre os diferentes agentes, transbordando consequências avassaladoras sob todo o planeta. Se faz necessário, portanto, repensar a devida abordagem a respeito dessa problemática perante sua influência no âmbito internacional no tocante ao aspecto político e econômico.

O presente artigo almeja, por meio de uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, compreender a questão ambiental no âmbito internacional contemporâneo. A análise é realizada a partir de uma estrutura interdisciplinar, inicialmente elaborando a respeito da crise ambiental e seus efeitos globais, a partir da tese que tal crise tem repercussões em escalas sociais, econômicas e políticas. Essa seção também é composta por subseções que abrangem as respectivas repercussões, como

a natureza da problemática e seu efeito na agenda internacional, assim como críticas relativas a noções como a soberania do Estado e do desenvolvimento sustentável. Na seção seguinte, a evolução da questão ambiental no âmbito internacional é tratada com profundidade, dispondo de dados recentes e pautando a questão da justiça climática. Em razão disso, nas seções seguintes são discutidas temáticas pertinentes, como o conflito dos direitos humanos com a soberania do Estado e a política ambiental brasileira diante a temática.

1 A CRISE AMBIENTAL E SEUS EFEITOS GLOBAIS

A crise ambiental contemporânea configura-se como um dos maiores desafios enfrentados pela humanidade no século XXI. Tal circunstância se dá a partir da natureza da problemática, a qual produz efeitos que ultrapassam fronteiras estatais, setores econômicos e gerações, assumindo uma proporção verdadeiramente planetária e interdependente. Além disso, esses desafios socioambientais emergentes — como “a mudança climática, a poluição, a perda de biodiversidade e a desigualdade social” — não podem ser tratados isoladamente, pois compõem um conjunto de crises interligadas (Veiga, 2008). Portanto, entende-se que não é possível enfrentar os impactos ecológicos globais sem integrar as dimensões sociais, econômicas e ambientais de maneira sistêmica, tendo em consideração a importância de uma abordagem que reconheça a sustentabilidade ambiental como fator fundamental para tal enfrentamento.

1.1 OS FATORES AGRAVANTES DA CRISE AMBIENTAL

As mudanças climáticas, a perda acelerada da biodiversidade, a poluição química e atmosférica e o colapso de ecossistemas são todos fatores alarmantes dessa crise ambiental, que continua a se agravar com o passar do tempo, desestabilizando o ordenamento natural do planeta e produzindo um novo ciclo no ambiente. Perante essas condições, convém ressaltar dois conceitos fundamentais para a discussão: o Holoceno e o Antropoceno. Em síntese, o primeiro se trata de uma era geológica caracterizada pela estabilidade ecossistêmica, a qual possibilitou o surgimento da agricultura, então favorecendo o processo civilizador. O segundo, por sua vez, refere-se à constatação de que a atividade humana tem provocado instabilidade no ambiente que era, até então, autossuficiente e devidamente equilibrado (Veiga, 2019).

Na análise do geólogo Rualdo Menegat (2017, *n.p.*): “a questão central é que a causa dos problemas somos nós no sentido duplo: pelos impactos que produzimos e pela ausência de planejar o ecossistema urbano de acordo com as características dos sistemas terrestres”. Se evidencia, portanto, uma falha sistemática entre a relação do ser humano com o meio ambiente, uma vez que buscando se beneficiar do uso dos recursos naturais sem garantir o equilíbrio de tais, não ameaça apenas espécies ou biomas, mas a própria sobrevivência da espécie humana. Como afirma o professor Veiga (2008, *n.p.*), “o que está na berlinda é a possibilidade de a espécie humana evitar que o processo de sua própria extinção seja acelerado pela depleção de boa parte dos ecossistemas que constituem a biosfera”. Trata-se, portanto, de uma crise civilizatória, que impõe uma reavaliação profunda das formas de produção, consumo, poder e existência.

1.2 IMPACTOS DA CRISE AMBIENTAL NA AGENDA INTERNACIONAL

A emergência da questão ambiental no cenário internacional não ocorreu de maneira súbita, mas resultou de um lento e progressivo processo de percepção coletiva a respeito dos limites ecológicos do planeta. Nas últimas décadas, especialmente a partir dos anos 1970, a comunidade científica, organismos multilaterais e setores da sociedade civil passaram a reconhecer que os modelos de desenvolvimento predominantes estavam provocando desequilíbrios ambientais em escala global.

A Conferência de Estocolmo (1972) foi um marco inaugural dessa consciência internacional, seguida por relatórios fundamentais, como o “Limites do Crescimento” (1972), elaborado pelo Clube de Roma. Esse documento antecipava que a manutenção das taxas de crescimento econômico e populacional levaria ao esgotamento dos recursos naturais e ao colapso dos ecossistemas. Essa percepção foi reforçada anos depois pelo Relatório Brundtland (1987), que consolidou o conceito de desenvolvimento sustentável como forma de conciliar crescimento econômico e proteção ambiental.

De acordo com o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), os compromissos atuais dos países ainda são insuficientes: se mantidos os níveis de emissão de gases de efeito estufa, o planeta poderá atingir entre 2,7°C e 3,1°C de aquecimento até 2100 (IPCC, 2023). Esse dado evidencia a urgência de ações mais robustas e eficazes por parte da comunidade internacional. A percepção da crise, portanto, não deve ser

reduzida a um reconhecimento intelectual do problema, mas exige responsabilização coletiva e articulação multilateral.

Nesse sentido, Ignacy Sanchs (2007) propõe uma abordagem “ecosocioeconômica”, que reconheça simultaneamente os limites ecológicos do planeta e as desigualdades sociais globais. Além dos Estados, outros atores passaram a desempenhar papéis relevantes na agenda ambiental internacional. Organizações não governamentais, povos indígenas, cientistas e movimentos sociais ampliaram o escopo do debate ecológico, tornando-o mais plural, diverso e democrático. A partir da Rio-92, essa pluralização da governança ambiental se fortaleceu, culminando em tratados como o Protocolo de Kyoto (1997) e o Acordo de Paris (2015), que, embora com limitações, representam o reconhecimento institucional da gravidade da crise.

A percepção da crise ambiental não apenas alterou os discursos políticos, mas passou a reorganizar prioridades em organismos multilaterais como a Organização das Nações Unidas (ONU), a *Food and Agriculture Organization* (FAO) e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Atualmente, a questão ambiental ocupa lugar de destaque nas Cúpulas do G20, nas discussões comerciais (como no *Carbon Border Adjustment Mechanism* da União Europeia) e na formulação de políticas econômicas.

Portanto, a crise ambiental, ao se tornar visível e reconhecida, passou a influenciar diretamente a agenda internacional, mas essa influência ainda enfrenta resistências dos interesses geopolíticos, do mercado global e das estruturas tradicionais de poder. A superação desse impasse exige uma nova forma de pensar a política internacional — baseada na solidariedade, na precaução e na justiça ambiental global.

1.3 A TENSÃO ENTRE ECOLOGIA POLÍTICA E SOBERANIA

A crítica da ecologia política à soberania absoluta nasce da constatação de que os modelos tradicionais de governança, baseados na autoridade exclusiva do Estado sobre seus domínios, são incompatíveis com os desafios ambientais do século XXI. Sob o paradigma da soberania clássica, herdado da modernidade e consolidado com o Tratado de Westfália (1648), os Estados nacionais passaram a reivindicar o controle irrestrito sobre seus territórios, legitimando práticas extrativistas e desenvolvimentistas que muitas vezes comprometem a integridade ecológica. Como observa Carl Schmitt, “soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção” (Schi-

mitt, 1922, p. 13) — o que, na prática, significa também o poder incontes-tável de suspender limites ambientais em nome de interesses nacionais.

A ecologia política emerge como resposta crítica a essa lógica con-centradora e antropocêntrica. Ela propõe um olhar que considera a di-versidade de sujeitos envolvidos nos conflitos ecológicos — comunidades tradicionais, povos indígenas, movimentos sociais, organizações de base, entre outros. Essa perspectiva amplia o debate sobre quem tem legitimida-de para decidir sobre o uso e a proteção dos bens naturais, questionando o predomínio de uma racionalidade desenvolvimentista e economicista.

Essa crítica teórica torna-se ainda mais válida quando observamos sua expressão em conflitos concretos. Casos emblemáticos ao redor do mundo revelam como a lógica da soberania absoluta se choca com os princípios da sustentabilidade e com os direitos coletivos à terra e à vida. No Ártico, por exemplo, países como Rússia, Canadá, Estados Unidos e Noruega dis-putam o controle de territórios ricos em recursos fósseis, intensificando a exploração justamente em uma das regiões mais afetadas pelas mudanças climáticas. A ausência de uma governança ecológica comum revela o im-passe entre os interesses geopolíticos e a urgência climática global.

Se entende, portanto, que a soberania, quando exercida de forma iso-lada e unilateral, torna-se disfuncional diante dos desafios ecológicos do século XXI. A governança ambiental exige formas mais participativas, des-centralizadas e cooperativas de decisão. Isso implica reconhecer os territó-rios como espaços de vida coletiva e não apenas como ativos estatais, bem como considerar a natureza não apenas como recurso, mas como sujeito de valor e cuidado.

Portanto, a tensão entre soberania e ecologia política não é apenas con-ceitual: trata-se de um impasse concreto e estratégico na transição para modelos mais sustentáveis de sociedade. Superá-lo requer revisar o pró-prio sentido de autoridade e de justiça, incorporando os limites ecológicos como parte do horizonte político e ético dos Estados e das instituições internacionais. A ecologia política propõe que a defesa dos territórios e da natureza seja feita não contra o Estado, mas além dele, reconhecendo outros sujeitos, saberes e modos de habitar o planeta.

1.4. AS CONTRADIÇÕES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Desde a década de 1980, o conceito de desenvolvimento sustentável tornou-se hegemônico nas discussões ambientais e institucionais em esca-la global. Popularizado pelo Relatório Brundtland (1987, p.1), da Comis-

são Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o termo é definido como: “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem as suas.”

Essa definição, embora amplamente adotada por governos, organizações internacionais e corporações, possui uma ambiguidade estrutural: tenta conciliar crescimento econômico contínuo com preservação ecológica, duas dinâmicas frequentemente antagônicas. A promessa de compatibilizar progresso e conservação esconde, segundo diversos autores, contradições profundas entre o discurso e a prática.

Essa realidade deu origem à crítica da chamada “economia verde” ou “capitalismo verde”, cujas principais propostas — como energias renováveis, créditos de carbono, tecnologias limpas e políticas ESG — embora importantes, mantêm intacta a lógica da acumulação, da exploração de territórios e da mercantilização da natureza, como conclui a reflexão:

Todas essas políticas que partem de atribuir valor econômico para a natureza, não por acaso são promovidas por grandes setores industriais e grupos empresariais, muitos deles diretamente responsáveis por cadeias de valores entre as maiores emissoras de gases de efeito estufa (GEE), como a do agronegócio. Dessa forma, ao invés de serem responsabilizados por contribuírem para a crise climática, esses atores são os protagonistas das novas “soluções”. Ao contrário de frear a destruição, criam-se mecanismos para que ela possa continuar, desde que compensando.” (Amigos da Terra Brasil, 2022, *n.p.*)

Diante dessas contradições, novas correntes têm proposto alternativas mais radicais, como o decrescimento sustentável (*degrowth*) e a justiça socioambiental. O decrescimento defende a redução planejada da produção e do consumo, especialmente nos países mais ricos, como condição para preservar os ecossistemas e garantir bem-estar humano. Já a justiça socioambiental destaca a necessidade de integrar as dimensões ecológica, social e étnico-racial no centro da agenda de transição.

Ainda assim, as circunstâncias não são facilmente reversíveis, como reflete Teixeira (2020, p. 14): “(...) como os bens ambientais são limitados, ao contrário das necessidades do homem que são ilimitadas, surgem conflitos de interesses – de um lado a natureza e de outro os seres humanos que dela dependem direta ou indiretamente”. Em síntese, embora o conceito de desenvolvimento sustentável tenha ampliado a consciência global sobre os limites ecológicos, sua aplicação prática está longe de ser neutra ou consensual. Ele se tornou um campo de disputa política e simbólica, onde

se confrontam visões distintas sobre o futuro do planeta — entre a manutenção do status quo e a construção de uma nova racionalidade ambiental baseada na justiça, no cuidado e nos limites planetários.

2. A EVOLUÇÃO DA QUESTÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Nas últimas décadas, com eclosão na metade do século XX, a discussão sobre questões ambientais se tornou amplamente reconhecidas no âmbito internacional e se consolidou como uma pauta que perdurará até as próximas gerações. Os desafios enfrentados com o aumento das crises climáticas, problemas ambientais locais e regionais, refugiados ambientais, escassez de recursos naturais e o laço estreito entre o meio ambiente e questões socioeconômicas, assim como problemas com recursos compartilhados, demandaram maior coordenação e cooperação entre os Estados e atores do sistema internacional.

O ambientalismo global emerge de diversas discussões, teorias e debates científicos, políticos e filosóficos acerca da relação humana com o meio ambiente. Questões como o papel dos países, a responsabilização de agentes específicos, a possibilidade de conciliar desenvolvimento econômico com preservação ambiental e ou se para haver desenvolvimento, é inevitável ter destruição. Duarte (2004) aponta que o período guerra fria, com as lutas por descolonização asiática e africana, o crescimento de lutas por direitos civis e de grupos minoritários, juntamente com a negação de um ideal materialista e consumista, convergiu para o ambientalismo, e preparou espaço para as conferências ambientais.

Ao se pensar na inserção da agenda ambiental nas relações internacionais, inevitável não pensar em alguns marcos históricos que serão citados brevemente, como foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972. Esse evento destacou a necessidade de critérios e princípios comuns para os povos, com vistas à preservação e melhoria do meio ambiente sem ignorar fatores econômicos e sociais. Desde então, consolidou-se a ideia de que os Estados do sistema internacional devem adotar medidas que assegurem tanto o desenvolvimento econômico quanto a proteção ambiental – dilema que ainda persiste. Como resultado, diversas políticas ambientais contemporâneas foram formuladas, levando à criação de ministérios e agências ambientais que desempenham um papel fundamental na diplomacia ambiental atual.

Outro marco significativo foi o Acordo de Paris (2015), tratado internacional que vincula seus signatários a adotarem medidas concretas para combater as mudanças climáticas e reduzir a emissão de gases de efeito estufa. O tratado reflete o reconhecimento da necessidade de uma ação coletiva abrangente, estabelecendo metas tanto para países desenvolvidos quanto para países em desenvolvimento, assim como o desenvolvimento de uma maior “consciência ecológica”. Apesar de algumas insuficiências em seus objetivos, o Acordo de Paris foi um marco no processo multilateral de combate às mudanças climáticas, reunindo todas as nações em prol dessa causa. Vale ressaltar que as preocupações com o meio ambiente não emergem, necessariamente, de um senso de moralidade ou de bondade por parte dos países, mas sim de criar ou manter caminhos para o crescimento econômico através de recursos naturais. Sob essa perspectiva, percebe-se que há esforços para resolver problemas ambientais em nível internacional. No entanto, a questão ambiental não pode ser dissociada de problemas econômicos, sociais e políticos (Leff, 2003) focar apenas em um desses aspectos e negligenciar os demais pode acarretar consequências graves para nações inteiras. Períodos históricos moldaram e continuam a modificar a forma como os seres humanos interagem com o meio ambiente, influenciando também a formulação das políticas ambientais pelos Estados e organizações internacionais. Assim, a problemática ambiental contemporânea reflete a complexa relação histórica entre as sociedades humanas e a natureza ao seu redor (Rocha, 2003), no entanto, a questão ambiental perder o seu caráter fronteiro, e agora possuir um caráter internacional, geopolítico, auxiliou na expansão da dimensão social acerca da sustentabilidade, da qualidade de vida humana e consequentemente da qualidade do meio ambiente, da noção de dependência que a espécie humana tem com a natureza; de senso crítico e reflexivo sobre o futuro da humanidade.

2.1 ODS, DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

Entende-se que há uma interconexão entre o meio ambiente e as suas qualidades, com os direitos humanos e a sua promoção, já que os seres humanos são impactados diretamente pelos desequilíbrios causados nos espaços em que estão inseridos. Para Bonavides (2016), os direitos humanos teriam três dimensões, a primeira ligada a liberdade, a segunda ligada a igualdade material e a terceira ligada a fraternidade, nesta o direito humano ao meio ambiente saudável está inserido. Assim, é correto dizer que

a violação de direitos humanos pode ocorrer através das mudanças climáticas e ambientais que estão se intensificando ao longo da última década, devido ao impacto ao acesso a necessidades básicas dos seres humanos, como o direito à vida, a alimentação adequada e saúde.

Sob essa perspectiva, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), propostos em 2015, trouxeram uma visão mais ampla e equilibrada sobre as questões globais, diferenciando-se dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), iniciativa antecessora e inspiradora para a criação dos ODS, que contavam com 8 objetivos, 21 metas e 60 indicadores. Os ODM tinham um foco mais concentrado na área social e eram voltados principalmente para países em desenvolvimento, que naquele momento apresentavam necessidades mais urgentes de enfrentamento da pobreza e desigualdade.

Já os 17 ODS, com suas 169 metas, refletem uma tentativa de responder a desafios mais diversos e interconectados, exigindo maior cooperação entre os atores da comunidade internacional, possuindo uma abrangência global. Através das metas, também reforçam a importância de se pensar em direitos humanos ao tomarem ações climáticas, incentivando os Estados a compreenderem melhor as diretrizes da Agenda 2030, adaptando-as aos seus contextos internos e desenvolvendo estratégias locais para sua implementação.

Por outro lado, avaliar se a Agenda 2030 tem realmente gerado impactos concretos, na garantia dos direitos humanos e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente em regiões mais isoladas ou historicamente marginalizadas, não é uma tarefa simples. Quando se observa os resultados dos ODM, que estiveram em vigor entre 2000 e 2015, é possível notar que os avanços foram parciais, conforme aponta relatório do Parlamento Europeu. O último relatório com definição de quadro pós-2015, aponta que as metas de reduzir para metade a pobreza extrema, assim como aumentar a proporção de pessoas sem acesso a fontes de água potável foram alcançadas, também foram amenizadas as condições de vida de mais de 200 milhões de pessoas que viviam em bairros degradados, no entanto, os ODM não abordavam as causas profundas dos aspectos a serem combatidos.

Em contrapartida, o último relatório, de 2024, sobre a Agenda de Desenvolvimento Sustentável mostra que apenas 17% das metas dos ODS estão caminhando para serem cumpridas, enquanto metade apresenta progresso mínimo — ou seja, um desenvolvimento muito aquém do esperado e necessário para o cumprimento integral da agenda, visto que res-

tam poucos anos para a sua conclusão. A não realização do ODS 13, por exemplo, que trata do combate às mudanças climáticas e seus impactos, afeta significativamente o não cumprimento do ODS 15, que visa proteger a vida terrestre. Em relatório, as chances de limitar o aquecimento global a 1,5 graus atualmente é de apenas 14%, sendo necessária uma queda de 28% até 2030 para um limite de dois graus célsius, por consequente, a biodiversidade global é ameaçada através dessas mesmas mudanças climáticas, ocorrendo quedas severas em regiões asiática, por exemplo (ONU). Evidencia-se que a promoção dos direitos humanos e a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado não apenas se complementam, mas se interdependem, na medida em que o acesso à água, ao ar puro, à terra e a um clima estável são condições essenciais para a dignidade da pessoa humana.

Certamente, isso não significa que a Agenda 2030 tenha sido — ou seja — um desperdício de esforços. Outros setores e indicadores apresentaram avanços significativos, principalmente no eixo social. No entanto, o meio ambiente continua sendo impactado negativamente e, no âmbito internacional, observa-se a persistência de falhas em ações de larga escala, além de um déficit em investimentos robustos para o cumprimento da Agenda 2030 e os ODS. Isso agrava a violação de direitos humanos básicos, sobretudo em países e regiões subdesenvolvidas, bem como entre populações racializadas, que possuem menor capacidade de resposta às consequências das mudanças climáticas e à degradação ambiental.

2.2 JUSTIÇA CLIMÁTICA E DESIGUALDADE AMBIENTAL GLOBAL

O debate sobre justiça climática e como ela se configura ganha espaço dentro do direito ambiental e direitos humanos. O movimento por justiça ambiental surge na década de 60, no Estados Unidos, nos momentos que movimentos sociais percebem que as populações mais vulnerabilizadas economicamente eram as mesmas que estavam mais vulneráveis ao risco ambiental, dentro dessa discussão surge a ideia de justiça climática.

A expressão justiça climática foi reconhecida no preâmbulo do Acordo de Paris, em 2015, sendo tema de debates em grandes conferências e bandeira de luta de grupos de ativistas ambientais. Entende-se justiça climática como um desdobramento da justiça ambiental, ao evidenciar os impactos das mudanças climáticas sobre determinados grupos sociais, bem como a forma desigual e não democrática com que esses impactos se manifestam nessas populações.

A justiça climática carrega um viés de responsabilização dos principais agentes causadores da crise climática, como países, indústrias, empresas e indivíduos que enriqueceram com a emissão massiva de gases de efeito estufa e que, por isso, possuem maior capacidade de enfrentamento da crise. Para António Guterres (ONU, 2023), a justiça climática é um “imperativo moral”, já que os países que menos contribuíram para o desequilíbrio climático são justamente os que mais sofrem com seus efeitos, como o aumento das temperaturas e a ocorrência de inundações, já no princípio 7 da Declaração sobre o meio ambiente mundial e desenvolvimento (1992) aborda essa mesma temática citando que os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que tem, vista das pressões que suas sociedades exercem sobre o meio ambiente mundial e das tecnologias e dos recursos financeiros de que dispõem.

Compreende-se, então, que os teóricos da justiça climática enxergam a crise ambiental como um eixo que se entrelaça e agrava a pobreza, a falta de acesso à educação e aos recursos naturais, incidindo diretamente sobre questões ligadas à dignidade humana e à realização das capacidades humanas básicas. Ela possui múltiplas facetas, ao se relacionar com desigualdades estruturais — como raça, etnia, gênero e status socioeconômico — que fazem com que os impactos das mudanças climáticas sejam sentidos de forma desigual entre os países.

Além disso, destacam-se as desigualdades socioeconômicas, como a distribuição desigual dos recursos necessários para lidar com os efeitos das mudanças climáticas. Soma-se a isso a desigualdade intergeracional, uma vez que crianças e jovens, apesar de não terem contribuído significativamente para o desequilíbrio climático, serão afetados por seus impactos ao longo dos anos. (UNDP)

Outro debate que surge dentro da discussão sobre a injustiça climática e a necessidade dessas justiças, advém do aumento de grupos denominados de refugiados ambientais ou refugiados climáticos, termo para designar grupos ou nações que está fugindo de suas terras de origem devido a desastres climáticas naturais ou por intervenção humana. No entanto, o termo “refugiado ambiental” não é reconhecido juridicamente pelo Direito internacional como uma categoria de refugiados, apesar de ter recebido protagonismo internacional em relatório produzido pela Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) em 1985. Devido a essa falta de reconhecimento internacional, definir a quantidade de refugiados ambientais no mundo se torna impreciso, mas há se considerar que ainda sim é um grupo que se torna vulnerável devido as transformações climáticas,

assim como possuem maneiras limitadas de proteção, de assistência ou regularização migratória, fragilizando o próprio sistema de defesa dos direitos humanos, que se vê desafiado a se adaptar a uma nova realidade global marcada pelas mudanças climáticas.

3 O CONFLITO ENTRE DIREITOS HUMANOS E A SOBERANIA DO ESTADO

Santos (2016) postula em sua análise uma divergência das noções de direitos humanos tradicionais, argumentando uma “ruptura abissal” em seu núcleo cujo prejudica sua aplicabilidade: O “direito universal” é inexistente, os parâmetros desenvolvidos nas metrópoles não são compatíveis com as realidades de suas colônias, tão pouco no iluminismo quanto na contemporaneidade.

Tendo em vista isso, estabelece cinco grandes ilusões sobre os direitos humanos, cujo devem ser desconstruídas em nome de uma formulação dos direitos humanos mais próximo à realidade: a teleologia, o triunfalismo, o monolitismo, a descontextualização e o antiestatismo.

A teleologia, triunfalismo e o monolitismo bebem de fontes similares. A teleologia consiste na leitura da história como um movimento hegemônico, desconsiderando outras gramáticas e movimentos cujo conflitaram e dialogaram com as noções de direitos humanos. O triunfalismo nasce da crença dos direitos humanos modernos como “a melhor opção disponível,” cujo derrotou seus contemporâneos pois eram inferiores a ele. O monolitismo consiste em negar e apagar as contradições inerentes das noções de direitos humanos, tratando-as como um monólito contínuo.

A descontextualização desenvolve-se ao de-relacionar os direitos humanos de seu contexto histórico, geográfico e material, tratando-os como atores isolados. Por fim, o antiestatismo é a animosidade previamente estruturada contra o Estado por outros autores; para Santos, o Estado no período pós-neoliberal pode ser um instrumento dos oprimidos para reivindicarem, por meio de um órgão mais consolidado, seus direitos. Todavia, com incentivos privados ainda em questão, o Estado ainda anda em uma corda tênue, em que de um lado, proclama e afirma direitos, e do outro, desconsidera-os, visando o lucro de terceiros.

Assim, o humano, em certas condições, é tratado como objeto de direito, não como detentor de direitos. Este fato, evidenciado desde a análise favorável de John Locke acima da comodidade do corpo escravo, até hoje, com as deportações a prisões em El Salvador pela atual administração estadunidense.

se, leva o autor a sua ruptura com o sistema. Uma abordagem de direitos humanos eficaz é uma que condiz com a realidade dos povos cujo visa elevar.

Dessa forma, em sua análise, o autor traz grande importância às vozes das comunidades e seu direito coletivo, cujo deve ser elevado pelos direitos humanos: Povos indígenas, comunidades tradicionais, povos afrodescendentes, a população LGBTQIA+, grupos vitimizados pelo racismo etc. A representatividade é um aspecto intrínseco à análise do autor, sem ela, esses coletivos tornam-se meros objetos do direito, desligados à realidade viva de suas experiências, opressões e violências.

4 POLÍTICA AMBIENTAL E DIREITO INTERNACIONAL

A relação entre política ambiental e direito internacional é complexa e multifacetada, especialmente no contexto das mudanças climáticas. O direito internacional desempenha um papel fundamental na regulação da política ambiental global, estabelecendo normas e padrões para a proteção do meio ambiente. Além disso, fornece um *framework* para a cooperação entre os Estados, que é essencial para equipar a cooperação internacional frente as questões ambientais globais.

A eficácia da política ambiental depende, portanto, da capacidade do direito internacional de regular e promover a cooperação entre os Estados, uma vez que estabelece responsabilidades e obrigações para os Estados em relação à proteção do meio ambiente, incluindo a redução de emissões de gases de efeito estufa e a adaptação às mudanças climáticas. No entanto, a natureza complexa das questões ambientais produz dificuldades de regulação e cooperação, além dos interesses conflitantes entre os Estados em relação à política ambiental, que também dificultam cooperação e a implementação de políticas eficazes.

4.1 POLÍTICA AMBIENTAL BRASILEIRA

A principal lei que regula e protege o meio ambiente no Brasil é a Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente. Ela estabelece diretrizes para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, além de definir instrumentos para a gestão ambiental, como o licenciamento ambiental, que é fundamental para obras de empresas. O licenciamento garante que as atividades sejam realizadas de forma sustentável, minimizando impactos negativos ao meio ambiente. Apesar de tais leis, no entanto, o Brasil está entre os países que mais desmatam no mun-

do, em razão do gozo de sua soberania sem devidas considerações. Esse descuido impacta não só preservação do meio ambiente nacional e dos animais que nele habitam, mas também de povos originários que dele participam. Tal realidade evidencia que é necessário mais que a simples declaração de normas que se responsabilizem pelas necessidades ambientais.

Em razão dessas circunstâncias, em 5 de novembro de 2015, a barragem de Fundão da mineradora Samarco se rompeu, o que ocasionou a morte de 19 pessoas, contaminando o Rio Doce e atingiu 49 municípios em Minas Gerais e no Espírito Santo afetando a qualidade de vida da população. As causas do desastre ocorreram devido a defeitos no sistema de drenagem. Um dos principais fatores que contribuíram para o rompimento da barragem foi a sua construção e a falta de manutenção adequada. A barragem de Fundão era do tipo “a montante”, uma técnica considerada arriscada, especialmente em áreas com solo instável. Estudos realizados antes do desastre já indicavam problemas de estabilidade, mas as medidas corretivas não foram implementadas de forma eficaz. A falta de monitoramento contínuo e a ausência de um plano de emergência adequado também foram falhas críticas que contribuíram para a tragédia. Além disso, a gestão inadequada dos rejeitos de mineração, que são altamente tóxicos, exacerba os riscos. A acumulação de rejeitos e a pressão exercida sobre a estrutura da barragem aumentaram a probabilidade de colapso. A falta de investimentos em tecnologia e inovação para garantir a segurança das barragens também foi um fator determinante. Em síntese, para além do campo teórico, a falta de comprometimento do Estado brasileiro com o meio ambiente e seu próprio povo tem gerado consequências desastrosas, sem expectativas realistas de cumprimento com suas propostas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a questão ambiental agrega diferentes fatores que a culminam, a tornando complexa em sua extensão e urgente devido a sua ágil agravamento. Nesse contexto, a crise ambiental global acaba por exigir não apenas mudanças técnicas ou políticas pontuais, mas uma reformulação paradigmática, que considere os limites planetários, os direitos da natureza e a justiça intergeracional como princípios orientadores.

Para essa reformulação ser possibilitada, tornou-se necessário discutir a respeito das noções tradicionais referentes tanto à natureza da problemática ambiental, quanto da soberania do Estado e dos direitos humanos. Fez-se essencial, portanto, resgatar diferentes perspectivas a respeito dos

princípios fundamentais do meio ambiente, do ser humano e seu dever para com o ambiente em que habita, assim como refletidas críticas a respeito do modelo de vida humano e do Estado enquanto soberano a partir da ecologia política.

Sendo assim, foi entendido que o caráter transfronteiriço dos impactos da crise ambiental exige respostas integradas, uma vez que o problema não está apenas no uso que os Estados fazem da natureza, mas na própria forma como a modernidade construiu a ideia de “natureza” como algo separado, subordinado e disponível. Também se evidenciou que, embora defendidos como instrumentos de internalização dos custos ambientais, os mecanismos propostos como alternativas de produção frequentemente resultam em novas formas de especulação financeira, sem necessariamente promoverem transformações ecológicas concretas

Além disso, com a reunião de dados fornecidos por Organizações Internacionais, e com a revisão dos projetos e iniciativas já em efeito ou acordadas, é notório que possuem em pontos fracos que a impossibilitam de suceder efetivamente, seja por falta de recursos ou investimentos, ou pela natureza de consumo e produção que inevitavelmente agride a estabilidade ecológica do planeta.

REFERÊNCIAS

AMIGOS DA TERRA BRASIL. Lobo em pele de cordeiro: a economia verde e as falsas soluções para a crise climática. **Brasil de Fato**, São Paulo, 11 abr. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/colunista/amigos-da-terra-brasil/2022/04/11/lobo-em-pele-de-cordeiro-a-economia-verde-e-as-falsas-solucoes-para-a-crise-climatica/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31. Ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Política ambiental**. Brasília, DF: Ministério da Fazenda, [2025]. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/politica-agricola-e-meio-ambiente/atuacao-spe/politica-ambiental>. Acesso em: 25 abr. 2025.

FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares; ALBUQUERQUE, Letícia; FILPI, Humberto Francisco Ferreira Campos Morato. Violação de direitos humanos e

esforços de adaptação e mitigação: uma análise sob a perspectiva da justiça climática. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos – RIDH**, Bauru, v. 8, n. 1, p. 227-240, jan./jun. 2020.

FREITAS, Ana Carolina; VIANA, Luísa; SILVA, João Pedro. Política ambiental brasileira: responsabilidade compartilhada e desmantelamento. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 25, e0265, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/HvDnjf38fzbMWrFJJnbV3Np/?lang=pt>. Acesso em: 25 abr. 2025. DOI: 10.1590/1809-4422asoc20210265vu-202211oa.

FURTADO, Celina; RIBEIRO, Wagner Costa. Avaliação de políticas ambientais: desafios e perspectivas. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 21, supl. 3, p. 7–21, dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/sWWqJT8yxhbJzDdwQ6K365c/>. Acesso em: 25 abr. 2025. DOI: 10.1590/S0104-12902012000700002.

IPCC – INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Synthesis Report of the Sixth Assessment Report (AR6)**. Geneva: IPCC, 2023. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

LACERDA, Francinete Francis; LOPES, Geraldo Majella Bezerra. Ética e meio ambiente – o princípio responsabilidade: um fundamento ético para um novo agir humano. **Anais da Academia Pernambucana de Ciência Agronômica**, Recife, v. 15, n. 2, p. 61–70, 2018. Disponível em: <https://www.ipa.br>. Acesso em: 25 abr. 2025.

LEFF, Enrique. La ecología política en América Latina. Un campo en construcción. **Polis**. Revista Latinoamericana, n. 5, 2003.

MÁRMORA, Lelio. Modelos de Governabilidade Migratoria: la perspectiva política em América del Sur. **REMHU**, Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, Brasília, ano XVIII, n. 35, p. 71-92, jul./dez. 2010.

MEADOWS, Donella H. *et al.* **The Limits to Growth: A Report for the Club of Rome's Project on the Predicament of Mankind**. New York: Universe Books, 1972.

MENEGAT, Rualdo. **A era do Antropoceno e duplo impacto do *Sapiens sapiens urbis***: entrevista especial com Rualdo Menegat. Instituto Humanitas Unisinos – IHU, São Leopoldo, 20 out. 2017. Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/572820-a-era-do-antropoceno->

-e-duplo-impacto-do-sapiens-sapiens-urbis-entrevista-especial-com-
-rualdo-menegat. Acesso em: 22 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The Sustainable Development Goals Report 2024**. New York: United Nations, 2024. Disponível em: <https://unstats.un.org/sdgs/report/2024/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. **Momentos ambientais**: linha do tempo dos 75 anos da ONU. Nairobi: UNEP, 26 jun. 2020. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/news-and-stories/story/environmental-moments-un75-timeline>. Acesso em: 20 abr. 2025.

RAMMÊ, Rogério Santos. A política da justiça climática: conjugando riscos, vulnerabilidades e injustiças decorrentes das mudanças climáticas. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 65, p. 367-398, jan./mar. 2012.

ROCHA, Jefferson Marçal da. Política internacional para o meio ambiente: avanços e entraves pós Conferência de Estocolmo. **Revista Científica da Ciência da Administração**, Fortaleza, v. 9, n. 2, p. 229-240, dez. 2003.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: includente, sustentável e sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SACHS, Ignacy. **Rumo à ecossocioeconomia**: teoria e prática do desenvolvimento. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2016.

SCHMITT, Carl. **Politische Theologie**: Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität. Berlin: Duncker & Humblot, 1996. p. 13.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. Ética ambiental, direito e Estado. **Opinião Filosófica**, [S. l.], v. 11, p. 1–20, 2020. Editora Fundação Fênix. Disponível em: <https://opiniaofilosofica.org/index.php/opiniaofilosofica/cfp3>. Acesso em: 25 abr. 2025. DOI: 10.36592/opiniaofilosofica.v11.999.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. Ética ambiental, direito e Estado. **Opinião Filosófica**, [S. l.], v. 11, p. 1–20, 2020. Editora Fundação Fênix. Disponível em: <https://opiniaofilosofica.org/index.php/opiniaofilosofica/>

cfp3. Acesso em: 25 abr. 2025. DOI: 10.36592/opiniaofilosofica.v11.999.

VEIGA, José Eli da. **“Separar economia do meio ambiente é não entender nada”**. Entrevista concedida ao Instituto Humanitas Unisinos – IHU, 03 out. 2009. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/26281-separar-economia-do-meio-ambiente-e-nao-entender-nada-entrevista-especial-com-jose-eli-da-veiga>. Acesso em: 21 abr. 2025.

VEIGA, José Eli da. **A difícil e necessária busca pelo equilíbrio do Antropoceno**. Entrevista concedida ao Instituto Humanitas Unisinos – IHU, 25 jun. 2019. Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/590284-a-dificil-e-necessaria-busca-pelo-equilibrio-do-antropoceno-entrevista-especial-com-jose-eli-da-veiga>. Acesso em: 21 abr. 2025.

VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental**. 3. ed. São Paulo: Senac São Paulo, 2015.

VEIGA, José Eli da. **Ambientalismo, entre crença e ciência. Folha de S.Paulo**, São Paulo, 6 jan. 2008. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0601200809.htm>. Acesso em: 23 abr. 2025.

VEIGA, José Eli da. **O Antropoceno e a ciência do sistema Terra**. São Paulo: Editora 34, 2019.

AS FRAUDES EM CERTIFICAÇÕES SUSTENTÁVEIS E OS DESAFIOS À GOVERNANÇA GLOBAL

*Lara Karine Austríaco Almeida
Universidade Estadual do Maranhão
laraustriaco@gmail.com*

*Paulo Júnior Marques Bezerra
Universidade Estadual do Maranhão
Paulojrmarquesbezerra@gmail.com*

RESUMO

As consequências de décadas de uso indevido dos recursos naturais, impulsionado pelo avanço das grandes indústrias, vem tomando cada vez mais espaço dentre os fóruns internacionais de sustentabilidade. Em um cenário onde o desenvolvimento sustentável passou a ser tratado como uma mera estratégia de marketing, os personagens internacionais tomaram a frente dos principais debates acerca da preservação ambiental, fomentando o desenvolvimento de artifícios que se utilizam de respaldo jurídico para alcançar as metas de proteção e preservação estabelecidas, entre eles as certificações sustentáveis. Sob essa ótica, o presente artigo tem como objetivo explorar as certificações sustentáveis e suas lacunas, mas principalmente a relevância das mesmas frente às relações internacionais. Foi realizada uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, acerca de certificações específicas, as contramedidas aplicadas a elas – com destaque para as estratégias do *greenwashing* – e o modo como essas práticas fraudulentas invalidam os esforços destinados ao desenvolvimento de um comércio internacional sustentável e equilibrado.

Palavras-chave: Relações Internacionais. Sustentabilidade. *Greenwashing*.

INTRODUÇÃO

A sustentabilidade ambiental vem se consolidando como um aspecto fundamental nas relações internacionais, especialmente à frente de crises

climáticas eminentes e desastres naturais de larga escala. Em meio ao caos ecológico em que vivemos, em muitos sentidos impulsionado pela globalização, os personagens internacionais passam a investir cada vez mais esforços para o estabelecimento de políticas públicas que garantam a utilização consciente dos recursos naturais.

Assim, para o comércio exterior – marcado por produções em larga escala, exploração indevida de recursos naturais e consumismo exacerbado – a alternativa encontrada por alguns desses personagens foi a implementação de certificações de sustentabilidade, que visam assegurar ao público consumidor que o produto a ser adquirido foi manufaturado de maneira a causar o menor impacto possível à natureza. Sob esta ótica, certificações como ISO 14001, FSC e *Fair Trade* foram criadas, impondo limitações sobre a movimentação e abastecimento do mercado internacional.

Todavia, apesar do interesse das empresas em se adequarem às novas normas do mercado, a popularização dessa prática gerou uma contrapartida notável: a falsificação de certificações sustentáveis. Com o objetivo de criar uma imagem de responsabilidade socioambiental e conquistar o público que prioriza produtos sustentáveis no momento da compra, algumas empresas deram início ao processo de falsificação de selos de sustentabilidade influenciando não somente dinâmica do mercado em si, mas também no cumprimento das metas de emissão de carbono estabelecidas pelos órgãos internacionais de apoio à sustentabilidade.

Assim, objetivamos por meio do presente artigo reconhecer a relevância das certificações sustentáveis para a utilização consciente dos recursos naturais e seu papel nas relações internacionais, mas também explorar suas lacunas, utilizadas principalmente por empresas multinacionais em busca de hegemonia no mercado global, através de uma pesquisa qualitativa e bibliográfica.

1 CERTIFICAÇÕES NO CENÁRIO GLOBAL

As certificações sustentáveis surgiram no mercado global em 1940, mostrando indícios da preocupação experimentada pela sociedade da época sobre os impactos produzidos pela indústria na saúde humana e no meio ambiente. Entretanto, esses selos só passaram a ocupar um lugar de destaque para a sociedade consumidora em 1970, a partir da pressão imposta pelo movimento ambientalista. A Alemanha foi pioneira nessa nova indústria, lançando em 1977 o selo *Blue Angel*, que atestava produtos fabricados a partir de materiais reciclados, com baixa toxicidade e sem clorofluorcarboneto.

Por conseguinte, as grandes potências da época como Estados Unidos e alguns países da Europa iniciaram o desenvolvimento de seus próprios selos, tendo lançado o *Green Seal* e o Ecolabel, consecutivamente. Já na América Latina, o Brasil criou o Rótulo Ecológico ABNT (1993), estabelecido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas e utilizado para atestar o baixo impacto ambiental de um produto ao decorrer de sua vida útil. Além disso,

ainda em 1993, a Organização Nacional para Padronização (ISO) criou o Comitê Técnico 207 para o desenvolvimento de normas internacionais para sustentabilidade. Porém, foi somente em 1996 que uma das normas de maior relevância para o cenário internacional foi criada: a ISO 14001. Sendo atualizada regularmente e adaptada ao contexto internacional de cada época, a ISO 14001 colabora no estabelecimento de requisitos para a sistemas de gestão ambiental (SGA), contribuindo com a conformidade regulatória das empresas, economia de custos, gestão de riscos e transparência mútua entre o empreendimento e seus consumidores.

Em se tratando do manejo florestal consciente a *Forest Stewardship Council* (FSC) é consolidada como a principal certificação da área, estando presente em cerca de 80 países. Esse selo é voltado para a regularização da extração e transformação de produtos oriundos da madeira, a partir das perspectivas socioambientais e econômicas. Apesar de ter sido criada em 1994, a FSC só foi estabelecida no Brasil em 2002, quando o país sofria com a alta demanda do mercado internacional, que impulsionava a extração irregular e exacerbada de madeira. Para solucionar esse problema, organizações sociais, ambientais e econômicas se reuniram no Canadá, colaborando para a criação de um sistema de manejo florestal consciente.

Ademais, outra certificação de relevância global é a *Fair Trade*, criada em 1960 a partir da preocupação do público consumidor com a exploração de pequenos produtores relacionada ao processo de comoditização da produção agrícola. Sob essa ótica, a *Fairtrade* surgiu como uma alternativa para a criação de um sistema de produção que promovesse a sustentabilidade, ao mesmo tempo em que busca garantir melhores condições de trabalho para os pequenos produtores.

No âmbito do comércio internacional, as certificações de sustentabilidade são artifícios amplamente utilizados em favor da preservação ambiental. A partir dessas certificações as transações realizadas no âmbito internacional são envoltas por esferas de confiança, credibilidade e redução de custos, já que promovem a transparência por ambas as partes (produtor e consumidor) e a proteção dos recursos naturais. Além disso, diversas

empresas e outros personagens internacionais priorizam a compra de produtos que possuam esse tipo de selo, o que garante o acesso ao mercado internacional e vantagens competitivas.

2 GREENWASHING E AS CERTIFICAÇÕES

Tendo sido citado pela primeira vez pelo autor Jay Westervelt em 1986, a expressão advém de uma analogia ao termo *brainwashing* ou lavagem cerebral, e é utilizada para caracterizar as práticas fraudulentas no mercado sustentável. Esse fenômeno, além de ilegal, causa consequências diretas ao mercado internacional, como a desvalorização de iniciativas verdadeiras e a manutenção de práticas poluentes, além de prejudicar a confiança do consumidor, que passam a descredibilizar os selos de sustentabilidade.

Dessa maneira, podemos observar claramente essas consequências no caso da empresa ExxonMobil e o seu marketing de carbono neutro. A empresa, sendo uma das maiores petrolíferas do mundo, foi taxada como *greenwasher* ao fomentar o estabelecimento de programas de compensação de carbono, sem efetivamente praticá-la. Assim, apesar de propagar uma imagem de luta e pesquisa de tecnologias para sustentabilidade, a maior parte dos lucros adquiridos pela ExxonMobil ainda são advindos da exploração de petróleo e gás.

Ademais, no âmbito da falsificação de certificações propriamente dita, a Exportadora Peracchi se revelou como um grande exemplo. Devastando cerca de 5 mil hectares de floresta e invadindo territórios indígenas, a exportadora se consolidou como uma das principais empresas no âmbito da extração de madeira. Já em 1990, os proprietários do empreendimento reconheceram os crimes e criaram uma nova empresa: a Juruá Florestal. Entretanto, apesar dessa nova “versão” propagar uma imagem de responsabilidade ambiental e possuir selos de sustentabilidade, como o do Forest Stewardship Council (FSC), o empreendimento deu continuidade às práticas ilegais de extração.

Nas relações internacionais, práticas como o *greenwashing* são pautas de extrema relevância, já que afetam não somente o cenário econômico mas o social também. Ao fomentar a realização de eventos para governantes e líderes de grandes instituições visando o debate e a prospecção de novas tecnologias na área, os órgãos internacionais evidenciam sua preocupação com o futuro do meio ambiente, enquanto impulsionam a criação de ferramentas efetivas para um comércio global consciente. Nessa ótica, eventos como a Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática,

as COPs, a Conferência para o Desenvolvimento Sustentável e a Conferência das Partes da Convenção da Diversidade Biológica são fundamentais para garantir que as problemáticas da falsa sustentabilidade sejam discutidas por pessoas que possuem o poder de causar impactos diretos na organização das atividades sociais.

Todavia, apesar dos esforços já aplicados para a realização dessas reuniões, as mesmas ainda apresentam falhas estruturais, o que leva a falta de efetividade. São diversas as lacunas observadas nesse tipo de abordagem, como a falta de foco em ações concretas, a superficialidade na abordagem dos temas e a falta de acompanhamento das medidas propostas. Esses empecilhos nos servem para demonstrar ainda mais a necessidade de mobilização concreta por parte dos personagens internacionais para com a sustentabilidade.

O Brasil, por exemplo, sediará a 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Na ocasião estarão reunidos representantes de todos os 198 países signatários da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), com o objetivo de fomentar a visibilidade global sob a contenção do aumento da temperatura, discutindo a atual conjuntura climática. Entretanto, algumas práticas de *greenwashing* já estão sendo identificadas, mesmo ainda na preparação para a recepção do público. O governo do Pará, estado que sediará o evento e que abriga a maior parte da Amazônia brasileira, está investindo parte da verba destinada para a realização da COP e manutenção do estado para a instalação de estruturas metálicas cenográficas que imitam árvores. Essa prática serve para reafirmar ainda mais a predominância de debates rasos estabelecidos em alguns eventos de cunho internacional, mesmo que voltados para a sustentabilidade.

3 GOVERNANÇA GLOBAL E SEUS DESAFIOS.

A priori, ao tratarmos de Governança Global, devemos entender as principais teorias ligadas às Relações Internacionais e como elas ajudam a explicar o fenômeno citado. Por volta dos anos de 1970, os principais teóricos das relações internacionais já tinham chegado ao consenso de que o mundo e seus estados soberanos não se significavam mais em um cenário de poder, segurança e militarismo, ou seja, baseados em uma visão realista. Dessa forma, os Estados mantinham cooperação e relações com outros intuitos. Visto que em um mundo interconectado, embora permaneça como elementos cruciais para a máquina estatal e nas relações internacionais o

poder militar foi perdendo sua relevância, visto a ineficácia em alguns casos para resolver disputas ou promover interesses, visto que diversos conflitos transnacionais exigem soluções colaborativas.

Teóricos como Robert O. Keohane e Josef. S Nye estudiosos dessa reestruturação global relacional, elaboraram a teoria da Interdependência Complexa. Analogamente, essa teoria traduz um mundo que está ligado e entrelaçado por relações não mais somente entre Estados, mas sim, entre agentes não estatais, como organizações internacionais, ONGs, multinacionais e redes transnacionais de pessoas e grupos. Como resultado torna-se um ambiente institucional complexo, com diversas instituições que, de forma transversal, lidam com o mesmo tema, sendo de forma direta ou indireta.

Como retratado anteriormente, as redes de comunicação entre as nações não somente se baseavam mais em questões securitárias, mas em diversas esferas, como por exemplo, o comércio internacional, investimento direto estrangeiro, fluxos de informação e cooperação em questões ambientais. Com isso, defendendo uma agenda internacional diversificada, refletindo uma mudança na natureza das relações internacionais, onde a força da diplomacia não pode mais abordar sozinha óbices globais complexos.

3.1 DESAFIOS E CRÍTICAS

Por mais que a teoria retrate a atual visão das relações internacionais modernas, ela enfrenta críticas, especialmente por teóricos realistas que argumentam que a teoria subestima a importância da segurança do estado. Além do mais, o crescimento de correntes idealistas como nacionalismo e unilateralismo, apresenta desafios em algumas partes do mundo sobre a ideia da interdependência. Tratados ambientais internacionais, como o Acordo de Paris, onde existem uma vasta colaboração de atores, ou seja, uma proliferação de centros de autoridade nos quais as instituições irão se basear para definir seu quadro de regras e atividades a serem desempenhados, enfrentam crises de legitimidade e confiança.

Ao aplicarmos esse contexto à atuação das organizações internacionais mediante as questões climáticas, é visível o que a essência de um mundo interdependente pode ter sido um “catalisador” das crises de legitimidade e confiança. Ademais, as relações entre países no mundo moderno baseiam-se na teoria dos complexos de regimes, onde uma sobreposição de regimes transnacionais e uma governança policêntrica orquestrada há múltiplos centros independentes de autoridades de tomadas de decisão que operam em várias escalas. Diante do exposto, entende-se que a

complexidade institucional resulta em desafios para a eficácia das políticas ambientais globais. Além disso, a própria capitalização sobre as questões climáticas favorece a disputa de interesses visando ganhos financeiros.

A governança global voltada à sustentabilidade enfrenta desafios substanciais quanto à regulamentação efetiva das certificações sustentáveis. As relações internacionais que regem essa governança ambiental global são organizadas por meio de regimes internacionais, cuja construção depende de critérios específicos capazes de garantir a proteção ambiental em escala global. Segundo Gonçalves e Costa (2011), existe uma convergência multidisciplinar sobre a redefinição e relevância do papel dos Estados nesse contexto, especialmente frente às incertezas e aos desafios inerentes à governança ambiental global.

Os regimes internacionais são processos complexos, sujeitos a interferências de diversas naturezas que podem tanto favorecer quanto dificultar sua criação e implementação efetiva. Nesse cenário, o arcabouço jurídico internacional surge próximo ao conceito de governança, especialmente quanto às políticas globais de proteção ambiental. Este quadro jurídico promove uma redefinição do papel dos Estados, abrindo espaço para atores não governamentais e entidades civis que anteriormente não possuíam relevância nas negociações internacionais. Esses novos atores desempenham um papel legítimo na proteção e recuperação ambiental, justamente pela sua condição de usuários diretos dos recursos naturais.

A participação desses atores não governamentais traz consigo o desafio de harmonizar interesses diversos e criar consensos que possibilitem ganhos mútuos. Isso é fundamental para o desenvolvimento de soluções colaborativas e eficazes, fortalecendo a cooperação global. Contudo, isso implica uma reestruturação profunda na distribuição do poder nas relações internacionais, exigindo dos Estados uma atuação ainda mais ampla e articulada. Ainda assim, permanece um desafio central relacionado à regulamentação global efetiva. Segundo Silva e Rei (2017), normas internacionais dependem fundamentalmente da capacidade dos Estados de aprová-las, ratificá-las e garantir sua aplicação prática. O cenário atual de fraudes em certificações sustentáveis demonstra claramente as limitações dos mecanismos existentes, exigindo, portanto, um fortalecimento das estruturas jurídicas e institucionais que sustentam a governança global.

Nesse sentido, é necessário promover uma governança que inclua diferentes níveis e atores internacionais, integrando-os de maneira mais clara e eficiente. Tal integração só será possível mediante estratégias que envolvam o compartilhamento e a circulação efetiva do conhecimento científico, tec-

nológico e jurídico entre os atores estatais e não estatais, garantindo, assim, uma governança global mais transparente, participativa e eficaz diante dos desafios ambientais contemporâneos.

4 EFEITOS NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

As fraudes em certificações sustentáveis têm impactos significativos nas relações internacionais, afetando diretamente a confiança entre Estados, empresas e a sociedade civil. Tal situação gera uma crise de credibilidade em que atores internacionais começam a duvidar da validade dos compromissos ambientais e sociais assumidos por outros países e empresas, dificultando as interações baseadas em boa-fé e colaboração mútua. Isso pode levar à redução da eficácia de iniciativas multilaterais que dependem de cooperação e transparência, como as relacionadas ao combate às mudanças climáticas e ao desenvolvimento sustentável.

A emergência de tensões comerciais associadas às certificações sustentáveis fraudulentas representa outro efeito adverso. Países podem implementar barreiras não-tarifárias com justificativas ambientais, que, embora frequentemente legítimas, tornam-se alvo de disputas quando suspeitas de fraude vêm à tona. Essas barreiras podem ser vistas como medidas protecionistas disfarçadas, exacerbando tensões comerciais existentes e levando a disputas na Organização Mundial do Comércio (OMC), prejudicando o comércio internacional justo e equitativo. No campo da diplomacia ambiental, fraudes em certificações sustentáveis minam acordos multilaterais e tratados climáticos. A eficácia de iniciativas como o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) depende significativamente da confiança mútua e da percepção de cumprimento genuíno por parte dos países signatários. Assim, práticas fraudulentas afetam diretamente o engajamento internacional e podem reduzir o comprometimento global com esses tratados e acordos multilaterais, limitando sua eficácia na prática.

A desigualdade entre países também é exacerbada nesse contexto. Países em desenvolvimento, altamente dependentes das exportações certificadas como sustentáveis, são particularmente vulneráveis às consequências das fraudes. A capacidade limitada de fiscalização e certificação eficaz nesses países pode resultar em prejuízos comerciais significativos quando suas certificações são desacreditadas ou quando mercados importantes restringem o acesso devido a dúvidas sobre a autenticidade das práticas sustentáveis. Isso pode ampliar a brecha econômica entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, criando desequilíbrios comerciais e perpetuando desigualdades globais.

5 CAMINHOS PARA O FORTALECIMENTO DA GOVERNANÇA GLOBAL

O fortalecimento da governança global exige uma abordagem ampla, fundamentada em quatro dimensões essenciais, como apontam Gonçalves e Rei (2015): seu caráter instrumental, a participação ampliada dos diversos atores internacionais, a busca constante pelo consenso, e o estabelecimento de um arcabouço institucional robusto. Estes pilares são cruciais para enfrentar os desafios impostos pelas fraudes em certificações sustentáveis, garantindo que ações sejam eficazes, inclusivas e legitimadas por mecanismos claros e transparentes.

Primeiramente, é fundamental reconhecer que a governança global não se limita aos processos intergovernamentais tradicionais. Ela envolve uma variedade de atores não estatais, incluindo empresas transnacionais, ONGs, movimentos civis e outras instituições privadas, todos com estruturas próprias de tomada de decisão. Esses atores desempenham um papel decisivo na criação e monitoramento das certificações sustentáveis, devendo, portanto, ser incorporados efetivamente aos processos decisórios internacionais.

Outro aspecto crucial é a ampliação e fortalecimento da participação dos países em desenvolvimento nas instituições internacionais. Esses países são geralmente os mais afetados pelas fraudes em certificações, sofrendo com barreiras comerciais e perda de competitividade nos mercados internacionais. Dessa forma, incluir esses atores em processos decisórios amplia a legitimidade e eficácia das certificações sustentáveis e promove uma governança mais equitativa.

A construção de consenso e a promoção de diálogos colaborativos entre diferentes partes interessadas são elementos essenciais para a efetividade da governança global. A cooperação internacional deve priorizar mecanismos que fortaleçam instituições nacionais e locais por meio de capacitação técnica e institucional, contribuindo para prevenir práticas fraudulentas e promover o cumprimento das normas estabelecidas. Este processo colaborativo é especialmente relevante quando integrado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que reforçam a necessidade de construir instituições eficazes e responsáveis em todos os níveis.

Adicionalmente, para enfrentar os desafios contemporâneos, a governança global deve avançar no uso de indicadores padronizados, sistemas transparentes de monitoramento e avaliação, e ferramentas tecnológicas que fortaleçam a transparência e a prestação de contas. Tal abordagem possibilita o rastreamento eficaz das práticas relacionadas às certificações,

facilitando a identificação e correção de fraudes. Finalmente, é imprescindível consolidar estruturas legais internacionais que sejam robustas o suficiente para garantir a aplicabilidade e executividade das normas relativas às certificações sustentáveis. Investir na criação de novos tratados multilaterais ou fortalecer os já existentes, proporcionando mecanismos claros de sanção e resolução de conflitos, pode ser um caminho decisivo para reforçar a eficácia das normas internacionais e mitigar práticas fraudulentas.

Esses caminhos, quando combinados e implementados de maneira coordenada, podem representar uma resposta robusta aos desafios enfrentados pela governança global frente às fraudes em certificações sustentáveis, promovendo um ambiente internacional mais justo, transparente e efetivamente sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As fraudes em certificações sustentáveis configuram um desafio central para a governança global contemporânea, abalando a confiança entre Estados, empresas e sociedade civil; essa crise de credibilidade compromete o funcionamento de acordos multilaterais e prejudica as iniciativas internacionais de combate às mudanças climáticas e de promoção do desenvolvimento sustentável (Gonçalves, Freire e Rei, 2021); a complexidade das redes de relações, marcada pela interdependência entre atores estatais e não estatais, amplia a necessidade de mecanismos de fiscalização mais rigorosos e de estruturas jurídicas eficazes (Silva e Rei, 2017).

As certificações sustentáveis, quando utilizadas de forma fraudulenta, minam os próprios fundamentos do comércio internacional justo e da cooperação ambiental; além disso, impactam de maneira mais severa os países em desenvolvimento que dependem dessas certificações para acessar mercados globais (Gonçalves e Costa, 2011); tal vulnerabilidade acentua as desigualdades econômicas globais e reforça a urgência de estratégias que promovam maior equidade nas relações comerciais e ambientais.

O fortalecimento da governança global exige a participação efetiva de uma gama ampliada de atores internacionais; a integração de organizações da sociedade civil e de setores privados comprometidos com práticas legítimas de sustentabilidade é fundamental; nesse sentido, a capacitação técnica e o fortalecimento institucional, alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, constituem medidas essenciais para prevenir práticas fraudulentas e garantir a efetividade das normas internacionais (Gonçalves, Rei e Granziera, 2019).

A promoção de sistemas de monitoramento mais transparentes e padronizados, bem como o investimento em estruturas jurídicas robustas, são caminhos indispensáveis para que as certificações sustentáveis cumpram seu propósito de assegurar práticas ambientalmente responsáveis; os casos de certificações falsas, como revelado em investigações sobre o setor madeireiro no Brasil, ilustram a necessidade urgente de mecanismos eficazes de verificação e responsabilização (Freitas, 2022).

Diante da magnitude dos desafios, a consolidação de compromissos concretos e coordenados entre Estados, organizações internacionais e sociedade civil torna-se imprescindível; somente a partir de uma mobilização conjunta, pautada por transparência, rigor jurídico e inclusão efetiva, será possível assegurar certificações legítimas e fortalecer relações internacionais mais justas e cooperativas em um cenário de crescente interdependência global.

REFERÊNCIAS

FREITAS, João. Madeireiras com selo de sustentabilidade receberam multas milionárias do Ibama. **Revista Piauí**, 28 mar. 2022. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/madeireiras-com-selo-de-sustentabilidade-receberam-multas-milionarias-do-ibama/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

FSC BRASIL. **Forest Stewardship Council Brasil**. [S.l.]: FSC Brasil, [s.d.]. Disponível em: <https://br.fsc.org/br-pt/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

GONÇALVES, Alcindo; FREIRE, Daniel; REI, Fernando (Orgs.). **Governança global: desafios e complexidade**. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2021. Disponível em: <https://www.unisantos.br/edul>. ISBN 978-65-87719-16-0. Acesso em: 20 abr. 2025.

GONÇALVES, Alcindo; REI, Fernando; GRANZIERA, Maria Luiza M. (Orgs.). **Governança global e a solução de conflitos internacionais**. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2019. Disponível em: <https://www.unisantos.br/edul>. ISBN 978-85-60360-91-8. Acesso em: 20 abr. 2025.

IMAFLORA. **Brasil certificado: selos e certificações ambientais no Brasil**. Piracicaba: Imaflora, 2012. Disponível em: https://admin.imaflora.org/public/media/biblioteca/Brasil_certificado.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.

OECD. **Princípios de Governança Corporativa do G20/OCDE**

2023. Paris: OECD Publishing, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/58478f0f-pt>. ISBN 978-92-64-96985-8. Acesso em: 20 abr. 2025.

PONTE, Stefano. Sustainability and green capital accumulation: lessons from the South African wine value chain. In: ANDREONI, Antonio; MONDLIWA, Pamela; ROBERTS, Simon; TREGENNA, Fiona (Eds.). **Structural transformation in South Africa: the challenges of inclusive industrial development in a middle-income country**. Oxford: Oxford University Press, 2021. p. 143-164. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oso/9780192894311.003.0007>. Acesso em: 20 abr. 2025.

QMS BRASIL. **O que é ISO 14001: sistema de gestão ambiental (SGA)**. QMS Brasil, [s.d.]. Disponível em: <https://qmsbrasil.com.br/blog/o-que-e-iso-14001-sistema-de-gestao-ambiental-sga/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

SUSTENTARQUI. Uma breve história sobre os selos verdes. **Sustentarqui**, [s.d.]. Disponível em: <https://sustentarqui.com.br/uma-breve-historia-sobre-os-selos-verdes/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

AMAZÔNIA NA GEOPOLÍTICA GLOBAL: SOBERANIA, MEIO AMBIENTE E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

*Marcella Eduarda Leão Dias Pinheiro
Universidade Estadual do Maranhão
marcellaeduardadp@gmail.com*

*Raimundo Nonato Pinheiro Pires
Universidade Estadual do Maranhão
natuadvog@hotmail.com*

RESUMO

A Amazônia é uma região de significativa importância ambiental, econômica e geopolítica, e desempenha um papel fundamental nas dinâmicas das relações internacionais atuais, especialmente no que diz respeito à soberania nacional, à preservação do ambiente e a questões geopolíticas. Este artigo investiga a posição da Amazônia no panorama global, abordando os desafios e as tensões entre a proteção ambiental e os interesses econômicos, com foco nas políticas nacionais e internacionais que envolvem os países amazônicos, em particular, o Brasil. A discussão sobre a soberania do território amazônico ocorre em meio às pressões globais por um maior comprometimento com a conservação da biodiversidade e o enfrentamento do desmatamento, que se chocam com as necessidades de desenvolvimento econômico local e a exploração de recursos naturais. Além disso, o texto examina como a Amazônia se tornou um ponto de atrito entre potências internacionais, ONGs e outras organizações globais, ressaltando a importância das instituições multilaterais e das negociações ambientais, como a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e o Acordo de Paris. A análise procura compreender as repercussões políticas, econômicas e ambientais dessa interseção complexa, debatendo o equilíbrio entre a soberania nacional e a colaboração internacional para a proteção do ecossistema amazônico, que é crucial não apenas para a América Latina, mas para o mundo todo.

Palavras-chave: Geopolítica. Amazônia. Meio Ambiente. Relações Internacionais.

INTRODUÇÃO

A Amazônia, a mais extensa floresta tropical do planeta e um dos biomas com maior diversidade de espécies, tem se tornado um tema central nas discussões globais atuais. Sua relevância vai além das limitações territoriais, englobando questões de ordem ambiental, política, econômica e geopolítica. Neste sentido, apresenta-se este artigo que visa investigar a Amazônia no contexto geopolítico internacional, com ênfase nas tensões entre a soberania nacional, a preservação ambiental e as relações internacionais, concentrando-se no papel do Brasil frente às pressões externas e aos desafios internos que afetam a conservação e o desenvolvimento sustentável da região.

A questão principal que orienta esta análise é: de que forma é possível harmonizar a soberania dos países que compõem a Amazônia, especialmente o Brasil, com as exigências globais de preservação ambiental e cooperação na gestão da floresta? Já a hipótese apresentada é que a Amazônia representa um espaço de disputa simbólica e material entre os interesses nacionais e internacionais, sendo essencial a implementação de um modelo de governança que respeite a soberania nacional, mas que, ao mesmo tempo, estimule parcerias multilaterais eficazes para a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável.

O objetivo geral deste estudo é examinar a posição da Amazônia no cenário geopolítico mundial, considerando os desafios que a soberania dos Estados amazônicos enfrenta em relação às demandas internacionais por conservação ambiental. Os objetivos específicos incluem: • analisar os principais conflitos entre soberania e a internacionalização da Amazônia; • avaliar os acordos e iniciativas de cooperação internacional que visam à proteção da floresta; • explorar a participação do Brasil nas discussões internacionais sobre questões ambientais; • examinar as repercussões sociais, políticas e econômicas da governança ambiental na região.

A relevância deste trabalho está na necessidade urgente de considerar alternativas para um modelo de desenvolvimento que leve em conta tanto a autonomia dos países amazônicos quanto a demanda global por conservação ambiental. Diante da intensificação das mudanças climáticas e do aumento do desmatamento, é vital um diálogo reflexivo e fundamentado sobre o futuro da Amazônia e seu papel nas relações internacionais.

A metodologia adotada neste artigo é qualitativa, utilizando uma revisão bibliográfica de autores nacionais e internacionais que se especializam em geopolítica, meio ambiente, soberania e cooperação internacional. Foram examinadas obras e artigos acadêmicos que discutem a influência da Amazônia na política global, bem como documentos oficiais, tratados internacionais e relatórios de organizações multilaterais.

O referencial teórico é construído a partir das contribuições de autores como Santos (2020), Silveira (2021), Viola & Basso (2022), Nobre (2016), Lovejoy & Nobre (2018), Oliveira (2023) e Barbosa (2019), cujas análises oferecem uma visão abrangente sobre os fatores políticos, econômicos e ambientais que moldam a governança da Amazônia.

Assim, o estudo busca contribuir para o debate acadêmico e político sobre a formulação de soluções que equilibrem soberania, desenvolvimento e conservação, refletindo sobre a responsabilidade coletiva na proteção desse valioso patrimônio ambiental.

1 PRIMEIRA SEÇÃO

1.1 A RELEVÂNCIA ESTRATÉGICA DA AMAZÔNIA

A Amazônia apresenta uma importância estratégica inegável, tanto para os países que a habitam quanto para a estabilidade ecológica do planeta. Essa relevância se revela através de uma série de fatores ambientais, econômicos, políticos e sociais que se interconectam, aumentando a complexidade da gestão dessa região. Considerada um dos maiores biomas do mundo, a Amazônia se torna um ponto central de disputas geopolíticas e debates sobre soberania e colaboração internacional. Essa relevância é evidenciada em vários aspectos:

- Biodiversidade e Mudanças Climática

A Amazônia é o lar de cerca de 10% das espécies conhecidas globalmente, exercendo uma função crucial na regulação do clima. Sua vegetação atua como um reservatório de carbono, capturando bilhões de toneladas de CO₂ da atmosfera e ajudando no controle do aquecimento global (Lovejoy, Nobre, 2018).

Nobre *et al.* (2016) alertam que o colapso dessa floresta, resultado do desmatamento desenfreado, poderia provocar um ciclo irreversível de transformação em savana, trazendo consequências drásticas para os padrões de chuvas em toda a América do Sul e em outras partes do mundo.

Esse impacto climático transfronteiriço fortalece a ideia de interdependência ecológica, fazendo da Amazônia um bem ambiental de importância global. Adicionalmente, a floresta tem um papel direto nos chamados “rios voadores”, que são correntes de ar úmido originadas da bacia amazônica e que se deslocam para o centro-sul do Brasil e países vizinhos, influenciando a agricultura, a produção de energia hidrelétrica e o fornecimento de água. Portanto, a degradação da Amazônia causaria prejuízos significativos não apenas ao clima, mas também às economias que dependem desses recursos hídricos

- Recursos Naturais, Economia e Sustentabilidade

A Amazônia é abundante em recursos naturais, incluindo água doce, minerais, petróleo, gás, madeira e uma biodiversidade com um potencial imenso para a bioeconomia, que abrange desde o desenvolvimento de medicamentos até cosméticos, alimentos e tecnologias sustentáveis (Silveira, 2021).

Essa riqueza coloca a região como uma das últimas fronteiras para a exploração econômica em grande escala, demandando, ao mesmo tempo, a definição de limites claros entre o crescimento econômico e a sustentabilidade ambiental. Projetos de infraestrutura — como rodovias, usinas hidrelétricas e áreas de mineração — muitas vezes são motivados por interesses econômicos imediatos, desconsiderando os impactos socioambientais que podem perdurar a longo prazo.

Este modelo de desenvolvimento tradicional entra em choque com as propostas de desenvolvimento sustentável que ganhou destaque em cenários internacionais, especialmente em fóruns multilaterais e na agenda da ONU sobre mudanças climáticas. Nesse âmbito, a Amazônia se torna um campo de batalha entre diferentes visões de futuro: uma baseada na exploração intensiva de recursos e outra que prioriza uma economia verde, inclusiva e regenerativa.

- Segurança, Fronteiras e Soberania

O controle da Amazônia demanda uma abordagem estratégica por parte dos Estados-nação. A vasta extensão territorial, junto à presença governamental limitada em várias áreas, favorece atividades de redes criminosas transnacionais, como o narcotráfico, mineração ilegal e tráfico de madeira, animais silvestres e armas (Oliveira, 2023).

Esses desafios impactam diretamente a soberania dos países que compõem a Amazônia e requerem um enfoque integrado entre segurança ambiental, monitoramento territorial e desenvolvimento local.

Além disso, cresce a preocupação com narrativas de fora que sugerem a “internacionalização da Amazônia”, frequentemente fundamentadas no argumento de que a floresta seria um “patrimônio da humanidade”. Embora esses discursos possam ter motivações ambientais válidas, eles também podem ser vistos como uma ameaça à autonomia nacional, instigando reações diplomáticas defensivas, especialmente por parte do Brasil, que abriga cerca de 60% da floresta amazônica.

- Povos Indígenas, Justiça Socioambiental e Conflitos

A Amazônia é habitada por diversas comunidades indígenas e tradicionais que detêm conhecimentos ancestrais sobre o manejo sustentável da floresta. Esses grupos são vitais para a proteção de amplas áreas de vegetação nativa e são reconhecidos, em estudos e por organismos internacionais, como guardiões da biodiversidade (Santos, 2020).

No entanto, essas comunidades enfrentam ameaças crescentes, tais como invasões territoriais, conflitos de posse, imposição de projetos de infraestrutura sem a devida consulta prévia e atividades de mineração e grilagem em terras protegidas.

O reconhecimento dos direitos territoriais desses grupos e sua participação nas decisões sobre o futuro da Amazônia é fundamental para alcançar a justiça socioambiental. Ignorar suas vozes não apenas viola direitos humanos, mas também representa uma perda estratégica na luta pela conservação ambiental, já que as áreas indígenas frequentemente apresentam os menores níveis de desmatamento.

- Um Patrimônio Global em Território Nacional

Diante de todos esses aspectos, a importância da Amazônia vai além das fronteiras dos países. Sua preservação se tornou uma preocupação global, integrada à agenda climática internacional, mobilizando nações, organizações multilaterais, ONGs, empresas e movimentos sociais.

No entanto, essa mobilização global deve respeitar a soberania e a autodeterminação dos países amazônicos, que têm o direito e o dever de orientar o desenvolvimento em seus próprios territórios.

É nesse contexto que a Amazônia se transforma em um objeto de disputa geopolítica: de um lado, a pressão por preservação e responsabilidades compartilhadas; do outro, a defesa da soberania nacional e dos interesses econômicos regionais.

Neste sentido a formulação de soluções equilibradas dependerá da articulação entre políticas públicas efetivas, colaboração internacional e a inclusão das vozes locais.

1.2 O DEBATE SOBRE SOBERANIA E INTERNACIONALIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

A Amazônia tornou-se o foco de um acirrado debate geopolítico atual, onde os princípios de soberania nacional se confrontam com a crescente demanda global por mecanismos de proteção ambiental. Essa tensão é evidente tanto nos discursos das diplomacias quanto nas ações políticas, revelando as dificuldades em equilibrar o direito dos Estados à autodeterminação com a necessidade urgente de preservar um ecossistema essencial para o planeta.

• Soberania Nacional como Base de Legitimidade

As nações que possuem partes do território amazônico, especialmente o Brasil, têm reforçado a soberania como uma base para justificar o controle sobre a gestão da floresta. A Constituição brasileira de 1988 caracteriza a Amazônia como um patrimônio nacional, determinando que sua exploração deve ocorrer de maneira ecologicamente equilibrada, pensando nas gerações atuais e futuras (Brasil, 1988).

Com esse fundamento legal, o governo brasileiro assume a responsabilidade de formular e implementar políticas públicas voltadas à conservação e ao desenvolvimento sustentável da área. Nesse cenário, a soberania é invocada não apenas como um direito legal, mas como uma ferramenta política frente às exigências externas.

Ao longo dos anos, vários líderes nacionais têm rejeitado discursos internacionais que insinuam interferência na Amazônia, argumentando que tais manifestações ameaçam a autodeterminação e põem em risco a integridade territorial (Santos, 2020). Assim, a defesa da soberania nacional se torna uma questão central no debate político interno, mobilizando diversos setores da sociedade.

• Pressões Externas e o Interesse Mundial

Com a crescente apreensão internacional acerca das mudanças climáticas tem colocado a Amazônia no centro das discussões ambientais globais. Governos de outros países, organizações internacionais, ONGs ambientais e organismos multilaterais afirmam que, devido à sua importância para a estabilidade climática e sua biodiversidade singular, a Amazônia não deve ser tratada apenas como um assunto interno (Viola; Basso, 2022).

De fato, a Amazônia é uma das maiores áreas de absorção de carbono do planeta, regulando os padrões de chuvas e temperaturas em escalas

continentais e globais. A degradação desse bioma tem impactos diretos nos esforços internacionais para mitigar as mudanças climáticas, como estabelecido em acordos como o Acordo de Paris. Assim, os atores internacionais clamam por uma responsabilidade compartilhada, propondo mecanismos de financiamento, cooperação técnica e monitoramento ambiental.

- Temor de Internacionalização

A ideia, ainda que frequentemente disfarçada, de “internacionalização da Amazônia” tem suscitado resistência e desconfiança nos países da região. Essa proposta implica uma gestão compartilhada do território amazônico sob a supervisão de organismos internacionais, como a ONU, ou consórcios de países mais ricos.

Para os Estados amazônicos, tal proposta representa um risco de neocolonialismo ambiental, onde interesses externos se sobrepõem às necessidades locais e regionais (Silveira, 2021).

Esse receio não é infundado: episódios recentes demonstram como as declarações de líderes internacionais e campanhas de ONGs estrangeiras, mesmo que bem-intencionadas, podem ser vistas como tentativas de controlar os recursos naturais.

A internacionalização, nesses termos, seria vista como uma ameaça ao desenvolvimento independente dos países amazônicos, limitando suas opções de crescimento econômico em nome de uma preservação ambiental imposta por agentes externos.

- Acordos Internacionais e Governança Multilateral

Apesar das discordâncias, há um reconhecimento crescente de que a colaboração internacional é crucial para enfrentar os desafios socioambientais da Amazônia. O conflito entre soberania e cooperação pode ser suavizado através de mecanismos de governança ambiental que respeitem a autonomia dos países, mas estimulem práticas sustentáveis por meio de incentivos financeiros, transferência de tecnologia e fortalecimento institucional.

O Acordo de Paris (2015), por exemplo, estabelece metas para a redução de emissões de carbono e introduz instrumentos como o REDD+ (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal), que recompensa países em desenvolvimento pela preservação de suas florestas. O presente acordo foi o pontapé inicial para aliar os países signatários ao princípio “responsabilidades comuns, porém diferenciadas”, instituído no artigo 3.1 da Convenção-Quadro das Nações Unidas, onde foi reconhecido a disparidade entre as consequências sofridas por países desenvolvidos

e países em desenvolvimento contribuindo, dessa forma, para em 2015 através do acordo de Paris, fortalecer a pauta do financiamento climático através do reconhecimento, em seu artigo 8º, do termo “perdas e danos” (ONU, 2015).

O Brasil, apesar de sofrer avanços e retrocessos, tem sido beneficiário de fundos climáticos, como o Fundo Amazônia, apoiado pela Noruega e Alemanha, direcionados ao financiamento de projetos de combate ao desmatamento. Regionalmente, o Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), assinado em 1978 e administrado pela Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), é uma iniciativa pioneira de articulação entre os países amazônicos.

A OTCA visa promover o desenvolvimento sustentável na região por meio de cooperação científica, tecnológica, ambiental e social, respeitando as soberanias nacionais (OTCA, 2023).

Além disso, o Brasil possui uma inclinação favorável para ser beneficiário do fundo de perdas e danos que se encontra em discussão desde a COP 27 que tem como cerne o auxílio aos países mais vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas.

Com efeito, a iminência da COP 30 a ser realizada em terras brasileiras, em 2025, constitui como uma oportunidade essencial para o Brasil expor seus desafios, limites e estratégias para a conservação do bioma amazônico e além disso, obter mais ações e acordos de cooperação internacional capazes de auxiliar a nação brasileira nesse âmbito protecionista.

- Desafios Futuros para um Compromisso Sustentável

O grande desafio para o futuro é encontrar um equilíbrio entre o direito soberano de administrar os territórios amazônicos e a necessidade de preservar um bem comum da humanidade.

A implementação de políticas públicas efetivas contra o desmatamento, o fortalecimento da governança ambiental, o combate à ilegalidade e o incentivo a cadeias produtivas sustentáveis são estratégias viáveis para conciliar desenvolvimento e conservação.

É essencial também incluir as populações locais – principalmente os povos indígenas e comunidades tradicionais – como protagonistas dessas ações. Ao reconhecer seus direitos e valorizar seus conhecimentos, os governos podem estabelecer modelos de desenvolvimento fundamentados na justiça socioambiental.

Portanto, mais do que escolher entre soberania ou internacionalização, o caminho mais prático parece estar na construção de uma soberania

cooperativa, permitindo que os países amazônicos liderem seus próprios processos de desenvolvimento com o suporte técnico e financeiro da comunidade internacional, sempre respeitando suas singularidades sociais, culturais e ambientais (Oliveira, 2023).

2 SEGUNDA SEÇÃO

2.1 DISCUSSÕES SOBRE ACORDOS INTERNACIONAIS E COOPERAÇÃO REGIONAL

A colaboração internacional é fundamental para a proteção da Amazônia, garantindo que as políticas ambientais implementadas pelos países que a habitam sejam reforçadas por parcerias estratégicas. Uma série de acordos e iniciativas internacionais foram criados para fomentar o desenvolvimento sustentável e minimizar os impactos ambientais. (Barbosa, 2019).

- **Tratado de Cooperação Amazônica**

Um dos instrumentos mais significativos nesse esforço é o Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), assinado em 1978 por oito nações: Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela. O objetivo do TCA é promover um desenvolvimento equilibrado da Amazônia, unindo crescimento econômico e conservação ambiental.

Entre suas metas, destaca-se o incentivo à pesquisa científica, intercâmbio de informações técnicas e articulação de políticas públicas dedicadas à proteção da floresta. A Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), que foi criada posteriormente, atua como o órgão institucional do tratado, ampliando sua capacidade de articulação e execução de projetos concretos.

- **Acordo de Paris**

Outro importante marco internacional é o Acordo de Paris, assinado em 2015, que define compromissos para a redução das emissões de gases de efeito estufa. Os países amazônicos, ao se comprometerem com metas climáticas ambiciosas, enfatizaram a relevância da preservação da floresta como um elemento essencial na estratégia global contra as mudanças climáticas. Ações como reflorestamento, restauração de áreas degradadas e fomento a cadeias produtivas sustentáveis passaram a receber suporte financeiro e técnico por meio de mecanismos multilaterais vinculados ao acordo.

- **Fundo Amazônia**

No que diz respeito à cooperação financeira, o Fundo Amazônia, criado em 2008 e majoritariamente sustentado por Alemanha e Noruega, é um destaque. O fundo tem como propósito captar e destinar recursos não reembolsáveis para ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, além de promover a conservação e o uso sustentável da floresta. Os recursos do fundo também visam fortalecer comunidades indígenas e tradicionais, reconhecendo a importância dessas populações na proteção ambiental.

- **Parcerias Bilaterais e Multilaterais**

Além dos tratados e fundos multilaterais, parcerias bilaterais e multilaterais têm se solidificado com o passar dos anos. O Brasil, por exemplo, assinou acordos de cooperação com a União Europeia, Estados Unidos e outras nações que buscam preservar a Amazônia. Esses acordos abordam desde o monitoramento por satélite até a assistência a políticas públicas relacionadas à bioeconomia e fiscalização ambiental.

Apesar dos progressos, a eficácia dessas iniciativas ainda enfrenta desafios significativos, como a falta de continuidade política, cortes orçamentários e a fragilidade institucional de algumas nações amazônicas.

A implementação dos acordos demanda não apenas um comprometimento formal, mas também uma vontade política contínua, transparência na gestão dos recursos e participação ativa da sociedade civil.

Portanto, a governança ambiental na Amazônia exigirá um modelo de cooperação mais robusto, que reúna esforços técnicos, financeiros e diplomáticos. É essencial que a conservação da floresta seja considerada uma responsabilidade compartilhada, respeitando a soberania dos países envolvidos, mas também reconhecendo que os benefícios de sua preservação ultrapassam fronteiras.

Logo, quanto as mudanças climáticas, é necessária não só uma responsabilidade compartilhada, mas também o desenvolvimento de uma governança global pautada em uma consciência ecológica para que os esforços coletivos, com vista a conservação da floresta amazônica, migrem para um cenário de desenvolvimento sustentável.

2.2 CONFLITOS E DESAFIOS ATUAIS

A Amazônia se depara com uma série de conflitos e desafios que não apenas ameaçam a integridade ecológica do bioma, mas também impac-

tam diretamente a estabilidade política, social e econômica das nações que a integram.

A gravidade desses problemas demanda uma abordagem integrada, que leve em conta tanto as causas estruturais quanto os fatores conjunturais que contribuem para a degradação ambiental e os conflitos sociais na região. Entre os principais conflitos estão:

- Desmatamento e Mineração Ilegal

O desmatamento continua a ser o maior obstáculo enfrentado atualmente. Impulsionado principalmente pela expansão da fronteira agrícola, pelo crescimento do agronegócio, pela exploração ilegal de madeira e pela mineração não regulamentada, o desmatamento é uma séria ameaça à biodiversidade e à capacidade da floresta de regular o clima.

Estudos recentes indicam que a perda constante de cobertura vegetal pode levar ao que se denomina “ponto de não retorno”, onde a floresta perderia sua habilidade de regeneração, sendo substituída por um ecossistema mais seco e degradado.

- Direitos Indígenas e Disputas de Terras

Outro desafio crítico diz respeito aos direitos indígenas e às disputas territoriais. Os povos originários da Amazônia enfrentam um aumento nas invasões de suas terras por garimpeiros, madeireiros e grileiros.

Esses conflitos, além de provocarem violência, causam a destruição de territórios ancestrais e violam direitos humanos fundamentais. A demarcação de terras indígenas e a garantia de proteção efetiva são medidas essenciais, mas frequentemente ignoradas ou questionadas por interesses econômicos e políticos.

- Criminalidade e Tráfico de Drogas

A criminalidade organizada também contribui para a gravidade dos problemas na região. A ausência do Estado em várias áreas da floresta permite que grupos criminosos controlem rotas de tráfico de drogas, armas e recursos naturais.

Essa situação prejudica a segurança pública, torna mais difícil a atuação de órgãos de fiscalização ambiental e contribui para o aumento da violência, especialmente em áreas de fronteira.

- Mudanças Climáticas e Efeitos Ambientais

As mudanças climáticas representam um desafio transversal, com im-

pactos diretos na Amazônia. O aumento das temperaturas e a alteração nos padrões de chuvas afetam o ciclo hidrológico da floresta, aumentando o risco de incêndios e diminuindo sua resiliência ecológica. A perda de serviços ecossistêmicos, como regulação climática e manutenção da umidade, possui implicações globais, afetando inclusive a produtividade agrícola em outras regiões do continente.

Além disso, verifica-se uma crescente tensão entre desenvolvimento econômico e conservação ambiental. Muitas vezes, projetos de infraestrutura, como hidrelétricas, rodovias e portos, são implementados sem a devida análise de impacto ambiental e sem considerar a consulta às comunidades locais, resultando em degradação ambiental e conflitos sociais.

Diante desse cenário, é fundamental que os países amazônicos adotem políticas integradas que combinem uma fiscalização eficaz, justiça ambiental, fortalecimento das comunidades locais e valorização da economia da floresta em pé.

O fortalecimento das instituições ambientais, o combate à impunidade e a promoção de modelos de desenvolvimento sustentável devem ser prioridades estratégicas. Nessa perspectiva, é indispensável o acompanhamento anual dos países membros das Conferências das Partes quanto a pauta das mudanças climáticas e as estratégias a serem adotadas por esses, dado que os efeitos dessas alterações climáticas afetam a todos e, por conseguinte, os países amazônicos. Deste modo, a superação dos desafios atuais requer não apenas recursos, mas, acima de tudo, vontade política e um compromisso ético com as gerações futuras e o equilíbrio ecológico do planeta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Amazônia, como uma região crucial para o equilíbrio ambiental e essencial para a soberania do país, constitui um dos mais significativos desafios da geopolítica atual. Seu significado vai além do mero patrimônio natural, simbolizando a interconexão entre as questões locais e as dinâmicas globais.

Para garantir sua preservação e uso sustentável, é necessário realizar uma análise minuciosa das tensões que cercam a autonomia dos países amazônicos, notadamente o Brasil, em relação aos interesses globais que visam explorar seus recursos.

A discussão sobre a soberania nacional na Amazônia é de suma importância no contexto global, pois envolve a proteção do território contra influências externas que desejam intrometer ou intervir em sua administração.

Por outro lado, a interdependência global e as urgentíssimas questões ambientais colocam a Amazônia no epicentro dos debates mundiais, transformando a proteção da floresta em uma responsabilidade que transcende as fronteiras locais, sendo uma prioridade para toda a humanidade. Portanto, uma governança global é indispensável para o estado de emergência climática advindo das mudanças climáticas, dado o seu caráter transfronteiriço e intergeracional que exige ações e políticas públicas de todos os países voltadas para além da preservação do bioma amazônico, como também para a materialização da sustentabilidade.

A conservação do bioma amazônico é vital para enfrentar as mudanças climáticas, preservar a biodiversidade e regular o ciclo hidrológico – fatores que afetam diretamente o bem-estar do planeta.

Nesse cenário, as relações internacionais têm um papel fundamental. O Brasil, como o principal país abrangendo a Amazônia, encontra-se em um cenário de contínua negociação com outros atores globais, que frequentemente trazem suas preocupações ambientais e políticas ao debate.

O processo de internacionalização da Amazônia, frequentemente impulsionado por preocupações ambientais, deve ser cuidadosamente equilibrado com a necessidade de manter a soberania nacional.

Assim, a diplomacia brasileira enfrenta o desafio de lidar com a pressão de organismos internacionais, ONGs e outros países que promovem a preservação, sem abdicar de sua autonomia sobre o território.

Além disso, é imperativo reconsiderar a forma como a Amazônia é abordada internacionalmente, superando a dicotomia entre conservação ambiental e desenvolvimento econômico.

A promoção de um modelo de desenvolvimento sustentável, que harmonize a conservação ambiental com o bem-estar das populações locais, deve ser fortalecida.

O envolvimento de diferentes segmentos da sociedade, incluindo governantes, empresas e a comunidade global, é essencial para a implementação de soluções viáveis e justas.

Em síntese, a Amazônia está intrinsecamente ligada à geopolítica global, representando um ponto de intersecção entre a soberania, o meio ambiente e as relações internacionais.

A busca por um equilíbrio entre esses aspectos requer uma abordagem multilateral e colaborativa, que respeite as necessidades e os direitos das comunidades locais e leve em consideração o papel central do Brasil na proteção desse patrimônio global.

Assim, a geopolítica da Amazônia deve ser orientada por um compromisso com a sustentabilidade e a paz, promovendo um futuro mais justo e equilibrado para todos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, P. **Política Ambiental e Cooperação Internacional: O Fundo Amazônia**. Editora UFRJ. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

LOVEJOY, T., Nobre, C. **Amazonia and Climate Change**. Science Advances. 2018.

NOBRE, C., SAMPAIO, G., BORMA, L. **The Future of the Amazon Forest**. Nature Climate Change. 2016.

OLIVEIRA, R. Crime Organizado na Amazônia: Desafios e Perspectivas. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. 2023.

ONU. **Acordo de Paris**. Organização das Nações Unidas, 2015. Disponível em: < <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-08/Acordo-de-Paris.pdf> >. Acesso em: 11 abr. 2024.

OTCA. **Organização do Tratado de Cooperação Amazônica**. Disponível em: <https://otca.org>. Acesso em: 30 mar. 2025.

SANTOS, J. **Soberania e Desenvolvimento Sustentável na Amazônia**. Editora USP. 2020.

SILVEIRA, L. **Geopolítica da Amazônia: Recursos e Conflitos**. Editora UNB. 2021.

VIOLA, E., BASSO, L. **Mudanças Climáticas e Política Global: O Caso da Amazônia**. Editora UNESP. 2022.

A EXPANSÃO DO BRICS E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O PAPEL DO NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO NO FORTALECIMENTO DAS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS EM ECONOMIAS EMERGENTES

Márcia Helena da Silva Moreira
Universidade Estadual do Maranhão
marciahelena007005@gmail.com

Maria Tereza Farias Cunha dos Santos
Universidade Estadual do Maranhão
mariatereza.fcs@gmail.com

Rodolfo Francisco Soares Nunes
Universidade Estadual do Maranhão
rodolfofsnunes@gmail.com

RESUMO

O artigo analisa o papel do Novo Banco de Desenvolvimento (NBD) do BRICS no financiamento de projetos sustentáveis em economias emergentes, examinando como seus mecanismos de investimento contribuem para o desenvolvimento sustentável alinhado aos critérios ESG (Ambiental, Social e Governança). Partindo do desafio de conciliar crescimento econômico com sustentabilidade nos países do BRICS, o estudo avalia a eficácia dos financiamentos do NBD em promover infraestrutura verde, energia renovável e projetos socialmente inclusivos. Utilizando metodologia bibliográfica e documental, a pesquisa investiga relatórios do NBD, políticas nacionais dos países membros e estudos acadêmicos sobre cooperação Sul-Sul. Os resultados destacam que, embora o NBD tenha avançado no apoio a iniciativas sustentáveis, persistem desafios na mensuração de im-

pactos concretos e na harmonização de padrões ESG entre os membros do bloco. O artigo conclui propondo recomendações para fortalecer a atuação do banco, incluindo maior transparência nos critérios de financiamento e adoção de métricas padronizadas para avaliar resultados socioambientais. A pesquisa contribui para o debate sobre o potencial das instituições financeiras multilaterais do Sul Global em promover um modelo de desenvolvimento que equilibre progresso econômico e sustentabilidade.

Palavras-chave: BRICS. Novo Banco de Desenvolvimento. Desenvolvimento Sustentável. Financiamento verde.

INTRODUÇÃO

Este artigo busca analisar o papel do Novo Banco de Desenvolvimento (NBD) na promoção do desenvolvimento sustentável nos países do BRICS, investigando se seus financiamentos conseguem traduzir-se em resultados concretos em termos ambientais, sociais e de governança (ESG).

O BRICS consolidou-se como um bloco estratégico na reconfiguração da governança global, com crescente influência em temas como desenvolvimento sustentável e financiamento verde. No entanto, persiste um desafio central: como alinhar a expansão econômica do grupo com práticas sustentáveis, garantindo que projetos de infraestrutura e industrialização não comprometam metas ambientais e sociais?

A justificativa para este estudo reside na necessidade de avaliar criticamente os mecanismos de financiamento do NBD, especialmente em um contexto em que economias emergentes enfrentam pressões para equilibrar crescimento rápido e sustentabilidade. A pesquisa adota uma abordagem bibliográfica e documental, examinando relatórios do NBD, políticas públicas dos países membros e estudos acadêmicos sobre finanças verdes e cooperação Sul-Sul.

Esta pesquisa se justifica, também, pela importância de compreender como instituições financeiras multilaterais do Sul Global podem catalisar uma transição sustentável em economias emergentes. O estudo oferece contribuições relevantes ao examinar criticamente a atuação do NBD, destacando tanto seus avanços quanto seus limites na promoção de projetos alinhados com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Ao articular essa análise, o artigo pretende fornecer *insights* valiosos para *policymakers*, acadêmicos e investidores interessados no potencial do BRICS como impulsionador de um novo paradigma de desenvolvimento

que conjugue crescimento econômico com sustentabilidade ambiental e justiça social. A metodologia empregada combina análise documental de relatórios institucionais e dados oficiais com revisão da literatura especializada, permitindo uma avaliação abrangente do tema.

O artigo estrutura-se em quatro seções principais. Primeiramente, aborda o BRICS e o desenvolvimento sustentável, contextualizando os desafios e oportunidades do bloco na agenda verde global. Em seguida, analisa o NBD e seus financiamentos, examinando o perfil dos projetos apoiados pelo banco e sua aderência a critérios ESG. A terceira seção discute as linhas de financiamento direcionadas ao desenvolvimento sustentável, com foco em iniciativas específicas como energia renovável e transporte limpo, avaliando seus impactos reais. Por fim, nas considerações finais, sintetiza os principais achados e propõe recomendações para fortalecer o nexos entre investimento e sustentabilidade no BRICS.

1 O BRICS E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: ASPECTOS TEÓRICOS E HISTÓRICOS

O BRICS é um agrupamento que, atualmente, conta com onze países membros e serve como meio para a cooperação desses países em áreas diversificadas. Trata-se de uma organização internacional informal, baseada em consenso, cooperação voluntária e diálogo político entre seus membros. Apesar de não possuir uma estrutura institucional formal como outras organizações intergovernamentais, o BRICS atua como um fórum multilateral que promove a articulação conjunta em áreas como economia, desenvolvimento, meio ambiente, segurança e governança global (BRICS, 2025).

A primeira menção ao grupo foi feita por Jim O'Neil, economista da Goldman Sachs, em um estudo publicado no ano de 2001, intitulado "Building Better Global Economic BRICs", onde O'Neil discorre sobre o potencial de crescimento econômico de Brasil, Rússia, Índia e China e seu impacto na economia global.

A primeira reunião do, até então BRIC, aconteceu em 2006, em Nova Iorque, próxima à Assembleia-Geral das Nações Unidas. Em 2009, na cidade de Ecaterimburgo, na Rússia, se deu a primeira cúpula do grupo e, durante a terceira cúpula, em 2011, a África do Sul foi anexada ao grupo, marcando sua primeira expansão e a nova nomenclatura oficial. Na cúpula de Joanesburgo, em 2023, o conjunto de países membros se expandiu novamente, com a inclusão de seis novos países: Arábia Saudita, Egito, Emirados Árabes Unidos, Etiópia, Indonésia e Irã (BRICS, 2025).

Um aspecto comum a todos os países que compõem o BRICS é o fato de a exploração intensiva de recursos naturais ter sido o principal fator para o crescimento expressivo de suas economias na segunda metade do século XX e início do século XXI. Os impactos do colonialismo e imperialismo, a industrialização acelerada, a expansão da infraestrutura e o aumento da produção agrícola e energética geraram impactos ambientais significativos, como desmatamento, poluição e emissões elevadas de carbono (GEBRICS, 2024).

Diante desse cenário, os países do BRICS passaram a reconhecer a importância de adotar modelos de desenvolvimento mais sustentáveis. Segundo o Relatório Brundtland, publicado em 1987 pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, desenvolvimento sustentável é aquele que “atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades”. Esse conceito envolve uma abordagem integrada que considera simultaneamente o crescimento econômico, a inclusão social e a proteção ambiental.

Com a crescente relevância do BRICS no cenário global, especialmente no que diz respeito ao desenvolvimento sustentável e à governança econômica multipolar. Um estudo mencionado destaca que análises jornalísticas sobre o BRICS frequentemente adotam esquemas orientados a problemas, abordando questões como tensões geopolíticas, mudanças climáticas, direitos humanos, crises econômicas e impactos de decisões políticas (Abdelaziz Abdeldayem; Wadie Kswat, 2025).

Quanto ao conceito de desenvolvimento sustentável, cabe destacar o uso do conceito ESG (*Environmental, Social, and Governance* – Ambiental, Social e Governança) surgiu como uma estrutura para avaliar o compromisso de empresas, governos e instituições financeiras com práticas sustentáveis e responsáveis. Sua relação com o desenvolvimento sustentável é intrínseca, uma vez que ambos visam equilibrar crescimento econômico, equidade social e preservação ambiental (Zhen; Rahman, 2024).

Assim como destacado na literatura recente, o financiamento verde tem um potencial transformador para impulsionar o desempenho ESG e apoiar o desenvolvimento sustentável. No entanto, persiste uma lacuna na compreensão de como esses mecanismos se traduzem em indicadores concretos. Este artigo busca contribuir para esse debate, examinando o papel do Novo Banco de Desenvolvimento (NBD) do BRICS na promoção de projetos verdes e sua efetividade em melhorar métricas de sustentabilidade em economias emergentes (Zhen; Rahman, 2024).

A produção sustentável não só reduz impactos ambientais, mas também gera eficiência econômica, reforçando a sinergia entre ESG e desenvolvimento sustentável. No contexto do BRICS, onde indústrias intensivas em recursos naturais predominam, o NBD pode desempenhar um papel crucial ao financiar projetos que integrem princípios de circularidade e baixo carbono. Um exemplo é o apoio a cadeias de suprimentos verdes na Índia ou a sistemas de irrigação eficiente na África do Sul, alinhando-se tanto com metas ambientais (E) quanto com ganhos de produtividade (S e G) (Zhen; Rahman, 2024).

As semelhanças compartilhadas pelas nações emergentes que se relacionam com o BRICS refletem não apenas desafios ambientais semelhantes, mas também a necessidade de cooperação mútua para reverter os danos causados e adotar modelos de desenvolvimento mais sustentáveis. Nesse sentido, os países do BRICS vêm buscando estratégias conjuntas para cumprir a agenda ambiental global estabelecida em 2015 pela ONU, mitigar os efeitos das mudanças climáticas e promover um crescimento econômico que concilie desenvolvimento e preservação ambiental (GE-BRICS, 2024).

Um dos principais mecanismos utilizados pelo grupo para esse fim é o incentivo a investimentos em infraestrutura sustentável e energia limpa. Segundo Muhammad Tayyab Sohail em seu texto “*Green development in BRICS: unraveling the effects of environmental technology, R&D spending, and green investment in the contexto of COP21*”, a transição para fontes renováveis de energia e a modernização tecnológica são prioridades dentro da cooperação, especialmente no contexto do Acordo de Paris e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Além das iniciativas voltadas para a transição energética, os países do BRICS têm reforçado sua parceria em torno de acordos internacionais que visam a redução dos impactos ambientais e a promoção da sustentabilidade. O Acordo de Paris, foi adotado em 2015, na 21ª Conferência das Partes (COP21), e tem como principal objetivo reforçar o combate global à ameaça da mudança de clima e fortalecer a capacidade dos países para lidar com os impactos causados por essas mudanças, o documento estabelece metas para a redução das emissões de gases de efeito estufa e incentiva a implementação de políticas ambientais mais rigorosas (Ministério do Meio Ambiente, [s.d.]).

No âmbito do BRICS, os países membros têm buscado alinhar suas estratégias nacionais às diretrizes do acordo, promovendo planos de desenvolvimento de baixo carbono e medidas de adaptação às mudanças

climáticas, além de aumentarem os investimentos em pesquisa e desenvolvimento para impulsionar a inovação em setores verdes, muitas vezes colaborando com o setor privado e instituições acadêmicas para melhorar as tecnologias que suportam práticas sustentáveis (Sohail, 2023).

Ademais, o BRICS tem se posicionado ativamente nas conferências da ONU sobre mudanças climáticas (COPs), tendo no mínimo um país do grupo presente nas últimas COPs, além de sua Plataforma Socioambiental (BRICS Policy Center, 2025). Reforçando ainda mais a participação dos países membros na conferência, a COP 30 será sediada na cidade de Belém, no Estado do Pará, no Brasil, que é o atual presidente do BRICS por meio da presidência rotativa, o evento será uma oportunidade estratégica para o grupo reforçar suas iniciativas sustentáveis e buscar compromissos mais ambiciosos no cenário global (GOV, 2025). A escolha da Amazônia como sede da conferência ressalta a importância de sua biodiversidade e a necessidade de preservação para um desenvolvimento menos agressivo, temas que já vêm sendo debatidos nas agendas do BRICS.

No âmbito das iniciativas conjuntas, um documento relevante é a “*Issue Note on Environment Working Group*”, que destaca o compromisso dos países membros com a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável (BRICS, 2025). Este documento enfatiza a importância da cooperação em pesquisa ambiental, o intercâmbio de boas práticas e o fortalecimento das capacidades institucionais dos países para enfrentar os desafios climáticos. Desta forma, aborda a necessidade de incentivar o financiamento de projetos ecológicos e promover a economia circular como forma de reduzir o desperdício e otimizar o uso de recursos naturais. Essas diretrizes reforçam o compromisso do BRICS em avançar na implementação de políticas ambientais mais eficazes e alinhadas aos desafios globais contemporâneos.

Apesar dos avanços, os desafios para a implementação dessas políticas ainda são significativos. Diferenças nos contextos socioeconômicos e nas capacidades institucionais dos países-membros criam obstáculos para uma harmonização de metas ambientais. Isto posto, a necessidade de equilibrar crescimento econômico e preservação ambiental continua sendo um dilema para muitas dessas nações, que dependem de setores intensivos em emissões de carbono, como agricultura, mineração e indústria pesada (Pearl; Sergi; Muszynski, 2025).

Dessa forma, a busca por fontes alternativas de financiamento tem sido fundamental para impulsionar o desenvolvimento sustentável no BRICS. O grupo reconhece a importância de mecanismos financeiros inovadores para apoiar projetos ecológicos, garantindo que a transição para uma eco-

nomia verde ocorra de maneira equitativa e eficaz. Assim, um dos instrumentos que vem ganhando destaque nas discussões do BRICS é o Novo Banco de Desenvolvimento (NBD), que tem entre suas prioridades o financiamento de iniciativas voltadas para a sustentabilidade (BRICS, 2025).

O NBD surge como um mecanismo essencial para viabilizar investimentos de longo prazo, apoiar infraestrutura resiliente e ampliar o acesso a recursos para projetos ambientais, sendo um tema central nas estratégias futuras do BRICS para o desenvolvimento sustentável.

2 O NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO, SEUS FINANCIADORES E SUAS LINHAS DE FINANCIAMENTO.

Os bancos de desenvolvimento são instituições financeiras controladas pelos governos estaduais, com o seu objetivo principal de fornecer recursos adequados e oportunos para o financiamento, que pode ser tanto a médio quanto à longo prazo, de programas e projetos que visam promover o desenvolvimento econômico e social do respectivo estado, o que os torna responsáveis por complementar o setor bancário tradicional ao oferecer contributo para iniciativas que, muitas vezes, não atraem investimentos privados devido a riscos elevados, além disso, essas organizações desempenham um papel fundamental ao fornecer assistência técnica, promover políticas públicas eficazes e incentivar a cooperação internacional, contribuindo para o crescimento econômico e a redução das desigualdades (Banco Central do Brasil, 2025).

No contexto dos BRICS, a criação do Novo Banco de Desenvolvimento (NDB) surgiu da necessidade de suprir lacunas deixadas por corporações financeiras multilaterais tradicionais, como o Banco Mundial, já que grande parte dos recursos dessas instituições eram direcionados para nações desenvolvidas. Durante a VI Cúpula do BRICS, realizada em Fortaleza em 2014, foi decidido estabelecer o NDB com o objetivo de mobilizar recursos para financiar projetos de infraestrutura e desenvolvimento sustentável em países emergentes, esta ação visava aumentar a capacidade de crédito internacional para a prosperidade e atender às instâncias monetárias não contempladas por outras fundações. O acordo entrou em vigor durante a VII Cúpula do BRICS, realizada em Ufa, Rússia, em julho de 2015, e a partir desse momento, o NDB iniciou suas operações (BRICS, 2025).

Como apontado por Zhang, a tecnologia financeira pode ser uma aliada na busca por sustentabilidade urbana, mas países em desenvolvimento — como os do BRICS — enfrentam o paradoxo de uma urbanização ace-

lerada e degradação ambiental. Nesse cenário, o Novo Banco de Desenvolvimento (NBD) tem a oportunidade de atuar como um hub de inovação, financiando não apenas infraestrutura verde, mas também soluções de *FinTech* que tornem cidades mais inteligentes (Zhang, 2024).

O ambiente de investimento nos BRICS tem apresentado melhoria contínua nos últimos anos, com políticas e regulamentações que facilitam a entrada de investidores e oferecem clareza para operações comerciais, alinhando-se ao objetivo de atrair Investimento Estrangeiro Direto (IED) para financiar o desenvolvimento sustentável, enquanto protegem setores estratégicos e recursos naturais (Nakra, 2025).

Como economias em desenvolvimento com mercados consumidores em expansão, mão de obra qualificada e abundância de recursos naturais – desde minerais e energia até commodities agrícolas –, os países do BRICS tornaram-se destinos atraentes para investimentos globais, combinando capacidade produtiva, acesso a matérias-primas e oportunidades comerciais que impulsionam seu papel na economia mundial (Nakra, 2025).

O NDB possui um diferencial por não impor condicionalidades políticas e macroeconômicas aos empréstimos concedidos (Souza, 2021), ao contrário das outras entidades que frequentemente vinculam o financiamento a exigências de políticas internas dos países beneficiários, essa abordagem confere aos membros do BRICS uma maior autonomia financeira e soberania na implementação de seus planejamentos, evitando interferências externas em suas decisões econômicas e políticas.

O Novo Banco de Desenvolvimento possui a sua sede em Xangai, na China, e acaba por adotar um modelo de governança baseado em participação igualitária entre os países membros fundadores. Diferentemente do Banco Mundial, que possui uma diretoria residente, o NDB conta com uma estrutura descentralizada, semelhante à de uma sociedade anônima, composta por um Conselho de Governadores e um Conselho de Administração (Souza, 2021).

O Conselho de Governadores é o principal órgão do banco, o qual é responsável por estabelecer as diretrizes estratégicas, escolher o presidente e aprovar a entrada de novos membros, cada país fundador possui um assento no conselho e indica um governador e um suplente, enquanto o Conselho de Administração cuida das operações diárias do banco e supervisiona as atividades financeiras. O presidente do NDB é escolhido de forma rotativa entre os países membros, onde atualmente quem comanda é Dilma Rousseff, ex-presidente do Brasil, que assumiu a presidência no dia 24 de março de 2023.

O banco foi concebido com um capital autorizado de US\$ 100 bilhões e inicialmente fora estabelecido em US\$ 50 bilhões, dos quais cada um dos cinco países fundadores contribuiu de forma igualitária, contribuição essa a qual foi estruturada em duas partes: US\$ 10 bilhões em capital realizado e US\$ 40 bilhões em capital exigível, permitindo uma flexibilidade na alocação de recursos para financiamentos (BRICS POLICY CENTER, 2025).

Ademais, o NBD adota estratégias diversificadas de captação de recursos, como a emissão de títulos em moeda local. Um exemplo significativo ocorreu em julho de 2016, quando a instituição lançou no mercado chinês títulos no valor de 3 bilhões de yuans (aproximadamente US\$ 448 milhões), com vencimento em cinco anos e taxa de juros de 3,07% (BRICS Policy Center, 2025). Dessa forma, a relação entre a estrutura inicial de capital e as operações de mercado evidencia o modelo híbrido adotado pelo NBD, que combina o comprometimento dos países fundadores com estratégias modernas de financiamento.

Para o NDB, a recente expansão do BRICS, anunciada em agosto de 2023 com a adesão de novos países pode resultar em um aumento significativo de fundos monetários, permitindo a ampliação do subsídio de projetos de infraestrutura e desenvolvimento econômico nos estados-membros, ademais a diversidade econômica dos novos integrantes pode proporcionar uma distribuição mais equilibrada dos investimentos, atendendo às necessidades específicas de cada nação (Sapio, M, 2023).

Isto posto, a expansão também apresenta desafios, já que a inclusão de países com diferentes interesses econômicos e políticos pode tornar mais complexa a tomada de decisões dentro do banco, exigindo maior coordenação e consenso entre os membros.

Destaca-se enfim, o compromisso do NDB em fomentar o crescimento econômico aliado à sustentabilidade, direcionando seus investimentos para áreas estratégicas, sendo uma das principais, a infraestrutura sustentável, que engloba a criação e modernização de obras e sistemas com ênfase na responsabilidade ambiental, social e na governança, garantindo que o desenvolvimento das cidades e regiões ocorra de maneira consciente e de longo prazo (BRICS Policy Center, 2025).

Entre os investimentos realizados, destacam-se projetos nas áreas de energia renovável, transporte e saneamento básico em países da Ásia, África e América Latina, onde o banco já apoiou a construção de usinas solares na Índia, melhorias em redes de transporte na África do Sul. No Brasil, desde 2018, o NDB aprovou 19 projetos em diversas áreas, incluindo infraestrutura de transporte, água e saneamento, proteção ambiental e

infraestrutura social, um exemplo notório é a parceria com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para financiar seis parques de energia eólica nos estados do Piauí e Pernambuco, com um desembolso de US\$ 67,3 milhões (BNDES, New Development Bank, 2018).

O banco também tem buscado fortalecer parcerias e cooperação com outras instituições financeiras globais como parte de sua estratégia de atuação, este coopera com bancos multilaterais de desenvolvimento e instituições financeiras internacionais para ampliar sua capacidade de financiamento, compartilhar conhecimento técnico e promover boas práticas em projetos de infraestrutura sustentável, entre os parceiros estão o Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (AIIB), o Banco Mundial, e bancos de desenvolvimento regionais (BRICS Policy Center, 2025).

3 LINHAS DE INVESTIMENTO DIRECIONADAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O BRICS tem buscado fortalecer suas iniciativas voltadas para o desenvolvimento sustentável por meio de diversos mecanismos de financiamento e cooperação. Dentre essas iniciativas, destacam-se os investimentos em pesquisa e desenvolvimento, infraestrutura sustentável, transição energética e inovação tecnológica, essenciais para mitigar os impactos ambientais e impulsionar o crescimento econômico de maneira equilibrada. Os países do BRICS reconhecem a necessidade de direcionar recursos para projetos que conciliem progresso econômico e preservação ambiental, garantindo que suas economias emergentes avancem de forma sustentável (Sohail, 2023).

Nesse contexto, o Novo Banco de Desenvolvimento (NDB) tem desempenhado um papel crucial no financiamento de projetos sustentáveis, canalizando investimentos para setores estratégicos nos países membros. Um exemplo recente desse compromisso é a captação de US\$ 1,7 bilhão (cerca de R\$ 8,5 bilhões) pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) junto ao NDB, destinada ao financiamento de projetos voltados ao combate às mudanças climáticas e ao desenvolvimento de infraestrutura sustentável, formalizada em 6 de dezembro de 2023. Essa iniciativa visa ampliar o suporte a setores estratégicos, como energia renovável, transporte e logística, saneamento, mobilidade urbana e infraestrutura social, promovendo uma transição mais eficaz para a economia de baixo carbono (BNDES, 2023).

Além dos investimentos nacionais articulados pelo BNDES, o NDB também aprovou o financiamento do projeto Brasília Capital da Ilumina-

ção Solar, proposto pela Companhia Energética de Brasília (CEB). O projeto prevê a construção de uma usina solar fotovoltaica com capacidade superior a 100 MWp e a substituição de cerca de 129 mil luminárias públicas por lâmpadas LED, contribuindo para a redução do consumo energético e a ampliação da matriz energética renovável do Distrito Federal (Veja, 2024).

No âmbito internacional, o NDB mostrou apoio a projetos de infraestrutura resiliente, como o “*Water Infrastructure Modernization Project*” na África do Sul e iniciativas de mobilidade urbana na Índia, projetos os quais fortalecem a capacidade de adaptação às mudanças climáticas e promovem a inclusão social, ao facilitar o acesso a serviços básicos para populações vulneráveis (Vazquez, 2020).

Os projetos internacionais do banco também são grandes incentivadores a cooperação regional e a integração econômica, especialmente nas regiões da Ásia e da África, visto que iniciativas como a expansão de corredores logísticos e redes de transmissão elétrica entre diferentes países ampliam a conectividade, melhoram a competitividade dos mercados e fortalecem cadeias de valor sustentáveis. Esses investimentos não apenas melhoram as condições de vida das populações locais, mas também promovem práticas de desenvolvimento que respeitam os limites ambientais, impulsionando uma transição mais justa e sustentável para os países emergentes (Vazquez, 2020).

A importância dos projetos desenvolvidos pelo Novo Banco de Desenvolvimento (NBD) reside na sua capacidade de abordar questões vitais que afetam não apenas os países em desenvolvimento, mas também o planeta como um todo, em um mundo onde os desafios ambientais, sociais e econômicos estão interligados, iniciativas que buscam a sustentabilidade e a inclusão são cruciais por diversas razões (Vazquez, 2020).

Os investimentos da China, impulsionados por sua Iniciativa Cinturão e Rota (BRI), têm desempenhado um papel crucial no financiamento de projetos de infraestrutura em diversos países do BRICS, reforçando a conectividade e a cooperação econômica por meio da construção de redes de transporte, instalações energéticas e zonas industriais. Essa iniciativa não apenas fortalece os laços comerciais entre a Ásia, Europa e África, mas também impulsiona as exportações intra-BRICS, demonstrando que o aprofundamento da cooperação econômica no bloco gera benefícios tangíveis e é essencial para atrair maiores investimentos. Ao integrar mercados e infraestruturas, a BRI contribui para consolidar o BRICS como um polo de desenvolvimento sustentável e crescimento compartilhado (Nakra, 2025).

Adicionalmente aos impactos diretos na infraestrutura urbana, iniciativas como essa contribuem significativamente para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela ONU. Especificamente, o projeto da CEB colabora com o ODS 7 (Energia Acessível e Limpa), ao promover o uso de energia renovável; com o ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), ao modernizar a infraestrutura urbana e torná-la mais eficiente; e com o ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima), ao reduzir as emissões de carbono por meio da substituição de fontes convencionais de energia por fontes limpas (Vazquez, 2020).

Dessa forma, os projetos apoiados pelo NDB não apenas fortalecem a infraestrutura dos países membros, como também se alinham diretamente aos compromissos assumidos pelo BRICS no âmbito da agenda climática e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. A estratégia do banco reforça a visão de que o crescimento econômico pode — e deve — ser harmonizado com a preservação ambiental, assegurando um futuro mais sustentável para as próximas gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Novo Banco de Desenvolvimento (NDB) consolida-se como mais um ator relevante no cenário financeiro multilateral, com potencial para ampliar seu impacto diante da recente expansão do BRICS e do crescente protagonismo chinês em investimentos sustentáveis. A incorporação de novos membros ao bloco e os recursos canalizados por iniciativas como a *Belt and Road Initiative* (BRI) podem permitir que o NDB direcione maiores volumes de financiamento para setores estratégicos da sustentabilidade - energia renovável, transporte de baixo carbono e infraestrutura resiliente.

O desafio do desenvolvimento sustentável sempre se mostrou particularmente complexo para nações emergentes, que precisam conciliar crescimento econômico acelerado com compromissos ambientais e sociais. Neste contexto, o NDB assume importância singular ao tomar a frente na promoção de um modelo de desenvolvimento alternativo, que busca: oferecer mecanismos financeiros adaptados às necessidades específicas do Sul Global; priorizar projetos com impactos mensuráveis em indicadores ESG; promover a cooperação técnica entre países em desenvolvimento.

Embora persistam desafios – como a necessidade de maior padronização de critérios e transparência na avaliação de impactos –, o Banco posiciona-se como instituição-chave para reduzir o hiato entre discurso e prática no financiamento ao desenvolvimento sustentável. Seu êxito futuro

dependerá da capacidade de ampliar escala sem perder o foco em resultados concretos, tornando-se efetivamente um pilar da nova arquitetura financeira multilateral orientada à sustentabilidade.

Referências

ABDELAZIZ ABDELDAYEM, Fedaa Mohamed; WADIE KSWAT, Sarah Francis. BRICS expansion in the news coverage of member countries: a political economy perspective. **Journal of Humanities and Applied Social Sciences**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 18–37, 2025.

All Projects. Disponível em: <https://www.ndb.int/projects/all-projects/#paginated-list>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Bancos de desenvolvimento**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/bd.asp>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BNDES e New Development Bank, o “banco dos BRICS”, realizam o 1º desembolso a operação no Brasil. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/imprensa/noticias/conteudo/bndes-e-new-development-bank-o-banco-dos-brics-realizam-o-1-desembolso-a-operacao-no-brasil>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRICS. **Dados sobre o BRICS**. Disponível em: < <https://brics.br/pt-br/sobre-o-brics/dados-sobre-o-brics> >. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRICS. **Novo Banco de Desenvolvimento**. Disponível em: <https://brics.br/pt-br/sobre-o-brics/novo-banco-de-desenvolvimento-ndb>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRICS POLICY CENTER. **New Development Bank**. Disponível em: <https://bricspolicycenter.org/new-development-bank/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

Desenvolvimento sustentável - Determinantes Sociais da Saúde. Disponível em: <https://dssbr.ensp.fiocruz.br/glossary/desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

Em declaração conjunta, líderes do BRICS anunciam a entrada de seis novos países. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/08/em-declaracao-conjunta-lideres-do-brics-anunciam-a-entrada-de-seis-novos-paises>. Acesso em: 28 mar. 2025.

GEBRICS. BRICS+: Uma Aliança Crucial para a Sustentabilidade e a Batalha Contra as Mudanças Climáticas. – Grupo de Estudos sobre os BRICS (GEBRICS). Disponível em: <<https://sites.usp.br/gebrics/brics-uma-alianca-crucial-para-a-sustentabilidade-e-a-batalha-contra-as-mudancas-climaticas/>>. Acesso em: 28 mar. 2025.

GOV. **História do BRICS.** Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/agenda-internacional/missoes-internacionais/cupulas-do-brics/reuniao-do-brics-2023/historia-do-brics>>. Acesso em: 25 mar. 2025.

NAKRA, P. **BRICS:** Rebalancing the new world order an impassioned trajectory. *The Journal of Applied Business and Economics*, [s. l.], v. 27, n. 2, p. 80–90, 2025.

NEW DEVELOPMENT BANK. **About NDB.** Disponível em: <https://www.ndb.int/about-ndb/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

OLIVEIRA, C. **Reeleita no Banco do Brics, Dilma vai comandar instituição por mais 5 anos.** Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/03/24/reeleita-no-banco-do-brics-dilma-vai-comandar-instituicao-por-mais-5-anos/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

O'NEILL, Jim. **Building Better Global Economic BRICs.** *Global Economics Paper 66*, November 2001. Disponível em: <<https://www.goldmansachs.com/insights/goldman-sachs-research/building-better>>. Acesso em: 25 mar. 2025.

PEARL, Mona; SERGI, Bruno S.; MUSZYNSKI, Richard J. **Shifting Equilibria: A New Framework Assessing Changing Power Dynamics Between the Global North and Global South.** *World*, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 34, 2025.

SAPIO, M. **O Que Pode Estar Por Trás Da Possível Entrada De Novos Membros Ao Brics.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/o-que-pode-estar-por-tras-da-possivel-entrada-de-novos-membros-ao-brics/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

SOHAIL, Muhammad Tayyab. **Green development in BRICS:** unraveling the effects of environmental technology, R&D spending, and green investment in the context of COP21. *Environmental science and pollution research international*, v. 30, n. 57, p. 120000–120009, 7 nov. 2023. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s11356-023-30696-1#citeas>>. Acesso em: 27 mar.2025.

SOUZA, Rodrigo Otero Fernández. **Novo Banco de Desenvolvimento: a**

busca pela construção de uma arquitetura financeira conjunta do BRICS. 2021. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Universidade Estadual da Paraíba, Paraíba, 2021. Disponível em: <https://pos-graduacao.uepb.edu.br/ppgri/files/2022/05/NOVO-BANCO-DE-DESENVOLVIMENTO-A-BUSCA-PELA-CONSTRUCAO-DE-UMA-ARQUITETURA-FINAN-CEIRA-CONJUNTA-DO-BRICS.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

VAZQUEZ, Karin Costa. Development Impact, Public-Private Partnerships and Regional Integration: Possible Way-Forward For The Brics-Led New Development Bank. **Revista Tempo do Mundo**, [s. l.], v. 22, n. 1, p. 175–187, 2020.

VEJA. **Companhia Energética de Brasília vai ao NDB por financiamento milionário**. Radar Econômico, 18 mar. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar-economico/companhia-energetica-de-brasilia-vai-ao-ndb-por-financiamento-milionario/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

ZHANG, Chenyu. Digital governance leveraging urbanization and fin-tech synergies for sustainable development in BRICS. **Scientific Reports**, [s. l.], v. 14, n. 1, p. 31677, 2024.

ZHEN, Tianyao; RAHMAN, Md. Greening Emerging Economies: Enhancing Environmental, Social, and Governance Performance through Environmental Management Accounting and Green Financing. **Sustainability**, [s. l.], v. 16, n. 11, p. 4753, 2024.

POLARIZAÇÃO POLÍTICA GLOBAL: COMO O EXTREMISMO COMPROMETE O FUTURO AMBIENTAL DO PLANETA

Maria Fernanda Ribeiro dos Reis
Universidade Estadual do Maranhão
fernandardreiss@gmail.com

Luísa Abreu Ferreira
Universidade Estadual do Maranhão
luisa.abreu.ferreira@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo refletir sobre como a polarização política global interfere diretamente nas políticas ambientais, apresentando os riscos dessa divisão ideológica para a sustentabilidade do planeta. A mudança climática, embora reconhecida, é frequentemente ignorada devido ao crescimento de discursos polarizados que dificultam a cooperação internacional e a formulação de políticas eficazes, esse cenário também é exacerbado pelas redes sociais que frequentemente funcionam como ferramentas de desinformação que sustentam o negacionismo climático, complicando ainda mais o debate ambiental. A ascensão de governos extremistas, tanto de direita quanto de esquerda, nas últimas décadas, tem resultado em um enfraquecimento das políticas climáticas, fato o qual dificulta enxergar perspectivas de um futuro mais verde. Além disso, também é discutido como a polarização política tem gerado paralisa em acordos climáticos, como o Acordo de Paris, e como os interesses políticos frequentemente se sobrepõem às questões científicas e ambientais. Em que pese o contexto brasileiro, a polarização ideológica é evidente, dificultando avanços legislativos para a proteção da diversidade ambiental. Ademais, a pesquisa visa propor a construção de uma pauta ambiental suprapartidária, enfatizando a importância da colaboração entre diferentes forças políticas para garantir a proteção do meio ambiente como um bem comum, formando alianças entre partidos e setores diversos da economia e política

global e demonstrando que é possível superar antagonismos ideológicos em prol de objetivos comuns. Concluindo, a presente pesquisa alerta para os percalços da polarização política, destacando a necessidade de diálogo e acordos multilaterais para enfrentar a crise climática e chamando atenção para o fato de que a responsabilidade pela degradação ambiental é compartilhada entre Estados e indivíduos, que devem agir de forma crítica e participativa para promover a preservação do meio ambiente.

Palavras-chave: Global. Polarização. Ideológica. Ambiental.

INTRODUÇÃO

A mudança climática global é uma realidade vista por todos, porém, ignorada por muitos. O crescimento de refugiados climáticos, as ondas intensas de calor e frio, tudo isso é resultado da rápida e incansável exploração do homem para com a natureza, afetando assim, ecossistemas completos e a biodiversidade.

Dito isso, a ascensão de discursos polarizados e extremistas têm sido fundamental para a não tomada de atitudes e soluções em relação ao impacto ambiental. A crescente divisão ideológica tem levado à queda da cooperação internacional, o que dificulta a formulação e aplicação de políticas ambientais eficientes. O debate climático, que normalmente é conduzido com base em dados científicos, tem sido cada vez mais influenciado por ideologias políticas extremas, com consequências graves para a sustentabilidade do planeta.

Nesse sentido, as redes sociais e o meio digital, em geral, são utilizados como instrumentos para a propagação de informações falsas e cheias de omissões fundamentais para a desinformação sobre mudanças climáticas e seus vieses para o mundo. Segundo um estudo elaborado por Moraes (2024), por exemplo, o Instagram é usado como canal de disseminação de negacionismo climático por meio de conteúdos que passam veracidade, contestando as fontes institucionais e científicas.

Além disso, os impasses são gerados, igualmente, pela dificuldade de cooperações internacionais, não só por motivos ideológicos, mas por marcas históricas cravadas entre países industrializados e emergentes no passado. Resultando, assim, em discussões e negociações árduas que por vezes não geram nenhum resultado efetivo.

A proteção ambiental deve ser vista como uma questão de interesse comum, que afeta a todos, independentemente de suas orientações políticas.

Contudo, para que isso aconteça, é necessário que a agenda ambiental seja tratada como uma causa de Estado e não como uma bandeira partidária, o que implica um compromisso com a ciência e com a governança colaborativa. O futuro do planeta depende da capacidade das forças políticas de ultrapassarem seus interesses imediatos e trabalharem juntos para garantir a preservação ambiental para as gerações futuras.

Dessa forma, este artigo busca analisar como a polarização política global influencia a formulação, a aplicação e o retrocesso de políticas ambientais, apresentando os riscos dessa divisão de ideologia para a sustentabilidade do planeta. A metodologia utilizada é qualitativa, baseada em análise de documentos e casos como a saída dos Estados Unidos do Acordo de Paris no governo Trump e a desregulamentação ambiental no Brasil sob o governo de Jair Bolsonaro, fornecendo uma visão mais detalhada sobre os efeitos da polarização nas políticas públicas ambientais. Por fim, para a pesquisa utilizou como bibliografia autores diversos, como Eric Hobsbawm e Scimago Rankings.

1 O CENÁRIO DA POLARIZAÇÃO POLÍTICA

1.1 A ASCENSÃO DE GOVERNOS EXTREMISTAS NA ÚLTIMA DÉCADA: IMPLICAÇÕES POLÍTICAS E AMBIENTAIS

Nos últimos dez anos, o cenário político global tem sido marcado pela ascensão de governos extremistas de direita e esquerda. As causas para esse crescimento repentino são diversas, dentre estas tem-se: a crise econômica global de 2008, a crescente desigualdade e a insatisfação com elites políticas tradicionais. Essa movimentação gerou um campo fértil para o surgimento de lideranças populistas, autoritárias e nacionalistas, que passaram a ocupar cargos de poder em democracias consolidadas e emergentes.

Na obra “A Era dos Extremos” (1994), o historiador Eric Hobsbawm argumentou que as crises econômicas têm o poder de acelerar o surgimento de novas ideologias, movimentos sociais e até mesmo mudanças no sistema político. Ele também via essas crises como momentos em que a ordem mundial vigente se torna insustentável, criando um espaço para o conflito social e para a emergência de novas formas de organização política e econômica. Em síntese, pode-se afirmar que toda crise gera uma grande mudança, portanto, a crise econômica é, de fato, um dos fatores mais intensos para o radicalismo

Na extrema direita da política, líderes como Donald Trump (EUA), Jair Bolsonaro (Brasil), Viktor Orbán (Hungria) e Narendra Modi (Índia)

se destacaram por discursos polarizadores, antiglobalistas e, em muitos casos, abertamente céticos em relação às mudanças climáticas. Segundo Lockwood (2018), há uma proporção direta entre o avanço do populismo de direita e o enfraquecimento das políticas climáticas, visto que esses governos frequentemente se posicionam contra regulações ambientais em nome da soberania nacional e do crescimento econômico a curto prazo. O autor argumenta que a desconfiança nas instituições multilaterais e a retórica de “interesse nacional acima de tudo” acabam deixando de lado compromissos internacionais, como o Acordo de Paris.

Em paralelo, também se observou o fortalecimento de movimentos de esquerda radical, principalmente em contextos de crise econômica severa. Partidos como o Syriza, na Grécia, e o Podemos, na Espanha, cresceram apoiados em críticas à austeridade e à financeirização da política. Embora geralmente defensores de agendas ecológicas, esses grupos enfrentam dificuldades em implementar políticas sustentáveis de longo prazo quando confrontados com interesses econômicos imediatos e conflitos sociais internos.

Dessa forma, a ascensão de governos extremistas nos últimos dez anos representa não apenas um desafio à governança democrática, mas também uma séria ameaça à ação climática coordenada, em um momento crítico da crise ambiental global.

1.2 A INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS E DA DESINFORMAÇÃO

A esfera pública dos dias atuais está fortemente ligada ao digital, especialmente nas redes sociais, onde a produção e circulação de informação ocorrem em tempo real e sem muitos filtros institucionais para limitar qualquer ação. Esse ambiente favorece as “fake news” e a desinformação sobre diversos assuntos, incluindo sobre a crise climática, tornando-se uma ferramenta de manipulação política. Quando o discurso ambiental passa a ser utilizado por interesses ideológicos, ele perde sua base científica e se transforma em marcador de identidade política, o que compromete sua credibilidade e capacidade de mobilização social.

Estudos recentes demonstram como plataformas como Tik Tok, Instagram e WhatsApp tornaram-se espaços ativos de negação climática e circulação de conteúdo emocionalmente inflamado. Evangelista e Garcia (2024) analisaram o TikTok brasileiro e identificaram padrões de desinformação que reforçam sentimentos de desesperança ou escárnio frente à crise climática, alimentando o cinismo e o imobilismo social. De forma semelhante, o trabalho de Moraes (2024) mostra que o Instagram

é usado como canal de disseminação de negacionismo climático por meio de microinfluenciadores que simulam autenticidade e contestam as fontes institucionais.

Além da lógica algorítmica das redes, a desinformação ganha força quando encontra narrativas políticas polarizadas. Gitahy e Carvalho (2023) demonstram que o ambiente digital funciona como catalisador de discursos que, ao desacreditarem a ciência, sustentam reformas legislativas que fragilizam a proteção ambiental, como no caso dos projetos de lei PL 3729 e PL 510 no Brasil³.

Esse fenômeno compromete não só a formação da opinião pública, mas também a tomada de ações ambientais em escala nacional e internacional. Com o debate refém das disputas ideológicas, qualquer tentativa de consenso técnico-científico se vê com um grande obstáculo que deslegitima o próprio conceito de verdade.

1.3 POLARIZAÇÃO E PARALISIA CLIMÁTICA

O cenário internacional de enfrentamento às mudanças climáticas é marcado por constantes impasses geopolíticos que dificultam a consolidação de um regime climático realmente eficaz. O Acordo de Paris, firmado em 2015, é um exemplo da tentativa de conciliação entre países com interesses divergentes. Apesar de seu caráter histórico, o acordo rapidamente revelou as fragilidades da governança multilateral diante de um cenário politicamente fragmentado. Como destacam Rei e Gonçalves (2017), a ausência de mecanismos de aproximação e sanções efetivas reflete a dificuldade de alinhar compromissos ambientais em um ambiente internacional polarizado.

Um dos principais obstáculos à efetivação dos acordos reside na tensão permanente entre países industrializados e emergentes. Enquanto os primeiros defendem metas mais ambiciosas, os segundos exigem reconhecimento das responsabilidades históricas dos grandes emissores. Essa dualidade, embora legítima em termos de justiça climática, é amplificada por disputas econômicas e diplomáticas, especialmente entre Estados Unidos e China. Motta *et al.* (2011) ressaltam que essa rivalidade não apenas bloqueia consensos, mas também contribui para o enfraquecimento institucional dos fóruns climáticos, como a COP.

Além disso, como argumenta Moreira (2013), o deslocamento da agenda ambiental para o campo da geopolítica de poder transformou o clima em um instrumento estratégico, muitas vezes subordinado a interesses militares, energéticos e comerciais. Com isso, as negociações deixam de ser

pautadas por critérios científicos ou éticos e passam a obedecer à lógicas de barganha diplomática, tornando os acordos climáticos vulneráveis a retrocessos sempre que ocorrem mudanças de governo ou crises econômicas.

A paralisia dos acordos climáticos não ocorre apenas pelas tensões entre Estados, mas também pela crescente polarização no interior das democracias contemporâneas. A quantidade de discursos políticos que antagonizam a ciência climática, rotulando-a como instrumento de controle globalista ou como ameaça à soberania nacional, tem minado a legitimidade dos compromissos internacionais assumidos por governos anteriores. Nos Estados Unidos, por exemplo, a retirada do país do Acordo de Paris durante o governo Trump foi justificada por uma retórica nacionalista que se opõe aos interesses econômicos locais às “imposições” multilaterais. Moura (2020) demonstra como essa decisão foi amplamente sustentada por um ecossistema midiático polarizado, que transformou o clima em campo de batalha ideológica.

O caso brasileiro segue lógica semelhante. A condução da política ambiental no país tem oscilado de forma brusca, ora seguindo diretrizes multilaterais, ora descumprindo acordos internacionais em nome do “desenvolvimento nacional”. Como apontam Teixeira e Toni (2022), a gestão ambiental foi instrumentalizada como discurso de confronto político, e não como campo técnico de planejamento. Tal cenário dificulta a continuidade de políticas de Estado e compromete a imagem internacional do país como parceiro confiável nos debates ambientais.

A polarização também compromete a governança climática em níveis mais profundos, ao desmobilizar a sociedade civil e reduzir a capacidade de formação de consensos. A descredibilização em instituições científicas, estimulado por discursos populistas, fragiliza o suporte interno necessário para a ratificação e implementação de compromissos climáticos. Em vez de representar avanços, os fóruns internacionais tornam-se arenas esvaziadas, cujas resoluções dependem cada vez mais da conjuntura doméstica de seus membros. Nesse contexto, como alertam os estudos analisados, a crise climática deixa de ser um desafio técnico-global e passa a ser um reflexo das crises democráticas nacionais.

2 A CRISE AMBIENTAL COMO CAMPO DE BATALHA IDEOLÓGICA

2.1 O NEGACIONISMO CLIMÁTICO E SEUS IMPACTOS EM DECISÕES GOVERNAMENTAIS

Em consonância com as exposições supra narradas acerca da relação do aumento da polarização política e ideológica das potências e sua direta influência nos acordos de proteção ao meio ambiente, é possível observar mais um fato de extrema relevância, a realidade é que hodiernamente, tem-se observado uma forte relação dessa polarização política e ideológica com o fenômeno do negacionismo climático.

Com efeito, para Jasanoff e Hilton Simmet (2017), o negacionismo científico revela um contexto histórico, social e político subjacente que leva à sua manifestação em diversos níveis. Em que pese o negacionismo climático em si, este surge nos Estados Unidos e ganha combustível no contexto do aquecimento global, se manifestando em narrativas de incentivo ao livre mercado e o fomento à expansão econômica do país (Hoggan, 2009; Oreskes & Conway, 2010; Lahsen, 2013). Em adição, é possível notar que o pano de fundo das ideologias negacionistas em que pese a questão climática, estão fortemente ligados aos interesses preponderantes de determinadas classes, frequentemente visando o lucro a quaisquer custos e consequentemente, impactando o processo de adesão pelos governos de medidas de proteção ao meio ambiente.

2.2 A ROTULAGEM DE POLÍTICAS AMBIENTAIS COMO “DE ESQUERDA” OU “PROGRESSISTAS”, TORNANDO-AS ALVOS DE OPOSIÇÃO AUTOMÁTICA.

Outro ponto que é válido destacar, é o antagonismo quase necessário entre políticas ambientais vistas como de “direita” e de “esquerda” no contexto da sociedade brasileira. Nesse sentido, a polarização política e ideológica no país foi notoriamente evidenciada no contexto das eleições presidenciais em 2022, momento em que o país tomou formas e nutriu debates que evidenciaram fortemente esse fenômeno da polarização.

Ainda, segundo uma pesquisa feita pelo Departamento de Geografia e Meio Ambiente da PUC Rio de Janeiro, sobre “O Pensamento Ambiental No Espectro Político Brasileiro”, ficou mais do que evidente a divergência de opiniões acerca das causas do agravamento das condições climáticas e das formas de contornar o cenário ambiental atual.

Nesse Diapasão, se torna extremamente difícil obter avanços legislativos em que pese a preservação do meio ambiente no país, a despeito da dependência do PIB brasileiro à sua fauna e flora. Em outro espectro, tal dado reforça o papel dos indivíduos no cenário dos prejuízos da polarização de ideologias partidárias e políticas, vale ressaltar inclusive que na Constituição Federal de 88 é assegurado ao cidadão o direito de exercer sua democracia, efetivamente participando da vida política e reivindicando seus direitos em face das autoridades.

3 CAMINHOS POSSÍVEIS EM UM MUNDO DIVIDIDO

3.1 A IMPORTÂNCIA DE UMA PAUTA AMBIENTAL

SUPRAPARTIDÁRIA

A complexidade da crise climática exige soluções que ultrapassem fronteiras ideológicas, eleitorais e institucionais. No entanto, a crescente polarização política e a fragmentação dos debates públicos dificultam a consolidação de consensos favoráveis em relação à proteção ambiental. Nesse contexto, a construção de uma pauta ambiental suprapartidária não é mais que necessária. A proteção do meio ambiente não pode ser tratada como um “tema de esquerda” ou um “obstáculo ao progresso”, pois seus efeitos vão além dos governos, mandatos e disputas eleitorais. Trata-se de um bem comum, cuja destruição atinge indistintamente todas as classes e correntes ideológicas.

Araújo (2016) argumenta que a única forma de garantir estabilidade a longo prazo nas políticas ambientais é por meio da formação de frentes parlamentares intrapartidárias, que articulem atores políticos, sociedade civil e setores produtivos em torno de eixos mínimos de consenso. O estudo da autora aponta que iniciativas suprapartidárias conseguem resistir a mudanças de governo e aumentar a legitimidade das políticas públicas frente à população. Quando a pauta ambiental é tratada como causa de Estado e não como agenda partidária sua sustentabilidade institucional cresce de maneira significativa.

Na mesma linha, Fonseca, Bursztyrn e Moura (2012) destacam que conselhos como o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) demonstram o potencial de uma institucionalidade ambiental baseada em participação plural e deliberação técnica. Embora muitas vezes levados por interesses políticos, esses espaços podem funcionar como zonas de despoliarização ideológica, desde que haja compromisso político com a ciência e a governança colaborativa. A experiência brasileira com conselhos deli-

berativos aponta que, onde há abertura ao diálogo técnico-científico, há também maior capacidade de contornar o impasse partidário.

Entretanto, a consolidação de uma pauta suprapartidária enfrenta resistências. Em cenários dominados por bancadas altamente ideologizadas como a “bancada do agro” ou a “bancada evangélica”, há um estímulo à dualização do debate, transformando a sustentabilidade em uma bandeira de oposição. O risco é que, ao ser reduzida a uma linguagem de “nós contra eles”, a agenda ambiental seja refém de ciclos eleitorais, descontinuidades institucionais e disputas simbólicas que não contribuem para sua implementação real.

Portanto, defender uma pauta ambiental suprapartidária não é neutralizar o debate, mas desideologizar sua base técnica. Isso implica reconhecer o valor da ciência como elemento fundamental do debate público e investir em mecanismos institucionais que promovam pactos mínimos entre diferentes forças políticas. Sem isso, a política ambiental continuará refém das oscilações partidárias e, por consequência, o planeta, refém da incapacidade de cooperação.

3.2 EXEMPLOS DE ALIANÇAS ENTRE DIFERENTES ESPECTROS POLÍTICOS EM PROL DO MEIO AMBIENTE

Apesar da crescente polarização política internacional, existem iniciativas concretas em que a pauta ambiental se impôs como capaz de articular vozes e opiniões opostas em torno de objetivos comuns. Esses exemplos reforçam a ideia de que a emergência climática exige a superação de antagonismos ideológicos e a construção de consensos mínimos em prol da preservação da vida e da estabilidade no planeta.

No Brasil, um dos casos mais expressivos é o movimento “Governadores pelo Clima”, lançado em 2021 com apoio do Instituto Clima e Sociedade (ICS). A iniciativa reuniu governadores de partidos distintos como PSB, MDB, PSDB e PCdoB para reafirmar os compromissos do Acordo de Paris, mesmo em um contexto de desmonte da agenda ambiental no plano federal. Essa coalizão interestadual demonstrou que o federalismo pode ser uma ferramenta estratégica para manter políticas climáticas em curso, mesmo com o Executivo nacional caminhe na direção oposta.

Outro exemplo relevante ocorreu no Fórum Pan-Amazônico Pré-COP30, sediado no Amapá em 2024. O evento juntou representantes de diferentes partidos políticos, além de lideranças indígenas, gestores ambientais, cientistas e agentes econômicos, em um esforço de construção

conjunta de soluções para o bioma amazônico. A pluralidade de vozes e a busca por propostas demonstram que a governança ambiental ganha força quando encontra diversidade política e cultural como ferramenta, e não como obstáculo.

No plano internacional, destaca-se a *U.S. Climate Alliance*, criada após a retirada dos Estados Unidos do Acordo de Paris pelo governo Trump. A aliança contou com governadores de ambos os partidos, democratas e republicanos, e provou que a ação pode servir como forma de resiliência. Esse modelo indica que é possível sustentar políticas ambientais mesmo diante da instabilidade nos níveis mais altos do poder.

Esses exemplos apontam caminhos possíveis em contextos polarizados: alianças suprapartidárias, coordenação federativa e engajamento de vários setores. Não se trata de apagar as diferenças ideológicas, mas de reconhecê-las como parte de uma negociação política responsável, capaz de priorizar o futuro coletivo sobre interesses imediatistas ou eleitorais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível extrair diversos ensinamentos acerca dos perigos do fenômeno da polarização política e ideológica tanto em nível nacional, quanto em nível mundial para a preservação do meio ambiente. Ao longo da história também, é possível observar que em momentos de elevadas tensões entre as potências pouco se avança em matérias de cooperação acerca de assuntos essenciais para toda a humanidade. Nesse panorama, a dicotomia de ideologias no cenário da política mundial somente traz retrocessos e põe em risco o bem-estar de parcelas mais vulneráveis da sociedade, na medida que inviabiliza debates importantes e obsta a proteção de direitos difusos e coletivos, prejudicando não só a vida humana, mas todo um ecossistema.

Contudo, este cenário de polarização e de poucos debates produtivos para a solução de problemas comuns a toda a população humana não precisa ser uma realidade imutável, é possível que, por meio do diálogo entre as nações, e pela criação de acordos multilaterais acerca do compromisso com a integridade e a renovação dos recursos naturais, nós possamos contornar a situação crítica do clima que se manifesta em todos os lugares do planeta. O meio ambiente preservado, limpo e equilibrado é um direito do qual todos os seres humanos devem gozar e sem este, há grande perigo para a sobrevivência da vida humana na Terra. Matérias político-partidárias de setores da população que não representam os interesses da maioria não deveria ter a capacidade de influir tão gravemente no bem-estar coleti-

vo de todo o mundo, dessa forma, o cenário de polarização política atual é incompatível com quaisquer práticas sustentáveis e de Direitos Humanos.

Em outra análise, os Estados possuem grande parte da responsabilidade pelo nível de degradação da natureza presente no planeta, contudo, como foi analisado nesta pesquisa, os indivíduos também possuem parcela de culpa pela perpetuação da devastação e degradação ambiental, uma vez que, ao não exercitarem o senso crítico e participarem efetivamente do processo de construção da democracia, pleiteando que seus direitos sejam cumpridos pelos Estados e ao divulgarem *fake news* nas mídias sociais sem qualquer juízo de valor acerca dos impactos de determinados conteúdos, estes indivíduos corroboram para o cenário político e ecológico atual, colocando em risco a estabilidade de do meio ambiente e da própria sociedade política da qual fazem parte.

Nesse diapasão, a principal reflexão que se busca levantar com este estudo se faz acerca da influência das estruturas de poder nos mais variados âmbitos (políticos, econômicos, ambientais..) e a necessidade de se construir uma sociedade cujos integrantes façam parte ativamente das decisões que implicam consequências a vida coletiva, assim como a necessidade de se formar pessoas mais críticas, que possuam a capacidade de questionar as informações que recebem, e ativamente pleitear seus direitos assegurados em diversos mecanismos jurídicos nacionais e internacionais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, S. M. V. G. **Frentes e bancadas parlamentares: uma proposta teórico-metodológica e de agenda de pesquisa.** 2016.

BARROS, P. V. T. **O pensamento ambiental no espectro político brasileiro.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Geografia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2021/download/relatorios/CCS/GEO/GEO_Pedro%20Vinicius%20Timb%C3%B3de%20Barros.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

EVANGELISTA, S.; GARCIA, M. Narrativas sobre mudanças climáticas no TikTok Brasil: entre o diagnóstico e a desesperança. **Revista Lusófona de Estudos Culturais**, 2024.

FARRELL, J. Network structure and influence in the climate change counter-movement. **Nature Climate Change**, v. 6, p. 370–374, 2016.

FONSECA, I. F.; BURSZTYN, M.; MOURA, A. M. M. Conhecimentos técnicos, políticas públicas e participação: o caso do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Revista de Sociologia e Política**, v. 20, n. 43, 2012.

FÓRUM PAN-AMAZÔNICO debate alianças e políticas ambientais sustentáveis em evento Pré-COP30 no Amapá. **Agência Amapá**, 2024. Disponível em: <https://www2.agenciaamapa.com.br/noticia/27231/forum-pan-amazonico-debate-aliancas-e-politicas-ambientais-sustentaveis-em-evento-pre-cop30-no-amapa>. Acesso em: 25 abr. 2025.

GITAHY, L. M. C.; CARVALHO, J. C. **Desinformação e os PLs 3729 e 510: o desmonte da política ambiental e fundiária**. Unicamp, 2023.

GOVERNADORES PELO CLIMA – INSTITUTO CLIMA E SOCIEDADE (ICS). 2021. Disponível em: <https://climaesociedade.org/governadores-pelo-clima/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

HOBSBAWM, E. J. **A era dos extremos: o breve século XX (1914–1991)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JASANOFF, S.; SIMMET, H. No funeral bells: public reason in a “post-truth” age. **Social Studies of Science**, v. 47, n. 5, p. 751-770, 2017.

LOCKWOOD, M. Right-wing populism and the climate change agenda: exploring the linkages. **Environmental Politics**, v. 27, n. 4, p. 712–732, 2018.

MORAES, T. H. N. **Desinformação: uma análise sobre o negacionismo climático no Instagram diante da crise no Rio Grande do Sul**. Intercom, 2024.

MOREIRA, H. M. **A formação da nova geopolítica das mudanças climáticas**. 2013.

MOTTA, R. S. *et al.* **Mudança do clima no Brasil: aspectos econômicos, sociais e regulatórios**. 2011.

MOURA, J. B. G. **A polêmica sobre a mudança climática: encenação midiática nas notícias relativas à saída dos EUA do Acordo de Paris**. 2020.

REI, F. C. F. G.; GONÇALVES, A. F. **Acordo de Paris: reflexões e desafios para o regime internacional de mudanças climáticas**. 2017.

TEIXEIRA, I.; TONI, A. **A crise ambiental-climática e os desafios da**

contemporaneidade: o Brasil e sua política ambiental. 2022.

U.S. CLIMATE ALLIANCE. **Site oficial.** 2021. Disponível em: <https://www.usclimatealliance.org>. Acesso em: 25 abr. 2025.

AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E A FILOSOFIA UBUNTU: ALGUMAS NOTAS SOBRE A INTERCONEXÃO E INTERDEPENDÊNCIA PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Sofia Tainá de Sousa Freire
Universidade Estadual do Maranhão
sofiafreire.ri@gmail.com

Rodolfo Francisco Soares Nunes
Universidade Estadual do Maranhão
rodolfofsnunes@gmail.com

RESUMO

Esta pesquisa investiga a aplicação da filosofia Ubuntu às Relações Internacionais, propondo sua ênfase na interconexão e interdependência como alternativa para a cooperação internacional e a preservação ambiental. Partindo do problema “Como a filosofia Ubuntu pode contribuir para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado?”, o estudo demonstra como seus princípios — solidariedade, empatia e harmonia entre seres humanos e natureza — oferecem bases éticas para superar paradigmas individualistas nas relações internacionais. Analisando casos como a Comissão da Verdade e Reconciliação na África do Sul, argumenta-se que o Ubuntu pode inspirar modelos de governança global mais inclusivos, valorizando saberes tradicionais e promovendo diálogos interculturais. Metodologicamente, adota-se o materialismo histórico-dialético e a pesquisa bibliográfica, examinando documentos internacionais (como os ODS) e teorias críticas para articular uma visão decolonial da sustentabilidade. O artigo estrutura-se em cinco eixos: (1) crítica ao individualismo ocidental; (2) contribuições para políticas cooperativas; (3) relação com a preservação ambiental; (4) alinhamento com os ODS 13 e 16; e (5) propostas para uma governança baseada em corresponsabilidade planetária. Conclui-se que o Ubuntu, ao reinterpretar noções de progresso e desenvolvimento, apresenta-se como ferramenta teórica e prática

para enfrentar desafios globais, especialmente à luz dos insucessos parciais da Agenda 2030.

Palavras-chave: Filosofia Ubuntu. Relações Internacionais. Sustentabilidade Global. Governança Ambiental.

INTRODUÇÃO

A pesquisa apresentada neste trabalho propõe uma investigação acerca da filosofia Ubuntu aplicada às Relações Internacionais, buscando compreender a interconexão e a interdependência (pautas defendidas pela filosofia Ubuntu) como uma alternativa para a preservação do meio ambiente e da promoção da cooperação internacional.

Nesse sentido, esta pesquisa norteou-se pelo seguinte problema: Como a Filosofia Ubuntu juntamente com as Relações Internacionais podem colaborar com a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado? Dessarte, por meio desta produção acadêmica, objetiva-se apontar os fatores que fazem com que a filosofia Ubuntu seja um caminho para a cooperação internacional e para o desenvolvimento sustentável.

Sendo assim, busca-se explorar as possíveis contribuições da filosofia Ubuntu para as relações internacionais, especialmente no que diz respeito à governança ambiental global. Para alcançar tal objetivo, fez-se uma análise de como os conceitos de interconexão e comunidade presentes nessa tradição filosófica podem oferecer alternativas aos paradigmas dominantes, incentivando uma maior colaboração entre Estados, organizações internacionais e sociedade civil na proteção do planeta. Por meio de uma abordagem teórica e interdisciplinar, o artigo pretende fomentar reflexões sobre novas bases éticas para a sustentabilidade global.

A palavra “Ubuntu” está presente em várias regiões africanas, assim, no sul do continente, nos idiomas zulu e xhosa, o termo diz respeito a uma “humanidade para todos”. Sendo a ética e base da filosofia dos povos africanos, com ideais baseados na solidariedade e diversidade, ela busca manter os princípios de compaixão, empatia e harmonia como estratégia de manutenção de uma comunidade unida, não havendo distinção entre o ser humano e a natureza. (Nascimento, 2014)

Atualmente, a filosofia Ubuntu é tida como um ato revolucionário que contrapõe a visão primitiva que paira sobre o continente, indo em oposição ao colonialismo, ao eurocentrismo e ao racismo pregado pelo ocidente. Dessa forma, busca-se valorizar o pensamento africano, que é subjugado

como inferior. Também pode ser compreendida como uma ferramenta de denúncia ao anonimato ocasionado pela História, responsável por silenciar as potencialidades intelectuais advindas de África.

Ao discutir como a filosofia Ubuntu pode contribuir para políticas internacionais mais inclusivas e cooperativas, observamos seu potencial para transformar os processos decisórios globais. O Ubuntu sugere um modelo de governança baseado no diálogo intercultural genuíno, que valorize saberes tradicionais e incorpore vozes historicamente marginalizadas, como as dos povos indígenas.

Esta filosofia já demonstrou seu valor prático em contextos como a África do Sul pós-apartheid, onde inspirou a Comissão da Verdade e Reconciliação, mostrando que conflitos profundos podem ser superados através do reconhecimento mútuo e da construção de uma identidade compartilhada. Na esfera internacional, princípios ubuntuístas poderiam fundamentar mecanismos mais equitativos de tomada de decisão ambiental, onde países desenvolvidos e em desenvolvimento cooperem como parceiros interdependentes.

Esta pesquisa adota como fundamento teórico-metodológico o materialismo histórico-dialético, que compreende a realidade como um processo dinâmico de contradições e transformações materiais, no qual as relações sociais e econômicas condicionam as estruturas políticas e culturais. Aplicando essa perspectiva ao tema, analisa-se como a filosofia Ubuntu pode oferecer alternativas às contradições do sistema internacional contemporâneo, marcado pela tensão entre interesses nacionais e desafios ambientais globais (Badiou; Althusser, 1979; Engels, 1979; Lakatos, 2021).

Quanto ao procedimento metodológico, opta-se pela pesquisa bibliográfica, examinando obras teóricas sobre relações internacionais, filosofia Ubuntu, sustentabilidade e documentos internacionais (como os ODS e acordos ambientais), a fim de construir uma análise crítica que relacione esses campos. Essa abordagem permite explorar as potencialidades do Ubuntu como paradigma ético-político para uma governança global mais cooperativa e sustentável (Lakatos, 2021).

O artigo organiza-se em cinco seções principais: Interconexão, Comunidade e Cooperação, que explora os fundamentos filosóficos do Ubuntu e sua crítica ao individualismo nas relações internacionais; Ubuntu e o Meio Ambiente, discutindo como sua visão holística pode orientar a preservação ambiental e o enfrentamento das mudanças climáticas; Uma Nova Perspectiva no Campo das Relações Internacionais, analisando as implicações do Ubuntu para a governança global, com ênfase na justiça

climática e na inclusão de saberes tradicionais; ODS 13 e 16 sob a Luz Ubuntuísta, examinando a consonância entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Ação Climática e Paz, Justiça e Instituições Eficazes) e os princípios de interdependência e responsabilidade coletiva do Ubuntu; e, por fim, as Considerações Finais, que sintetizam as contribuições do Ubuntu para repensar a cooperação internacional em prol da sustentabilidade planetária.

1 INTERCONEXÃO, COMUNIDADE E COOPERAÇÃO

O continente Africano é o terceiro maior do mundo, seu território compreende mais de 30 milhões de km², ocupando cerca de 20% da área continental da Terra. Seu território está posicionado “no centro do mundo”, já que é cercado pela América à oeste, Ásia em seu Leste e pela Europa ao norte. Nesse sentido, o continente é constituído por 54 Estados independentes, e possui uma população de 1,5 bilhão de pessoas. Apesar de deter dimensões e recursos extraordinários, o seu desenvolvimento econômico, social e político não ocorreu.

A filosofia Ubuntu, enquanto fundamento ético-político africano, oferece um modelo distinto de governança baseado em comunidade, reciprocidade e cuidado coletivo. Sua máxima central desafia os paradigmas ocidentais de gestão pública e governança, propondo em seu lugar um sistema que prioriza a tomada de decisão coletiva, uma vez que seu modo decisório está inspirado nas tradições das assembleias comunitárias africanas (Iekgotla), o Ubuntu valoriza processos deliberativos inclusivos, onde líderes governam com o povo, não sobre o povo (Sibanda; Grobler, 2024).

No período pré-colonial as formas de organização social eram fundamentadas em uma economia agrícola e pastoril, não havia uma centralização do poder político. Devido ao seu extenso território, nem todas as sociedades se organizam dessa forma, houve comunidades que desenvolveram o senso de consciência coletiva, organizando-se de forma hierárquica, onde o líder local estaria situado no topo, responsável pelo poder político e econômico da comunidade. Ainda que goze de grande diversidade cultural e linguística, os povos ainda se reconhecem como interligados por meio de valores comuns, sendo estes distintos dos ocidentais e orientais. Esse valor ou filosofia, é denominada “Ubuntu” (Campos, 2011)

A filosofia africana é oriunda do Ubuntu. Sendo de origem bantu, o conceito remete a humanidade. Sua etimologia defende que Ubuntu trata-se de duas palavras em uma, sendo inicialmente ubu-ntu. Dessa forma,

o prefixo ubu compreende uma ideia ontológica, pautada no ser anterior a à sua concepção material, remetendo a uma entidade particular, estando sempre em direção a-untu, ao descobrimento, onde o ser assume sua forma concreta ou modo de ser durante seu processo de conhecimento. Ainda que haja nesta apresentação inicial o uso do hífen (ubu-ntu), em concepção ontológica, não diz respeito a realidades distintas, sendo na verdade, partes mutuamente conectadas, abrangendo dois aspectos fundamentais do ser, a sua unidade e a sua totalidade indivisível. (Ramose, 2002)

Sob essa ótica, Ubuntu se contempla como uma fonte que emana ontologia e epistemologia. Embora na língua portuguesa o termo não possua uma tradução específica, a sua essência exala o princípio de humanidade para todos, compreendendo valores como o respeito, solidariedade, cooperação, acolhimento e generosidade. Sabendo disso, é válido postular um discurso de Nelson Mandela acerca de Ubuntu:

O Ubuntu não significa que uma pessoa não se preocupe com o seu progresso pessoal. A questão é: o meu progresso pessoal está ao serviço do progresso da minha comunidade? Isso é o mais importante na vida. E se uma pessoa conseguir viver assim, terá atingido algo muito importante e admirável. (Mundo Ubuntu, 2012, [s.p])

O continente africano, diferente do que é retratado, não é unitário. Isso implica em diversos aspectos, desde questões geopolíticas e territoriais até a própria interpretação da filosofia Ubuntu. Por isso, é legítimo abordar outros pontos de vista acerca da filosofia motriz africana. Nesse sentido, segundo Ramose (1999), a existência do ser africano é intrínseca à filosofia ubuntu. Essa concepção compreende o ser como integrante de uma totalidade, de modo que sua existência e essência se materializam por meio da comunidade. Ubuntu, nesse sentido, pode ser visto como uma “filosofia de nós” ou como a “humanidade para todos”, uma visão que se opõe ao individualismo ao enfatizar que o indivíduo só existe enquanto membro de um coletivo.

Além disso, Bas’llele Malomalo (2014) expande essa descrição ao afirmar que o Ubuntu representa a cosmovisão do mundo negro, postulando-o como uma teia complexa de relações que entrelaça o divino, a comunidade e a natureza. Nessa perspectiva, a existência humana é profundamente relacionada e integrada a todas as dimensões do ser. Outrossim, o arcebispo sul-africano Desmond Tutu também define o Ubuntu como a essência de ser humano “somos pessoas através de outras pessoas”, ou, como explana a expressão tradicional, “eu sou porque você é”. Assim, constituir-se como

pessoa é um processo coletivo e interdependente, em que o valor do ser está intrinsecamente ligado ao reconhecimento e à dignidade do outro. (Malomalo, 2014)

A interconexão, sob o olhar Ubuntu, é a base das relações humanas. Estende-se para além das relações interpessoais, compreendendo a cultura, a comunidade e o meio ambiente. Como dito anteriormente, persiste a rejeição ao isolamento para poder ocorrer as interconexões. Isso faz com que entraves desafiados por um indivíduo ou comunidade, tornem-se, um desafio para todos, pois, há a consciência de que estão a compor algo maior e coletivo, para além do individual. (Cavalcante, 2020)

O quesito Comunidade, constitui uma identidade coletiva, concepção central na filosofia Ubuntu. Uma aplicação prática desse conceito no contexto Ubuntu, foi a Comissão da Verdade e Reconciliação da África do Sul, que fez uso da filosofia para promover a reconciliação do país depois do fim do apartheid, utilizando a justiça restaurativa objetivando a união e harmonia da nação africana. Assim, Desmond Tutu (2000) em seu discurso postulou:

Ao perdoar, não se está a pedir às pessoas que esqueçam. Pelo contrário, é importante recordar, para não permitir que tais atrocidades voltem a acontecer. O perdão não significa aceitar o que foi feito. Significa levar a sério o que aconteceu e não minimizá-lo; tirar o ferrão da memória que ameaça envenenar toda a nossa existência (Tutu, 2000, p. 207)

Com base no que foi exposto, não seria radical sinalizar que a filosofia Ubuntu seja uma alternativa que estabelece um caminho para a Cooperação Internacional, em consonância com o Desenvolvimento Sustentável.

De acordo com a Secretaria de Relações Internacionais (SERINTER), a cooperação internacional é entendida como o ato de união entre dois ou mais países/instituições que se ajudam para atingir um objetivo em comum, utilizando instrumentos cooperativos como convênios, termos de cooperação, termos de compromisso, entre outros. É válido destacar que para existir a cooperação, não é necessária a anulação dos conflitos, pois, a existência dela (a cooperação) indica que pode haver discordância, entretanto, há uma disposição das partes envolvidas ao uso do diálogo e da negociação. Resultando em resoluções satisfatórias para ambas as partes. (Sato, 2010)

2 UBUNTU E O MEIO AMBIENTE

A filosofia Ubuntu percebe o mundo através da união de dois elementos, o físico e o espiritual. O elemento físico, para a compreensão de sua totalidade, é decomposto em duas áreas de performance, sendo elas o céu e a terra. O primeiro é tomado pelo por Nzambi, acompanhado pelos Orixás, responsáveis por esculpir os seres e pela sabedoria, protegendo os seres vivos do mal. Por conseguinte, a terra é o local onde ocorre a existência dos seres concebidos pelos espíritos, abrangendo as pessoas, os animais, os rios, as árvores, etc.

Compreendendo isso, é lícito expor que a modernidade sugere e pratica que haja a dicotomia entre a natureza e o ser humano, sendo a humanidade a parte dominante. Essa visão ocidental explora a natureza com a finalidade de satisfazer os seus caprichos, não havendo preocupação com os danos irreversíveis para todas as formas de vida do planeta. Ainda sob a visão do homem moderno, persiste a disputa por propriedade da terra, isolando-se da natureza, o que consequentemente implica no isolamento de uma parte de si próprio. (Filho, 2021)

Na concepção das comunidades africanas, a natureza também é um ser vivo, e cada elemento seja animal ou vegetal possui consciência e sabedoria. Por isso, as pedras são vistas como anciãs da terra, os montes são a residência dos seres poderosos, as florestas são entidades vivas, fonte da vida, e a fauna são seres especiais que emitem conhecimento. De acordo com o Professor Luíz Tomás Domingos:

O universo no qual vive e morre o Africano se compõe de dois espaços ou modos distintos. Um escondido e invisível: é o mundo de todos os seres invisíveis, espirituais; outro visível e observável: o mundo dos homens, dos animais, dos vegetais e de todo reino mineral. Certos animais são totens, muitas vezes, para uma determinada família. Uma relação que se explica pela fraternidade e primogenitura do animal, ou pela associação dos animais míticos com os primeiros homens aos quais teriam transmitido à sabedoria. Na vegetação, conforme a visão do mundo Africano, se encontra o princípio das árvores da vida, da fecundidade e da proteção. E nas grandes horas de existência, os homens da religião tradicional africana respeitam profundamente a natureza. Eles se dirigem às florestas sagradas para realizar os ritos de passagem, de iniciação, etc. As mulheres se aproximam destas florestas, das ervas, das plantas para efetivar a sua maternidade. E há uma relação particular dos

homens com os minerais; pedras que possuem potenciais especiais. (Domingos, 2011, p. 7).

À luz do que foi exposto previamente acerca da cosmovisão presente no Ubuntu, é cónnito que nessa vertente, o meio ambiente compõe a comunidade, e conseqüentemente, conservá-lo significa preservar a vida coletiva. Essa relação é validada na noção de que não é possível a existência do “eu” sem implicar na existência do “nós” (que também inclui os elementos naturais). Logo, a degradação da natureza representa uma maneira de romper o equilíbrio da comunidade. Essa maneira de conceber o mundo possui potencial para enfrentar os gargalos ecológicos contemporâneos, como o caso das mudanças climáticas, o desmatamento e a perda de biodiversidade, firmando um compromisso ético e coletivo com a preservação da vida. (Santos, 2020)

3 UMA NOVA PERSPECTIVA NO CAMPO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E PARA OS ODS DA ONU

As Relações Internacionais, até o século XX, eram vistas como um campo voltado sobretudo para o estudo dos conflitos. Entretanto, nas últimas décadas, a área se voltou à identificação e utilização de recursos direcionados ao estabelecimento de confiança e entendimento entre pessoas de diferentes países, propondo alcançar objetivos comuns. (Ramos, 2022). Em suma, pode-se dizer que as Relações Internacionais abrangem um conjunto de fenômenos que se concretizam transcendendo as fronteiras e jurisdições dos Estados.

À margem de sua trajetória, o campo das Relações Internacionais foi marcado por diversas correntes que acarretaram num verdadeiro pluralismo teórico, através da criação de métodos e conceitos com vista a facilitar a compreensão da natureza e do funcionamento do sistema internacional. Por isso, durante a maior parte da sua existência, o pensamento Realista dominou a forma de interpretar os fenômenos internacionais. Desse modo, o realismo tratou o Estado como um ator unitário e racional, que busca maximizar os ganhos e minimizar as perdas. (Santos, 2012)

Ainda nessa seara, a anarquia sugere um cenário caracterizado por intensa concorrência, onde persiste a desconfiança e reinam as paixões. Considerada como uma autoridade suprema, o sistema anárquico encontra-se acima dos Estados. Sendo verossímil a alegoria Hobbesiana acerca do estado de natureza, onde o maior interesse do homem é a garantia da

sua sobrevivência. Todavia, dicotomicamente do pensamento de Hobbes, a teoria realista ainda considera que seja viável a implementação de um Leviatã no sistema internacional.

Por outro lado, a filosofia Ubuntu oferece uma nova perspectiva dentro do campo das Relações Internacionais, criticando o pensamento Realista. Sob o ponto de vista do realismo, a ausência de uma autoridade central global resulta em um panorama de frequente competição entre os Estados. Já a filosofia ubuntuísta contrapõe essa perspectiva ao defender que a competição não é natural no âmbito das relações internacionais, mas sim uma construção social. (Bueno, 2024)

Por isso, a filosofia africana postula que ao invés de haver a predominância do instinto de sobrevivência acima de tudo, o sistema internacional deve ser pautado em valores voltados à interconexão, comunidade e cooperação. Pois, nessa visão, a estabilidade global deve ser erguida por meio da confiança mútua e dos valores compartilhados entre os Estados. Aplicada à realidade, a filosofia Ubuntu valoriza a cooperação, o consenso e a negociação como pilares de uma ordem internacional equilibrada e harmoniosa. Essa nova concepção culmina em uma nova abordagem voltada à política externa, que sugere que os Estados estimulem políticas direcionadas à cooperação regional e global, com enfoque em uma diplomacia inclusiva, criando um ambiente de interdependência, cujo objetivo final é o bem-estar comum.

À luz do que foi previamente exposto acerca da filosofia Ubuntu e às Relações Internacionais, é válido destacar a defesa da pluriversalidade presente na epistemologia do Ubuntu, visto que é notória a defesa das múltiplas formas de conhecimento, existência e organização social, que inevitavelmente se choca quase que inteiramente com a ideia de uma ordem internacional hegemônica e imposta por meio da coerção, destacada pelo pensamento Realista. De acordo com Bueno (2024):

A aplicação de Ubuntu nas RI não é apenas uma crítica às teorias tradicionais, mas uma alternativa transformadora para a maneira como os Estados interagem no cenário global. Ao enfatizar a interdependência, a solidariedade e a justiça, Ubuntu oferece uma nova abordagem para superar as falhas das teorias convencionais. (Bueno, 2024, [s.p])

Dessarte, por meio do olhar do Ubuntu, pode ser estabelecida uma ordem internacional onde predomina o respeito mútuo, a dignidade humana e a cooperação. Assim como se torna possível conceber um sistema inter-

nacional caracterizado pela convivência pacífica e pela diversidade, onde a segurança e o bem-estar de todos sejam pautas de interesse coletivo. Em suma, o olhar ubuntuísta reconfigura a natureza da natureza dos fenômenos internacionais, trazendo um enfoque na cooperação (em oposição a competição) e no respeito à diversidade.

A convergência entre a filosofia Ubuntu e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU revela-se particularmente significativa nos ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima) e 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), que encapsulam desafios civilizatórios demandando respostas coletivas.

Sob a ótica ubuntuísta, estes objetivos transcendem metas técnicas para assumirem um caráter ético-relacional: o combate às mudanças climáticas (ODS 13) transforma-se num imperativo de “cuidado com o todo”, enquanto a construção de instituições justas (ODS 16) requer o reconhecimento da interdependência entre justiça social e ambiental.

Esta seção examina como os princípios de corresponsabilidade planetária (“Eu sou porque o planeta é”) e governança comunitária presentes no Ubuntu podem reorientar a implementação destes ODS, superando a dicotomia entre desenvolvimento e sustentabilidade e propondo modelos institucionais que harmonizem bem-estar humano e equilíbrio ecológico.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela Organização das Nações Unidas em 2015 como parte da Agenda 2030, representam um marco global para enfrentar os complexos desafios do século XXI, articulando desenvolvimento socioeconômico com sustentabilidade ambiental (Nações Unidas, 2015).

Neste contexto, os ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima) e 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) emergem como eixos estratégicos que dialogam profundamente com a filosofia Ubuntu. Enquanto o ODS 13 exige respostas coletivas à crise climática - espelhando o princípio ubuntuísta de “um destino comum” -, o ODS 16 busca construir instituições inclusivas que ecoam a máxima “a humanidade compartilhada precede as fronteiras”(Nações Unidas, 2015).

Na temática de Sustentabilidade, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e a filosofia Ubuntu compartilham princípios em comum, como a Redução das Desigualdades (ODS 10), o Combate às Alterações Climáticas (ODS 13) e a Paz, Justiça e Instituições Fortes (ODS 16). O ODS número 10, destaca a interconexão entre os seres humanos, o que corresponde aos valores Ubuntu, visto que o bem-estar de um indivíduo está interligado ao bem-estar de toda a comunidade, rejeitando a exclusão

e o individualismo. Por outro lado, Ubuntu se relaciona com a ODS 13 pois não distingue os seres humanos da natureza, interpretando a humanidade como uma grande teia interconectada, englobando até mesmo o meio ambiente. Por fim, a ODS 16, juntamente com a filosofia Ubuntu, promove a resolução pacífica dos conflitos, consoante ao diálogo e a justiça, pautada na construção de relacionamentos harmoniosos baseados no respeito e na dignidade mútua. (Nações Unidas Brasil, 2025)

Portanto, ao relacionar tais Objetivos, faz-se necessário decodificar como a ética relacional do Ubuntu (“Eu sou porque nós somos”) pode: (1) ressignificar a ação climática como um pacto intergeracional de cuidado coletivo, e (2) reimaginar a governança global a partir de instituições que operem como “teias de responsabilidade mútua”, superando a atual disjunção entre justiça ambiental e social na implementação da Agenda 2030.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste ensaio, exploramos as potencialidades da filosofia Ubuntu para repensar os fundamentos das relações internacionais e da governança ambiental global. Partindo de sua máxima fundamental - “Eu sou porque nós somos” -, argumentamos que esta perspectiva filosófica africana oferece alternativas concretas aos impasses civilizatórios que enfrentamos, particularmente no que diz respeito à crise ecológica e às desigualdades globais.

A análise revelou como os princípios ubuntuístas de interdependência, corresponsabilidade e bem-estar comunitário podem inspirar novas formas de cooperação internacional, superando a lógica competitiva que ainda domina o sistema interestatal. No contexto dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o Ubuntu emerge não como panaceia, mas como farol ético capaz de iluminar caminhos alternativos - especialmente diante da crescente probabilidade de que muitas metas da Agenda 2030 não sejam integralmente alcançadas.

Os desafios de operacionalização são significativos, é verdade. Como transplantar valores comunitários tradicionais para o cenário internacional, marcado por assimetrias de poder e instituições burocratizadas? Como conciliar a urgência da crise climática com os processos necessariamente lentos de transformação cultural e institucional? São questões que demandam investigação contínua.

Sugerimos três eixos para futuras pesquisas: (1) estudos de caso sobre experiências concretas de governança inspiradas no Ubuntu, particularmente

na África; (2) o desenvolvimento de metodologias decoloniais para avaliação de políticas públicas ambientais; e (3) experimentos institucionais que testem a aplicabilidade dos princípios ubuntuístas em organismos multilaterais.

À medida que nos aproximamos de 2030, torna-se cada vez mais evidente que os atuais paradigmas são insuficientes para lidar com a magnitude dos desafios globais. Neste contexto, o Ubuntu oferece não respostas prontas, mas perguntas fundamentais: E se nossa dificuldade em implementar acordos ambientais derivar justamente de não termos compreendido nossa profunda interdependência? E se a verdadeira sustentabilidade exigir, antes de tudo, uma revolução em nosso modo de conceber as relações entre seres humanos e entre humanidade e natureza?

Mais do que conclusões definitivas, este ensaio pretende abrir espaços de reflexão. O Ubuntu, em sua sabedoria ancestral, nos lembra que nenhuma solução será efetiva se não for coletiva, nenhum futuro será sustentável se não for compartilhado. Este talvez seja seu maior legado para as relações internacionais do século XXI.

REFERÊNCIAS

BADIOU, Alain; ALTHUSSER, Louis. **Materialismo Histórico e Materialismo Dialético**. 1. ed. São Paulo, SP: Global Editora, 1979.

BUENO, Guilherme. **Filosofia Ubuntu e as Relações Internacionais**. *ESRI Comunicação*, 20 set. 2024. Disponível em: <https://esri.net.br/filosofia-ubuntu-e-as-relacoes-internacionais/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

CAMPOS, Rodrigo Duque Estrada; GONÇALVES, Camila Helena Pereira; RIEGER, Fernando Camara. Poder e identidade na África: o imperialismo e suas consequências para o continente. **Revista Perspectiva**, p. 144–162, 2011. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/perspectiva>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CAVALCANTE, Kellison Lima. Fundamentos da filosofia Ubuntu: afroperspectivas e o humanismo africano. **Revista Semiárido De Visu**, Petrolina, v. 8, n. 2, p. 184–192, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ifser-tao-pe.edu.br/ojs2/index.php/semiariidodevisu/article/view/1094/458>. Acesso em: 14 mar. 2025.

DOMINGOS, Luís Tomás. A visão africana em relação à natureza. Anais do III Encontro Nacional do GT História das Religiões e das Religiosidades – ANPUH - Questões teórico-metodológicas no estudo das religiões

e religiosidades. In: **Revista Brasileira de História das Religiões**. Maringá (PR) v. III, n.9, jan. Disponível em: <http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pub.htm> . Acesso em: 05 abr. 2025.

FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza; UYETAQUE, Nicolle Sayuri; CHICO, Hermelindo. Ubuntu: uma filosofia alternativa à crise ambiental. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 45, n. 3, 2022. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/68014>. Acesso em: 20 abr. 2025.

ENGELS, Friedrich. **A Dialética da natureza**. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Paz e Terra, 1979. (Pensamento Crítico). v. 8

LAKATOS, Eva M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2021.

MALOMALO, Bas'llele. **Filosofia do Ubuntu**: Valores civilizatórios das ações afirmativas para o desenvolvimento. Curitiba, PR: CRV, 152 p. 2014.

MUNDO UBUNTU. **Origem da palavra Ubuntu**. Disponível em: <https://www.mundoubuntu.com.br/sobre/curiosidades-do-ubuntu/63-origem-da-palavra-ubuntu>. Acesso em: 12 mar. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. [S. l.]: ONU, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13: Ação contra a mudança global do clima**. 2025. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/13>. Acesso em: 3 abr. 2025.

NASCIMENTO, Alexandre. Ubuntu como fundamento. **UJIMA - Revista de Estudos Culturais e Afrobrasileiros**. Número XX, Ano XX, 2014. ISSN 9999-9999. Disponível em: https://filosofia-africana.weebly.com/uploads/1/3/2/1/13213792/alexandre_do_nascimento_-_ubuntu_como_fundamento.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

RAMOS, Danielly. **Introdução às Relações Internacionais**. 1. ed. São Paulo: Ed. Contexto, 2022.

RAMOSE, Mogobe B. **African Philosophy through Ubuntu**. Harare: Mond Books, 1999, p. 49-66.

RAMOSE, Mogobe B. The ethics of ubuntu. In: COETZEE, Peter H.;

ROUX, Abraham P.J. (eds). **The African Philosophy Reader**. New York: Routledge, 2002, p. 324-330, por Éder Carvalho Wen.

SANTOS, Andressa de Melo. O realismo na teoria das relações internacionais. **Faculdade Damas – Caderno de Relações Internacionais**, v. 3, n. 5, 2012. Disponível em: <http://www.faculdedamas.edu.br/revista/index.php/relacoesinternacionais>. Acesso em: 29 mar. 2025.

SANTOS, Marcus Vinicius Peralva. **Problemas ambientais da atualidade e seus desafios ao pesquisador brasileiro**. 2020. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/586226/2/Livro%20PROBLEMAS%20AMBIENTAIS%20DA%20ATUALIDADE-7.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2025.

SATO, Eiiti. Cooperação internacional: uma componente essencial das relações internacionais. **RECIIS – Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**, v. 4, n. 1, p. 1–10, 2010. Disponível em: <https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/698/1343>. Acesso em: 5 abr. 2025.

SECRETARIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS. **Sobre a Cooperação Internacional**. Governo do Distrito Federal, 15 mar. 2022. Disponível em: <https://www.internacional.df.gov.br/sobre-a-cooperacao-internacional/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SIBANDA, Khumbulani; GROBLER, Anton. A systematic literature review of spiritual leadership within African management philosophies. **Acta Commercii**, [s. l.], v. 24, n. 1, 2024. Disponível em: <http://www.actacommercii.co.za/index.php/acta/article/view/1164>. Acesso em: 18 abr. 2025.

TUTU, Desmond. **No future without forgiveness**. New York: First Image Press, 2000.

GRUPO DE TRABALHO 5

ECOPOLÍTICA,
ODSS E MUDANÇAS
CLIMÁTICAS

OS QUILOMBOS DA AMAZÔNIA E A COP: A VEZ E A VOZ DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS NA COP 30, EM BELÉM (PA)

*Ana Luiza Luz dos Santos
Universidade Estadual do Maranhão
analuizaluzdosantos@gmail.com*

*Giovanna Galhardo da Cruz Pohl de Castilho
Universidade Estadual do Maranhão
giocastilho@gmail.com*

*Ruan Didier Bruzaca
Universidade Federal do Maranhão
Universidade Estadual do Maranhão
ruandidier@gmail.com*

RESUMO

As comunidades tradicionais quilombolas e os outros povos da Amazônia têm sido sistematicamente excluídas da construção e da preparação para a realização da Conferência das Partes do Clima edição número 30, a COP 30, que será realizada em Belém, no Estado do Pará, em novembro de 2025. Temas como a participação popular da floresta, a titulação e proteção de territórios de povos originários e a utilização dos saberes tradicionais desses povos como resistência e mitigação das crises climáticas poderiam - e deveriam - estar no centro dos debates de um evento climático que, por ser sediado na Amazônia, se propõe, muito mais em discurso do que em prática, a dar vez e voz aos anseios de uma das maiores e mais relevantes florestas do mundo. Este artigo, portanto, pretende analisar a proposta e o discurso político da COP 30, a ausência das comunidades tradicionais quilombolas nas discussões e decisões desse evento e, por fim, pretende também entender propostas alternativas e ponderar o que seria uma COP 30 realmente popular e inclusiva.

Palavras-chave: COP 30. Quilombolas. Comunidades Tradicionais Amazônicas.

INTRODUÇÃO

A COP, Conferências da Organização das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, é um encontro global anual para debater, em fóruns multitemáticos, sobre as questões climáticas em diversos países. Em 2025, a COP será realizada, de maneira inédita, no Brasil, na cidade de Belém, no estado do Pará. Será a primeira vez que uma cidade amazônica sediará um evento dessa magnitude e estará no centro das discussões sobre as emergências ambientais.

Durante a COP 27, em Sharm El-Sheikh, no Egito, o Brasil, através de seu presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva (PT), apresentou a candidatura do país para sediar a COP 30, em 2025. Após a eleição, a Ministra do Meio Ambiente e Mudança Climática e Chefe da Delegação Brasileira nesse evento, Marina Silva, anunciou formalmente que a capital a sediar o evento seria Belém, no Pará, conhecida popularmente como “Portal da Amazônia”.

Esse evento, no coração da maior floresta do mundo, deveria, por óbvio, contar com a participação massiva e efetiva das comunidades tradicionais - indígenas e quilombolas - e dos povos amazônicos em geral. Suas vozes e anseios deveriam ser escutados e elevados à máxima potência. Entretanto, uma das principais controvérsias sobre esse evento - além das já conhecidas sobre a capacidade de acomodação da cidade e as reformas aprofundadas - é sobre a participação das comunidades tradicionais nas discussões.

Nesse sentido, o que se percebe nesses dois anos de preparação é uma ausência calculada das comunidades tradicionais amazônicas no âmbito das discussões sobre a COP e para a COP, tornando o que deveria ser um evento para apresentar um modelo de desenvolvimento alternativo, pautado na preservação ambiental, cultural e populacional da Amazônia, em mera representação internacional vazia de um Brasil que se mostra muito mais farsa do que realidade.

Com isso, esse artigo pretende analisar o papel desempenhado pelas comunidades tradicionais quilombolas brasileiras na construção da Conferência das Partes do Clima (COP 30), a ser realizada em novembro de 2025, em Belém, capital do Pará. O problema que essa pesquisa se debruça é justamente a ausência de quilombolas na construção de agendas e temáticas para a COP 30 e, nessa toada, uma possível sub participação também

no decorrer do evento, levando à hipótese de que essa exclusão seja, para além de ocasionalidade e dificuldade, um projeto político.

A escolha dessa temática se justifica na necessidade de entender os aspectos que concernem a exclusão da participação de comunidades tradicionais nos fóruns políticos que versam sobre sua própria realidade - nesse caso, a Amazônia e a emergência climática. A metodologia utilizada será a revisão bibliográfica de literatura nacional e internacional acerca do tema.

1 AS CONFERÊNCIA DAS PARTES DO CLIMA (COP) E SEU PAPEL NAS POLÍTICAS CLIMÁTICAS MUNDIAIS

As Conferências das Partes do Clima (COP) são parte da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (UNFCCC), criada em 1992, na Cúpula da Terra, dentro da Conferência Rio-92, no Rio de Janeiro. A Convenção-Quadro é, para além de suas falhas, um dos principais instrumentos para tentar conter o aquecimento global e mitigar as mudanças climáticas. Entrando em vigor em junho de 1992, a Convenção conta atualmente com uma participação quase universal - cerca de 186 países são parte. O objetivo principal do tratado é o de estabilizar as concentrações dos gases de efeito estufa em níveis que evitem uma interferência humana “perigosa” para o clima mundial. (Biato, 2005)

A reunião anual dos estados parte da UNFCCC é chamada de Conferência das Partes do Clima (COP), órgão supremo criado pelas Nações Unidas em 1994 para discutir e propor soluções e intervenções para as mudanças climáticas através da ação humana. A primeira COP ocorreu em Berlim, na Alemanha, país que também é a sede, na cidade de Bonn, do secretariado da conferência, responsável pela organização institucional das conferências e por armazenar as informações essenciais.

Desde sua primeira edição, a conferência tomou para si várias localidades em diversos continentes. Essas localidades refletem, portanto, as principais temáticas e problemáticas a serem retratadas na conferência. Por exemplo, a última COP, a COP 29, em Baku, capital do Azerbaijão, teve como pano de fundo a proposta de atenuar a negatividade da utilização de combustíveis fósseis - principalmente o petróleo -, uma das principais receitas do país em questão.

Nesse sentido, a COP nasceu justamente para discutir, anualmente e previamente, a situação climática mundial para, através desse acompanhamento constante sob diversas perspectivas territoriais, criar políticas e soluções de mitigação de problemáticas. Tudo isso, obviamente, dentro

do escopo da UNFCCC. É nas COPs que se firmam acordos fundamentais como o Protocolo de Kyoto (1997), na COP 3, no Japão, que definiu metas obrigatórias de redução de emissão de gases do efeito estufa para países desenvolvidos, e o Acordo de Paris (2015), na COP 21, em Paris, que estabeleceu a meta de aumento da temperatura global em 2°C, com esforços para que não passe de 1,5°C.

É nesse espaço também que se providenciam financiamentos globais como o Fundo Verde para o Clima (Green Climate Fund - GCF), que ajudam países em desenvolvimento a desenvolverem e financiarem suas políticas climáticas. A COP promove também monitoramento e avaliação de políticas públicas, avanço e compartilhamento de tecnologias e políticas, e conscientização - em especial para a população sede.

Portanto, apesar das conhecidas lacunas - que ainda serão apresentadas no decorrer desse artigo -, as Conferências das Partes do Clima (COP) ainda são, dentro das Nações Unidas e da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (UNFCCC), o principal instrumento de combate à evolução agressiva das mudanças climáticas e do aquecimento global.

Para além dos acordos muitas vezes não cumpridos, não financiados e ignorados pelas nações parte, as COPs servem, principalmente, para que países desenvolvidos e em desenvolvimento pelo menos assumam a situação crítica e perto do limiar do irreversível das mudanças anualmente. Esses mesmos países que poluem, desmatam e emitem quantidades vergonhosas de gases do efeito estufa em nome do desenvolvimento são os mesmos que realizam conferências, planejam ações e cobram medidas para mitigar o aquecimento global. O papel da COP é, em grande medida, escancarar a “hipocrisia climática” do mundo.

2 A COP-30 E AS ESCOLHAS POLÍTICAS DO BRASIL

A proposta de Luiz Inácio Lula da Silva (PT) ao se candidatar para a presidência em 2022 era retomar os tempos áureos da diplomacia brasileira, quando o país foi sede, entre 2003 e 2016, de diversos eventos internacionais esportivos, como o Pan-Americano de 2008, a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016, e políticos, como a Cúpula dos BRICS, em 2010, e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio +20), em 2012. A inserção qualificada do Brasil no ambiente internacional, entretanto, tornou-se mais complexa do que a agenda de cooperação promovida nas administrações anteriores do atual presidente (Carvalho, 2023).

Na tentativa de retomada à revelia das práticas diplomáticas isolacionistas e alinhadas aos Estados Unidos do Governo Bolsonaro -, o presidente eleito Lula (PT), ainda em novembro de 2022, participa da COP 27, no Egito. Durante o evento, Lula (PT) reafirmou o compromisso de campanha de reinserção do Brasil nas agendas ambientais mundiais, com ênfase na proteção da Amazônia e, nessa mesma toada, anunciou que o Brasil seria sede da COP 30, em 2025, na Amazônia.

A ideia, para o Governo Brasileiro e sua política externa ambiental, é que a COP 30 seja uma espécie de Eco 92, isto é, um marco nacional e mundial na liderança ambiental brasileira no mundo, além de um forte demonstrativo da importância da Amazônia como ativo político do Governo Lula (Fernandes; Fernandes, 2024). A escolha da COP em Belém é uma escolha política - e sempre é - com o objetivo de ratificar a importância da diplomacia ambiental e do Brasil como principal articulador da Amazônia Internacional.

Entretanto, é preciso ressaltar alguns fatores controversos a essa escolha. A Fundação Getúlio Vargas (FGV) estima que a COP 30 receberá um fluxo de mais de 40 mil pessoas, sendo somente 7 mil delas membros de comitês oficiais de países e organismos internacionais. Entretanto, segundo dados oficiais, Belém possui apenas 24 mil leitos de hospedagem a menos de 300 dias da realização do evento. Para preencher essa lacuna, muitas promessas são feitas: hotéis em cruzeiros, hospedagem em escolas, galpões, prédios antigos, acomodações em casas e tendas climatizadas. Tudo isso ainda está muito mais no campo das ideias e promessas do que na realidade. Belém, talvez, não suporte estruturalmente a realização de um evento dessa magnitude.

Outra controvérsia são as obras sendo realizadas. O que se tem visto na capital de mangueiras nos últimos dois anos é o que se pode denominar de maior intervenção na área metropolitana da cidade na história. São obras de infraestrutura de viadutos, canais de afastamento, rede de água e esgoto, parques, praças, ciclofaixas, pontes, passarelas e muito mais. A intervenção é tão grande que o Ver-O-Peso, o maior complexo de feira ao ar livre da América Latina, viu sua primeira intervenção sanitária em cerca de 400 anos.

A impressão, no entanto, é que todas essas intervenções estão sendo realizadas, apesar de vendidas como “legado popular” da COP 30, à revelia da vontade popular e privilegiando as regiões mais abastadas e privilegiadas da cidade. A exemplo dessa exclusão está o caso da comunidade de Vila da Barca, uma das maiores favelas de Belém, localizada ao lado de um dos bairros mais abastados da capital, o Reduto, e de uma das obras mais

importantes para a COP, vendida como legado, a Nova Doca. Para construir esse empreendimento, é necessário um novo sistema de esgoto, isto é, o esgoto produzido pelo Reduto será despejado em Vila da Barca com o aval e planejamento do Governo do Estado do Pará.

A COP se mostra muito mais como uma herança de continuidade das exclusões do que de ruptura em direção à inclusão real de comunidades marginalizadas - as favelas de Belém, os indígenas e quilombolas da Amazônia. As escolhas políticas do Governo do Estado do Pará e do Governo Federal caminham em direção a um megaevento, com muito dinheiro público envolvido, obras controversas e uma ilusão de inclusão popular.

3 OS QUILOMBOLAS E SUA AUSÊNCIA

Segundo o IBGE, a população quilombola brasileira representa um montante de mais de 1,32 milhão de pessoas. Na Amazônia Legal⁴⁰ residem 32,1% de todos os quilombolas brasileiros. Tratando-se de um evento focado na Amazônia, suas questões e potencialidades, sediado na Amazônia e com suposta proposta de ouvir as vozes tradicionais, seria natural que um grupo populacional de números tão expressivos como os quilombolas fossem chamados para o centro e para a construção do debate em torno da COP. Entretanto, é possível afirmar, a sete meses do evento, que isso definitivamente não aconteceu.

A exclusão de comunidades quilombolas da preparação e construção da COP é uma negação cruel aos princípios da justiça ambiental - que deveriam, por certo, guiar esse evento. O que ocorre é a invisibilidade climática implicada a essas comunidades, descartando e tornando sem valor os conhecimentos, saberes ancestrais e a relação harmoniosa que as comunidades quilombolas constroem e mantêm com a natureza há séculos.

Nesse sentido, analisando essa situação sob critérios acadêmicos, Mbembe (2018) estabelece que, através da imposição de uma “Necropolítica” - política de vida e morte -, o Estado cria uma subdivisão da espécie humana por critérios de raça, regula e distribui morte e vida para as populações, em especial para as comunidades tradicionais vulnerabilizadas pela falta de representação, por uma localização territorial privilegiada sob a visão do capital ou mesmo pelo isolamento. Isto é, ao afastar as comuni-

40 Região composta por todos os estados brasileiros com porções amazônicas, a saber, Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins, e parte de Maranhão

dades tradicionais das discussões que a interessam em primazia, o Estado está à afastando das decisões que determinam vida ou morte, preservação ou destruição.

Condenando essa problemática, a Confederação Nacional de Articulação de Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ)⁴¹ expressou em uma carta destinada ao Estado Brasileiro, ao Governo Federal e à organização da 30ª Sessão da Conferência das Partes do Clima (COP 30), seu descontentamento com a ausência quilombola na COP 30:

A Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) destaca expressamente a indignação e impugnação em relação ao reconhecimento insuficiente e à inclusão limitada das comunidades afrodescendentes e quilombolas nas discussões centrais do chamado para o Mutirão do Clima, [...] Neste sentido, reafirmamos que faltam os atores principais nesse histórico, pontuamos ressalvas e afirmamos que: as comunidades afrodescendentes e quilombolas no Brasil têm enfrentado uma longa trajetória de exclusão e invisibilidade. Apesar de serem guardiãs de saberes ancestrais sobre a conservação ambiental, suas vozes raramente são ouvidas nos fóruns que discutem políticas públicas relacionadas ao meio ambiente. Isso se reflete na falta de representação efetiva nas negociações internacionais que impactam diretamente as nossas vidas e os nossos territórios. (CONAQ, 2025)

Para a organização, a COP 30 deveria acolher os anseios quilombolas não somente como grupo interessado nas discussões ambientais - já que boa parte dos quilombos brasileiros e amazônicos são essencialmente rurais e fincados na subsistência - da Convenção-Quadro das Nações Unidas (CMNUCC), mas como sujeitos políticos cujos direitos, especialmente os territoriais, deveriam ser parte fundamental de qualquer solução climática mundial numa COP no Brasil, na Amazônia. Para a CONAQ:

É imperativo que a COP 30 adote medidas concretas para garantir a participação efetiva das comunidades afrodescendentes e quilombolas nas negociações climáticas. Isso inclui reconhecimento formal dos direitos territoriais como parte das soluções climáticas globais. Nós queremos e devemos estar nesse espaço e sermos tratados de forma igualitária como povos das florestas e das águas. Nossa voz

41 Órgão da sociedade civil que realiza ativismo e *advocacy* pelas comunidades quilombolas rurais em diversos fóruns e temáticas.

irá assegurar que as nossas demandas sejam conhecidas e debatidas de forma planejada e coordenada.

O principal conflito social concernente à realidade quilombola, a necessidade de regularização e proteção de seus territórios ancestrais, torna-se também, de diferentes formas, um conflito de ordem ambiental. É o que Leite Lopes (2006) denomina de ambientalização dos conflitos sociais, isto é, grupos sociais marginalizados e fragilizados passam a estar cada vez mais expostos a riscos ambientais decorrentes do desenvolvimento do capital. Herculano (2011, p.16) retrata esse fenômeno como um tipo específico de injustiça ambiental que recai, segundo ele:

sobre etnias indígenas, populações ditas tradicionais - ribeirinhos, extrativistas, geraizeiros, pescadores, pantaneiros, caiçaras, vazanteiros, ciganos, pomeranos, comunidades de terreiro, faxinais, quilombolas etc. - que têm se defrontado com a 'chegada do estranho', isto é, de grandes empreendimentos desenvolvimentistas como barragens, projetos de monocultura, carnicultura, maricultura, hidrovias e rodovias.

O meio ambiente passa então a ser entendido como um patrimônio social e os problemas ambientais - que se tornaram também sociais e vice-versa - são tratados como coisa pública e pública no sentido de global, passando a fazer parte do rol de lutas e do imaginário de grupos sociais que antes mantiveram-se distantes dessas discussões.

Esse fenômeno Martinez-Alier (2007) denomina "ecologismo dos pobres", isto é, uma justa organização em torno e uma politização da injustiça ambiental, sobretudo, como fenômeno de Estado, e profundas discussões e militâncias acerca da repartição dos riscos e impactos que esses empreendimentos causam. O ecologismo popular é uma clara resposta a outras vertentes ecológicas individualistas e ainda fincadas em preceitos que valorizavam o capital em detrimento do meio ambiente.

O direito constitucional⁴² que quilombolas e seus remanescentes possuem à titulação de terra deveria ser não somente uma questão meramente política, geográfica ou patrimonial, mas um objeto de profunda apreciação

42 Esse direito é garantido pelo artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) na Constituição de 1988, que reconhece a propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, determinando que o Estado deve emitir os títulos respectivos. É também respaldada por legislação infraconstitucional, como o Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento de titulação.

e discussão na COP 30. Isto é, se há o entendimento de que a COP será na Amazônia para dar centralidade às questões da floresta e de seus povos, temas importantíssimos como a regularização fundiária de comunidades tradicionais deveriam - mas não são - ser pauta central do evento.

Nesse sentido, entendendo que os povos da floresta - indígenas, ribeirinhos, quilombolas e outras comunidades - representam uma parte significativa da resistência à devastação e da proteção, através de práticas e saberes tradicionais e de uma convivência de harmonia e subsistência com a natureza, da Floresta Amazônica, e, portanto, mereciam - por direito e por natureza - maior relevância na construção de um evento de tamanha magnitude, focado na Amazônia, como a COP. Entretanto, o que se percebe é uma marginalização sistemática das populações periféricas e tradicionais e um silenciamento - mais um - doloroso das vozes dos povos amazônicos em detrimento do capital.

4 A COP QUE “PODERIA SER” À LUZ DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

A COP 30 poderia, por certo, ser um evento disruptivo em matéria de inclusão de temáticas e vozes de populações marginalizadas da Amazônia. Poderia ser um marco para a construção de uma política ambiental mais inclusiva, participativa e focada na preservação territorial, cultural e ancestral das comunidades. Deveria, portanto, focar muito menos em matérias de desenvolvimentismo com exploração de recursos naturais - da qual, particularmente, o Brasil já “reprovou de ano” em repetidas tentativas em diferentes governos. Entretanto, não é isso que se observa. É uma COP que, mesmo incentivada e liderada por um presidente progressista, com figuras importantes como Marina Silva, cujo reduto político é a Amazônia, mostra-se aquém das expectativas dos povos amazônicos.

Por isso, lideranças de diversos segmentos comunitários tradicionais da Amazônia estão organizando a chamada “COP do Povo”, um evento paralelo e, em certa medida, concorrente à COP, que pretende criar um ambiente seguro e inclusivo para as lideranças ambientais de base discutirem e formularem soluções reais e com base em saberes tradicionais para as questões climáticas. Ao invés de serem representados por políticos distantes e aquém da realidade, essas comunidades querem protagonizar as discussões sobre si, sobre a Amazônia e sobre seus futuros.

Os objetivos dessa “COP Paralela” são proporcionar autonomia e participação direta para comunidades tradicionais e marginalizadas em um

evento que será concomitante ao qual essas mesmas foram sutilmente - a revelia do discurso - excluídas, valorização dos conhecimentos tradicionais e promover alianças entre movimentos sociais e ambientais de diferentes segmentos em prol de um objetivo comum. Já sobre as demandas, há coisas ainda mais claras e urgentes: proteção de terras indígenas e quilombolas, combate ao desmatamento ilegal, apoio à agricultura de subsistência e sustentável e o reconhecimento dos direitos das comunidades tradicionais como povos originários - incluindo, por exemplo, o direito à consulta prévia.

Esse é somente um dos exemplos de eventos e soluções alternativas à exclusão da COP que entidades populares e representantes da sociedade civil têm apresentado mediante a atual situação. Para além, outros eventos, cartas e manifestos têm sido organizados para escancarar a ausência dos povos da floresta na COP sobre a floresta.

O próprio Presidente da COP, André Corrêa do Lago, lamentou, em entrevista ao Canal Roda Viva, da TV Cultura, a ausência de quilombolas na construção das propostas e do evento em si. “Lamento muito que tenha faltado”. Acrescentou, ainda, “Temos que conversar com eles, inclusive para assegurar que a participação deles seja reconhecida como legítima”. Além disso, reconheceu a importância da valorização dos saberes tradicionais dos povos da floresta e de sua consciência com a natureza. “Estão há milênios integrados na natureza e conseguem, ao mesmo tempo, ter a sua cultura, a sua tradição, a sua forma de vida, sem desequilibrar os ecossistemas”.

Nesse sentido, a COP poderia ser algo disruptivo, inovador e inclusivo. No entanto, tornou-se, mais uma vez, um instrumento do grande capital e dos megaempreendimentos para limpeza de imagem, o Greenwash. As comunidades tradicionais, em especial as quilombolas, são mais uma vez excluídas da construção e da execução de um evento que discutirá, em tese, soluções de preservação de seus territórios e mitigação das mudanças climáticas que, antes de atingirem as cidades, atingem especialmente as áreas rurais, mudando tudo aquilo que lhes foi ancestralmente ensinado e alterando substancialmente seus modos de vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os elementos apresentados neste artigo ratificam a tese - levantada principalmente pelas populações tradicionais - de que houve, durante a escolha e construção do evento, uma exclusão sistemática das comunidades tradicionais da COP 30, que será realizada em Belém, no estado do Pará.

As COPs, Conferência das Partes do Clima, são as reuniões anuais soberanas da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (UNFCCC), organismo das Nações Unidas para discutir as mudanças e a emergência climática. Apesar das lacunas escancaradas, inclusive, na COP 30, esse ainda é o principal elemento de discussão climática mundial. Foi desse evento que importantes tratados como o Protocolo de Kyoto e o Acordo de Paris surgiram. Nesse sentido, sua importância é inegável.

Por isso, a COP 30 deveria ser um evento voltado para as emergências climáticas no que se refere às demandas da floresta e dos povos da floresta. No entanto, o que se viu durante a construção do evento foi uma “não-participação” sistemática de indígenas, ribeirinhos e, especialmente sob a perspectiva de análise deste artigo, quilombolas. Entidades como a Confederação Nacional de Articulação de Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) explicitaram em diferentes documentos os processos e as consequências das exclusões sofridas por eles.

Sob o viés da exclusão, cabe então pensar o que seria uma COP popular. Para isso, entidades da sociedade civil vinculadas às comunidades excluídas construíram a “COP do Povo” e outras diligências que, inclusive, fizeram membros do alto escalão da COP 30 - a exemplo do seu presidente André Corrêa do Lago - admitirem a exclusão dos quilombolas.

É estarrecedor a forma como a COP 30 passou de um evento que poderia romper barreiras históricas de exclusão para um que reforça sistematicamente processos de exclusão que permeiam a história do Brasil e da luta climática nacional e mundial. A COP que poderia não ocorrerá e o Brasil não sabe se terá, nas circunstâncias atuais, outra oportunidade de discutir o papel dos povos da floresta na construção de soluções climáticas quando essas ainda podem ser efetivas.

REFERÊNCIAS

A FAVELA de palafitas recebe esgoto e entulhos de bairro nobre em obra da COP 30. **Alma Preta Jornalismo**, [s. l.], 2025. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/vila-da-barca-recebe-egoto-e-entulhos-de-bairro-nobre-em-obra-da-cop-30/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BIATO, Márcia Fortuna. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. **Senado Federal**, Brasília, DF, a. 42, n. 166, p. 1-13, abr./jun. 2005.

COMUNIDADES tradicionais da Amazônia organizam ‘COP do Povo’

em paralelo ao evento da ONU em Belém. **G1 Pará**, Belém, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2024/08/30/comunidades-tradicionais-da-amazonia-organizam-cop-do-povo-em-paralelo-ao-evento-da-onu-em-belem.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2025.

COP 30 EM BELÉM: a preparação de Pará para receber evento histórico da ONU. **Fundação Getúlio Vargas (FGV)**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticia/cop30-em-belem-preparacao-de-para-para-receber-evento-historico-da-onu>. Acesso em: 20 abr. 2025.

COP DO POVO: comunidades tradicionais da Amazônia organizam evento paralelo à ONU em Belém para defender a Floresta e os Povos Indígenas. **Revista Amazônia**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://revistaamazonia.com.br/cop-do-povos-tradicionais-da-amazonia/#google-vignette>. Acesso em: 23 abr. 2025.

LAGO, André Corrêa do. Roda Viva. Entrevista concedida a Giovana Girardi, João Gabriel, Malu Delgado, Rafael Garcia, Rosana Jatobá e Vera Magalhães. São Paulo: TV Cultura, mar. 2025.

FERNANDES, Ivan Filipe de Almeida Lopes; FERNANDES, Guilherme Antonio. Retomada, protagonismo e equilíbrio: a política externa no novo governo Lula. **CEBRI-Revista**, Rio de Janeiro, ano 3, n. 9, p. 123-143, jan./mar. 2024.

GERHARDT, Cleyton; ARAÚJO, Lair Medeiros. Ambientalização dos conflitos sociais e a adequação “sustentável” da injustiça ambiental ao capital. **Desenvolvimento Rural Interdisciplinar**, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 1-20, dez. 2018/abr. 2019.

HERCULANO, S. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. **HS - Interfaces - Revista de Saúde, Meio Ambiente e Sustentabilidade**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 1-15, 2011.

IBGE. Censo 2022: Brasil possui 8.441 localidades quilombolas, 24% delas no Maranhão. **Agência de Notícias IBGE**, Rio de Janeiro, 27 jul. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/40704-censo-2022-brasil-possui-8-441-localidades-quilombolas-24-delas-no-maranhao>. Acesso em: 17 fev. 2025.

LEITE LOPES, José Sérgio. Sobre processos de “ambientalização” dos conflitos e sobre dilemas da participação. **Horizontes Antropológicos**,

Porto Alegre, ano 12, n. 25, p. 31-64, jan./jun. 2006.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

O QUE É A COP e qual o seu objetivo? **Portal Solar**, São Paulo, [s. a.].
Disponível em: <https://www.portalsolar.com.br/cop>. Acesso em: 20 abr. 2025.

GOVERNANÇA CLIMÁTICA E A TRANSIÇÃO ENERGÉTICA: O PROGRESSO DAS ECOPOLÍTICAS DE DESCARBONIZAÇÃO NAS AGENDAS SINO-BRASILEIRAS E SUAS POTENCIALIDADES

Catarina Oliveira Macieira
Universidade Estadual do Maranhão - UEMA
catarinaolivei0@gmail.com

Maria Luiza Bezerra Bonfim
Universidade Estadual do Maranhão - UEMA
malubbonfim@gmail.com

Maria Luiza Fonseca Gomes Mendonça
Universidade Estadual do Maranhão - UEMA
marialuizafonsecagomes@gmail.com

RESUMO

Este artigo propõe analisar o papel estratégico da China e do Brasil no processo global de transição energética, destacando suas complementaridades e desafios frente à urgência internacional de reversão da crise climática. A cooperação sino-brasileira é examinada como uma aliança estratégica, combinando a tecnologia chinesa e os recursos naturais brasileiros para a construção de sistemas de energia seguros, inclusivos e sustentáveis. Essa parceria visa não apenas à descarbonização, mas também à redefinição da posição chinesa e brasileira na governança energética global. Argumenta-se que a parceria representa uma oportunidade para ambos os países, mas exige políticas assertivas para evitar dependências e assegurar benefícios mútuos na transição para uma economia de baixo carbono. A partir de revisão bibliográfica, análise de periódicos especializados, dados estatísticos e documentos institucionais, o estudo examina a evolução das estratégias nacionais de transição energética da China e do Brasil, com o objetivo de

elencar suas potencialidades no novo panorama ambiental do setor energético, bem como evidenciar a correlação de suas realidades internas para o fortalecimento da cooperação internacional voltada às temáticas da limpeza energética e da descarbonização.

Palavras-chave: Transição Energética; Brasil; China; Cooperação Internacional.

INTRODUÇÃO

A inércia internacional frente à acentuação da crise climática, conjunta a iminente escassez de recursos naturais, configuram um cenário global propício para a transição energética. A urgência em diminuir a emissão dos Gases de Efeito Estufa (GEEs), atrelada diretamente à necessidade em substituir os combustíveis fósseis, torna o setor energético centro das agendas climáticas que passam a ser direcionadas pelo imperativo da descarbonização.

Com a indústria energética como prioridade nas ações de mitigação do aquecimento global, inicia-se o processo de eletrificação da economia e de busca por maior segurança energética. Nessa perspectiva, as iniciativas de políticas públicas energéticas são impulsionadas a se interligar com ações de desenvolvimento sustentável, estimulando a comutação fundamental no uso e nas fontes de energia.

Frisa-se que o processo de transição para energia renovável é subordinado ao plano geopolítico, tendo impactos e dependendo dos fatores políticos e econômicos da ordem internacional. A heterogeneidade do sistema internacional permite a certos atores exercerem uma força de influência maior sobre o processo de transição energética, baseando-se no estágio de desenvolvimento energético de cada país e em sua capacidade de efetuar mudanças substantivas no setor energético, seja por meio do consumo ou produção de recursos ou pela competência inovadora e tecnológica.

A China e o Brasil enquadram-se, sob essa conjuntura, como protagonistas nessa tessitura. Sendo o país asiático o maior exportador mundial de manufaturados, a China demonstra seu poderio por meio de sua indústria e desenvolvimento tecnológico. Assumindo um papel controverso em relação às agendas socioambientais, o país, um dos maiores emissores globais de CO₂, defende a responsabilidade histórica dos países desenvolvidos pela aceleração das mudanças climáticas com base no princípio de responsabilidade comuns (common but differentiated responsibilities –

CBDR), e tornando sua participação indispensável para o enfrentamento da emergência climática (Nunes et al. 2023).

A China assume um papel de extrema importância, a despeito do caráter intensivo de emissões do seu sistema de energia, no desenvolvimento e exportação de tecnologias de baixo carbono, além de ser um dos principais financiadores de projetos ambientais coordenados no âmbito multilateral, sendo um investidor primordial em energias renováveis e transição energética.

O Brasil, por sua vez, encontra seu poder de influência em sua biodiversidade, tendo acesso a recursos essenciais para a transição energética, caracterizado pelo potencial de sustentabilidade de suas matrizes energéticas. Como o país com maior disponibilidade de água doce e detentor da maior floresta do mundo é o país com maior porcentagem de uso de energia renovável do planeta. Em adição, o país possui diversos minerais em seu território, dentre eles os considerados “críticos” para o processo de transição, aqueles que são imprescindíveis para o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis.

É por essa conjuntura que o país é fonte de pressões internas e externas, as quais prejudicam o desenvolvimento e colocam em risco a soberania do país, que se torna alvo de disputas globais por recursos naturais e por sua gestão. A interferência externa nas políticas ambientais brasileiras, como afirma Bruckmann, abre um amplo campo de interesses em conflito na região. A mais, a industrialização precoce da região, somada ao ingresso subordinado à globalização faz com que as dificuldades do país no processo de transição se voltem para as lacunas financeiras e limitações tecnológicas.

O panorama contemporâneo internacional de mudança de poder geopolítico global ao mesmo que converte a agenda climática em uma ferramenta de disputa de interesses e influência, abre espaço para novas dinâmicas de relações e autonomia. Nesse âmbito, a mudança de paradigma das políticas externas globais direcionadas à transição energética são marcadas essencialmente pelo crescimento das parcerias internacionais, evidenciando a sua importância para a segurança e continuidade da transição energética.

É através dos cenários domésticos e externos que se alinha uma correlação entre as agendas climáticas sino-brasileiras, com a China emergindo no sistema internacional como uma aliada-chave para o Brasil, com suas agendas políticas entrelaçando-se não somente na área ambiental e potencializando a capacidade brasileira de se inserir no mercado energético renovável.

A atuação dessas potências no processo de transição energética global e a parceria entre ambas, que caminha a fim de preencher as lacunas de investimentos e financiamentos e diversificar as matrizes energéticas reno-

váveis, é o ponto central deste trabalho, que se propõe, por meio da revisão bibliográfica de artigos e periódicos, além da análise de dados estatísticos e documentos governamentais, a expor e analisar a evolução e o potencial sino-brasileiro de liderança internacional no processo de transmutação das fontes energéticas, os desafios possivelmente enfrentados e as implicações dessa parceria tanto no plano externo quanto no plano interno.

O artigo estrutura-se em seis seções, incluindo a introdução e conclusão, que têm como objetivo evidenciar o crescimento as duas nações no processo de descarbonização e apresentar as cooperações entre os dois países. Partindo da contextualizando no que se fundamenta o processo de transição energética, reiterando a sua necessidade frente à crise climática, segue-se examinando as agendas atuais climáticas da China e do Brasil, com enfoque no aprimoramento de ambos os países na transição para fontes renováveis e na adaptação do seus setores energéticos, para por fim exibir as cooperações internacionais sino-brasileiras voltadas para o desenvolvimento sustentável e para a reestruturação do setor de energia, e a sua relevância no âmbito doméstico e de políticas externas dos países.

1 TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

O cenário explícito de urgência em substituir as fontes não-renováveis na matriz energética mundial não se caracteriza como fortuito. As discussões internacionais ambientais, focadas no estímulo de um desenvolvimento sustentável, surgem desde 1972, com o conceito de ecodesenvolvimento proposto na Conferência de Estocolmo, e evoluem ao longo dos anos, sendo adaptadas conforme as novas necessidades de atuação e intervenção. São diversos os tratados e protocolos estabelecidos a fim de estimular a cooperação internacional e conduzir as agendas econômicas, políticas e tecnológicas das nações à políticas que correlacionam o desenvolvimento global e a proteção do meio ambiente.

Com a ratificação do Acordo de Paris (2015), os esforços são centrados em estabilizar e controlar a concentração e emissão dos Gases de Efeito Estufa, mais especificamente a ponto de conter o aumento da temperatura global média e limitá-lo a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais, o julgado ser suficiente para evitar os piores impactos do aquecimento global. Nesse enquadramento, o setor de produção, como o principal emissor de CO₂ – responsável por cerca de 34% das emissões totais dos GEEs, segundo o último relatório do IPCC, redigido em 2023 –, torna-se foco nas agendas ambientais e discussões globais sobre o superaquecimento terrestre, com, por

consequente, a transição energética se sobressaindo como um processo essencial para a descarbonização da sociedade e mitigação da crise climática.

Concernente ao processo de transição energética, o contexto político, econômico e social contemporâneo apresenta grande influência para sua efetivação. Ao contrário das transições anteriores, que foram prolongadas por grandes períodos e se ressaltaram pela adição de novas fontes de energia e tecnologias do que pela substituição das fontes prejudiciais (Fouquet, 2016), os impactos socio-técnicos, políticos e econômicos hodiernos conferem ao processo da transição em curso particularidades (Singh et al., 2019) que tornam a necessidade da transição mais urgente e simultaneamente mais incerta.

Em um cenário em que a segurança energética fica a mercê da volatilidade do contexto internacional, com a continuidade do conflito russo-ucraniano e com novos conflitos no Oriente Médio, as vulnerabilidades no acesso à energia firmam o setor como prioridade nas políticas governamentais, com a busca por estratégias de diversificação das matrizes de energia e de parceiros de importação ampliando a incorporação de fontes limpas na economia e aumentando a sinergia entre sustentabilidade e segurança energética (Ungaretti et al., 2024).

A reeducação do uso de combustíveis fósseis na movimentação da indústria energética, para com a geração de eletricidade, transportes e processos industriais, toma força, com os investimentos globais em energia limpa crescendo em 40% desde 2020 (IEA, 2023), assim como a proliferação de políticas de neutralidade de carbono e de transformação do sistema energético aumentam. As fontes verdes tornam-se as opções mais competitivas em diversos mercados, com a redução de 89% dos custos médios em projetos solares fotovoltaicos, 69% em empreendimentos de energia eólica em terra e 59% nos projetos offshore (Ireana apud Ungaretti et al. 2024).

A competitividade e a eficiência energética representam um primeiro passo em direção a transição para sistema de energia de baixa emissão, instigando a redução da dependência das atividades sociais e dos processos industriais em fontes fósseis, com a eletrificação dos setores de uso final. Nesse processo, a garantia de confiabilidade e estabilidade nas redes elétricas é fundamental para a segurança energética, qualificando grande importância à área de investimento na modernização dos sistemas.

Outrossim, assegurar a integração de áreas com potencial de geração de energia limpa e renovável com grandes centros consumidores em meio a transição de fontes fósseis para fontes renováveis configura-se como vital, ao passo que a geração das fontes limpas é descentralizada e dependente de

minerais estratégicos para a produção das tecnologias, como lítio, cobalto, níquel e cobre que são essenciais para a fabricação de painéis solares, turbinas eólicas e baterias.

Ressalta-se que o preceito da descarbonização implica, ainda, o uso de fontes alternativas de baixo carbono como hidrogênio limpo e seus derivados, captura e armazenamento de carbono (CCS) e bioenergia (BECCS). Sob essa análise, o campo de investimento financeiro, capacitação de mão de obra e financiamento de desenvolvimento tecnológico afigura-se como primordial para o avanço da transição, em essencial nos países em desenvolvimento, que carecem de maior segurança energética e precisam reduzir suas emissões de GEEs.

Instigando novas relações de parceria econômica, a demanda por minerais críticos para a transformação energética e a fundamentalidade dos incentivos financeiros incrementa as relações comerciais multilaterais e a formulação de programas de compartilhamento de conhecimentos técnicos. Nesse sentido, países como o Brasil – grande detentor de fontes renováveis – e China – protagonista na produção e exportação de tecnologias e potência mundial – convertem-se em agentes cruciais, impulsionando as atividades voltadas para o desenvolvimento sustentável.

2 HISTÓRICO RECENTE E AGENDAS CHINESA E BRASILEIRA DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

A China, ocupando o posto de segunda maior economia do mundo, enfrenta diversos desafios quanto a sua jornada de transição energética, sendo o principal deles sua dependência por fontes fósseis de energia, especialmente o carvão mineral, o qual ainda é responsável pela maior parte da geração de energia elétrica chinesa. Contudo, o país asiático tem apresentado avanços expressivos no que cerne a expansão da produção de energias renováveis, com destaque para eólica e solar, o que reflete seu papel de liderança na produção de tecnologias energéticas.

Em 2024, de acordo com o Índice de Transição Energética (ETI), divulgado anualmente pelo Fórum Econômico Mundial, a China ocupou o 17º lugar no ranking do ETI, o qual busca pontuar de 0 a 100 o comprometimento de cada país com a transição energética, baseando-se no desempenho do sistema e na preparação para a transição.

Observa-se na lista dos vinte primeiros colocados no ranking do ETI de 2024 a dominação dos países desenvolvidos, com destaque para os europeus, os quais ocupam dezessete das vinte primeiras posições, enquanto

apenas um país asiático – a China – está dentre os primeiros da lista, juntamente com dois países latino-americanos, o Brasil e o Chile, como pode-se observar na tabela 1:

Tabela 1 – Ranking do ETI de 2024

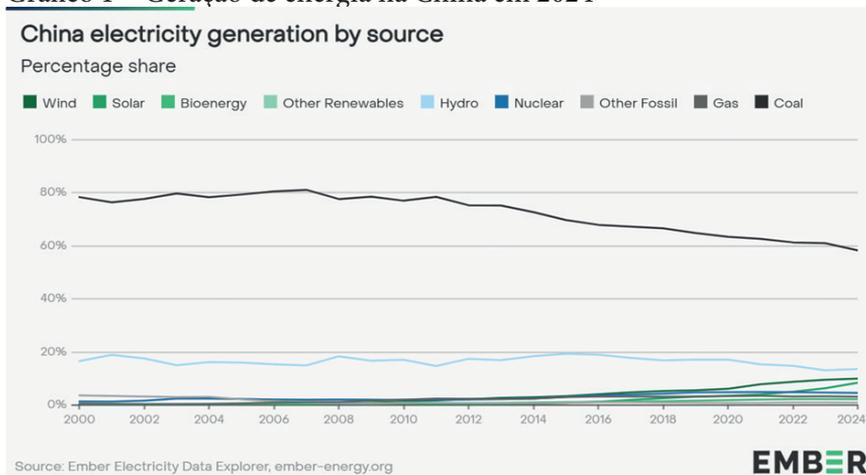
Rank	Country	ETI score (2015–2024)	2024 ETI score	SP ¹ ('24)	TR ² ('24)
1	Sweden		78.4	79.4	76.8
2	Denmark		75.2	72.0	80.1
3	Finland		74.5	70.7	80.1
4	Switzerland		73.4	76.2	69.1
5	France		71.1	74.7	65.6
6	Norway		69.9	75.2	62.0
7	Iceland		68.0	71.8	62.2
8	Austria		67.9	68.5	67.0
9	Estonia		67.8	73.7	59.0
10	Netherlands		66.7	62.7	72.7
11	Germany		66.5	65.0	68.7
12	Brazil		65.7	69.9	59.4
13	United Kingdom		65.6	66.3	64.6
14	Portugal		65.4	67.0	62.9
15	Latvia		65.2	70.1	58.0
16	Spain		64.3	64.7	63.7
17	China		64.1	66.6	60.3
18	Luxembourg		64.1	64.1	64.1
19	United States		64.0	67.3	59.0
20	Chile		63.9	67.9	58.0

Fonte: WEF (2024)

Embora a China ocupe uma posição de destaque no ranking do ETI, sua matriz energética ainda reflete desafios significativos, especialmente no que diz respeito à dependência de fontes poluentes. Essa dualidade entre desenvolvimento tecnológico e transição energética fica evidente ao analisar o gráfico 1, que detalha a geração de eletricidade no país em 2024.

O gráfico 1 mostra a geração de eletricidade na China, por fonte de energia, em 2024, onde é percebido o ritmo de queda na porcentagem da produção elétrica a partir do carvão, chegando a 58,18%, ao mesmo tempo em que se apresenta certa estagnação da geração hidrelétrica, a qual foi responsável por 13,45% do total da produção elétrica no ano apresentado. Destaca-se no gráfico o crescimento incipiente da participação das energias eólica e solar, responsáveis por 9,84% e 8,28% da geração elétrica chinesa em 2024, respectivamente.

Gráfico 1 – Geração de energia na China em 2024



Fonte: EMBER, 2024a.

A porcentagem de geração de energia elétrica limpa na China cresceu de 17.87% no ano 2000 para 38.06% em 2024. Esse crescimento é resultado de uma série de ações tomadas pelo governo chinês com o objetivo de tornar a economia chinesa mais sustentável. Dentre as ações tomadas pelo governo chinês está a política 1+N, onde o número 1 refere-se à abordagem de longo prazo para o combate às mudanças climáticas – a China pretende aumentar gradualmente a participação do consumo de energia não fóssil para cerca de 20% até 2025, cerca de 25% até 2030 e mais de 80% até 2060. Já o N refere-se às soluções para reduzir as emissões de carbono até 2030, em um plano de ação que envolve energia, indústria e esportes.

Outra iniciativa chinesa no que compete à transição energética está no 14º Plano Quinquenal. De acordo com ele, a evolução do sistema energético da China envolverá principalmente a segurança energética, a transição energética de baixo carbono, o aumento da eficiência energética e a melhoria da capacidade de inovação e dos serviços energéticos gerais. Esses objetivos se mostram tangíveis ao considerar que a China tem dominado os investimentos globais em tecnologias de baixo carbono nos anos recentes. Em 2023, de acordo com o relatório da Bloomberg New Energy Finance, o país investiu cerca de 676 bilhões de dólares em investimentos – com notável crescimento em energia eólica e solar, além de veículos elétricos – valor superior à soma dos investimentos europeus e norte-americanos, e equivalente a 38% dos investimentos globais em transição energética.

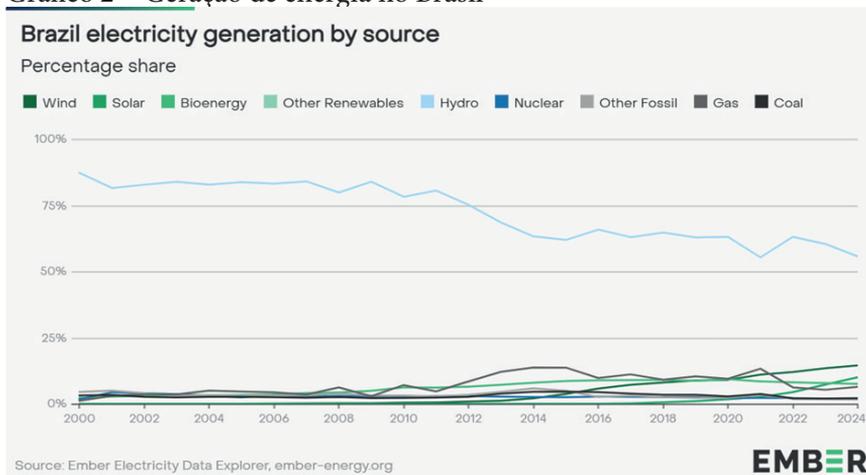
Diante da crescente crise climática e dos riscos de impactos irreversíveis, o papel da China na transição energética é crucial para o sucesso global na mitigação das mudanças climáticas. O país tem avançado graças a políticas públicas e investimentos que impulsionam a descarbonização, tornando-se líder no desenvolvimento de indústrias verdes. No entanto, os desafios persistem, já que a China ainda depende significativamente do carvão, tanto em sua matriz energética quanto como fonte de receita para determinadas regiões. Apesar dos compromissos políticos e das novas diretrizes para investimentos sustentáveis, projetos financiados por bancos e empresas chinesas no exterior ainda estão fortemente ligados a fontes de energia poluentes.

Enquanto a China enfrenta desafios complexos para equilibrar seu crescimento econômico com a descarbonização, outros países emergentes demonstram que é possível avançar na transição energética aproveitando suas vantagens naturais. O Brasil, por exemplo, destaca-se no cenário global como uma potência em energias renováveis, com uma matriz energética diversificada e sustentável, posicionando-se como um parceiro estratégico para nações que buscam reduzir sua dependência de combustíveis fósseis. Essas circunstâncias abrem espaço para possíveis cooperações entre os dois países, unindo a tecnologia chinesa e os recursos naturais brasileiros em prol de uma transição energética mais eficiente e globalmente equilibrada.

Uma mostra do destaque brasileiro na temática da transição energética no Sul Global é o fato de o país ter, em 2024, ocupado a 12ª posição no Índice de Transição Energética (ETI), como exposto na Tabela 1, sendo o primeiro colocado entre países de fora da Europa. Isso explicita a posição favorável do Brasil como potência na agenda global da transição energética, o que possibilita a construção de oportunidades de parcerias internacionais.

A geração brasileira de energia elétrica é majoritariamente limpa. Em 2024, 86,1% da energia elétrica veio de matrizes renováveis, sendo 24,49% solar e eólica, e 55,66% hídrica, como mostra o gráfico 2:

Gráfico 2 – Geração de energia no Brasil



Fonte: EMBER, 2024b.

Considerando esse histórico, o Brasil conta com compromissos internacionais e nacionais a respeito da descarbonização. No Acordo de Paris, o país estabeleceu a meta de reduzir, em relação aos dados de 2005, em 37% suas emissões de gases de efeito estufa até 2025 e 43% até 2030. A Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) brasileira incluiu ao setor de energia orientações específicas de: 1) aumentar da participação de biocombustíveis na matriz energética para 18% até 2030; 2) alcançar 45% de energias renováveis na matriz energética até 2030; 3) promover novos padrões de tecnologia limpa, além de medidas de eficiência energética e de baixo carbono no setor industrial; e 4) promover mais eficiência e infraestrutura de transporte público nas áreas urbanas.

Já em âmbito nacional, de acordo com o Plano Decenal de Expansão de Energia 2034 (PDE 2034), desenvolvido pelo governo federal brasileiro a partir do Ministério de Minas e Energia, utilizando dados da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), o Brasil planeja manter no período de 2024 a 2034 a predominância da geração elétrica baseada em fontes renováveis como hidráulica, biomassa, eólica e solar, com o nível de renovabilidade da Geração de Energia Elétrica acima de 80% ao longo de todo o horizonte decenal. O Brasil também pretende elevar o percentual de energias renováveis na matriz energética nacional para próximo de 50% em 2034, com destaque para a participação das matrizes eólica, solar e biocombustíveis – estima-se que haja queda na produção hídrica.

Apesar do aparente comprometimento, o Brasil ainda possui necessidades a serem atendidas para a execução da agenda de descarbonização, como o aumento da eficiência energética, a diminuição das emissões nos setores industrial e de transporte, além da diminuição das emissões do setor agropecuário. Também é necessário que o país faça investimentos que elevem a matriz energética nacional para superar os 50% de energia renovável.

Um dos principais caminhos que tem se apresentado para o Brasil nesse contexto é a aproximação com a China, a qual, como discutido, vem aumentando seu compromisso com a transição energética e a descarbonização, oferecendo ao Brasil um amplo leque de possibilidades de negociação para a formação de parcerias bilaterais e multilaterais, as quais permitem alavancar a agenda climática de ambos os países, além de produzir alianças comerciais com resultados econômicos positivos para o Brasil.

3 PARCERIAS SINO-BRASILEIRAS NO CENÁRIO DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

A cooperação entre Brasil e China no campo da transição energética tem se afirmado como uma das dimensões estratégicas mais relevantes das suas relações bilaterais e multilaterais contemporâneas. Essa articulação responde simultaneamente aos imperativos globais de descarbonização e aos interesses específicos de ambos os países em diversificar suas matrizes energéticas. Fundamentada em complementaridades estruturais — a China enquanto potência tecnológica e financeira, e o Brasil como detentor de abundantes recursos naturais e de uma matriz elétrica majoritariamente renovável —, a parceria configura-se como um instrumento estratégico por meio do qual ambos os países buscam ampliar sua capacidade de influência sobre os arranjos tecnoeconômicos no contexto da transição para uma economia de baixo carbono, inserindo-se de forma ativa na disputa por liderança e definição dos rumos da governança energética internacional.

A trajetória da cooperação energética entre Brasil e China remonta ao início dos anos 2000, sendo formalmente inaugurada com a assinatura de atos bilaterais em 2006, os quais estabeleceram os primeiros marcos institucionais dessa parceria estratégica. Dentre esses instrumentos, destaca-se o Memorando de Entendimento sobre o Estabelecimento da Subcomissão de Energia e Recursos Minerais, celebrado no âmbito da Comissão Sino-Brasileira de Alto Nível de Concertação e Cooperação (COSBAN), que criou um canal intergovernamental permanente para o intercâmbio técnico, identificação de oportunidades de investimento e alinhamento de polí-

ticas no setor energético. Complementam esse arcabouço o Acordo sobre Cooperação na Área de Implementação de Infraestrutura de Construção, voltado à colaboração em projetos de energia e obras correlatas, e o Protocolo de Cooperação em Energia e Mineração, que abrange a exploração e o beneficiamento de recursos estratégicos essenciais à transição energética.

Esses atos internacionais, ainda vigentes, representam as primeiras iniciativas estruturadas de colaboração energética entre Brasil e China, refletindo o reconhecimento precoce da importância da segurança energética, do intercâmbio tecnológico e da infraestrutura como eixos centrais da parceria bilateral. Além disso, eles anteciparam, em escopo e objetivos, os esforços posteriores do BRICS para fomentar uma agenda energética sustentável entre países emergentes.

A partir de 2014, essa cooperação bilateral passou a ser complementada e ampliada pela dimensão multilateral no contexto do BRICS, com a criação do Novo Banco de Desenvolvimento (NDB) durante a 6ª Cúpula do grupo em Fortaleza. O NDB consolidou-se como um mecanismo de financiamento voltado à infraestrutura sustentável nos países membros, com prioridade para projetos energéticos alinhados à agenda climática. Desde sua fundação, o banco destinou uma parcela significativa de seus recursos a iniciativas voltadas à energia limpa, com destaque para renováveis, redes inteligentes e eficiência energética, contribuindo para a difusão de boas práticas regulatórias e socioambientais compartilhadas.

Concomitantemente, o BRICS intensificou sua governança setorial por meio de encontros interministeriais de energia, relatórios técnicos e estratégias comuns voltadas à segurança do abastecimento, à expansão do acesso à energia e à diversificação das fontes. Nesse ambiente, Brasil e China despontam como atores complementares: o Brasil, com uma matriz elétrica majoritariamente renovável baseada em hidroeletricidade, bioenergia e energia eólica; e a China, com sua posição de liderança global na produção de tecnologias limpas — como painéis solares, turbinas e baterias.

Essa convergência materializou-se tanto em projetos desenvolvidos no âmbito do NDB quanto em iniciativas bilaterais mais recentes, culminando, em 2023, na assinatura de mais de quarenta novos acordos entre os dois países — cerca de 25% deles diretamente relacionados à transição energética, registrados em quadro de análise da ApexBrasil. Diferentemente de momentos anteriores marcados por iniciativas fragmentadas, a recente rodada de compromissos demonstra não apenas a amplitude temática da parceria, mas também seu aprofundamento institucional e setorial, articulando frentes públicas e privadas em torno de objetivos comuns

de desenvolvimento sustentável e descarbonização. Os compromissos incluem estudos de viabilidade para parques eólicos offshore, usinas solares, produção de hidrogênio verde, cooperação em mobilidade elétrica e financiamento conjunto de infraestrutura energética sustentável. No campo da mobilidade sustentável, parcerias como a firmada entre a JAC Motors e a JBS visam à introdução de caminhões elétricos no transporte de cargas. Paralelamente, iniciativas envolvendo bioenergia e descarbonização industrial vêm sendo desenvolvidas em conjunto, como é o caso dos investimentos da China Forestry Group em projetos de biocarvão em parceria com a mineradora Vale.

Em análise do segundo grupo de acordos, no plano institucional e governamental, os compromissos firmados entre órgãos públicos brasileiros e empresas estatais e privadas chinesas não se limitam à ampliação pontual da capacidade energética. Sob a ótica suas potencialidades, esses arranjos refletem uma estratégia deliberada de reposicionamento estrutural da matriz energética brasileira, com ênfase na descentralização da geração, na diversificação das fontes e na superação de desigualdades territoriais de acesso à energia. Trata-se, portanto, de instrumentos de cooperação que visam mais do que viabilizar investimentos: buscam transformar estruturalmente o modelo energético nacional. Exemplo claro dessa orientação é o acordo celebrado entre o Ministério de Minas e Energia do Brasil e a empresa estatal chinesa SPIC, voltado à implementação de pequenas usinas solares híbridas em comunidades isoladas da Amazônia. Ao integrar energia solar, miniturbinas eólicas, sistemas de armazenamento e purificadores de água, o projeto combina inovação tecnológica com impacto social, promovendo o acesso à energia limpa em regiões historicamente excluídas da infraestrutura nacional. Nesse sentido, a iniciativa não apenas contribui para a inclusão energética, mas concretiza compromissos ambientais e sociais assumidos pelo Brasil em fóruns multilaterais.

De modo semelhante, os acordos firmados pelo governo do Ceará com empresas chinesas — voltados à instalação de centros tecnológicos para manutenção de aerogeradores e à realização de estudos sobre fontes renováveis no Complexo Portuário do Pecém — expressam a intenção de integrar o Brasil às cadeias globais de valor da transição energética, com destaque para o desenvolvimento do hidrogênio verde e azul como alternativas estratégicas de longo prazo. Tais ações indicam que a cooperação sino-brasileira não se restringe ao fornecimento de equipamentos, mas visa à formação de capacidades locais e ao adensamento industrial do setor energético brasileiro.

No campo da infraestrutura crítica, destaca-se a parceria entre a State Grid e a Furnas, que prevê a modernização da linha de transmissão em corrente contínua da Usina de Itaipu. Essa intervenção é relevante não apenas pela dimensão do empreendimento, mas por sua contribuição à estabilidade e à eficiência do sistema interligado nacional, elemento essencial para a integração de novas fontes variáveis de energia renovável. Por fim, o envolvimento de instituições financeiras, como o Banco do Brasil, o Banco da China, o ICBC e o Bank of China, reforça o papel estratégico das finanças sustentáveis como eixo viabilizador da transição energética. Esses acordos estabelecem pontes entre o capital internacional e a demanda por infraestrutura verde no Brasil, permitindo a mobilização de recursos em escala compatível com os desafios climáticos contemporâneos.

Assim, os acordos firmados entre Brasil e China no campo energético devem ser compreendidos como instrumentos orientados à transformação estrutural do setor, com impactos diretos sobre o desenvolvimento regional, a inovação tecnológica, a segurança energética e o cumprimento de metas ambientais. Eles representam, portanto, um avanço qualitativo na consolidação de uma aliança estratégica sino-brasileira para a transição energética, ancorada em interesses compartilhados, que não se limitam a iniciativas técnico-setoriais, mas se delineiam como instrumentos estratégicos de atuação política e econômica interno e externo de ambos os países. Refletindo a interdependência crescente entre objetivos domésticos de desenvolvimento sustentável e ambições geopolíticas à caráter de ambiguidade internacional.

Diante do panorama supracitado, no cenário brasileiro, a adesão à agenda da transição energética por meio da parceria com a China está fortemente vinculada à busca por uma reindustrialização em bases limpas, à redução das assimetrias territoriais de infraestrutura e à necessidade de atrair capital externo para financiar setores estratégicos sem comprometer a autonomia decisória nacional. A colaboração com a China oferece acesso a tecnologias que o Brasil ainda não domina plenamente — como baterias de lítio, eletrolisadores para hidrogênio e sistemas de gestão inteligente de energia —, permitindo acelerar a transição sem depender exclusivamente de fornecedores ocidentais, cujos acordos frequentemente envolvem condicionalidades políticas ou financeiras mais restritivas — como cláusulas de alinhamento diplomático ou exigências de ajustes regulatórios. Além disso, ao interiorizar projetos de energia renovável em regiões historicamente negligenciadas, como o Norte e o Nordeste, o país também instrumentaliza a transição energética como política de desenvolvimento regio-

nal, promovendo inclusão produtiva e reduzindo dependências logísticas e energéticas.

Simultaneamente, a China instrumentaliza esses acordos como parte de uma estratégia de expansão econômica externa e de legitimação política no campo ambiental global. Ao consolidar-se como fornecedora de infraestrutura verde no Sul Global, a potência asiática não apenas cria novos mercados para seu complexo industrial de tecnologias limpas — atualmente sob risco de sobrecapacidade —, mas também projeta sua imagem como liderança responsável e cooperativa em temas centrais da agenda internacional, como as mudanças climáticas. Essa narrativa é essencial para mitigar críticas à intensidade de sua pegada ambiental interna e à natureza de suas operações em países em desenvolvimento. No caso brasileiro, a parceria energética também assegura à China o acesso a recursos naturais estratégicos, como lítio e nióbio, além de permitir seu envolvimento direto em grandes projetos de infraestrutura, como linhas de transmissão, com impactos duradouros sobre a malha energética e logística nacional. Internamente, esses acordos viabilizam à China a ampliação de sua influência sobre padrões regulatórios e ambientais, em uma tentativa de consolidar sua imagem de parceiro confiável no financiamento da sustentabilidade global.

Dessa forma, as parcerias energéticas entre Brasil e China operam como ferramentas geoestratégicas de longo prazo. Ao conectar capacidades internas com objetivos multilaterais, Brasil e China afirmam-se como atores centrais na redefinição das bases da economia verde, reposicionando-se como lideranças emergentes em um mundo em transição energética e climática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstra-se, com base na análise realizada, que as articulações sino-brasileiras no campo da transição energética evidenciam a construção de um eixo estratégico dinâmico e multidimensional, marcado pela convergência entre prioridades internas e interesses geopolíticos de médio e longo prazo. Tal aliança não apenas revela sinergias materiais — como o acesso chinês a recursos naturais e a inserção brasileira em cadeias produtivas verdes —, mas também projeta uma tentativa compartilhada de reposicionar-se nos fluxos globais da economia energética em reconfiguração.

No contexto brasileiro, os desdobramentos dessas parcerias têm oferecido instrumentos relevantes para lidar com impasses estruturais históricos no setor energético, como a concentração geográfica da oferta, a carência de infraestrutura em regiões periféricas e a limitação tecnológica em áreas

críticas da transição. Ao mesmo tempo, a inserção de atores chineses em projetos de geração, transmissão e mobilidade elétrica não apenas mobiliza investimentos externos, mas reativa debates sobre o controle e a direção estratégica do desenvolvimento energético nacional. Essas iniciativas, ainda que compatíveis com compromissos climáticos multilaterais, não se esgotam em metas formais: elas tensionam a lógica da modernização periférica e suscitam questões sobre a apropriação dos ganhos tecnológicos e os critérios distributivos da energia limpa produzida.

Para a China, o Brasil se insere em uma estratégia de diversificação diplomática e consolidação de mercados extrarregionais, por meio da qual se busca projetar seu aparato tecnológico-industrial em setores centrais à transição energética global. Esse movimento, entretanto, não se limita à expansão econômica, ele integra uma política externa que instrumentaliza o ambiental como dimensão de influência normativa. Nesse sentido, a cooperação sino-brasileira insere-se em um cenário mais amplo de disputa pela definição dos parâmetros regulatórios, tecnológicos e financeiros da economia verde, no qual a China pretende ocupar um papel organizador, inclusive como alternativa à hegemonia ocidental na governança ambiental.

Contudo, os limites dessa aproximação não devem ser subestimados. A retórica da cooperação estratégica corre o risco de encobrir dinâmicas assimétricas já conhecidas, sobretudo quando os arranjos estabelecidos mantêm o Brasil na posição de provedor de recursos primários e receptor de pacotes tecnológicos prontos, sem garantir mecanismos efetivos de transferência, nacionalização produtiva ou autonomia regulatória. A possibilidade de reconversão da dependência sob o rótulo da transição verde exige, portanto, uma postura ativa por parte do Estado brasileiro na formulação de diretrizes, na exigência de contrapartidas e na regulação dos termos da presença estrangeira no setor energético.

Assim, a parceria energética entre Brasil e China não pode ser lida apenas como oportunidade de adaptação às exigências ambientais contemporâneas. Ela é, antes, uma arena concreta de disputa por modelos de desenvolvimento, por soberania sobre os vetores de inovação tecnológica e por espaços de poder no redesenho da ordem energética global. Ao longo deste artigo, procurou-se demonstrar como o aprofundamento dessa cooperação — articulado a políticas domésticas e à projeção internacional de ambos os países — constitui, portanto, um ponto de inflexão que desafia o Brasil a negociar com maior assertividade os termos de sua inserção na transição energética global. Mais do que uma agenda ambiental, trata-se da disputa por capacidade de decisão sobre os rumos do desenvolvimento

produtivo e tecnológico nacional, em um cenário internacional marcado por assimetrias históricas e novas formas de dependência. A relevância da parceria sino-brasileira dependerá, assim, menos de sua continuidade formal e mais da capacidade de transformar interesses compartilhados em mecanismos sólidos de fortalecimento institucional, apropriação tecnológica e redefinição das bases estruturais do setor energético brasileiro.

REFERÊNCIAS

ACORDOS da SPIC firmados na China colocam Brasil em destaque na transição energética global. **SPIC Brasil**, 17 abr. 2023. Disponível em: <https://www.spicbrasil.com.br/destaque/spic-brasil-acordos-assinados-na-china-colocam-o-brasil-na-dianteira-da-transicao-energetica-global/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BELAID, F.; AL-SARIHI, A.; AL-MESTNEER, R. Balancing climate mitigation and energy security goals amid converging global energy crises: the role of green investments. **Renewable Energy**, v. 205, p. 534-542, 2023.

BLOOMBERGNEF – BLOOMBERG NEW ENERGY FINANCE. **Energy transition investment trends 2024**: tracking global investment in the low-carbon transition. [s.l.]: BloombergNEF, 2024. Disponível em: <https://assets.bbhub.io/professional/sites/24/Energy-Transition-Investment-Trends-2024.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

CHINA. Embassy of the People's Republic of China in the United States of America. **China's "1+N" Policy Framework**. [S. l.], 17 nov. 2021. Disponível em: http://us.china-embassy.gov.cn/eng/zt_120777/yd-qhbh/202111/t20211117_10449121.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

EMBER. **Electricity Data Explorer**. [S. l.]: Ember Electricity Data Explorer, [s. a]. Disponível em: <https://ember-climate.org/data/data-tools/data-explorer>. Acesso em: 22 abr. 2025.

EMBER. **China electricity generation by source**. Gráfico. [S. l.]: Ember Electricity Data Explorer, 2024a. Disponível em: <https://ember-energy.org/data/electricity-data-explorer/>. Acesso em: 2 jul. 2025.

EMBER. **Brazil electricity generation by source**. Gráfico. [S. l.]: Ember Electricity Data Explorer, 2024b. Disponível em: <https://ember-energy.org/data/electricity-data-explorer/>. Acesso em: 2 jul. 2025.

EM VISITA do presidente Lula à China, são assinados mais de 40 acordos pelo setor privado e por entes públicos brasileiros. **ApexBrasil**, Brasília, 14 abr. 2023. Disponível em: <https://apexbrasil.com.br/br/pt/conteudo/noticias/em-visitado-presidente-lula-a-china--sao-assinados-mais-de-40-a.html>. Acesso em: 25 abr. 2025.

EPE (Empresa de Pesquisa Energética). **Estudos do plano decenal de expansão de energia PDE 2034**. 2024. Disponível em <https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/plano-decenal-de-expansao-de-energia-2034>. Acesso em: 22 abr. 2025.

LOSEKANN, Luciano; TAVARES, Felipe Botelho. **Política energética no BRICS: desafios da transição energética**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), jul. 2019. (Texto para Discussão, n. 2495). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9347>. Acesso em: 22 abr. 2025.

NUNES, Ticianá Gabrielle Amaral et al. Financiamentos chineses de projetos de energias renováveis na América Latina: uma análise à luz dos desafios das mudanças climáticas. **Boletim de Economia e Política Internacional** - BEPI, [S. l.], n. 35, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12235>. Acesso em: 22 abr. 2025.

OLIVEIRA, Jóhidson André Ferraz de; FONSECA, Ana Silvia Andreuda; GONÇALVES, Caroline da Costa Silva. A Agenda Ambiental Brasil-China como vetor autonomizante. **Revista Tempo do Mundo**, n. 32, p. 229-260, 2023.

Ungaretti, Carlos Renato. Nunes, Ticiane Gabrielle Amaral. Mendonça, Marco Aurélio Alves de. A China pode afetar a transição energética na América Latina? Uma análise a partir do índice de transição energética do Fórum Econômico Mundial. **Boletim de Economia e Política Internacional** - BEPI, n. 39. Maio/Ago. 2024 Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/16636>. Acesso em: 22 abril de 2025.

WEF – WORLD ECONOMIC FORUM. **Fostering effective energy transition: 2024 edition**. Geneva: WEF, Jun. 2024. Disponível em: <https://www.weforum.org/publications/fostering-effective-energy-transition-2024/in-full/2-overall-results/>. Acesso em: 22 Abril. 2025.

A ADAPTAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO AO ACORDO DE PARIS

*Danilo Arruda Castelo Branco Santos
Universidade Federal do Maranhão
danilo.castelo@discente.ufma.br*

*Maria de Jesus Rodrigues Araujo Heilmann
Universidade Federal do Maranhão
maria.heilmann@ufma.br*

RESUMO

O presente artigo analisa a aplicação do Acordo de Paris de 2015 no ordenamento jurídico brasileiro com ênfase para nas leis da Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC) e da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e no Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA). A pesquisa faz uma análise sucinta da regulamentação ambiental no Brasil a partir da Conferência de Partes (COP 21) destacando-se as Contribuições Nacionalmente Determinadas assumidas pelo Brasil e os desafios para a implementação dessas metas climáticas. Nos aspectos doutrinários, normativo e documental, ressalta-se a constituição e a importância do Acordo de Paris para a contenção das mudanças climáticas aplicado ao direito brasileiro - identificando-se alguns aspectos da base legislativa existente, discutindo as principais problemáticas associadas à efetivação dessas contribuições, como as lacunas normativas e os obstáculos administrativos.

Palavras-chave: Acordo de Paris; Contribuições Nacionalmente Determinadas; legislação ambiental; mudanças climáticas.

INTRODUÇÃO

A sociedade pós-moderna desenvolveu-se a tal ponto que os riscos gerados ao meio ambiente são complexos, de modo que se tornam multifacetados, pois - ao mesmo tempo que ultrapassam as barreiras temporais e

geográficas - inviabilizam a determinação do agente e do sujeito atingido, certamente desprevenido e inconsciente (Benjamin, 1998).

Assim entendida, a existência de uma crise ecológica decorrente do risco global, segundo afirmado por U. Beck, os perigos que nos ameaçam são o resultado das decisões humanas, e dessa forma os perigos globais fundam a sociedade global (Beck, 1998). Não obstante, na compreensão de risco global pode-se distinguir três categorias: o primeiro, danos ecológicos relacionados com a riqueza e aos perigos técnico-industriais, aqui se inserindo o “buraco na camada de ozônio e o efeito estufa”, as manipulações genéticas e técnicas de transplantes com consequências imprevisíveis; o segundo, são os riscos resultante de danos ecológicos causados pela pobreza e dos perigos técnico-industriais gerando desigualdades em determinados territórios, sob variados aspectos, produzindo efeitos secundários se projetando ao cenário internacional (perda de recursos genéticos, desflorestação ou desmatamentos, despejo de rejeitos tóxicos em bacias hidrográficas, exportação de resíduos tóxicos para países menos desenvolvidos - lixo descartado em contêineres - emprego de tecnologias obsoletas em processos interrompidos (usinas, laboratórios); e terceiro, riscos derivados de armas de destruição em massa usadas por povos envolvidos em conflitos armados ou guerras em seus territórios e os perigos emergentes dos atos de terrorismo (Beck, 1998).

Todas essas formas de riscos impulsionaram novos espaços abertos para as ações políticas internacionais ou locais, desafiando autoridades e fomentando discussões e planejamento de fóruns sociais e de reuniões em conferências mundiais.

Nesse sentido, o Acordo de Paris celebrado em 2015, se traduz em um dos inúmeros documentos elaborados pelas Nações Unidas: sendo o tratado assinado na 21ª Conferência das Partes (COP 21) realizada pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), a qual promoveu a incorporação de uma dimensão climática ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, reconhecendo temas comuns aos interesses da humanidade, que transcendem fronteiras e interesses nacionais (Sarlet, 2024).

Enuncia, resumidamente, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através da Coordenação Geral do Clima que o “Acordo rege medidas de redução de emissão de dióxido de carbono a partir de 2020, e tem por objetivos fortalecer a resposta à ameaça da mudança do clima e reforçar a capacidade dos países para lidar com os impactos gerados por essa mudança”. (MCTIC/SEPED/CGCL, Acordo de Paris).

Sob esse viés, o presente artigo trata de uma breve análise da legislação brasileira no que tange à influência do referido tratado no ordenamento jurídico brasileiro, verificando alguns textos normativos atinentes. O Brasil, como um país em desenvolvimento, colocou-se a contribuir para a redução de gases do efeito estufa visando não prejudicar o desenvolvimento nacional, ainda que essa seja vista como uma oportunidade de considerar tecnologias e infraestruturas sustentáveis no projeto de crescimento do país (Peixer, 2019).

A primeira parte do presente artigo aborda sobre a estrutura e reforça a implementação da Convenção, detalhando o funcionamento do Acordo de Paris, a fim de se compreender sua importância e abrangência. Posteriormente, são expostas a base normativa usada para estabelecer as Contribuições Nacionalmente Determinadas do Brasil e as leis posteriormente promulgadas sob influência do tratado. Por fim, a pesquisa busca evidenciar as principais problemáticas associadas à efetivação das metas brasileiras e os obstáculos existentes na legislação brasileira.

1 AS CONTRIBUIÇÕES NACIONALMENTE DETERMINADAS E O ACORDO DE PARIS

Os tratados internacionais possuíram grande importância nos movimentos de discussão e formação da tutela do meio ambiente na Carta Constitucional de 1988 no Brasil, a exemplo da Declaração de Estocolmo de 1972, que influenciou, também, constituições europeias pós-ditaduras, como a grega, portuguesa, e a espanhola.

Igualmente, a Conferência Rio-92 originou um novo grupo de promulgações e reformas, que incorporou concepções novas aos textos, como as de desenvolvimento sustentável, biodiversidade e precaução (Benjamin, 2007), denominada Conferência da Terra. Esta reunião das Nações Unidas adotou a “Agenda 21” como corolário da política internacional de proteção ao meio ambiente, onde se estabeleceu no art. 4º que “Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”.

Sob esse viés evolutivo do programa de proteção ambiental, vários outros documentos foram sucessivamente discutidos e elaborados pelas Nações Unidas, citando-se, nessa esteira, a Conferência Rio+20, realizada em 2012, com o objetivo de renovar o compromisso político com o desenvolvimento sustentável, de modo que se foi instrumentalizando novos

tratados e documentos internacionais (resoluções, acordos, convenções, etc.), ao longo da última década até ser realizada a Conferência de 2021 (COP 21), com o compromisso de alinhar os objetivos do desenvolvimento sustentável através do Acordo de Paris o qual foi elaborado, visando pautar as mudanças climáticas e, em especial, as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), com o fito de manter o aumento da temperatura abaixo de 2°C (Art. 2º).

Valendo-se da experiência do período pós-Protocolo de Kyoto e utilizando o histórico de emissões de cada país, durante a vigência do protocolo para as negociações das contribuições de cada nação, e levando em conta o princípio de responsabilidade comum, porém diferenciada (PRDC), o Acordo de Paris prevê que cada país age de acordo com seu desenvolvimento e com suas metas, sendo que os países desenvolvidos devem servir de exemplo e auxiliar as outras nações a desenvolverem ações climáticas independentes (Marques, 2022).

Essa visão é essencial para reduzir o antagonismo existente entre ecologia e economia no modo de produção moderno, uma vez que os países em desenvolvimento são mais vulneráveis às mudanças climáticas. Dessa forma, o acordo não somente determinou que os países desenvolvidos deverão investir 100 bilhões de dólares por ano, como ainda estabeleceu as chamadas “Contribuições Nacionalmente Determinadas” (NDC, na sigla em inglês) - uma ratificação das contribuições pretendidas por cada nação individualmente, que se tornaram juridicamente vinculativas.

Essa organização visando deter o free-riding (nação que se beneficia das ações alheias mas não contribui para mitigação dos efeitos das mudanças climáticas) incluiu o Brasil no bloco dos países em desenvolvimento (Marin e Mascarenhas, 2020). O Brasil é o sexto maior emissor de gases de efeito estufa do mundo, destacando-se entre as causas a falta de planejamento de aglomerados urbanos com grande atividade industrial, como São Paulo, a ocupação irregular do solo, o uso desordenado dos recursos hídricos e o desmatamento da Floresta Amazônica - grande armazenadora de carbono e reguladora do clima (Marques, 2022).

Com isso, o Acordo de Paris tornou-se um dos componentes da base legal internacional para o desenvolvimento sustentável, junto à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e ao Marco de Sendai para Redução do Risco de Desastres (Peixer, 2019).

Ressalta-se que, em 2015, ocorreu em Nova York (USA) na sede da Organização das Nações Unidas (ONU), a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, ocasião em que os estados-membros da ONU definiram os

novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), como parte da nova agenda de desenvolvimento sustentável, com prazo para 2030, sendo esta pauta conhecida como a “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”.

Por último, resta aclarar que se entende por Contribuição Nacionalmente Determinada, segundo enunciado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), o documento do governo brasileiro que registra os principais compromissos e contribuições do Brasil para o acordo climático negociado e aprovado em Paris. De acordo com o MMA (2015):

O Brasil se comprometeu a promover uma redução das suas emissões de gases de efeito estufa em 37% abaixo dos níveis de 2005, em 2025. Além disso, indicou uma contribuição indicativa subsequente de redução de 43% abaixo dos níveis de emissão de 2005, em 2030. Para alcançar as metas de redução, o governo brasileiro adotará políticas em diversas áreas. Na matriz energética, o Brasil pretende assegurar 45% de fontes renováveis, incluindo as hidrelétricas, enquanto a média global é de apenas 13%. No setor de uso da terra, a previsão é restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de vegetação em território nacional, além de acabar com o desmatamento ilegal.

1.1. IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO DE PARIS NO CENÁRIO NACIONAL

O Acordo de Paris foi ratificado no país a partir do Decreto n. 9.073/2017, firmando o compromisso com a NDC brasileira definitivamente - considerada a síntese da determinação nacional de contribuir para uma mobilização global contra a mudança do clima, construída sobre os legados e presidências da Cúpula da Terra (Rio-92, 1992), da Conferência Rio+20 (2012). O objetivo estabelecido foi reduzir em 37% as emissões de GEEs até 2025 e 43% até 2030, ou seja, uma redução estimada de 66% das emissões por unidade do PIB em 2025 e 75% em 2030, todas em relação aos níveis registrados em 2005, com as emissões de gases cobertas pela NDC do Brasil calculadas com base nas Diretrizes do IPCC de 2006.

Além disso, o Brasil trouxe medidas adicionais para realização das metas, destacando-se dentre elas: a) aumentar a participação da bioenergia sustentável na matriz energética brasileira; promover o cumprimento do Código Florestal; b) fortalecer o Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono (Plano ABC), uma das políticas fundamentais para redução de

emissões em um país agroexportador; c) promover o uso de tecnologias limpas, especialmente no setor industrial; d) fortalecer políticas e medidas objetivando o desmatamento ilegal zero na Amazônia brasileira até 2030; e e) fortalecer medidas de melhoria na infraestrutura de transportes e no transporte público urbano.

O Acordo de Paris promove a reavaliação e atualização de políticas ambientais preexistentes nos países signatários, como é o caso do Brasil, com foco em 3 componentes - marco regulatório, governança, e planos/ações de mitigação e adaptação - o que ressalta a importância das administrações locais para que todo o território nacional seja abrangido pelas mudanças necessárias. O compromisso também inclui revisões periódicas dos objetivos, com a primeira tendo sido realizada no ano de 2020 (Peixer, 2019).

Como resultado dessa reavaliação, o Brasil estabeleceu sua nova Contribuição Nacionalmente Determinada - baseada em análises e consultas aos ministérios federais no âmbito do Comitê Interministerial de Mudança do Clima (CIM) - objetivando reduzir as emissões líquidas de gases de efeito estufa do país entre 59% e 67% até o ano de 2035, representando uma redução de 850 milhões e 1,05 bilhão de toneladas de CO₂, o que deixaria o Brasil dentro das metas de alcançar a neutralidade climática até 2050. Tendo em vista essas contribuições, o Governo Federal se responsabiliza por criar 23 planos setoriais nas áreas de adaptação e mitigação sob a égide do Plano Nacional de Mudança do Clima (Plano Clima) e orientados por diretrizes congruentes ao Acordo de Paris, a fim de alcançar os novos parâmetros estabelecidos.

Em consonância ao Decreto n. 12.223, de 14 de outubro de 2024, elaborado junto às novas metas de contribuição, firmou-se o Pacto entre os Três Poderes do Estado Brasileiro pela Transformação Ecológica, que institui o compromisso de atuarem harmônica e cooperativamente para a adoção de ações e medidas voltadas à sustentabilidade ecológica, desenvolvimento econômico sustentável, justiça social, ambiental e climática, consideração dos direitos das crianças e das gerações futuras e resiliência a eventos climáticos extremos. O pacto busca demonstrar o compromisso brasileiro com os valores consolidados no Acordo de Paris ao conciliar as ambições de crescimento econômico e equilíbrio climático e buscar otimizar o cumprimento das NDCs.

2 SUSTENTAÇÃO LEGAL DO ACORDO DE PARIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO E A POLÍTICA NACIONAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (PNMC)

A partir do constitucionalismo ambiental consolidado no Brasil, dando impulso a adoção da Agenda 21 e fortemente influenciado pelos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças do Clima, foi instituída a Política Nacional de Mudanças do Clima (PNMC) no país, inserida pela Lei n. 12.187 de 29 de dezembro de 2009, tratando-se de uma das leis que dita no âmbito nacional diretrizes sob as quais são conduzidas as NDCs brasileiras, servindo como base e fundamentação para as novas contribuições propostas pelo Acordo de Paris. A PNMC apresenta-se como um dos principais instrumentos de planejamento das ações de proteção e mitigação das alterações climáticas no território nacional, sendo estruturado em quatro eixos: oportunidades de mitigação; impactos, vulnerabilidades e adaptação; pesquisa e desenvolvimento; e educação, capacitação e comunicação.

A PNMC, além de definir conceitos importantes - como de mitigação e adaptação - definiu metas de redução de 36,1% a 38,9% das emissões de GEE até 2020, mas sendo dotada de dinamicidade, sujeitando-se a revisões e avaliações periódicas, valendo-se do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) - instituído pela Lei 12.114/2009 - do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e do Fundo Amazônia (Freitas e Gussi, 2021). A adaptabilidade das metas de emissão e a instituição de diretrizes relacionadas, como o fomento de práticas que contribuam para essa redução e o estímulo a atividades, tecnologias, produção e consumo sustentáveis tornam a lei n. 12.187/2009 como o grande destaque normativo no que tange à efetivação do Acordo de Paris (Peixer, 2019).

Evidencia-se o caráter amplo dessa política, abrangendo diversos setores pela incorporação dos princípios da PNMC pelas políticas públicas nacionais. Desse modo, existem instituições de suma importância para a produção e divulgação de informações científicas relevantes para a aplicação e elaboração das políticas públicas relacionadas às mudanças climáticas, entre elas a Rede Clima - uma instituição subordinada ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) - e o Painel Brasileiro Sobre Mudança Climática (PBMC). Com a ratificação do Acordo de Paris pelo Congresso Nacional, criou-se o Sistema de Registro Nacional de Emissões (Sirene) e se regulamentou o artigo sexto da PNMC, que elenca estudos e relatórios acerca das emissões de GEE e suas fontes.

Nesse âmbito, dados da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA) registram um no número de ações judiciais que buscam a reparação integral do dano ambiental no âmbito da responsabilização civil, especialmente em relação ao desmatamento ilegal. Apesar da dificuldade em quantificar-se o dano causado, existem metodologias que possibilitam mensurar valores com base nos registros dos órgãos de monitoramento competentes, ainda que não exista uniformidade nos pedidos feitos em tais demandas.

Dentro da PNMC, ressaltam-se os planos setoriais que regulam pontos específicos da ação brasileira, como o Plano Setorial de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas para a consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (Plano ABC), que trata do setor agrícola, que é extremamente vulnerável às mudanças climáticas, objetivando a segurança alimentar, a proteção da vegetação nativa, a redução de GEEs e o desenvolvimento sustentável do agronegócio brasileiro, cooperando com a Embrapa para criação de espécies mais adaptadas. Além dele, o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM) e o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento no Cerrado (PPCerrado), representam os principais instrumentos de implementação da PNMA, tendo como foco a mitigação das emissões de GEEs atreladas ao uso da terra e florestas, considerando que a ocupação dessas áreas se caracteriza pela desvalorização da vegetação nativa e desenvolvimento de atividades econômicas agressivas e pouco sustentáveis em ambientes florestais (Peixer, 2019).

Para alguns autores a lei que estabelece a Política Nacional de Mudanças Climáticas representa a “vanguarda legislativa do direito ecológico” no cenário brasileiro, consoante destacado por Martins (2023), sintonizada com o cenário normativo internacional, o qual defende uma nova especialidade a ser tratada como o Direito das Mudanças Climáticas.

Essa evolução de pensamento ecossistêmico é determinante para concretizar a função do direito de regular as ações econômicas e sociais para garantir o desenvolvimento do ser humano e do meio ambiente, conversando com o antagonismo entre ecologia e economia existente no modelo de produção moderno (Peixer, 2019).

Se hoje a ciência do Direito é responsável, a nível global, por uma sofisticada arquitetura jurídica em matéria ambiental, é preciso admitir que se coloca outro desafio mais complexo quanto à sua eficácia para que não se torne uma mera miragem, face aos avanços das alterações climáticas decorrentes dos danos causados pela atividade econômica e do progres-

sivo aumento populacional com elevadas taxas de pobreza que assolam o planeta (HEILMANN, 2007).

3 SUSTENTAÇÃO LEGAL DO ACORDO DE PARIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO E A POLÍTICA NACIONAL DE BIOCOMBUSTÍVEIS (RENOVABIO)

A Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) foi criada pela Lei nº 13.576/2017 como parte integrante da política energética nacional de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

A RenovaBio tem como um dos seus objetivos o cumprimento das metas nacionais estabelecidas no Acordo de Paris referente a reconfiguração da matriz energética brasileira, dispondo no seu art. 1º, I da Lei: contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

Além disso, foi tratado no art. 4º, inciso VI como um dos instrumentos da RenovaBio: as ações no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Portanto, como uma política pública integrante da política energética nacional, o RenovaBio surge como resultado dos compromissos assumidos pelo Brasil na COP21 (Acordo de Paris) em 2015, sendo uma lei aprovada com caráter de urgência na Câmara dos Deputados e no Senado, a partir de uma consulta pública com a participação de diversas empresas do setor, como Petrobras e Ipiranga.

O programa tem como base a emissão de Créditos de Descarbonização (CBIOS) por produtores que passem pelo processo para emissão do Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis. Baseando-se na nota de eficiência energético-ambiental, os CBIOS podem ser comercializados na bolsa de valores, adquiridos principalmente por distribuidores de combustíveis fósseis que buscam atingir os padrões determinados pela Resolução nº 802/2019 da ANP.

Dentre outros objetivos da RenovaBio, além do primeiro acima mencionado, consta (Art. 1º II a IV): contribuir com a adequada relação de eficácia energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa; promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis; e contribuir com previsibilidade para a participação competitiva dos biocombustíveis no cenário nacional de combustíveis.

Na opinião de especialistas, a estrutura RenovaBio visa estimular atividades ligadas ao agronegócio e centralizar os combustíveis renováveis

na estratégia nacional para redução das emissões de GEEs, de modo que o programa originou diversas ações com o fito de promover a eficiência energética, a limitação do desmatamento e a diminuição das emissões de gases do efeito estufa na cadeia de produção do etanol e do biodiesel (Lima e Fabiano, 2020).

4 O ACORDO DE PARIS E O PLANO NACIONAL DE ADAPTAÇÃO À MUDANÇA DO CLIMA (PNA)

Por último, outro aspecto importante a ressaltar, advém da regulação administrativa federal com a criação do Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA), instituído em 10 de maio de 2016 por meio da Portaria nº 150 do Ministério do Meio Ambiente, o qual traz dentre os objetivos: promover a gestão e redução do risco climático no País frente aos efeitos adversos associados à mudança do clima, aproveitar as oportunidades emergentes, evitar perdas e danos e construir instrumentos que permitam a adaptação dos sistemas naturais, humanos, produtivos e de infraestrutura (Art. 1º).

O PNA confere as bases para que o Brasil reforce a capacidade de adaptação, resiliência, avaliação de riscos climáticos e gestão de risco, abrangendo 11 setores distintos: agricultura; recursos hídricos; segurança alimentar e nutricional; biodiversidade; cidades; gestão de risco de desastres; infraestrutura; povos e populações vulneráveis; saúde e zonas costeiras (Ministério do Meio Ambiente, 2016). Elaborado através de um grupo de trabalho intersectorial - dotado de documentos técnicos de especialistas e com sugestões originadas de uma consulta pública em 2015, ano da elaboração do Acordo de Paris - do Comitê Interministerial de Mudança do Clima (CIM) estabelecido pelo Decreto 6.263/2007 para monitorar a PNMC, o plano é apresentado como um instrumento de articulação interdisciplinar e intergovernamental para a evolução da capacidade de resposta nacional (Torres et al., 2021).

Vale destacar um imperativo defendido no Acordo de Paris que se refere ao conceito de “justiça climática”, entendido de forma diversa pela doutrina brasileira, seja como “ética social” no contexto da distribuição dos riscos, garantindo que os setores sociais e econômicos supram suas necessidades básicas apesar dos impactos das alterações climáticas, seja como princípios que devem orientar as políticas públicas no sentido de enfrentar a desigualdade associada à essas mudanças (Torres et al., 2021).

Além disso, é evidente que a emergência ambiental afeta diretamente os estilos de vida das populações do hemisfério sul, existindo uma recente

preocupação em entender as interpretações da realidade a partir da ótica de grupos socioambientalmente vulneráveis na América Latina, destacando-se a necessidade de integração de pessoas da sociedade civil, cientistas e movimentos sociais (Isaguirre-Torres e Maso, 2023).

O mesmo se diga quanto a outras partes mais pobres do hemisfério sul (continente africano) e alguns outros povos asiáticos que não recebem os benefícios dos mercados globais, mas sofrem os danos porque não lhes são garantidas as condições efetivas de sua dignidade. (HEILMANN, 2007).

No contexto brasileiro, o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima traz ideias embrionárias de justiça climática, citando que os menos responsáveis pela degradação ambiental, como as emissões de GEEs, são os mais afetados. Ao mesmo tempo, o documento reconhece a vulnerabilidade das populações tradicionais (indígenas, quilombolas, ribeirinhos, etc.), afirmando que as abordagens devem levar em consideração critérios raciais, étnicos e de gênero, sendo a redução de vulnerabilidades e a busca por medidas e iniciativas locais de adaptação alguns dos objetivos. Visa também desenvolver mecanismos de redução de pobreza, desigualdades socioeconômica e regional e uma transição justa para trabalhadores e crescimento econômico, possuindo planos associados que vinculam o debate das mudanças climáticas às populações menos favorecidas economicamente (Torres et al., 2021).

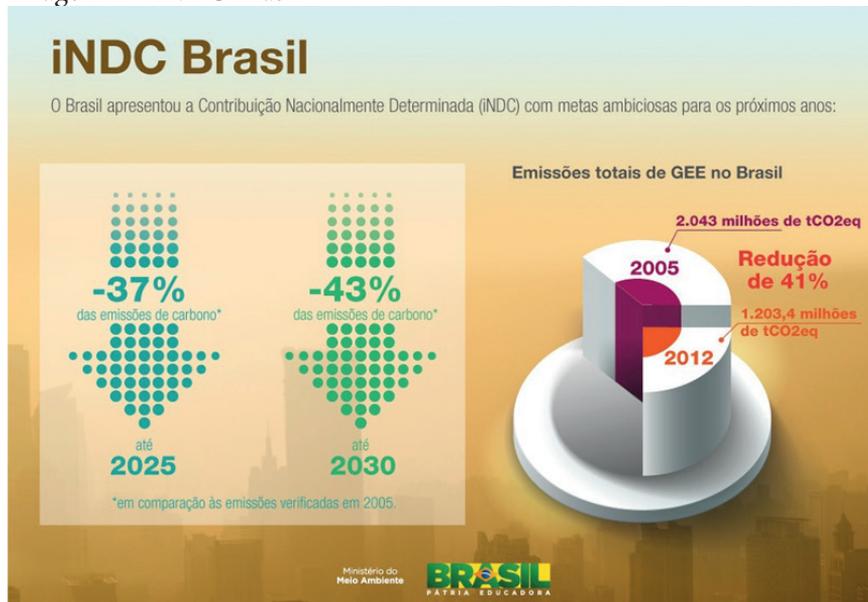
5 A EFETIVAÇÃO DAS METAS E OBSTÁCULOS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

De início, cabe ressaltar o contexto e os parâmetros para analisar a efetivação das metas brasileiras. Peixer (2019) enumera três aspectos utilizados para medir a credibilidade das NDCs: a) a implementação das políticas e medidas anteriores a 2020, submetidas ao Acordo de Copenhague, celebrado em 2009 (COP 15); b) a trajetória recente das políticas públicas relacionadas a mudanças climáticas e c) a organicidade da formulação da NDC na respectiva sociedade.

De maneira análoga, Marques (2022) elenca duas formas de análise de eficácia: o critério material, que trata da capacidade de cumprir a meta associada à uma mudança no comportamento humano, aliada à análise dos órgãos responsáveis por executar, fiscalizar e estabelecer as metas) e o critério formal, como garantia da conformidade e do cumprimento de forma efetiva por meio da conexão com as políticas públicas e as normas do direito interno, unindo os três poderes.

Nessa perspectiva, pese que na opinião de alguns críticos a meta brasileira é pouco ambiciosa, não apresentando uma meta notável para o país - seja pelos números inflacionados das emissões no ano base (2005) e no aumento do PIB utilizados para o cálculo da redução, seja pelo histórico ruim de implementação de metas de redução de carbono no país - na visão do Ministério do Meio Ambiente o Brasil apresentou metas ambiciosas, consoante ilustrado no quadro abaixo:

Imagem 1 – iNDC Brasil



Fonte: MMA, s/d.

De acordo com a autora Joana d’Arc Martins, o Brasil foi o único país do G20 que recuou nas promessas de corte de emissões de CO₂ ao apresentar propostas menos ambiciosas na revisão das NDCs em 2020, uma vez que a manutenção dos percentuais, unida ao aumento dos registros de emissões de 2005, caracteriza uma manobra contábil (pedalada climática), permitindo a liberação de mais GEEs que o previsto, tomando caminho contrário ao de nações vizinhas como Argentina e Chile (Martins, 2023).

Por outro lado, no que tange à Política Nacional de Mudanças Climáticas, a doutrina ambientalista aponta que existem lacunas na sua execução, a exemplo de processos de revisão dos planos setoriais atrasados e ausência

de sistema de monitoramento e avaliação, havendo falta de estudos, avaliações e ferramentas que visem monitorar a implementação da política com a interdisciplinaridade necessária (Peixer, 2019). Além disso, refere que os objetivos previstos no artigo 4º não foram atingidos, haja vista que o aumento notável de queimadas e desmatamento pós-2019 se refletiu no relatório *The heat is on: A world of climate promises not yet delivered* - emitido pela ONU em 2021 - considerando o Brasil o país que mais recuou em suas metas entre as principais economias mundiais, aumentando as emissões em 9%.

Destaca-se que a PNMC, segundo descreve os autores Obermaier e Rosa (2013), possui um viés mais voltado para ações de mitigações em comparação às disposições sobre adaptação e vulnerabilidade. Em relação à primeira, o foco está em identificar os impactos das mudanças climáticas e fomentar pesquisas científicas com o fito de reduzir os custos socioeconômicos do processo de adaptação. Sobre a vulnerabilidade, é tratada de uma maneira incipiente em sua origem, visando pontos de fragilidade na sociedade brasileira (como a agricultura familiar no semiárido nordestino) que necessitam de mais atenção.

De maneira semelhante, o artigo 2º do Acordo de Paris - que coloca os esforços para erradicação da pobreza na centralidade da resposta mundial às mudanças climáticas - é origem de críticas a outras políticas brasileiras. Nesse sentido, o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, ainda que possua uma ideia de justiça climática, não a coloca em um espaço central, haja vista que as políticas de adaptação são poucas, considerando-se que existe uma janela de oportunidades para incorporação de questões relacionadas à desigualdades, justiça e direitos nos novos planos climáticos (Torres et al., 2021).

Outras críticas também se destacam em relação à Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio). A política pública possui uma forte desconfiância em relação à sua motivação, devido às fortes pressões políticas realizadas na tramitação do projeto no legislativo, uma vez que - sendo uma política voltada para o incentivo ao agronegócio, que possui um histórico de dependência do setor sucroenergético - foi aprovada em tempo recorde, identificando-se que a consulta pública realizada, que contou com a participação de empresas do setor, possui uma fraca contrapartida para contrabalancear interesses (Andrade e Rodrigues, 2024). O projeto foi apressado, com pouca representatividade da sociedade civil, movimentos sociais e grupos ambientalistas, reduzindo a participação popular e a possibilidade de alterações no texto, o que resultou em consequências severas para as

populações locais, devido ao desmatamento/substituição das vegetações nativas pela cana-de-açúcar e aos problemas no ar causados pelo uso de fertilizantes (Lima e Fabiano, 2020).

Em verdade, é dito que o RenovaBio reproduz assimetrias nas relações de poder, já que - ao não incluir a possibilidade de reversão dos ganhos financeiros dos CBIOS para mitigação dos impactos e recuperação das áreas degradadas pela produção do biodiesel e estabelecer regras construídas para atender aos interesses de lobbies parlamentares - o programa perpetua soluções de políticas de biocombustíveis anteriores, que buscavam o desenvolvimento energético em detrimento da participação social (Lima e Fabiano, 2020).

Somado a isso, as críticas se estendem ao cenário de governança ambiental considerada fraca do Brasil, por parte da doutrina, com destaque para as alterações no Código Florestal, que representou uma reversão no declínio do desmatamento da Amazônia e aumento no do Cerrado (Marin e Mascarenhas, 2020). O novo texto legal, consolidado em 2012, fragilizou o cuidado do meio ambiente ao reduzir desproporcionalmente a proteção dos recursos naturais existentes e ao favorecer proprietários de terra com anistia por crimes ambientais, perdão de multas e desobrigação da recuperação de áreas de risco e florestas nativas. Há um destaque para a determinação de limites nas definições das Áreas de Preservação Permanente (APP) nas margens dos rios demarcados, representando uma ameaça à proteção da biodiversidade e dos recursos hídricos, especialmente nas áreas de várzea da Amazônia, fundamentais para perpetuação dos ecossistemas e subsistência das comunidades locais (Rodrigues e Mataveli, 2020).

Do mesmo modo, identifica-se um cenário de violação massiva de direitos humanos e fundamentais relacionadas à conservação ambiental, com retrocessos constantes quanto à proteção do patrimônio natural nacional. Isso, junto à omissão do Estado, legitima a declaração de estado de coisa constitucional pelo Superior Tribunal Federal, que permite a criação de um espaço público para diálogo entre atores e autoridades envolvidas com a proteção desses direitos fundamentais, aproximando-se à Sentença T-025/2004 da corte constitucional colombiana (Martins, 2023).

Nesse panorama, ressalta-se o voto da ministra Cármen Lúcia em 31 de março de 2022, que constatou o estado de coisa inconstitucional em matéria ambiental, além de reconhecer a omissão do Estado brasileiro na sua função de proteger o equilíbrio do meio ambiente e o retrocesso na preservação ambiental. Essa decisão é vista como um possível marco his-

tórico para o ambientalismo brasileiro, haja vista que reconhece erros fundamentais na administração pública federal competente (Martins, 2023). O art. 225, § 1º da CF confere a possibilidade de tornar o reconhecimento desse estado em um modo de obrigar a administração pública a efetivar o Acordo de Paris, uma vez que a omissão representa violação dos deveres constitucionais de proteção e controle ambiental previstos no dispositivo.

De maneira análoga, o voto-vogal do ministro Fachin da ADPF 708/DF (Fundo Clima) destaca a conformação de um verdadeiro “estado de emergência climática”, reforçando a necessidade de aplicação do acordo no plano jurídico doméstico, que torna imperativa a progressividade das medidas, uma vez que veda a possibilidade de fragilização do regime jurídico de proteção por parte do Estado (Sarlet, 2024). Sob esse viés, ressalta-se que a proteção ambiental é passível de controle do judiciário, apto a promover alterações em instituições existentes e a assegurar a concretização e efetividade dos direitos fundamentais reconhecidos (Sarlet, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, a pesquisa buscou, a partir da análise doutrinária e documental, entender o Acordo de Paris no cenário da governança ambiental mundial, a participação brasileira nos objetivos consolidados e as metas nacionais estabelecidas. Sob esse viés, procurou-se evidenciar a base legislativa que consolida o acordo no direito nacional, onde se estabelece o quadro normativo usado como sustentação legal dos projetos, bem como as leis e políticas criadas sob a influência das Contribuições Nacionalmente Determinadas. Por fim, objetivou-se identificar as principais problemáticas associadas à efetivação dessas NDCs, apontadas por especialistas, decorrentes de lacunas normativas ou de obstáculos administrativos relacionados ao cenário do direito ambiental brasileiro.

Depreende-se, portanto, que, apesar de possuir falhas, o Brasil aprovou leis e atos normativos visando aplicar o Acordo de Paris inclusive sobre a Contribuição Nacionalmente Determinada para ampliar os principais compromissos, contribuições, suas ambições no âmbito climático - especialmente considerando a figura da 12.187/2009, considerada adequada ao cenário normativo internacional. Isso é perceptível pelo aumento significativo dos litígios climáticos, especialmente os que discutem questões como a violação de direitos humanos e fundamentais, a responsabilidade governamental e corporativa e as ações de mitigação/adaptação (Martins, 2023).

Contudo, ressalta-se a importância de que as metas sejam devidamente cumpridas pelo governo brasileiro, uma vez que, sem consolidação das medidas adotadas para concretizar os objetivos, o vínculo ao Acordo de Paris torna-se pouco relevante. Ainda que as NDCs sejam voluntárias, configuram um compromisso do Brasil e as medidas para seu cumprimento possuem natureza recomendatória - não sendo claro como os países-membros estarão submetidos à aplicação de sanções em virtude do descumprimento do acordo e existindo uma dificuldade em responsabilizar Estados por um problema coletivo como as mudanças climáticas - entende-se que a pressão diplomática representa o principal meio para garantir a ação das nações (Peixer, 2019).

REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. C. S. de; RODRIGUES, G. S. de S. C. Análise da formulação da Política Nacional de Biocombustíveis - Renovabio: o Territorial, o Político e o Econômico. **Sociedade & Natureza**, Uberlândia, v. 36, p. e71461, 2 set. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE; INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA. **Nota técnica da ABRAMPA e IPAM sobre a exigibilidade e a quantificação do dano climático no âmbito da responsabilidade civil por desmatamento ilegal da vegetação nativa**. [S. l.]: ABRAMPA; IPAM, [s.d.]. Disponível em: <https://abrampa.org.br/document/nota-tecnica-da-abrampa-e-ipam-sobre-a-exigibilidade-e-a-quantificacao-do-dano-climatico-no-ambito-da-responsabilidade-civil-por-desmatamento-ilegal-da-vegetacao-nativa/>. Acesso em: 3 abr. 2025.

BECK, Ulrich. **¿Qué es la globalización?** Barcelona: Paidós, 1997.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 3, n. 9, p. 5-52, jan./mar. 1998.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017**. Promulga o Acordo

de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jun. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9073.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.223, de 14 de outubro de 2024**. Institui o Comitê Interinstitucional de Gestão e o Comitê Executivo, no âmbito do Pacto pela Transformação Ecológica entre os três Poderes do Estado brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 out. 2024. Disponível em: <https://dle.rae.es/decreto>. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) do Brasil**: determinação nacional em contribuir e transformar. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/brasil-entrega-a-onu-nova-ndc-alinhada-ao-acordo-de-paris/ndc-versao-em-portugues.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Portaria nº 150, de 10 de maio de 2016**. Institui a Política Nacional de Adaptação às Mudanças do Clima. Diário Oficial da União, Brasília, DF, [data de publicação]. Disponível em: <https://e-diariooficial.com/como-achar-uma-portaria-no-diario-oficial/>. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: <https://www.clubedoportugues.com.br/obedecer-a-lei-ou-a-lei/>. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.114, de 26 de março de 2009**. Dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 mar. 2009. Disponível em: <https://www.clubedoportugues.com.br/obedecer-a-lei-ou-a-lei/>. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 2017. Disponível em: <https://www.clubedoportugues.com.br/obedecer-a-lei-ou-a-lei/>. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Pretendida Contribuição Nacionalmente Determinada para consecução do objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Brasília: MMA,

2015. Disponível em: https://antigo.mma.gov.br/images/arquivos/clima/convencao/indc/BRASIL_iNDC_portugues.pdf. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **INDC** (Contribuição Nacionalmente Determinada). Brasília: MMA, 2015. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/grupo-executivo-sobre-mudanca-do-clima/grupo-executivo-sobre-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas/item/10570-indc-contribui%C3%A7%C3%A3o-nacionalmente-determinada.html>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento em 31 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1126318352/inteiro-teor-1126318354>. Acesso em: 14 mar. 2025.

COUTO, L. D. do; ALBUQUERQUE, D. Kaique O. de. O Acordo de Paris e o Estado democrático de direito: uma investigação sobre a base estatal para a qual o Acordo aponta. **Revista de Direito Internacional e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 30, n. 50, p. 306–322, 30 jun. 2022.

DUBOIS, S. M.; MOROSINI, F. C. Mudanças climáticas: os desafios do controle do direito internacional ambiental e do protocolo de Kyoto em particular. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 13, n. 26, p. 195–210, 26 out. 2016.

FREITAS, Camila Rizzini; GUSSI, Alcides Fernando. Elementos introdutórios para uma avaliação em Profundidade da Política Nacional de Mudanças Climáticas. **Desenvolvimento em Debate**, v. 9, n. 3, p. 69-99, set.-dez. 2021. Disponível em: https://inctpped.ie.ufrj.br/desenvolvimentoemdebate/pdf/revista_dd_v9_n3_freitas_e_gussi.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

HEILMANN, Maria de J. R. Araujo. Líneas de evaluación del derecho ambiental en la sociedad de riesgo. **Revista Electrónica de Derecho Ambiental**, Sevilha, n. 16, set. 2007. Disponível em: https://huespedes.cica.es/gimadus/16/03_medio_ambiente.html. Acesso em: 18 abr. 2025.

IPCC. **Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças do Clima (IPCC) 2007**. Genebra: IPCC, 2007.

ISAGUIRRE-TORRES, K. R.; MASO, T. F. As lutas por justiça socioambiental diante da emergência climática. **Revista Direito e Práxis**, Rio de

Janeiro, v. 14, p. 458–485, 27 mar. 2023.

LIMA, A. S.; FABIANO, T. Renovabio: Innovation and Sustainability at the New Brazilian Biofuels Policy or The Emperor’s New Clothes? **European Journal of Environment and Earth Sciences**, [S. l.], v. 1, n. 5, 13 out. 2020.

MARIN, E. F. B.; MASCARENHAS, G. M. de A. Direito ao meio ambiente e mudanças climáticas: o constitucionalismo brasileiro e o acordo de Paris. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 11, n. 2, p. 254–287, 28 dez. 2020.

MARTINS, J. D. D. A crise climática e o estado de coisa - inconstitucional e inconvenção – brasileiro. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, [S. l.], v. 9, n. 1, 1 ago. 2023.

MARQUES, I. F. O. **O Acordo de Paris no contexto do direito ambiental internacional**: um estudo sobre a efetividade no Brasil, Estados Unidos e China. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, 2022.

MCTIC/SEPED/CGCL. **Acordo de Paris**. [S. l.]: MCTIC, [s.d.]. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

OBERMAIER, M.; ROSA, L. P. Mudança climática e adaptação no Brasil: uma análise crítica. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 27, p. 155–176, 2013.

PEIXER, J. F. B. **A contribuição nacionalmente determinada do Brasil para cumprimento do Acordo de Paris**: metas e perspectivas futuras. [S. l.: s.n.], [s.d.].

ROCHA, L. L. C. et al. O desvendar de Themis nos desastres socioambientais: as invisibilidades jurídicas e o direito dos desastres. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis, v. 18, n. 1, p. 1–21, 8 mar. 2021.

RODRIGUES, A. do R.; MATAVELLI, C. J. As principais alterações do Código Florestal Brasileiro. **Revista Brasileira de Criminalística**, Brasília, DF, v. 9, n. 1, p. 28–35, 8 maio 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Acordo de Paris,

proibição de retrocesso e dever de progressividade. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 15 nov. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-15/acordo-de-paris-proibicao-de-retrocesso-e-dever-de-progressividade/#:~:text=de%20direitos%20humanos%E2%80%9D.-,Proibi%C3%A7%C3%A3o%20de%20retrocesso%20e%20dever%20de%20progressividade,no%20melhor%20conhecimento%20cient%C3%ADfico%20dispon%C3%ADvel%E2%80%9D>. Acesso em: 2 jul. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. Litígios climáticos e direitos fundamentais no Brasil. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 12, n. 1, p. 1-20, jan./abr. 2022.

TORRES, P. H. C. et al. Justiça climática e as estratégias de adaptação às mudanças climáticas no Brasil e em Portugal. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 35, p. 159–176, 23 ago. 2021.

DESLOCAMENTO AMBIENTAL E EXCLUSÃO SOCIAL: QUANDO OS MAIS VULNERÁVEIS SÃO OS MAIS AFETADOS

Élida Karoliny Barbosa Soeiro
Universidade Federal do Maranhão
karolinyelida@gmail.com

Levy Santos Lima
Universidade Federal do Maranhão
levy.santos@discente.ufma.br

RESUMO

A pesquisa investiga o deslocamento de pessoas causado por desastres ambientais resultantes de ações humanas e seu impacto sobre grupos sociais marginalizados. A atual classificação de refugiados não se aprofunda na situação daqueles que migram devido a catástrofes ambientais, o que gera desconhecimento sobre seus direitos perante o Estado e agrava sua vulnerabilidade. Nesse contexto, analisam-se os desafios do reconhecimento e da integração desses indivíduos na sociedade. Além disso, busca-se compreender como a ausência de uma normativa internacional específica para refugiados ambientais contribui para sua marginalização e exclusão social.

Palavras-chave: Deslocamento. Refugiados. Desastres ambientais. Exclusão social.

INTRODUÇÃO

O fenômeno das migrações ambientais é uma realidade incontestável. Eventos extremos e grandes catástrofes ambientais sempre ocorreram ao longo da história, forçando indivíduos e grupos a se deslocarem. Todavia, as mudanças no ambiente global, cada vez mais frequentes e muitas vezes impulsionadas pela atividade humana, têm alcançado níveis que já são vis-

tos como insustentáveis e irreversíveis (Ramos, 2011). Isso tem desafiado diversas áreas do saber a criar soluções eficazes para minimizar os impactos negativos no meio ambiente natural, recuperar o que já foi prejudicado e, sempre que possível, evitar novas ameaças.

Nesse sentido, o número de refugiados ambientais tem aumentado no cenário internacional. Apesar disso, a definição legal dessas pessoas continua incerta. A situação daqueles que são deslocados devido à degradação ambiental não encontra amparo na Convenção de 1951, que trata dos refugiados, nem no Estatuto dos Refugiados de 1967 (Almeida; Belchior, 2012).

Essa invisibilidade jurídica e política revela uma contradição: embora o deslocamento ambiental seja cada vez mais presente nas estatísticas e evidenciado em diversos territórios, os indivíduos afetados por ele não encontram respaldo nas convenções que regem a proteção internacional. Isso os posiciona à margem dos sistemas de direitos humanos, contribuindo para sua exclusão social. Soma-se a isso o fato de que tais deslocamentos atingem, majoritariamente, grupos já historicamente vulnerabilizados — populações pobres, comunidades tradicionais, povos indígenas, moradores de áreas de risco — o que torna ainda mais evidente a intersecção entre degradação ambiental, desigualdade social e negligência institucional.

No Brasil, não é diferente. Com o crescimento constante de desastres, mais pessoas se tornam refugiadas ambientais sem receber o devido suporte. Diante disso, há uma falha na política nacional em criar medidas específicas para esse grupo. Além disso, a falta de reconhecimento oficial do termo “refugiado ambiental ou climático” pelo Estado e por organizações internacionais no âmbito jurídico torna ainda mais difícil a implementação de diretrizes adequadas (Silva, Garcia, 2024).

A partir dessa conjuntura, torna-se necessário refletir: como a ausência de reconhecimento jurídico do deslocamento ambiental contribui para a intensificação de sua exclusão social, especialmente entre os segmentos mais vulneráveis da população mundial?

Este estudo consiste num debate crítico em torno da redefinição do conceito de refugiado, da construção de normativas inclusivas e da formulação de políticas públicas que garantam proteção e integração social a esses indivíduos. Pretende analisar como a ausência de reconhecimento jurídico dos deslocados ambientais contribui para a intensificação de sua exclusão social, especialmente entre os grupos historicamente vulnerabilizados. Especificamente, busca abordar a trajetória das crises ambientais e do deslocamento forçado; conceituar o termo “refugiado ambiental”; ana-

lisar a falta de reconhecimento jurídico nesse viés e mostrar os impactos causados pelo deslocamento forçado.

Metodologicamente seguiu uma abordagem exploratória e bibliográfica para analisar o deslocamento forçado provocado por crises ambientais, com foco na figura do refugiado ambiental e na ausência de reconhecimento jurídico desse conceito. A metodologia baseou-se na revisão de literatura e na análise de documentos internacionais, permitindo uma compreensão aprofundada do tema e suas implicações.

O estudo também seguiu uma abordagem interdisciplinar, integrando conhecimentos do Direito Ambiental, Direito Internacional, Direitos Humanos e Ciências Ambientais. A metodologia incluiu uma discussão crítica sobre a ausência de reconhecimento jurídico dos refugiados ambientais e suas consequências, apontando para a necessidade de políticas públicas e marcos normativos mais eficazes.

1 CRISES AMBIENTAIS E O DESLOCAMENTO FORÇADO

Atualmente, as mudanças climáticas têm se tornado uma causa recorrente de deslocamentos. No entanto, seria equivocado afirmar que esse é um problema exclusivamente contemporâneo, uma vez que, ao longo da história, o ser humano precisou se deslocar em busca de melhores condições de vida, seguindo, em certa medida, as leis da seleção natural. Em muitos casos, apesar das dificuldades, as pessoas conseguiram se restabelecer; em outros, povos inteiros foram extintos, e essa realidade era vista como parte da ordem natural das coisas (Barbieri, 2011).

O fenômeno migratório, portanto, não é algo exclusivo desta era. A história é marcada pela movimentação e pela busca de territórios que se adequassem às necessidades humanas. O ser humano sempre se deslocou para além de suas fronteiras, motivado por necessidades e interesses ligados ao desenvolvimento da sociedade, da economia e dos transportes. No entanto, essas necessidades se tornam ainda mais urgentes em situações de conflitos entre povos e nações ou de desastres naturais, que hoje são agravados pelas mudanças climáticas (Cartaxo, 2020, p.02).

As ações humanas aceleraram drasticamente esse processo, causando deslocamentos cruéis, desumanos e desproporcionais. Isso tem levado ao desaparecimento de sociedades que dependem diretamente da natureza para sobreviver, além de agravar a invisibilidade de grupos historicamente marginalizados, que se tornam ainda mais excluídos diante dos problemas ambientais (Ramos, 2015). Quando as migrações são voluntárias,

elas refletem a autonomia e as escolhas de quem decide migrar, como uma expressão da liberdade de se deslocar, com base em uma decisão pessoal. Por outro lado, quando as migrações são forçadas, ou seja, quando as pessoas são obrigadas a sair devido a circunstâncias fora do seu controle, elas mostram o lado cruel dessa situação, forçando os imigrantes a deixarem sua casa, seus bens, muitas vezes seus familiares e até seus empregos, o que gera diversas violações dos direitos humanos (Neto; Holanda, 2022).

De acordo com Azevedo (2014), há uma diferença significativa entre um desastre natural abrupto, como um terremoto, que em questão de segundos deixa milhares de pessoas desabrigadas e enfrentando diversos problemas, e processos lentos e graduais, como a desertificação de um território associada às mudanças climáticas, que se desenvolvem ao longo de anos ou décadas. O aumento da temperatura média global, já previsto, traz consequências devastadoras, especialmente para populações vulneráveis e governos frágeis.

Essas mudanças climáticas lentas e progressivas geram tensões sociais, instabilidade política e, em muitos casos, conflitos armados, agravando ainda mais a situação das pessoas afetadas. Diante desse cenário de desastres, aumenta também o número de refugiados ambientais e climáticos, que permanecem desamparados devido à falta de reconhecimento da gravidade da situação pelas políticas nacionais e internacionais. A ausência desse reconhecimento, tanto por parte dos Estados quanto das agências internacionais, tem dificultado ainda mais a formulação de políticas públicas mais direcionadas e eficazes para lidar com essa questão (Silva, Garcia, 2024, p.229).

El-Hinnawi (1985) classifica os refugiados ambientais em três grupos. O primeiro inclui aqueles que se deslocam temporariamente devido a desastres naturais ou acidentes ambientais, mas retornam após o evento. O segundo abrange comunidades que migram permanentemente por riscos ambientais graves, como rompimentos de barragens ou contaminação tóxica. Já o terceiro grupo pode se deslocar temporária ou definitivamente devido à degradação de recursos essenciais, como a desertificação, em busca de melhores condições de vida (Silva; Garcia, 2024)

Com o aumento dos desastres ecológicos e econômicos, causados pela ação humana, como as mudanças climáticas, o número de vítimas tem crescido. Isso mostra a necessidade de pensar, tanto do ponto de vista jurídico quanto político, em como prevenir esses danos, além de oferecer proteção humanitária às vítimas, seja no local de origem ou, se necessário, em um novo local devido ao deslocamento. Também é importante identificar

as pessoas deslocadas por causas ecológicas, econômicas ou ambientais, levando em conta a falta de documentos e a falta de mecanismos internacionais adequados para isso. (Grubba; Monteiro, 2018, p.233). Com o aumento dos refugiados ambientais, a falta de resposta política adequada dificulta a busca por soluções, tornando o problema ainda mais complexo. Além disso, o não reconhecimento do tema pelas autoridades agrava a crise e limita o acesso à assistência humanitária (Silva; Garcia, 2024, p.234).

O deslocamento forçado por desastres ambientais causados pela ação humana cria uma situação de grande vulnerabilidade social e econômica. Isso acontece porque a falta de uma legislação direcionada a esse tema fortalece uma assimetria social. Onde as pessoas deslocadas não têm seus direitos garantidos, seja pela falta de leis específicas, seja pela violação dos direitos que elas já tinham sobre seus bens (Neto; Holanda, 2022, p.375).

No Brasil, as mudanças climáticas têm causado um aumento rápido nos deslocamentos internos forçados. O termo “refugiados ambientais” ainda é debatido, e a falta de reconhecimento oficial do problema dificulta sua solução entre governos e organizações internacionais. Apesar disso, algumas políticas públicas estão sendo usadas para lidar melhor com essa questão, o que representa um avanço na justiça climática e na política ambiental (Silva; Garcia, 2024, p.245).

Por fim, quando os danos ambientais afetam muitas pessoas e envolvem direitos coletivos, é possível ver diversos impactos negativos nas relações sociais e, principalmente, na vida das pessoas, o que pode causar o deslocamento forçado delas. Por isso, o tema é importante e atual, pois, embora a migração não seja algo recente, está relacionado com áreas como o Direito Ambiental, o Direito Internacional, os Direitos Humanos, a Economia e outras disciplinas, devido à sua abordagem ampla e interdisciplinar (Silva; Garcia, 2024, p.277). É importante falar sobre o tema e suas causas. Os desastres ambientais são, sem dúvida, o maior problema do nosso tempo. Embora haja discordância sobre sua causa e impacto, os fatos mostram que o planeta está se deteriorando, e isso já foi comprovado cientificamente. O mais importante é que, embora o ser humano tenha causado esse problema, a solução também depende dele (Cartaxo, 2020, p.12).

2 O CONCEITO DE REFUGIADO AMBIENTAL E A FALTA DE RECONHECIMENTO JURÍDICO

A construção do sistema jurídico internacional dedicado à proteção dos direitos humanos teve início em 1948, com a Declaração Univer-

sal dos Direitos Humanos. Atualmente, tanto a prática internacional quanto os princípios do Direito reconhecem essa norma como parte do Direito Internacional Geral, com força obrigatória e caráter de norma imperativa.

Esses princípios seguem moldando os instrumentos legais e políticos do século XXI, fortalecendo a defesa dos direitos humanos em todo o mundo. Um aspecto contraditório na história dos direitos humanos é que, embora sejam direitos inerentes a todos os seres humanos, o que, em tese, deveria significar que ninguém se oporia a eles, a realidade tem mostrado o contrário. Existem indivíduos que priorizam suas ambições pessoais, a busca por poder, prestígio e riqueza, colocando esses interesses acima dos valores fundamentais da dignidade humana (Almeida, Belchior, 2012).

Essa realidade reflete, por exemplo, na questão da crescente mudança climática gerada por ações antrópicas, justificadas pela ambição do homem e sua busca incessante por riqueza e prestígios, o que resulta no deslocamento forçado de pessoas vulneráveis e na exclusão social. Para compreender essa questão, é fundamental entender como o direito internacional classifica e trata as pessoas forçadas a deixar seus territórios devido a desastres naturais, além de reconhecer que o deslocamento causado por esses eventos tem se tornado cada vez mais frequente no cenário atual e que a população está curvada a desrespeitar o que foi imposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Cada vez mais promovendo um mundo estruturado na desigualdade social e exclusão daqueles em estado de vulnerabilidade.

A Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados 1967 asseguram proteção aos refugiados que foram deslocados após a Segunda Guerra Mundial, bem como àqueles que enfrentam perseguição ou ameaças por motivos de religião, raça, nacionalidade, opiniões políticas ou por pertencerem a determinados grupos sociais.

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951):

Art. 23 – Assistência pública

Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais.

No entanto, a ausência de uma definição clara sobre os refugiados na atualidade, bem como sobre as perdas culturais e materiais que enfrentam, não é abordada de forma adequada nesse documento. Os refugiados, além

de perderem sua identidade nacional, veem-se privados de sua dignidade, tornando-se ainda mais vulneráveis.

Surge, assim, a figura do refugiado ambiental, um conceito introduzido por Lester Brown na década de 1970 e definido por Essam El. Hinnawi, professor do Centro Nacional de Pesquisa Egípcio, em 1985. Refugiados ambientais são pessoas obrigadas a deixar seus habitats tradicionais, de forma temporária ou permanente, devido a graves desequilíbrios ambientais – sejam naturais ou causados pelo ser humano – que ameaçam sua sobrevivência ou prejudicam drasticamente sua qualidade de vida (Azevedo, 2014, p.27).

Em 1972, as nações se reuniram em Estocolmo, Suécia, para a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo. Iniciada em 5 de junho daquele ano, o evento marcou um momento importante na política ambiental global, trazendo à tona questões que continuam a influenciar e motivar as relações internacionais. A conferência impulsionou uma mudança significativa, incentivando os Estados a reconhecer os problemas ambientais, como as mudanças climáticas, o crescimento econômico desenfreado e a crescente visibilidade desses desafios. Além disso, promoveu uma nova dinâmica, estimulando atitudes mais conscientes e sensibilizando os países em desenvolvimento sobre suas responsabilidades na proteção do meio ambiente. (Passo, 2009)

Em 1983, a Assembleia Geral da ONU criou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que produziu o relatório Brundtland, intitulado “Nosso Futuro Comum”. Esse documento trouxe à tona o conceito de desenvolvimento sustentável, descrito como “aquele que atende às necessidades do presente sem prejudicar a capacidade das futuras gerações de suprir as suas”. A ideia central é harmonizar o progresso econômico, a equidade social e a proteção ambiental.

Anos depois, o Brasil, em sua Constituição de 1988, consagrou no seu texto:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Essa conquista reforça a importância da sustentabilidade e da responsabilidade compartilhada em cuidar do planeta. Almeida e Belchior (2014) destacam que a proteção dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente no Direito Internacional tem se aproximado cada vez mais, já que as declara-

ções sobre esses temas estão se tornando mais abrangentes. Isso permite a unificação dos vínculos entre diferentes categorias de direitos.

Silveira (2012) explica que o Direito Internacional dos Refugiados faz parte do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A falta de normas específicas para os refugiados ambientais pode impactar também o Direito Internacional do Meio Ambiente, que se baseia em princípios como a precaução e a relação equilibrada entre o ser humano e a natureza, conforme a Convenção da Diversidade Biológica. A Declaração do Rio de 1992 reforça essa conexão ao reconhecer a interdependência da Terra. Por isso, é essencial garantir informação, prevenção e responsabilização diante de desastres naturais com impactos globais.

Silva e Garcia (2024), por sua vez, reforçam a ideia já discutida neste artigo ao destacar que o aumento dos desastres naturais, cresce também o número de pessoas que precisam deixar suas casas por causa do meio ambiente, mas que não recebem apoio adequado. Tanto os países quanto as organizações internacionais ainda não reconhecem totalmente a gravidade desse problema, o que dificulta a criação de políticas públicas mais eficazes para ajudar essas pessoas. No Brasil, apesar da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, criada pela Lei nº 12.608/2012, e dos diversos estudos sobre o tema, ainda há falhas tanto na prevenção quanto no acolhimento das vítimas de desastres. Além disso, há uma grande dificuldade em definir essas pessoas como refugiados ambientais e garantir a elas o suporte necessário.

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

III – desabrigado: pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que necessita de abrigo provido pelo Sinpdec ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre; (Incluído pela Lei nº 14.750, de 2023)

IV – desalojado: pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que não necessariamente carece de abrigo provido pelo Sinpdec ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre; (Incluído pela Lei nº 14.750, de 2023)

V – desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis que causa significativos danos humanos, materiais ou ambien-

tais e prejuízos econômicos e sociais; (Incluído pela Lei nº 14.750, de 2023).

A Lei nº 12.608/2012, também trata sobre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), estabelecendo diretrizes e objetivos para ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação diante de desastres. Destacam-se a integração entre os entes federativos, a priorização de medidas preventivas, o planejamento baseado em estudos de risco e a participação da sociedade civil. Além disso, busca-se reduzir os riscos de desastres, prestar assistência às populações afetadas, monitorar eventos adversos, emitir alertas antecipados e promover a ocupação ordenada do solo, garantindo a segurança ambiental e humana.

Sabendo que a governança é essencial para fortalecer a capacidade adaptativa, pois envolve instituições que incentivam o engajamento coletivo e ampliam a participação pública na tomada de decisões, torna-se fundamental que políticas públicas sejam formuladas de forma participativa, envolvendo múltiplos atores, especialmente os mais impactados. Esse processo promove cooperação, troca de conhecimentos e aprendizado contínuo, aspectos essenciais diante da crescente ocorrência de desastres ambientais (Jacobe, 2022). Nesse contexto, espera-se uma abordagem mais firme, tanto no reconhecimento das pessoas invisibilizadas nesse cenário quanto na oferta de assistência econômica, política e social para sua readaptação.

Diante da realidade das cidades brasileiras, é urgente adotar políticas públicas para torná-las mais sustentáveis e melhorar as condições de vida. É essencial fortalecer a participação da população na fiscalização dos responsáveis pela degradação ambiental. A governança urbana precisa de mais cooperação entre o poder público e os setores econômicos envolvidos em obras e transporte, com um planejamento integrado que articule desenvolvimento urbano, meio ambiente e saúde pública, garantindo a colaboração entre os diversos atores na gestão das cidades (Jacobe, 2022, p.18).

3 IMPACTOS DO DESLOCAMENTO CLIMÁTICO SOBRE GRUPOS SOCIALMENTE VULNERÁVEIS

A questão dos refugiados ambientais envolve diversos desafios e obstáculos para a garantia dos direitos humanos. Essas pessoas deixam suas terras de origem em busca de condições mínimas de sobrevivência em outro território. Diante disso, o direito à vida, amplamente reconhecido nos

tratados internacionais, precisa ser assegurado de forma efetiva (Almeida; Belchior, 2014, p. 134).

Os refugiados ambientais precisam de amparo jurídico tanto no direito interno, seja como cidadãos ou imigrantes, quanto no Direito Internacional. No cenário global, a dificuldade começa com o reconhecimento dessa categoria na ordem jurídica internacional. Já no âmbito nacional, eles podem enfrentar restrições migratórias e leis locais que limitam ou não asseguram plenamente seus direitos. (Claro, 2020, p. 235). Almeida e Belchior apontam que os refugiados ambientais enfrentam dificuldades como preconceito, discriminação e a necessidade de se adaptar a um novo clima. Muitas comunidades os enxergam como um risco para a economia, a segurança e a cultura local, afetando a estabilidade do país. Mesmo com o aumento desses deslocamentos, as ações dos Estados e organizações internacionais para oferecer proteção e apoio ainda são insuficientes (Almeida; Belchior, 2014, p. 134).

As pessoas mais afetadas pelos impactos imediatos dos eventos climáticos extremos causados pelo aquecimento global serão, na maioria das vezes, as mais pobres. Elas já vivem em condições precárias, com baixa qualidade de vida e sem acesso garantido aos direitos sociais básicos. Como exemplo do duplo sofrimento das minorias nesse contexto, temos os grandes centros urbanos brasileiros, que formam um mosaico de desigualdade social. A população mais carente é destinada a viver em áreas de risco, já degradadas pelo meio ambiente, geralmente próximas a lixões a céu aberto, sujeitas à erosão e a desabamentos. São indivíduos historicamente marcados pelo esquecimento e silenciados. Colocados na linha de frente das catástrofes ambientais, eles enfrentam as consequências mais severas dessas tragédias (Fensterseifer, 2011, p.326).

As mudanças climáticas trazem diversas consequências, como o aumento da temperatura, a elevação do nível do mar e a intensificação de fenômenos extremos, incluindo chuvas fortes, alterações nas estações, inundações e secas, além da diminuição dos recursos naturais e da biodiversidade. Além dos riscos diretos à vida humana e ao meio ambiente, é essencial considerar seus impactos sociais, econômicos e culturais. O aquecimento global afeta o patrimônio cultural, especialmente de povos indígenas e comunidades tradicionais, atingindo seus territórios, memórias, conhecimentos e sítios arqueológicos. Como essas comunidades dependem diretamente do meio ambiente, sua identidade, valores e formas de viver podem ser comprometidos. Assim, os eventos climáticos extremos ameaçam seus modos de vida, trabalho, rituais e relações sociais,

colocando em risco sua existência e continuidade cultural (Costa; Silva, 2021, p. 106).

Eventos climáticos extremos impactam profundamente diversas comunidades, especialmente aquelas que vivem próximas a rios, alterando suas rotinas e formas de viver e rompendo com aspectos de sua cultura. Diante disso, é fundamental refletir sobre a preservação desses conhecimentos e a adaptação das tradições como estratégias para lidar com cheias e vazantes irregulares, que afetam diretamente a vida e a identidade desses povos (Santos et al., 2023).

Entre os direitos fundamentais está o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que está diretamente relacionado ao direito à vida. Segundo Ayala (2012, p. 19), a sobrevivência e o pleno desenvolvimento das pessoas dependem da garantia de determinados padrões de qualidade nos recursos naturais. No entanto, eventos climáticos extremos colocam em risco muitos desses direitos, principalmente para aqueles que já estão em situações de vulnerabilidade social e ambiental. Para que os direitos socioambientais e a dignidade humana sejam preservados, é necessário um ambiente que atenda de forma justa e adequada às necessidades básicas. Isso só será possível se o Estado assegurar condições mínimas de bem-estar, combatendo a degradação ambiental, o uso inadequado do solo, o desmatamento e protegendo os recursos hídricos, a biodiversidade, a fauna e a flora. Além disso, é preciso promover o saneamento básico, garantir moradia adequada e oferecer oportunidades para o desenvolvimento das populações mais vulneráveis, pois não há qualidade de vida sem qualidade ambiental (Ramos, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade dos deslocados ambientais escancara a seletividade estrutural das políticas públicas e dos marcos normativos vigentes: enquanto parcelas privilegiadas da sociedade contam com recursos materiais, jurídicos e institucionais para responder aos impactos socioambientais, milhões de pessoas vivem a experiência do deslocamento forçado sem qualquer garantia de proteção legal ou suporte estatal.

A ausência de reconhecimento jurídico da figura do refugiado ambiental é, nesse contexto, mais do que uma falha técnica: trata-se de um mecanismo de exclusão que legitima a negligência, naturaliza o abandono e reforça desigualdades históricas. Essas populações, já atravessadas por múltiplas vulnerabilidades — econômicas, raciais, territoriais e culturais

—, acabam relegadas à invisibilidade política. São expulsas de seus territórios, muitas vezes sem direito à reparação ou reassentamento digno, e enfrentam um processo de reintegração social marcado por estigmas, desamparo e perda de identidade.

O impacto desse fenômeno não é apenas individual ou localizado. Quando comunidades inteiras são desestruturadas, há perda de patrimônio cultural, quebra de redes de solidariedade e descontinuidade de saberes tradicionais que poderiam contribuir, inclusive, para estratégias sustentáveis de convivência com o meio ambiente. Forçar comunidades tradicionais e periféricas a romper com seus modos de vida não é apenas uma agressão à sua dignidade, mas também um empobrecimento coletivo da sociedade. Ignorar a história, os vínculos e os direitos desses grupos significam perpetuar modelos de desenvolvimento que concentram riquezas e distribuem riscos de forma desigual.

Nesse prisma, a criação de uma convenção internacional específica para refugiados ambientais, construída a partir do diálogo entre Estados, organizações da sociedade civil e comunidades afetadas, representa um passo essencial para o enfrentamento efetivo desse problema. Essa normativa deve ir além do reconhecimento formal; precisa estabelecer diretrizes vinculantes que assegurem direitos, garantam reassentamento digno, promovam justiça ambiental e impeçam a perpetuação de políticas compensatórias frágeis e insuficientes. Além disso, tal convenção deve estar articulada a estratégias preventivas, baseadas na redução das desigualdades territoriais e no fortalecimento da resiliência comunitária.

Por fim, o enfrentamento do deslocamento ambiental exige que o Estado reconheça sua responsabilidade histórica na produção das condições que levam à migração forçada. Isso significa abandonar práticas assistencialistas pontuais e adotar políticas estruturais que garantam não apenas reparação, mas inclusão e justiça social. Não se trata apenas de proteger o meio ambiente como um bem em si, mas de assegurar que ele continue sendo um espaço de vida possível para todos — especialmente para aqueles que mais dependem dele para existir. A urgência do presente exige ações corajosas e solidárias, capazes de romper com a lógica da exclusão e reconstruir os fundamentos de uma convivência ambientalmente justa e socialmente digna.

Portanto, o primeiro passo para enfrentar esse problema é reconhecer sua gravidade. Milhares de pessoas são forçadas, diariamente, a abandonar suas casas devido a desastres ambientais intensificados pela ação humana, e essa realidade tem se tornado cada vez mais comum. Diante disso, é

fundamental que o Estado vá além de meras indenizações, oferecendo um suporte efetivo que considere as necessidades individuais de cada pessoa. Esse auxílio deve garantir não apenas a reparação material, mas também a proteção dos direitos fundamentais e a inclusão social dessas populações, permitindo-lhes reconstruir suas vidas com dignidade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Tupinambá Pinto de. Refugiados e deslocados ambientais. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, Vol. Especial, 2014.

BRASIL. (Constituição [1988]). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 abr. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm. Acesso em: 29, Jan.. 2025.

BARBIERI, Alisson Flávio. Mudanças climáticas, mobilidade populacional e cenários de vulnerabilidade para o Brasil. REMHU, **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, [S. l.], v. 19, n. 36, 2011. Disponível em: <https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/249>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; ALMEIDA, Martasus Gonçalves. A tutela jurídica dos refugiados ambientais sob o enfoque da proteção internacional dos direitos humanos. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 10, n. 14, p. 128–153, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/809>. Acesso em: 29 jan. 2025.

CARTAXO, Manuel de Sousa Falcão Crespo. **Refugiados Climáticos: a urgência de um reconhecimento legal**. 2020. Faculdade de Direito. Escola do Porto. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/33683>. Acesso em: 16 fev. 2025.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa

humana. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 28, n. 58, p. 221-241, abr. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/fggZzvX45NgzBhQQYLbdTrP/>. Acesso em: 29 jan. 2025.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Clima e Direitos Humanos – Vozes e ações**. São Paulo: Conectas, 2021. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/clima-e-direitos-humanos-vozes-e-acoes/>. Acesso em: 29 jan. 2025.

COSTA, Manuela Areias; SILVA, Luciano Pereira da. Mudanças climáticas e patrimônio cultural de povos indígenas e comunidades tradicionais no Pantanal. **Patrimônio e Memória**, v. 17, n. 2, p. 103–123, dez. 2021. Disponível em: <http://200.145.164.4/index.php/pem/article/view/1349>. Acesso em: 30 jan. 2025.

FENSTERSEIFER, Tiago. A Responsabilidade do Estado Pelos Danos Causados às Pessoas Atingidas Pelos Desastres Ambientais Associados às Mudanças Climáticas: Uma Análise à Luz dos Deveres de Proteção Ambiental do Estado e da Proibição de Insuficiência na Tutela do Direito. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 9, n. 13, p. 322, 2011. Disponível em: <https://unichristus.emnuvens.com.br/opiniaojuridica/article/view/794>. Acesso em: 1 fev. 2025.

GRUBBA, Leilane Serratine; MONTEIRO, Kimberly Farias. Deslocamento interno e direitos humanos: o problema dos desastres ambientais. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 218–243, 2018. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/16457>. Acesso em: 20 fev. 2025.

JACOBI, P. Desafios da governança ambiental urbana face à emergência climática. **Cadernos de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo**, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 9–20, 2023. DOI: 10.5935/cadernospos.v23n1p9-20. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/cpgau/article/view/15700>. Acesso em: 21 fev. 2025.

MATTOS NETO, Antonio José de; HOLANDA, Marcelo Cunha. Deslocamento forçado ambiental por ação humana e violação dos direitos fundamentais. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. l.], v. 11, n. 2, 2021. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/10369>. Acesso em: 22 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/>

declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 30 jan. 2025

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 6, n. 6, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/18>. Acesso em: 1 fev. 2025.

RAMMÊ, Rogério Santos. A política da justiça climática: conjugando riscos, vulnerabilidades e injustiças decorrentes das mudanças climáticas. **Revista de Direito Ambiental**, v. 65, p. 367-389, jan./mar. 2012. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=RAMM%C3%8A%2C+Rog%C3%A9rio+Santos.+A+pol%C3%ADtica+da+justi%C3%A7a+clim%C3%A1tica%3A+conjugando+riscos%2C+vulnerabilidades+e+injusti%C3%A7as+decorrentes+das+mudan%C3%A7as+clim%C3%A1ticas.+&btnG=#d=gs_qabs&t=1738418282445&u=%23p%3DvflapIZY544J. Acesso em: 30 jan. 2025.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. 2011. 149 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SANTOS, Danielle Ivana Pereira dos et al. Mudanças climáticas e modo de vida ribeirinho: bases para a governança de risco no Amazonas. **Educamazônia - Educação, Sociedade e Meio Ambiente**, Manaus, v. 16, n. 2, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/educamazonia/article/view/11862>. Acesso em: 1 fev. 2025.

SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. Refugiados ambientais e sua proteção jurídica no direito internacional. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 58, p. 247-260, abr.-jun. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista58/revista58_247.pdf. Acesso em: 29 jan. 2025.

SILVA, Vanessa Valadão Gouvea Gomes da; GARCIA, Lucilene Machado.

Deslocamentos internos forçados: o avanço dos refugiados ambientais no Brasil. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPG-Dir. /UFRGS**, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 228–250, 2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/141893>. Acesso em: 20 fev. 2025.

SOBRINHO, Carlos Aurélio. **Desenvolvimento sustentável**: uma análise a partir do Relatório Brundtland. 2008. 197 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília, 2008. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/512f4120-3ae2-4c3b-9324-c2773836463b>. Acesso em: 1 fev. 2025.

SILVA, Vanessa Valadão Gouvea Gomes da; GARCIA, Lucilene Machado. Deslocamentos internos forçados: o avanço dos refugiados ambientais no Brasil. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPG-Dir. /UFRGS**, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 228–250, 2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/141893>. Acesso em: 22 fev. 2025.

JUSTIÇA CLIMÁTICA E A ASCENSÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS COMO NOVOS ATORES INTERNACIONAIS

Giovanna Galhardo da Cruz Pohl de Castilho
Universidade Estadual do Maranhão
giocastilho@gmail.com

Ana Luiza Luz dos Santos
Universidade Estadual do Maranhão
analuzaluzdosantos@gmail.com

Ruan Didier Bruzaca
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)
ruandidier@gmail.com

RESUMO

O presente artigo faz uma análise histórica do conceito de justiça climática, destacando a marginalização das comunidades quilombolas no cenário internacional, especialmente nas discussões sobre as mudanças climáticas. Nesse contexto, explora-se o conceito de racismo ambiental, que evidencia práticas estruturais responsáveis por afetar desproporcionalmente grupos racializados e marginalizados, atrelado a isso, a justiça climática é compreendida como uma proposta ética e política que defende a responsabilização diferenciada e a inclusão efetiva dos grupos mais vulneráveis nos processos decisórios no que se diz a respeito das negociações sobre o clima. Vale destacar que a conceituação sobre justiça climática surge posteriormente à justiça ambiental, na qual, entende-se que o clima está intrinsecamente relacionado com o meio ambiente. Dessa forma, o artigo destaca o protagonismo das comunidades quilombolas como atores internacionais, ressaltando a importância de sua participação em fóruns globais, como a COP30, na construção de soluções sustentáveis e socialmente justas, fundamentadas em seus conhecimentos ancestrais e práticas tradicionais de preservação ambiental.

Palavras-chave: Justiça climática. Comunidades quilombolas. Diplomacia quilombola.

INTRODUÇÃO

As Relações Internacionais, historicamente centradas na figura dos Estados nacionais como principais atores nos debates políticos, têm gradualmente incorporado novas perspectivas que emergem no contexto do mundo globalizado. Esse movimento se dá a partir da valorização de matrizes epistemológicas diversas, que ampliam o campo analítico ao incluir vozes historicamente marginalizadas, como o pensamento negro e as lutas das comunidades quilombolas, cujas contribuições são relevantes não apenas para a política doméstica, mas também para a compreensão e transformação das estruturas internacionais.

Nesse contexto, surgem nos debates contemporâneos questões relacionadas à justiça climática. A vulnerabilidade dos menos favorecidos durante o processo de mudanças climáticas que assolam o globo é evidente, nota-se que grupos que vivem na vulnerabilidade socioeconômica são mais vulneráveis aos efeitos do aquecimento global como as enchentes, altas temperaturas, riscos à saúde, insegurança alimentar e aos impactos ambientais. A justiça climática, segundo Milanez e Fonseca (2010) o conceito de justiça ambiental é usado para compreender as disparidades dos impactos sofridos pelas mudanças climáticas e promover justiça para aqueles grupos mais vulneráveis.

Sob esse viés, as comunidades quilombolas são, um dos grupos, que sofrem com as mazelas da mudança climática. De acordo com o Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, comunidades quilombolas são:

Grupos com trajetória histórica própria, cuja origem se refere a diferentes situações, a exemplo de doações de terras realizadas a partir da desagregação de monoculturas; compra de terras pelos próprios sujeitos, com o fim do sistema escravista; terras obtidas em troca da prestação de serviços; ou áreas ocupadas no processo de resistência ao sistema escravista. Em todos os casos, o território é a base da reprodução física, social, econômica e cultural da coletividade. (Brasil, 2018)

Assim, as questões referentes ao território, meio ambiente, sustentabilidade, ancestralidade e reconhecimento são fundamentais para a garantia de direitos dessa população. Dessa maneira, a diplomacia quilombola é es-

sencial para que as comunidades quilombolas se expressem internacionalmente e possam atuar politicamente em prol da causa ambiental. Segundo Rosário (2023) a diplomacia quilombola é uma abordagem relacionado com o reconhecimento da importância da participação das comunidades quilombolas nos debates políticos das relações internacionais, visando a defesa de seus direitos e o reconhecimento de sua territorialidade, por essa razão, é essencial a participação de tais comunidades em debates sobre clima e meio ambiente, como a Conferência das Partes (COP),

Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo entender o conceito de justiça climática e da ascensão das comunidades quilombolas no cenário internacional, com a justificativa de compreender a visibilidade das comunidades quilombolas como atores internacionais que historicamente foram silenciadas e que são fundamentais nas discussões a respeito do clima. A metodologia utilizada foi a abordagem qualitativa, com ênfase na análise crítica de fontes secundárias. A pesquisa utilizou como bibliografia autores como Rosário (2023) e o CONAQ (2025).

Acrescenta-se que as discussões do presente artigo dialogam com experiências no âmbito do Grupo de Pesquisa “Núcleo de Estudos Socioambientais”, da Universidade Estadual do Maranhão, da execução da pesquisa “Políticas públicas de desenvolvimento e necropolítica: atuação estatal frente ao avanço do capital em territórios de povos e comunidades tradicionais no Maranhão (2003-2022)” e do desenvolvimento do plano de trabalho “Ancestralidade e internacionalização face às problemáticas envolvendo direitos de comunidades quilombolas do Maranhão e suas repercussões internacionais”.

I DA JUSTIÇA AMBIENTAL À JUSTIÇA CLIMÁTICA: UMA ABORDAGEM CONCEITUAL

Antes de entender conceitualmente a justiça climática e seu atual debate na comunidade internacional importa destacar a respeito do conceito da justiça ambiental. Trata-se do “direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, onde o ‘meio ambiente’ é considerado em sua totalidade”, livremente exercido atendidas as identidades, dignidade e autonomia de indivíduos e comunidades, alinhado aos direitos trabalhistas e ao direito à moradia (Acselrad, Mello, Bezerra, 2009, p. 16-17).

Por outro lado, o termo injustiça ambiental é usado para designar esse fenômeno de imposição desproporcional de riscos ambientais às populações desprovidas de recursos financeiros, políticos e de informação (Acsel-

rad, Mello, Bezerra, 2009, p. 9). Consiste em condição na qual parcela da sociedade, histórica, social, econômica e politicamente fragilizadas, suportam desproporcionalmente as externalidades ambientais, implicando em condições degradantes quanto à sua dignidade, saúde, moradia e trabalho.

O debate sobre justiça ambiental foi construído historicamente por lutas e movimentos sociais. Neste compasso, as discussões em torno das relações entre meio ambiente e desigualdade social ganharam visibilidade nos Estados Unidos na cidade de Houston, durante a década de 1980, a partir das mobilizações dos movimentos grassroots⁴³. Essas lutas surgiram da necessidade de enfrentar a prática recorrente de instalação de depósitos de resíduos tóxicos e outras estruturas poluentes em regiões habitadas majoritariamente por populações negras e comunidades de imigrantes. Percebeu-se que a alocação de resíduos e instalações poluentes não ocorria de forma aleatória, mas seguia um padrão claramente racializado, na qual as comunidades negras e de imigrantes eram sistematicamente escolhidas como locais para esses empreendimentos, independentemente de seu nível de renda. Ou seja, mesmo grupos negros com maior poder aquisitivo continuavam sendo desproporcionalmente afetados, revelando que o fator racial era mais determinante do que o fator socioeconômico na escolha dessas localidades. (Observatório do Clima, 2022)

A partir de eventos como esses, a mobilização de pessoas afetadas aliadas a academia produziu conhecimento referente aos casos. Um dos precursores do tema foi o sociólogo Professor Robert Bullard, que através de pesquisas deu início ao conceito de justiça ambiental e racismo ambiental. De acordo com suas análises, os resultados evidenciaram, de forma sistemática, que infraestruturas ambientalmente nocivas tendem a ser instaladas em áreas habitadas por populações minoritárias. Desde o início, no entanto, Robert Bullard apontou que esse fenômeno não era exclusivo de Houston, mas sim parte de um padrão recorrente em diversas regiões dos Estados Unidos, revelando um sistema estrutural de injustiça ambiental amplamente disseminado. (Borunda, 2021)

Sobre esse viés, o racismo ambiental refere-se

a qualquer política, prática ou diretiva que afete de forma diferenciada ou prejudique (intencionalmente ou não) indivíduos, grupos ou comunidades com base na raça ou cor. O racismo ambiental se

43 Termo inglês que se refere a um movimento ou campanha que tem o objetivo de mobilizar alguma estrutura social na tentativa de influenciar algo, muitas vezes, na natureza política.

combina com políticas públicas e práticas da indústria para fornecer benefícios para os brancos enquanto transfere os custos da indústria para as pessoas negras. É reforçado por instituições governamentais, jurídicas, econômicas, políticas e militares. Em certo sentido, ‘cada instituição do estado é uma instituição racial’. A tomada de decisões e políticas ambientais muitas vezes refletem os arranjos de poder da sociedade dominante e suas instituições. Uma forma de “cobrança” ilegal força as pessoas de cor a pagar os custos dos benefícios ambientais para o público em geral. A questão de quem se beneficia com as políticas ambientais e industriais atuais é central para esta análise do racismo ambiental e outros sistemas de dominação e exploração. (Observatório do Clima, apud Bullard, 2022)

De acordo com a matéria escrita por Alejandra Borunda para o jornal National Geographic

O racismo ambiental ocorre por diferentes razões: discriminação intencional e não intencional na instalação de depósitos de resíduos, por exemplo, mas também aplicação desigual de leis ambientais e a exclusão de negros e outros grupos minoritários dos processos de tomada de decisão. De acordo com os preceitos, todas essas questões devem ser abordadas para alcançarmos a verdadeira justiça ambiental. (Borunda, 2021)

Dessa forma, a justiça ambiental propõe a proteção equitativa contra riscos ambientais e à saúde para todas as pessoas, independentemente de raça, cor, classe social, renda ou gênero. Essa abordagem defende não apenas a distribuição justa dos impactos ambientais, mas também o direito à participação efetiva das comunidades nos processos decisórios que envolvem questões ambientais, promovendo o tratamento igualitário e a inclusão nas políticas de proteção e conservação do meio ambiente. (Rogers; Jonker, 2024)

Assim, fica evidente que o racismo ambiental é uma forma de injustiça profundamente enraizada nas estruturas sociais, políticas e econômicas, afetando comunidades racializadas e marginalizadas. Nessa perspectiva, a luta por justiça ambiental, portanto, não se limita à preservação do meio ambiente, mas envolve também a construção de uma sociedade mais equitativa, onde todos tenham acesso igualitário à qualidade ambiental e à participação nos processos decisórios.

Avançando para a concepção de justiça climática, esta surge como uma extensão da justiça ambiental, configurando-se como um novo conceito

frente aos impactos climáticos contemporâneos, entendendo que há uma relação entre ambos e uma lógica da justiça ambiental aplicada ao clima, uma vez que as mudanças climáticas afetam diretamente o meio ambiente.

A expressão ganhou notoriedade na década de 1990, quando foi utilizada em um documento que apontava a indústria do petróleo como a principal responsável pelas emissões de gases de efeito estufa e, consequentemente, pelas mudanças climáticas. A partir de então, conforme explica Susana Borràs, a sua aplicação começou a ser fundamentada em diretrizes internacionais, especialmente por meio da incorporação de princípios como a equidade, as responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e o reconhecimento da responsabilidade histórica dos países industrializados. Esses elementos foram formalmente introduzidos na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), adotada em 1992. (Observatório do Clima apud Borràs, 2022)

Entretanto, o termo justiça climática foi reconhecida somente no ano de 2015, na qual aparece no prefácio do Acordo de Paris e explicada formalmente pela Organização das Nações Unidas (ONU). De acordo com o Observatório do Clima a conceituação sobre justiça climática é fundamental pois

Propõe que as mudanças climáticas sejam analisadas e combatidas com o viés da responsabilização daqueles que efetivamente deram causa ao desequilíbrio constatado e que possuem mais condições de enfrentá-las - principalmente países e empresas do Norte Global -, evitando-se, assim, a socialização dos ônus climáticos e a privatização dos bônus. Em outras palavras, significa que aqueles que, historicamente, se beneficiaram e se desenvolveram com as emissões de gases de efeito estufa acumulados até hoje na atmosfera não podem compartilhar com os demais a responsabilidade pelos prejuízos e impactos das mudanças climáticas. (Observatório do Clima, 2022)

Nesse sentido, a luta por justiça climática deve levar em consideração as desigualdades que assolam o globo, considerando quem são os mais atingidos pelas mudanças climáticas e, dessa forma, mobilizar instituições, estruturas e organizações em prol da causa ambiental. Trata-se de compreender que a crise climática configura uma violação dos direitos humanos, uma vez que intensifica as desigualdades já existentes e reforça os mecanismos de opressão específicos do sistema capitalista, com impactos diretos na pobreza, na violência, no acesso a recursos naturais e em outras formas de exclusão social.

Dessa forma, justiça climática é

Uma abordagem ética e política que emerge como evolução da justiça ambiental, focando nas desigualdades sociais amplificadas pelas mudanças climáticas. Ela conecta os direitos humanos, a equidade e a sustentabilidade, propondo medidas para reduzir os impactos climáticos nos grupos mais expostos e vulnerabilizados, como as populações periféricas e povos indígenas. Esse conceito é sustentado por dimensões distributivas, de reconhecimento e procedimental, que orientam a identificação de riscos e benefícios no contexto climático. (Barreiros et al, 2025)

Destarte, a justiça climática representa um avanço conceitual e político da justiça ambiental, incorporando uma análise das desigualdades históricas, sociais e econômicas ao debate sobre as mudanças climáticas. Ao considerar que os impactos da crise climática são profundamente marcados por questões de raça, classe, gênero e localização geográfica, a justiça climática propõe uma resposta ética que exige responsabilização diferenciada, participação equitativa nos processos decisórios e peças históricas.

2 AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS COMO ATORES INTERNACIONAIS

A questão ambiental ganha visibilidade crescente no cenário das relações internacionais, evidenciando a urgência de uma agenda global que aborde as interconexões entre meio ambiente, clima e sociedade. Um exemplo dessa mobilização é a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável⁴⁴ (ODS), que incluem a proteção ambiental como uma de suas principais pautas. O ODS 13 enfatiza a urgência de implementar ações para enfrentar as mudanças climáticas e seus efeitos, destacando a necessidade de respostas imediatas e coordenadas diante dos desafios climáticos globais. (ONU, 2025).

A questão climática é marcada por seu caráter globalizado, possuindo impactos na escala mundial e transfronteiriça. sendo temática tratada

44 Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estão diretamente vinculados à Agenda 2030 da ONU. Seu principal objetivo, segundo a Organização das Nações Unidas, é fazer um apelo global para o enfrentamento de questões emergentes que afetam o planeta, como a pobreza, a fome, as mudanças climáticas, entre outros desafios sociais e ambientais. (ONU, 2025)

anualmente pela Conferência das Partes da Convenção do Clima das Nações Unidas. Diante do histórico negativo quanto às mudanças climáticas, exige-se uma agenda global, mas que esbarram em barreiras sociais, econômicas e políticas, a exemplo das diferentes posições assumidas pelas nações (Ferreira, Bruzaca, 2023, p. 186-187).

Não obstante, com as transformações no cenário político global, surgem novos atores internacionais que se tornam sujeitos do Direito Internacional Público, adquirindo capacidade de participação nas questões internacionais. Esses atores têm o direito de expressar suas insatisfações e preocupações em relação ao clima e ao meio ambiente, posicionando-se como protagonistas fundamentais na abordagem das questões de justiça climática.

Nesse contexto, ganham destaque as vozes das comunidades quilombolas, cuja atuação se torna obrigatória nos debates sobre as mudanças climáticas. De acordo com Taddei, Oliveira e Scaramuzzi (2021)

As vozes dos povos indígenas e das populações tradicionais se fazem imprescindíveis nos debates sobre as mudanças climáticas. Os pensadores indígenas e quilombolas contemporâneos nos oferecem novas formas de perceber e nos relacionarmos com o mundo à nossa volta e nos ajudam a entender as razões pelas quais as sociedades industrializadas tão frequentemente devastam o meio ambiente.

Nesse parâmetro, as comunidades quilombolas enfrentam diretamente os impactos das mudanças climáticas, como a desregulação dos ciclos naturais e o aumento de eventos extremos. Essas alterações comprometem suas atividades produtivas e interferem nas práticas culturais fundamentais. A crise ambiental afeta, assim, tanto sua subsistência quanto sua organização sociocultural. Dessa forma, esses grupos se manifestam como sujeitos políticos ativos, que reivindicam a inserção de seus saberes e cosmovisões no debate climático global. Ao confrontar os paradigmas hegemônicos das sociedades urbanas e industriais, propõem alternativas de engajamento ambiental baseadas em suas experiências históricas e formas próprias de relação com a natureza. Assim, a valorização desses conhecimentos é especialmente relevante no contexto contemporâneo, uma vez que, embora a ciência do clima seja fundamental para a compreensão das competências em escala planetária, a definição das estratégias de enfrentamento da crise ambiental constitui uma escolha de natureza política. Sob tal ótica, torna-se imprescindível considerar o protagonismo das comunidades quilombolas na proteção ambiental, garantindo que suas vozes

sejam consideradas na formulação de políticas públicas sustentáveis e socialmente justas. (Taddei, Oliveira, Scaramuzzi, 2021)

Surgiu, assim, diante das novas complexidades que permeiam as Relações Internacionais, o reconhecimento de que o debate político não deve se restringir aos Estados nacionais. Atores não estatais — como as comunidades quilombolas — demonstram capacidade crescente de atuar nas discussões que atravessam a sociedade internacional. Essa perspectiva amplia a compreensão das relações internacionais, ao evidenciar que o cenário global é composto também por “novos jogadores”, cujas vozes e experiências são essenciais para a construção de um debate político mais inclusivo, democrático e representativo.

De acordo com Rosário (2023), ao discutir sobre Diplomacia Quilombola é enfatizado a diplomacia como um poderoso meio de luta e resistência negra na busca de justiça social. A diplomacia quilombola busca ampliar os diálogos, discussões e conscientização da sociedade internacional sobre suas questões. É importante frisar que a diplomacia quilombola não se limita a ser um objeto teórico. Na prática, as comunidades quilombolas têm emergido como um ator internacional que busca estabelecer parcerias e alianças para fortalecer sua luta pelos direitos territoriais, culturais e sociais. Dessa forma, as ações das comunidades quilombolas englobam a participação em fóruns internacionais, o fortalecimento de laços com organizações não governamentais e a promoção de intercâmbios culturais e educacionais. A Diplomacia Quilombola também se reflete na busca por diálogos e parcerias com governos e organizações internacionais, incluindo sua presença em conferências e reuniões da Organização das Nações Unidas (ONU) (Rosário, 2023).

Destarte, destaca-se a necessidade fundamental da participação das comunidades quilombolas em discussões internacionais que dizem a respeito das mudanças climáticas. A exemplo, tem-se a Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP). Tal participação é crucial para garantir a inclusão de suas vozes nas discussões sobre mudanças climáticas, justiça climática e direitos territoriais, pois eles desempenham papel fundamental para a preservação de ecossistemas e biodiversidade, além de adotarem práticas sustentáveis que podem ser vistas como meios para frear os impactos das mudanças climáticas. Entretanto, de acordo com Altino (2025), as comunidades quilombolas sofrem dificuldades para serem notadas no cenário internacional, pois suas demandas muitas vezes são marginalizadas, e seu protagonismo nas soluções ambientais é frequentemente ignorado, o que limita a efetividade de sua contribuição para o

debate global. A exemplo, menciona-se a COP 30, pela qual comunidades quilombolas se sentem ignoradas e apelam por maior participação nas negociações climáticas.

Em carta aberta, a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) relata:

Em um mundo cada vez mais afetado pelas mudanças climáticas, a luta por justiça ambiental revela-se não apenas uma questão de sobrevivência, mas também de reconhecimento e respeito às vozes que historicamente foram silenciadas. A invisibilidade climática dos povos afrodescendentes quilombolas é um reflexo do desrespeito por suas sabedorias ancestrais e práticas sustentáveis que, por séculos, têm contribuído para a preservação da biodiversidade e a harmonia com a natureza. Essas comunidades, que carregam um profundo conhecimento ancestral sobre o manejo sustentável dos recursos naturais, frequentemente se veem excluídas dos debates e das decisões que afetam diretamente suas vidas e territórios. Possuímos saberes profundos sobre práticas que podem contribuir significativamente para o enfrentamento das crises climáticas e por isso a inclusão do povo quilombola nas discussões da COP30, que ocorrerá em Belém (PA) é crucial para garantir que soluções eficazes sejam desenvolvidas (CONAQ, 2025).

Portanto, em um mundo que sofre as consequências devastadoras das mudanças climáticas, é mais do que urgente que as comunidades quilombolas sejam ouvidas e respeitadas nas discussões globais, de modo que o reconhecimento de suas práticas sustentáveis e conhecimentos ancestrais não é apenas um direito, mas uma necessidade para a construção de soluções eficazes para a crise climática. Contudo, a marginalização dessas comunidades nos espaços internacionais, como na COP30, é uma forma de apagamento histórico e um obstáculo para a justiça climática, é imprescindível que suas vozes sejam inseridas nas decisões e negociações em prol da promoção da justiça climática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa maneira, compreende-se que o racismo ambiental é uma expressão evidente das desigualdades estruturais que atravessam a sociedade e que, conseqüentemente, se manifestam também nas políticas ambientais. Dessa forma, ao reconhecer que comunidades racializadas e histórica-

mente marginalizadas são desproporcionalmente impactadas por danos ambientais, torna-se evidente a urgência de repensar as estruturas de poder que determinam quem sofre os maiores riscos e quem é incluído nos processos decisórios. Nesse sentido, a justiça ambiental se apresenta como um caminho necessário para enfrentar essas desigualdades, uma vez que promove não apenas a equidade na distribuição dos impactos ambientais, mas também assegura o direito à participação efetiva dessas comunidades na construção das soluções.

Sob esse viés, o reconhecimento do racismo ambiental como um problema estrutural é um passo fundamental para a transformação de políticas públicas e práticas institucionais, a fim de garantir que a proteção ambiental seja, de fato, um direito universal. Surge, nesse contexto, o debate sobre a justiça climática reconhecendo que os efeitos das mudanças climáticas não são distribuídos de forma equitativa e que determinados grupos — historicamente marginalizados — são os mais afetados, essa abordagem propõe um olhar crítico e transformador sobre o sistema socioeconômico vigente. Portanto, não se trata apenas de reduzir emissões ou preservar o meio ambiente, mas de repensar estruturas de poder, garantir a participação efetiva dos mais vulnerabilizados nas decisões e promover a responsabilização daqueles que mais contribuíram para o agravamento da crise. Dessa forma, ela articula a urgência ambiental com a luta pelos direitos humanos e pela justiça social, afirmando que uma transição ecológica só será legítima se for também justa e inclusiva.

Arelado a esses pontos, surge a necessidade da adesão das comunidades quilombolas como atores internacionais nas discussões sobre as pautas climáticas. A crescente centralidade das questões ambientais nas Relações Internacionais impõe a necessidade de uma abordagem mais inclusiva, que contemple a diversidade de atores e saberes envolvidos na proteção do planeta. Nesse sentido, a participação das comunidades quilombolas nos espaços internacionais, como a COP, devem ser compreendida não apenas como uma demanda por representatividade, mas também como uma contribuição essencial para a formulação de soluções justas e sustentáveis. Dado que essas comunidades preservam conhecimentos ancestrais profundamente conectados à natureza, sua exclusão representa uma perda significativa para o enfrentamento da crise climática. Portanto, reconhecer e valorizar suas vozes é um passo fundamental rumo à justiça climática, que não se constrói sem equidade, reparação histórica e diálogo intercultural.

Diante do exposto, entende-se que a justiça climática deve ser debatida do âmbito internacional de maneira que atores historicamente marginali-

zados – como as comunidades quilombolas — possam debater, negociar e expor suas visões e concepções, além de reivindicar a reparação das sequelas das mudanças climáticas que implica em sua territorialidade, cultura e modos de vida. Nesse sentido, a luta pelo reconhecimento das comunidades quilombolas é a luta pela justiça climática e pela verdadeira transformação das relações internacionais.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henry; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALTINO, Lucas. Em carta, quilombolas cobram inclusão nas negociações climáticas da COP30: ‘Faltam os atores principais’. **O Globo**, Rio de Janeiro, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/cop-30-amazonia/noticia/2025/03/19/em-carta-quilombolas-cobram-inclusao-nas-negociacoes-climaticas-da-cop30-faltam-os-atores-principais.ghtml>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BARREIROS, et al. Entenda o que é justiça climática. **WRI Brasil**, [s. l.], 2025. Disponível em: <https://www.wribrasil.org.br/noticias/entenda-o-que-e-justica-climatica>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BORUNDA, Alejandra. As origens da justiça ambiental – e por que só agora ela recebe a atenção devida. **National Geographic Brasil**, [s. l.], 23 mar. 2021. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2021/03/as-origens-da-justica-ambiental-por-que-so- agora-recebendo-atencao>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Comunidades quilombolas**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/igualdade-etnico-racial/acoes-e-programas-de-gestoes-antiores/artigos-igualdade-racial/comunidades-quilombolas>. Acesso em: 25 abr. 2025.

CONAQ. **Invisibilidade Climática: O desrespeito pela sabedoria dos povos afrodescendentes e quilombolas na COP 30**. [S. l.]: Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas, 2025.

FERREIRA, Alexandre de Sousa; BRUZACA, Ruan Didier. “E daí? Não

sou ambientalista”: implicações do Governo Bolsonaro nas mudanças climáticas. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 39, n. 1, p. 25-45, 2023. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/610>. Acesso em: 20 abr. 2025.

MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor. **Justiça climática e eventos climáticos extremos**: o caso das enchentes no Brasil. [S. l.: s. n.], [2024?]. (Faltam informações para uma referência completa, como local de publicação e editora/evento).

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Quem precisa de justiça climática no Brasil?** Brasília, DF, 2022.

ONU. **Objetivos do desenvolvimento sustentável**. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://encurtador.com.br/HbqFu>. Acesso em: 24 abr. 2025.

ROGERS, Julie; JONKER, Alexandra. O que é justiça ambiental? **International Business Machines Corporation (IBM)**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/environmental-justice>. Acesso em: 23 abr. 2025.

ROSÁRIO, Pedrino. **Diplomacia quilombola nas relações internacionais**: do local ao global no quilombo do Jatimané. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, São Francisco do Conde, 2023.

TADDEI, Renzo. **Povos indígenas, populações tradicionais e mudanças climáticas**. São Paulo: Universidade Federal de São Paulo, 2021.

AGENDA 2030: IMPACTOS DOS ODS NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS NAS MACRORREGIÕES BRASILEIRAS

Isabela dos Santos Melo
Universidade Estadual do Maranhão
isabelamelori@gmail.com

Marcela Vitória Batalha Marinho
Universidade Estadual do Maranhão
marcela.vitoria1710@gmail.com

Sophia Pontes Feres
Universidade Estadual do Maranhão
sophiapontesferes@gmail.com

Taiza Helena da Luz Corrêa
Universidade Estadual do Maranhão
taizacorrea03@gmail.com

Fábio Augusto Siqueira dos Santos
Universidade Federal do Maranhão
fabio.siqueira@discente.ufma.br

RESUMO

A Agenda 2030, por meio dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), tem introduzido um novo paradigma na elaboração de políticas públicas ao promover a integração entre crescimento econômico, justiça social e sustentabilidade ambiental. Este artigo analisa de que maneira a incorporação dos ODS influenciou a criação e a implementação de políticas públicas ambientais em âmbito nacional, identificando as desigualdades no acesso ao desenvolvimento entre as macrorregiões brasileiras, bem como os avanços e as oportunidades para a promoção de um desenvolvimento sustentável. A análise enfatiza que, em um país de extrema he-

terogeneidade, a descentralização e a adaptação das diretrizes globais ao contexto local são fundamentais para concretizar os princípios da Agenda 2030, sobretudo o do “não deixar ninguém para trás”.

Palavras-chave: Agenda 2030; ODS; políticas públicas; desigualdades regionais; desenvolvimento sustentável.

INTRODUÇÃO

A adoção da Agenda 2030 pelas Nações Unidas, em 2015, representou um marco para a integração de políticas públicas globais. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) passaram a servir de diretriz para a elaboração de programas e ações governamentais que visam não só o crescimento econômico, mas também a promoção da justiça social e da sustentabilidade ambiental. No Brasil, essa abordagem tem se refletido em iniciativas como a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e o Plano Nacional de Adaptação (PNA), que buscam alinhar estratégias ambientais, sociais e econômicas (Rascon, 2024). Contudo, a efetivação desses instrumentos expõe disparidades históricas entre as macrorregiões, evidenciando diferentes níveis de acesso ao desenvolvimento e à sustentabilidade ambiental.

O caráter multidimensional do processo de desenvolvimento econômico e o combate às desigualdades são eixos centrais da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. No centro da Agenda está o princípio de ‘Não deixar ninguém para trás’ (Leave No One Behind — LNOB), que supostamente garante uma oportunidade igualitária a países do sistema internacional de evoluírem em níveis proporcionais. Ainda na imersão da Agenda, uma comunidade sustentável é aquela que atende às necessidades de seus habitantes dentro do contexto ambiental e socialmente sustentável. Dessa forma, a implementação da Agenda 2030 exige a sua adoção em todos os níveis governamentais, bem como a identificação de indicadores para o monitoramento local. Isso significa que os ODS precisam ser traduzidos localmente em objetivos e metas concretas e relevantes, desenvolvidas em forma de políticas públicas que tenham como objetivo final a equidade.

O objetivo deste artigo é discutir como a abordagem LNOB pode fundamentar o enfrentamento da disparidade na distribuição regional de acesso à políticas públicas, com ênfase nas políticas ambientais, e como o acúmulo de desigualdades resulta em grupos com maior vulnerabilidade social, através da visão da interdependência complexa.

1 INTEGRAÇÃO DOS ODS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em setembro de 2015, estabelece um conjunto de objetivos e metas que orientam a formulação de políticas públicas ambientais em níveis internacional, nacional e local. Seus dezesseis Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), acompanhados de 169 metas, propõem a integração das dimensões econômica, social e ambiental, orientando-se pelo princípio de “Não deixar ninguém para trás” (ONU, 2015), de modo a garantir distribuição equitativa dos benefícios, especialmente para grupos historicamente vulneráveis. Sob a óptica da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, há interdependência entre fatores como população, segurança alimentar, biodiversidade e energia, de forma que seu tratamento isolado compromete a eficácia das políticas (Brundtland, 1987). Dentro do contexto apresentado, a Agenda 2030 manifesta-se como instrumento de soft law que, embora não imponha sanções coercitivas, é responsável por estabelecer diretrizes e metas para a conservação, a restauração e o uso sustentável dos recursos naturais em múltiplos níveis de governo (Martins et al., 2024), impactando diretamente a formulação de políticas públicas nacionais.

No Brasil, a Lei nº 6.938/1981 instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), integrado à estrutura da Comissão Nacional para os ODS (CNODS), responsável pela territorialização dos objetivos globais, ainda que persistam desequilíbrios regionais em sua implementação. A teoria da governança policêntrica, conforme proposta por Ostrom (2010), destaca a coexistência de múltiplos centros de decisão autônomos e cooperativos, o que deveria, no caso específico do cenário brasileiro, favorecer a adaptação das metas globais às especificidades locais, fortalecendo a noção de equidade das políticas. Entretanto, ao analisar a distribuição de recursos econômicos e elaboração de planos saneadores de necessidades estratégicas, percebe-se que essa equidade é inexistente.

Ao mesmo tempo, a teoria da interdependência complexa, conforme Keohane e Nye (1977), evidencia que decisões sobre uso do solo, infraestrutura energética e gestão hídrica ultrapassam fronteiras e afetam fluxos econômicos, sociais e ecológicos, demandando mecanismos de coordenação para mitigar externalidades e estimular cadeias produtivas sustentáveis. No âmbito das políticas climáticas brasileiras, a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC; Lei nº 12.187/2009) instituiu o Fundo

Clima para financiar ações de mitigação e adaptação, mas estudos apontam concentração de recursos na região Sudeste, destaque econômico brasileiro, enquanto o Norte, com seus biomas críticos, notadamente a Amazônia, demanda ações mais urgentes que são, por muitas vezes, negligenciadas (IPEA, 2021; MMA, 2020). O Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA), lançado em 2016, fortaleceu sistemas de alerta precoce, exemplificados pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN), mas revela variações significativas na infraestrutura e capacidade de resposta das diferentes macrorregiões, especialmente no Nordeste (MMA, 2020).

A adoção de um modelo de governança policêntrica distribui autoridade decisória entre diferentes esferas — federal, estadual, municipal e comunitária — permitindo que municípios e comunidades ajustem as metas globais à sua realidade local (De Filippi et al., 2023; Ostrom Workshop, 2023). Em sistemas policêntricos, múltiplos centros de decisão autônomos coexistem com áreas de responsabilidade sobrepostas, cooperando sob um conjunto comum de regras e promovendo um diálogo de baixo para cima que fortalece a aceitação e a eficácia das políticas. Paralelamente, a teoria da interdependência complexa evidencia que, num mundo interligado por redes políticas, econômicas e ambientais, decisões sobre uso do solo, infraestrutura energética e gestão hídrica geram efeitos em fluxos migratórios, cadeias produtivas e padrões climáticos.

Ao combinar policentrismo e interdependência complexa, as políticas públicas ambientais deveriam ganhar maior flexibilidade para tornar-se capazes de responder de forma integrada aos desafios locais e globais, promovendo soluções mais democráticas, efetivas e justas para o desenvolvimento sustentável, objetivo central da Agenda 2030. As assimetrias regionais e a concentração de investimentos expõem lacunas na articulação intersetorial e na alocação equitativa de recursos, comprometendo a efetividade das ações ambientais. Enquanto o Sul e o Sudeste dispõem de condições mais robustas, o Nordeste enfrenta persistentes dificuldades, sobretudo no enfrentamento de secas prolongadas (MMA, 2020), o que destaca ainda mais a veracidade de dados já levantados pelo IBGE, como por exemplo os níveis de PIB per capita, que são notoriamente reduzidos nas mesmas regiões em que a implementação de políticas públicas consonantes com os ODS falha em execução.

2 DESIGUALDADES REGIONAIS E INCLUSÃO SOCIAL

Uma das principais fragilidades da implementação dos ODS no Brasil é a dificuldade em superar as desigualdades regionais e sociais já estabelecidas há muito tempo no país. Segundo dados do IBGE (2023), 27,4% da população brasileira vive abaixo da linha da pobreza, com a região Nordeste concentrando quase metade dos indivíduos com renda inferior a 50% da média nacional (Ipea, 2022). Tais disparidades refletem falhas estruturais nas políticas redistributivas e evidenciam a necessidade de medidas que promovam a inclusão social e a equidade, conforme preconizado no ODS 10. Assim, a presente seção pretende expor quantitativamente os índices de desigualdade no contexto brasileiro, de modo a fundamentar um dos maiores gargalos existentes para a concretização de metas sustentáveis.

Em primeiro lugar, é necessário reconhecer a existência de mecanismos e projetos federais que visam mitigar a desigualdade social no Brasil. Nesse sentido, programas como o Bolsa Família, implementado em 2003, mostraram impactos positivos (Sachs, 2020), mas não são suficientes para romper os ciclos de pobreza estrutural. De acordo com o Ipea (2019), no ano de 2017, cerca de 70% dos pobres e dos extremamente pobres participavam do Programa, o que significa que, caso a ajuda monetária do mesmo fosse suficiente para tirar da pobreza todos os seus beneficiários, a pobreza no ano seguinte seria 70% menor. No entanto, a redução naquele ano foi de apenas 25% para a extrema pobreza e 15% para a pobreza, ou seja, em muitos dos casos o simples auxílio governamental não é suficiente para desvulnerabilizar populações e diminuir desigualdades, embora seu impacto não possa ser invisibilizado.

Percebe-se então que, apesar da existência de políticas voltadas à redução da pobreza e vulnerabilidade, o Brasil segue lidando com diversas mazelas cuja concentração em certas regiões do país pode ser percebida através da comparação de índices como o PIB per capita, a taxa de insegurança alimentar e o nível de desemprego. De modo geral, o Nordeste é a região mais pobre do país, concentrando 47,9% da população em situação de pobreza (IBGE, 2018). Em seguida, há a região Norte, também com muitas fragilidades históricas, concentrando 26,1% da pobreza em âmbito nacional. A seguir, será apresentado um comparativo entre essas regiões e as mais desenvolvidas do país – Sul e Sudeste – a partir dos medidores citados.

Em relação ao PIB per capita das regiões, o Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (2023) aponta que, segundo dados do IBGE, todos os estados nordestinos figuraram entre os dez menores ní-

veis de PIB per capita do Brasil em 2022. No ano de 2021, enquanto o estado nordestino com maior PIB per capita, a Bahia, chegou à média de R\$23.531, Minas Gerais, o estado do Sudeste com menor PIB per capita, atingiu R\$40.052 (FAPESPA, 2022). Evidencia-se, portanto, a disparidade clara entre a renda média nas diferentes partes do país, característica que representa um entrave para concretizar a ODS 8 “Trabalho Decente e Crescimento Econômico”.

Outro indicador crucial para entender as desigualdades regionais no Brasil é a taxa de insegurança alimentar, frequentemente relacionada a populações em situação de pobreza ou pobreza extrema. Segundo dados do IBGE de 2023, as regiões Norte e Nordeste apresentam os maiores índices nesse aspecto, com 39,7% e 38,7% de suas populações enfrentando algum grau de insegurança. Desses percentuais, 7,7% e 6,2% correspondem ao nível mais severo. Em contraste, as regiões Sul e Sudeste registram os melhores resultados, com apenas 16,5% e 22,9% de seus habitantes afetados por algum tipo de insegurança alimentar. Tais discrepâncias revelam necessidade de medidas voltadas para o acesso à uma alimentação adequada com foco regional, conforme orienta a ODS 2 “Fome Zero e Agricultura Sustentável”.

Por fim, o nível de desemprego é um parâmetro extremamente útil para a análise de desigualdades, pois reflete tanto as condições econômicas quanto os aspectos sociais de uma determinada região. Em 2024, a média nacional foi de 6,6%, em um cenário de recuperação gradual da economia brasileira. Apesar disso, vários estados registraram índices superiores à média, com destaque para Rio Grande do Norte (8,5%), Amazonas (8,4%) e Amapá (8,3%). Em contrapartida, liderados por Mato Grosso (2,6%) e Santa Catarina (2,9%), muitos estados das regiões Sul e Centro-Oeste apresentaram taxas inferiores, indicando uma maior concentração de oportunidades nessas áreas. Esse cenário também revela os problemas enfrentados para a concretização da ODS 8, visto que o PIB per capita e a participação no mercado estão diretamente relacionados.

Adicionalmente, a discriminação sistêmica, sobretudo a racial, constitui barreira à efetivação de políticas inclusivas, dificultando ainda mais a redução das mazelas regionais previamente citadas. De acordo com o IBGE (2022), 55,5% da população brasileira se identifica como preta ou parda, demonstrando a alta incidência de pessoas não-brancas no país. No entanto, embora sejam a maioria quantitativa, tal grupo enfrenta grandes dificuldades no âmbito social e econômico, especialmente devido a estruturas tradicionalmente elitistas e a falta de políticas afirmativas voltadas à igualdade racial. Estudos apontam que 55,5% da população negra já rela-

tou ter sofrido discriminação, incidindo com maior frequência em áreas urbanas periféricas (IBGE, 2022). Esse cenário de preconceitos é traduzido em desigualdade quando se observa o baixo percentual desse grupo em cargos de gerência: em 2018, a taxa era de apenas 29,9% (IBGE, 2019).

Em conclusão, é perceptível o abismo social e econômico entre as diferentes regiões do país, fator que impacta diretamente na construção de objetivos e metas governamentais congruentes, agravando a necessidade de adaptação e foco em regiões particularmente vulneráveis, como a Amazônica, para otimizar recursos e promover resultados mais efetivos. Além disso, a diversidade racial brasileira deve ser levada em consideração para o planejamento de ações afirmativas, visando incluir grupos historicamente discriminados e esquecidos. Assim, a realidade apresentada por meio dos indicadores analisados evidencia a urgência de políticas locais antidiscriminatórias e de uma reestruturação das práticas públicas para promover a justiça social e, conseqüentemente, reduzir as assimetrias no desenvolvimento das macrorregiões (Kalckmann, 2007).

3 URBANIZAÇÃO SUSTENTÁVEL E GOVERNANÇA PARTICIPATIVA

Através do crescimento vertiginoso das cidades, a urbanização sustentável constitui uma das mais importantes questões do século XXI. A garantia da qualidade de vida, da justiça social e da preservação ambiental sugere, cada vez mais, a necessidade de repensar constantemente os modelos de desenvolvimento urbano. Nesse sentido, a Agenda global considera a urbanização sustentável como fundamental e estratégica para um futuro de cidades mais humanas, integradas e verdes e a governança participativa como um meio democrático e equitativo de atingi-la.

Esses elementos se conectam a partir de diferentes vertentes. O ODS 6 trata do acesso à água potável e saneamento, elementos essenciais para a saúde pública urbana. O ODS 13, por sua vez, propõe ações concretas contra as mudanças climáticas, o que inclui estratégias de adaptação e mitigação nos espaços urbanos, como infraestrutura verde, mobilidade sustentável e gestão de riscos. Já o ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes, destaca a importância da governança participativa no processo de urbanização, reforçando a necessidade de envolver os cidadãos nas decisões acerca de suas comunidades.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis é o ponto chave no que se refere a esses esforços, de manei-

ra que sua meta é “construir cidades e comunidades humanas inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis”. Para isso, são estabelecidos objetivos como o acesso universal a moradias adequadas, o aprimoramento de sistemas de transporte coletivo eficazes, o aprimoramento da administração urbana e a expansão de áreas verdes. Esses objetivos entendem que o meio urbano impacta diretamente na qualidade de vida dos habitantes e que a sustentabilidade deve ser o foco principal no planejamento urbano, contando com a participação efetiva da população nesses processos decisórios.

Nas regiões Norte e Nordeste do Brasil, os desafios relacionados à urbanização sustentável são particularmente notáveis. Segundo dados do Censo Demográfico de 2022, apenas 60,4% dos domicílios na Região Norte e 73,6% na Região Nordeste estavam conectados à rede geral de abastecimento de água, contrastando com 91,8% no Sudeste. Além disso, a coleta de lixo domiciliar alcançava 78,5% da população na Região Norte e 82,4% na Região Nordeste, enquanto no Sudeste esse percentual era de 96,9%. Essas discrepâncias refletem a urbanização acelerada e, muitas vezes, desordenada, que resulta em assentamentos informais e falta de acesso a serviços básicos. A implementação de políticas públicas que promovam a regularização fundiária, o acesso à moradia digna e a infraestrutura básica é crucial para o combate à essas desigualdades, enquanto o fortalecimento dos mecanismos de participação social é fundamental para garantir que as soluções propostas atendam às necessidades específicas de cada localidade, promovendo uma urbanização mais inclusiva e sustentável.

Destaca-se que uma das dificuldades para o cumprimento dos ODSs nessas regiões é a necessidade de ações coordenadas entre diferentes setores de governo e a exigência de uma abordagem territorializada e intersectorial, que reconheça as especificidades dos territórios urbanos e envolva atores diversos — do poder público à sociedade civil organizada para seu pleno estabelecimento. O crescimento desordenado das cidades brasileiras e a urbanização informal, como o fenômeno das favelas, demonstram que a implementação de políticas urbanas inclusivas enfrenta profundas dificuldades. A priorização de projetos de grande porte, como o programa Minha Casa Minha Vida, por vezes resulta no deslocamento de populações para áreas periféricas sem a devido envolvimento dos moradores nos processos decisórios (Maricato, 2021; Portal Arquitetura Crítica, 2023).

Esses mecanismos de planejamento muitas vezes não obtêm sucesso na incorporação dos princípios exigidos, seja por limitações técnicas, institucionais ou políticas. Por isso, é fundamental o fortalecimento da capacidade técnica e institucional das cidades, sobretudo aquelas de médio

porte, que enfrentam problemas crescentes de mobilidade, moradia precária, falta de saneamento e degradação ambiental. Para isso, o planejamento urbano precisa ser ressignificado à luz dos ODS, especialmente no que se refere à governança ambiental e ao direito à cidade, e o desenvolvimento urbano deve considerar a complexidade socioambiental das regiões metropolitanas, como ocorre na Macrometrópole Paulista (Frey et al., 2020).

Compreende-se que avançar rumo a uma urbanização que seja simultaneamente sustentável e democrática implica na busca por instrumentos diferenciados de gestão territorial — como painéis de monitoramento em tempo real e oficinas de cocriação —, capazes de articular conhecimentos técnicos e saberes comunitários. Por tanto, é necessário consolidar práticas de planejamento que deem voz permanente aos moradores na definição de prioridades, ao mesmo tempo em que promovam a flexibilidade institucional necessária para responder às peculiaridades de cada macrorregião. Então, fortalecer esses arranjos participativos não é apenas uma questão de justiça social, mas uma condição *sine qua non* para construir cidades resilientes e adaptáveis aos desafios ambientais e sociais contemporâneos (Frey et al., 2020).

4 A IMPORTÂNCIA DA ABORDAGEM INTERSETORIAL

A implementação da Agenda 2030, com seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, demanda uma profunda transformação nas práticas de formulação e execução de políticas públicas. A superação dos desafios contemporâneos, como a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e a preservação ambiental, depende da capacidade dos governos e da sociedade de promover ações que articulem diferentes setores de maneira integrada. Segundo Vieira (2020), a realização dos ODS exige reconhecer a complexidade dos problemas atuais, o que torna indispensável uma atuação intersetorial, capaz de conectar políticas econômicas, sociais e ambientais em estratégias coerentes e que se fortalecem entre si.

O entendimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável como um sistema integrado, e não como um conjunto de metas isoladas, é essencial para o avanço da Agenda 2030. A construção desse entendimento passa pela percepção de que as ações desenvolvidas em um determinado campo não produzem efeitos apenas naquele domínio específico, mas influenciam diretamente outros setores, positiva ou negativamente. Cada objetivo, portanto, não pode ser tratado de forma fragmentada, uma vez que as dimensões social, ambiental e econômica se interligam de maneira

complexa. Adotar uma lógica de rede, em que se reconheça a interdependência entre as diferentes metas, é fundamental para que as políticas públicas gerem impactos consistentes e sustentáveis, criando efeitos positivos cruzados em múltiplas áreas (Frey et al., 2020).

A lógica da intersetorialidade emerge, portanto, como uma resposta à fragmentação histórica das políticas públicas, que muitas vezes impede a construção de soluções sustentáveis. Integrar áreas como saúde, educação, meio ambiente e desenvolvimento econômico não é apenas uma questão de eficiência, mas de efetividade na transformação social e ambiental necessária para a concretização dos ODS. A intersetorialidade, dessa forma, é a via pela qual se constrói a coerência entre os diferentes objetivos e se potencializa a capacidade de gerar mudanças estruturais.

No Brasil, experiências anteriores já evidenciaram que a integração entre setores pode gerar resultados mais robustos. A Atenção Primária à Saúde, por exemplo, demonstrou que avanços significativos na saúde da população dependem também da melhoria nas condições de saneamento, educação e habitação. Dessa forma, a adoção de indicadores específicos e adaptados à realidade local foi essencial para o sucesso dessas estratégias, reforçando a importância de abordagens intersetoriais para a construção de políticas públicas mais eficazes. Essa experiência serve como referência para a implementação dos ODS em nível local, onde a articulação entre diferentes áreas de governo se mostra ainda mais necessária.

Do ponto de vista teórico, a intersetorialidade também se relaciona com a concepção de governança integrada, que busca superar a tradicional separação entre Estado e sociedade civil. A construção de um modelo sustentável de desenvolvimento depende do fortalecimento da cidadania ativa e da ampliação dos espaços de participação social na formulação e no acompanhamento das políticas públicas (Gonçalves et al., 2020). Assim, a intersetorialidade não é apenas uma metodologia de gestão, mas também uma expressão de um novo modo de governar, no qual diferentes setores, níveis de governo e atores sociais compartilham responsabilidades e decisões.

Essa lógica se aplica de maneira ainda mais evidente no processo de localização dos ODS, ou seja, na adaptação das metas globais às realidades específicas dos territórios. Adaptar os ODS exige reconhecer que os desafios enfrentados pelas populações são multifacetados e interligados. Os espaços locais são o cenário onde as desigualdades sociais, os impactos ambientais e as carências de infraestrutura se manifestam de forma mais concreta, exigindo respostas articuladas e contextualizadas (Boni et al., 2019). Portanto, a intersetorialidade aparece como um princípio orienta-

dor para o desenho e a execução de políticas locais que integrem as dimensões social, econômica, ambiental e cultural do desenvolvimento.

Embora a escala local seja privilegiada para a implementação dos ODS, é importante lembrar que ela não opera de forma isolada. A cooperação entre municípios, estados e governo federal, assim como a articulação entre políticas públicas de diferentes setores, é indispensável para a criação de condições estruturais que permitam avanços significativos. O Maranhão, por exemplo, enfrenta desafios estruturais como o baixo acesso ao saneamento básico, a elevada taxa de pobreza e as desigualdades regionais, que demandam ações coordenadas entre diferentes áreas. No entanto, o estado também avança na construção de uma estratégia de desenvolvimento integrada, como demonstra o Plano Maranhão 2050, que propõe a articulação de políticas econômicas, sociais e ambientais a partir de uma visão de longo prazo (Governo do Estado do Maranhão, 2023).

Outro aspecto central da abordagem intersetorial é a necessidade de criar sistemas de monitoramento que capturem a complexidade das transformações em curso. A adoção de indicadores que reflitam as interações entre diferentes áreas, como educação, saúde e meio ambiente, permite avaliar de maneira mais precisa o progresso em direção aos ODS. Essa prática é essencial para que os governos possam ajustar suas estratégias e responder às dinâmicas locais, aumentando a eficácia das políticas implementadas (Gonçalves et al., 2020). A criação de indicadores desagregados, adaptados às realidades regionais, como propõe o Plano Maranhão 2050, é uma demonstração prática de como a abordagem intersetorial pode ser operacionalizada na gestão pública.

Além dos desafios técnicos, a implementação da intersetorialidade exige mudanças culturais profundas nas estruturas de governo e nos padrões de interação social. Nesse sentido, construir a sustentabilidade implica criar espaços de sinergia e cooperação, superando as barreiras institucionais que historicamente fragmentaram a ação pública (Boni et al., 2019). Assim, a abordagem intersetorial não deve ser vista apenas como uma técnica de gestão mais eficiente, mas como um novo paradigma de governança, baseado na cooperação, na participação e na corresponsabilidade dos agentes.

Nesse contexto, compreender a importância da abordagem intersetorial é fundamental para refletir sobre os desafios e oportunidades que surgem na trajetória de implementação da Agenda 2030. A intersetorialidade abre caminhos para transformar as estruturas sociais e ambientais de maneira profunda, mas também impõe exigências políticas, técnicas e institucionais que precisam ser superadas. Refletir sobre esses desafios e

identificar as oportunidades que a intersetorialidade oferece será o próximo passo necessário para avançar na construção de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável.

5 DESAFIOS E OPORTUNIDADES

A incorporação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no contexto das políticas públicas ambientais no Brasil constitui uma mudança paradigmática significativa, porém, enfrenta inúmeros desafios que requerem atenção e estratégias adaptativas para garantir sua eficácia em nível regional e local.

Um dos desafios centrais é a insuficiência de instrumentos de monitoramento capazes de capturar as particularidades regionais e locais. Essa lacuna limita significativamente a capacidade de avaliar resultados concretos e de ajustar estratégias com precisão, em resposta às demandas específicas das diversas regiões brasileiras (Frey et al., 2020). Além disso, a limitada participação dos municípios na formulação e fiscalização dessas políticas expõe a necessidade de fortalecer a governança colaborativa, estimulando o envolvimento ativo tanto do poder público quanto da sociedade civil organizada, aspecto essencial para garantir legitimidade e eficácia das políticas implementadas (Rascon, 2024).

A heterogeneidade do Brasil apresenta simultaneamente desafios e oportunidades para a implementação dos ODS. As disparidades regionais, particularmente marcantes entre as regiões Sudeste e Norte/Nordeste, ressaltam a necessidade de uma abordagem territorializada que adapte as metas globais às realidades locais específicas (IPEA, 2021; MMA, 2020). Nesse sentido, a governança policêntrica aparece como uma estratégia promissora para esse fim, permitindo múltiplos centros de decisão cooperativos e autônomos, aptos a adaptar objetivos e metas às peculiaridades regionais e locais.

Outra oportunidade reside no fortalecimento de mecanismos participativos que ampliem a inclusão social e promovam a equidade, alinhados ao princípio central da Agenda 2030 de “não deixar ninguém para trás” (ONU, 2015). Programas existentes, como o Bolsa Família, embora importantes, revelam-se insuficientes isoladamente para romper ciclos estruturais de pobreza, indicando a necessidade de uma abordagem mais integrada e intersetorial que envolva setores como educação, saúde, infraestrutura e segurança alimentar (Sachs, 2020).

Além disso, o fortalecimento institucional e a capacitação técnica dos municípios são fundamentais para enfrentar desafios como mobilidade

urbana, saneamento básico, habitação precária e degradação ambiental (Maricato, 2021). A promoção de um planejamento urbano inclusivo e sustentável, com maior participação comunitária e uso de tecnologias como painéis de monitoramento em tempo real e oficinas de cocriação, oferece oportunidades significativas para transformar as estruturas sociais e ambientais.

Finalmente, é essencial reconhecer que os ODS não são apenas objetivos técnicos a serem alcançados, mas um novo paradigma de desenvolvimento e governança, exigindo mudanças culturais e institucionais profundas. Superar as barreiras históricas e políticas, promovendo uma governança intersetorial colaborativa e territorialmente sensível, constitui um caminho promissor para garantir um desenvolvimento sustentável e equitativo em todo o território brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, então, a partir do cenário apresentado, que a Agenda 2030 e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável têm potencial para reorientar as políticas públicas ambientais brasileiras, promovendo a integração entre preservação ambiental, inclusão social e crescimento econômico. No entanto, a heterogeneidade do país, aliada à fragilidade das capacidades institucionais locais, impõem desafios à implementação de programas que possam atender de maneira equitativa as diversas macrorregiões. Avanços como a criação da PNMC e do PNA mostram que há conquistas importantes, mas a concentração de investimentos, a insuficiência dos instrumentos de monitoramento e a limitada participação municipal ainda comprometem a efetividade dessas ações.

Assim, a adoção de uma abordagem territorializada, que traduza os indicadores globais às realidades locais, aliada ao fortalecimento de uma governança participativa intersetorial, surge como caminho promissor para superar barreiras históricas e promover um desenvolvimento sustentável em todo o território brasileiro. A consolidação de um novo paradigma de desenvolvimento requer não apenas inovações técnicas e institucionais, mas também um compromisso ético e político com a equidade, a justiça socioambiental e a efetiva realização do princípio de “Não deixar ninguém para trás”. Apenas por meio dessa perspectiva será possível avançar rumo à construção de uma realidade mais inclusiva, resiliente e adaptada às complexidades do território nacional, entrando em conformidade com os princípios da Agenda 2030.

REFERÊNCIAS

BONI, A. et al. Adaptando los ODS a lo local mediante la educación para el desarrollo: la experiencia de la estrategia de la ciudad de Valencia.

Revista Internacional de Educación para la Justicia Social, Madrid, v. 8, n. 1, p. 117-134, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.15366/riejs2019.8.1.007>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

FAPESPA. **Produto Interno Bruto Per Capita (valores correntes), segundo Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação - 2017-2021**. Belém: Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas, 2022. Disponível em: <https://fapespa.pa.gov.br/sistemas/pcn2024/tabelas/11-pib/6-produto-interno-bruto-per-capita-2018-2022.htm>. Acesso em: 23 abr. 2025.

FGV IBRE. **Análise da Economia Nordestina**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas, 2023.

FREY, K.; TORRES, P. H. C.; JACOBI, P. R.; RAMOS, R. F. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: desafios para o planejamento e a governança ambiental na Macrometrópole Paulista**. Santo André: FAPESP; Editora UFABC, 2020.

GONÇALVES, J. F. et al. A CAF e os ODS na Administração Local enquanto instrumentos de medição. In: Congresso Internacional do CLAD sobre a Reforma do Estado e da Administração Pública, 25., 2020, Lisboa. **Anais [...]**. Lisboa: Centro de Estudos e Sondagens de Opinião da Universidade Católica Portuguesa, 2020. p. 1-15. (Considerando 15 páginas como exemplo, ajuste conforme o documento original).

IBGE. **Indicadores IBGE 2023**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2018**. Brasília, DF: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2023**. Brasília, DF: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2024.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2024**. Brasília, DF: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2025.

IPEA. **Desigualdades Regionais no Brasil**: ODS 10 e a Agenda 2030. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2022.

IPEA. **Os efeitos do Programa Bolsa Família sobre a pobreza e a desigualdade**: um balanço dos primeiros quinze anos. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. (Texto para Discussão, 2499). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9356/1/td_2499.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

IPEA. **Políticas Sociais**: acompanhamento e análise. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2021.

KALCKMANN, A. **Discriminação estrutural no Brasil**. [s. l.]: [s. n.], 2007.

MARANHÃO. Governo do Estado. **Plano Estratégico de Longo Prazo Maranhão 2050**. São Luís: Governo do Estado do Maranhão, 2023. Disponível em: <https://www.maranhao2050.ma.gov.br/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

MARICATO, E. **Urbanização, políticas públicas e o desafio da inclusão social**. São Paulo: [s. n.], 2021.

MMA. **Adaptação às Mudanças Climáticas no Brasil**. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2020.

MÜLLER, F.; FEDOZZI, L. Democratization and de-democratization in the metropolis of Porto Alegre: three decades of the Participatory Budget. **Opinião Pública**, Campinas, v. 30, p. 1-36, 2024.

RASCON, L. **A integração da Atenção Primária à Saúde e os ODS**: desafios e oportunidades para a governança pública, 2024.

SACHS, J. **O impacto dos programas sociais no Brasil**: avanços e limitações, 2020.

ONU. **Transforming our world**: the 2030 Agenda for Sustainable Development. Nova York: Organização das Nações Unidas, 2015.

ODS E MODA EM CONFLITO? UMA ANÁLISE DOS INDICADORES DE POLUIÇÃO TÊXTIL GLOBAL NA DÉCADA DE 2010

Livya Ellen Ivo Araújo
Universidade Estadual do Maranhão
ellenlivya4@gmail.com

Louise Carolina Nascimento Matos
Universidade Estadual do Maranhão
louisecarolina1@gmail.com

RESUMO

Este artigo analisa criticamente a relação entre a indústria da moda e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com foco nos conflitos estruturais entre o modelo produtivo vigente — especialmente o fast fashion — e os princípios da sustentabilidade ambiental e social. A pesquisa se concentra na década de 2010, período em que o setor têxtil global se expandiu de forma acelerada, intensificando impactos negativos relacionados ao uso excessivo de recursos naturais, emissões de gases de efeito estufa, geração de resíduos sólidos, precarização das condições de trabalho e degradação ambiental em larga escala. O estudo parte da hipótese de que os conflitos entre a moda e os ODS não se limitam a falhas pontuais ou conjunturais, mas refletem uma lógica sistêmica baseada na maximização do lucro, na produção acelerada e no consumo descartável. Para isso, adotou-se uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, além da análise de dados secundários e estudos de caso emblemáticos, como o desastre do Rana Plaza e os efeitos do cultivo intensivo de algodão no Mar de Aral. Entre os ODS mais diretamente impactados, destacam-se os de número 6 (Água limpa e saneamento), 8 (Trabalho decente e crescimento econômico), 12 (Consumo e produção responsáveis), 13 (Ação contra a mudança global do clima), 14 (Vida na água) e 15 (Vida terrestre). Os resultados apontam que, embora existam iniciativas sustentáveis emergentes, como o desenvolvimento de

fibras biodegradáveis, reciclagem têxtil e energias renováveis, estas ainda não são suficientes para reverter os danos causados pelo modelo atual. Conclui-se que a transformação da indústria da moda requer mudanças estruturais profundas, tanto em termos regulatórios quanto culturais e econômicos, a fim de alinhar o setor às metas da Agenda 2030 e construir um futuro mais justo e sustentável.

Palavras-chave: Indústria da moda. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Fast fashion.

INTRODUÇÃO

A relação entre desenvolvimento sustentável e indústria da moda tem se tornado tema de crescente relevância nas últimas décadas, especialmente diante dos impactos ambientais e sociais gerados pelo modelo produtivo dominante do setor. Em um cenário global marcado pela intensificação do consumo e pela aceleração dos ciclos de produção — característicos do chamado fast fashion —, emergem contradições profundas entre as práticas adotadas por essa indústria e os princípios propostos pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Esses que foram estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015, seriam as metas a serem atingidas até 2030 a fim de eliminar ou diminuir males que assolam a humanidade, como a desigualdade social, desigualdade de gênero, fome e pobreza e ao mesmo tempo chamar atenção para que fossem discutidas e tomadas ações em relação a determinadas questões fundamentais como consumo e produções responsáveis e até mesmo a vida na água (respectivamente os ODS 12 e o ODS 14).

Assim, o presente trabalho tem como tema central a análise crítica da indústria da moda sob a perspectiva dos ODS, com ênfase nos conflitos entre a sustentabilidade ambiental e social e as dinâmicas econômicas que sustentam o setor. O recorte temporal se dá na década de 2010, período em que o modelo fast fashion se consolidou globalmente, gerando impactos intensificados nos campos do meio ambiente, das condições de trabalho e da governança corporativa.

O problema central que orienta esta investigação é: de que maneira a estrutura produtiva e comercial da indústria da moda conflita com os compromissos assumidos nos ODS, e quais são os principais entraves para a transição a um modelo sustentável? Tomando como ponto de partida a hipótese de que tais conflitos são estruturais e não meramente conjuntu-

rais, uma vez que derivam de um sistema baseado na maximização do lucro, no consumo acelerado e na externalização de custos socioambientais, o que dificulta a conciliação entre sustentabilidade e competitividade.

O objetivo geral deste estudo é analisar os principais pontos de tensão entre a indústria da moda — especialmente no modelo fast fashion — e os ODS, identificando os impactos socioambientais associados e avaliando o grau de alinhamento (ou desalinhamento) do setor com as metas propostas pela Agenda 2030. Os objetivos específicos são: (a) identificar quais ODS são mais diretamente impactados pelas práticas da indústria da moda; (b) examinar os principais impactos ambientais e sociais gerados pelo modelo fast fashion; (c) discutir as limitações das iniciativas de sustentabilidade adotadas pelo setor; (d) apontar caminhos alternativos e estratégias de transição para modelos produtivos mais alinhados aos princípios da sustentabilidade.

A justificativa para esta pesquisa reside na urgência de compreender os limites e possibilidades de transformação de um dos setores mais influentes — e, ao mesmo tempo, mais poluentes — da economia global. Ao lançar luz sobre os paradoxos entre discurso e prática no campo da sustentabilidade na moda, o estudo contribui para o debate interdisciplinar que envolve economia, meio ambiente, direitos humanos e políticas públicas, e se insere no esforço coletivo de alcançar os compromissos da Agenda 2030.

A metodologia adotada é qualitativa e exploratória, baseada em revisão de literatura científica, relatórios institucionais (como ONU, Ellen MacArthur Foundation e Fashion Transparency Index), além da análise de dados sobre impactos ambientais e sociais do setor. O estudo também se fundamenta em análises críticas de casos emblemáticos, como o colapso do edifício Rana Plaza e os efeitos do cultivo intensivo de algodão.

O referencial teórico dialoga com os estudos de economia ecológica (Martinez-Alier, 2007; Daly, 1996), sustentabilidade e justiça ambiental (Acselrad, 2004; Sachs, 2002), bem como abordagens críticas da cadeia global de valor e da governança corporativa (Gereffi, 1999; Ponte, 2019). Ao integrar essas perspectivas, o artigo propõe uma leitura sistêmica dos desafios enfrentados pela indústria da moda frente às metas de desenvolvimento sustentável.

1 OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) E A INDÚSTRIA DA MODA

A indústria da moda, como uma das maiores e mais globalizadas do mundo, mantém uma relação complexa com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU. Enquanto o setor tem potencial para contribuir positivamente com várias metas, sua atual estrutura de produção e consumo frequentemente entra em conflito com os princípios de sustentabilidade.

Dentre os 17 ODS, alguns são particularmente impactados pelas atividades do setor têxtil. O ODS 6 (Água limpa e saneamento) é diretamente afetado pelo consumo excessivo de água na produção - estima-se que para fabricar uma única camiseta de algodão sejam necessários cerca de 2.700 litros de água. Além disso, os processos de tingimento e acabamento são responsáveis por cerca de 20% da poluição global de água limpa, com efluentes químicos sendo despejados sem tratamento adequado em rios de países produtores como Bangladesh e China.

O ODS 12 (Consumo e produção responsáveis) revela outra contradição gritante: enquanto a moda movimenta trilhões de dólares anualmente, transformou-se num símbolo do consumismo desenfreado. A ascensão do fast fashion levou a um cenário onde cerca de 85% das peças produzidas acabam em aterros sanitários ou incineradas, muitas vezes após poucos usos. A cada segundo, o equivalente a um caminhão de roupas é descartado, segundo dados da Ellen MacArthur Foundation.

No que diz respeito ao ODS 13 (Ação contra a mudança global do clima), a moda responde por aproximadamente 10% das emissões globais de gases de efeito estufa - mais que todos os voos internacionais e transporte marítimo juntos. A cadeia produtiva extensa, que frequentemente envolve matéria-prima cultivada em um país, tecidos produzidos em outro e confecção em um terceiro, gera uma pegada de carbono alarmante.

As questões trabalhistas, relacionadas ao ODS 8 (Trabalho decente e crescimento econômico), continuam sendo um desafio persistente. O desastre do Rana Plaza em 2013, que matou mais de 1.100 trabalhadores em Bangladesh, expôs as condições precárias ainda presentes em muitas fábricas têxteis. Apesar de alguns avanços, muitos trabalhadores - majoritariamente mulheres - continuam enfrentando jornadas exaustivas, salários abaixo do mínimo e ambientes inseguros.

Os impactos ambientais se estendem ainda aos ODS 14 e 15 (Vida na água e vida terrestre). As microfibras plásticas liberadas durante a lavagem

de roupas sintéticas correspondem a cerca de 35% dos microplásticos presentes nos oceanos. Em terra, o cultivo intensivo de algodão convencional consome quantidades enormes de pesticidas, enquanto a produção de viscose tem sido associada ao desmatamento de florestas primárias.

Diante deste cenário, o setor enfrenta o desafio urgente de reinventar seu modelo de negócios. Algumas iniciativas promissoras começam a ganhar escala, como o desenvolvimento de fibras biodegradáveis, sistemas de reciclagem de circuito fechado e a adoção de energias renováveis em fábricas. No entanto, a transição para um modelo verdadeiramente sustentável exigirá mudanças sistêmicas profundas, envolvendo desde a reeducação do consumidor até a cooperação internacional para estabelecer regulamentações mais rígidas.

A década de 2020 se apresenta como um período crucial para a indústria da moda. Ou ela conseguirá se alinhar aos ODS e se transformar numa força positiva para o desenvolvimento sustentável, ou continuará sendo uma das principais responsáveis por alguns dos mais graves problemas ambientais e sociais do nosso tempo. A escolha - e as consequências - são de todos nós: empresas, governos e consumidores.

2 A DÉCADA DE 2010: EXPANSÃO DO FAST FASHION E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Durante a década de 2010, o setor da moda passou por uma transformação marcante, caracterizada pela ascensão do modelo fast fashion como força dominante no mercado global. Empresas como Zara, H&M e, mais tarde, plataformas digitais como Shein, redefiniram o ritmo da produção e do consumo ao introduzir um sistema baseado na rapidez, na alta rotatividade e no baixo custo. Essa nova lógica alterou profundamente a relação entre o consumidor e a moda, convertendo roupas em bens descartáveis e fomentando práticas que se mostraram profundamente insustentáveis.

O fast fashion funciona com base na lógica da velocidade extrema: novas peças são lançadas em ciclos cada vez mais curtos, muitas vezes semanalmente, incentivando a compra por impulso e o descarte constante. A década assistiu à multiplicação de coleções e à digitalização acelerada do consumo, impulsionada pelo e-commerce e pelas redes sociais, que transformaram tendências em fenômenos instantâneos. A moda deixou de ser sazonal para tornar-se contínua, impulsionando uma demanda incessante por novidades.

Esse crescimento teve custos altos, sobretudo para o meio ambiente. A indústria da moda consolidou-se como uma das maiores consumidoras de recursos naturais, com destaque para o uso intensivo de água e energia nos processos de cultivo, tingimento e confecção. O uso de fibras sintéticas — como o poliéster — aumentou significativamente, contribuindo para a liberação de microplásticos nos ecossistemas aquáticos. Estudos indicam que, ao longo da década, o setor passou a representar cerca de 10% das emissões globais de gases de efeito estufa, colocando em xeque qualquer pretensão de sustentabilidade.

No campo social, os danos também foram alarmantes. O barateamento dos custos levou à terceirização da produção para países com baixa proteção trabalhista, onde costureiros e operários foram submetidos a jornadas exaustivas e ambientes inseguros. O caso do colapso do edifício Rana Plaza, em Bangladesh, no ano de 2013, trouxe à tona as violações dos direitos humanos na cadeia têxtil e gerou comoção internacional. Ainda assim, a estrutura global de exploração persistiu em nome da competitividade e da lucratividade.

Apesar do surgimento de discursos empresariais em torno da sustentabilidade no final da década, boa parte das iniciativas permaneceu superficial. O greenwashing se espalhou como estratégia de marketing, ocultando práticas nocivas por trás de coleções supostamente “conscientes”. Ao mesmo tempo, o surgimento do ultra fast fashion demonstrou que o modelo acelerado não apenas se manteve, mas se intensificou, aprofundando ainda mais seus efeitos.

Portanto, a década de 2010 não apenas consolidou o fast fashion como estrutura dominante, mas também revelou seus custos ocultos. As consequências desse processo continuam sendo enfrentadas, colocando a indústria diante do dilema de reformular seus padrões ou perpetuar um modelo que ameaça tanto o planeta quanto os direitos humanos.

3 POLUIÇÃO TÊXTEL EM NÚMEROS: RETRATOS DA CRISE AMBIENTAL NA MODA

Durante a década de 2010, a expansão desenfreada do fast fashion fez com que a indústria da moda figurasse entre as maiores poluidoras do planeta. Diversos indicadores ambientais revelaram o custo ecológico da produção em massa de roupas, expondo contradições gritantes frente às metas estabelecidas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente no que tange ao consumo e produção responsáveis (ODS

12), à gestão da água (ODS 6) e à ação climática (ODS 13). Esses dados evidenciam um setor que, embora lucrativo, tem operado à custa de impactos ambientais severos e muitas vezes irreversíveis.

Um dos sinais mais críticos está no uso desmedido da água doce. Para produzir uma única camiseta de algodão, são necessários cerca de 2.700 litros de água, desde o cultivo da matéria-prima até o acabamento final. Esse consumo massivo, somado à contaminação provocada pelo uso de corantes e produtos químicos, tem comprometido ecossistemas inteiros. O caso do Mar de Aral, cuja retração foi intensificada pelo cultivo de algodão, tornou-se um símbolo trágico da degradação ambiental causada pela indústria têxtil.

As emissões atmosféricas também chamam atenção. Estima-se que o setor da moda gere mais de 1 bilhão de toneladas de CO₂ por ano, contribuindo de forma significativa para o aquecimento global. Esse dado inclui todo o ciclo produtivo, desde a fabricação das fibras até o transporte internacional das mercadorias, com destaque para o uso de combustíveis fósseis nas etapas de produção e logística.

Além disso, a poluição das águas por resíduos industriais é um problema recorrente nos grandes polos de fabricação. Países como China, Índia e Bangladesh sofrem com o despejo de substâncias químicas em rios e lagos, já que boa parte das fábricas carece de tratamento adequado de efluentes. Isso compromete a biodiversidade aquática e afeta diretamente a saúde de populações locais, que dependem desses recursos para sobrevivência.

Outro indicador ambiental relevante diz respeito à presença de microplásticos. As fibras sintéticas — como poliéster e nylon — que dominam a composição das roupas modernas, liberam fragmentos microscópicos durante a lavagem. Essas partículas acabam nos oceanos, onde são ingeridas por organismos marinhos, interferindo em cadeias alimentares e acumulando-se ao longo do tempo, com impactos ainda pouco previsíveis.

Por fim, o problema dos resíduos sólidos fecha o ciclo de poluição. Todos os anos, cerca de 92 milhões de toneladas de roupas são descartadas — muitas ainda em bom estado. Como grande parte desses resíduos não é reciclada, o destino final costuma ser incineração ou aterros sanitários, agravando a emissão de poluentes e o desperdício de recursos naturais.

Diante desses dados, fica evidente que a cadeia têxtil opera em dissonância com os compromissos ambientais globais. Os indicadores não apenas ilustram os danos causados por um modelo predatório, como também reforçam a urgência de uma reestruturação profunda do sistema produtivo da moda, orientada por princípios de justiça ambiental e responsabilidade intergeracional.

4 CONFLITO ENTRE SUSTENTABILIDADE E LUCRO: UM IMPASSE ESTRUTURAL NA INDÚSTRIA DA MODA

A sustentabilidade na moda é, muitas vezes, apresentada como uma possibilidade conciliável com o crescimento econômico. No entanto, a realidade da indústria revela uma tensão profunda entre a lógica da sustentabilidade — que pressupõe redução de impactos, equidade social e regeneração ambiental — e a lógica do lucro, sustentada pela maximização da produtividade, redução de custos e aceleração do consumo. Trata-se de um dilema estrutural, em que o compromisso com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) frequentemente entra em choque com os pilares que sustentam o modelo dominante de negócios.

Na década de 2010, a consolidação do fast fashion evidenciou esse conflito. Marcas expandiram suas operações globalmente, terceirizando etapas da produção para países com regulações ambientais frágeis e mão de obra barata. A pressão por lançamentos constantes e preços baixos levou à intensificação do uso de recursos naturais, da geração de resíduos e da precarização de condições de trabalho — tudo em nome da competitividade e do lucro imediato.

Nesse cenário, iniciativas sustentáveis são frequentemente tratadas como acessórios de marketing e não como compromissos éticos ou estratégicos. A prática do greenwashing tornou-se comum: empresas anunciam coleções “verdes” ou “eco-friendly” enquanto mantêm, nos bastidores, modelos produtivos ambiental e socialmente insustentáveis. Isso revela uma superficialidade nas abordagens corporativas da sustentabilidade e uma clara dissonância entre discurso e prática.

Além disso, a ausência de regulamentações internacionais eficazes permite que essas contradições se perpetuem. A autorregulação e os selos de certificação voluntária, embora úteis em alguns casos, não substituem políticas públicas robustas e mecanismos de responsabilização que obriguem as empresas a internalizar os custos socioambientais de suas atividades.

Enfrentar esse impasse exige mais do que ajustes cosméticos. É preciso repensar profundamente os modelos de produção, distribuição e consumo no setor. Caminhos como a moda circular, a economia do compartilhamento e a valorização de cadeias curtas e locais apontam alternativas viáveis, mas ainda são exceção em um mercado dominado por lógicas extrativistas.

O desafio, portanto, não está apenas em conciliar lucro e sustentabilidade, mas em redefinir o que se entende por progresso, inovação e sucesso econômico. Enquanto essa redefinição não for feita, o conflito entre os

ODS e a indústria da moda continuará sendo menos uma incompatibilidade acidental e mais um sintoma de um sistema que precisa ser transformado desde sua base.

5 SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS OU ESTRATÉGIAS DE IMAGEM? O DILEMA DA MODA VERDE

Nos últimos anos da década de 2010, frente ao aumento da pressão social e à visibilidade dos impactos ambientais da moda, diversas marcas globais passaram a adotar discursos e estratégias voltadas à sustentabilidade. Surgiram coleções “ecoconscientes”, programas de reciclagem e compromissos públicos com metas ambientais, sugerindo uma possível virada verde no setor. Contudo, uma análise crítica dessas iniciativas revela um panorama ambíguo, em que ações pontuais convivem com a manutenção — ou até intensificação — de práticas altamente predatórias. A fronteira entre engajamento real e marketing ambiental tornou-se tênue, muitas vezes operando sob a lógica do greenwashing.

Um dos exemplos frequentemente citados como avanço foi o lançamento de linhas sustentáveis por grandes redes varejistas, como a Conscious Collection da H&M. Essas coleções prometem reduzir impactos ambientais por meio do uso de fibras recicladas, algodão orgânico ou processos menos poluentes. No entanto, estudos e reportagens investigativas mostraram que essas iniciativas representam uma fração mínima do volume total produzido pela marca, que continua a operar com base em um modelo acelerado e de alta rotatividade. Em muitos casos, os critérios de sustentabilidade utilizados nas campanhas não seguem padrões verificáveis ou transparentes, dificultando a avaliação real de seu impacto.

Além disso, algumas marcas investiram em campanhas de coleta de roupas usadas e programas de logística reversa, como forma de mitigar o problema dos resíduos têxteis. Embora essas ações tenham potencial positivo, sua efetividade é limitada diante da escala da produção e do consumo estimulados pelas próprias empresas. O paradoxo entre incentivar o descarte responsável e continuar produzindo em larga escala permanece sem resolução.

Por outro lado, algumas iniciativas mais estruturais e comprometidas começaram a surgir, ainda que em menor escala. Marcas menores e independentes, movidas por princípios de economia circular, têm desenvolvido modelos baseados em produção sob demanda, transparência da cadeia e materiais de menor impacto. Essas propostas demonstram que é possível

alinhar ética e inovação, embora encontrem obstáculos significativos em um mercado dominado por gigantes do fast fashion.

É importante destacar também o papel da pressão social e da mobilização coletiva. Movimentos como o Fashion Revolution, criado após o desastre do Rana Plaza, vêm exigindo maior transparência e responsabilidade das marcas, contribuindo para mudanças regulatórias e o fortalecimento de práticas mais conscientes. No entanto, a velocidade das transformações ainda está aquém da urgência imposta pelos indicadores ambientais e sociais.

Assim, o cenário revela uma tensão constante entre a aparência e a substância. As iniciativas positivas, embora reais, ainda são insuficientes para reverter a lógica estrutural de produção excessiva e consumo descartável. Sem mudanças profundas nas bases do modelo econômico da moda, as ações sustentáveis correm o risco de funcionar apenas como estratégias paliativas — ou pior, como disfarces bem embalados de uma mesma engrenagem destrutiva.

6 IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS NOS PAÍSES DO SUL GLOBAL

Durante a década de 2010, a consolidação do modelo fast fashion intensificou os impactos ambientais e sociais nos países do Sul Global, onde se concentra a maior parte da produção têxtil. Essa dinâmica revela uma divisão global desigual: enquanto os países do Norte consomem os produtos e concentram os lucros, os países do Sul arcam com os custos ecológicos e humanos dessa indústria.

Do ponto de vista ambiental, países como Bangladesh, Índia, Vietnã e Etiópia vivenciaram uma crescente degradação de seus recursos naturais. O despejo de resíduos químicos em rios, a intensa captação de água para processos industriais e a emissão de poluentes atmosféricos configuram um quadro alarmante. O caso do Rio Buriganga, em Bangladesh, é emblemático: suas águas foram praticamente destruídas pelo descarte de resíduos têxteis sem tratamento. A ausência de políticas ambientais eficazes e a fragilidade institucional nesses países criam um cenário propício para que grandes marcas transfiram sua produção em busca de menores custos regulatórios.

No plano social, os impactos são igualmente graves. Milhões de trabalhadores — sobretudo mulheres jovens — enfrentam jornadas exaustivas, salários abaixo do mínimo e condições de trabalho insalubres. O colapso do edifício Rana Plaza, em 2013, expôs de forma trágica essa realidade, ao causar a morte de mais de mil pessoas que trabalhavam para diversas marcas internacionais. Apesar da comoção global, os avanços em segurança e

direitos trabalhistas ainda são limitados, especialmente quando se observa a cadeia produtiva de forma globalizada.

Esse contexto aprofunda desigualdades históricas e evidencia práticas de injustiça ambiental, em que comunidades empobrecidas e afetadas pela construção social de identidades raciais assumem os custos da degradação ambiental provocada por dinâmicas globais de consumo. Trata-se de uma externalização sistêmica da poluição, em que os impactos são transferidos para territórios com menor poder político e econômico.

Além de contrariar os princípios de justiça climática, essa lógica viola diretamente diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, como o ODS 8 (trabalho decente), o ODS 10 (redução das desigualdades), o ODS 12 (consumo responsável) e o ODS 13 (ação climática). A busca por soluções efetivas, portanto, exige uma abordagem que articule regulação internacional, reparação ambiental e justiça social — reconhecendo que a sustentabilidade na moda só será possível se for também equitativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste modo, a análise da indústria da moda sob a ótica dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) evidencia um quadro de tensões estruturais entre os princípios da sustentabilidade e a lógica predominante de produção e consumo no setor. Ao longo da década de 2010, a consolidação do modelo fast fashion intensificou os impactos socioambientais da cadeia têxtil, promovendo práticas que contrariam frontalmente metas como o trabalho decente, a gestão sustentável da água e a mitigação das mudanças climáticas.

A discussão feita ao longo deste trabalho demonstra que a incompatibilidade entre os ODS e a lógica de crescimento ilimitado da indústria da moda não é acidental, mas sim resultado de um sistema desenhado para maximizar lucros, reduzir custos e acelerar ciclos de consumo, padrões de produção iniciados desde a Revolução Industrial e que seguem até os dias hoje, no entanto, em escalas maiores, envolvendo cadeias produtivas inteiras e a produção em mais de um país., aumentando também as consequências ambientais em níveis alarmantes. Nesse contexto, iniciativas pontuais de sustentabilidade, embora relevantes, têm se mostrado insuficientes diante da escala e da profundidade dos problemas enfrentados, muitas vezes funcionando como mecanismos de greenwashing mais do que como soluções reais.

A hipótese levantada neste estudo de que os entraves à sustentabilidade na moda são estruturais, foi confirmada por meio da investigação de

indicadores ambientais e sociais, bem como da análise crítica de práticas corporativas e políticas públicas. Verificou-se que, sem transformações sistêmicas e regulatórias, o setor tende a perpetuar padrões de exploração e degradação incompatíveis com os compromissos assumidos na Agenda 2030 da ONU.

Diante disso, é urgente repensar os modelos vigentes de produção, distribuição e consumo no campo da moda, fortalecendo alternativas como a moda circular, o consumo consciente e o investimento em tecnologias limpas e regenerativas. Além disso, é indispensável o fortalecimento de políticas públicas e mecanismos de governança internacional que estabeleçam limites claros à externalização de custos socioambientais pelas grandes corporações.

Por fim, o presente artigo defende a necessidade de ampliar a responsabilização dos diferentes atores envolvidos — governos e consumidores, mas especialmente empresas e produtores, uma vez que os consumidores, muitas vezes sequer se fazem conscientes de que são induzidos ao consumo desenfreado, sendo influenciados por produtos da Indústria Cultural, como filmes, novelas, músicas e especialmente propagandas. Na década de 2010, as redes sociais também já representavam um papel significativo nessa questão, pois moldavam os gostos e tendências de quem as acessava, influenciando não só nos produtos que as pessoas consumiam, mas no modo como consumiam — fenômeno que se acentua cada vez mais ao longo dos anos, com a aceleração do consumo e surgimento de outras redes sociais, como o tiktok, que ganha força a partir de meados de 2019 e 2020.

Assim, faz-se necessária a construção de um setor verdadeiramente sustentável, o que exige não apenas inovação tecnológica, mas também transformação cultural, ética, política, e ressignificação das noções de progresso e sucesso econômico no contexto da indústria da moda.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **A produção da crença**: contribuição para uma economia dos bens simbólicos. Porto Alegre: Zouk, 2004.

EBC. **Rana Plaza**: tragédia completa 10 anos e expõe exploração de trabalhadores na indústria da moda. Brasília, DF: Empresa Brasil de Comunicação, 24 abr. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-04/rana-plaza-tragadia-completa-10-anos-e-expoe->

-exploracao-de-trabalhadores-na-industria-da-moda. Acesso em: 18 abr. 2025.

ELLEN MACARTHUR FOUNDATION. **A new textiles economy: Redesigning fashion's future**. Cowes: Ellen MacArthur Foundation, 2017. Disponível em: <https://ellenmacarthurfoundation.org/a-new-textiles-economy>. Acesso em: 17 abr. 2025.

EMISSIONS DATABASE FOR GLOBAL ATMOSPHERIC RESEARCH – EDGAR. **CO₂ emissions from fuel combustion by sector**. [S. l.]: European Commission, Joint Research Centre, 2020. Disponível em: <https://edgar.jrc.ec.europa.eu/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

FASHION REVOLUTION. **Fashion Transparency Index 2023**. [S. l.]: Fashion Revolution, 2023. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/about/transparency/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

INSTITUTO AKATU. **O impacto ambiental da indústria da moda**. São Paulo: Instituto Akatu, 2022. Disponível em: <https://www.akatu.org.br>. Acesso em: 18 abr. 2025.

IPCC. **Relatório Especial sobre o Aquecimento Global de 1,5°C**. Genebra, Suíça: Intergovernmental Panel on Climate Change, 2018.

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. [S. l.]: Organização das Nações Unidas, [s. a.]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 16 abr. 2025.

ROCHA, Everaldo. **Cultura, consumo e identidade**. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio; São Paulo: Edições Loyola, 2006.

SMITH, C. B. et al. Microplastic Pollution in the Marine Environment. **Science**, Washington, v. 358, n. 6368, p. 1439–1441, 2017.

WRAP. **Valuing our clothes: the cost of UK fashion**. Banbury: Waste and Resources Action Programme, 2017. Disponível em: <https://wrap.org.uk/resources/report/valuing-our-clothes-cost-uk-fashion>. Acesso em: 18 abr. 2025.

O DIREITO CLIMÁTICO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS: PERSPECTIVAS E REFLEXÕES

Marcella Eduarda Leão Dias Pinheiro
Universidade Estadual do Maranhão
marcellaeduardadp@gmail.com

Natália de Andrade Fernandes Neri
Universidade Federal do Maranhão
natfernandes_1@hotmail.com

RESUMO

As mudanças climáticas podem ser consideradas como um dos desdobramentos da crise ambiental vivenciada em caráter transfronteiriço e intergeracional. É evidente o potencial destrutivo desse fenômeno, posto que impacta desde os mais simples atos do dia a dia como o deslocamento até o trabalho até os mais complexos como os deslocamentos de populações inteiras por desastres ambientais como tempestades, secas extremas. O direito ao clima estável tem sido negligenciado, não se percebendo a sua reconhecimento. Além disso, identifica-se que as alterações climáticas atingem de maneira mais violenta os países menos desenvolvidos e em desenvolvimento, podendo impor um êxodo forçado, fazendo surgir a categoria dos chamados “refugiados climáticos”. Assim, o presente artigo pretendeu investigar como esses indivíduos, obrigados a saírem dos seus países de origem, não possuem proteção jurídica adequada, ficando marginalizados socialmente e demandando ações do Direito Internacional para ampará-los diante do aumento da vulnerabilidade social. Para isso, analisou-se o direito climático internacional com um direito humano e fundamental. Em seguida, verificou-se a categoria de refugiado climático, sobretudo, a necessidade de reconhecimento e proteção jurídica frente a crise climática posta. Por fim, o artigo compreendeu a dimensão da atuação da Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) a fim de identificar se há ou não o reconhecimento dos refugiados climáticos por

este importante organismo internacional. Concluiu-se que mesmo diante da emergência climática posta, os mecanismos internacionais de tutela dos refugiados climáticos, demandam de regulação da sociedade internacional para se efetivar a sua proteção em decorrência das mudanças climáticas e acabam experimentando a situação de vulnerabilidade social em outros países, muitas vezes negligenciados pelos Estados e Organizações que tratam da temática migratória sob outros aspectos que não os ambientais. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica com enfoque em artigos científicos e sítios eletrônicos pertinentes à temática.

Palavras-chave: Mudanças Climáticas. Direito Climático. Refugiado Climático. ACNUR. Direito Ambiental Internacional.

INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas já são sentidas em todo mundo, entretanto, hodiernamente, os seus efeitos são sentidos de maneira mais intensa afetando a qualidade de vida de diversos indivíduos. Apesar de ser um fenômeno sem fronteiras, ou seja, impacta todos ao redor do globo, atinge de modo mais importante, os países menos desenvolvidos.

Tais circunstâncias muitas vezes são capazes de fazer com que populações inteiras tenham que se deslocar por não terem mais condições climáticas de permanecerem em suas cidades, seus países. Logo, essas externalidades climáticas podem transformar cidadãos em refugiados ambientais, situação conferida àqueles que antes tinham seus direitos garantidos por pertencerem aos seus territórios, entretanto, por causa das mudanças climáticas são forçados a saírem de seus lares para buscar um local melhor e ambientalmente seguro para viver. De fato, os refugiados climáticos são uma problemática atual, todavia, essa condição não é reconhecida, juridicamente, para que possa haver a devida tutela dos direitos fundamentais.

Posto este cenário, o objetivo geral do trabalho demonstra que devido ao não reconhecimento do direito ao clima estável, em razão de questões políticas e econômicas, conseqüentemente, não há reconhecimento da referida categoria de refugiado e muito menos, organizações e/ou instrumentos voltados para a sua proteção.

Dito isso, o presente trabalho tem por objetivos específicos expor a necessidade de reconhecimento do direito ao clima estável enquanto direito fundamental e por conseguinte, dos refugiados ambientais, principais vítimas das mudanças climáticas, além de demonstrar a importância da

atuação da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) e de instrumentos para mitigar as necessidades dos migrantes climáticos.

O artigo se justifica pela pertinência do tema no cenário atual, refletindo sobre a problemática da crise climática, especialmente sobre a situação de vulnerabilidade dos refugiados ambientais devido a discreta atuação dos Estados-Nação e das Organizações Internacionais quanto a sua regulamentação jurídica e operacional para garantir a devida proteção dos direitos das populações afetadas pelas alterações climáticas.

A metodologia utilizada foi a bibliográfica, posto que através da análise da legislação nacional e internacional, bem como da leitura de obras, textos e artigos científicos, buscou-se refletir sobre a problemática dos refugiados ambientais e climáticos. Destaca-se, por fim, no referencial teórico, autores como: Leves, Stoll e Sousa (2024); Giddens (2010); Magalhães (2022); Aragão (2021); Ostrom (1999); Ianni e Roscasolano (2024); Ramírez (2019); Rosado (2023), dentre outros.

1 O DIREITO CLIMÁTICO INTERNACIONAL ENQUANTO UM DIREITO FUNDAMENTAL

As mudanças climáticas se mostram como uma faceta degenerativa não só do planeta Terra, mas também da própria humanidade. Se por um lado, os impactos dessa situação de crise climática têm ocupado o centro dos debates contemporâneos, por outro lado a sociedade internacional tem sido provocada a estabelecer parâmetros para uma governança global capaz de gerir a referida crise, a fim de reconhecer novas categorias e realidades.

Um meio ambiente estável é um direito fundamental, no Brasil, reconhecido e inerente à todos, tido como “um bem comum de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, conforme o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O referido artigo transparece, claramente, o caráter intergeracional, transfronteiriço e o dever coletivo quanto a proteção deste direito e, por conseguinte, as consequências advindas da não proteção da natureza. As alterações climáticas, também estão diretamente relacionadas à tutela desse meio ambiente, posto que sem a devida proteção, contribui-se para a consolidação de um estado de emergência climática causado pela chamada “Era do Antropoceno”. (Sarlet, Fensterseifer, 2025)

Segundo Beck (apud Leves, Stoll, Sousa, 2024, p.83) articulando com a premissa beckiana em sua obra “A metamorfose do mundo”: “a mudança climática e os riscos que dela decorrem podem ser enxergados como a corporificação de um conjunto de falhas oriundas de um processo contínuo e verdadeiramente massivo de industrialização”.

Isto posto, a visão beckiana atribui ao advento do processo de industrialização global, o início e a continuidade das alterações climáticas, no qual, a interferência na natureza se tornou tão exorbitante que “os instrumentos de responsabilidade civil e princípios como precaução e prevenção não são mais suficientes para preservar o direito de existência das gerações futuras” (Leves, Stoll, Sousa, 2024, p.84).

Deste modo, demanda-se uma ação conjunta para frear os efeitos desta crise climática, no qual somente uma governança global seria capaz de propiciar um equilíbrio climático mediante a significativa diminuição dos impactos provenientes deste estado de emergência climática e com a efetiva proteção e conservação do meio ambiente remanescente.

Sobre isso, Anthony Giddens (2010, p. 216) afirma que:

Os eventos climáticos abarcavam ciclones, secas, enchentes, ondas de calor, furacões, maremotos, tornados, tempestades tropicais, tufoões, nevascas, chuvas de granizo, tempestades de areia, trombas d’água, temporais com raios e trovões, e ondas de frio – a lista, por si só, é um vigoroso lembrete do poder que as oscilações climáticas exercem na vida das pessoas.

As consequências dos, cada vez mais constantes, eventos climáticos extremos, afetam a vida de todas as pessoas, independentemente da classe social. Sobre isso, Beck (2010), em seu livro “A sociedade do risco” já alertava a comunidade acadêmica do novo problema da segunda modernidade ou modernidade tardia: o risco para além da tradicional divisão de classes estudada pela Sociologia Clássica.

Nesse íterim, é evidente que este estado de emergência climática, por seu potencial lesivo, necessita de uma intervenção urgente, eficiente e globalizada, demandando dos Estados-Nação um posicionamento quanto a proteção do planeta. Para isso, deve haver o reconhecimento do chamado Direito Climático, compreendendo o direito a um clima estável.

Entretanto, Morgan; Steffen (2021) apud Magalhães (2022, p.108) apontam a dificuldade do contexto jurídico internacional em se tratar o clima estável enquanto um bem finito, levando ao não reconhecimento deste bem no que se refere a um objeto jurídico passível de “um regime

legal que organize seu uso e manutenção, e levou a optar-se antes por considerar as alterações climáticas como um problema - uma preocupação comum da humanidade - que se devia evitar/mitigar”.

Em contraposição a referida posição, Sarlet e Fensterseifer (2025) defendem que o clima ou sistema climático é elemento concreto e se relaciona à salvaguarda dos interesses e direitos mais básicos do ser humano, como, por exemplo, a vida, a saúde, a integridade física e psíquica, entre outros. O clima, então, deve ser reconhecido sim como um bem jurídico dotado de autonomia e especial proteção, posto que se constitui como bem comum e é essencial à sadia qualidade de vida de todos, inclusive das gerações futuras.

Logo, o Direito Ambiental Internacional atua como um fator determinante para a consolidação deste Direito Climático Internacional, que deve agir em prol não só da mitigação das mudanças climáticas, mas também em prol da população afetada por esses efeitos que podem acarretar em uma tragédia humanitária.

O clima, por seu caráter transfronteiriço, deve ser tutelado de maneira específica e especial de modo a se evitar uma catástrofe de proporções globais. Ostrom (1999, p. 281) pondera três importantes pilares para evitar a fatalidade da referida tragédia: definição e delimitação do bem comum que está em jogo; definição de uma comunidade disposta a agir como administradora desses recursos; e construção de um sistema convergente entre a apropriação e uso desse bem comum e as regras de provisão que definem os limites deste bem.

Ostrom (1999), portanto, evidencia que apenas com a criação de condições estruturais globais, mediante uma gestão bem-sucedida deste bem comum - o clima estável -, é possível evitar uma catástrofe globalizada.

Em contrapartida, Alexandra Aragão (2021) destaca que frente a esse estado de urgência climática, as ações e ponderações são voltadas não para a mitigação das mudanças climáticas, mas para a redução dos efeitos intensivos das mudanças climáticas e de “reforço da capacidade de resistência e recuperação após os desastres”. Pondera ainda que esses comportamentos dos Estados-Nação refletem uma conformação da tendência e da incapacidade de mudá-la por completo, dessa forma, “reduzindo-se a ambição apenas reduzir a inclinação da linha que desenha uma tendência futura” (Aragão apud Magalhães, 2022).

Considerando tal premissa, o comodismo frente às mudanças climáticas sob o argumento da sua inevitabilidade e tendência do planeta terra a catástrofes ambientais e conseqüentemente, uma maior inércia entre os atores do Direito Ambiental Internacional não deverá prosperar.

Para Leves, Stoll e Sousa (2024, p.85): “os sistemas do Direito, da Sociologia, da Política e da Ciência precisam encontrar soluções rápidas e eficazes para a preservação da comunidade planetária, entendendo a estabilidade climática como um direito internacional”.

Todavia, mesmo sendo um problema que se agravou na última década, a crise climática já vem sendo debatida em âmbito internacional. O resultado foi refletido em ações de cooperação mútua entre os Estados-Nação em conferências internacionais como a Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), em 1992, que teve como destaque a adoção da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima (UNFCCC), responsável por catalogar em princípios as ações e objetivos que os seus países membros deveriam seguir para proteção do direito ao meio ambiente em que, hodiernamente, está diretamente ligado e é indissociável a necessidade de reconhecimento ao direito ao clima estável.

Especialmente a Declaração do Rio de 1992, um dos marcos da regulação internacional em matéria ambiental, expressa em seu 14º princípio que: “os Estados devem cooperar de forma efetiva para desestimular ou prevenir a realocação e transferência, para outros Estados, de atividades e de quaisquer atividades e substâncias que causem degradação ambiental grave ou se considerem nocivas à saúde humana” (UNITED NATIONS, 1993).

Evidencia-se, portanto, a corresponsabilidade dos Estados-nações frente aos eventos climáticos através do exercício compartilhado de poder, sendo de suma importância o cuidado e cautela para que as suas atividades degradadoras e suas consequências não sejam transferidas a outrem.

Ao ser tratado como um fator de preocupação comum, mas não de um “bem comum”, segundo Magalhães (2022), nem os benefícios advindos do combate às mudanças climáticas são internalizados devidamente e desaparecem no vazio jurídico, pelo qual as ações e seus instrumentos “ficam à margem da cadeia de produção de riqueza e de qualquer tomada de decisão dos governos”.

Esses comportamentos se devem pelo fato de os Estados-Nação priorizarem a esfera econômica em detrimento da ambiental. Contudo, emerge-se a necessidade, na hipótese do devido reconhecimento do clima enquanto um direito humano e fundamental, de mudar o sistema socioeconômico para uma visão efetivamente voltada para a sustentabilidade, comprometida, através de uma governança global, com foco na consciência ecológica.

Giddens (2010, p. 23), nesse viés, afirma que para desenvolver uma política da mudança climática, são necessários novos conceitos, dentre eles, o de Estado assegurador:

[...] o Estado tem que agir como um facilitador, um viabilizador – tem que ajudar a estimular e a apoiar a diversidade de grupos sociais que levarão adiante as medidas. Mas não pode ser apenas um órgão facilitador, pois tem de assegurar que se alcancem resultados definidos [...] um Estado em que não apenas seus cidadãos podem confiar, mas com o qual também podem contar os dirigentes de outros Estados.

Leves, Stoll e Sousa (2024, p.94) sintetiza, portanto, a necessidade de um clima estável e além disso, do devido reconhecimento deste direito em âmbito jurídico dentre todos os Estados-Nação ao versar que “ a estabilidade climática é um direito comum de todos e uma garantia que compete a toda comunidade planetária, pois está intrinsecamente ligada à universalidade e à própria perpetuação e existência de toda a vida biótica e abiótica”.

Dessa forma, é evidente que somente através de uma governança global pautada na corresponsabilidade e com compromissos assumidos e devidamente realizados pelos Estados-Nação, que poderia haver uma efetiva mitigação deste estado de emergência climática e atenuação das consequências advindas desse, sobretudo, para os mais afetados na esfera da desigualdade social que podem se tornar, os chamados de refugiados climáticos.

2 OS REFUGIADOS CLIMÁTICOS: A URGÊNCIA DE RECONHECIMENTO E PROTEÇÃO JURÍDICA FRENTE AO ESTADO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

As alterações climáticas culminam em falhas humanitárias na sociedade, no qual alguns indivíduos diretamente afetados por esse fenômeno, cognominados por refugiados climáticos ou refugiados ambientais, acabam saindo do seu país de origem para outro em busca de melhor qualidade de vida.

O aumento do aquecimento global, por exemplo, tem propiciado drásticas mudanças climáticas, expondo sociedades inteiras aos impactos dos eventos climáticos extremos. Tais populações, portanto, se veem obrigadas a saírem de seus países de origem para buscar refúgio em outros países, que devem estar preparados para absorver esse volume de imigrantes. Trata-se, assim, de um desafio posto nesta segunda modernidade, como denominada por Beck (2010).

Essam El-Hinnawi (apud Ianni, Roscasolano, 2024, p. 162), professor e autor de temas relacionados à migração climática, trabalhou juntamente

ao Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA) no ano de 1985 na cidade de Nairóbi e, trouxe a primeira definição de refugiados ambientais como “pessoas que tiveram que abandonar seus lugares forçadamente devido a necessidades temporárias ou permanentes diante de grandes transtornos - naturais ou antrópicos - que colocaram em perigo a sua existência ou lesado gravemente sua qualidade de vida”.

A definição de refugiados ambientais, portanto, não se mostra como uma categoria recente, posto que já na década de 1980 já se ventilava a definição desses tipos de movimentos migratórios em razão de impactos ambientais.

Segundo o relatório da Organização Internacional de Migrações (OIM) através do Centro de Monitoramento de Deslocamentos Internos (IDMC), as migrações devido a desastres naturais e eventos climáticos, em 2023, superaram os deslocamentos por causa de guerras e violência (ClimaInfo, 2024).

Tal fato, apesar de não especificar que houve o deslocamento por mudanças climáticas advindas da interferência humana, reflete uma parcela do contingente populacional que saem de suas moradias para outro lugar, ainda que seja em seu país. Entretanto, por conta do desequilíbrio ambiental, alguns desses deslocamentos chegam a ser de caráter intercontinental, o que amplia o rol de afetados.

Na perspectiva de Ianni e Rocasolano (2024, p.162), a pauta da migração ambiental pertence a vários Estados: os que são diretamente afetados, os que acolhem os migrantes e os que provocam, à sua maneira, as mudanças climáticas.

É notório que essas mudanças climáticas afetam a todos no mundo, entretanto, que elas não afetam a todos de maneira igual, considerando que os países menos desenvolvidos são os que mais são afetados por esse estado de emergência climática.

Vega Ramírez (2019, p. 46) ressalta que:

Os países menos desenvolvidos são os que mais estão sofrendo as consequências das mudanças climáticas, já que são os que têm menos recursos para enfrentar o problema. Se ser um país menos desenvolvido já implica ser vulnerável, a situação piora drasticamente quando um problema dessa magnitude se concentra sobre o seu território.

Logo, há de se mensurar o tamanho da complexidade das mudanças climáticas e seus impactos que não se adstringem a meros danos ambien-

tais, mas ultrapassam essa esfera para alcançarem a categoria de danos socioambientais transfronteiriços.

Nesse viés, cumpre destacar que os países com menos recursos e os países em desenvolvimento são os que menos emitem poluição para a atmosfera, demonstrando-se que contribuem menos para a alteração do clima. Por outro lado, os Estados que de fato contribuem, em grande escala, para a poluição e emissão de gases de efeito estufa para atmosfera, transferem não só a responsabilidade, mas as suas consequências, evidenciando um quadro de vulnerabilidade e desigualdade socioambiental em várias partes do globo.

Este cenário de desigualdade é amplamente perceptível diante dos recorrentes acontecimentos classificados como eventos climáticos extremos, evidenciando-se a carência de vários Estados em suas políticas para combater tais episódios de desequilíbrio climático. Deste modo, frente ao crescente cenário de desigualdade socioambiental é imprescindível uma cooperação mútua internacional, pautada em um desenvolvimento sustentável efetivamente implementado e não meramente formalizado em documentos internacionais que não têm sido capazes de efetivar essa proteção.

Para executar instrumentos de combate às mudanças climáticas e seus efeitos socioambientais, deve haver o devido reconhecimento das vítimas desse fenômeno globalizado. Apesar de ter sua definição já construída desde 1985, a partir do reconhecimento da categoria “refugiado ambiental”, o termo “refugiado climático” não encontra respaldo jurídico, posto que não consta especificamente mencionado em nenhum documento internacional.

A Convenção de Genebra sobre os Refugiados de 1951 foge à pauta e não incluiu ainda esse tipo de refugiado em seu texto, sendo considerado somente até então, a categoria de refugiado como os indivíduos que se sentem ameaçados em seu país por conta de guerras, discriminação, repressão seja de religião ou política e violência e por essas situações decidem sair do seu território, não incluindo, portanto, em seu rol a questão climática. (Ianni e Rocasolano 2023, p.161).

Por sua vez, Ramos (2011) apud (Ventura; Guerra; Monteiro, 2021, p. 159) afirma essa circunstância quando argumenta que “essa categoria continua em situação de indefinição jurídica, pois não se beneficiam da proteção definida pelo regime convencional existente e também não há um regime internacional de proteção específico para pessoas nessa condição”.

Um avanço importante quanto ao reconhecimento, pelo menos social, do referido termo, ocorreu em 2020 quando no dia mundial do refugiado - 20 de junho - foi incluído o termo “refugiado climático” nas comemora-

ções deste dia. Isso se deve em decorrência do reconhecimento, no mesmo ano, do primeiro refugiado climático: Ioane Teitiota que saiu da sua moradia o arquipélago de Kiribati ao ficar impossibilitado de manter a subsistência devido ao aumento do nível do mar na região (Nascimento, 2020).

Logo, Ioane se mudou para a Nova Zelândia em busca de melhores condições de vida, onde, anos depois, foi identificado e deportado. No entanto, tanto a ONU quanto as Organizações Internacionais o reconheceram enquanto refugiado ao constatar que Kiribati irá sumir em cerca de 15 anos. (Nascimento, 2020).

Isto posto, é imprescindível haver medidas e instrumentos para o efetivo reconhecimento e proteção jurídica dos refugiados climáticos. Para isso, deve haver uma mudança nas políticas com vista ao foco nessa nova categoria de refugiados com a devida instituição de políticas migratórias, abandonando a perspectiva de políticas de segurança territorial ao considerar o refugiado climático como um sujeito livre e ativo que pode participar do desenvolvimento sustentável juntamente com a comunidade local. O investimento em políticas voltadas para a adaptação climática é essencial para a proteção dos recursos naturais essenciais à manutenção da vida. (Fosciv, 2024).

Outrora, Vega Ramirez (2019, p. 50) aponta que as soluções para amenizar os efeitos das mudanças climáticas permeiam na redução da “exploração incessante dos recursos naturais (...), deixar de abusar dos combustíveis fósseis e produção de emissões de gases poluentes”, dando enfoque ao uso de energia limpa e priorizar um modelo de vida sustentável.

Além disso, para Ianni e Rocasolano (2024, p. 162), deve haver a garantia de representação das vítimas mais afetadas pelas mudanças climáticas no debate quanto à degradação ambiental e proteção do meio ambiente assegurando, deste modo, o acesso e inclusão dessas vítimas deixadas à margem do cenário degenerativo do planeta em virtude das mudanças climáticas.

Por isso, há que buscar, em nível internacional, o reconhecimento do refugiado climático como aquele que deve ser acolhidos em outros Estados-Nação, sobretudo, reconhecendo a sua vulnerabilidade socioambiental, cujo deslocamento ocorre por questão climática muitas vezes alheia a sua vontade. A governança global deve, portanto, incluir na sua gestão a participação desses atores para apoiar a regulação da categoria e ainda o promover uma conscientização dos outros Estados-Nação – sobretudo os que mais poluem – a receberem tais populações lhes oportunizando uma segurança socioambiental que não os jogue para um estado de vulnerabilidade social – maior do que já se encontram quando se veem obrigados a migrar.

3 A ATUAÇÃO DA ACNUR E INSTRUMENTOS PARA PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS

É notório que os refugiados climáticos são sujeitos que necessitam da proteção jurídica adequada – como já se reconhece os refugiados ambientais –, bem como de entidades que consigam garantir os seus direitos e garantias fundamentais.

Segundo Luchino; Ribeiro (2016):

Os refugiados ambientais têm violados seus direitos fundamentais como o direito à vida, à segurança, à liberdade, à igualdade, aos direitos correspondentes às necessidades mínimas tais como alimento, moradia, roupa, saúde, educação, trabalho, religião, cultura, documentação pessoal, as suas propriedades e bens, ao ser cultural do povo. Em outras palavras, são pessoas que perdem a dignidade.

Com efeito, a dignidade desses indivíduos é colocada à prova, principalmente, quando ao sair, forçadamente, de seus lares por conta das mudanças climáticas, têm – muitas vezes – de lidar com culturas totalmente diferentes das suas, sem contar o aumento do movimento xenofóbico que tem aumentando ao redor de todo o mundo. Isso se deve ao fato de que não há previsão de organizações que possam, de fato, planejadamente, ampará-las.

Depreende-se, por óbvio, que a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) seja um órgão primordial juntamente com a Organização Internacional de Migração (OIM) para o oferecimento desta proteção. Entretanto, os refugiados climáticos não estão incluídos no rol de proteção da ACNUR. Tal fato é facilmente justificado pela dependência econômica da Agência perante os Estados-Nação.

O orçamento do ACNUR depende, em sua maior parte, de contribuições voluntárias de doadores governamentais. Por isso, a análise da influência dos doadores sobre a atuação da organização é de extrema importância. Além disso, poucos países são responsáveis por uma parcela muito grande desse orçamento – em 2019, 80% dos fundos vieram dos 10 maiores doadores: que incluem os Estados Unidos da América, a União Europeia e outros países não europeus, como o Japão e o Canadá. –, o que aumenta a dependência da agência com relação a alguns poucos atores e pode, conseqüentemente, resultar em maior influência por parte destes sobre a organização (Thorvaldsdottir, Patz, Goetz, apud Rosado, 2023).

Destrinchando tal premissa, é importante destacar que os maiores doadores da ACNUR são países considerados desenvolvidos, de primeiro mundo, portanto, maiores poluidores. Considerando que esse dado afeta diretamente as ações da ACNUR, é inegável a dificuldade enfrentada para se alcançar o devido reconhecimento do refugiado climático na qualidade de um indivíduo que perdeu o seu lar e sua identidade e que necessita de ajuda humanitária, haja vista que muitos dos países de primeiro mundo sequer reconhecem o direito ao clima estável.

Não é necessário somente exigir uma ação de entidades que podem auxiliar os refugiados climáticos, deve haver uma mudança interna na política dessas organizações. Um passo importante foi dado antes da Conferência das Partes nº 26, em 2021, onde a OIM (2021) lançou a Estratégia Institucional sobre Migração, Meio Ambiente e Mudanças Climáticas que “descreve como a OIM apoiará os Estados em seus esforços para ajudar e proteger aqueles, incluindo migrantes e deslocados internos, afetados pelos impactos adversos da mudança climática, degradação ambiental e calamidades consequentes de desastres naturais”.

Dentre os objetivos da estratégia está o desenvolvimento de soluções tanto para promover a “assistência e proteção de migrantes e pessoas deslocadas em contexto de mudanças climáticas, degradação ambiental e calamidades em decorrência de desastres naturais” quanto desenvolver instrumentos para que “as pessoas permaneçam onde estão ao construir resiliência e enfrentar os fatores climáticos adversos que levam as pessoas a se moverem, tornando a migração em uma escolha” (OIM, 2021).

Dentre outros instrumentos, a OIM destaca o Projeto Resposta do Pacífico ao Deslocamento por Desastres no qual juntamente com o Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno (IMDC) compactua para auxiliar os governos a formular melhores políticas, instrumentos e prevenção de desastres. Além desse, também há o Projeto de Implementação de Políticas Globais sobre a Migração Ambiental e Deslocamento por Desastres na África Ocidental, “no qual a OIM visa apoiar os Estados da África Ocidental em seus esforços para minimizar o deslocamento e facilitar os caminhos regulares de migração no contexto de desastres, mudanças climáticas e degradação ambiental” (OIM, 2021).

Ambos os instrumentos são válidos e de suma importância, porém, não abarca os refugiados climáticos em seu quantitativo real e transfronteiriço lançando, portanto, a necessidade de atrair as responsabilidades de cuidado e auxílio desses indivíduos à essas organizações como a ACNUR e a

OIM que devem expandir as suas políticas para esse contingente populacional cada vez mais afetados pelas mudanças climáticas.

Para Rosado (2023):

Atualmente, o debate sobre a melhor maneira de resolver esse limbo institucional se divide principalmente entre os defensores da estratégia de cluster e aqueles que pleiteiam o reconhecimento do ACNUR como responsável pela proteção dos “refugiados ambientais”. Ao se pensar na complexidade crescente que envolve os deslocamentos humanos e no fato de que grande parte das vítimas de desastres naturais forçadas ao deslocamento se mantém dentro de seus territórios nacionais –por não cruzarem fronteiras internacionais, não se qualificam como refugiados –, é possível inferir que o futuro da proteção desse grupo é indissociável da discussão sobre a proteção dos deslocados internos (IDPs).

Assim, os refugiados climáticos – que não se confundem com os refugiados ambientais, demandam de uma atenção mais específica da ACNUR a fim de destinar a eles proteção especial em razão das consequências absorvidas pelas circunstâncias do deslocamento.

O enfrentamento pela Agência aparece em 2024, quando apresenta um Plano Estratégico para Ação Climática 2024-2030 (Brasil, 2025) em que se pretende detalhar um roteiro global para ação prioritária em apoio aos governos e em colaboração com parceiros para realizar objetivos como: aumentar a compreensão dos direitos de proteção internacional que surgem para pessoas deslocadas no contexto das mudanças climáticas e desastres, e para aumentar a capacidade técnica das instituições estatais e outros parceiros para responder aos pedidos de asilo de pessoas deslocadas nesses contextos, auxiliar os Estados a proteger e apoiar seus cidadãos em situações de deslocamento interno e apoiando o desenvolvimento de leis e políticas relevantes para o deslocamento interno no contexto das mudanças climáticas; envolver as comunidades deslocadas na preservação e reabilitação do meio ambiente, transição para energia renovável e aumento do acesso das pessoas deslocadas a serviços de água e saneamento inteligentes para o clima; trabalhar com autoridades e atores locais para fortalecer os serviços de proteção social para pessoas deslocadas afetadas por choques climáticos e desastres; oferecer abrigo sustentável e resiliente ao clima para proteger as pessoas deslocadas de chuvas fortes e inundações, além de assistência financeira, entre outros.

Nesse viés, é inegável que os refugiados climáticos necessitam tanto do seu reconhecimento formal enquanto categoria quanto da efetivação à sua

proteção. Não se trata, portanto, de ausência de instrumentos ou Organizações Internacionais para a sua proteção como se demonstra com a existência e atuação da ACNUR, mas há uma demanda de reconhecimento jurídico da categoria para medidas que sejam de fato efetivadas.

O que se verifica é a necessidade de mudança de políticas internacionais que devem condizer com a realidade do planeta Terra frente às mudanças climáticas, legitimando a existência e necessidades dos que são forçados a sair de seu estado devido a negligência na manutenção da própria moradia da humanidade, além de instrumentalizar as políticas já existentes e se necessário, criar novas ações para abrigar os refugiados ambientais e por conseguinte, garantir os seus direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças climáticas são uma realidade do mundo e suas consequências têm impactado a todos. Os diversos segmentos sociais relatam os desdobramentos da crise climática causada pelo aquecimento global, uso exacerbado dos recursos naturais e de uma sociedade que vive cada vez mais como se a natureza fosse infinita. Logo, os desdobramentos das mudanças climáticas são evidenciados a cada evento extremo experimentado, seja na região norte ou na região sul global, todos já sentem os efeitos do clima em suas rotinas.

Segundo Beck (2018), essa nova realidade reconfigura as bases sociais, fazendo com que tanto a política quanto a economia, por exemplo, sejam moldadas para uma metamorfose que demandará esforços internacionais para uma eventual tentativa de remediar a crise ambiental.

O Direito, como instrumento de regulação, é demandado a buscar soluções para as novas configurações sociais, dentre as quais estão os problemas ambientais, especialmente as mudanças climáticas que pela sua peculiaridade, propõem mudanças de paradigma para a efetivação do direito a um clima adequado.

O Direito Ambiental não se mostra suficiente para o enfrentamento ao referido problema, sendo, portanto, o Direito Climático o mais adequado para a busca efetiva desse direito, já reconhecido como direito humano. Tais circunstâncias fazem com que, sobretudo, o Direito Climático Internacional seja acionado para o enfrentamento conjunto da crise climática.

Pensar em mecanismos internacionais para a tutela e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas passa pela peculiaridade do que se pretende tutelar: o clima, mas, principalmente, a vida na Terra. O Direito Climático então vai beber na fonte do Direito Ambiental e tentar buscar

mecanismos de regulação dos Estados para a obtenção do objetivo maior que é a mitigação dos efeitos climáticos.

Assim, a sociedade internacional deve estabelecer e reconhecer o Direito Climático, e o direito ao clima como um direito humano, fundamental. Conclui-se, então, que somente por meio de uma governança global, poderia haver uma efetiva mitigação do estado de emergência climática e a conseqüente diminuição das conseqüências decorrentes dela, principalmente, para os mais vulneráveis.

Pela questão de o clima ser uma problemática de espectro bastante amplo, o recorte do artigo foi realizado no sentido de analisar como todas as complexidades decorrentes da crise climática podem contribuir para a regulação da situação das populações que são retiradas de seus países, de suas cidades, por motivos climáticos, tendo que se refugiarem em outros locais.

O deslocamento dessas populações em decorrência de eventos climáticos extremos é sentida pelas pessoas dos locais afetados, especialmente, os Estados-Nação menos desenvolvidos, mas demanda de todos os países a necessidade de se mobilizarem para absorção desses deslocamentos, devendo conceder aos refugiados climáticos o mínimo de estrutura para viverem com dignidade em espaços que muitas vezes são, inclusive, culturalmente tão diversos dos que os seus de origem.

O fenômeno é responsável por uma nova categoria de pessoas, os refugiados climáticos, aqueles que são obrigados a saírem de seus países de origem e buscarem abrigo em outros Estados, muitas vezes aqueles que de alguma maneira contribuíram para o agravamento da crise climática.

A responsabilidade dos Estados em matéria climática é nova, bem como a categoria de refugiados climáticos – esta sequer reconhecida formalmente em documentos internacionais – fazendo com que a sociedade internacional seja desafiada a achar soluções viáveis de proteção a essa população que tem crescido a cada dia e reverberado em outros tantos países com o agravamento da situação de vulnerabilidade social desses imigrantes.

Assim, conclui-se que a ACNUR instrumentaliza políticas migratória, garantindo minimamente a dignidade dos refugiados de uma maneira geral, mas somente em 2024 estabelece de maneira expressa a proteção e estratégias para uma tutela direcionada aos deslocados climáticos. Portanto, faz-se necessário criar novas ações para o reconhecimento formal dos refugiados climáticos.

O que se verifica, por fim, é a necessidade de mudanças nas políticas internacionais – envolvendo todos os atores da sociedade internacional – que devem estar de acordo com a nova realidade climática do planeta.

REFERÊNCIAS

- BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- BRASIL. AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Mudanças climáticas e deslocamento**. [S. l.]: ACNUR, [2025?]. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/o-que-fazemos/temas-especificos/mudancas-climaticas-e-deslocamento>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- CLIMAINFO. **Desastres climáticos já geram mais refugiados que guerras e repressão**. [S. l.]: ClimaInfo, 15 maio 2024. Disponível em: <https://climainfo.org.br/2024/05/15/desastres-climaticos-ja-geram-mais-refugiados-que-guerras-e-repressao/>. Acesso em: 21 abr. 2025.
- FOCSIV. **Migranti per lo sviluppo delle aree interne?** Dipende dalla politica. [S. l.]: Focsiv, 26 mar. 2024. Disponível em: <https://www.focsiv.it/migranti-per-lo-sviluppo-delle-aree-interne-dipende-dalla-politica/>. Acesso em: 21 abr. 2025.
- GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
- GUERRA, Sidney. As mudanças climáticas como catástrofe global e o refugiado ambiental. **Rei: revista estudos institucionais**, [s. l.], v. 7, n. 2, p. 537-559, 2021. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/641>. Acesso em: 21 abr. 2025.
- IANNI, Rosaria Mastroianni; ROCASOLANO, María Méndez. Cambio climático y migración respuestas jurídicas y políticas a los flujos migratorios. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 36, n. 13, p. 157-164, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2023.v36i13.10277. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/10277>. Acesso em: 21 abr. 2025.
- LEVES, Aline Michele Pedron; STOLL, Sabrina Lehnen; SOUZA, Carina Lopes de. O clima internacional como um direito humano e fundamental na Era do Antropoceno. **Revista Videre**, Dourados, v. 16, n. 34, p. 80-99, 2024. DOI: 10.30612/videre.v16i34.17411. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/17411>. Acesso em: 19 abr. 2025.
- MAGALHÃES, Paulo. O clima estável como patrimônio comum da hu-

manidade. **Revista Eletrônica de Direito**, Porto, n. 3, v. 29, p. 105–108, out. 2022. Disponível em: https://cij.up.pt/client/files/0000000001/6-paulo-magalhaes_1959.pdf. Acesso em: 19 abr. 2025.

NASCIMENTO, Gabriel Nogueira. Esta não é mais uma história de um refugiado. **Migalhas**, [S. l.], 22 jul. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/329238/esta-nao-e-mais-uma-historia-de-um-refugiado>. Acesso em: 21 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **OIM lança Estratégia Institucional sobre Migração, Meio Ambiente e Mudanças Climáticas para a próxima década**. [S. l.]: OIM, [2025?]. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/oim-lanca-estrategia-institucional-sobre-migracao-meio-ambiente-e-mudancas-climaticas-para-proxima-decada>. Acesso em: 23 abr. 2025.

OSTROM, Elinor et al. Revisiting the commons: local lessons, global challenges. **Science**, Washington, v. 284, n. 5412, p. 278–282, 1999. Disponível em: <https://www.science.org/doi/abs/10.1126/science.284.5412.278>. Acesso em: 19 abr. 2025.

RODRÍGUEZ FONTÁN LUCHINO, M. M.; RIBEIRO, W. C. Refugiados ambientais e a atuação do ACNUR como organismo internacional de proteção. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 11, n. 3, p. 890–914, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/22071>. Acesso em: 23 abr. 2025.

ROSADO, Ricardo Alexandre Batista da Costa. **O papel do ACNUR na crise de “refugiados ambientais”**: uma revisão sistemática das mudanças institucionais históricas em seu mandato. 2023. Dissertação (Mestrado em Sustentabilidade) – Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100131/tde-15012024-225733/pt-br.php>. Acesso em: 23 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Conference on Environment and Development Rio de Janeiro, 3-14 June 1992**. New York: United Nations, 1993. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/rio1992>. Acesso em: 19 abr. 2025.

VEGA RAMÍREZ, Alejandro De Jesús. **El cambio climático como generador de conflictos violentos: guerras climáticas**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em [Nome do Curso]) – Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Las Palmas de Gran Canaria, 2019. Disponível em: <https://accedacris.ulpgc.es/handle/10553/99562>. Acesso em: 21 abr. 2025.

VENTURA, Alichelly Carina Macedo; GUERRA, Sidney Cesar Silva; MONTEIRO, Milena Fontoura. A luta pelo reconhecimento internacional do refugiado ambiental junto ao comitê de Direitos Humanos da ONU: o caso de Ioane Teitiota, de Kiribati. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 41, n. 1, p. 153–169, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/62250>. Acesso em: 19 abr. 2025.

NECROPOLÍTICA E DIREITOS HUMANOS: A MILITARIZAÇÃO DA AMAZÔNIA NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DO PROGRESSO TECNOLÓGICO

Rayssa Moraes Cutrim Araujo
Universidade Estadual do Maranhão
rayssa.study16@gmail.com

Samara Micaela Lima da Silva
Universidade Estadual do Maranhão
sammicaela.ls@gmail.com

Rodolfo Francisco Soares Nunes
Universidade Estadual do Maranhão
rodolfofsnunes@gmail.com

RESUMO

Este artigo analisa a militarização da Amazônia no contexto das mudanças climáticas e do progresso tecnológico, explorando seus impactos nos direitos humanos e suas dinâmicas de exclusão e violência, mesmo quando justificada por discursos de soberania e desenvolvimento. A Amazônia, como território estratégico e vital para o equilíbrio climático global, enfrenta disputas geopolíticas e intervenções estatais que tensionam a preservação ambiental, os direitos humanos e a soberania nacional. A militarização emerge como resposta a ameaças internas e externas, mas também como mecanismo de controle territorial e populacional, alinhado à necropolítica — conceito de Mbembe que descreve como o Estado decide quem pode viver ou morrer. O estudo adota o método crítico-dialético e revisão bibliográfica (documentos oficiais, literatura acadêmica e relatórios de direitos humanos) para examinar as contradições da militarização, considerando dimensões históricas, políticas e econômicas. A análise divide-se em quatro eixos: (1) necropolítica e violações de direitos humanos; (2) o papel da Amazônia na crise climática e a legitimação da presença militar; (3)

atores e discursos da militarização versus impactos locais; e (4) o dilema entre progresso tecnológico, segurança nacional e justiça socioambiental. Conclui-se que a militarização reforça uma territorialidade excludente, gerando vazios espaciais e morais, com deslocamentos forçados e violência contra populações tradicionais, negras e periféricas — prática histórica que persiste desde o pós-escravidão. Sob um regime necropolítico, o Estado instrumentaliza o discurso de direitos humanos para ocultar violações, enquanto comunidades são tratadas como obstáculos ao “progresso”. A mudança exige ressignificar o papel dessas populações como guardiãs ambientais e ampliar suas vozes, reconhecendo sua relação simbiótica com a natureza para garantir justiça intergeracional.

Palavras-chave: Necropolítica. Militarização. Mudanças Climáticas. Amazônia.

INTRODUÇÃO

Este artigo propõe-se a analisar como a militarização da Amazônia, diante das mudanças climáticas e do avanço tecnológico, impacta os direitos humanos e reforça dinâmicas de exclusão e violência, ainda que seja justificada sob o discurso da defesa da soberania e do desenvolvimento.

A Amazônia, como território estratégico e ecossistema fundamental para o equilíbrio climático global, tem sido cenário de intensas disputas geopolíticas, pressões econômicas e intervenções estatais que colocam em tensão a soberania nacional, os direitos humanos e a preservação ambiental.

Nesse contexto, a militarização da região surge como uma resposta do Estado a ameaças internas e externas, mas também como um mecanismo de controle territorial e populacional, alinhado à lógica da necropolítica – conceito cunhado por Achille Mbembe para explicar como o poder político decide quem merece viver e quem pode ser deixado à morte.

Isto posto, este trabalho justifica-se pela urgência em discutir criticamente o papel das forças armadas na região, problematizando seu impacto socioambiental e sua relação com a necropolítica, em um momento em que a crise climática exige modelos de governança alternativos.

Adota-se o método crítico-dialético, que permite analisar as contradições inerentes ao processo de militarização, considerando suas dimensões históricas, políticas e econômicas. O procedimento técnico consiste em levantamento bibliográfico, revisando literatura acadêmica, documentos oficiais e relatórios de organizações de direitos humanos que abordam a

atuação militar na Amazônia, as políticas ambientais e os conflitos territoriais (Badiou; Althusser, 1979; Engels, 1979; Lakatos, Eva M., 2021; Lakatos, Eva Maria, 2021).

O artigo está organizado em quatro seções principais. Na primeira, discutimos o conceito de necropolítica e sua aplicação no contexto amazônico, relacionando-o com as violações de direitos humanos. Em seguida, analisamos o papel da Amazônia no cenário climático global e como as pressões ambientais legitimam ou questionam a presença militar. A terceira parte examina o processo de militarização, seus atores e discursos de justificativa, contrastando-os com os impactos sobre as populações locais. Por fim, refletimos sobre o dilema entre progresso tecnológico, segurança nacional e preservação socioambiental, problematizando os limites da militarização como solução.

1 NECROPOLÍTICA

Desenvolvido por Achille Mbembe, em seu ensaio *Necropolitics* (2003), refere-se ao poder que o Estado e demais instituições da sociedade possuem sobre decidir quem deve viver ou morrer. Contrapondo a Biopolítica de Michael Foucault, – aqui, tal teoria versa sobre o controle e gestão da vida humana por meio de mecanismos de poder que operam tanto no nível individual (corpos) quanto no nível coletivo (populações) - a necropolítica de Mbembe trata da administração da morte e no uso da violência como instrumento de governança, cuja expressão máxima de soberania reside na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer (Mbembe, 2018), seja através da violência direta, pela precarização extrema das condições de vida ou pela exclusão de direitos fundamentais.

A necropolítica não se manifesta apenas em guerras ou regimes autoritários. Mas também em sistemas políticos e econômicos que perpetuam a desigualdade e a marginalização. Populações em extrema pobreza, migrantes indocumentados, povos tradicionais e minorias raciais são frequentemente os alvos dessa política da morte, seja pela omissão do Estado, pela repressão militarizada ou por políticas que impossibilitam sua sobrevivência digna. Dessa forma, a necropolítica opera por meio de diferentes instrumentos, como conflitos armados, genocídios, violência policial, encarceramento em massa e o abandono deliberado de certas populações à própria sorte.

Tal dinâmica se apresenta em contextos socioeconômicos marcados pela desigualdade, onde a vida de uma parcela da sociedade é considerada

valiosa enquanto outra parcela é considerada descartável. Em um mundo globalizado, essa lógica se manifesta em diferentes escalas, desde a exclusão de grupos vulneráveis dentro de seus próprios países até a forma como grandes potências decidem quais nações são dignas de proteção e quais podem ser sacrificadas em nomes de interesses geopolíticos e econômicos.

Historicamente, o colonialismo foi um dos maiores exemplos de necropolítica em ação, pois os impérios europeus dominaram territórios e populações inteiras sob a justificativa de civilizar aqueles denominados de selvagens, ao mesmo tempo em que massacravam, escravizavam e exploravam os povos indígenas e africanos. A colonização não apenas matou diretamente, mas também criou condições estruturais de precarização que perpetuam a desigualdade até hoje. Mbembe (2018) destaca que a lógica colonial permanece viva nas sociedades contemporâneas, onde populações racializadas ainda são submetidas a formas de violência institucionalizadas.

No capitalismo neoliberal, a necropolítica também se manifesta na forma de abandono estatal e exclusão econômica. As periferias urbanas, por exemplo, são espaços onde a ausência de políticas públicas cria um ambiente de violência constante, seja pela ação da polícia militarizada, seja pela falta de acesso a serviços básicos, como saúde e saneamento. Além disso, o trabalho precarizado e a exploração econômica tornam certas populações mais vulneráveis à morte, seja por falta de assistência médica, fome, ou exposição a riscos ambientais e ocupacionais.

Nas guerras contemporâneas, a necropolítica também se evidencia quando Estados utilizam drones e ataques aéreos para matar supostos inimigos sem qualquer julgamento ou responsabilidade moral. Essas guerras tecnológicas transformam a morte em um mero cálculo estratégico, reduzindo vidas humanas a números em estatísticas militares. Isso é visível em conflitos como a Guerra ao Terror promovida pelos Estados Unidos no Oriente Médio, onde populações inteiras são consideradas “danos colaterais” em operações militares (MBEMBE, 2018).

Além de definir um estilo de governança focado na manipulação da morte como política de conduta, é possível conceber este conceito como um contraponto aos Direitos Humanos, já que nega ou suspende os princípios básicos que garantem a dignidade e a proteção da vida. Ao decidir quais vidas são valorizadas e quais podem ser sacrificadas, Estados e grupos paramilitares criam zonas de exceção, onde os direitos humanos são ignorados ou deliberadamente violados.

Um dos principais exemplos dessa relação é a violência estatal contra grupos marginalizados, como populações negras e indígenas, refugiados,

LGBTQIA+ e pessoas em situação de rua. Em muitos países, essas populações são alvos de políticas de segurança pública que privilegiam o uso da força letal, justificando execuções extrajudiciais sob o discurso do combate ao crime ou da guerra às drogas. A atuação de forças policiais em comunidades periféricas muitas vezes segue uma lógica necropolítica, tratando certos cidadãos não como sujeitos de direitos, mas como inimigos a serem eliminados (MBEMBE,2018).

Além da violência direta, a necropolítica também viola direitos humanos ao negar acesso a serviços essenciais. A falta de investimentos em educação, saúde e infraestrutura básica em comunidades vulneráveis não é um acaso, mas sim uma política deliberada de negligência, onde certas vidas são consideradas indignas de proteção. A crise dos refugiados também é um reflexo dessa dinâmica, pois muitos países reforçam barreiras e recusam ajuda humanitária, condenando milhares de pessoas à morte no mar ou em campos de concentração improvisados.

No campo dos direitos humanos internacionais, essa lógica se manifesta na forma como organismos como a ONU, a OTAN e outras instituições lidam com crises humanitárias. Enquanto alguns países recebem ajuda e atenção da comunidade internacional, outros são ignorados ou até submetidos a sanções que pioram sua situação. Isso revela uma hierarquização da vida no sistema global, onde algumas populações são consideradas mais dignas de proteção do que outras (MBEMBE, 2018).

Tal hierarquia possui, ainda, um impacto profundo nas relações internacionais, pois influencia a forma como Estados e organizações globais definem suas políticas de guerra, segurança e intervenção. O conceito ajuda a entender como a geopolítica global legitima a violência extrema contra determinados povos e territórios, sempre sob justificativas como guerra ao terrorismo, manutenção da ordem ou proteção dos interesses nacionais.

Um dos principais exemplos disso é a ocupação da Palestina por Israel, que Mbembe (2018) descreve como uma das expressões mais brutais da necropolítica moderna. Os palestinos vivem em um território fragmentado, onde seu direito de circulação é negado, suas casas são demolidas e ataques militares são constantes. O Estado israelense controla os recursos básicos da população palestina, criando um sistema de apartheid que transforma Gaza em uma espécie de prisão a céu aberto, onde a morte é uma ameaça cotidiana.

Além da Palestina, a necropolítica pode ser observada na forma como grandes potências controlam o destino de países periféricos. A Guerra ao Terror dos Estados Unidos, por exemplo, utilizou drones e ataques aéreos

para eliminar alvos sem julgamento, matando civis indiscriminadamente e gerando instabilidade no Oriente Médio. Intervenções militares em países como Afeganistão, Síria e Líbia foram justificadas como ações de “pacificação”, mas, na prática, transformaram essas regiões em zonas de morte, onde a destruição e o sofrimento humano se tornaram norma.

A política migratória também reflete a necropolítica nas relações internacionais. Os países do Norte Global criam barreiras cada vez mais rígidas para impedir a entrada de imigrantes, resultando em tragédias humanitárias no Mar Mediterrâneo e na fronteira entre os Estados Unidos e o México. Essas políticas não são apenas resultado de burocracia ou falta de recursos, mas sim de uma decisão política de deixar certos grupos morrerem, reforçando a ideia de que algumas vidas valem mais do que outras.

Portanto, a necropolítica é um conceito fundamental para compreender como o poder global define quem merece viver e quem pode ser sacrificado. Ao analisar as políticas de guerra, imigração, segurança pública e controle populacional, fica evidente que o mundo opera sob uma lógica onde a vida não é um direito universal, mas um privilégio determinado pelo interesse dos mais poderosos.

2 AMAZÔNIA, DIREITOS HUMANOS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

A Amazônia brasileira emerge como palco de tensões entre desenvolvimento, direitos humanos e crise climática global. Enquanto sua importância ecológica como reguladora do clima planetário se consolida no debate internacional, os povos tradicionais da região enfrentam crescentes violações de direitos em meio à expansão de modelos predatórios de exploração econômica.

A militarização da floresta, justificada como resposta às mudanças climáticas e à defesa da soberania nacional, frequentemente revela sua face necropolítica, subordinando vidas humanas e equilíbrio ambiental a interesses geopolíticos e econômicos. Neste cenário complexo, onde a retórica da sustentabilidade convive com práticas de extermínio e ecocídio, urge desvendar como as transformações climáticas estão sendo instrumentalizadas para legitimar violações sistemáticas de direitos humanos na maior floresta tropical do mundo.

Ao longo da história, a violência nas plantações de borracha brasileiras possui raízes históricas profundas. Desde o surgimento dessa atividade econômica no século XIX, os seringalistas desenvolveram mecanismos

para impor um feroz individualismo, visando fragmentar tanto as comunidades trabalhadoras quanto os povos indígenas, além de manter as florestas fora do domínio público (Benítez Trinidad; Barca; Milanez, 2023).

Embora indígenas e seringueiros frequentemente coexistissem nos seringais, os barões da borracha instituíram um sistema de hierarquização racial. Nessa estrutura, os indígenas eram regularmente submetidos à escravidão ou destinados aos trabalhos mais árduos e menos remunerados, enquanto os seringueiros eram mobilizados em expedições violentas para capturar homens e mulheres indígenas (Benítez Trinidad; Barca; Milanez, 2023).

Os ruralistas - organização dos grandes proprietários de terras - articularam uma violenta reação contra seringueiros no Acre e posseiros no sul do Pará e em Rondônia, resultando no assassinato de líderes sindicais com conivência governamental. Nesse contexto, a violência e os homicídios por encomenda tornaram-se instrumentos permanentes na defesa de seus interesses (Benítez Trinidad; Barca; Milanez, 2023).

A atuação policial (e militar) frequentemente se voltava para proteger os latifúndios - extensas propriedades rurais dedicadas principalmente à pecuária - contra ocupações por sem-terra, mas igualmente servia para eliminar lideranças religiosas, políticas e sindicais. Progressivamente, essas forças se transformaram em milícias privadas e empresas de segurança. Com o término do regime militar, grupos armados passaram a compor a estrutura permanente do processo de grilagem de terras no campo (Benítez Trinidad; Barca; Milanez, 2023).

Por seu turno, os Direitos Humanos são prerrogativas universais, reconhecidas em âmbito internacional, que visam assegurar e proteger a dignidade da pessoa, característica esta inerente à natureza humana. Além disso, apresentam um caráter interdependente, uma vez que todo esse arcabouço está interligado, e depende da realização mútua dos direitos. Dessa forma, os direitos humanos fundamentam as normas, cuja função é orientar as relações sociais e também estabelecer os limites e obrigações que os Estados e entidades possuem em sua relação com o indivíduo. Estes direitos - que foram previstos e reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, e em outros instrumentos normativos posteriores - asseguram, por exemplo, o direito à vida e à liberdade do indivíduo.

Nessa conjuntura, as mudanças climáticas, cujo significado é atribuído às transformações dos padrões de clima e temperatura, impulsionadas pelas ações do homem (ONU BRASIL), representam um grande entrave na garantia dos direitos humanos, uma vez que afetam diretamente a vida, a

saúde, a segurança alimentar e até mesmo a cultura dos indivíduos, representando, assim, um risco para a preservação desses direitos e para a existência da humanidade (Costa e Bôas, 2024). Em virtude de todo esse cenário, em julho de 2022, a Assembleia Geral da ONU estabeleceu “o meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano”, através da Resolução 76/300 (ONU, 2022).

Destarte, remete-se ao caráter interdependente dessas premissas universais, uma vez que um ambiente ecologicamente equilibrado é de fundamental importância para que os demais princípios e direitos sejam seguidos e respeitados (Garcez, Cruz, 2024). Dessa forma, quando se fala de direitos humanos é impossível desassociá-los da preservação de um ambiente propício para o respeito e concretização dos mesmos.

Outrossim, percebe-se que, embora sejam os países do norte global que mais contribuem para esse cenário de mudanças climáticas, são os países do sul global que mais sofrem com os impactos dessas transformações, já que apresentam uma ausência de estrutura e se tornam mais vulneráveis a esse cenário de insegurança (Costa, Bôas, 2024). Quando este contexto é colocado em perspectiva da necropolítica de Mbembe, podem-se identificar as dinâmicas de poder e exploração que tendem a favorecer e beneficiar os países do centro, e não levam em consideração os países que compõem a periferia e que estão em uma situação de vulnerabilidade, diante das catástrofes ocasionadas pelas mudanças climáticas.

Ademais, através dessa perspectiva, se torna possível analisar os impactos causados pelas transformações no meio ambiente, que atingem não somente nações, mas também populações vulneráveis; como os povos indígenas e quilombolas, os quais sofrem a violação de seus direitos por parte dos Estados e das demais entidades que fazem prevalecer os interesses da elite dominante.

Essas comunidades tradicionais não têm seus direitos humanos respeitados, na medida em que não lhes é dado nem mesmo a autonomia de decisão de seus próprios destinos, a voz desses povos é calada em detrimento dos interesses dos Estados e dos grandes empreendimentos, que revelam dentro da perspectiva da necropolítica, que não se mata um povo, somente através da utilização da força física, mas a partir da construção de um cenário de escassez de direitos, como direito à educação, saúde e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nessa perspectiva, quando se discorre sobre o direito há um meio ambiente preservado, é necessário levar em consideração que, para essas comunidades, o meio que as circunda é muito mais do que apenas a provisão

de seus recursos e garantia de suas subsistências, mas faz parte de suas culturas e de suas identidades, então quando se contribui para a degradação do meio ambiente se corrobora para a destruição, não somente das pessoas, mas das culturas, dos legados e das tradições desses povos.

Nessa perspectiva, no campo das relações internacionais, os tratados e acordos se tornam importantes peças no processo de minimização dos danos e também da construção de uma rede de apoio para os países e populações que mais são atingidas pelas mudanças climáticas. Como é possível perceber na Convenção 169 da OIT, cuja premissa é a garantia da autodeterminação dos povos e a inclusão dessas comunidades no processo de tomada de decisão de assuntos que os afetem diretamente, isso acontece através da consulta prévia, livre e informada - sendo um instrumento de importante valor para a preservação do meio que as circunda.

Embora ainda haja grandes desafios no processo de retardar os efeitos das ações humanas, é imprescindível dar voz aos mais afetados e fazer com que haja uma responsabilização dos Estados que mais contribuem para o aceleração das mudanças climáticas, causando impacto no comportamento humano e estatal, a fim de garantir a preservação do meio ambiente e dos direitos humanos.

3 A MILITARIZAÇÃO DA AMAZÔNIA E O DILEMA DO PROGRESSO

A literatura acadêmica sobre militarização demonstra amplamente que esse fenômeno está em curso e apresenta argumentos consistentes sobre seus riscos. Contudo, sustento que o tema permanece subteorizado, pois as análises críticas frequentemente negligenciam a possibilidade de algum nível de militarização ser eventualmente necessário. Proponho que a militarização deve ser avaliada como um processo contextualmente situado, cujos impactos são ambivalentes - variando conforme o território onde se aplica e as formas específicas de sua implementação (Schulzke, 2018).

Militarismo e militarização representam conceitos distintos, porém interligados. Entende-se o militarismo como um sistema de valores que manifesta uma admiração acrítica pelas forças armadas, associado ao nacionalismo e à disposição de empregar o poder militar para alcançar objetivos na política externa. Já a militarização constitui um processo dinâmico, marcado pela expansão da influência e dos valores castrenses para áreas tradicionalmente consideradas como pertencentes ao âmbito civil (Schulzke, 2018).

A materialidade assume especial relevância no processo de militarização, pois, por questões de segurança, ela é mantida simultaneamente oculta para os não-iniciados e ostensivamente visível, com o objetivo de inculcar temor em potenciais adversários. Os espaços ocupados por instalações e pessoal militar são meticulosamente demarcados - cercados física e simbolicamente - criando barreiras que restringem tanto a circulação quanto a fiscalização por parte de quem está fora do sistema (Vladimirova, 2024).

Além desses limites físicos, as atividades militares produzem impactos materiais concretos sobre populações humanas, fauna e flora, principalmente através da liberação de efluentes e resíduos contaminantes. Esse caráter intrinsecamente danoso da militarização gera, portanto, injustiças ambientais de múltiplas dimensões (Vladimirova, 2024).

A Amazônia brasileira e seus povos originários nunca estiveram alheios aos processos de globalização da economia capitalista mundial e às suas consequências violentas. Como território historicamente tratado como reserva de valor em escalas nacional e internacional, foi alternadamente representada como um “Eldorado” imaginado ou como um paraíso intocado, mito moderno transformado pelos opostos de “progresso” e “civilização” (Rapozo, 2021).

Tais processos, sustentados por um discurso de “vazio” demográfico, consolidaram regimes econômicos de nacionalização materializados em políticas desenvolvimentistas. Estas, por sua vez, foram marcadas por distintos ciclos de exploração de recursos naturais e pela expansão de frentes agrícolas, reproduzindo a narrativa da Amazônia como “última fronteira” a ser dominada e ocupada nos séculos XX e XXI (Rapozo, 2021).

Essa trajetória sistematicamente desconsiderou (e ainda desconsidera) tanto o conhecimento gerado sobre, pela e para a Amazônia quanto a presença dos povos que originalmente a habitam, impondo sobre seus territórios e saberes um modelo de organização social, política e econômica estruturalmente excludente. Tais dinâmicas manifestam-se em recorrentes violações de direitos humanos contra essas populações (Rapozo, 2021).

Uma de suas expressões contemporâneas reside na institucionalização da violência, compreendida aqui através das noções de “necropolítica” e “estado de exceção”. Embora esses conceitos tenham surgido para analisar a violência estatal em guerras e ditaduras do século XX, revelam como, em contextos de crise, o monopólio da força se traduz no poder de decidir sobre a vida e a morte como instrumento de controle social (Rapozo, 2021).

A crescente presença das Forças Armadas na região, intensificada desde os anos 1980 com a criação do Projeto Calha Norte e mais recentemente

com as Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), expressa uma lógica de controle territorial que transcende a segurança nacional tradicional (Monteiro, 2023). Esse processo de militarização configura-se como parte de um paradigma necropolítico, tal como proposto por Achille Mbembe, em que o Estado decide quem pode viver e quem deve morrer, especialmente entre as populações tradicionalmente marginalizadas — indígenas, ribeirinhos, quilombolas (Souza-Lima et al., 2024).

No contexto recente, particularmente entre 2019 e 2022, sob o governo Bolsonaro, essa militarização se alia a um discurso desenvolvimentista que instrumentaliza a floresta e seus povos como obstáculos ao progresso. A promessa de “integração e desenvolvimento” da Amazônia esconde um projeto político que flexibiliza leis ambientais, enfraquece órgãos de proteção como o Ibama e a Funai, e abre espaço para atividades predatórias como o garimpo ilegal, a grilagem e o avanço descontrolado do agronegócio sobre territórios protegidos (Souza-Lima et al., 2024).

Na Amazônia brasileira, esse processo resultou simultaneamente em “epistemicídios” e “ecocídios”, manifestos nas políticas ambientais e econômicas adotadas pelo governo brasileiro contra os povos indígenas, seus territórios e seus saberes. Essa realidade se evidencia, por exemplo, no estímulo a grandes projetos de desenvolvimento econômico, na transformação da natureza em mercadoria como reserva de valor, e na falta de políticas eficazes de proteção territorial e preservação dos modos de vida das comunidades tradicionais. Em sua essência, essas dinâmicas representam os desdobramentos dos conflitos socioambientais, materializados por meio da violência institucionalizada presente nas “ações estatais” (Rapozo, 2021).

Estudo publicado pela Revista Brasileira de Estudos de Defesa (Silva & Figueiredo, 2023) aprofunda esse debate ao demonstrar como, entre 2018 e 2022, as Forças Armadas foram mobilizadas com intensidade inédita para operar na Amazônia sob o pretexto de proteger o meio ambiente. A pesquisa revela que operações como Verde Brasil 1, Verde Brasil 2 e Samaúma, todas baseadas em GLOs, reforçaram a presença militar na região sem, contudo, apresentar resultados efetivos na contenção do desmatamento. Pelo contrário, os dados demonstram que o desmatamento e as queimadas continuaram crescendo mesmo com a presença ostensiva dos militares.

Para o Estado, os povos tradicionais tornam-se um dilema: são tratados como entraves ao modelo de progresso baseado na exploração intensa da terra e na lógica econômica extrativista. Ao resistirem à expulsão, ao desmatamento e à perda de seus modos de vida, essas populações são estigmatizadas como obstáculos à ordem e à produtividade (Souza-Lima

et al., 2024). A presença militar, nesse contexto, impõe zonas de exceção — territórios onde os direitos fundamentais são suspensos em nome da ordem, da segurança ou da soberania nacional (Monteiro, 2023). É a força que legitima o controle territorial e a exclusão de corpos e culturas que não se moldam à lógica desenvolvimentista dominante (Mbembe, 2017).

O assassinato brutal do indigenista Bruno Pereira e do jornalista britânico Dom Phillips, em 2022, no Vale do Javari — segunda maior terra indígena do Brasil — é um dos casos mais emblemáticos dessa política de extermínio silencioso. Ambos atuavam em defesa dos povos originários e denunciavam o avanço do garimpo ilegal e das milícias armadas na região. Sua morte, precedida por ameaças ignoradas pelas autoridades, revela a cumplicidade do Estado na negligência e na omissão (Souza-Lima et al., 2024). É a materialização da necropolítica: eliminar fisicamente quem ousa defender a vida onde o Estado já decidiu que ela não deve florescer.

Essa combinação entre presença militar, desmonte institucional e omissão estatal revela uma política deliberada de morte — uma necropolítica socioambiental — que transforma a Amazônia em laboratório de experimentação do poder de matar, não apenas no sentido físico, mas também no simbólico e cultural (Mbembe, 2017; Souza-Lima et al., 2024). O extermínio de lideranças, a negligência diante do aumento dos suicídios indígenas e o apagamento sistemático de dados sobre a devastação ambiental apontam para um Estado que abandona seu papel protetor e assume a gestão do terror.

Ressalta-se, porém, que tal fenômeno não ocorre somente na Amazônia brasileira. Após a assinatura do Acordo de Paz entre o Estado colombiano e as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia - Exército do Povo (FARC-EP) em 2016, diversas instituições públicas e organizações da sociedade civil passaram a monitorar os fenômenos que ameaçavam sua implementação, identificando um cenário alarmante: a intensificação dos assassinatos sistemáticos de líderes sociais e defensores de direitos humanos. Segundo dados da Unidade Especial de Investigação para o desmantelamento de organizações criminosas do Ministério Público, responsável por apurar homicídios e massacres, entre 24 de novembro de 2016 e 3 de agosto de 2020 foram registrados 349 assassinatos de pessoas identificadas como líderes sociais ou defensores de direitos humanos no país (López Villamil, 2021)

O capitalismo verde ganha cada vez mais força no Brasil, propagando a ideia de que a mercantilização “sustentável” das florestas beneficiaria tanto o país quanto os próprios extrativistas - agora pressionados a se transfor-

marem em empreendedores. Paralelamente, observa-se uma significativa mudança nos discursos acadêmicos e midiáticos. Até mesmo os grandes proprietários rurais reinventaram sua imagem, adotando estrategicamente uma postura ambientalista para conquistar apoio em setores da academia e da opinião pública, além de atrair investimentos (Benítez Trinidad; Barca; Milanez, 2023).

A devastação da Amazônia e o ecocídio por meio da degradação ambiental em larga escala caminham lado a lado com o genocídio histórico e a contínua expropriação dos povos indígenas. Este processo se intensificou na última década, impulsionado pela reconfiguração e retomada do poder pelos setores mais radicais do conservadorismo brasileiro - que permanece arraigado no imaginário do desenvolvimento regional (Benítez Trinidad; Barca; Milanez, 2023).

A defesa do comum possui uma dimensão discursiva fundamental, representando a sustentação simbólica do princípio político da não-alienação e de sua memória coletiva. Nesse contexto, a luta pelos bens comuns envolve ativamente a academia na produção de conhecimento sobre o tema. Esse engajamento, contudo, não deve significar a cristalização de identidades sociais específicas, surgidas em determinados contextos históricos e espaciais, com o objetivo de projetá-las artificialmente para o futuro. Pelo contrário, trata-se de resistir à normalização da destruição do comum, mantendo um compromisso permanente com a documentação e interpretação das práticas violentas perpetradas por governos e corporações contra os bens coletivos e as populações que deles dependem (Benítez Trinidad; Barca; Milanez, 2023)

O dilema do progresso, portanto, está em como se constrói essa ideia de avanço: sob a justificativa de proteger a soberania nacional, o Estado militariza a floresta; sob o pretexto de promover o desenvolvimento, destrói ecossistemas e culturas milenares. A Amazônia, nesse sentido, não é apenas uma fronteira geopolítica: é uma fronteira da vida e da morte, onde se decide o futuro da humanidade — e quem terá o direito de pertencer a ele.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, o contexto apresentado nos permite afirmar que é possível perceber e analisar a necropolítica exercida pelos Estados e também por empreendimentos, que ao se apropriarem de um discurso desenvolvimentista, prezam pelos seus próprios interesses em detrimento aos das populações mais vulnerabilizadas e contribuem, assim, para a per-

petuação da prática de violação de direitos humanos e de degradação do meio ambiente.

Nessa conjuntura, vale-se destacar que a destruição do meio ambiente se trata de uma violação dos direitos humanos, não somente das populações hodiernas, mas também fez parte das passadas, e se não houver uma mudança no percurso das práticas humanas, fará parte das gerações futuras.

Ademais, a militarização da Amazônia tem ressignificado a presença de povos e comunidades tradicionais, que são vistos como entraves e empecilhos para o desenvolvimento e progresso do país, sendo difundida uma ideia velada de eliminação dessas populações, através de uma estratégia de criação de escassez de recursos e a falta de garantia de seus direitos fundamentais, além da utilização da força física em alguns casos.

Uma territorialidade excludente se manifesta através de processos que geram vazios tanto espaciais quanto morais, sustentados por uma retórica de modernidade que impõe deslocamentos forçados, confinamentos e legitima o extermínio de corpos negros e periféricos. Essa dinâmica atualiza práticas que perduram no espaço urbano desde o fim da escravidão, quando se anunciou que libertos brancos e negros passariam a compartilhar os mesmos espaços públicos (Lemões, 2020).

É inegável que o que testemunhamos hoje constitui um regime necropolítico, que transforma a violência sistemática contra o outro em uma política organizada nas dimensões sincrônicas e diacrônicas da experiência social. Paradoxalmente, esse mesmo sistema manipula o discurso dos direitos humanos para seu benefício, utilizando-o como cortina de fumaça para ocultar a brutalidade de suas intervenções - prática já amplamente conhecida na realidade brasileira (Lemões, 2020)

Logo, para que ocorra uma mudança positiva no que tange a preservação do meio ambiente e da garantia dos direitos humanos, é fundamental não somente ressignificar e entender o papel das comunidades tradicionais em seu trato com o ambiente que as circunda, mas também dar voz à essas populações que durante séculos vem se relacionando com o meio ambiente, de modo a torná-lo parte de sua concepção existencial e identitária. É necessário ressignificar a existência humana como parte desse ambiente, a fim de contribuir para o bem das gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS

BADIOU, Alain; ALTHUSSER, Louis. **Materialismo Histórico e Materialismo Dialético**. 1. ed. São Paulo: Global Editora, 1979.

BENÍTEZ TRINIDAD, Carlos; BARCA, Stefania; MILANEZ, Felipe. El común y la violencia política en la Amazonía brasileña: la lucha de la Aliança dos Povos da Floresta. **Studia Historica. Historia Contemporânea**, Salamanca, v. 40, p. 89–112, 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1-2, 20 abr. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

COSTA, H.; VILLAS BÔAS, R. Mudanças Climáticas e Direitos Humanos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 29, n. 2, p. 1-25, 2024. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2392>. Acesso em: 21 mar. 2025.

ENGELS, Friedrich. **A Dialética da natureza**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

GARCEZ, Gabriela Soldano; VASCONCELOS ALVES DA CRUZ, Karla Aparecida. Desenvolvimento Sustentável, Mudanças Climáticas e Direitos Humanos: uma abordagem baseada em Direito Internacional dos Direitos Humanos como contribuição à Justiça Climática. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 1-20, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0219/2023.v9i2.10004. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/10004>. Acesso em: 21 mar. 2025.

LAKATOS, Eva M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LEMÕES, Tiago. Nos limites da humanidade: necropolítica, direitos hu-

manos e ilegitimidade estatal no Brasil. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 123, p. 27–46, 2020.

LÓPEZ VILLAMIL, Juan David. El proyecto necropolítico en Colombia: Una reflexión desde el trabajo social sobre el asesinato sistemático de líderes sociales y defensores de derechos humanos. **Trabajo Social**, Bogotá, v. 23, n. 2, p. 79–99, 2021.

ONU. **Causas e efeitos das mudanças climáticas**. [S. l.]: Organização das Nações Unidas, [s. a.]. Disponível em: <https://www.un.org/pt/climate-change/science/causes-effects-climate-change>. Acesso em: 21 mar. 2025.

ONU. **Mudança climática: impactos afetam diretamente os direitos humanos, alerta especialista**. [S. l.]: Organização das Nações Unidas, 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/07/1796682>. Acesso em: 21 mar. 2025.

ONU BRASIL. **O que são as mudanças climáticas**. [S. l.]: Organização das Nações Unidas no Brasil, [2025?]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/175180-o-que-são-mudanças-climáticas>. Acesso em: 21 mar. 2025.

RAPOZO, Pedro. Necropolitics, State of Exception, and Violence Against Indigenous People in the Amazon Region During the Bolsonaro Administration. **Brazilian Political Science Review**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. e0002, 2021.

SALOMONI, L. R.; OLIVEIRA, F. G.; SOUZA-LIMA, J. E. Indicativos da necropolítica socioambiental brasileira. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 21, e212437, 2024. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2437>. Acesso em: 21 mar. 2025.

SANTOS, José Carlos dos; SILVA, Maria Clara da. Mudanças climáticas e suas implicações sociais e ambientais. **Revista de Direitos Humanos**, [S. l.], v. 93, p. 1-10, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vd/a/v93fdm8mfMcsStzvzk9tPdq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 mar. 2025.

IMPACTOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO EM SÃO LUÍS - MA

*Ricardo Nikson Lima Cunha
Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Sanitária
Nikson.lc28@gmail.com*

RESUMO

As mudanças climáticas têm causado alterações no regime de chuvas, impactando diretamente a qualidade da água potável. Em São Luís – MA, as fortes chuvas influenciam os sistemas de abastecimento de água, modificando os parâmetros microbiológicos, físico-químicos e organolépticos, o que pode comprometer a segurança hídrica. Este estudo, alinhado ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6 (ODS 6) da ONU, que visa garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos até 2030, avaliou em 2024 os impactos das chuvas intensas na qualidade da água ao longo de 12 meses nos sistemas de abastecimento de Italuís, Sacavém, Paciência, Cidade Operária e São Raimundo. As análises seguiram os critérios estabelecidos pelas Portarias do Ministério da Saúde nº 888/2021 e Anexo XX da Portaria nº 5/2017. Os resultados reforçam a necessidade de medidas preventivas para garantir a qualidade da água consumida pela população, contribuindo diretamente para o cumprimento das metas da ODS 6 e para a segurança hídrica da região.

Palavras-chave: Abastecimento de água; Mudanças climáticas; Qualidade da água; São Luís-MA; Vigilância em Saúde Ambiental.

INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas têm provocado alterações significativas no ciclo hidrológico, afetando diretamente a qualidade da água destinada ao consumo humano. Em São Luís, Maranhão, esses impactos são evidentes tanto nos sistemas de abastecimento geridos pela Companhia de Sanea-

mento Ambiental do Maranhão (Caema) quanto nas soluções alternativas coletivas de abastecimento de água.

O tema do artigo consiste nos impactos das Mudanças Climáticas na Qualidade da Água para Consumo Humano em São Luís, MA: Análise dos Sistemas de Abastecimento da Caema e Soluções Alternativas Coletivas.

Quanto à delimitação do tema, este estudo concentra-se na avaliação da qualidade da água fornecida para consumo humano em São Luís, Maranhão, durante o ano de 2024. A pesquisa abrange os sistemas de abastecimento gerenciados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (Caema) e as soluções alternativas coletivas, com ênfase nos impactos das chuvas intensas nos períodos chuvoso e não chuvoso.

O problema consiste na indagação: como as chuvas intensas durante o período chuvoso influenciam a qualidade da água fornecida para consumo humano em São Luís, Maranhão, nos sistemas de abastecimento da Caema e nas soluções alternativas coletivas?

Considera-se que as chuvas intensas aumentam a carga de sedimentos e poluentes nos mananciais, sobrecarregando os sistemas de tratamento de água e comprometendo a qualidade da água distribuída à população.

O objetivo geral é avaliar a qualidade da água fornecida para consumo humano em São Luís, Maranhão, durante o ano de 2024, considerando os impactos das chuvas intensas nos sistemas de abastecimento de água da Caema e nas soluções alternativas coletivas.

Os específicos: 1. Analisar os padrões de precipitação em São Luís durante o ano de 2024; 2. Avaliar a qualidade da água nos sistemas de abastecimento da Caema e nas soluções alternativas coletivas durante e após eventos de chuvas intensas; 3. Identificar os principais contaminantes introduzidos nos mananciais devido às chuvas; 4. Propor medidas para mitigar os impactos das chuvas intensas na qualidade da água.

Garantir a qualidade da água para consumo humano é essencial para a saúde pública. Com as mudanças climáticas, eventos de chuvas intensas têm se tornado mais frequentes, potencializando riscos à potabilidade da água. Este estudo é relevante para entender como as chuvas afetam a qualidade da água em São Luís e para desenvolver estratégias que assegurem o fornecimento de água potável à população, especialmente durante o período chuvoso.

A pesquisa foi realizada ao longo de 12 meses, de janeiro a dezembro de 2024, analisando pontos de coleta de água nos sistemas de abastecimento da Caema em São Luís: Italuís, Sacavém, Paciência, Cidade Operária e São Raimundo.

1 IMPACTOS DAS CHUVAS NA QUALIDADE DA ÁGUA POTÁVEL

A presença de material orgânico e inorgânico proveniente do escoamento superficial pode comprometer a eficiência dos processos de tratamento, tornando essencial a adoção de medidas preventivas e corretivas para garantir a segurança da água distribuída” (Souza; Andrade, 2022, p. 87).

As mudanças climáticas têm intensificado eventos hidrológicos extremos, alterando a qualidade da água potável devido à variação dos parâmetros microbiológicos, físico-químicos e organolépticos. Segundo Silva e Costa (2021), “as fortes chuvas podem aumentar a carga de contaminantes nos mananciais, exigindo um controle rigoroso no tratamento da água” (p. 45). Esse fenômeno se torna um desafio para o abastecimento urbano, sobretudo em cidades como São Luís – MA, onde o regime de chuvas é marcante.

Estudos indicam que as chuvas intensas podem comprometer a segurança hídrica ao sobrecarregar os sistemas de abastecimento e dificultar a manutenção da qualidade da água distribuída (Menezes et al., 2020). Para garantir a potabilidade, a legislação brasileira estabelece parâmetros de monitoramento e tratamento da água. Conforme descrito na Portaria GM/MS nº 888/2021, a qualidade da água para consumo humano deve atender padrões específicos de qualidade, incluindo limites para contaminantes microbiológicos e químicos.

As chuvas intensas podem comprometer a qualidade da água potável, alterando seus parâmetros microbiológicos, físico-químicos e organolépticos. Durante períodos chuvosos, o arraste de matéria orgânica, sedimentos e contaminantes do solo pode aumentar a carga de poluentes nos mananciais de abastecimento, dificultando o processo de tratamento da água (Silva, Andrade, 2022). Além disso, eventos climáticos extremos podem sobrecarregar os sistemas de drenagem e saneamento, favorecendo a infiltração de contaminantes nas fontes de captação (Montes, Silva, Oliveira, 2020).

Segundo a Portaria GM/MS nº 888/2021, a água para consumo humano deve atender padrões rigorosos de qualidade, incluindo a ausência de coliformes totais e *Escherichia coli* (*E. coli*). Entretanto, a ocorrência de chuvas intensas pode comprometer esses padrões, mesmo quando os níveis de cloro residual se mantêm dentro das especificações normativas (Menezes, Almeida, Bezerra, 2022).

2 DESAFIOS E METODOLOGIA DA PESQUISA

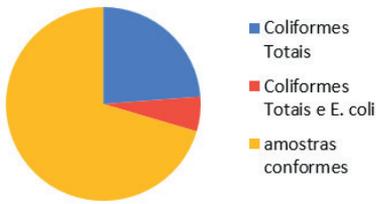
O monitoramento da qualidade da água potável é essencial para garantir a segurança hídrica da população. Este estudo foi realizado em São Luís – MA, nos sistemas de abastecimento de água de Italuís, Sacavém, Paicência, Cidade Operária e São Raimundo, ao longo de 12 meses no ano de 2024. O foco da pesquisa foi comparar a qualidade da água para consumo humano nos períodos chuvoso e não chuvoso, analisando a ocorrência de contaminações microbiológicas e demonstrando a maior vulnerabilidade da água no período chuvoso.

A pesquisa foi conduzida pelo Programa de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Vigiagua), vinculado à Coordenação de Vigilância em Saúde Ambiental, que integra a Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís. As coletas foram realizadas conforme as diretrizes das Portarias do Ministério da Saúde nº 888/2021 e Anexo XX da Portaria nº 5/2017, garantindo o cumprimento dos padrões de qualidade estabelecidos para água potável.

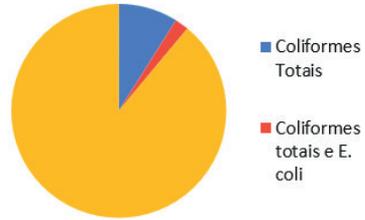
Todos os pontos de coleta analisados permaneceram os mesmos ao longo dos 12 meses, permitindo uma avaliação precisa das variações sazonais na qualidade da água. Durante cada coleta, foi realizada a medição do residual de desinfetante (cloro livre) em campo, de acordo com os padrões do Ministério da Saúde. Um achado relevante foi que, mesmo em pontos onde o cloro livre estava dentro dos limites aceitáveis, foram detectadas contaminações microbiológicas no período chuvoso, evidenciando que fatores ambientais, como o arraste de contaminantes pelo escoamento superficial, comprometem a qualidade da água.

As análises foram conduzidas pelo Laboratório Central do Município de São Luís (LACEM Municipal), credenciado pelo Ministério da Saúde. No total, foram realizadas 737 análises ao longo de doze meses de estudo, sendo 311 no período chuvoso (42,2%) do total Geral de coletas, e 426 no período não chuvoso (57,8%) do total geral de coletas. No período chuvoso, foram detectadas 92 amostras com coliformes totais (12,5%) de 311, e com *Escherichia coli* (*E. coli*) foram 18 (5,5%) do total de coletas no período chuvoso. No período não chuvoso, foram identificadas 47 amostras com coliformes totais (11%) de 426 e 9 com *E. coli* (2,1%) do total de coletas do período não chuvoso como descrito nos gráficos abaixo.

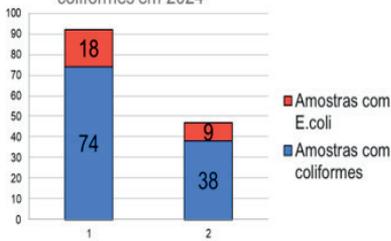
COM CHUVA



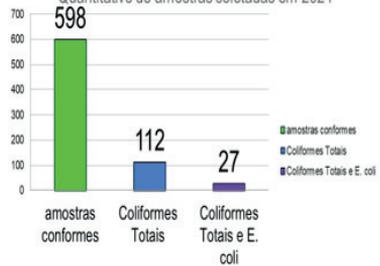
SEM CHUVA



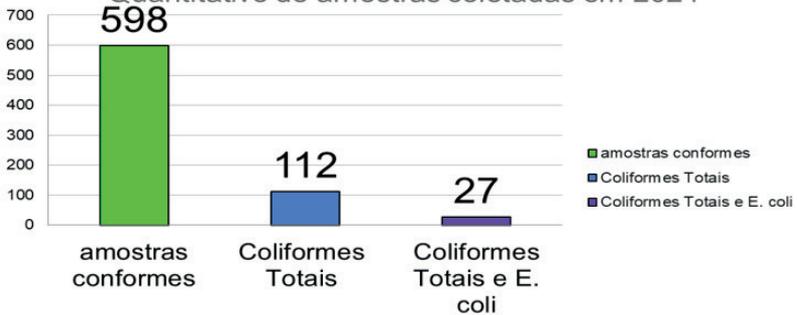
Quantitativo das amostras contendo coliformes em 2024



Quantitativo de amostras coletadas em 2024



Quantitativo de amostras coletadas em 2024



Os resultados confirmam que, apesar do menor número de coletas no período chuvoso, a incidência de amostras com inconformidades foi significativamente maior. Isso reforça que as fortes chuvas intensificam a contaminação da água, mesmo quando o cloro residual está dentro dos padrões.

Assim, torna-se essencial fortalecer o monitoramento e adotar medidas preventivas para minimizar os impactos das chuvas na segurança da água consumida em São Luís.

3 CONCLUSÃO E IMPORTÂNCIA DO ESTUDO

Os resultados desta pesquisa demonstram que o período chuvoso tem um impacto significativo na qualidade da água para consumo humano em São Luís – MA. A análise comparativa entre os períodos chuvoso e não chuvoso evidenciou um aumento expressivo nas inconformidades microbiológicas, mesmo quando o cloro residual estava dentro dos padrões estabelecidos pela Portarias nº 888/2021 e anexo da Portaria nº 5/2017 do Ministério da Saúde.

A maior incidência de contaminação microbiológica no período chuvoso pode ser explicada pelo arraste de poluentes e microrganismos presentes no solo e em áreas próximas às fontes de abastecimento. Isso compromete a qualidade da água captada, tornando-a mais suscetível à presença de coliformes totais e *Escherichia coli* (*E. coli*). Esses resultados reforçam a necessidade de ações preventivas e corretivas, incluindo o fortalecimento do monitoramento da qualidade da água e melhorias nos processos de tratamento e distribuição.

Além disso, este estudo ressalta a importância do Programa Vigiagua na vigilância da qualidade da água e na identificação de períodos críticos para a segurança hídrica da população. A metodologia adotada, baseada na análise de 737 amostras ao longo de 12 meses nos mesmos pontos de coleta, permitiu uma avaliação detalhada das variações sazonais e sua influência na qualidade da água potável.

Dessa forma, os achados desta pesquisa contribuem para a formulação de estratégias mais eficazes para a gestão da qualidade da água em São Luís, especialmente durante o período chuvoso. Os dados obtidos podem subsidiar políticas públicas voltadas para o aprimoramento das infraestruturas de abastecimento, a ampliação da vigilância sanitária e a adoção de medidas de mitigação dos impactos climáticos na segurança hídrica da população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa evidenciou que as fortes chuvas impactam diretamente na qualidade da água para consumo humano em São Luís – MA. A comparação entre os períodos chuvoso e não chuvoso demonstrou um aumento

expressivo na contaminação microbiológica, mesmo quando os níveis de cloro residual estavam dentro dos padrões estabelecidos pelas Portarias nº 888/2021 e anexo da Portaria nº 5/2017 do Ministério da Saúde.

Os resultados reforçam a necessidade de um monitoramento contínuo e rigoroso da qualidade da água, especialmente durante o período chuvoso, quando há maior risco de contaminação devido ao arraste de impurezas para os mananciais de abastecimento. O Programa Vigiagua desempenha um papel fundamental nesse processo, garantindo que a água distribuída esteja em conformidade com os padrões de potabilidade.

Diante disso, recomenda-se o fortalecimento das ações de vigilância sanitária e a implementação de estratégias preventivas para minimizar os impactos das chuvas intensas na qualidade da água. Medidas como a melhoria da infraestrutura dos sistemas de abastecimento, a intensificação do controle da desinfecção e a ampliação do monitoramento de pontos críticos são essenciais para garantir a segurança hídrica da população.

REFERÊNCIAS

ANA. **ODS 6 no Brasil**: visão da ANA sobre os indicadores de água e saneamento. Brasília, DF: ANA, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017**. Consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21578381. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021**. Estabelece os procedimentos e responsabilidades relacionados ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 maio 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-888-de-4-de-maio-de-2021-319317216>. Acesso em: 3 jun. 2025.

MCCOMAS, K. S.; JEPSON, W. E.; LEMOS, M. C. Ensuring safe drinking water: learning from frontline practices. **Environmental Science & Policy**, Amsterdam, v. 120, p. 52-60, 2021.

MENEZES, F. G.; ALMEIDA, R. M.; BEZERRA, G. N. Quality of drinking water and public health: an analysis of chemical parameters in Bra-

zilian municipalities. **Journal of Water and Health**, London, v. 20, n. 4, p. 667-680, 2022.

MONTES, M. H.; SILVA, R. S.; OLIVEIRA, J. P. Application of Water Quality Index (WQI) and multivariate statistical techniques for the assessment of water quality in the Guarapiranga Reservoir, São Paulo, Brazil. **Environmental Monitoring and Assessment**, Cham, v. 192, n. 4, p. 235, 2020. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10661-020-8235-4>. Acesso em: 3 jun. 2025.

SILVA, R. C.; ANDRADE, L. M. Assessment of microbiological quality of drinking water in urban areas of Northeast Brazil. **Environmental Monitoring and Assessment**, Cham, v. 194, n. 6, p. 401, 2022.

UNITED NATIONS. **World Water Development Report 2023**: partnerships and cooperation for water. Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: <https://www.unesco.org/reports/wwdr/2023>. Acesso em: 3 jun. 2025.

ORGANIZADORES

DR. RUAN DIDIER BRUZACA

Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), com período sanduíche na *Università Degli Studi di Firenze* (UNI-FI). Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Professor do Curso de Direito da UFMA. Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas (PPGPP/UFMA). Professor da UEMA. Líder do Grupo de Pesquisa Direito, Natureza e Sociedade (GPDNES).

DR. FRANKLIN DOUGLAS FERREIRA

Graduado em Comunicação Social-Jornalismo e em Direito pela UFMA. Mestre e Doutor pelo PPGPP/UFMA. Membro do GPDNES e do Observatório de Políticas Públicas e Lutas Sociais.

ME. LORENA LIMA MOURA VARÃO

Doutoranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Mestra em Ciências Jurídicas pela UFPB. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Professora de Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT).

DRA. MELISSA ELY MELO

Professora Adjunta da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutora em Direito pela UFSC, com estágio de doutoramento na Universidade de Alicante (Espanha). Mestre em Direito pela UFSC e Especialista em Biossegurança pela UFSC. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco (GPDA-UFSC/CNPq), do Observatório de Justiça Ecológica (OJE-UFSC/CNPq), da International Union for Conservation of Nature (IUCN).

DRA. MÔNICA TERESA COSTA SOUSA

Doutora e mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora da UFMA. Coordenadora do Núcleo de Estudos em Direito Internacional e Desenvolvimento (NEDID/UFMA). Docente permanente do curso de Mestrado Interdisciplinar em Cultura e Sociedade (PGCult) e do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDir).

ME. THAÍS EMÍLIA DE SOUSA VIEGAS

Mestre em Direito pela UFSC. Graduada em Direito pela UFMA. Professora do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB).

Realizado o Depósito legal na Biblioteca Nacional conforme a Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004.

TÍTULO: Anais do II Ciclo de Debates do GDPNES: (re)pensando o direito e as políticas ambientais na democracia contemporânea

ORGANIZAÇÃO: Ruan Didier Bruzaca, Franklin Douglas Ferreira, Lorena Lima Moura Varão, Melissa Ely Melo, Mônica Teresa Costa Sousa e Thaís Emília de Sousa Viegas

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO: Bruno Azevêdo

CAPA: Ruan Didier Bruzaca

SUPORTE DIGITAL

PÁGINAS: 825

TIPOGRAFIA: Minion pro

ISBN: 978-65-5363-520-3



Associação Brasileira
das Editoras Universitárias

ISBN: 978-6-55363-520-3



9 786553 635203